



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2020 – São Paulo, terça-feira, 02 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA  
Advogado do(a) REU: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo. Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012667-77.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o processamento e liberação do direito creditório reconhecido por decisão proferida pelo CARF no processo administrativo nº 10880.015358/00-32.

Narra a impetrante, em síntese, que em 09/10/2000 apresentou pedido de restituição de créditos referentes ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS nas competências 07/1988 a 09/1995, dando origem ao Processo Administrativo nº 10880.015358/00-32. O pedido foi parcialmente deferido, sendo apresentada Manifestação de Inconformidade em razão do prazo decadencial aplicado. Diante do indeferimento da manifestação de Inconformidade, foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, julgado parcialmente procedente em 31/01/2019, sendo o Processo Administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 28/02/2019 para cumprimento da decisão, e, desde então, permanece sem movimentação.

Sustenta que até o momento da presente impetração “*não foi concluída a operacionalização do direito creditório da Impetrante, o que a impede de exercer seu direito de utilização desses valores para compensação com outros tributos federais, nos termos já reconhecidos pelo E. CARF e conforme lhe é facultado expressamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.*”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de objeto distinto do destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

**5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

No presente caso, verifico que no processo administrativo n.º 108800153580032, que se refere a pedido de restituição formulado em 09/10/2000, após julgamento de recurso interposto pelo contribuinte foi proferido Despacho de Encaminhamento em 28/02/2019 nos seguintes termos: “Encaminhe-se o presente processo à Origem para ciência da Interessada e demais providências de sua alçada.” (ID 32942628-Pág. 1), e desde então encontra-se no órgão DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT – SPO (ID 32942628-Pág. 2/3). Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ressalto, entretanto, que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata liberação do valor que a impetrante sustenta lhe ser devido, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

**§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”**(grifos nossos).

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo n.º 10880.015358/00-32, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016923-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA PUSSET  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009172-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento desta ação tendo em vista o MS nº 5003848-20.2020.403.6100 já interposto e com liminar já deferida.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012870-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VERONEIDE SATIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182  
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012532-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON K AWAKAMI - SP204110

**DESPACHO**

A Execução de Título Extrajudicial nº 5011934-48.2018.403.6100, da qual esta é dependente, foi enviada ao Juizado Especial Federal por decisão deste juízo.

Assim, determino a remessa destes autos ao mesmo juizado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030272-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VILMA GIROTTI



## DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025866-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIANA SANCHES CURSINO - ME, SERGIO LAURENT MARTINS DE SOUZA CORREA JUNIOR, ARIANA SANCHES CURSINO

## DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA

## DESPACHO

Considerando que a audiência a ser realizada trata-se de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON, para tentativa de acordo, em caráter prioritário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

## DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA, DARLAN BATISTA DE LIMA, DARLAN BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Dê-se vistas destes autos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, para que esta promova o andamento do feito, visto ter sido vencedor na demanda.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Diante do não recolhimento dos honorários periciais, julgo preclusa a prova.

Tomemos autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020739-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vistas destes autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), conforme requerido por meio do ID 29071242.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010494-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:AGNELO FERNANDES MENDES JUNIOR, AGNELO FERNANDES MENDES JUNIOR

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intímem-se corretamente as partes acerca do teor despacho de ID 23404253.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRAFICAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da inércia da impetrante quanto ao cumprimento da determinação de ID 21161082, embora intimada pessoalmente (ID 23852280), faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelo setor respectivo do E.TRF da 3ª Região ou pelas partes interessadas.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009272-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES RAIÓ - ME, ROBSON RODRIGUES RAIÓ, RICARDO RODRIGUES RAIÓ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, OFICIAL GENERAL COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO 2ª REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOÓLDO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA - SP317968, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011763-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010779-52.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERTIBRAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelo setor respectivo do E.TRF da 3ª Região ou pelas partes interessadas.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020793-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelo setor respectivo do E.TRF da 3ª Região ou pelas partes interessadas.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010528-92.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, FABIO FERRAZ MARQUES CORREA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, do veículo Renault/Master Furg 8m3 - ano/modelo 2003/2004 - Placa DJA-8635.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018497-18.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Devido as partes informarem quais providências pretendem

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001888-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA DE LIMA SA PIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO - SP312539, DANIELA DAMBROSIO - SP155883  
IMPETRADO: CNPJ  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Devido as partes informarem quais providências pretendem

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019995-37.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelo setor respectivo do E.TRF da 3ª Região ou pelas partes interessadas.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017662-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA BUENO CARNEIRO

#### DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de de mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005267-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014910-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando suspender e extinguir os débitos constantes de Relatório de Regularidades das Contribuições Previdenciárias da Requerente para que referidas pendências não configurassem óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários ("CND").

Decisão liminar parcialmente deferida (ID 17987382 - págs.44-45) em razão dos depósitos realizados (ID 17987382-págs.15-43).

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedendo parcialmente segurança (ID 17987384-págs.30-35).

Acórdão negando seguimento a remessa necessária e dando parcial provimento à apelação do impetrante (ID 17987385 - págs.26-31).

Decisão do C.STJ negando provimento ao agravo da União Federal ante inadmissão do Recurso Especial interposto (ID 17987388-pág.53-56), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08-04-2016 (ID 17987388-pág.58).

Petição da União Federal ID 17987390-págs.04-24 requerendo que o impetrante preste os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal e requerendo a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo e-ou em renda.

Petição do impetrante ID 17987391-págs.21-29 prestando os esclarecimentos e requerendo o levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Relatório da Receita Federal ID 17987391-págs.47-79 se opondo o levantamento de todos os depósitos pelo impetrante. No mesmo sentido petição da União Federal ID 17987392-págs.02-03.

Petição da União Federal requerendo a transformação em pagamento definitivo dos depósitos nos termos do relatório da Receita Federal.

Instado a se manifestar se concorda com requerimento da União Federal, o impetrante manifestou sua discordância sua petição ID 30750563 uma vez que teve êxito na sentença e no acórdão e por serem levantados integralmente os depósitos nos autos, e caso não seja este entendimento o levantamento do valor incontroverso.

#### **É o relatório passo a decidir.**

Em razão da divergência entre o impetrante e a União Federal quanto aos valores a serem levantados e a serem convertidos em pagamento definitivo, e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, defiro parcialmente o pedido do impetrante para determinar o levantamento do valor incontroverso, nos termos do relatório da Receita Federal (ID 17987391-págs.47-79, em seu item 63).

Expeça-se ofício de transferência de valores para CEF para realizar a operação para os dados bancários informados pelo impetrante em sua petição ID 30750563 (ponto 13).

Após, a expedição do ofício, remetam-se os autos ao contador judicial para averiguação do valor controverso, a quem cabe o levantamento do depósito, se total ou parcial, ou se é caso de conversão em pagamento definitivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILDE LUSTOSA DA SILVA

#### **DESPACHO**

No interesse da penhora do imóvel informado na petição retro, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada do registro de imóveis da situação do bem.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000066-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Cumpra a Agência Nacional de Saúde Suplementar a determinação contida no despacho de ID 26690312, manifestando-se acerca da suficiência do depósito realizado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRASA SERVICOS DE FERRAMENTARIAS/C LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, SIRLEI COLLACHIO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007179-28.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA, LEBRAO, TOPAL, SIMOES E AMARAL DE MENDONCA AADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da notícia de transformação em pagamento definitivo da União dos valores totais dos depósitos realizados nos autos (ID 22967484), remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012024-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
REU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

**DESPACHO**

Remeta-se a carta precatória expedida para o Juízo Deprecado.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0024103-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA E SILVA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da autora ID 31345014.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA MESSIANO LTDA - ME, CLAUDIA GARCIA MESSIANO

**DESPACHO**

Apresente a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de breve relato da empresa que pretende penhorar as cotas sociais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010027-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO AÇO E FERRO SÃO MIGUEL LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS DE ANDRADE, BRUNO VALENCA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, cumpra integralmente o despacho de ID 23931338, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021095-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRESSA VINHA SILVA - ME, ANDRESSA VINHA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o desbloqueio da importância de R\$ 15,30, como requerido pela Defensoria Pública da União, eis que irrisório.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nada a decidir relativamente ao recurso de apelação de ID 26144095, tendo em vista que interposto por procurador não constituído nos autos, conforme procuração de ID 24871386.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 24189677 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000393-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

#### DESPACHO

Não merece acolhida a petição do autor ID 26241684, uma vez que em consulta aos expedientes, a sentença, o despacho ID 19638939, foram publicados por meio de diário eletrônico para a requerente. Esclareça-se ainda que o despacho ID 15187837 fora retificado com a publicação do despacho ID 19638939.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014314-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA** opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença ao deixar de analisar o argumento sobre a inclusão indevida dos eventos: (i) acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (ii) acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral; e (iii) dados relativos a benefício concedido a segurado que não integra o quadro de funcionários da empresa (ID 27520201).

A embargada requereu vista dos autos após o julgamento do recurso (ID 30614215).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

A sentença embargada fundamentou a legalidade dos atos administrativos emanados, indicando inclusive os respectivos IDs.

Ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007524-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: RENATA COSTA DALLE PIAGE

#### DESPACHO

Proceda-se a busca de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARIA FABIANA ANTUNES DE SOUZA JOAQUIM

**DESPACHO**

Proceda-se a busca de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004269-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CAIO VINICIUS PAZIANI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Proceda-se a busca de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RENTPOWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

**DESPACHO**

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de penhora do veículo informado em sua petição, haja vista que o mesmo conta com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017847-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE SANTOS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança tendo em vista a Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002434-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: LUCIANO DEODATO THIAGO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002362-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado, como requerido pelo autor, no seguinte endereço: Rua Renata Camara Agondi, 170, bl 11, apto 95, Saboo, Santos, SP – CEP: 11085-070.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004393-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: MARCOS ANTONIO RODOLFO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016287-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEN APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.



#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014145-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, DANILO TOMIROTTI, THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006042-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0662120-59.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o executado em 15 dias acerca dos cálculos apresentados ( ID 24887501 e 32171545).

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033049-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO - SP304891, FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127, CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP22122

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença consistente no pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada efetuou o pagamento e a exequente, ciente do pagamento, requereu a extinção do feito – id 32079091.

Em seguida, o processo veio concluso.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA FALARINI, JULIA FALARINI  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao 1º semestre de 2020 e semestres seguintes, com o aumento do valor financiado, nos termos assegurados pela Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, sob pena de fixação de multa diária.

Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente pela autora nos três semestres, nos quais a ré não observou o disposto na Resolução nº 22, no montante de R\$ 38.961,96 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), acrescidos, ainda, de juros e correção monetária, desde a data do pagamento.

Requer, ainda, a restituição de eventuais quantias pagas indevidamente pela autora no primeiro semestre de 2020, bem como nos semestres seguintes, apenas no caso de não ser reajustado imediatamente o valor da semestralidade.

A parte autora relata em sua petição inicial que está cursando o sétimo período do curso de medicina e, desde o primeiro semestre de 2018, efetuou o contrato do financiamento estudantil.

Informa que, há época vigia a Portaria Normativa MEC nº 4, de 06.02.2017, que limitava o financiamento a R\$30.000,00 (trinta mil reais) e a semestralidade de seu curso de medicina totalizava R\$ 47.568,00 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais) e, assim, passou a pagar à instituição de ensino o valor de R\$2.928,60 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), valor esse não financiado pelo FIES.

Aduz, que em 05.06.2018, foi publicada a Resolução nº 22, a qual aumentou o valor semestral máximo de financiamento para R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), tal aumento deveria ser aplicado aos contratos firmados no 2º semestre de 2018, bem como nas renovações semestrais dos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2017, que seria o caso da autora. Todavia, afirma que não obteve êxito no aumento do limite financiado, nas renovações semestrais seguintes, nem tampouco foi possível resolver por contato telefônico.

Alega que, em decorrência da pandemia e o estado de calamidade decretado pelo covid 19, a sua família que auxilia no pagamento das mensalidades e no seu custo de vida na cidade de São Paulo sofreu um abalo econômico, o que a deixa em risco de não concluir a graduação de medicina, mesmo já tendo cursado metade de sua formação.

Sustenta o direito à educação previsto constitucionalmente, bem como ilegalidade da parte ré em não implementar o aumento do teto do financiamento previsto na Resolução nº 22/2018.

Em sede de tutela pretende seja determinado à ré que realize o

aditamento no contrato de financiamento estudantil da autora, referente ao 1º semestre de 2020 e semestres seguintes, aumentando o valor financiado para o montante de R\$42.983,70, conforme garantido pela Resolução n. 22, de 05 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida.**

A parte autora logrou êxito em demonstrar: *i*) que está regularmente matriculada no sétimo período no curso de medicina, o qual tem o total de 12 semestres; *ii*) a contratação do financiamento estudantil (FIES) em **22.06.2018** (docs. id. 32567670 e 32567680).

De fato, quando da contratação vigia a Portaria nº 4 do Comitê Gestor do FIES que estabelecia o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para novos financiamentos e ao estudante caberia arcar com a eventual diferença. Ocorre, porém, que sobreveio a Resolução nº 22 do Comitê Gestor do FIES que estabeleceu em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

**I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e**

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo **aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.**

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Como efeito, da leitura da resolução e da documentação acostada aos autos, infere-se que há plausibilidade nas alegações da parte autora no que tange ao direito de obter aumento do teto do financiamento a ser aplicado no seu contrato do FIES.

Não obstante tenha venha se aproximando o final do primeiro semestre de 2020, denota-se que a situação atual de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do Covid 19, ocasionou uma grave crise não só na saúde pública, como também econômico financeira e abalou toda a sociedade, sendo razoável o pedido para que a aplicação do novo limite se dê a partir do primeiro semestre de 2020.

O fundado receio de dano resta evidenciado diante da situação de inadimplemento das parcelas a impossibilidade de continuidade no curso de medicina.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando à ré que efetue o aditamento no contrato de financiamento estudantil da autora, referente ao 1º semestre de 2020 e semestres seguintes, aumentando o valor financiado para o montante de R\$42.983,70, nos termos da Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa por descumprimento.

Cite-se e intime-se, com urgência, devendo a parte ré informar se há interesse em audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEIDE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847, MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que a reconheça como portadora de doença grave, declarando-a como inválida permanentemente para fins de execução de apólice de seguro, bem como seja determinada a execução da apólice de seguro com a finalidade de quitar integralmente as parcelas do contrato de financiamento do imóvel pactuado com a CEF.

Alternativamente requer a revisão do contrato de financiamento, bem como o reenquadramento das taxas de juros, acréscimos monetários, de acordo com a atual situação da autora, em decorrência de caso fortuito e força maior, diante do acometimento de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor crônica intratável, monoplegia do membro inferior.

A parte autora afirma que firmou contrato com a parte ré para aquisição de imóvel em 30/11/2016 e é a única responsável pelo pagamento das parcelas, cujo salário era R\$ 2.884,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Informa que não está conseguindo saldar a dívida do financiamento porque em 10/01/2020 realizou o implante de Neuromodulador em razão de múltiplas lesões na coluna, conforme relatório médico acostado aos autos.

Alega que foi afastada das funções laborativas e, em 10/01/2020, no auxílio-doença previdenciário junto ao INSS que lhe concedeu um benefício no valor de R\$1.769,60 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e, em decorrência disso, não está conseguindo efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta fazer jus à quitação do financiamento, com base na cláusula 5ª do contrato de seguro firmado quando da contratação do financiamento, em razão da invalidez permanente, na medida em que foi acometida por doença grave que a incapacitou total e permanentemente.

Em tutela pretende que seja determinado às rés que se abstenham de realizar todo o qualquer ato de venda ou leilão do imóvel, ou a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até o julgamento final da demanda, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida.**

A parte autora logrou êxito em comprovar a existência de contratos firmados com as rés. Há, ainda, nos autos o laudo médico que demonstra ter problemas em decorrência das múltiplas lesões na coluna, com solicitação de avaliação pericial para aposentadoria por invalidez e, ainda, pedido de afastamento de 06 (seis) meses (docs. id. 32727483, 32727493 e 32727499), bem como a comprovação da carta de concessão de auxílio doença (doc. id. 32727804).

Nesse contexto, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte autora que está em possível situação de inadimplemento das parcelas, ocasionada pelo afastamento de suas atividades laborais, em decorrência de problemas de saúde, o que gerou a queda de renda, pois passou a receber auxílio doença, podendo sobrevir as consequências do não pagamento do contrato.

Apesar de a questão da cobertura securitária demandar de maior análise e, possivelmente, de dilação probatória, há verossimilhança nas alegações e fundado receio de dano para a concessão da tutela pretendida, no sentido de resguardar a autora na posse do imóvel.

Desta forma, **CONCEDO a tutela** e determino à parte ré que se abstenha de realizar qualquer ato executório no contrato firmado com a autora e, acaso tenha sido realizado leilão, que sejam suspensos todos os seus efeitos, até o julgamento final da demanda.

Citem-se e intimem-se, com urgência, devendo a parte ré informar se há interesse em audiência de tentativa de conciliação e, ainda, a corre seguradora informar quanto à análise administrativa do pedido de cobertura securitária.

Em caso de interesse na audiência de tentativa de conciliação, informar nos autos para designação de data futura junto à Central de Conciliação.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVANI ALVES CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA POLLO GIOSA DASSUMPCAO SILVA - SP211119  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **29.11.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolo nº **13146611511**. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 29.11.2019 sob nº 13146611511 (id 29061572).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 29601325).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício em nome da impetrante foi analisado (id 32042026).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela concessão da segurança (id 32251238).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício indicado na inicial.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 29.11.2019 protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolo nº 13146611511 e até o ajuizamento do presente mandado não foi analisado.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 29.11.2019 sob nº 13146611511.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMABOND ADESIVOS LTDA, ALEX SANDRO KISS JUNIOR, JOAO BATISTA SILVA NETO

**DESPACHO**

**Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento da carta precatória 180/2019 distribuída.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-04.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de suspensão feito pela executada no ID 31834881.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006243-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22.01.2020**, todavia, até a impetração do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 187963431, em 22.01.2020, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 29601325).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício em nome do impetrante foi analisado e concedido (id 31150216).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela perda superveniente do interesse de agir (id 32477778).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício indicado na inicial.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **22.01.2020** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria e até o ajuizamento do presente mandado não foi analisado.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predis puser a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

*(...)*

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.



Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025281-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-UB COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado incidente sobre a venda de mercadorias e serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

As petições de Num. 26163950 e 26278445 foram recebidas como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeveu o ingresso no feito, o que foi deferido. Bate-se pela improcedência do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar:**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantidade deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.** - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no Resp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores a título de ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas pela parte impetrante, na base de cálculo de PIS/COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 32900839: Cumpra a r. decisão em gravado de instrumento sob o nº 5011697-10.2020.4.03.0000. Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028554-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAUEIRA AGRPECUARIAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de pimentão trazidas pela impetrante para comercialização aos permissionários do Entrepósito Terminal São Paulo – ETSP – da CEAGESP que não estejam localizados no setor Armazéns dos Produtores (AP – setor que envolve legumes e hortaliças), ao argumento de que o ato da autoridade violaria dispositivos legais e constitucionais.

Afirma a impetrante que é produtora de frutas frescas de qualidade superior e que exporta seus produtos para o exterior e começou a comercializar o “pimentão doce” para os mesmos distribuidores que comercializam o “melão rei”, distribuidores estes localizados no ETSP da CEAGESP.

Sustenta que foi surpreendido pela fiscalização enquanto descarregava carga de pimentões doces no setor MFE – mercado de frutas estacionárias do ETSP da CEAGESP e que foi impedido de descarregar a mercadoria, ao argumento de que necessitaria de uma autorização do ETSP para serem descarregados no setor de frutas, pois os pimentões são legumes.

Aduz que não obteve êxito na autorização, tendo sido indeferido o pedido e com sugestão de fornecimento aos permissionários do setor de legumes nos pavilhões APs.

Alega que o ato da autoridade é ilegal e imotivado, considerando a inexistência de regulamento determinando a setorização no ETSP, bem como diante da impossibilidade de agrupamento dos gêneros na forma praticada e, ainda, que tal ato proibiu a venda do pimentão doce para quaisquer outros permissionários que não se localizassem no setor AP (local dos distribuidores de legumes).

Em sede liminar pretende que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de pimentão trazidas pela impetrante para comercialização aos permissionários do ETSP da CEAGESP que não estejam localizados no setor AP, até que seja apreciado o mérito da presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a CEAGESP (Id 13218444) prestou informações, argumentando, em suma, que o ato combatido não busca prejudicar a parte impetrante, pelo contrário, busca manter um boa e salutar organização dentro do ETSP da CEAGESP, para que não haja concorrência desleal e predatória entre os permissionários, principalmente os produtos (que é a razão de ser da CEAGESP) e os grandes distribuidores. Pugna pela denegação do pedido.

A União, ciente da r. decisão ID nº 12510503 e após formalizar consulta à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Consultoria Jurídica junto àquele Pasta, informou que não possui interesse jurídico no presente feito (id 13735998).

O MPF se manifestou (id 19059877), pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta das informações prestadas que os *permissionários dos APs (Armazéns Produtores) protocolaram uma Carta (nº 2860) com abaixo-assinado de 114 empresas, solicitando que a entrada de legumes em geral citando como exemplo: Tomate, Cenoura, PIMENTÃO, mandioquinha, batata doce, beterraba etc, sem restritos somente aos permissionários daquele setor* id 13218444 e 13219056.

Informa, ainda, que a setorização é medida para escoamento de produtos agrícolas de forma organizada, de modo a proteger a prática de concorrência justa e saudável.

Demonstrou que a empresa impetrante é produtora do melão Rei (o melão de redinha) – id 13219059.

Denota-se que o pedido de distribuição de “legume” ao setor Mercado de Frutas Estacionais – MFE, setor este exclusivo para comercialização de frutas, vai de encontro ao disposto constante no Regulamento de Entrepósitos da CEAGESP (normativo NO-OP-001), subitem 3.15, que dispõe:

3.15. A comercialização de produtos em boxes ou módulos, em desacordo com a atividade prevista para o local, conforme definido pela CEAGESP, somente será permitida nos casos plenamente justificáveis e aprovados pelas Gerências de Entrepósitos ou das Unidades CEASAS, que se baseará em parecer técnico operacional.

Consta que em 16/03/2018, a parte Impetrante protocolou pedido para que a CEAGESP permitisse que o “pimentão doce” produzido por ela (Itaueira) pudesse ser distribuído aos permissionários de frutas do ETSP da CEAGESP. Após regular processamento do pedido, a parte impetrante foi notificada, em 12/09/2018, por meio do Ofício nº 1199/2018/DEPEC, do indeferimento do pedido, por contrariar as diretrizes estabelecidas no subitem 3.15 acima transcrito. Como sugestão, a CEAGESP ofereceu a alternativa de fornecimento dos produtos aos permissionários atacadistas de legumes dos pavilhões APs, onde normalmente são comercializados pimentões.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

No presente caso, não restou demonstrado o aludido direito líquido e certo da parte impetrante. A autoridade agiu dentro dos ditames legais.

Não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante, de rigor a denegação da segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON CAMPANELLI CRUZ, EDILSON CAMPANELLI CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu administrativamente em 13/09/2019 sob o protocolo nº 1323042637, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Espécie B42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, afirma que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido apreciado o seu pedido.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Previdenciária, ocasião em que restou indeferido o pedido de justiça gratuita. Após, sobreveio decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais, razão pela qual resta prejudicada análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

---

### **Medida Liminar**

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **analise o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 08 (oito) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pelo impetrante sob nº 1323042637.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que EM 02.09.2019 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo nº 195669245, sendo que houve uma análise preliminar em 10.03.2020 com exigência para apresentação de documentos suplementares, o que foi cumprido em 26.03.2020 (inclusive em duplicidade), no entanto, o processo não foi analisado e entrou em status de *cancelado*, sem ter havido deferimento ou indeferimento.

Informa que não obteve êxito na via administrativa em obter esclarecimentos acerca do cancelamento, seja por comunicação eletrônica ou telefônica, a fim de dirimir se houve o cancelamento do processo, ou dos documentos juntados em duplicidade.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

---

### **Medida Liminar**

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Muito embora o impetrante afirmar que protocolizou o pedido administrativo em setembro de 2019 e que protocolizou a documentação exigida em março de 2020 (dentro do prazo estabelecido, consoante documentação acostada aos autos), verifica-se que não houve análise por parte da autoridade impetrada, ou esclarecimentos a respeito do mencionado status de *cancelada*.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pelo impetrante sob nº 195669245.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOGHERO AGENCIA ONLINE DE SERVICOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de na forma como requerida em provimento final.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007191-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao diferimento do pagamento dos tributos federais, a fim de que sejam exigidos apenas ao término da pandemia do COVID-19, ou somente a partir de junho de 2020, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar atos constritivos durante a prorrogação determinada na presente demanda.

A parte impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa e, nesse respeito, requereu fosse mantido o valor atribuído, ao argumento de que em virtude da paralisação das atividades não haveria como aferir o valor correspondente ao faturamento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho as alegações da parte impetrante e reconsidero a determinação de retificação do valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.



Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009380-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DA SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - DEFIS

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012583-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI, LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI, LOURDES GERMANO, LOURDES GERMANO, LOURDES SOUZA MEDDE, LOURDES SOUZA

MEDDE, LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA, LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA, LOURIVAL DE SOUZA LEITE, LOURIVAL DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão com cópia em Num. 32960699.

Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado até ulterior decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012524-21.2020.4.03.0000.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018695-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA MARQUES, WAGNER RODRIGUES, WALTER MASSARU NAGATA, WALTER MORAES GALLO, WILSON MENDES LIBUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num 21551234.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num 21880530):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que *o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs*; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, *em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios*.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num 26983101.

Aduz que a aplicabilidade do IPCA já restou decidida pelo STF e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num 22247009.

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27214160), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifis/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal**.

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS)**.

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe:01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora**, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido**. Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LISIAS CAMPOS VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum

Intime-se a parte requerente para que se manifeste nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012510-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ISAAC KIBRIT, ROBERTO LAUR, ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, ROMEU GUERRA, RONALDO SAULLINARES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 20845830.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21267852):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26982602.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

Por sua vez, a União interpôs Embargos de Declaração em Num. 21942454.

De início, sustenta haver prejudicialidade externa para continuação do trâmite da presente ação, porquanto não é possível o seu prosseguimento sem a imersão no discutido na rescisória 6.436/DF (2019/0093684-0), pleiteando a "suspensão do prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença, porquanto a ação rescisória atinge a extensão do título executivo que os exequentes utilizam, sendo inconteste que a decisão a ser proferida na rescisória influenciará o julgamento desta impugnação, pois o que se discute é justamente a base de cálculo".

Narra, ainda, que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer, também, o saneamento de contradição concernente ao índice de correção monetária a ser adotado quando da elaboração dos cálculos.

Em contrarrazões (Num. 27217076), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleitema não suspensão da tramitação do cumprimento de sentença

Apontam, ainda, que a legitimidade dos exequentes já havia sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre o critério de correção monetária a ser aplicado aos débitos da Fazenda (tanto de precatórios quanto de condenações judiciais), repisando a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), pelo que pugnam pela aplicabilidade imediata do IPCA-e.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe:01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora**, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*



De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Emsíntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisito, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Inicialmente, quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as razões anteriormente expostas em Num. 20845830 pelo seu indeferimento.

Acerca da demanda em trâmite na 12ª Vara suscitada pela executada, essa fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Acerca da correção monetária, cuja contradição também fora apontada pela parte exequente, reitero as razões acima expostas.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados, salvo no que toca à correção monetária, conforme item i supra.**

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA, ALICE CABRAL DE ARAUJO, ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE, AMARYLIS MARIA CARNEIRO LIMA PEDROSO, ALTINA DUARTE GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21554498.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21878662):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26528985.

Sustenta a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, aduz que "o r. despacho, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22244571.

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27215801), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto "*fato novo*" a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.**

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tornar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21069650.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21308464):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26528928.

Sustenta a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, aduz que “o r. despacho embargado, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22092924.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 22484713), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitos são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é sobre quais valores incidirão os juros de mora; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015614-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR,  
MARIADO CARMO LOPES E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21458076.

A União opôs Embargos de Declaração em Num. 21718618, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo "fato novo" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Pleiteia, ainda, a aplicação da tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema 864 do STF, bem como a suspensão do cumprimento de sentença como decorrência da Ação Rescisória nº 6.436 – DF.

Em contrarrazões (Num. 27216517), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requerem a não suspensão da tramitação do feito e apontam, ainda, que o suposto "fato novo" a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

Por sua vez, sustenta a parte exequente em seus declaratórios que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21795667):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26471346, pleiteando a rejeição do recurso.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado *(porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas)*, menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto** e a **forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.**

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaque).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisito, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

De se ver, no mesmo sentido, que o Tema 864 sequer havia sido mencionado em impugnação, sendo certa, de qualquer forma, sua inaplicabilidade na presente demanda, uma vez que as premissas fáticas e jurídicas dos casos são absolutamente distintas.

Por fim, quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as razões anteriormente expostas pelo seu indeferimento.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP*, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP* na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE, FORTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

ID 28987184: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018251-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: LUCIA LOURENCO DA SILVA - ME, LUCIA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889, MILTON MARCELINO DA GAMA - SP108819

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889, MILTON MARCELINO DA GAMA - SP108819

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação e o pedido de ID 19997452, defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que:

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Juntadas as informações, publique-se este despacho para que a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025001-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022175-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do pedido de desistência do presente feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009523-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009481-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja recebida e processada Declarações de Compensação da Impetrante para utilização dos créditos por ela sucedidos em razão da incorporação da Rhodia Poliamida e Especialidades S/A com débitos próprios e débitos desta igualmente sucedidos, o que será realizado mediante envio eletrônico de DCOMP com indicação da sucessão – ainda que pendente de registro perante a JUCESP, mas que seria o meio adequado se a incorporação já tivesse sido registrada. Subsidiariamente, procederá mediante utilização do formulário em papel de que trata o inciso VI do artigo 168 da IN RFB 1717/2017.

Foi determinada a regularização do subestabelecimento sob o id 32765584, uma vez que não fora assinado pela representante da parte impetrante.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

**É relatório. Decido.**

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICACÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II (...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)” (grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO “WRIT”. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, “in casu”, o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação – por óbvio – cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)” – (Grifei)

Todavia, considerando que a parte autora não regularizou a procuração, que outorga poderes especiais para desistir, entendo que é caso de extinção por ausência superveniente de interesse de agir.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009282-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME,

SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009547-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em considerar as despesas com administradoras de cartões de créditos e débito na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo.

A parte impetrante, em apertada síntese, relata que no desenvolvimento de sua atividade empresarial tem atuação industrial e comercial com mais de trinta filiais dedicadas ao comércio varejista e canais eletrônicos e, em decorrência da atividade desenvolvida aceita o pagamento das vendas com mais diversos tipos de cartões, mediante pagamento de uma remuneração às administradoras de cartões.

Allega que está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS previstos nos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com direito ao creditamento das despesas necessárias para auferir a receita tributável pelas referidas contribuições e, assim afirma que a aceitação de pagamento por cartões é imprescindível para a consecução das atividades comerciais, devendo ser reconhecido o direito de creditamento da "taxa de administração".

Aduz que em resposta à solução da consulta a autoridade impetrada informa a impossibilidade de creditamento das mencionadas taxas e o faz com base nas Instruções Normativas 247/02 e 404/02 já declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Liminarmente pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a impedir o direito líquido e certo de considerar as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento final da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com as administradoras dos cartões de crédito e débito quando atua desenvolvimento de suas atividades comerciais.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas ao PIS/COFINS nos exatos termos de seus respectivos artigos 3ºs, não se enquadrando como insumo as despesas das "taxas de administradora de cartões de crédito e débito", quando há entendimento de que se tratam de custo operacional, ainda que com a nova interpretação dada pelo C. STJ., que afastou a delimitação dada pelas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/02.

De acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse sentido, trago abaixo o precedente do Eg. TRF-3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.**

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntividade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como azeitado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

**7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.**

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgando.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honoreária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019) destaques não são do original.



Com efeito, tenho que a parte impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível uma vez que, por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento dever ser expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Portanto, no caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010962-47.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS PERES BARRROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos.

Intime-se Marcos Peres Barros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.055,10 (um mil, cinquenta e cinco reais e dez centavo), com data de 11/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requiera em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018689-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TAKASHI HIRAE, EDSON YURA, EDUARDO ANTONIO GNATIUC, ELI FAFÁ JUNIOR, ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21572779.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21893425):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 22087077.

Sustenta a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, aduz que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22087083.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27213483), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitos são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 10.887/2004) não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é sobre quais valores incidirão os juros de mora; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018694-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ERRICO, CLEBER RAMOS DA SILVA, CRISTINA MIDORI OGASAWARA, DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA, DANIEL LONEEFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21608272.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21978958):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26479860.

Sustenta a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, aduz que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22164606 (Num. 22164617).

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27215844), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.**

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaque).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisito, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON CAETANO ALBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANTANA, CLAIR SAYURI ISHIKAWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21615566.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21953604):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.



Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26975286.

Sustenta que “a questão do IPCA já restou resolvida pelo C. STF” e, no tocante ao PSS, aduz que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22247840.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27213499), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES**

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

**Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.**

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tornar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014646-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FRANCILENE CRUZ DO NASCIMENTO, FRANCISCO ASSIS CORREA BARBOSA JUNIOR, FRANCISCO CESAR BARBARA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21578061.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21979840):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26528660.

Sustenta a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, aduz que "o r. despacho embargado, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 22090427.

Trazendo "fato novo" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27214183), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto "fato novo" a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

Defendem que a ação regional proposta pelo Sindifisp/SP deveria ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que o seu objeto se encontra prejudicado com o trânsito em julgado da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES**

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é sobre quais valores incidirão os juros de mora; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Emsíntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

#### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

**Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.**

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009469-95.2020.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ELIANE PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:NOELRICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799  
REU:FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, proposta em face do Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja efetivada sua matrícula no 7º Semestre do curso de Medicina Veterinária.

### É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” e, tal como ocorre no presente caso, não há falar em interesse da União, autarquia ou empresa pública federal nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre as instituições de ensino privadas e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

O réu é pessoa física não incluída no rol do art. 109, CF, o que desautoriza a propositura da ação na Justiça Federal. Não há interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.

Veja-se que a hipótese dos autos refere-se a demanda que tramita sob o rito do procedimento comum e na qual não é deduzido pedido quanto à expedição de diploma.

Tal entendimento foi ratificado pelo STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.828 - SP (2018/0182778-3), de modo que, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, deve o juízo federal remeter os autos ao juízo estadual:

(...) Por primeiro, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandados de segurança.

Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

Assim é o enunciado da Súmula 570 desta Corte:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Nesse sentido:

(...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:

(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,

(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

(...) 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) (destaques meus).

(...)

Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.

(...)

Tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, CPC.

Isso posto, não reconhecendo a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 109 da CF/88, **declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.**



Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI,  
METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006231-66.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS LUSO LTDA, ARLEN CHACHA ROSARIO, ARIANE CASSEMIRO CHACHA

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009427-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO PEREIRA BORGES

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo nº 80165895**, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo: **Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE(Evolution) 1.4 8v Evo(Flex) - ano 2012, Placa FEX6689, Cor VERMELHA, Chassi 9BD196272D2074786, Renavam 483881007**, gravado com alienação fiduciária.

Alega que a parte ré descumpriu as obrigações contratuais e não satisfêz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato garantia – Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do veículo, o termo de cessão de créditos, bem como a constituição em mora do devedor, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização dos veículos em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo: **Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE(Evolution) 1.4 8v Evo(Flex) - ano 2012, Placa FEX6689, Cor VERMELHA, Chassi 9BD196272D2074786, Renavam 483881007.**

Expeça-se o competente mandado com a indicação do fiel depositário o senhor: CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)9.8799-0383.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482184-89.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a sucessora do exequente falecido, MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA FERNANDES PINTO, CPF: 012.192.896-98, atingiu a maioridade civil e diante do instrumento procuratório juntado à fl. 614 e Id. 13789823, retifique-se a autuação do feito, excluindo-se do polo ativo a Sra. IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO e deixando apenas a herdeira acima citada.

Para que seja possível a expedição de requisitório referente a valor de servidor são necessárias algumas informações.

Informe o patrono da parte exequente, o valor do PSS a título informativo na requisição de pagamento e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações expeçam-se as requisições de pagamento da condenação e dos honorários sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022925-72.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA NEVES DE SOUZA, ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDETE GOMES DA SILVA, CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, CLEIDE RENER PIERINA, CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, DARLENE MARTINS BELISARIO, ELIANE ALBERTO MARQUES, ELIZETE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

**Despachado em Inspeção.**

**Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.**

**ID 30402926: Em que pese o esclarecimento prestado, apresente a parte Exequente a planilha de cálculo para fim de expedição de ofício precatório complementar de forma correta, com sua respectiva data e valor atualizado.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029251-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA AAKIKO WATANABE OHRENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Despachado em Inspeção.**

**ID 22753528: Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da informação acostada pela União Federal.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBURG  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO

#### DESPACHO

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações – Id. 32013139.

No mesmo prazo, apresente também a exequente, instrumento de mandato outorgado com a razão social atualizada.

Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios complementares, observando-se os cálculos homologados no Id. 1807469.

Outrossim, tendo em vista que a conta 1181.005.13125163-4, referente aos valores da condenação, encontra-se com o saldo zerado por força da Lei 13.463/2017, após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se nova Requisição de pagamento na modalidade de reinclusão.

**Int.**

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012655-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO - SP152288, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

No mesmo prazo, apresente também o patrono da exequente, instrumento de mandato outorgado pela empresa, com a razão social atualizada.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018202-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM KLEIN - AAB JARDIM KLEIN  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

### DESPACHO

**ID 28191949:** Cuida-se de manifestação da UNIÃO FEDERAL, na qual informa não ter sido regularmente citada. Em consulta aos expedientes, verifico que razão assiste à ré, uma vez que a única comunicação recebida refere-se ao despacho que determinou às partes que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir. Assim, acolho a manifestação e determino a **CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL ara que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça os motivos pelos quais não anotou a suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto da presente demanda, como se depreende do documento acostado aos autos pela parte autora (id 32490852), em confronto com a própria manifestação anterior da Fazenda Pública. Silente, venhamos autos conclusos para deliberar acerca de eventual fixação de multa cominatória.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021289-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011362-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA  
AUTOR: NADIR AMÉLIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024145-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MALAS ZIKAN  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015696-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA RAQUEL DE PAULA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SEICA TABORDA - SP367467  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023999-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO JOSE BAPTISTA ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LIMA - SP215621  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da profissão indicada.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento ou a última declaração de imposto de renda.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RICARDO ODRI - SP114808, ALEXANDRA SANTANA CAMPOS MILEN - SP254045, ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela ajuizada por **SERVICE INFORMATICA LTDA** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-alimentação, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença.

Ademais, requer provimento jurisdicional que garanta seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, no período de março de 2013 até a data em que cessar a referida exigência, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

A decisão proferida sob o ID 5552629 deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente apenas às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário maternidade; v) vale-transporte; vi) auxílio-alimentação (desde que paga *in natura*)

Em contestação (ID 8725308), a União Federal pugnou pela improcedência parcial da demanda, deixando de contestar o feito em relação ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-alimentação (desde que paga *in natura*). Sobre o vale-transporte, sustenta que, nos termos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, somente o vale-transporte prestado nos estritos termos da lei específica pode ser considerado como excluído da incidência de contribuição previdenciária.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, vieramos autos conclusos para a prolação da sentença.

#### É O RELATÓRIO.

##### Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de auxílio-alimentação, vale transporte, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. E relação ao aviso prévio indenizado não há controvérsia entre as partes.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

#### Das férias gozadas

Por outro lado, em relação às férias gozadas/usufruídas o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, razão pela qual é correta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. .EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799471 2019.00.31981-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:)

#### Do adicional de 1/3 de férias

De seu turno, em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso"(STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal"(STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. .EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

-

-

#### Do salário maternidade

No que atine ao salário maternidade, a incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91 - "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição"). Ademais, sua natureza remuneratória já foi reconhecida em posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB.). Grifei.

Recente julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

...3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. (REsp 1814866/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

#### **Do adicional noturno e de insalubridade**

Conforme bem pontuado na decisão que apreciou o pedido de tutela, diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson D. Di

Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capitulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los como caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capitulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

#### **Do vale transporte**



Por sua vez, em relação ao vale transporte **pago em espécie**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, unificando a jurisprudência da Corte e seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.”

(STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL..00205 PG:00102)

#### **Do auxílio alimentação**

Quanto ao auxílio alimentação, assim como a própria Ré, adotando o atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é **pago in natura**, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010)

3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

4. “Quanto ao auxílio ‘quebra de caixa’, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador” (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1621787 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016)

#### **COMPENSAÇÃO**

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexistência de recolhimento pelo autor das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias); 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias, 4) vale-transporte (desde **pago em pecúnia**) e 5) auxílio-alimentação (desde que **pago in natura**).

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, **CONDENO a UNIÃO** na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/2015, art. 85, § 3º, II).

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Considerando que o arrematante, devidamente citado (id 25442236), não contestou o feito declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria. Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Id. 28213654: Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014905-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
REU: ROBERTO BUENO, GILBERTO SILVA JUNIOR 16480760840 - ME  
Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337  
Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025523-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012609-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTC 01 SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, PRISCILA GIL DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MTC 01 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI e PRISCILA GIL DE OLIVEIRA com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 82.828,09 (Oitenta e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), que emitiram, em favor da Exequente, Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.2962.606.000079-02.

Com informação da CEF de que o executado reconheceu a dívida e realizou o pagamento da dívida perseguida via boleto, obtido diretamente no site da credora e do seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 21206895).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0012201-47.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**REU: EDUARDO CABALLEIRO**

#### DESPACHO

**ID 32856410: Ante o ingresso voluntário da EMGEA nos autos (ID 32679746) e o narrado pela Caixa Econômica Federal de que não mais atua neste feito, altere-se a autuação processual fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA em substituição a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente demanda.**

**Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 30196296, procedendo-se à consulta ao sistema INFOJUD.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004252-71.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO IDALGO - SP187525**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**ID 32913469: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Embargantes.**

**Mantenho a decisão agravada ID 30139709 por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030861-62.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CARLA CRISTINA GARCIA**

**DESPACHO**

**ID 16485230 e 32924251: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025411-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RP DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710, MARCIO GOMES PIRES - SP309350, MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-32.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-28.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JOAO CORRAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, HERMES PAULO DE BARROS - SP34964  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-09.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-05.1974.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014443-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741, JOAO PINTO - SP30227  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAIO MUSSOLIN - BA35564, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-56.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO PORPORA, DEJALMA MENDES DE GUSMAO, PEDRENIZO CUSTODIO DE MELO, LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA, GETULIO CABRAL SANGUINE, MIGUEL BEZERRA DA SILVA, DILCE HIROKO FUJIWARA, DEONIZIO ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013948-04.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032698-83.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMBRASA EMPRESA DISTR DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - ME, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA, MARTINS MACEDO, KERR  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250  
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PSM.COM PROFESSIONAL SERVICES MANAGEMENT INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025897-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026622-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24096903).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA CARVALHO, ALESSANDRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

- ID 28682700:** Mantenho a decisão agrava, por seus próprios fundamentos;
- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 28635605). Outrossim, especifique as PARTES as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes venham os autos conclusos para sentença;
- Informe a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se houve arrematação do imóvel no leilão informado nos autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON - PR65144, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE - PR34940  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novo documento aos autos (id 29110828), dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026059-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 29039464). Outrossim, especifiquemos partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** requerendo, em tutela provisória de urgência, que a requerida seja impedida de adotar medidas punitivas em seu desfavor, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, “condenando-se a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando-se os seguintes argumentos apresentados:

- a) A declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040002265750;
- b) A incorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público;
- c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;
- d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante;
- e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência”.

Narra a parte autora ter sido notificada para pagamento das despesas decorrentes de atendimentos que o SUS realizou a um de seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança consubstanciada na GRU nº 29412040002265750.

Posteriormente, a demandante protocolou a petição ID nº 4256692, juntando cópia do comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito discutido.

A decisão proferida sob o ID 4469959 deferiu a tutela de urgência para “determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de inscrever o débito no CADIN ou na dívida ativa da ANS, ajuizar execução fiscal, ou constituir ativos garantidores na contabilidade da postulante”.

A ANS, então, se manifestou (ID 4574485) requerendo a reconsideração dos termos da r. decisão proferida, “na parte que desobrigou a empresa da constituição de ativos garantidores, sob pena de restar caracterizado perigo reverso. Caso, todavia, assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer seja o presente pedido de reconsideração processado como Embargos de Declaração, conforme artigo 1022, inciso II CPC, com o enfrentamento do thema decidendum em face do disposto pelos artigos 24 caput, e alínea “d” do inciso IV do artigo 35-A, ambos da Lei nº 9.656/98”.

A requerida contestou o feito, pugnano pela total improcedência do pedido (ID 4634139) e informou sobre a interposição de agravo de instrumento (ID 4655850).

Houve réplica (ID 5479919).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso vertente a parte autora se insurge contra o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiário de plano privado de saúde, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

O aludido artigo 32 da Lei nº 9.658/1998 estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde.

Destarte, o ressarcimento atinente à presente lide é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do SUS e objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é “direito de todos e dever do Estado” (art. 196), sendo de “relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197).

Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF).

Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas.

Neste contexto, o ressarcimento apresenta natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados, as quais, ainda que não tenham adotado qualquer conduta ilícita, têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

Com efeito, a exigência ora combatida visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos, evitando o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.

Buscou o legislador, assim, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada.

Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde.

Conclui-se, portanto, que a obrigação de ressarcir não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da empresa de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, não se aplicando ao caso concreto, portanto, o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva prevista nos artigos 186 e 927 do CC/02, como sustentado na exordial.

Por conseguinte, não há que se falar em inaplicabilidade da norma a contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, uma vez que o artigo 32, que fundamenta o ressarcimento, não incide sobre fatos anteriores ou altera as relações contratuais, mas regulamenta a relação jurídica entre as operadoras de planos e seguro de saúde e o SUS.

Da mesma sorte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCP). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCP que permitam decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP). 2 - O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 4. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral. É devido o ressarcimento para os procedimentos posteriores a 4/6/1998. 5. O único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. **6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do CC/02. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora - de culpa latu sensu -, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora - já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 7. Assim, não há que se falar em irretroatividade da norma ou inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, uma vez que o artigo 32, que fundamenta o ressarcimento, não incide sobre fatos anteriores ou altera as relações contratuais, mas sim regulamenta a relação jurídica entre as operadoras de plano e seguro de saúde e o SUS. 8. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. (ApRecNec 5000854-81.2018.4.03.6102, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)**

Tampouco verifico o transcurso do prazo prescricional ou decadencial em relação à cobrança consubstanciada na Guia de Recolhimento da União - GRU n. 9412040002265750, emitida em 27/12/2017 para o ressarcimento de procedimentos realizados entre outubro e dezembro de 2012.

Em que pese o esforço argumentativo da demandante a favor da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido, na falta de norma específica em relação ao prazo para cobranças de créditos de natureza não tributária, pela aplicação do Decreto 20.910/32 em detrimento do prazo especial previsto no Código Civil:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVADOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito dos prazos prescricionais, da Lei de regência e do contexto fático-probatório que fundamentou a decisão. **2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinzenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.** 3. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em que e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777949 2018.02.55800-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. **2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015). 4. In casu, como bem assinalado na r. decisão ora agravada, considerando-se que entre a data de constituição do crédito tributário mais antiga, cujo vencimento ocorreu em 21.11.2012, e o ajuizamento da execução fiscal, em 12.06.2014, não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição ou decadência na hipótese dos autos. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento 0012016-05.2016.4.03.0000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação DATA:29/05/2017.)

Dessa forma, aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos do Decreto 20910/32, observado o disposto pela Lei 9873/99, no que se refere aos marcos interruptivos da pretensão punitiva.

Ademais, importa salientar que o prazo prescricional quinzenal, conforme o julgado acima colacionado, somente começou a correr a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apurou os valores a serem ressarcidos, dado que, até então, o crédito carecia de constituição definitiva.

Desta maneira, no caso em apreço, o prazo prescricional teve início após o vencimento da GRU n. 9412040002265750 (em **22/01/2018**), recebida através do Ofício de Cobrança nº 11032/2017, de 27/12/2017 (ID 4184106). Portanto, não se operou o fenômeno da prescrição, na forma alegada pela Autora.

No que pertine à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, releva salientar que foi desenvolvida a partir de processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único.

Destarte, a valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. (...) 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. (...) 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (TRF-3. AC 0001295-08.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019.)

Assim, a aplicação da Tabela TUNEP não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente os limites estabelecidos na Lei nº 9.656/1998.

Da exigibilidade de constituição de ativos garantidores

A obrigação de constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, os quais conferem à ANS a competência para fixar normas definidoras dos critérios para a sua constituição, nos seguintes termos.

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
  - II - aprovar o contrato de gestão da ANS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
  - III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
  - IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
    - a) aspectos econômico-financeiros; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
    - b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
    - c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
    - d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
    - e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
  - V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.

Nessa esteira, no exercício de sua atribuição legal, a ANS editou a Instrução Normativa nº 05/2011, determinando que os valores relativos ao ressarcimento ao SUS devem ser contabilizados no passivo das operadoras.

Diante deste cenário, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a imposição de constituição de ativos garantidores é legal, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos artigos supratranscritos. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. (...) Recurso provido. (TRF-3. ApRee/Nec 0014438-25.2012.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:12/04/2018).*

*AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO, EM SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (...) 8.A exigibilidade da constituição de ativos garantidores frente ao lançamento contábil da exação em tela no passivo circulante das operadoras de plano de saúde tem guarida suficiente no art. 24 da Lei 9.656/98, configurando norma voltada à garantia do equilíbrio financeiro necessário para a prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. (...) (TRF-3. AC 0004479-93.2013.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, 6ª TURMA, DJF:15/06/2018).*

Portanto, ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, não merece prosperar a pretensão autoral.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos sob o ID 4256711.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0000906-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.**

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - Tipo M**

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 14158833 fls. 300-311) opostos em face da **sentença** (ID 14158833 fls. 293-299) que julgou o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogou a tutela provisória de urgência concedida anteriormente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 30, I e 40, III do CPC.

Em síntese, alega a embargante que a controvérsia da presente demanda, qual seja, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, reside no fato de que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto "Minha Casa, Minha Vida", e na inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, por afronta ao art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, e que existem precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada.

Assevera que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entende que não se pode continuar exigindo das empresas, *ad eternum*, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Aduz que a **Colenda Câmara** não se debruçou, especificamente, sobre relevantes aspectos apresentados nas **razões de apelação** e que justificam a reforma do julgamento e, em que pese o **v. acórdão** embargado conter fundamentação clara e muito bem embasada, a fundamentação utilizada como norte para determinar a improcedência da ação é matéria controvertida, de acordo com a posição adotada recentemente pelo Augusto Supremo Tribunal Federal. Assim, a Embargante alega que não houve pronunciamento sobre o fato do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter reconhecida a repercussão geral da questão constitucional atinente ao exaurimento da finalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001.

Entende que o Ministro Relator deixou explícita a viabilidade de novo exame acerca da constitucionalidade da exação com fundamento no dado então superveniente: o exaurimento da finalidade para qual se destina a arrecadação do tributo, qual seja, a quitação integral da dívida nas contas do FGTS advinda dos expurgos inflacionários, justamente o objeto da presente demanda.

Pretende com os presentes embargos, além do questionamento dos artigos já mencionados da Constituição Federal, que se afaste a contradição existente no julgado, uma vez que se utilizou do julgamento da ADIN nº 2.556/DF para negar o direito da ora Embargante, quando este mesmo julgado, de modo expresso e unânime, ressaltou que a questão referente a inconstitucionalidade superveniente da Contribuição criada pela LC 110/2001 (objeto desta demanda) não foi objeto de análise pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, não sendo alcançada pela declaração de constitucionalidade proferida no referido processo.

Afirma, ainda, que, o julgamento da presente demanda não pode basear-se tão somente no argumento da constitucionalidade da norma impugnada em razão do julgamento das ADIN 2556/DF e 2568/DF, havendo omissão quanto ao fundamento baseado na perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição.

Com **contrarrazões** apresentadas pela União Federal (ID 14158833 fls. 333), vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, **conheço dos embargos de declaração** de (ID 14158833 fls. 300-311) opostos pela Autora, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de questionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença embargada (ID 14158833 fls. 293-297) fundamentou assim sua análise, *in verbis*:

*"Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.*

#### *Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.*

*No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 40 da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:*

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais- LC nº 110". Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

*Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.*

*Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.*

*Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.*

*Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de 411 ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.*

*Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:*

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "h" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF. ADI 2925, Tribunal Pleno, ReL.: Min. Ellen Gracie, ReL. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

#### *Do alegado esgotamento da finalidade.*

*O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.*

*Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).*

*Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.*

*Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.*

*LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção.*

*No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃOVINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016)*

*Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n's 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.*

*No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GER L. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO INEXI A DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLA TORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o tes jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extra fiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que requiriu a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido à viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizada. . art. 149 ara legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, a Turma, Ap 00049458 20164036100 — Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à afiqota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2a Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a parte autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3a Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. — (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2a Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018). Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, Código/ de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, diante do juízo de cognição exauriente, não mais subsistindo a probabilidade do direito, **REVOGO** a tutela provisória de urgência concedida anteriormente. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 40, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5004730-51.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C."

No presente caso, observo que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo apreciado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte autora.

Em primeiro lugar, a embargante alega que a controvérsia da presente demanda, qual seja, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, reside no fato de que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto "Minha Casa, Minha Vida", e na inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, por afronta ao art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, existindo precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada.

A jurisprudência majoritária é no sentido de que não há exaurimento da finalidade da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porque seria admitir que este dispositivo teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída; contudo, a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto, não sendo o que ocorreu na matéria em exame.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);



Igualmente, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de não ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os recursos próprios, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não temo condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumpram ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS, assim disciplinou, in verbis:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

É dizer, referido artigo diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato de os recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, o FGTS destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade, exatamente como fundamentou a r. sentença embargada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

#### **TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos no tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Em segundo lugar, a embargante pretende que se afaste a contradição existente no julgado, uma vez que se utilizou do julgamento da ADIN nº 2.556/DF para negar o direito da ora Embargante, quando este mesmo julgado, de modo expresso e unânime, ressaltou que a questão referente à inconstitucionalidade superveniente da Contribuição criada pela LC 110/2001 (objeto desta demanda) não foi objeto de análise pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, não sendo alcançada pela declaração de constitucionalidade proferido no referido processo. Nesse ponto, igualmente não merece prosperar a pretensão da embargante.

A sentença embargada deixou claro que não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

#### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesa sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

#### **APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

- I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
- III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.
- IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
  3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
  4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
  5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
  6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
  7. Recurso de apelação a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA:03/04/2020).

O fato de ser tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido a matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda sem julgamento definitivo, significa que, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08.2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em terceiro lugar, afirma, ainda, que o julgamento da presente demanda não pode basear-se tão somente no argumento da constitucionalidade da norma impugnada em razão do julgamento das ADIN 2556/DF e 2568/DF, havendo omissão quanto ao fundamento baseado na perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição.

Aqui, melhor sorte não assiste a embargante porque, diferentemente do que alega, o julgamento da presente demanda não se baseou tão somente no argumento da constitucionalidade da norma impugnada em razão do julgamento das ADINs 2556/DF e 2568/DF, mas está também fundamentada no argumento de que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade, nem desvio de finalidade.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida.

Na realidade, os presentes embargos ostentam caráter nitidamente infringente, buscando a prevalência da tese defendida pela embargante, sendo certo que tal inconformismo deve ser veiculado na via recursal própria.

Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.** 1 – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência. III – No caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e analisadas pelo órgão julgador. Assim, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos primeiros embargos. IV – Embargos de declaração não conhecidos. (ARE 1215627 AGR- ED- SP Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. DJe 22-05-2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração é apenas a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão embargada. Precedentes. 3. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Mero inconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1174145 AGR- ED/RJ Relator Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. DJe 14-05-2020)

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007723-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da manifestação de ID 32767384, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (*SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE*), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

### É relato. Decido.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRa e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Contudo, embora este Juízo entenda que a base de cálculo das contribuições a terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, a parte autora pleiteia a tutela de evidência.

Para a concessão da tutela de evidência é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos a ensejar a tutela de evidência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIDACIO MILHOMENS BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS COSTA - DF35467, MAGNO MOURA TEIXEIRA - DF38404, MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIDÁCIO MILHOMENS BARROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade coatora realize a análise/julgamento dos requerimentos apresentados pelo impetrante de números 2013/010200107424, 2014/010200107411, 2015/010200107409 e 2016/010200107392, no prazo máximo de 15 ou 30 dias.

Ao id 27733877, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão, no prazo de trinta dias, nos requerimentos PAF de números 2013/010200107424, 2014/010200107411, 2015/010200107409 e 2016/010200107392.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 28469447).

Ao id 29514079, o impetrante informou o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada já que não tinha sido proferida qualquer decisão nos PAF em questão, bem como requereu a expedição de certidão positiva com efeito negativo em nome do impetrante.

O impetrante manifestou-se por petição (id 29755270) para reforçar que a autoridade impetrada expedira apenas um despacho de intempetividade e não uma decisão administrativa final.

Outrossim, o impetrante requereu autorização para restituição das custas no valor de R\$952,37 pagas perante o Banco do Brasil (id 31416950).

**É o breve relatório.**

Converso o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada, em suas informações (id 28469447), esclareceu que a alegação de que os pedidos não foram analisados pela RFB dentro do prazo legal de 360 dias não procede, vez que tais pedidos foram analisados, sendo proferida decisão em que se constatou a intempetividade das impugnações, em face da qual o impetrante não recorreu.

Informou, ainda, que, embora as impugnações tenham sido consideradas intepetivas, os processos administrativos foram encaminhados para eventual revisão de ofício, a qual não se submete ao prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Acrescentou que, por ocasião da impetração do presente *writ*, a equipe responsável pelos processos na 8ª Região Fiscal da RFB procedeu à análise do mérito dos pedidos, tendo decidido pela redução dos créditos tributários constituídos pelas notificações de lançamento ora impugnadas e já foram encaminhados ao setor responsável pela operacionalização.

Pois bem. Pelos documentos acostados pela impetrada, verifico que já foram proferidas decisões nos processos administrativos em questão, conforme segue a tabela:

Impugnação	Processo	id do documento
2013/010200107424	10166.726383/2017-67	id 28470556, página 7
2014/010200107411	10166.726384/2017-10	id 28470558, página 9
2015/010200107409	10166.726385/2017-56	id 28470561, página 9
2016/010200107392	10166.726386/2017-09	id 28470563, página 9

Sendo assim, não prosperam as alegações do impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

No que tange ao requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, verifico que se trata de pedido alheio ao presente feito, devendo ser pleiteado por vias próprias.

Outrossim, defiro os procedimentos necessários a devolução das custas observado o contido na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORS nº 0285966/2013 e Portaria DFORS nº 1436617/2015, conforme requerido expressamente.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse na alteração do polo passivo para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP, autoridade com competência para figurar no polo passivo de mandados de segurança impetrados por contribuintes pessoas físicas domiciliadas na capital paulista contra o Fisco Federal.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013950-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual pretende o autor a declaração da nulidade da execução extrajudicial, no que tange à consolidação da propriedade, no âmbito do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré, em contestação, levantou as seguintes preliminares: i) de carência de ação dada a consolidação da propriedade em nome da CEF; ii) ilegitimidade passiva de CEF, dada a cessão do crédito, objeto da demanda para a EMGEA.

O interesse de agir é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o contrato não foi devidamente cumprido, na medida em que a consolidação da propriedade deu-se com nulidades que invalidam o procedimento extrajudicial. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar de carência suscitada pela ré.

Afasto da mesma maneira a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que não há mais dúvida na jurisprudência acerca da *legitimidade* passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que a cessão do crédito não afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Por fim, nada a deliberar acerca da legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo, uma vez que a ação ajuizada em face do mencionado ente que, citado, apresentou sua contestação.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

**Indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em sua réplica (id 28897122), uma vez que o panorama fático, desde que o pedido foi apreciado, não se alterou (id 20298025).

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id's 2897122 e 28392471). Assim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029457-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 105/1222

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa exigida no Auto de Infração nº 43810, objeto do Processo Administrativo no 25789.047972/2010-59, que atualmente está sendo cobrada por meio do Ofício no Relatório N° 825 – Núcleo SP/Difs/2012, determinando-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, no sentido de exigir a da Autora, tal como a inscrição do referido débito no CADIN, garantindo-lhe, ainda, o direito à Certidão de Regularidade Fiscal e congêneres em relação ao débito objeto de discussão nos presentes autos.

Ao final, requer que a ação seja julgada totalmente procedente para:

(i) que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado, em razão do seu erro de capitulo legal ao citar em sua fundamentação legal o artigo 81 da RN 124/2006, que não possui qualquer pertinência lógica com os fatos ocorridos;

(ii) ou que seja declarada a inexistência de relação jurídica que imponha a Autora o dever de efetuar o recolhimento da multa prevista no artigo 71 da RN no 124/2006, em razão do reconhecimento quanto a inexistência de infração ao artigo no artigo 1º, §1º, “d”, da Lei nº 9.656/98, cumulado com o art. 4º, I, “b”, da Resolução Consu 8/98;

(iii) ou que seja anulado o auto de infração, uma vez que a redação prevista no artigo 71 da RN no 124/2006 previa expressamente a necessidade de aplicação de sanção de advertência e não de multa pecuniária, especialmente considerando-se o preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 5º e 8º da mesma RN;

(iv) ou que seja anulado o auto de infração, uma vez a multa cobrada possui nítido caráter confiscatório, em ofensa ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal e à jurisprudência já consagrada pelo STF a respeito do assunto em foco, quando comparada ao valor da obrigação principal considerada como descumprida;

Relata a parte autora que em 22/02/2011 foi lavrado Auto de Infração n. 43.810 em face da Autora, o qual originou o Processo Administrativo no 25789.047972/2010-59, em razão da infração ao disposto no artigo 1º, § 1º, “d”, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução Consu 8/981, em razão da suposta constatação da conduta prevista no art. 71 da RN 124/2006.

De acordo com a descrição contida no Auto de Infração lavrado e no Relatório de Abertura de Processo, na data de 13/07/2010 a Autora teria, em síntese, redirecionado o atendimento da beneficiária Giselle Chingotti Cardoso do CEMA Hospital Especializado para o Day-Hospital de Emelino Matarazzo, pertencente a sua rede credenciada.

Todavia, afirma a demandante que a narrativa contida na denúncia não condiz com a realidade dos fatos, na medida em que jamais houve negativa de atendimento para a beneficiária da denúncia, mas sim o encaminhamento para hospital da rede credenciada mais próximo a sua da residência, tendo em vista que a própria beneficiária não havia se atentado que para atendimento no CEMA Hospital Especializado era necessária a emissão de senha de autorização obtida previamente ao comparecimento no referido hospital.

Sustenta, outrossim, que o processo administrativo gerado está carente de nulidades insanáveis, tais como auto infracional com defeito de capitulo, ausência de motivação, ausência de valoração adequada das provas. Alega, ainda, que restaram violados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa.

Ao id 13062748, consta decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (5032249- 64.2018.4.03.0000) e requereu juízo de retratação (id 13466785).

Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id 13434369), o pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (id 13938451).

Intimada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 15020211).

A autora, embora tenha sido intimada, não se manifestou acerca da contestação, nem do interesse em produzir novas provas.

Ao id 30016074, consta o acórdão transitado em julgado, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento.

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora, em breve síntese, objetiva a anulação do Auto de Infração nº 43.810 e da multa aplicada no processo administrativo nº 25789.047972/2010-59, em razão de infração ao disposto no artigo 1º, § 1º, “d”, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução Consu 8/981, por conta de prática da conduta prevista no art. 71 da RN 124/2006.

Alega vício no auto de infração nº 43.810 por erro de capitulo e ausência de motivação; inexistência da infração; e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa.

Sendo assim, imprescindível a leitura do processo administrativo n. 25789.047972/2010-59, juntado aos autos sob id 13938452.

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, há vários outros princípios que norteiam a atividade administrativa.

Os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos.

No Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um ato válido. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se inibir no mérito administrativo.

O Poder Judiciário, e os demais órgãos de controle, não poderão invadir o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade que cabe ao gestor.

E, no caso dos autos, ao examinar os autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a constituição do crédito em discussão decorreu de regular processo administrativo, no qual foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula procedimental que possa evi-lo de nulidade.

O processo administrativo em tela teve início após denúncia de beneficiária do plano de saúde, alegando que procurou o Hospital CEMA buscando pronto atendimento, em 01/07/2010, mas não obteve autorização da operadora, que solicitou seu deslocamento ao hospital de rede própria, Day Hospital. Discordando da indicação, a beneficiária dirigiu-se à sede da operadora Assistência Médica São Miguel para obter a guia de autorização de atendimento no Hospital CEMA, mas sem êxito, de forma que procurou hospital da rede pública, onde foi atendida.

A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinou que os mecanismos de regulação das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde estão subordinados às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;  
III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- (...)

A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n. 08, de 03 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, estabeleceu as exigências para as operadoras na utilização de mecanismos de regulação:

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:

- a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;
- b) os mecanismos de "porta de entrada", direcionamento, referenciamento ou hierarquização de acesso;
- (...)

Da leitura do contrato firmado entre a beneficiária e a autora (id 13938453, páginas 48/61), não se constata previsão da possibilidade de direcionamento do atendimento para outro hospital, como ocorreu.

Desse modo, ao contrário do que afirma a autora, a materialidade da infração descrita no artigo 71 da RN 124/2006 restou devidamente comprovada nos autos administrativos.

Art. 71. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – advertência;  
multa de R\$ 30.000,00.

Postula, ainda, a autora que seja anulado o auto de infração, uma vez que a redação do artigo 71 da RN nº 124/2006 previa expressamente a necessidade de aplicação de sanção de advertência e não de multa pecuniária.

Entretanto, da leitura do dispositivo legal, verifica-se que tanto a sanção de advertência quanto de multa estão expressamente previstas.

No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade em sua fixação, já que foram respeitados os critérios de graduação da pena de multa, prevista no artigo 11 da RN 124/2006:

Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e os fatores de compatibilização das penalidades.

Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam às infrações cuja sanção cominada seja multa diária.

Tanto é assim que não houve a fixação de multa no valor máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$30.000,00, sendo fixada no valor de R\$12.000,00.

A autora alega que houve erro de capitulação, uma vez que constou, no auto de infração n. 43.810, o artigo 81 da RN 124/06 em vez do artigo 71 da mesma Resolução.

De fato, consta no auto de infração n. 43.810 o erro de capitulação (id 13938453, página 67).

Contudo, embora conste erroneamente no auto de infração o artigo 81 da Resolução Normativa n. 124/2006, a descrição da conduta do tipo infracional corresponde exatamente ao artigo 71 da Resolução em questão. Confira-se:

Art. 71. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – advertência;  
multa de R\$ 30.000,00.

Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – multa de R\$ 40.000,00.

Ademais, verifico que tanto no relatório de autuação (id 13938453, página 66) quanto na intimação para ciência da lavratura do Auto de Infração encaminhada à operadora (id 13938453, página 69) constou o artigo correto, correspondente à conduta infracional, ou seja, o artigo 71 da Resolução Normativa n. 124/2016.

Segue o trecho do relatório de autuação (id 13938453, página 66) que comprova a correta indicação do artigo:

Confira-se a parte inicial do termo de intimação para ciência do Auto de Infração n. 43.810 que indicou corretamente o artigo que descreveu a conduta da operadora que ensejou a penalidade:

Outrossim, verifico que a incorreta indicação do artigo no corpo do auto de infração não prejudicou a defesa da autora, já que em sua defesa administrativa acostada sob id 13938454 (páginas 26/30), referiu-se ao artigo correto, não podendo prosperar alegação de vício ou nulidade do processo administrativo por erro de capitulação.

Segue trecho inicial da defesa administrativa apresentada pela autora:

A jurisprudência é firme no sentido de que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não da capitulação legal, tanto é que a autora, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa.

Segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MERAMENTE FORMAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO À CARTA DE COBRANÇA AMIGÁVEL. CAPITULAÇÃO CORRETA NO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Discute-se a validade do auto de infração, cuja capitulação foi feita equivocadamente. O Tribunal de origem aferiu que na carta de cobrança amigável, encaminhada ao autuado, e não no auto de infração, de fato, indicou erroneamente os dispositivos legais infringidos. No entanto, o erro material não prejudicou o entendimento, nem cerceou a defesa da recorrente.

3. A autoridade administrativa, no auto de infração indicou corretamente os artigos aplicáveis (art. 23, II, da Lei nº 6.080/03 e art. 27, II, do Decreto nº 11.975/04), mas, ao encaminhar carta de cobrança amigável ao autuado fez referência ao art. 23, I, da Lei nº 6.080/03 e ao art. 27, I, do Decreto nº 11.975/04.

4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equivocada indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade.

5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412839/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região trilha o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão administrativa quanto às infrações relativas ao meio ambiente é regida pelo Decreto nº 6.514/08, nos artigos 21 e 22.

2. O auto de infração (ID 107757588) foi lavrado em 02/03/2012 e narra que no dia 04/11/2011 foi realizada vistoria no criadouro de aves silvestres do ora agravante tendo sido solicitada a apresentação das notas fiscais de saídas das aves dos criadouros comerciais conforme notificação n. 623065B, de 23/01/2009. Assim, após a análise das notas fiscais apresentadas, datadas de 2006 e 2007, constatou-se que ocorreu a venda de pássaros oriundos do SISPASS, que só poderiam ter sido transacionados pelo IBAMA.

3. Destarte, lavrou-se o auto de infração no valor de R\$55.000,00, isto é, R\$5.000,00 por espécie vendida, considerando que as aves constam da lista estadual de espécies protegidas.

4. As notas fiscais das transações são de 2006/2007, sendo certo que em 2009 o IBAMA enviou notificação ao ora agravante para que apresentasse as referidas notas, o que ensejou a interrupção da prescrição na forma do artigo 22, II, da norma supra citada. Posteriormente, houve a fiscalização em 2011, interrompendo novamente a contagem do prazo prescricional, culminando em 2012 com a lavratura do auto de infração. Após, deu-se início ao processo administrativo, que transcorreu sem qualquer irregularidade, proferindo-se, ao final, decisão de não provimento do recurso administrativo e constituindo definitivamente o crédito tributário. Logo, não há falar em prescrição.

5. Quanto à alegada nulidade da autuação, tenho que melhor sorte também não assiste ao agravante. Primeiramente cumpre esclarecer que eventual ausência ou erro na capitulação legal da conduta não é capaz de anular o auto de infração, pois é suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.

6. Em segundo, veja-se que a conduta supostamente praticada pelo agravante encontra impedimento na Portaria IBAMA 117 de 1997, vigente à época da autuação, uma vez que se tratava de espécies ameaçadas de extinção, conforme previsão em lista oficial do Estado de São Paulo (Decreto 42.838/98), também vigente à época do fato. Assim, entendeu-se pela configuração da infração ambiental conforme artigo 70 da Lei 9.605/98 e artigo 24, §3º, inciso III, do Decreto 6.514/08.

7. A única norma posterior aos fatos é o artigo 24, §3º, do Decreto 6.514/2008, que, todavia, apenas revogou o artigo 11, §1º, III, do antigo Decreto 3.179/99, cuja previsão era exatamente a mesma.

8. Por fim, não há qualquer ilegalidade na multa aplicada, já que, tanto no Decreto 6.514/2008, quanto no anterior Decreto 3.179/99, a norma é clara no sentido de que a multa aplicável é de R\$5.000,00 por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção.

9. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031809-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

Ademais, a autora alega que o Auto de Infração carece de motivação. Contudo, verifico que o relatório de autuação (que antecedeu o Auto de Infração) descreveu detalhadamente os fatos e fundamentou a sanção a ser imposta à autora (id 13938453, página 65/66).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009445-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

Não verifico presentes os elementos da prevenção, pois tratam-se de assuntos diversos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a empresa MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A regularizar a sua representação processual, comprovando que os Srs. ELISEO JOÃO VICIANA e MIGUEL GOMES BERMÚDEZ tinham poderes para representá-los à época da outorga da procuração, nos termos do art. 8º da Ata de Assembleia juntada aos autos.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019777-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022



**DESPACHO**

Considerando que as partes, instadas a se manifestar, não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023905-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015193-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENILDO RIBEIRO PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVI BARROS BUFFET EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA SAGRADI - SP244405  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 29965328: nada a deferir haja vista a decisão proferida (id. 28297005).

Remetam-se os autos ao JEF.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / nº 5003786-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: IBA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES**

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (id 30086808) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNADEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232,

EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**ID 32164270:** Pretende a parte autora, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019654-67.2017.4.03.0000, que cassou o efeito suspensivo outrora atribuído ao seu Recurso Especial, que seja analisado seu pedido de **Tutela Provisória de Evidência**.

Insta registrar que já houve apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, cabendo fazer breve retrospecto do quanto contido nestes autos, no que importa.

Cuida-se de Ação Amulatória de Débito Fiscal com pedido inicial de **tutela provisória de urgência** ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL.

Conforme relatório nos autos (ID 2308260), a autora busca suspender a exigibilidade dos supostos débitos de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000635/2009-19 e sobrestar os Processos de Administrativos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, c/c o artigo 300 do CPC, até o final julgamento da presente demanda.

Afirma a parte autora ter incorporado UNIBANCO SEGUROS, que por sua vez havia incorporado GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C. LTDA.

A contribuinte presta serviços de garantia complementar àquela oferecida pelo fabricante de produtos adquiridos em redes de varejo, motivo pelo qual iniciou o aproveitamento de créditos sobre despesas relativas a comissões de intermediação e de prospecção, pagas às redes varejistas.

Nos anos de 2004, 2006 e 2008, a Autora transmitiu declarações de compensação, dando ensejo à formalização dos processos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), utilizando-se de créditos oriundos de pagamentos a maior das contribuições, apurados em revisão que realizara em 2004, para quitar débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Informa que, após processo de fiscalização, a Receita Federal do Brasil entendeu que o direito tais créditos seria inexistente, razão pela qual houve por bem glosar os referidos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas de comissões de intermediação e prospecção, lavrando o Auto de Infração nº 16327.000635/2009-19.

Apresentada a Impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000635/2009-19 (Doc. 05), a 8ª Turma da DRJ/SP1 deu provimento parcial ao feito, exonerando a parcela do crédito tributário exigido em que se comprovou, via DARF's anexados ao processo, o pagamento dos tributos, mantendo, no mais, os lançamentos derivados da glosa dos créditos relativos às comissões pagas.

A Autora, então, interps Recurso Voluntário (Doc. 07), ao qual foi dado provimento. Contudo, em sede de Recurso Especial à Câmara Superior do CARF, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restou decidido que não podem ser considerados insumos a comissão de intermediação e prospecção.

Em síntese, pretende, com fundamento no art. 3.º das Leis 10.833/2002 e 10.637/2002, o reconhecimento de que as comissões pagas às redes de varejo em decorrência do "Programa de Garantia Complementar" constituem insumos e, portanto, faz jus aos créditos de PIS e COFINS, já compensados.

Em agosto de 2017, a tutela foi deferida pelo então magistrado oficiante nos autos, sob o seguinte fundamento (ID 2308260):

*"Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*No caso dos autos, a parte autora alega que a fiscalização deu tratamento equivocado aos pagamentos por ela efetuados a título de comissão de intermediação e prospecção às redes de varejo, uma vez que se caracterizam como verdadeiros insumos utilizados na prestação de seus serviços.*

*Desta feita, o ponto fulcral da demanda reside em decidir se são legítimas as tomadas de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS em relação às comissões pagas às redes de varejo em decorrência do "Programa de Garantia Complementar", que constituem verdadeiros insumos no desenvolvimento de suas atividades*

*O art. 3.º, das leis 10.833/2003 e 10.637/2002, dispõem:*

*Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*Na hipótese posta nos autos, verifica-se que a parte autora socorre-se de serviços prestados pelas redes varejistas, que intermediam o serviço prestado pela autora (garantia complementar), fazendo-o chegar ao destinatário final.*

*Assim, tais taxas remuneram elementos consumidos ou integrados na própria prestação de serviços da autora.*

*As próprias Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, que dispõe sobre a incidência não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do PIS, conceituam insumos, como sendo apenas aqueles elementos consumidos ou integrados no processo de produção, como o serviços prestados pelas redes varejistas, que são remunerados pelas taxas pagas pela autora.*

*Pela análise dos dispositivos citados, entendo que é possível concluir que as denominadas comissões de intermediação e de prospecção, pagas às redes varejistas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.*

*Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para suspender a exigibilidade dos supostos débitos de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo n.º 16327.000635/2009-19 e sobrestando os Processos de Administrativos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, até o final julgamento da presente demanda.*

*Deixo de designar audiência de conciliação, posto tratar-se de interesses que não admitem a conciliação.*

*Cite-se e Intime-se."*

Dessa decisão a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento nº 5019654-67.2017.4.03.0000 (Id 3003890), que foi provido para afastar a antecipação de tutela concedida. Por fim, foi cassado o efeito suspensivo outrora atribuído ao Recurso Especial interposto pela autora, o que fez surgir seu interesse na apreciação do pedido de Tutela de Evidência.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos no sentido de que as comissões pagas aos varejistas na venda do serviço de garantia estendida são essenciais, relevantes e imprescindíveis para a realização de sua atividade e, portanto, são consideradas insumos. Para tanto, ancora sua pretensão na decisão proferida no RESP nº 1.221.170/PR.

Relatado o essencial dos autos, passo ao exame do pedido.

Diz o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Alega a autora que a prova é unicamente documental e que o cerne da demanda se amolda ao decidido no RESP nº 1.221.170/PR.

Em primeiro lugar, é certo que a prova das alegações de fato é unicamente documental.

O cerne da questão reside em definir se as comissões pagas aos varejistas na venda do serviço de garantia estendida são essenciais, relevantes e imprescindíveis para a realização da atividade da autora e, portanto, são consideradas insumos, enquadrando-se na decisão proferida no RESP nº 1.221.170/PR, que porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp nº 1.221.170, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/04/18)

Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Os arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03 são deste teor:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi; \(Reclamação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)”

A cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo aplicável apenas às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real. Assim, os tributos são calculados mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, deduzidos os créditos calculados na forma da lei.

Pela dicção legal, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

Em linhas gerais, quando se fala em “insumo”, inegável que deve existir direta aplicação no processo produtivo e vinculação intrínseca do bem ou serviço com a atividade da empresa.

A cláusula 3ª do Contrato Social (Id 2167114) prevê:

“A Sociedade tem por objeto social:

a) desenvolver e implementar Programas de Garantia Complementar a serem oferecidos aos consumidores de produtos eletroeletrônicos de fabricação nacional ou estrangeira, para vigorarem após o vencimento da garantia fornecida pelo fabricante, transferindo, obrigatoriamente, os riscos inerentes e decorrentes dos programas de Garantia Complementar para empresas especializadas na gestão de riscos dessa natureza;

b) desenvolver Programas de Garantias para outros produtos através de outros programas e/ou canais de distribuição de natureza semelhante para empresas nacionais e estrangeiras;

c) participar em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, com recursos próprios;

d) desenvolver e intermediar banco de dados oriundo de sua atividade ou de terceiros; e

e) intermediar a colocação de serviços e produtos através dos canais desenvolvidos para distribuição de garantias”.

A leitura do objeto social não evidencia que as comissões pagas aos varejistas na venda do serviço de garantia estendida são essenciais, relevantes e imprescindíveis para a realização de sua atividade.

De fato, a intermediação está relacionada com a comercialização da garantia estendida, e não com a produção do bem ou a prestação do serviço em si.

E a forma de comercialização é opção de modelo comercial adotado pela parte autora, pois, em princípio, nada a impede de vender diretamente o produto. Se optou pela intermediação para facilitar a venda, certo é que a comissão paga não pode ser tida como insumo, mas como custo da própria atividade desenvolvida.

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, resta claro que o serviço de intermediação para venda de garantia estendida não integra o processo de prestação do serviço, compondo, em verdade, etapa posterior de comercialização.

Vale registrar parte do julgado proferido no recurso administrativo interposto pela autora nos autos do PA n. 16327000635/2009-19 quanto ao ponto:

*"31. O que se tem, no presente caso, 6, conforme constante da cláusula 2, Objeto do Contrato (fls. 13 e 14), a seguir reproduzida, prestação de serviços realizada por intermediário, - as redes varejistas -, consistindo, entre outras, das atividades de: oferecimento da Garantia Complementar aos clientes das redes, recebimento dos pagamentos, repasse dos pagamentos para o interessado líquido da comissão de intermediação, emissão do competente recibo, prestação de informações ao interessado sobre os serviços oferecidos. Vê-se que tais atividades, que se assemelham a atividades de corretagem, representação, mandato, comissão ou até de agenciamento, são realizadas de forma autônoma e de forma completa e final, sem receberem qualquer acabamento ou processamento posterior por parte do interessado, de tal forma que não podem se caracterizar como insumos que se transformam em serviços finais prestados aos clientes. Na verdade, os serviços prestados pelas redes varejistas no oferecimento e fechamento dos contratos de Garantia Complementar foram realizados em forma final, a mesma pela qual teriam sido realizados pelo interessado. Não se pode dizer que esses serviços foram aplicados ou consumidos no serviço de seguro de Garantia Complementar. Portanto, tais atividades e tais serviços não constituem insumos, no sentido do previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003."*

E, ainda, o acórdão n. 3402-00.259 C.ARF:

*"Como é elementarmente sabido, a expressão "bens e serviços utilizados como insumo" empregada pelo legislador, designa cada um dos elementos (matérias primas, equipamentos, hora de trabalho, etc.) necessárias ao processo de produção de bens ou serviços, o que obviamente exclui a possibilidade de crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas posteriores à produção, como é o caso de a comercialização, financiamento e cobrança dos bens e serviços produzidos. Portanto, "as despesas de comissões de vendas de seus representantes comerciais que intermediam suas vendas", assim como as "despesas bancárias pagas as instituições financeiras que realizam suas cobranças de duplicadas" não se caracterizam como serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, vez que não entram no processo de produção de serviços, mas sim no processo de venda e cobrança do serviço acabado, o que impede o creditamento.*

Os pontos transcritos reforçam a conclusão de que tais despesas não podem ser classificadas como "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de fabricação de bens ou produtos destinados à venda", na forma preconizada pelo artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

De fato, as comissões pagas aos varejistas na venda do serviço de garantia estendida são tidas como custo operacional da atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros. "Despesa/gasto" não equivale a "insumo".

Além disso, certo é que os tributos incidem sobre a receita, assim entendida a entrada de ingressos financeiros decorrentes da atividade econômica exercida; pretender apartar essas despesas da base de cálculo das exações é entender que "receita" equivale ao conceito de "lucro".

Por tais razões, **indeferido** o pedido de tutela provisória de evidência.

Tendo em vista que as partes não pretendem a produção de outras provas, decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Anoto o prazo de 15 dias para a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas o "reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na prestação de serviços", mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Outrossim, regularize a representação processual juntando procuração, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, esclareça o polo passivo da demanda, uma vez que busca a cobertura securitária do contrato. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024986-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**ID 27955579:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 27463096).

Assevera a embargante que ajuizou a presente demanda no intuito de ver declarado a inexistência de relação jurídico-tributária em razão do acréscimo dos valores de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como requereu a compensação dos valores pagos a maior, indevidamente, nos últimos cinco anos.

No entanto, sustenta a existência de contradições e erros materiais na decisão atacada, na medida em que, ao contrário do que fora argumentado pelo d. juízo, a empresa não opera pelo Lucro Presumido, mas pelo Lucro Real. Além disso, afirma que a lide versa sobre a inconstitucionalidade do acréscimo das subvenções Estaduais, o crédito presumido de ICMS, na base de cálculo dos tributos federais IRPJ e CSLL, pois o entendimento do STF e do STJ é de que não se pode considerar este benefício fiscal como receita.

### É O RELATÓRIO.

Assiste razão à embargante, porquanto a fundamentação que sustentou a decisão recorrida, além de estar amparada na equivocada premissa de que a empresa autora opera pelo Lucro Presumido, tratou de pedido diverso do realmente formulado na exordial.

Neste cenário, ante a existência de erro material, a fim de sanar o vício apontado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora e passo a apreciar novamente o pedido de tutela de urgência.

A demandante requer a concessão de medida antecipatória para suspender a exigibilidade do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de ICMS decorrentes dos benefícios concedidos pelos Estados de Pernambuco e Espírito Santo e que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, constrição patrimonial, apontamentos no CADIN, protesto e quaisquer outros tendentes à negativa de regularidade fiscal.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Com efeito, consoante esclarecido na contestação anexada sob o ID 31967470, o crédito presumido de ICMS decorre de um “benefício fiscal instituído pelo Ente tributante, calculado mediante a incidência de um percentual sobre o valor do ICMS apurado na saída da operação promovida. O montante encontrado na entrada da operação promovida configura crédito a ser deduzido na operação de saída. Ou seja, a sistemática do crédito presumido é um mecanismo de redução do ICMS efetivamente devido na operação realizada pelo contribuinte”.

Neste contexto, tem-se que o crédito presumido de ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil através da qual os Estados buscam (i) atender a interesses próprios, almejando o aumento da arrecadação tributária, já que passa a atrair empresas e estimula operações a partir de seu âmbito territorial, (ii) promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários.

À evidência, o crédito em comento se trata de um benefício fiscal que visa fomentar determinado setor da economia estadual, o que revela seu caráter extrafiscal e afasta a incidência de IRPJ e CSLL, porquanto, se assim não fosse, o incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária restaria mitigado pela tributação federal, configurando ofensa ao princípio federativo.

Pelas razões deduzidas, o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica dos julgados ora colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. **CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre de IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS. III - Após decidirem que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tomou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decidiram que não foi impugnado por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tomou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista estar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - **Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacífico o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária.** Precedentes: REsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 19/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo.** Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos REsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. **O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015. XVII - **provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.** ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564811 2015.02.77211-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:) G.N.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS. 1. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp. 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL,** ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo. 2. Embargos de Divergência da Empresa providos. ..EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1518366 2015.00.46814-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 04/10/2019 ..DTPB:) G.N.

Da mesma sorte, o TRF3 tem decidido pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - **Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.** - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação improvidas (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5027353-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019) G.N.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. **Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSLL.** Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019) G.N.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1- A hipótese dos autos é peculiar: o impetrante objetiva excluir crédito presumido de ICMS, decorrente de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2- **O incentivo fiscal concedido por Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, sob pena de ofensa ao princípio federativo.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (ApelRemNec 0020337-33.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2018.) G.N.

Sendo assim, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

O risco de dano, por sua vez, também se faz presente, na medida em que o indeferimento do provimento jurisdicional antecipatório sujeitará o contribuinte à carga tributária superior do que a devida.

Por fim, destaco que inexistem perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá o réu recuperar os valores devidos, com a utilização dos meios legais à sua disposição.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos sob o ID 27955579 e, retificando a decisão proferida sob o ID 27463096, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de ICMS decorrentes dos benefícios concedidos pelos Estados de Pernambuco e Espírito Santo, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, constrição patrimonial, apontamentos no CADIN, protesto e quaisquer outros tendentes à negativa de regularidade fiscal com fundamento na incidência ora afastada.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026827-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIANO BORGES COUTO, ILYEN CAMARGO DE COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**ID 28208964:** Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo requerido para a regularização da inicial. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

#### **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Baixo os autos em Secretaria.

Trata-se mandado de segurança objetivando seja determinado ao impetrado que forneça cópia do processo administrativo do benefício nº 0488796644.

Em informações, a autoridade impetrada esclareceu que mencionado benefício foi concedido pela agência da Previdência Social de Vitória da Conquista – BA (id 18067822).

Instado a emendar a inicial, o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente da APS nº 04026070 de Vitória da Conquista – BA (id 20653311).

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como tem decidido os Tribunais Superiores, determino a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, diante da divergência de posicionamento das Turmas do E. TRF da 3ª Região que, por vezes, julgou improcedentes os Conflitos já suscitados por este Juízo em casos semelhantes quando redistribuídos para esta Subseção por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à alteração do polo passivo, no qual deverá constar a autoridade indicada na petição id 20653311.

Após, em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável “ex officio”, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 32449445: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007601-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

ID's 32580619 e 32580623: Mantenho a decisão gravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 31586104, esclarecendo se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela Matriz, a fim de apurar a legitimidade passiva da autoridade impetrada para as filiais localizadas fora do seu âmbito de atuação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor da exequente, conforme dados informados na peça de ID nº 32529443, a favor do exequente.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores remanescentes indicados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32669224 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**













Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em outubro/2018, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de aposentadoria, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004225-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a imediata remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Informa que protocolou o Recurso Ordinário na data de 05/11/2019, através do site Meu INSS e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A decisão ID 29805667 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O impetrante interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício no dia 05.11.2019, não tendo sido o processo encaminhado ao órgão julgador até a data da propositura do presente, restando patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a remessa do processo para julgamento, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria interposto pelo Impetrante, a uma das Juntas de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a imediata remessa da diligência cumprida a 4ª Câmara de Julgamento.

Informa ter cumprido a diligência requerida pela Câmara de Julgamento nos autos do pedido de concessão de benefício NB: 42/179.326190-0 em 19/03/2019 e o Parecer Técnico foi encaminhado para a APS em 05/08/2019, sendo que até o momento o processo não foi remetido ao órgão julgador.

A decisão ID 29802826 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O impetrante cumpriu a diligência requerida pela Câmara de Julgamento em 19.03.2019, não tendo sido o processo devolvido ao órgão julgador até a data da propositura do presente, restando patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a remessa do processo para julgamento, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à remessa dos autos para a 4ª Câmara de Julgamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja determinada ao impetrado a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 29/11/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus.

A decisão ID 29853782 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em novembro/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de aposentadoria, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009450-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIRABLUÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILADOS SANTOS MELATI - SP325216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise do pedido de restituição formulado em 12 de novembro de 2018.

Relata que a conduta do impetrado ofende o princípio da duração razoável do processo e o disposto na lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de restituição junto ao impetrado em novembro de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Resalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição constante no documento id 32907327, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

**Proceda a Secretaria à retirada da anotação de prioridade atinente a pessoa idosa, por se tratar de demanda proposta por pessoa jurídica.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015047-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON SAMPAIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.



Oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça e comprove se o recurso interposto ao menos foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS PARANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32926389 – Nada a ser deliberado nestes autos, por se tratar de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Requeira a OAB o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.  
Notifique-se.  
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.  
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URBANIO DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.  
Notifique-se.  
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.  
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009437-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS EMILIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.  
Notifique-se.  
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.  
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32704576 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32723303 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850, DANIELA ALMEIDA BEXIGA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32729423 – O número da carta precatória perante o Juízo Deprecado não foi informado a este Juízo, eis que remetida para cumprimento em 26/05/2020 (ID nº 32718038).

Aguarde as informações do Juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

## DESPACHO

Petição de ID nº 32783592 – Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a comunicação acerca do cumprimento ao acordo entabulado entre as partes.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

## DESPACHO

Petição de ID nº 32801014 – Dê-se ciência à parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012605-37.2019.4.03.6100.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009022-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que, no prazo de 30 dias, realize a apreciação do requerimento de fls. 928 a 937 do Processo Administrativo nº 19515.000050/2002-95.

Afirma que em 11 de setembro de 2018, apresentou um requerimento administrativo, às fls. 928 a 937 dos autos do Processo Administrativo nº 19515.000050/2002-95, relatando ter identificado que os débitos relacionados a tais autos se encontram compendidos perante a Impetrada, com status "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO".

Aduz que em 09.05.2018 quitou referidos débitos por compensação.

Informa que para fim do devido reconhecimento da quitação por compensação, em 11 de setembro de 2018, foi apresentado pela Impetrante, nos autos do Administrativo nº 19515.000050/2002-95, requerimento para que a Impetrada reconhecesse a compensação, processada sob o nº 34230.19314.090518.1.3.57-8383, dos débitos vinculados a o referido processo administrativo, com créditos de titularidade da Impetrante.

Argumenta ter requerido também que a Impetrada providenciasse o imediato cancelamento dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 19515.000050/2002-95, bem como, para que a Impetrada efetivasse todos os atos necessários para levantamento de eventuais depósitos / saldos de depósitos eventualmente existentes e vinculados a tais débitos.

Sustenta que até o presente momento, inexistente qualquer resposta pela Impetrada quanto ao pedido formulado, o que vem lhe gerando prejuízos.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que no mês de setembro de 2018 formulou diversos pedidos no bojo do processo administrativo 19515.000050/2002-95, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada até a data da impetração, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Resalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32930431.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32916539.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009331-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W. G. JUVENTINO SORVETES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de não se registrar perante os quadros do CRQ-SP, suspendendo todos os pagamentos de anuidades perante a autarquia, até julgamento final.

Alega ter como atividades básicas empresarial a 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, conforme se comprova com o seu CNPJ, Requerimento de Empresário, e Certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo - SP anexados aos autos.

Sustenta que, em decorrência de fiscalizações promovidas pelo Conselho Regional de Química de São Paulo - CRQ-SP, pelo da empresa também produzir e comercializar sorvetes foi obrigada a efetuar seu registro no órgão, conforme certidão de registro e boleto de cobrança em anexo.

Entretanto, entende que as atividades da empresa não estão de forma alguma realizada a atividade privativa da química, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no referido conselho.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de balas e doces, além de fabricar e comercializar sorvetes, as quais não ensejam inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNERES. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida."*

(ApCiv 0013533-55.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018.)

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei nº 6.839/80. 3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico. 4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e atuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos. 5. Apelação desprovida."*

(ApCiv 0002909-67.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2017.)

O *periculum in mora* também resta evidenciado diante da necessidade de pagamento de anuidade, que em caso de não pagamento poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao impetrado que abstenha de obrigar a impetrante a se registrar perante seus quadros, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, suspendendo a exigibilidade das anuidades, até ulterior deliberação do Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao SEDI para a retificação da autuação, com a exclusão da União Federal, que não consta da petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 32753537 a 32753952: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado do despacho - ID 31559071, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lein. 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID nº 32874323 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011551-66.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo supramencionado, **expeça-se o urgente Mandado de Intimação, para que a ré cumpra a ordem ali exarada, consistente na suspensão da cobrança das parcelas mensais dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 1, no período de três meses, aos associados da parte autora domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo.**

Cumpra-se e, após, publique-se, para ciência ao autor e ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002400-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BIELLA - SP224134  
EXECUTADO: LIGIA RIBEIRO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

#### DES PACHO

Oficie-se à CEF, enviando cópia da peça de ID nº 27875528, para que cumpra o ofício de ID nº 29624313 como conversão do montante integral depositado nos autos, em 05 (cinco) dias.

Com a resposta, diga a FAZENDA NACIONAL se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002400-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BIELLA - SP224134  
EXECUTADO: LIGIA RIBEIRO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

#### DES PACHO

Oficie-se à CEF, enviando cópia da peça de ID nº 27875528, para que cumpra o ofício de ID nº 29624313 como conversão do montante integral depositado nos autos, em 05 (cinco) dias.

Com a resposta, diga a FAZENDA NACIONAL se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

#### DES PACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido e expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada que julgou improcedente a ação (ID 31955377).

Alega a existência de contradição quanto à não oportunidade na produção das provas requeridas, considerando a importância das mesmas para a análise do caso.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ressalto que o indeferimento das provas se deu por meio de decisão saneadora (id 30530003), não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para manifestar o inconformismo contra tal decisão.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL ROBERTO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETI  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUAL LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

**DESPACHO**

Petição de ID nº 32914029 – A consulta ao INFOJUD restou deferida no despacho de ID nº 13126396.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, no ID nº 13183331, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32719096.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 32892829 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32793512 – Primeiramente, informe o exequente a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 30641167, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020, devendo apresentar, ainda, a planilha de débito com dedução do valor já levantado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006127-79.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32956067 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Após, retornem, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

#### DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

**SãO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026661-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, LUIZ LUZZI, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE, MARIA TERESA LUZZI MELE, MARIA TERESA LUZZI MELE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI  
Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

#### DESPACHO

Cite-se a corrê LIGIA RUAS BERNARDINELLI no endereço indicado nas petições de IDs nºs 31517291 e 31517679.

Face ao decurso de prazo para o adimplemento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no concernente às corrês GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZ LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 32892063 – Nada a ser deliberado por ora, eis que sequer decorreu o prazo legal previsto no edital de citação.

Aguardar-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual Embargos à Execução.

Em caso de revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

**DESPACHO**

Petições de ID's números 32758027 e 32758460 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA, SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI, NORIVAL CENZI, NORIVAL CENZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31714517 - Em consulta ao sistema de movimentação processual, verifica-se que o feito mencionado pela parte foi desarquivado em 21 de Janeiro de 2020, ou seja, muito antes das restrições impostas pela COVID-19, não havendo como imputar a demora à Justiça Federal.

Considerando o fechamento do Fórum, o que impossibilita a CEF de extrair as cópias do processo que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de ID nº 30859391.

Após, considerando que os réus pleitearam o julgamento antecipado da lide e que o autor não especificou provas, limitando-se a formular pedido genérico em réplica, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento, bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Alega ser sociedade empresária que tem por objeto as atividades de incorporações imobiliárias, a de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a administração de bens próprios e de terceiros e a participação em outras empresas e em empreendimentos imobiliários e atividades correlatas ou semelhantes.

Aduz, em síntese, que os efeitos negativos causados pela pandemia do COVID-19, com a quarentena determinada pelo Decreto nº 64.881/2020, agravaram ainda mais a sua situação financeira, motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento, com vencimento em março, abril e maio/2020, para pagamento após os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso.

Sustenta a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos, considerando a inércia da autoridade IMPETRADA no que se refere a prorrogação do vencimento de TODOS os tributos federais, bem como das parcelas (parcelamentos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infecçologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interesse de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:  
“*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*”

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*



§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020), além de suspender, por 90 dias, o IOF para empréstimos.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena para até o dia 31/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogação dos vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012929-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARAIANSEN WIECZOREK - SP193216-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEL SOLO DONTOLÓGIA LTDA, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007871-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos fatos gerados de IRPJ e CSLL, de fevereiro até junho, pelo período de 03 (três) meses a contar do respectivo vencimento, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito, sem que sejam imputadas quaisquer penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.

Alega ser sociedade empresária que atua na comercialização de livros, apostilas e materiais didáticos, além da prestação de serviços de qualquer natureza, dentre outras atividades afins, na forma como dispõe seu Contrato Social vigente, e como tal está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos tributos incidentes sobre sua operação.

Aduz que, em razão dos impactos gerados pela pandemia da COVID-19 e a situação de calamidade pública, tem sofrido com uma queda significativa do seu faturamento, que caiu de R\$ 12.638.141,67 para 1.511.228,12 e, não obstante as medidas tomadas pelo Governo Federal, com a prorrogação do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, necessita da prorrogação do pagamento das obrigações do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, desse modo, que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 31/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEFORM ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO por meio do qual se objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários da Impetrante, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva de concessão da ordem. Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar o direito líquido e certo de a Impetrante (Matriz e Filiais) não recolher as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

A parte impetrante alega que, como contribuinte, sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT e das contribuições destinadas às outras entidades e fundos (INCRA e SEBRAE) incidentes sobre sua folha de pagamento, no entanto, tornaram-se inconstitucionais após a Emenda Constitucional nº 33/01, tendo em vista que o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República passou a prever expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários".

Aduz que as contribuições em questão têm por natureza jurídica a classificação como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, tributo este disciplinado pelo art. 149 da Constituição Federal, conforme já definido pelas Cortes Superiores.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 250.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pugna pela juntada posterior da procuração.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos de nº 5007966-39.2020.4.03.6100 e nº 5008332-78.2020.4.03.6100, relacionados na aba "associados".

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Assim, indefiro a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros, no caso SEBRAE e INCRA, visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de a contribuição destinada ao SEBRAE e INCRA adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destas forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Avelas), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apelo não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIAMARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Resalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Proceda-se à exclusão da terceira entidade do polo passivo da ação.

**Proceda, a parte impetrante, à juntada da procuração no prazo de 15 dias.**

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020809-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025500-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, FERNANDA BIAGIONI BARRETO - SP310838  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008123-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspenso o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de “horas extras”, “férias gozadas (usufruídas)”, “salário-maternidade” e “licença-paternidade”, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão do RESP nº 1322945/DF, julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal De Justiça (STJ), bem como seja determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Relata, em síntese, estar obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais (cota patronal – contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre as rubricas de “horas extras”, “férias gozadas (usufruídas)”, “salário-maternidade” e “licença-paternidade”, tendo em vista, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável natureza indenizatória.

Discorre sobre as referidas rubricas e sustenta ser este o posicionamento do STJ, conforme julgamento do Recurso Especial n. 1322945/DF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.652,15.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados” conforme certidão aposta no id 31885404.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

Segundo artigo 7º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”**

#### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, **salário-maternidade, horas extras e adicional**, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.) negritei

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RESp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença-paternidade.

#### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal como remuneração, considerando que as horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no RESp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: “*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*”.

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)”

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-95.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385



DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o diferimento do pagamento do PIS, COFINS, IRRF, IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento a partir dos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e, concomitantemente, o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia provocada pelo COVID-19. Requer, ainda em sede de ordem liminar, seja concedida, *inaudita altera pars*, para que, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN e visando assegurar o resultado útil da Portaria ME nº 139/2020, seja reconhecida a autorização para que os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, sejam postergados para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Alega que atua na fabricação e comercialização de fios de cobre, que, em 09/01/2018, foi formulado pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, Processo nº 1000018-37.2017.8.26.0542, cujo Plano de Recuperação Judicial fora devidamente aprovado e homologado perante aquele D. Juízo, de modo que a Impetrante vem cumprindo fielmente com suas obrigações desde então.

Aduz que, em função da pandemia decorrente do COVID19, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a sua atividade desempenhada se encontra na ponta final da sua respectiva cadeia, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos, o cancelamento e a suspensão de pedidos por seus principais clientes.

Afirma estar operando com 10% (dez por cento) de faturamento em relação ao mês anterior, ou seja, com uma redução de 90% (noventa por cento) da capacidade operacional ativa da companhia já no mês de abril – primeiro mês subsequente ao início da pandemia, e que, em razão dos impactos gerados pela pandemia da COVID-19, necessita do diferimento dos tributos do IRPJ, IRRF CSLL, PIS, COFINS e parcelamentos vigentes para com RFB e PGFN com vencimento nos próximos 120 (cento e vinte) dias, notadamente devidos nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 120 dias.

Sustenta, ainda, que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração e comprovante das custas recolhidas.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infecção no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Resalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Assim, quanto ao pedido de autorização para que os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, sejam postergados para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, não verifico a ocorrência do ato coator.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 31/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007852-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SANTANA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS CARLOS SANTANA MOTA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o andamento do Recurso protocolado na data de 03/03/2020 sob o número de protocolo 465424441, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 465424441, na data de 03/03/2020, todavia o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito, encontrando-se parado na APS de São Miguel Paulista desde então sem nenhuma tratativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.  
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000159-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO, WILLIAN FERNANDES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cumpra a secretaria o despacho Id nº 2871205, notificando a autoridade coatora para prestar informações.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO VITORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO VITORIANO DA SILVA** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.995183/2019-95, que encontra-se parado desde a data de 22/11/2019, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.995183/2019-95, mas o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, desde a data de 22/11/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.  
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008212-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN), a fim de que a mesma possa realizar o pagamento junto ao BNDES.

Relata que requereu ao BNDES uma linha de financiamento para folha de pagamento, e requereu à Receita Federal a emissão de certidão de regularidade fiscal, por ser este um dos requisitos para participar do programa.

Alega que a Receita Federal indeferiu o seu pedido de certidão, sob a alegação de que há um débito com relação ao PAF nº 0818000.2019.00053-0/001, no qual se encontram vinculados outros dois processos administrativos: 19679.720.546/2019-54 e 16692-720.233/2019-30.

Diante disso, informa que interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Lançamento Fiscal, que se encontra pendente de julgamento no PA nº 16692-720.233/2019-30.

Sustenta ser ilícita a negativa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa diante da existência de um recurso administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Considerando-se a situação fática narrada nos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se para que apresente as informações necessárias no prazo legal, bem como para que apresente os documentos pertinentes aos processos administrativos.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008454-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PSI TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PSI TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando seja concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX introduzida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como seja autorizada a imediata compensação de débitos tributários com créditos decorrentes do recolhimento a maior da taxa efetuada pela Impetrante nos últimos cinco anos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa nº 1.717/2017, abstendo-se, ainda, de considerarem a compensação como “não-declarada”; tudo nos exatos termos em que restou decidido pelo S. STF nos autos do RE nº 1.258.934.

Relata que, para a consecução de suas atividades, é necessário estar regularmente habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – “SISCOMEMX”, e que, para cada Declaração de Importação registrada, é necessário o recolhimento de taxa de utilização do SISCOMEMX, o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) concernentes a R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por Adição, sendo que para cada DI conta-se o valor da taxa e no mínimo mais uma adição, totalizando assim para cada DI um valor mínimo de R\$ 214,50 (R\$ 185,00 + R\$ 29,50).

Aduz que a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX”, fora instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 e que, na época da instituição da mencionada taxa, o valor era de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e mais R\$ 10,00 (dez reais) por adição.

Afirma que, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, majorando em mais de 420%, o valor da taxa aplicada a cada registro da Declaração de Importação e Licença de Importação, sem qualquer motivo plausível, não obstante a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA Nº 2 de 06.04.2011 (cópia em anexo) ter proposto um reajuste na referida taxa do Siscodem passando de R\$ 30,00 (trinta reais) para apenas R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por adição.

Informa que, no dia 10.04.2020, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – “STF”, em sessão virtual, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.258.934 (tema 1085), fixando a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Assim, o STF entendeu que a majoração da Taxa SISCOMEMX introduzida pela Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade tributária, inserido no artigo 150, I, da CRFB/1988, e o princípio da moralidade.

Declara restar evidente a inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEMX introduzida pela Portaria MF nº 257/2011, motivo pelo qual requer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos cinco anos, R\$ 52.294,77 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada para maio/2020 conforme variação do índice SELIC, aplicável à restituição dos tributos federais em razão da Lei nº 9.250/1995 – artigo 39, § 4º.

Por fim, sustenta a mitigação da aplicabilidade do art. 170-A do CTN diante dos efeitos da COVID-19 para que seja concedida a medida liminar autorizando a imediata compensação dos valores recolhidos a maior a título da Taxa SISCOMEMX.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 52.294,77.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo a análise do pedido.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX pela Portaria MF nº 257/2011.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - **RS 30,00** (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - **RS 10,00** (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O parágrafo 2º possibilitou que o Ministro da Fazenda editasse norma para aumentar a base de cálculo do referido tributo. Assim, houve a edição da Portaria MF nº 257/2011, majorando os valores das taxas, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 para cada DI, e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadoria à DI.

A Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 retrata o vultoso aumento do custo de manutenção do Siscomex (infraestrutura, tecnologia, etc.) e identifica a necessidade de modernização do Siscomex

Quanto a essa questão, a Primeira Turma do STF, nos autos do RE nº 959.274/SC, relatoria do Ministro Roberto Barroso, ao permitir o processamento do recurso extraordinário, sustentou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sob a alegação de que, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para tal delegação tributária.

A Segunda Turma, seguindo a mesma linha, nos autos do RE nº 1.095.001/SC, em decisão publicada em **28/05/2018**, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, que majorou a taxa do SISCOMEX em 500%, sob a alegação de que a atualização não poderia ter sido superior aos índices oficiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (ApRecNec 5000688-61.2019.4.03.6119, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sessão virtual, reafirmou jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085), e considerou ilegal o reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, superior a 500%, promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, em variação superior à inflação, fixando a seguinte tese:

*"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária"*

Ressalte-se que não foi retirada do Poder Executivo a possibilidade de atualizar os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/98. A majoração é possível, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, como o INPC.

Quanto ao pedido de imediata compensação, razão não assiste à parte impetrante.

O pleito da impetrante encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar").

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e cumpra a presente decisão.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007240-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Corrijo de ofício o dispositivo da decisão proferida no id 32339265, para aclarar que não houve o deferimento da liminar quanto ao FNDE - Salário Educação, devendo constar como segue:

*"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBAE, INCRA, APEX e ABDI, entre outros), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação"**.*

No mais, permanece tal como lançada.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA TITULAR**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008571-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR EBERHARDT S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTUR EBERHARDT S/A (em recuperação judicial)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para, no desembaraço aduaneiro, seja diferido o pagamento do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS-importação, COFINS-importação e TAXA SISCOMEX, para 90 (noventa) dias, das mercadorias referentes ao Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) emitido pela CHANGZHOU WENTAO AUTO-PARTS FACTORY - shipped on bord em 04 de abril de 2020, B/L n. SHBSS20040903.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo social a industrialização, montagem, importação e exportação, e a comercialização, no atacado e no varejo, como principal produto partes, peças, componentes, conjuntos e acessórios de veículos automotivos, sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que vem sofrendo os impactos das crises econômicas e da concorrência com os produtos chineses, entretanto, para manter as suas atividades, ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 12 de fevereiro de 2016, perante a 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, cujo processo está autuado sob nº 1002812-96.2016.8.26.0564 e em 24/09/18 apresentou a alteração e consolidação do Plano de Recuperação Judicial substituto que foi homologado pelo MM Juízo competentes em R. Decisão de 19/11/18.

Aduz que, no ano de 2019, não houve o crescimento econômico esperado para a retomada da indústria nacional e, para piorar o seu fluxo de caixa, o mundo foi assolado pela propagação do COVID-19, popularmente chamado de "Novo Corona Vírus", e a decretação do estado de calamidade pública e da quarentena, acarretando praticamente uma paralisação do seu faturamento.

Afirma que, não obstante as medidas emergenciais adotadas pelo poder público, houve um vácuo legal para atender de forma isonômica a situação fiscal da importação dos produtos compostos de lanternas, faróis de carros destinados revenda no mercado nacional, posto estar sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o efetivo desembaraço aduaneiro, como o Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM.

Informa que não possui qualquer fluxo de caixa necessário para o pagamento dos impostos apurados para nacionalização da mercadoria que chegaram no porto no último dia 07, deste mês de maio, que totalizam, a quantia de R\$ 38.784,71 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), fora as despesas aduaneiras, de R\$ 17.307,80, no câmbio do dólar do dia 12/05.

Esperava que o Ministério da Economia, diante de tamanha crise e da adoção de medidas excepcionais restritivas de direitos, respeitasse e/ou acionasse o permissivo constante da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que em seu art. 1º prevê que em caso de decretação do estado de calamidade pública, o pagamento dos tributos federais deve ser adiado por 90 dias, até último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente as datas de vencimento, também para os impostos relativos à Importação, permitindo assim, para as empresas importadoras isonomia de tratamento, com o lançamento efetivo dos tributos, mas em condições de postergação de prazo de pagamento e consequente desembaraço das mercadorias sem subordinar ao recolhimento dos tributos incidentes.

Afirma que as autoridades coatoras têm impedido o acesso às mercadorias já faturadas e que precisam ser comercializadas para a manutenção do fluxo financeiro, gerando substanciais perdas econômicas com as diárias cobradas no tempo de armazenagem dos produtos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 23.124,01.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve a parte interessada, ainda que em recuperação judicial, comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC, e às companhias com falência decretada.

Assim, providencie a parte impetrante a comprovação da condição de hipossuficiência, a teor do disposto no §2º, do artigo 99, do CPC, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o diferimento do pagamento do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS-importação, COFINS-importação e TAXA SISCOMEX, para 90 (noventa) dias, diante do cenário de calamidade pública em decorrência da pandemia do CODIV-19.

De fato, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, e, posteriormente, até 31/05/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*



*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Por fim, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

- I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;
- II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e
- III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 31/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023354-16.2019.4.03.6100  
AUTOR:NILTON BARBOSA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR:NUBIA CRISTINA DA SILVA CAMBUI - SP283936  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON BARBOSA DO VALE em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimado para que justificasse o valor atribuído à causa, apresenta a parte autora emenda à inicial, requerendo a retificação do valor para R\$ 15.645,13.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018269-86.2009.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: FONTE AZUL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005711-72.2015.4.03.6100  
AUTOR: XURA DIGITAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, promova a Secretária a juntada da petição.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003864-35.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: XURA DIGITAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o andamento do processo principal para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015429-59.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de extinção, juntado aos autos sob o ID 30469764.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012717-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526  
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE LOURDES ANTONIO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual objetiva a anulação do ato administrativo que deliberou pela restituição ao erário do abono de permanência recebido pela autora, no período de dezembro/2014 a junho/2015, no importe de R\$ 20.161,72.

Afirma a autora que é magistrada, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que completou 5 (cinco) anos na função de Desembargadora Federal em 14.06.2015.

Narra que ingressou na magistratura em 02.12.1988, sendo que, daquela data até 07.09.1993, foi Juíza do Trabalho Substituta, que, de 08.09.1993 a 15.06.2010, ocupou a vaga de Titular de Vara do Trabalho e que, assim, levando em conta os períodos em que contribuiu para os regimes de previdência, preencheu, anos atrás, todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, optando, no entanto, por permanecer em serviço.

Aduz que, em 23.05.2013, protocolizou junto à Presidência do E. TRT da 2ª Região, requerimento solicitando a concessão do intitulado "abono de permanência", respaldada nos mapas de contagem de tempo para aposentadoria anexados àquele pedido, o que foi deferido a partir de 28/02/2010 e que o percebimento do abono de permanência durante todos esses anos aconteceu sem maiores sobresaltos até que em julho de 2017, via Ofício TRT2/DGA/SGP/CGR/SRM Nº 019/2017, recebeu cópia do despacho exarado no Processo Administrativo SGP nº 28/2016, bem como o Demonstrativo SRM nº 013/2017, segundo os quais deverá devolver ao Erário a quantia de R\$ 20.161,72 (vinte mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), equivalente ao somatório do abono de permanência dos meses de dezembro/2014 e janeiro a junho/2015 (sete meses, sendo o primeiro e último meses proporcionais), tudo isto por conta do entendimento constante no Acórdão do TCU nº 3.445/2014, publicado na imprensa oficial em 11.12.2014, que passou a exigir a permanência de cinco anos no cargo para a concessão do abono de permanência. Assim, como a autora, quando deferido o pedido de abono de permanência, ainda não havia completado cinco anos no exercício do cargo de Desembargadora, indevidos, segundo o entendimento do TCU, os pagamentos acontecidos entre a entrada em vigor do prolapado Acórdão 3.445/2014 (11.12.2014) até a data em que o órgão do Poder Judiciário completou o quinquênio, em 14.06.2015.

Entende que, ao revisar o ato administrativo perfeito, que concedeu o abono de permanência, a requerida afrontou direito líquido e certo seu, bem como extrapolou a legalidade ao almejar cobrar administrativamente valores recebidos de boa-fé.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar que a ré deixe de efetuar descontos no contracheque da autora a título de restituição do abono de permanência recebido de dezembro de 2014 a junho de 2015, bem como devolva eventual valor já descontado. (ID2354681).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID2969244), sustentando que faz-se necessária a observância do prazo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, cumulativamente ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, com suas posteriores alterações, para o surgimento do direito à aposentação e, por via de consequência, à percepção do abono de permanência.

A parte autora apresentou réplica (ID8739087).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID8249095). Disto, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas (ID8463366 e 8739264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 é pago ao servidor que, tendo preenchido as condições para se aposentar voluntariamente decide permanecer em atividade. Por isso, equivale ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor público efetivo, para compensar o não exercício do direito à aposentadoria.

O entendimento do TCU é o de que o abono só deve ser pago a quem já esteja há pelo menos cinco anos no cargo. Tem fundamento também no art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe que:

*"Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 10 do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 10 do art. 40 da Constituição Federal."*

Pelas novas disposições constitucionais, há a exigência da permanência no cargo por, no mínimo, cinco anos, para a concessão de aposentadoria ou de abono de permanência para aqueles que optarem por permanecer na ativa, enquanto tiverem idade inferior à fixada para a aposentação compulsória.

Pelo que se vê dos autos, a autora ingressou na carreira da magistratura em 02/12/1988, no cargo de Juíza do Trabalho Substituta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em 08/09/1993, foi promovida para o cargo de Juíza Titular de Vara do Trabalho e, em 16/06/2010, para o cargo de Desembargadora Federal do Trabalho. A concessão do abono permanência foi deferida em 28/02/2010, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.887/2004.

Em 11/12/2014, o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 3.445/2014 (Plenário), determinando aos Tribunais que passassem a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo, independentemente de se tratar de cargo de carreira ou isolado, tanto para concessão de aposentadoria quanto para concessão de abono de permanência. Em razão dessa determinação, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 10/05/2016, instaurou o Processo Administrativo nº SGP 28/2016, para análise e efetiva aplicação da determinação contida no acórdão nº 3.445/2014 do TCU, cuja conclusão do Presidente daquela Corte, que se deu em 26/01/2017, foi no seguinte sentido:

*“Considerando os pareceres produzidos nos autos e adotando-os como razão de decidir, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, CONVALIDO os pagamentos de abono permanência realizados após 20/03/2015 e DETERMINO seja realizada a compensação dos valores pagos indevidamente com aqueles não pagos, nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Diretoria Geral da Administração (fls. 42/43).”*

Embora o TCU interprete o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal no sentido de que os “cinco anos no cargo” devem ocorrer na carreira ou no cargo isolado, a interpretação do Supremo Tribunal Federal é em sentido diverso (Mandados de Segurança 33.424 e 33.456/DF), entendendo como o qual comunga este Juízo.

Com efeito, tendo em vista que os requisitos para a concessão do abono de permanência são exatamente os mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, a decisão do TCU desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário Nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de elemento que deveria ter informado a interpretação do preceito constitucional que disciplina o benefício, sendo imperioso concluir-se que, os cinco anos no cargo, à luz do art. 92 da CF, seja para a concessão de abono de permanência, seja para a concessão de aposentadoria, devem ocorrer na magistratura de forma geral, em razão de seu caráter indivisível.

Ademais, como é cediço, a ascensão no Poder Judiciário não pode resultar em prejuízo aos magistrados, tendo-se que o tempo total na judicatura é considerado para efeito de atendimento do primeiro requisito temporal constante no art. 40, III, da Lei Maior.

Note-se que até mesmo a exigência de cinco anos no mesmo “cargo efetivo” para efeitos de aposentadoria merece relativização no caso do Poder Judiciário. Em recente decisão proferida em sede cautelar nos referidos Mandados de Segurança 33.424 e 33.456/DF, o Ministro Marco Aurélio suspendeu os efeitos de acórdão do TCU que estabelecia essa exigência para a aposentadoria e o recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, CF). O principal fundamento utilizado pelo Ministro relator foi o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário. Vejamos:

*[...] 2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União conferiu interpretação ao § 19 do artigo 40 da Carta da República que implicou a glosa do valor correspondente ao abono de permanência recebido pela impetrante. Segundo a óptica adotada, é necessário o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria como para o recebimento do mencionado abono.*

*Surge a relevância do pedido de implemento de liminar. De início, nota-se que o Órgão coator desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes do Diploma Maior. Trata-se de elemento que deveria ter informado a interpretação do preceito constitucional que disciplina o benefício discutido no mandado de segurança.*

*Acresce que o ato impugnado implicou redução de subsídio em situação caracterizada como ascensão na estrutura do Poder Judiciário, ainda que a impetrante tenha tomado posse em novo cargo, agora no Tribunal Superior do Trabalho. No presente contexto, é importante consignar que a composição do citado Tribunal alcança Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do inciso II do artigo 111-A da Constituição Federal. O deslocamento verificado não pode implicar prejuízo para a beneficiada, valendo notar que o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já hajam preenchido as condições para a aposentadoria. Eis a inteligência do § 19 do artigo 40 da Carta da República.*

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal no citado MS 33424/DF. Transcrevo:

*[...] Opera-se, aqui, portanto, a máxima de jurisprudência que é possível extrair dos precedentes referidos do STF. Se o cargo efetivo onde se dará a aposentadoria tem o seu provimento ligado ao fato de pertencer a uma mesma estrutura funcional, não se recusa nem a aposentadoria voluntária, nem o pagamento de abono a quem, reunindo os requisitos cronológicos/contributivos para postular a inatividade, vive a contingência de não haver ainda completado cinco anos no último cargo que ocupa.*

*O raciocínio tanto mais se reforça ante o caráter uno e indivisível da magistratura, que se compõe tanto dos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho como dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Não se assoma razoável, numa inteligência sistemática da Carta da República, que a legítima e honrosa ascensão na magistratura do Trabalho seja causa de perda do benefício em tela.*

Destarte, de rigor reconhecer-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar nulo o ato administrativo que deliberou pela restituição ao arário do abono de permanência recebido pela autora, no período de dezembro/2014 a junho/2015, no importe de R\$ 20.161,72 (vinte mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

Ainda, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### **Mantenho a tutela antecipada.**

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022485-53.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAVIA CARINA ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIA CARINA ALVES DE OLIVEIRA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada para que justificasse o valor atribuído à causa, apresenta a parte autora emenda à inicial, requerendo a retificação do valor para R\$ 5.300,93.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022553-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA MARIA OLIVIERI em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimado para que justificasse o valor atribuído à causa, apresenta a parte autora emenda à inicial, requerendo a retificação do valor para R\$ 27.814,85.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015761-60.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

#### 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID - 32087860:

1 – Embora a r. decisão proferida nos embargos à execução tenha transitado em 24/04/2018, os ofícios requisitórios foram expedidos com os valores contidos na nova conta elaborada nos termos daquele julgado, conforme despacho de fl. 506 dos autos físicos.

Portanto, não obstante constar na minuta para expedição de ofícios requisitórios a expressão “Trânsito Embargos”, a data que deve constar é a da concordância das partes com os novos cálculos.

2 – Com razão a parte exequente em relação à importância referente às custas processuais, que foi calculada no valor de R\$ 739,96.

Assim, providencie a Secretaria a correção da referida minuta, cadastrando o valor correto, devendo também alterar a minuta do ofício para requisição dos honorários advocatícios, fazendo constar como beneficiária MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS – CNPJ 57.864.936/0001-88, conforme requerido.

3 – Dê-se ciência à União Federal das mencionadas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO SELMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 30085778 e 30175599: Manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo objeção da ré, encaminhem-se os documentos ao perito judicial, para complementação do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024618-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA, SERVIS SEGURANCA LTDA, SERVIS SEGURANCA LTDA, SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138  
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138  
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138  
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 29240433 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006326-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA CANEDO MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836  
IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA - ABI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILIA CANEDO MESQUITA** em face do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA - ABI**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato administrativo que declarou a impetrante reprovada no certame para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva.

Aduz, em síntese, que na data de 10/11/2019 realizou a prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina Intensiva, sendo reprovada eis que atingiu a nota de 7,8 pontos, quando a pontuação mínima necessária seria de 8 pontos.

Alega, entretanto, que apesar de apresentar recurso na esfera administrativa, não houve sequer a demonstração de seus erros, bem como não teve acesso ao conteúdo de sua prova, deixando lacunas pelos avaliadores de forma extremamente subjetivas.

#### **É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição Id 32274205 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É sabido que, observadas as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-Agr 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).*

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-Agr 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).*

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pela parte impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é de fato.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a extensão do prazo de carência de seu financiamento estudantil até o término da sua residência médica em 28/02/2021, bem como para que seja suspensa a cobrança das parcelas objeto do contrato de financiamento estudantil sob o nº 03.0672.185.0008158-08.

Sustenta que em 10/01/2013, firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio de ato representado pela Caixa Econômica Federal, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior – FIES Nº 03.0672.185.0008158-08, relativo ao seu curso de Medicina, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Afirma que nos termos do contrato de financiamento, o período de amortização das parcelas se inicia automaticamente após o encerramento da carência, que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização, no entanto, após concluída a sua graduação, foi aprovado para o curso de Residência Médica Em Área Básica De Cirurgia Geral no Hospital Heliópolis, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021, de forma que possui direito a carência estendida, para que o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil tenha início somente após a conclusão da residência médica, conforme prevê a Lei 10.260/2001.

Como inicial vieram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001 prevê que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

A complementar o entendimento acima, as dezenove especialidades médicas definidas como prioritárias pelo SUS constam no Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, a saber: Clínica Médica, **Cirurgia Geral**, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Radioterapia.

Emanálise dos documentos juntados ao feito, verifica-se que o autor é médico residente da área básica de Cirurgia Geral no Hospital Heliópolis, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021, com residência reconhecida pelo MEC sob n. 407/2012 de 08/11/2012 (id 32321580).

Logo, o autor possui direito à carência estendida, eis que a área do seu curso de residência está prevista como especialidade prioritária definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Verifica-se na jurisprudência a possibilidade de carência estendida, nos casos exatos transcritos pelo § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001. Explicita a necessidade da área de residência ser considerada prioritária pelo Ministério da Saúde, conforme demonstrado abaixo:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE I. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". II. Na hipótese dos autos, restando comprovado nos autos que a estudante foi aprovada para seleção de residência médica, se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica. III. Remessa oficial a que se nega provimento.*

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que conceda ao autor a carência estendida até o final de sua residência médica, bem como para que seja suspensa a cobrança das parcelas objeto do contrato de financiamento estudantil sob o nº 03.0672.185.0008158-08.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVALDO PIMENTEL BESERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP

#### DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009234-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIO PEREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso Especial no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1813051916.

Informa que protocolou o pedido em 06/03/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o protocolo n.º 1813051916, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOEMI ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE - SP369296



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NOEMI ROSA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 774718229.

Informa que protocolou o pedido em 14/02/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 14/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o protocolo n.º 774718229, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006601-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE RICARDO ALE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo de nº 44233.521817/2018-96.

Informa que protocolou o pedido em 22/08/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o processo de nº 44233.521817/2018-96, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006818-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARNALDO PEDROSO BALOG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARNALDO PEDROSO BALOG** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo de nº 44233.218487/2017-73.

Informa que protocolou o pedido em 09/09/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o processo de nº 44233.218487/2017-73, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRATELLO - SP276851  
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, bem assim indicar o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA MATIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE

**DESPACHO**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, pois aquela juntada sob o Id 29116445 foi outorgada exclusivamente para o ingresso de alvará judicial na Justiça Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALVADOR LEMES GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) Apontar qual dos 4 (quatro) Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP deve figurar no polo passivo (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, bem assim o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente o cargo da autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Leste responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015026-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONOFRE ZENARIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas (Id 29246551).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006635-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 32222490 e 32049179: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela União no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas eventuais omissões e contradição.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a inércia da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade dos protestos nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10.

Informa a parte autora que é pessoa jurídica do ramo de montagem e distribuição de produtos eletrônicos de áudio e vídeo, mais conhecida como Lennox.

Afirma que, em 12/06/2018, tomou conhecimento do protesto de títulos, relacionados aos seguintes créditos tributários: PA 10880912014201043 (CDA 8031400094804), PA 10880912015201098 (CDA 8031400094995), PA 10880912016201032 (CDA 8031400095029) e PA 10880912017201087 (CDA 8031400095100), os quais foram inscritos em dívida ativa em 2014.

Aduz, no entanto, que todos os créditos mencionados já se encontram extintos pela decadência e/ou prescrição, pois vencidos em 2007 e assim, já decorrido o prazo de 5 anos, restando inexigíveis.

Sustenta que apesar disso, os débitos foram apresentados para protesto na intenção de lhe prejudicar, ao argumento de que a finalidade do protesto de título público é sanção política contra o contribuinte, objetivando subverter o devido processo legal de cobrança do crédito tributário nos termos da Lei nº 6.830/1980, compelindo-o a realizar o pagamento sem as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Indeferida a tutela de urgência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade dos protestos efetivados.

Réplica apresentada, na qual a autora requer que a União seja intimada a juntar cópia dos processos administrativos referentes aos protestos em questão.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a União trazer cópia dos processos administrativos que deram origem aos protestos.

Intimada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A autora trouxe aos autos as cópias dos processos administrativos nºs 10880912014201043, 10880912015201098, 10880912016201032 e 10880912017201087.

É o relatório.

#### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade dos protestos nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10, referentes às certidões de dívida ativa nºs 80 3 14 000948-04, 80 3 14 000949-95, 80 3 14 000950-29 e 80 3 14 000951-00.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Sustenta a autora que o protesto notarial levado a efeito pela União carece de fundamento legal, constituindo sanção política em face do contribuinte. Defende, ainda, que os débitos protestados foram extintos pela prescrição e/ou decadência.

Vejamos.

Em relação ao primeiro argumento, ressalto que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal nº 9.492/1997, que dispõe, *in litteris*:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do sobredito dispositivo legal (com a redação conferida pela Lei nº 12.767/2012), no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 5.135 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 09.11.2016).

Passo, então, à análise da alegada prescrição e/ou decadência.

Como é cediço, a constituição do crédito tributário, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No que toca à aferição do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, conforme preconizado pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, importa notar a data em que se considera constituído o crédito fiscal.

Da análise dos processos administrativos nºs 10880912014201043, 10880912015201098, 10880912016201032 e 10880912017201087, que deram origem às inscrições levadas a protesto, observa-se que os créditos foram constituídos pelas declarações de compensação entregues pelo contribuinte, na forma prevista no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Nesse passo, extrai-se dos referidos processos administrativos que os créditos se referem ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com vencimento em 15/02/2007, 15/03/2007, 15/05/2007 e 15/10/2007, cujas declarações de compensação foram entregues em 26/02/2007, 15/03/2007, 15/05/2007 e 16/10/2007, respectivamente, constituindo o crédito tributário em tais datas.

Com a constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, prescrevem os §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

De acordo com os dispositivos supramencionados, tem-se, enquanto não analisada a compensação pela autoridade responsável, ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação, o débito compensado não pode ser exigido do contribuinte, ficando com a exigibilidade suspensa e interrompendo o prazo prescricional.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA BIS IN IDEM COM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO ESTIVER PENDENTE A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. MORA NO PAGAMENTO. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A petição inicial dos embargos não acompanhou documentação relativa ao executivo fiscal no qual teria cobrança em duplicidade, e a omissão em fazer prova sobre o alegado inviabiliza sua verificação. O ônus de prova compete à embargante, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não há que se falar de decadência ou prescrição dos débitos cobrados, pois o pedido de compensação é suficiente para constituir o crédito tributário nela consignado, devendo o Fisco inscrever em dívida ativa o saldo devedor apurado, procedendo à sua execução fiscal. A conversão dos débitos em DCOMP, desde o seu protocolo, constitui o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que pode se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/1996). Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

4. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que ainda mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996.

5. Não ocorrência da prescrição, tampouco da decadência, posto que o débito foi constituído por declaração do contribuinte e a ação executiva foi ajuizada logo após a conclusão do processo administrativo seguida da propositura de ação anulatória pelo contribuinte.

6. A Administração efetuou a amortização dos débitos tributários, nos limites dos créditos do contribuinte, e os valores remanescentes das dívidas foram inscritos nas CDA's em cobro da execução fiscal dependente, acrescidos da multa moratória.

7. O contribuinte foi devidamente intimado sobre o indeferimento do pedido de compensação, bem como acerca da necessidade de providenciar o pagamento dos valores não recolhidos no vencimento, deixando transcorrer in albis o prazo para quitação do débito.

8. A incidência da multa decorreu da mora no pagamento dos tributos, cujo reconhecimento se deu por ocasião do indeferimento dos pedidos de compensação, e tem fundamento legal no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

10. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 0011097-39.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

No caso dos autos, as compensações não foram homologadas, conforme despachos decisórios proferidos em 10/02/2010, momento em que iniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Por sua vez, os termos de inscrição em dívida ativa foram lavrados em 26/03/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Entretanto, os títulos somente foram apresentados para protesto em 12/06/2018 e 13/06/2018, com vencimento do prazo para pagamento em 18/06/2018, ou seja, após findado o prazo prescricional quinquenal.

Registre-se que a União não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que houve nova suspensão do curso do prazo prescricional. Ao contrário, em sua contestação, limitou-se a sustentar a possibilidade do protesto das certidões de dívida ativa.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos protestos nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10, referentes às certidões de dívida ativa nºs CDA 80 3 14 000948-04, CDA 80 3 14 000949-95, 80 3 14 000950-29 e 80 3 14000951-00.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUELA FONSECA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDRADE ALVES - RJ210786

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MANUELA FONSECA PEREIRA DIAS, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida nos autos.

Relatei.

### DECIDO.

Verifico a ocorrência de omissão, razão pela qual a complementação/retificação da sentença é medida que se impõe.

Assim, na sentença id 31448221, acrescento o seguinte parágrafo:

*Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO CORAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BIANCA DONATO - SP270304

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo AUTO POSTO CORAIS LTDA, em face do D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que expeça certificado de revendedor de combustíveis em seu favor.

Alega a impetrante ser uma empresa nova, constituída em 13/12/2018, de modo que o contrato de locação foi celebrado em nome dos sócios, em junho de 2018, pois, à época, não estava disponível o número de inscrição do CNPJ, o qual foi liberado apenas em dezembro de 2018, iniciando assim o processo necessário para poder exercer a atividade de posto revendedor de combustíveis.

Sustenta que, para iniciar a atividade de venda de combustíveis, é necessário que se cumpra, rigorosamente, a Resolução nº 41/2013 da ANP, que, em seu artigo 7º, trata da autorização para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos e determina os requisitos que o revendedor precisa preencher para a concessão de sua autorização.

Aduz, no entanto, que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, teve seu registro negado, em 04/04/2019, sob a alegação de que a empresa antecessora (Auto Posto Assis Ribeiro Ltda.) se encontra inadimplente com a ANP.

Por fim, afirma que o locatário antecessor não possui qualquer identidade com os sócios do impetrante, de forma que eram apenas empresas do mesmo ramo de atividade e no mesmo local, não podendo o impetrante ser responsabilizado pelos débitos da empresa inadimplente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de não haver ilegalidade na exigência constante na Resolução nº 41/2013 da ANP, de modo que deve haver a comprovação da quitação dos débitos de sociedade antecessora que funcionava no mesmo local para que seja autorizado o funcionamento da sociedade ulterior.

O pedido liminar foi indeferido.

Inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido emergencial, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido. Após, deu-se provimento ao recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com o presente *mandamus*, a impetrante tem por escopo a expedição de autorização para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos, sem que lhe seja exigida a quitação dos débitos da sociedade empresária que anteriormente funcionava no mesmo endereço de instalação da impetrante.

De acordo com a autoridade impetrada, “é incontestado que a empresa antecedente possui débitos junto à ANP, referentes a sanções pecuniárias aplicadas pela fiscalização. Por esse motivo, e com amparo na norma acima transcrita, é que o pedido de autorização foi indeferido pela Administração”.

Pois bem

A tese defensiva da autarquia (para justificar a responsabilidade da impetrante pelo pagamento dos débitos em aberto) baseia-se no artigo 8º da Resolução ANP nº 41/2013, que revogou a Portaria ANP nº 116/2000, *in verbis*:

*Art. 8º Ser  indeferida a solicita o de autoriza o   pessoa jur dica:*

*I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;*

*II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;*

*III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;*

*IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;*

*V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;*

*VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;*

*VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;*

*VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou*

*(Nota)*

*IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos*



(Nota)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)."

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Como elucidado pelo E. Desembargador Federal do C. TRF3, quando da apreciação do pedido emergencial em sede de agravo de instrumento, "o artigo 8º, VIII, da Portaria ANP nº 41/2013, condiciona o registro do posto à quitação de multas eventualmente devidas pelo anterior ocupante do estabelecimento. A atribuição da responsabilidade, nos termos do ato infraregular, independe de prova de vínculo entre os revendedores. A exigência do artigo 8º, VIII, da Portaria ANP nº 41/2013, parece irregular, porque deveria ser objeto de lei formal".

De fato, é questionável a possibilidade de regulamentar a atribuição de responsabilidade por débitos de terceiros por meio de ato infraregular. Ademais, ainda que referido ato administrativo não tivesse extrapolado o exercício do poder regulamentar da autarquia, resta cediço que não pode afrontar o ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 133 do CTN, que trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

De acordo com o texto legal, a exigência de quitação de débitos não adimplidos pelo empresário antecessor só será possível quando restar comprovada vinculação entre eles ("adquirir de outra, por qualquer título"), ou entre os sócios. O simples fato de uma nova pessoa jurídica prosseguir na exploração de uma mesma atividade econômica, num mesmo local, não significa, necessariamente, que houve sucessão de empresas.

A impetrante esclarece que o anterior locatário do imóvel onde se encontra seu estabelecimento empresarial também era um posto de combustíveis. Todavia, assevera inexistir qualquer ligação entre referidos empresários, ou terem sido engendradas relações jurídicas entre eles.

O ponto em comum repousa simplesmente na utilização do mesmo imóvel para o exercício da mesma atividade. E isso, à evidência, não comprova que houve, ainda que informalmente, a transferência do estabelecimento ou do fundo do comércio.

É cediço ser tarefa deveras árdua a produção de prova negativa (de que a impetrante não adquiriu o estabelecimento empresarial existente). Por outro lado, a ANP poderia ter facilmente procedido à comprovação de que se tratou de sucessão empresarial com a apresentação de documentos/ficha cadastral relativos à pessoa jurídica antecessora, ou de documentos constantes da Junta Comercial (o contrato de trespasse, para produzir efeitos perante terceiros, exige não apenas a publicação em imprensa oficial, como sua averbação à margem da inscrição do empresário).

Não o tendo feito, constata-se que a recusa na expedição de certificado de revendedor em favor da impetrante se revela irregular, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a SEGURANÇA, para determinar à ANP que proceda à expedição de certificado de revendedor de combustíveis em favor da impetrante, no prazo de 15 dias.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015418-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINTE NÓS ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINTE NÓS ENGENHARIA LTDA – ME em face do D. GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP vinculado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a anulação das penalidades sofridas, bem como a retirada da restrição no SICAF, determinando-se à autoridade coatora que providencie o julgamento correto do seu recurso administrativo em segunda instância por quem reína habilitação técnica para tanto, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 5.194/66.

Alega a impetrante que presta serviços técnicos de engenharia à impetrada nos termos do contrato nº 03614/2016, de modo que, em decorrência de suposto erro na execução da OS 7898.3216.000477610/2015.01.01.01, foi instaurado contra si o processo administrativo nº 7062.04.1280.076/2014-001, do qual resultou como penalidade a rescisão contratual, multa no valor de R\$ 350,00, bem como a suspensão temporária de licitar e contratar com a CEF pelo prazo de um ano.

Sustenta que, em 19/02/2019, interpôs o recurso administrativo contra referida decisão, o qual foi indeferido em 06/08/2019, confirmando as penas impostas e concedendo o prazo de 05 dias para o recolhimento da multa, além de informar que as penalidades seriam registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF.

Aduz, no entanto, que a inserção da ocorrência restritiva no SICAF ocorreu em 14/02/2019. Além disso, tanto a decisão de aplicação das penalidades quanto a decisão de manutenção das mesmas, foram emanadas pelo mesmo órgão, o Gilog/SP, havendo afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, afirma que a autoridade impetrada exorbitou a sua competência ao aplicar as penalidades de suspensão e rescisão do contrato, motivo pelo qual não devem subsistir.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, insurgindo-se contra o trâmite do processo administrativo que culminou com sua condenação, sob alegação de que (i) houve demora na apreciação de recurso interposto; (ii) não se observou o duplo grau de jurisdição; e (iii) houve abuso na aplicação das penalidades.

Como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, é importante frisar que “o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano”.

Pois bem

Quanto à alegação de que houve demora na apreciação do recurso administrativo, é importante ressaltar que até mesmo prazos legalmente definidos podem sofrer alteração, tendo em vista a situação concreta posta à apreciação.

Os documentos apresentados pela autoridade impetrada, cronologicamente datados, denotam que não houve paralisação indevida no processo, e que se possibilitou o contraditório e a ampla defesa, princípios esses constitucionalmente delimitados. No caso, a impetrante deixou de comprovar que houve atraso injustificado, por parte da autoridade impetrada, ou, ainda, que suposto atraso deu ensejo a ocorrência de prejuízos.

Em relação à alegação de não observância do princípio do duplo grau de jurisdição, a impetrante afirma que “a decisão pela aplicação das penas (...) quanto à decisão pela manutenção das mesmas foram emanadas pelo mesmo órgão, qual seja, Gillog/SP”.

De acordo com os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, e, uma vez interposto o recurso, este será encaminhado para a autoridade que proferiu a decisão e esta poderá reconsiderá-la ou não. Caso não reconsidere, encaminhará o recurso à autoridade superior.

Como se verifica, o fato de as decisões terem emanado de um mesmo órgão (GILOG/SP) não significa que não foram tomadas por autoridades distintas, de diferentes graus hierárquicos. Obviamente que é direito da impetrante a insurgência contra a inexistência de pluralidade de instâncias. Todavia, o meio processual escolhido para discussão da matéria não possibilita o robustecimento do quadro probatório. Dessa forma, não tendo a impetrante comprovado que as decisões partiram de uma mesma autoridade, não é possível vislumbrar a violação a direito líquido e certo.

Por fim, quanto à penalidade aplicada, sabe-se que sua escolha, dentre as constantes da lei, se circunscreve ao poder discricionário da autoridade. Ainda assim é possível a revisão judicial em casos em que, por exemplo, se deixou de motivar o ato administrativo.

No caso, era ônus da impetrante a comprovação da violação de um direito seu líquido e certo, apurável de plano – o que não ocorreu. Os documentos apresentados nos autos permitem que se conclua, com segurança, que foi facultada à impetrante a apresentação de defesa, não tendo havido, nesse diapasão, qualquer cerceamento passível de reprimenda judicial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **DECISÃO SANEADORA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando que seja determinada a suspensão da sua inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração pública ou na gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, ocorrida em virtude do julgamento proferido no processo administrativo em 15/09/2015 por meio da Decisão 274/2015-DIORF, sob a alegação de que o acórdão do CRSFN é evadido de nulidades, pois ausente a responsabilidade objetiva do autor.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, formulando pedido de denunciação da lide ao BACEN E, no mérito, requerendo a improcedência da demanda.

O BACEN requereu o ingresso na lide, na qualidade de terceiro interessado, com o qual concordaram as partes, sendo deferido pelo juízo. Foi apresentada manifestação pela ora admitida, prestando esclarecimentos que julgou importantes.

Réplicas apresentadas.

Oportunizada a especificação de provas, o BACEN e a União requereram o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a “intimação do BANIF, na pessoa de seu liquidante, para a apresentação dos relatórios de auditoria de auditores independentes externos, entre os anos de 2006 e 2012, nos quais o auditor externo nunca identificou nenhuma das irregularidades no BANIF.” Requereu, ainda, a “intimação do BACEN para apresentação dos relatórios de fiscalização entre os anos de 2006 e 2012, que nunca encontraram irregularidades no BANIF” (ID 21906604, p. 1).

**É o sucinto relatório.**

**Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar de denunciação da lide formulada pela União já foi dirimida com o ingresso espontâneo do BACEN na lide. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

**Da questão de fato**

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância dos princípios legais que embasaram a decisão 274/2015-DIORF, proferida no respectivo processo administrativo.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas documentais

Não obstante a farta prova documental já apresentada, e ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o fato de que os documentos dos quais se pleiteia a junta estão diretamente relacionados à discussão travada no presente feito, defiro a produção das provas documentais requeridas pelo autor.

Intime-se o BANIF, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de auditoria de auditores independentes externos, entre os anos de 2006 e 2012, devendo o autor fornecer o endereço para a expedição do respectivo ofício, em 15 (quinze) dias.

Apresente o BACEN, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios de fiscalização realizadas perante o BANIF, entre os anos de 2006 e 2012.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DECISÃO

ID 21828838: Trata-se de pedido de reapreciação do requerimento de concessão da tutela formulado pela parte autora na petição inicial.

No entanto, o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Da mesma forma foram opostos embargos de declaração em face da daquela decisão, os quais foram rejeitados.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003969-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 32847636: postula o autor a emenda da inicial, a fim de ampliar o seu pedido formulado em sede de tutela antecipada para suspender os efeitos da pena de suspensão aplicada em processo administrativo, referente ao dia 11/03/2020.

No entanto, o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o deferimento da medida liminar pleiteada para determinar a suspensão imediata da penalidade aplicada ao autor no âmbito dos autos do processo administrativo disciplinar nº 21/2017 - SR/PF/SP, expressamente a partir de 12/03/2020.

Por sua vez, em manifestação anterior o autor já havia postulado a extensão da medida emergencial, sob o pretexto de descumprimento da tutela antecipada, cujo pedido foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de id 31762027.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido por ausência de pressupostos para tanto, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEORGES MOUNSSEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, FABIO ARRUDA - SP48480  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 32957938), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição ID 32549290 não veio acompanhada de cópia da petição inicial do agravo de instrumento.

Portanto, concedo à parte exequente novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado na parte final do despacho ID 32363071.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018832-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSAN EMBALAGENS LTDA. - EPP contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao abatimento das parcelas recolhidas no âmbito do “Refis da Crise” nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.99.004697-16, 80.3.11.001888-03, 80.6.11.091200-49, 80.6.11.091201-20, 80.6.99.011597-60, 80.6.99.011598-41, 80.6.99.011599-22, 80.6.99.011600-09, 80.7.11.019266-29, 80.7.99.002943-19, 80.7.99.002944-08, e DEBCAD nº 35.234.333-8.

Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), especificamente em 10/12/2013 (Demais Débitos – Lei nº 12.865/2013) e em 15/07/2014 (Débitos Previdenciários – Lei nº 12.973/2014).

Sustenta que que, após o pagamento de 49 das 60 parcelas dos “demais débitos” e de 25 parcelas dos débitos previdenciários, foi aberto o prazo para consolidação dos débitos, o que, por um lapso, acabou não realizando, fato que ensejou na rescisão do aludido parcelamento.

Aduz, no entanto, que após a rescisão do parcelamento, as parcelas até então pagas pelo contribuinte no âmbito daquele programa deveriam ter sido deduzidas do valor atualizado dos débitos, o que não ocorreu, resultando em um saldo indevido da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito, defende que houve o cancelamento do parcelamento e não a sua rescisão, razão pela qual cabe ao contribuinte pedir a restituição dos valores recolhidos como antecipação.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação que intitulou de “memoriais”.

É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de obter o abatimento das parcelas recolhidas no âmbito do “Refis da Crise” nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.99.004697-16, 80.3.11.001888-03, 80.6.11.091200-49, 80.6.11.091201-20, 80.6.99.011597-60, 80.6.99.011598-41, 80.6.99.011599-22, 80.6.99.011600-09, 80.7.11.019266-29, 80.7.99.002943-19, 80.7.99.002944-08, e DEBCAD nº 35.234.333-8.

De início, não há que se acolher a alegação de decadência.

Deveras, o processo administrativo nº 16191.001317/2018-31, no qual a impetrante foi intimada da decisão em 16/07/2018, versa sobre pedido de consolidação manual do parcelamento, matéria diversa da versada na presente impetração. Outrossim, tratando-se de ato omissivo da autoridade impetrada, qual seja, a imputação de valores, ocorre a sua renovação mês a mês.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*"O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.*

*No caso dos autos, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), e não logrou realizar a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018. Não obstante, efetuou pagamentos cujo montante deve ser abatido do valor total do débito.*

*Por sua vez, o artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, assim dispõe:*

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*(...)*

*§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*

*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*Por conseguinte, é indiscutível a necessidade de imputação, que deverá ser calculada pela d. Autoridade impetrada para fins de reduzir o total da dívida, descontando-se os valores das prestações quitadas, com os acréscimos legais.*

*De outro lado, não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, eis que não foram pagos em sua totalidade, de forma que não incidem nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, motivo pelo qual são exigíveis."*

Há que se prestigiar, ainda, a boa-fé da impetrante, que aderiu a novo programa de parcelamento, objetivando a regularização de seus débitos, conforme noticiado na petição id. 25868512.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante realizou os pagamentos de parte dos valores, que devem ser abatidos do montante da dívida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afugura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.*

*2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"*

*4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.*

*5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.*

*6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).*

*7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"*

*8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, deprendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"*

*10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.*

*11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.*

*12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.*

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o direito da impetrante ao abatimento das parcelas recolhidas no âmbito do "Refis da Crise" nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.99.004697-16, 80.3.11.001888-03, 80.6.11.091200-49, 80.6.11.091201-20, 80.6.99.011597-60, 80.6.99.011598-41, 80.6.99.011599-22, 80.6.99.011600-09, 80.7.11.019266-29, 80.7.99.002943-19, 80.7.99.002944-08, e DEBCAD nº 35.234.333-8.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EVELYN SCAFF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018233-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANSO RAVELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento nos embargos.

Ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027792-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: TCA TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA, ROMERO TEIXEIRA PINTO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011119-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS - SP10688, HANS GETHMANN NETTO - SP213418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 32822777 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se o nome da Senhora Advogada requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026262-30.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAUTECCOM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECC, ITAUTECC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTECC, ITAUTECC S.A. - GRUPO ITAUTECC, ITAUTECC LOCACAO E  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTECC PHILCO, ITAUTECC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTECC PHILCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 31828918: Retifique-se a autuação incluindo-se ITAUTECCOM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECC - CNPJ: 52.731.577/0001-77, ITAUTECC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTECC - CNPJ: 51.764.058/0001-42, ITAUTECC S.A. - GRUPO ITAUTECC - CNPJ: 54.526.082/0001-31, ITAUTECC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECC - CNPJ: 62.209.820/0001-45, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTECC PHILCO - CNPJ: 58.017.674/0001-89 e ITAUTECC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTECC PHILCO - CNPJ: 04.191.033/0001-17 no polo passivo, bem como a UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL no polo ativo.

Após, intimem-se as ora executadas, nas pessoas de seus advogados, para que paguem as quantias requeridas pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que as devedoras, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS VERAY DOMINGUEZ, CARLOS VERAY DOMINGUEZ, FRANCISCO CORRALES KINDELAN, FRANCISCO CORRALES KINDELAN, GILVAN RIGHETTI, GILVAN RIGHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026275-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A, E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029707-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.



LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009135-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDECY FERREIRA DA SILVA ANASTACIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32952991 – Para a expedição do ofício precatório de reinclusão foi solicitada ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF-3ª Região a migração dos dados do precatório original (20160095037) para o sistema PrecWeb (sistema utilizado para expedição de precatórios no processo judicial eletrônico).

No novo precatório (de reinclusão) expedido pelo sistema PrecWeb não aparece o número do precatório original, pois o mesmo se referia ao sistema antigo, mas os dados são os migrados do precatório original pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3 Região.

Portanto, nenhum reparo há a fazer na minuta de ofício precatório expedida, tampouco cabe a este Juízo qualquer medida adicional.

Publique-se esta decisão e, após, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOCÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32850808 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os elevados valores executados, acima de dezoito milhões de reais, bem como o interesse público de que se revestem as importâncias a serem requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a correção dos valores contidos no ID 14569013.

Publique-se esta decisão e, em seguida, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO FONTOURA DA SILVA NETO, LAURO FONTOURA DA SILVA NETO, MARCIANUNES NARDY DA SILVA, MARCIANUNES NARDY DA SILVA, LEONARDO NARDY DA SILVA, LEONARDO NARDY DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 23377490 e ID 32947304: À Contadoria Judicial, para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;
- 2 - Valor correto para o dia de hoje;
- 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017884-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

## DESPACHO

ID 32954458: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANALETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32976766: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010023-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA, ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA, ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22926333 e ID 32157987: À Contadoria Judicial, para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;
- 2 - Valor correto para o dia de hoje;
- 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 32937741: Cumpra a impetrante integralmente a determinação contida no despacho Id 32846004, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Norte responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 33001911 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$30.000,00).

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada;
- 2) Comprovar que o novo valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 3) Recolher as custas processuais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 32997307 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$22.532,17).

No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar:

- 1) A juntada da GRU referente ao comprovante de recolhimento juntado sob o Id 32997326;
- 2) A complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 0,5% do novo valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 32997976 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$55.562,56).

No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar:

- 1) A juntada da GRU referente ao comprovante de recolhimento juntado sob o Id 33002272;
- 2) A complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 0,5% do novo valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURO MITSUHIRO KOSAKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURO MITSUHIRO KOSAKA** em face do **GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores das suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004.

Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decisão.

Recebo a petição Id 32605942 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

*(...)*

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

*Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)*

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da parte impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SANTOS BOTELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE SANTOS BOTELHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo de nº 44233.370435/2017-15.

Informa que protocolou o pedido em 18/06/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/06/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o processo de nº 44233.370435/2017-15, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88)

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 32816967 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprido consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.** 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF-4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA. Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.** 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São intervenivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.** (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERROVIALAGROMAN, S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERROVIALAGROMAN S.A.** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento de sua solicitação de desentranhamento de documentos societários, a fim de que possam ser substituídos por certidões expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos. Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada aprecie o seu pedido sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, no prazo de 5 dias.

Aduz, em síntese, que em 26/12/2016 e 07/07/2017 promoveu o arquivamento de ato de inclusão de integrantes, utilizando-se de procaução em via original, porém, sem o prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Alega, entretanto, que para efetuar o registro de atos posteriores perante a Jucesp, são necessárias as procurações que acompanharam os originais, as quais necessitam de registro no Cartório de Títulos e Documentos, motivo pelo qual em 13/11/2019 solicitou o desentranhamento dos referidos documentos com a sua substituição por cópias autenticadas, sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, o qual permanece em análise até a presente data.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Recebe a petição Id 32263815 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, consigno que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei nº 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Da mesma maneira, nesta análise perfunctória e antes da formação do contraditório, não há como identificar se há eventualmente alguma pendência que esteja obstando a solicitação requerida pela parte impetrante.

Por outro lado, verifica-se que a parte impetrante está aguardando a conclusão de seu pedido formulado sob o protocolo nº 1.138.972/19-8 desde 13/11/2019, restando evidente a falha no desempenho de sua atuação, em total ofensa ao princípio da eficiência.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de processado e analisado pela JUCESP.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido formulado sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, na data de 13/11/2019, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661826-51.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE

#### DESPACHO

A sentença proferida nos autos (ID 22777796, fls. 39/41) julgou procedente a ação declarando o direito da autora de ter a base de cálculo dos incentivos fiscais de imposto de renda relativos ao exercício de 1983, ano base 1982, apurada de acordo com o prescrito pelo artigo 15 do Decreto-lei 1967/82 e, em consequência, determinou a expedição de Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais-FINOR e ações novas da EMBRAER à autora, no valor relativo à diferença dos incentivos recolhidos.

ID 22778839, fls. 1/6 – A exequente requereu a conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, em face da impossibilidade de cumprimento do julgado reconhecida pela executada.

De fato, em petição datada de 22/05/2014 (ID 22778833, fl. 55), a União Federal noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil alegou ser impossível a emissão dos certificados requeridos, com base no disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 9.069/95.

Da mesma forma, veio aos autos (ID 22778841, fl. 7), a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no sentido de que a EMBRAER ter afirmado que “a obrigação de entregar ações tomou-se impossível de ser cumprida”, porquanto “a Embraer não se enquadra mais no regime de incentivos fiscais criado pelo Decreto-Lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974”, uma vez que a empresa “foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, por meio do Decreto n. 423, de 14 de janeiro de 1992 e foi privatizada no ano de 1994”.

Portanto, está caracterizada a impossibilidade da executada em satisfazer a obrigação de fazer a que foi condenada, impondo-se a sua conversão em perdas e danos, que ora defiro, nos termos do artigo 497 c/c o artigo 816 do Código de Processo Civil.

O valor a ser executado já foi calculado nos embargos à execução e constou da minuta de ofício precatório expedida (ID 31549745), em face da qual a União Federal não manifestou oposição (ID 31823900).

Providencie a Secretaria a alteração requerida na minuta de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbências (ID 31815464).

Intimem-se as partes desta decisão e, após, tomem para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 32076873 e 32644240 – O Sistema para expedição e transmissão eletrônica de ofícios requisitórios referentes a processos eletrônicos (PRECWEB) somente permite a opção “0,5% de juros” no campo “Aliquota Juros Simples”.

Assim, não há possibilidade técnica de atender ao solicitado pelas partes.

Entretanto, a fim de não causar prejuízo à beneficiária, proceda-se à alteração da minuta do ofício precatório nº 20200042846, para constar a observação de que o levantamento do depósito correspondente será à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a apuração do valor a ser levantado.

Após, intuem-se as partes e tomem para transmissão eletrônica das requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32921335: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006775-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILMARA LEME  
Advogado do(a) REU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

**DESPACHO**

ID 3299704: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 32978293: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 32770471: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008868-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LEITE REGO, MARIA DE FATIMA LEITE REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante juntadas sob o Id 32203337 no mesmo prazo acima assinalado, bem assim para que cumpra a segurança concedida neste feito, que assegurou à impetrante o direito “de não efetuar o pagamento do saldo devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT), até que seja proferida decisão no pedido de revisão protocolado no processo administrativo nº 13811.721881/2018-31, cancelando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) nº 07.03.18180.9814062-2, com vencimento em 29/06/2018, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato de constrição por esse motivo” (Id 20271637).

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA., SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA., SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 32764631: Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Após, notifique a nova autoridade apontada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a executada CEF o tópico final do despacho ID 20667849, comprovando a liberação de hipoteca que tenha recaído sobre o imóvel objeto dos autos nº 00247617020044036100. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornemos os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado no despacho supramencionado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto às alegações e documentos apresentados pela União Federal na petição ID 22524529, comprovando ainda que requereu a desistência da execução nos autos da ação coletiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a exequente a determinação da decisão ID 20858004, juntando nos autos cópias da petição inicial e demais atos decisórios (sentença, acórdãos, acordo homologado e certidão de trânsito em julgado) da ação coletiva; e também comprovando que à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, era vinculada ao SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Quanto ao pedido formulado pela União Federal no ID 22524529, deverá ela peticionar diretamente nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, requerendo a intimação do Sindicato-autor para que informe se prosseguirá na execução do valor que seria devido à exequente naquela ação coletiva, de modo a se evitar tanto o pagamento em dobro, como também a duplicidade de execuções decorrentes de um mesmo título coletivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058782-19.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA, SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA, ANA PAULA CAVALCANTE BANDEIRA  
SUCEDIDO: LINDA DE ABREU MARTINS  
SUCESSOR: MARCOS CORTEZ NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FATIMA CAVALCANTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO KUGLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA e outros** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja deferido a expedição de precatório/RPV de acordo com valores homologados da Contadoria Judicial (id 15010851 - Pág. 78/84).

Ainda está em cumprimento o pagamento de honorários de sucumbência, fixados nos Embargos à Execução, em favor da UNIÃO.

Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 513-516 do proc. Digitalizado), a UNIÃO manifestou concordância (id 15010851 - Pág. 126).

Quanto ao pedido de compensação de honorários, a UNIÃO FEDERAL se opôs em petição id 15010851 - Pág. 142. Intimados, os exequentes comunicam recolhido do valor dos honorários em petição id 15010851 - Pág. 147/152.

Extratos de pagamento PRC/RPV beneficiários RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA e SONIA MARIA CAMANDAROBA (Id 16166489), MARCOS CORTEZ NASCIMENTO (id 30763395) e ANA PAULA CAVALCANTE KINGERY (id 18032124 Alvará de levantamento).

Assim, não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015314-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ONEY JOSE ROSSINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ONEY JOSE ROSSINI** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ R\$ 457,90 (quatrocentos e cinquenta e sete reais), atualizado para 08/2019, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido por meio de GRU.

Empetição id 22744602, o executado comprova o recolhimento do valor executado.

Vista ao exequente, este manifesta concordância com o valor recolhido (id 30654112).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004095-35.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR:IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.  
 Advogados do(a)AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
 Advogados do(a)AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
 Advogados do(a)AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por IMB TEXTIL S.A. em face da sentença proferida em 31/01/2020 que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Narra haver omissão na sentença atacada, uma vez que não foram apreciadas as seguintes argumentações: (i) a inconstitucionalidade da equiparação, por violação ao art. 150, II, da CF; (ii) aplicação do princípio da não discriminação dos produtos estrangeiros, previsto no Artigo III do GATT; e (iii) alegação da invasão de competência tributária dos Estados membros pela União, sob a óptica constitucional, por desrespeito ao art. 155, II, da CF e, conseqüentemente, ao Pacto Federativo.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Conforme a fundamentação apresentada em tese de sentença, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese em julgamento de recurso repetitivo, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. E, em conformidade com os artigos 926 e 927 do CPC vigente, os juízes e Tribunais deverão observar as teses definidas por órgãos de jurisdição superior, até mesmo para manter íntegra e coerente a jurisprudência pátria:

*“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

*§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”*

Destaco, ainda, que a previsão trazida pelo art. 489 do CPC atual veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não verifico na hipótese. Precedente: (STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Dña. Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
REU: AOPA BRASIL - ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES  
Advogado do(a) REU: GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA - SP31132

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos resultados obtidos pelo BACENJUD (POSITIVO - ID 32847966) e RENAJUD (NEGATIVO - ID 32571475).

PRAZO COMUM: 10 (dez) dias.

No tocante ao INFOJUD (ID 32847989), verifiquo que houve protocolamento do pedido de informações, que serão oportunamente juntados tão logo sejam disponibilizados no Sistema competente.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-54.2020.4.03.6100  
AUTOR: ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MELLO - SP361457  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 32791448: Ciência às partes acerca da DECISÃO proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO que DEFERIU o EFEITO SUSPENSIVO requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021224-17.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: FELIPE EDUARDO PRADO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 30814909 - De início, diante da indicação de novo patrono à CEF, proceda a Secretaria às anotações necessárias para inclusão do novo substabelecido, com manutenção do patrono originário, para fins de intimações.

Ademais, diante do pedido expresso formulado pela CEF acerca da necessidade de reanálise administrativa do contrato objeto da demanda, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Autora, para fins de adoção das providências administrativas cabíveis.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021224-17.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: FELIPE EDUARDO PRADO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 30814909 - De início, diante da indicação de novo patrono à CEF, proceda a Secretaria às anotações necessárias para inclusão do novo substabelecido, com manutenção do patrono originário, para fins de intimações.

Ademais, diante do pedido expresso formulado pela CEF acerca da necessidade de reanálise administrativa do contrato objeto da demanda, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Autora, para fins de adoção das providências administrativas cabíveis.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

BFN

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Requer a autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob alegação de grave crise financeira; porém, não comprova fazer jus ao benefício, restando infirmada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica.

Assim, emende a autora a petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Alerto a autora que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Determino que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte procuração nos autos.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

ava

**DESPACHO**

Vistos despacho.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo que majorou a sanção pecuniária imposta no Auto de Infração nº 9170084/E (Processo administrativo 02027.005478/2018-94).

O Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V).

Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

Nesse contexto, uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.

Assim, emende o autor a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

ava



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026296-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, ELIANAYOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857

#### DESPACHO

Em que pese o executado requeira o desbloqueio de quantia bloqueada em conta de sua titularidade no BANCO SANTANDER, no valor de R\$602,25, conforme ID 32458990 e ID 32459269, entendendo PRUDENTE que a exequente CEF manifeste-se antes que seja realizada a liberação de qualquer valor.

Desta forma, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido do executado, bem como acerca do resultado BACENJUD (ID 32580716), **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039274-58.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.** e **outro** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 26.147,47 (vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 09/2019, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 25305139).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 30854083).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

#### DESPACHO

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova a citação do executado, devendo para tanto indicar novo endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024893-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ VIRGILIO

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a citação dos réus, indicando para tanto novos endereços.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011964-42.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

#### DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-27.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

#### DECISÃO

Processo Eletrônico nº 5006340-27.2020.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO RAYMUND SALUM contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Narrou o impetrante que, em 16/03/2020, interpôs recurso sob protocolo nº 44233295284/2020-04 contra a decisão que indeferiu seu pedido de auxílio doença NB 631.236.787-1. Porém, até a presente data, o recurso não foi sequer distribuído a uma das Juntas de Recursos.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 32424055.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/03/2020, a parte impetrante interpôs Recurso Ordinário referente ao NB 1322589590, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto pelo impetrante em 16/03/2020, sob protocolo nº 1567123266, referente ao NB 6312367871, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, completo liminar, impetrado por EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência dos débitos de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro a março de 2016, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, como consequente suspensão da inscrição no CADIN, bem como que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Narrou a impetrante que foi surpreendida pelo apontamento indevido de débitos relativos a IRPF e CSLL de janeiro, fevereiro e março/2016, objeto do Processo Administrativo nº 13804.723992/2016-17, os quais já foram quitados dentro do prazo previsto pelo art. 63, §2º da lei 9.430/96, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

Que referido apontamento deu causa ao indeferimento do benefício fiscal oferecido às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transmissão de energia elétrica, atuantes na região abarcada pela SUDAM, nos termos da Instrução Normativa nº 267/2002, situação ocupada pela autora, e que o indeferimento da liminar poderá levar ao indeferimento do recurso interposto em face da referida decisão, bem como na inscrição do impetrante em certidão de dívida ativa, com o posterior ajuizamento de executivo fiscal e prática de atos expropriatórios para a garantia/quituação do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto à representação judicial (ID 32604949).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em 27.08.15, a impetrante ajuizou a Ação Declaratória nº 0017048-58.2015.4.03.6100, como objetivo de ver reconhecido seu direito à aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, sobre as receitas auferidas pela prestação de serviços de transmissão de energia elétrica.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020380-97.2015.4.03.0000, foi deferida a antecipação da tutela recursal em 29.09.15, a partir de quando passou a apresentar suas DCTF's fazendo constar parte dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com a exigibilidade suspensa, em razão da mencionada decisão que deferiu a tutela recursal, quitando por meio de DARF o restante.

Ocorre que, em 25.04.16, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, de maneira que a tutela conferida em sede de Agravo de Instrumento perdeu sua validade.

Neste sentido, a partir desta data passou a correr o prazo de 30 dias, previsto no § 2º do artigo 63 Lei nº 9.430/96, para que a Impetrante recolhesse os débitos que se encontravam suspensos sem a incidência da multa moratória:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício fiscal foi publicada em 26/04/2016, a partir de quando o prazo de 30 dias para recolhimento do valor devido começou a fruir.

De outro lado, conforme os documentos anexados na exordial, o impetrante efetuou o recolhimento dos débitos em atraso com os acréscimos devidos em 25/05/2016, dentro do prazo conforme fls. 129-135, o que vem corroborado pela decisão administrativa de fls. 166 do ID 32212005.

Assim, sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários para suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

O periculum in mora é verificado tendo em vista que a Impetrante se encontra sob o risco de não usufruir do benefício fiscal em razão da existência de débitos no CADIN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPF E CSLL das competências janeiro, fevereiro e março de 2016, debatidas neste processo. DETERMINO a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009487-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE MOREIRA DE SOUZA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a ré conclua a análise do pedido administrativo fornecendo cópia de processo administrativo.

Narrou a impetrante que, em 20 de fevereiro de 2020, requereu cópias do Processo Administrativo referente ao NB 132.258.959-0, através do canal de atendimento – MEU INSS, gerando o nº de protocolo 1178277685.

Ocorre que, até o momento, não houve resposta da ré fornecendo as cópias ou solicitando qualquer providência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/02/2020, a parte impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 1322589590, porém, até o presente momento, o pedido não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento protocolado sob nº 1178277685, referente ao NB 1322589590, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBEGA & RUBEGA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega fora do prazo de Guia de Recolhimento de FGTS, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que ajuizou a ação anulatória nº 0025057-09.2015.403.6100 perante a 11ª Vara Cível Federal, visando a anulação do auto de infração, sustentando a ilegalidade da multa aplicada em decorrência da entrega extemporânea de GFIP.

Que o feito foi extinto sem resolução do mérito, contudo, o depósito está à disposição daquele juízo.

Aduziu que o débito tributário continua constando na conta fiscal da Impetrante como devedora, não sendo possível a baixa administrativa senão através do presente mandamus.

Requer, ao final, a conversão em renda do depósito judicial mencionado declarando como quitado o débito tributário, posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, tempestivamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.



Inicial e documentos ID 27609688.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 08.05.2020 (ID 31974131).

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

No caso dos autos, não vislumbro a hipótese de concessão da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou a insuficiência do depósito para garantia do débito, assim se manifestando:

“A Equipe de Análise de Medidas Judiciais desta DERAT verificou o caso, constatando que o depósito judicial em questão, conquanto disponível, é insuficiente para a liquidação do débito, tendo sido realizado, como a própria narrativa da inicial registra, na proporção de 50% em relação ao valor originário de R\$ 4.000,00, não constituindo, assim, depósito do montante integral, conforme a dicação expressa do art. 151, II, do CTN.”

Com efeito, o desconto de 50% consignado na Notificação de Lançamento da multa objeto do presente feito refere-se claramente à hipótese de pagamento – e apenas a ela. Tratando-se de depósito judicial, exige-se o montante integral, nos estritos termos do artigo acima referido que, tendo por tema a suspensão de crédito tributário, deve ser interpretado literalmente por força do disposto no art. 111, I, do mesmo Código.

Diante da constatação de insuficiência do depósito judicial realizado, conforme informado pela autoridade impetrada, a liminar deve ser rejeitada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se. Vista ao MPP.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004368-77.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA GONCALVES DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a “*imediate entrega da documentação de: i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso*”.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não apresentou os documentos necessários à realização do pedido de transferência de universidade pela impetrante, para que conclua o curso de Medicina.

Afirma que os prazos para análise dos pedidos pelo Poder Público foram estabelecidos como forma de constituir um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos petionantes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/03/2020 foi proferido despacho para que a impetrante corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais (doc. 29903630).

A parte cumpriu a determinação e realizou emenda à inicial, juntando novos documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A transferência de alunos é instrumento criado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, [Lei nº 9.394/96](#), constituindo um direito de aluno de graduação no país, desde que sejam cumpridos certos requisitos. A referida legislação estabelece o seguinte sobre transferência de alunos:

*“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.”*

Note-se que a legislação de regência não trata a respeito de prazos para a expedição de diploma após a conclusão do curso pelo aluno, gerando uma lacuna legislativa a respeito do tema.

Entretanto, extrai-se tanto do sítio eletrônico do MEC, quanto da Portaria MEC nº 230/2007, que é dever da instituição de ensino originária expedir os documentos necessários à nova instituição de ensino para a qual o aluno pretende se transferir, notadamente o histórico escolar ou documento equivalente:

*“PORTARIA MEC Nº 230, DE 2007*

*Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.”*

*(...)*

*“- Quando a transferência for solicitada pelo discente, a IES é obrigada a atender o pedido ?*

*O art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9394/96, dispõe que as instituições de educação superior (IES) aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. São requisitos para a transferência:*

*a. A regularidade do vínculo com a instituição de origem, ou seja, o aluno deve estar matriculado e cursando o período letivo no qual foi requerida a transferência;*

*b. A existência de vagas;*

*c. A aprovação em processo seletivo.*

*Cabe registrar que, segundo o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, as instituições de ensino superior (IES) deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos.*

*Cumpre salientar, ainda, que, de acordo com o Parecer CES nº 434/97, são considerados cursos afins aqueles agrupados nas grandes áreas como Humanas, Exatas ou da Saúde, mesmo que apresentem diferenças em algumas matérias de formação básica, geral ou profissional. Acrescenta-se que o Parecer CNE/CES nº 365/2003 dispõe que, uma vez realizada a matrícula, o aluno pode cancelá-la, trançá-la, ou transferi-la de imediato, sem que tenha chegado a cursar qualquer disciplina.” (acesso em <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-superviso-da-educacao-superiores/perguntas-frequentes>).*

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante realizou requerimento de apresentação dos documentos necessários à realização da sua transferência em 17/02/2020 e, ao que tudo indica, até o momento a parte não obteve resposta (doc. 29866188).

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Entendo presente igualmente o *periculum in mora* na medida em que a parte comprovou que poderá perder oportunidades de transferência para outras instituições de ensino que estão, no presente momento, com processo seletivo aberto para os alunos oriundos de transferência.

A demora provocada pela universidade na expedição do diploma, em razão de entraves burocráticos, não pode prejudicar a impetrante, que aguarda pela expedição de seus documentos há mais de 3 (três) meses. Tal situação se afigura claramente irrazoável.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 5 (cinco) dias: i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecia pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS, NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32578488: Manifeste-se a União Federal quanto aos cálculos apresentados pela autora, e quanto à alegação de que a PGFN atribuiu o valor dos Encargos Legais mais de uma vez no cálculo, agindo de má-fé. Prazo: 3 (três) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos com URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos das partes de ID 32535238 e 32578488, e informe qual o valor do débito objeto da ação que deverá constar na apólice de seguro, para posterior cumprimento da tutela deferida na decisão ID 26989335.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da r. decisão do agravo de instrumento para adoção das eventuais providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009703-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ  
Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154, ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207  
SUCESSOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão do agravo de instrumento, inclusive para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016523-91.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA COSTA SILVA, MARIA LUCIA COSTA SILVA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA COSTA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Consta da inicial que a impetrante protocolou em 31.10.2018, pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.008.394-2, a qual foi indeferida.

Diante disto, a autora protocolou Recurso Administrativo em 13.12.2018, contra a decisão de indeferimento, o qual foi julgado provido pela 13ª Junta de Recurso, transitando em julgado, ante a ausência de recurso.

Que, em 19.06.2019, o processo foi encaminhado à agência Voluntários da Pátria para cumprimento da decisão, tendo a autora cumprido em 08.10.2019 a exigência de autorizar a cessação de seu atual benefício acidentário, diante da inacumulabilidade (ID 25383500).

Sustentou que já se passaram mais de 4 meses sem ter sido dado cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem previsão para retorno.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 29147566.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 31547291).

Notificada, a autoridade informou que o benefício foi concedido em 04/05/2020 (ID 31937570).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 32036299).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pugnando pela extinção do processo por perda de objeto em razão da concessão do benefício (ID 32213138).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito da concessão do benefício na esfera administrativa, verifico que tal ocorreu após a propositura da ação, em decorrência da liminar concedida nestes autos, razão pela qual está presente o interesse de agir.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 31/10/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por idade (ID 25383492), o qual foi indeferido em 28/05/2019 pela 13ª Junta de Recursos (ID 25383499). Assim, a autora protocolou Recurso em face da decisão em 13/12/2018 (ID 25383492), qual ainda está pendente de julgamento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/187.999.951-7.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017656-71.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C. B. S., MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.B.S., menor representada por seu genitor, MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício da impetrante.

Narrou que formulou requerimento administrativo em 26.11.2018 (doc.2) para concessão do Benefício de Prestação Continuada, LOAS sob número de benefício nº 704.005.549-0.

Que foi aprovado na perícia médica e na perícia social, porém, a autarquia impetrada solicitou comprovante de baixa das atividades das empresas que o requerente era titular, cumprindo a exigência, através da juntada do documento solicitado (doc.3).

Contudo, o benefício foi indeferido sob alegação de que não havia juntado o documento em questão.

Desta negativa, o impetrante interps recurso administrativo na data do dia 25.6.2019, que, até o momento, se encontra sem resposta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, por decisão proferida em 18/02/2020 foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a esta Varas Cível Federal (doc. 28524185).

A liminar foi deferida (ID 31224278).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado prosseguimento à análise do processo administrativo de recurso sob o número 744233.450936/2020-71, referente ao protocolo 631536246, como o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID 31524116).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 31732265).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 32255504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante formalizou recurso administrativo contra o indeferimento do seu BPC - LOAS (benefício NB/704.005.549-0), em 25/06/2019 (ID 26361318), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela impetrante contra o indeferimento do seu BPC - LOAS (benefício NB/704.005.549-0), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Exceleso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016791-48.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO VICENTE PEDRO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 09.08.2018, Protocolo 1153646873, tendo sido indeferido.

Interposto recurso administrativo em 12.07.2019, Protocolo nº 1270250517, sustenta que, decorridos mais de 30 (trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão definitiva.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 28101991). Sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Distribuído o feito inicialmente perante o D. Juízo Previdenciário, sobreveio r. decisão daquele Juízo declinando da competência em favor das Varas Cíveis (ID. 28914544).

Redistribuído o feito a este Juízo, o MPF requereu a concessão da segurança (ID. 30585350).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada de inadequação da via eleita, vez que o objeto do presente *mandamus* cinge-se à suposta demora na apreciação de recurso administrativo.

Passo à análise do mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 12.07.2019, a parte impetrante apresentou recurso ordinário, protocolizado sob nº 1270250517, o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27379649).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo 1270250517.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar ora deferida, no prazo de 15(quinze) dias a contar da intimação, ante a inexistência de óbice legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015817-11.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELENA COSTA NAIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ - SP382539  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA COSTA NAIDER contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS Leste de São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício da impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 16.10.2018, Protocolo 37153.012533/2018-38 e, decorridos mais de 30(trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, o qual indeferiu a liminar (ID. 25546085).

Sobreveio a decisão que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, com consequente redistribuição para uma das Varas Cíveis (ID. 27351065).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 28016179), oportunidade na qual salientou que já houve a análise conclusiva do procedimento administrativo.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 29724789).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Nas informações apresentadas (ID. 28016179), a impetrada informou que o pedido administrativo da parte Impetrante foi analisado conclusivamente.

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da parte Impetrante de que, não havendo pendências documentais, proceda a autoridade impetrada à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-52.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS Centro de São Paulo - Digital, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício da impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 30.09.2019, Protocolo 1421188531 e, decorridos mais de 30(trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, o qual indeferiu a liminar (ID. 25605031).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 26577848), oportunidade na qual salientou que já houve a análise conclusiva do procedimento administrativo e concessão do benefício.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 27004480).

Sobreveio r. decisão que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, com consequente redistribuição para uma das Varas Cíveis (ID. 27348893).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Nas informações apresentadas (ID. 26577848), a impetrada informou que o pedido administrativo da parte Impetrante foi analisado e deferido, tendo anexado aos autos o extrato de processamento com o deferimento do benefício de aposentadoria em favor da parte Impetrante.

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da parte Impetrante de que, não havendo pendências documentais, proceda a autoridade impetrada à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAÚ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO SOARES BATISTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAÚ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 21.03.2019, Protocolo 1029119662 e, decorridos mais de 30(trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 28219190).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 29476782).

O MPF requereu a concessão em parte da segurança (ID. 29724584).

Sobreveio informação complementar na qual a Impetrada noticiou que o pedido administrativo foi concluído e o benefício indeferido (ID. 30469216).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*



Verifico que, em 21.03.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de benefício (aposentadoria), o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, não havia sido apreciado pelo Poder Público, o que somente ocorreu em março de 2020 (ID. 30469216).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo 1029119662.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 28559651).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 28967941). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugrando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 28768865).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 31804904).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, ora executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012657-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951  
 IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP contra ato do Sr. AUDITOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR – SP – DELEX, objetivando seja concedida imediatamente, de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, uma vez que a análise do requerimento não foi concluída no prazo fixado pela Instrução Normativa 1.603/2015.

Alega que é empresa que se dedica ao comércio, importação e exportação de equipamentos, acessórios, bens e produtos para restaurantes, bares, hotéis e similares; serviços de manutenção e montagens de equipamentos com fornecimento de peças; comercialização e/ou execução de serviços técnicos; locação de equipamentos.

Informa que, com o intuito de ampliar seus negócios, já sendo habilitada na modalidade, nos termos da alínea “b”, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de limitada 15 de dezembro de 2015, protocolou requerimento em 02.05.2019 visando a alteração de sua habilitação para a submodalidade ilimitada, especificada na alínea “c”, da mesma Instrução Normativa, de acordo com o permitido no artigo 5º, procedimento que recebeu a numeração 10120.000459/0519-25.

Assevera que, após ser intimada por diversas vezes para apresentar novos documentos, tendo procedido à última juntada em 14.06.2019, até a presente data ainda não houve pronunciamento da autoridade fiscal acerca do pedido formulado.

Sustenta que é direito líquido e certo de todos ter seu pleito de habilitação ou de revisão executados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 17 da IN 1.603/2015, não restando outra alternativa senão impetrar a presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 19527562), a parte Impetrante promoveu o integral cumprimento (ID. 19538998).

Em 19/07/2020 a liminar foi deferida (ID. 19610919).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou o cumprimento integral da liminar deferida, com a habilitação da impetrada na modalidade limitada no SISCOMEX. Argumentou, entretanto, que analisou o pedido da parte e que concluiu que não possui capacidade financeira para que seja enquadrada nesta submodalidade. Requer a revogação da liminar e a denegação da segurança (doc. 19920175).

O MPF tomou ciência de todo o processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Dispõe o Art. 17 da referida Instrução Normativa:

*“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.*

*§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

*§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.*

*§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos”.*

Cotejando os autos, verifico que, em 03.05.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de seu benefício perante os autos do processo administrativo nº 10120.000459/0519-25 (ID.13264829). Não foi proferido qualquer despacho decisório naqueles autos dentro do prazo estabelecido, razão pela qual a liminar foi deferida para que a parte impetrante fosse habilitada de ofício na modalidade pretendida.

Ocorre que, com a vinda das informações, a autoridade impetrada esclareceu que, após a análise do requerimento administrativo, restou constatado que a impetrante não possui capacidade financeira para ser enquadrada na submodalidade pretendida.

Conforme se extrai do teor das informações, ainda, a IN RFB nº 1.603/2015 é clara ao dispor que tanto a habilitação do responsável legal, quanto a habilitação da própria pessoa jurídica no SISCOMEX são deferidas a título precário, podendo ser revistas pelo Fisco de ofício a qualquer tempo, especialmente quando a pessoa jurídica apresentar atividade econômica de porte incompatível com a submodalidade ou a estimativa de sua habilitação (art. 14, XI, IN RFB nº 1.603/2015):

*“Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.*

*§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.*

*§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.*

*§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.*

(...)

Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:

(...)

XI - a pessoa jurídica apresentar atividade econômica de porte incompatível com a submodalidade ou a estimativa de sua habilitação;”

Dessa maneira entendo que, muito embora ao tempo da concessão da liminar se sustentasse a habilitação de ofício da parte impetrante, com a análise do seu requerimento e a rejeição do seu pedido pelo não enquadramento na modalidade – matéria de direito e que não é o escopo deste mandado de segurança – a liminar não pode mais surtir efeitos em relação à parte impetrante, sob pena até mesmo de violação do devido processo legal administrativo.

Diante de todo o exposto, REVOGO a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, apenas para confirmar os atos que determinaram que a impetrada habilitasse de ofício a impetrante antes da análise de mérito que indeferiu a revisão postulada no processo administrativo nº 10120.000459/0519-25.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010194-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VB-SERVICOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento do arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento nº 13839.000310/2005-36, em razão da extinção dos créditos tributários que deram origem à medida constritiva.

A impetrante narrou que, em fevereiro de 2005, a Receita Federal lavrou três autos de infração para cobrança de contribuição ao PIS, COFINS e IRPJ, objeto dos processos administrativos nºs 13839.000108/2005-12- PIS, 13839.000109/2005-59 -COFINS e 13839.000107/2005-60 – IRPJ.

Assim, foi lavrado o termo de Arrolamento de Bens e Direitos que deu origem ao Processo Administrativo nº 13839.000310/2005-36, com base no disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, o qual recaiu sobre os veículos de propriedade da Impetrante descritos na inicial.

Ocorre que, em agosto/2016, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) deu integral provimento aos recursos voluntários interpostos pela Impetrante em relação aos processos administrativos nº 13839.000108/2005-12 (PIS) e 13839.000109/2005-59 (COFINS), o que implicou a extinção dos respectivos créditos tributários.

Que, em 22.05.2017, apresentou petição noticiando a extinção dos débitos que haviam justificado o arrolamento de bens (objeto dos processos administrativos nº 13839.000108/2005-12 e nº 13839.000109/2005-59) e requerendo a imediata expedição de ofício ao DETRAN/SP para o cancelamento das constrições que recaem sobre os veículos arrolados.

Contudo, passados mais de dois anos desde a extinção definitiva dos referidos créditos tributários, a d. Autoridade Impetrada permanece inerte, não tendo adotado as providências cabíveis para o cancelamento do arrolamento de bens lavrado em face da Impetrante.

Por fim, no que concerne ao periculum in mora, asseverou que foi surpreendido, em janeiro/2019, pela sua inclusão no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo (“CADIN”), em decorrência de multas de trânsito recebidas pelo atual proprietário/possuidor do veículo BMW/Z3, para quem a autora alienou seu veículo sem transferência, diante da impossibilidade de registro no DETRAN em razão do arrolamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a autora entendeu necessários (ID 18168163).

Houve emenda da inicial (ID 18327622).

A liminar foi indeferida (ID 18345332).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 18402351).

A autora reiterou o pedido de liminar (ID 19358167), aduzindo, em síntese, que devem ser excluídos do cálculo os supostos débitos computados em duplicidade, de modo que o valor do saldo remanescente corresponderia a R\$ 8.109.169,60, e não a R\$ 16.218.339,20. Por fim, alegou que o arrolamento é incabível, pois o valor total da dívida remanescente (processo 13839.000107/2005-60 – IRPJ) não supera 30% do patrimônio da impetrante, correspondente a R\$ 921.379.106,50.

Juntou as cópias do processo administrativo de arrolamento.

A análise do pedido foi postergada para após a oitiva da parte contrária (ID 19496354).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 19952123).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca dos atos processuais (ID 20144146).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada ilegalidade de arrolamento de bens móveis em razão de débito já pago.

A tese da autoridade coatora é no sentido de que o arrolamento deve permanecer em razão da existência de outros débitos em nome da empresa, os quais não estariam garantidos por outros bens.

Conforme parecer exarado pela própria autoridade às fls. 278-279 do processo administrativo de arrolamento (ID 19358170), a sugestão foi pelo cancelamento do arrolamento, pois o valor do débito remanescente não extinto (processo nº 13839.000107/2005-60 – IRPJ), não se enquadraria na hipótese de arrolamento:

“Como no caso em questão, os processos 13839.000108/2005-12 e 13839.000109/2005-59 que deram origem ao arrolamento, foram extintos e arquivados, e o processo de nº 13839.000107/2005-60, que também deu origem ao arrolamento, tem o valor de R\$ 815.020,25, valor esse que não se enquadraria nas hipóteses de Arrolamento, (Art. 2º da IN RFB nº 1565/2015) sugerimos o DEFERIMENTO do pedido do contribuinte e o envio de um ofício ao Órgão de Registro para liberar os bens arrolados.”

Contudo, por ocasião da decisão (ID 19358172 – juntado em 12.07.2019), a autoridade alterou o entendimento em relação ao mencionado parecer inicial, exarando a seguinte decisão final:

“É mister esclarecer que, uma vez configurada a hipótese de cancelamento do arrolamento de bens, a legislação é expressa e este só poderá ser anulado nas situações previstas nos artigos 13 e 14 da IN RFB nº 1565/2015:

“Art 13. Havendo extinção de 1(um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que mantenham bens e direitos em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.”

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja vista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios no art. 4º.

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a ordem judicial; e

V - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências.”

Como se pode inferir da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, o cancelamento do registro do arrolamento de bens e direitos somente é possível após a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, o que não se verifica no caso sob exame, haja vista ainda existirem débitos perante a União no valor de R\$ 16.218.339,20 (dezesseis milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme relatório de fls. 288/295.”

Em primeiro lugar, saliento que o arrolamento administrativo promovido em face da ora impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

Disciplina o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé.

Por outro lado, há que se considerar que a medida deve ser precedida de prévio procedimento administrativo, observados os limites objetivamente estabelecidos para efetivação da constrição patrimonial, consoante o dispositivo legal supra transcrito.

Portanto, ao tentar aproveitar termo de arrolamento emitido em outro processo administrativo fiscal, a fim de assegurar créditos em valor inferior ao limite atualmente em vigor (R\$ 2.000.000,00), vislumbra-se mesmo ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 714.638,21, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida.

5. Apelação provida.”

(TRF 3, AMS 00006883920154036103, 6ª Turma, Rel.: Des. Johanson de Salvo, Data do Julg.: 28.04.2016, Data da Publ.: 06.05.2016) – destaquei

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. CANCELAMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.

3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos.

5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações díspares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.”

(TRF 3, AMS 00316036120074036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 10.09.2015, Data da Publ.: 18.09.2015) – destaquei

Passo ao caso concreto.

No caso dos autos, a impetrada pretende se servir de Arrolamento determinado pelos débitos nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13839.000108/2005-12- PIS, 13839.000109/2005-59 - COFINS e 13839.000107/2005-60 – IRPJ, para garantir débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13839.452478/2004-42, 13839.452480/2004-11, 13839.452535/2004-93 e 13896004194/2008-92, o que extrapola os limites objetivamente estabelecidos para efetivação da construção patrimonial.

Ademais, conforme admitido pela própria autoridade impetrada, o valor do saldo remanescente referente ao processo de nº 13839.000107/2005-60, que também deu origem ao arrolamento, tem o valor de R\$ 815.020,25, valor esse que não se enquadraria nas hipóteses de Arrolamento (Art. 2º da IN RFB nº 1565/2015), que dispõe:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

A impetrante anexou à inicial o seu balanço patrimonial (ID 18168163), cujo valor sequer foi impugnado pela impetrada.

Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens efetuado no Processo Administrativo de Arrolamento nº 13839.000310/2005-36, determinando-se a baixa da constrição realizada sobre os bens do autor descritos na inicial.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016523-91.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA COSTA SILVA, MARIA LUCIA COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA COSTA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Consta da inicial que a impetrante protocolou em 31.10.2018, pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.008.394-2, a qual foi indeferida.

Diante disto, a autora protocolou Recurso Administrativo em 13.12.2018, contra a decisão de indeferimento, o qual foi julgado provido pela 13ª Junta de Recurso, transitando em julgado, ante a ausência de recurso.

Que, em 19.06.2019, o processo foi encaminhado à agência Voluntários da Pátria para cumprimento da decisão, tendo a autora cumprido em 08.10.2019 a exigência de autorizar a cessação de seu atual benefício acidentário, diante da inacumulabilidade (ID 25383500).

Sustentou que já se passaram mais de 4 meses sem ter sido dado cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem previsão para retorno.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 29147566.



A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 31547291).

Notificada, a autoridade informou que o benefício foi concedido em 04/05/2020 (ID 31937570).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 32036299).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pugnano pela extinção do processo por perda de objeto em razão da concessão do benefício (ID 32213138).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito da concessão do benefício na esfera administrativa, verifico que tal ocorreu após a propositura da ação, em decorrência da liminar concedida nestes autos, razão pela qual está presente o interesse de agir.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 31/10/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por idade (ID 25383492), o qual foi indeferido em 28/05/2019 pela 13ª Junta de Recursos (ID 25383499). Assim, a autora protocolou Recurso em face da decisão em 13/12/2018 (ID 25383492), qual ainda está pendente de julgamento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/187.999.951-7.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017378-70.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do por meio do qual GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O processo foi originariamente distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que, em decisão id 27630530, declinou de sua competência. Não houve análise do pedido da liminar naquele Juízo.

Vista ao MPF, o órgão aponta que “Tendo em vista o deferimento do benefício requerido pelo Impetrante (Id n.º 27382971), nota-se que a pretensão da parte autora foi devidamente observada, portanto não há razão para o prosseguimento do *mandamus* em questão”.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em documento id 27382971 o INSS informa que o pedido de benefício NB 41/194.206.162, DER 03/06/2019, em nome do impetrante Jair Gonçalves da Silva, foi concedido em 21/01/2020, conforme carta de concessão anexada nos autos. Ou seja, antes mesmo do ajuizamento do presente mandado de segurança, o benefício já estava concedido.

Portanto, o impetrante não possui interesse algum no prosseguimento da demanda. Nesse passo, conforme dispõe o art. 485, § 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, quanto se tratar de matéria constante dos incisos IV, V, VI (interesse processual) e IX.

Portanto, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Dispensada a intimação pessoal do impetrante na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçam ativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024614-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE PAULO DE FREITAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, objetivando determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Em decisão id 25105412, a liminar foi deferida.

Informações prestadas em id 27076165.

Por fim, em petição id 32895388, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos casos de pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão liminar id 25105412.

Prejudicada a análise da petição id 29740119.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTÃO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. e OUTROS contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 29148769).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 29622267).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 29912671). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 32467262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)*

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

- 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.
- 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
- 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes a FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
- 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.
- 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.
- 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).
- 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.
- 12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015566-90.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado CARLOS ROBERTO DO CARMO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, referido Juízo indeferiu o pedido de liminar (ID 24753370).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 25598960).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 26037255).

Empetição ID. 27524862, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 27820368).

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012722-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a compensação dos valores recolhidos a maior no tocante à diferença entre a contribuição sobre o valor da receita bruta e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos anos de 2014 e 2015, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 12/08/2020 (doc. 20587093).

Informações apresentadas pela impetrada em 05/09/2019 (doc. 21607226). Preliminarmente, suscitou o descabimento do mandado de segurança.

Manifestação da União em 30/09/2019 (doc. 22630276).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

### É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de situação que enseja o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manuseio de mandado de segurança.

O impetrante pretende, através do presente mandamus, provimento jurisdicional de carga meramente declaratória, tendo declarado o direito de compensação dos valores recolhidos a maior no tocante à diferença entre a contribuição sobre o valor da receita bruta e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos anos de 2014 e 2015, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Frise-se, neste particular, que a impetrante não anexou aos autos qualquer documento comprobatório do suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, tampouco fundamenta a violação a seu direito líquido e certo.

Não há impugnação a ato específico praticado pela autoridade impetrada, ou comprovação do justo receio de ter tal violação a direito praticada. Por este motivo, entendo que a impetrante pretende a discussão do direito em tese, desvinculado de ato coator ou justo receio de violação a seu direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança.

Transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

*"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)"* (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

O E. Supremo Tribunal Federal respalda esse entendimento, haja vista o teor da Súmula nº 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e da jurisprudência posterior ao enunciado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1571/2015 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*2. No caso dos autos o impetrante busca suspender a eficácia da Instrução Normativa 1571/2015 da Superintendência da Receita Federal e da Lei Complementar 105/2001.*

*3. Referido ato normativo visa dar aplicação prática ao disposto na LC 105/2001, ou seja, possui caráter genérico e abstrato, não tratando de situações concretas específicas, o que afasta o cabimento do mandado de segurança.*

*4. Impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, nesse sentido Súmula 266 do STF.*

*5. Além disso, ao julgar, em repercussão geral o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei complementar quanto à requisição de informações da Receita Federal. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).*

*6. Apelação improvida." (TRF 3, AC 00026767020164036100, 3ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, e-DJF3 31/07/2019).*

Pelo exposto, o remédio constitucional em comento não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, promovendo o accertamento de uma situação jurídica sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011740-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA DIAS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA - SP266475  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RENATA DIAS CABRAL em face do i. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais da impetrante por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, com a consequente reabilitação profissional da Impetrante.

A impetrante descreve que contra ela foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias a partir de 09/10/2017, prorrogável até a prestação de contas.

Argumenta, contudo, que em 09 de novembro de 2018, passado um ano após o cumprimento da penalidade imposta (30 dias), a impetrante, não conseguindo se compor amigavelmente para pagar a dívida, ajuizou pedido de reabilitação junto ao Tribunal de Ética, sendo que este foi julgado improcedente em 25/03/2019, malgrado todas as provas de bom comportamento, sob o fundamento de que não houve pagamento do débito cobrado em "excesso" do cliente.

Sustenta que a sentença de improcedência do pedido de reabilitação profissional foi injusta e abusiva, ferindo vários princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferida a tramitação do feito em Segredo de Justiça (ID. 19026622). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da exordial.

Houve emenda da inicial (ID. 20925683).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21129151).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 21493900).

Irresignada, a Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 21697850).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 21964678). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP. No mérito, ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID. 23105240).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

##### DA PRELIMINAR

A fâsto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, fato é que o Tribunal de Ética e Disciplina, responsável pela apreciação de pedidos envolvendo questões inerentes ao exercício da advocacia, é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP e o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

##### DO MÉRITO

Insurge-se a Impetrante em face do ato coator correspondente à condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais da impetrante por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a impetrante não logrou êxito em comprovar, em cognição exauriente dentro dos limites permitidos pelo rito do *writ*, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação, tendo sido apuradas, pela autoridade competente, a pena do art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto da OAB c/c 37, I, §1º e 2º.

Além disso, verifico que a decisão que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional, após recurso administrativo ao qual foi dado parcial provimento, foi publicada em 09/10/2017 (ID. 18965659 - Pág. 7), tendo restado claro que a pena seria prorrogável até a efetiva prestação de contas por parte da Impetrante.

Comprovada a propositura de ação de reabilitação em 09/11/2018 (ID. 18965659 - pp. 02 e ss.), o ato contra o qual se insurge a impetrante, a determinação para que apresentasse sua carteira de identidade profissional cumpriu a penalidade imposta, foi publicado em 25/03/2019 (ID. 18965676), tendo sido entendido pela existência de irregularidades na forma de contratação e cálculos dos honorários por parte da Impetrante, razão pela qual mantida a penalidade em seu desfavor.

Muito embora a Impetrante questione em Juízo nulidades e irregularidades, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao direito líquido e certo que alega.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011880-90.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado MARCOS ANTONIO DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO/SP - CENTRO - DIGITAL, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como o julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, referido Juízo indeferiu o pedido de liminar (ID 21598247).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 23576386).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 23991496).

Empetição ID. 27298687, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 27514667).

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROLLS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, apresentando procuração com identificação do subscritor, bem como guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCP).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS, CLEBER MACHADO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031466-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A., BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/05/2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000509-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar proposta por MUNICIPIO DE SOROCABA em face CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo réu, na forma como descrito na inicial.

Em decisão id 27258501 foi determinada emenda à inicial para prosseguimento do feito.

Contudo, devidamente intimado o auto quedou-se inerte, conforme certificado (id 32130160).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 32862198), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o AUTOR em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

leq

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018389-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar proposta por CARLOS ROBERTO BRANCO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar o protesto junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao recebimento da anuidade pelo exercício profissional cobrado pela Requerida, cujo fato gerador ocorreu em 2015, no valor de R\$ 1.893,28 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Em decisão id 23613190 a tutela foi indeferida, determinando-se a emenda à inicial para prosseguimento do feito.

Contudo, devidamente intimado o auto quedou-se inerte.



Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 32862198), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o AUTOR em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030141-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 900,00 atualizado para 11/2018, a título de honorários advocatícios, a ser depositado na conta do "Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União".

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO não se manifestou, pelo que foi deferida a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do despacho id 18139547. Na mesma oportunidade foi deferido o bloqueio on line requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.100,99 (mil e cem reais e noventa e nove centavos).

Após, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica o recolhimento do valo integral do débito, conforme guia de depósito judicial juntado nos autos (id 19982644), posteriormente transferido para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0002, operação 006, Conta número: 10.000-5, favorecido: Defensoria Pública da União (Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002222-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE CARRARA - SP200281  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impugnar a penhora ocorrida nos autos da execução n.º 50207050-53.2017.4.03.6100.

Dispõe o art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Portanto, de rigor o indeferimento desta inicial, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o AUTOR em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

leq

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5026226-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA AMORO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação para exibição de documento em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetiva condenar a Instituição Financeira ré a apresentar cópia autenticada do contrato de financiamento de nº 01.1864.4140495-1, firmado como Sr. Lourival Prudêncio de Carvalho, assim como a Planilha de Evolução da Dívida do respectivo contrato.

Intimada na forma do art. 398, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente informa, em petição id 16633462, que “após realizar exaustivas buscas em seus arquivos, conseguiu descobrir que o contrato de nº 01.1864.414095-1 foi firmado em 1969 e foi quitado em 1993, portanto, há 25 anos!!! A agência responsável pela assinatura do contrato não existe mais. Acrescenta-se, ainda, que conforme se verifica na matrícula do imóvel atualizada (anexa), houve registro da compra e venda do imóvel em nome do Sr. ROBERTO DOS SANTOS, o qual faleceu em 10-08-18 e houve, ainda, registro da partilha entre os herdeiros do Sr. ROBERTO, MARIA APARECIDA, MONICA APARECIDA, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS e FABIO TADEU DOS SANTOS. Portanto, a CAIXA não poderia vender imóvel que não lhe pertence. Diante de todo acima explanado, é evidente [...] a desnecessidade para os autores da obtenção do documento, em virtude das averbações na matrícula do imóvel. Pelo exposto, considerando que o interesse processual da parte caracteriza-se pelo binômio necessidade e utilidade do provimento judicial, conclui-se que não há qualquer interesse dos autores na presente ação, porque a tutela pleiteada não tem utilidade alguma a eles”.

Vista aos autores da impugnação apresentada, não houve manifestação, conforme certificado nos autos (id 32459232).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

De fato, como bem destacado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a narrativa inicial não se sustenta. Os autores alegam que receberam notificação do réu, contudo, sequer juntam quaisquer documentos nesse sentido. Outrossim, no que tange aos documentos que se pretende exibir, a partir da Escritura do Imóvel (id 16633469), vê-se que as informações buscadas, por si só, lá se encontram registradas, não havendo interesse na exibição ora pleiteada.

Ou seja, os autores não possuem interesse algum no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, conforme dispõe o art. 485, § 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, quanto se tratar de matéria constante dos incisos IV, V, VI (interesse processual) e IX.

Portanto, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Dispensada a intimação pessoal do impetrante na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçamativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026479-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA CURI, EDUARDO NESI CURI, FABIO NESI CURI, VANIA CURI HORVATH, BEATRIZ CURI PAIXAO, JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS, VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS, HILDA ESTEVES ALBERNAZ, JOAO DONZELLI, MIGUEL NAME FILHO, ROBERTO SIMAO CHAUL, ANA CRISTINA MARCOS MACHADO NAME, MARIA DE FATIMA FELIPE, FELIPE ABRAO NETO, VANIA SUELENE ABRAO, GERALDO FELIPE JUNIOR, LUIZA HELENA NAME MIGUEL, IZABELLA ESTEVES GRACIANO, MARCELO ESTEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FIGUEIREDO DE FRANCA CORREIA - SP46676  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando os esclarecimentos juntados aos autos pelos exequentes, determino que seja excluído do pólo ativo do feito o Sr. **ROBERTO SIMÃO CHAUL**.

O mesmo deverá ocorrer em relação à Sra. **ANA CRISTINA MARCOS MACHADO NAME**, que deverá ser excluída do pólo ativo do feito, visto que esta não é exequente na presente demanda, sendo apenas a esposa do Sr. Celso Name, deverá tão somente este último permanecer no pólo ativo.

Diante dos esclarecimentos prestados pelos exequentes, verifico, ainda, que a Sra. **VANIA SUELENE ABRÃO**, também não faz parte do pólo ativo, mas é sim representante da Sra. Maria Esperidião Abrão. Assim, deverá a Sra. Vania Suelene Abrão ser retirada do pólo ativo da presente demanda devendo ser incluída a Sra. **MARIA ESPERIDIÃO ABRÃO**.

Publique-se o presente despacho. Nada mais sendo requerido promova-se as alterações determinadas e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020

EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem as alegações da CEF acerca da assinatura do contrato pela Embargante, verifico a partir dos documentos de identidade juntados (ID. 22019422 e 22019423), expedidos, respectivamente, nos anos de 2007 e 2017, que a assinatura diverge daquela constante do contrato supostamente celebrado pelas partes (ID. 16870054) e do documento de identidade apresentado quando da celebração do negócio jurídico (ID. 16871002).

Desta sorte, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a CEF para que tenha ciência dos documentos supracitados juntados pela Embargante, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008203-73.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANTONIO MENEGUETTI NETO, CLEA DE MAGALHAES MENEGUETTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No que tange a suspensão da execução há que se observar o que determina o artigo 919 da Lei Processual Vigente, ou seja, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória **desde que** garantida a execução. Como segue:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Sendo assim, a autorização para a atribuição do efeito suspensivo deverão estar presentes os dois requisitos que autorizam tal medida que observo não ser o caso dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução devendo prosseguir a execução até que sejam realizados os atos de penhora a fim de assegurar o pagamento do débito executado.

Sendo assim, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 08/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021243-59.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DO AMARAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA - DF11574, RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE - DF56105  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão tal como proferida, dessa forma aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sobrestado.

Com a decisão final do recurso interposto, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNA NETO - SP117169  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de reversão do deferimento do benefício da gratuidade, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Requeira o autora o que entender de direito acerca do depósito realizado nos autos, tendo em vista a determinação de levantamento pelo mesmo em sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022665-24.2000.4.03.6100

EMBARGANTE: SEBASTIAO VICENTE DE BARROS, MARIA GONCALVES DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS TROISE - SP44968, RUBENS DE ALMEIDA - SP15391, MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS TROISE - SP44968, RUBENS DE ALMEIDA - SP15391, MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o silêncio das partes, arquivem-se como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-93.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON, NATALIA LISIUCHENKO, ADRIANO VLADIMIR

LISIUCHENKO, YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por NATALIA LISIUCHENKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que o bem objeto do mandado de penhora efetivada nos autos é impenhorável por se tratar de bem de família, razão pela qual requer o levantamento da restrição determinada por este Juízo.

Consta da impugnação apresentada em id 22215342 que o imóvel matrícula 18.069 (auto de penhora id 22215341 - Pág. 23/25), levado a hasta pública em cumprimento ao despacho de id 22215341 - Pág. 78, é o único imóvel da peticionante, onde manteria residência.

Narra ser coproprietária do imóvel penhora, residindo neste como o irmão e correu ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, o qual, atualmente, estaria passando por sérios problemas de saúde com diagnóstico recente de Doença de Parkinson e depressão. Sustenta que referido imóvel, como residência atual de ambos os réus, configura-se como bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990.

Subsidiariamente, alega excesso de penhora pelo que oferece, em substituição ao imóvel matrícula 137.705 também penhorado nestes autos, para ser levado a hasta pública por esta mais adequado ao valor do débito perseguido nesta execução.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, rebate a alegação de impenhorabilidade destacando que a corré não comprova sua residência no imóvel matrícula 18.069, pois não juntou quaisquer documentos comprovando essa alegação. Destaca que, quando das diligências pelo Oficial de Justiça, foi apontado indícios de não haver moradores no imóvel em face ao seu abandono. Quanto ao excesso de penhora, reconhece que o valor do imóvel é muito superior ao débito, contudo, "há a possibilidade de restituição da quantia subjacente à venda do bem ao patrimônio da coproprietária".

Em cumprimento à diligência id 22215342, a impugnante juntou matrícula atualizada do imóvel e pesquisa junto aos Registros de Imóveis da comarca onde localizado o bem construído (id 22614607).

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou planilha atualizada do débito (id 23101768).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

No caso dos autos, a impugnante comprova ser coproprietária do imóvel matrícula 18.069, que foi designado para hasta pública em cumprimento ao despacho de id 22215341 - Pág. 78. Também restou comprovado que o correu ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO é coproprietário desse mesmo imóvel, juntamente com a meira AUTRA LISIUCHENKO. Dai extrai-se, portanto, que se trata de imóvel de família.

Contudo, não resta demonstrado nos autos o cumprimento dos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, ou seja, a corré não comprova que utiliza o imóvel para moradia ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Ademais, resta evidente que este não é o único imóvel de propriedade do correu ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO – que é proprietário do imóvel matrícula 137.705 e sobre o qual recaí outras 4 penhoras.

Considerando, todavia, a questão de saúde do correu e coproprietário ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO suscitada pela impugnante, considero viável oportunizar a comprovação efetiva do caráter residencial do imóvel matrícula 18.069 – conta de luz, água e outros.

Assim, converto o processo em diligência e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a corré impugnante juntar nos autos comprovantes de residência, dos últimos seis meses, em seu nome e do correu ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO – já que alega ser esta sua entidade familiar a ser protegida.

Sem prejuízo, considerando o caráter progressivo da condição médica do correu ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO noticiada nos autos e considerando que os imóveis penhorados nestes autos são de propriedade ou copropriedade do correu, determino a intimação do mesmo a fim de se manifestar nos autos, inclusive, se o caso, atualizando sua condição médica. Para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação.

Após tomarmos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025386-91.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCO PIERINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Indique, ainda, a Caixa Econômica Federal o valor discriminados de seus honorários tal como condenada a partes exequente como consta na decisão proferida na fase de cumprimento de sentença.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, que não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018870-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP, WILMA NOEMI RECCHIA, PAULO RECCHIA

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021507-69.2016.4.03.6100  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL  
SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMA NERY, INSTITUTO COR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de realização de todos os atos necessários para que possa ocorrer a hasta pública conforme decidido nos autos, susto a sua realização.

Determino que os autos aguardem por 30 (trinta) dias devendo o mesmo voltar conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo deferido, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008001-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado nos autos.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: ADAILDO DE JESUS MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intim(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020701-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

**DESPACHO**

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, promova a exequente o devido andamento ao feito e requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008497-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de ação coletiva, intime-se o representante judicial da ré, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1.059 do NCPC.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
USUCAPIÃO (49) Nº 0012499-44.2011.4.03.6100  
CONFINANTE: ROBERTO RAGO, ELZA AGUIDA SILVA  
Advogado do(a) CONFINANTE: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825  
Advogado do(a) CONFINANTE: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Considerando o decurso, in albis, do prazo concedido as partes para inserção dos autos físicos no sistema processual eletrônico, CONCEDO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento com a virtualização dos autos físicos.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para CANCELAMENTO da distribuição

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/05/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação comum proposta por APARECIDO SIDNEY CASIMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da quantia correspondente a R\$ 4.753,53, referente a valores controvertidos cobrados a título de dívida de cartão de crédito, bem como o cancelamento da sua inscrição junto aos órgãos restritivos SCPC e SERASA, o ressarcimento em dobro do indébito referente às cobranças indevidas, no montante de R\$9.507,06 (nove mil, quinhentos e sete reais e seis centavos) e, por fim, a indenização pelos danos morais advindos da cobrança indevida, no valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, corrigido a partir do evento danoso.

Em sede de tutela, requereu a consignação do valor cobrado, para o fim de ser determinada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes SERASA e SPC.

Narrou o autor que é portador do cartão de crédito contratado junto à Requerida, sob nº 5549 3200 4250 5742 de bandeira Mastercard.

Que, em agosto de 2014, recebeu a fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 4.698,92 e requereu seu parcelamento, o que foi deferido em 10 parcelas de R\$551,69, sendo paga em 20 de agosto de 2014 a primeira parcela.

Ocorre que, na fatura do mês de setembro/2014, observou que a parcela 02/10 foi lançada em duplicidade, razão pela qual entrou em contato com a administradora do cartão no dia 20 de setembro de 2014, informando o ocorrido e solicitando a alteração da fatura.

Como não houve solução até a data de 15 de outubro de 2014, o autor efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.319,93 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos), o qual constou lançado na fatura do mês de novembro.

No entanto, na fatura do mês de novembro de 2014, o erro permaneceu, posto que o valor final da fatura foi lançado em sua totalidade.

Que, apesar das tentativas nenhum dos contatos surtiu efeito, sendo o cartão cancelado em março de 2015, por parte da Requerida, e cobrado o parcelamento sobre a totalidade do débito, acrescido de juros e multa.

Em razão da desídia da ré em solucionar o erro, o autor ficou impossibilitado de continuar pagando seus débitos.

Aduziu ter sofrido dano moral por ter sido exposto a situação vexatória durante viagem, quando da recusa na aprovação de compra, bem como pelo envio do seu nome aos órgãos restritivos de crédito, SCPC e SERASA, referente ao débito lançado em 20/02/2015, no valor de R\$ 11.853,52.

Apresentou planilha de débito detalhada com o valor incontroverso da dívida, no montante de R\$7.154,41 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com o objetivo de consigná-lo em pagamento de uma única vez, para que a dívida seja toda adimplida, paralisando assim qualquer cobrança de juros e multas, devendo ao final ver declarada a inexistência da parte controversa da dívida no valor de R\$4.753,53 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) a qual o Requerente alega que não deu causa.

Inicial e documentos às fls. 02-40.

Houve emenda da inicial (fls. 48-51).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, a tutela foi deferida para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 52).

Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls. 73).



Citada, a CEF ofereceu contestação (fs. 85-87) aduzindo a inexistência de ato ilícito imputável à empresa pública. Evocou os termos da Súmula 385 do Colendo STJ, afirmando que existem outras inscrições em nome do demandante, o que elide a condenação em danos morais. No que concerne à repetição em dobro do indébito, salientou que a cobrança foi realizada de boa-fé e que, em relação ao pedido de danos morais, o demandante não teria se desvinculado do ônus de demonstrar qualquer abalo à sua esfera extrapatrimonial. Subsidiariamente, pugnou pela proporcionalidade de eventual valor da condenação.

Em decisão exarada em 24.02.2016 (fs. 101-102), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, em razão do efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados, bem como retificado o valor da causa de ofício, determinando-se a emenda da inicial (fs. 112-113).

A ré CEF manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fs. 116).

Houve réplica (fs. 117-128). Na mesma oportunidade o autor requereu os benefícios da gratuidade.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fs. 134-137).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 138).

O feito foi convertido em diligência para envio à Central de Conciliação a qual, porém, restou infrutífera (fs. 145).

Às fs. 149-151 o autor informou o descumprimento da tutela, requerendo a imposição de multa.

Por decisão de fs. 158 e verso foi deferido o pedido.

A CEF se manifestou às fs. 163-164, aduzindo que deu cumprimento à tutela.

Os autos foram remetidos ao setor de digitalização para inclusão no sistema PJe (fs. 165).

Intimadas as partes, nada mais foi requerido (ID 20634043).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Sustentou a autora que houve falha na prestação de serviço bancário da ré, na medida que lançou em duplicidade parcelas de financiamento da fatura do cartão de crédito, conforme extratos juntados com a inicial.

Pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento "culpa" para a atribuição de responsabilidade pelo evento.

Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. (...) 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENTA VOL-02271-01 PP-00055)

A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já havia editado a Súmula 297 dispondo: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Portanto, não carece de maiores debates quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações firmadas entre as instituições bancárias e seus respectivos clientes, na forma do art. 2º c/c 3º do CDC.

Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade.

Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar.

Contudo, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.

Neste sentido, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.”

(STJ, Quarta Turma. AgRg no AREsp 527.866-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 05/08/2014).

A distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação.

No caso concreto, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto se mostram verossímeis as alegações do autor quanto ao lançamento em duplicidade de parcelas em sua fatura, conforme cópias das faturas juntadas com a inicial.

Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, se impor a este produção de prova negativa, pois, invariavelmente, o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

Analisando a situação da conta do autor, bem como a forma como foram realizadas as cobranças, reputo suficientes as provas constantes dos autos.

O fato é que, aplicando-se a inversão do ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, não apresentou justificativa para a não regularização do lançamento em duplicidade.

Nestes termos, restou configurado o descumprimento pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela.

Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

A existência de dano material, no caso, configura-se pelos juros e correção monetária incidentes sobre o parcelamento da fatura do cartão de crédito, a partir da data do vencimento da segunda parcela, data na qual iniciaram-se as cobranças de valores de parcelas em duplicidade.

Quanto à pretensão do autor visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da leitura do dispositivo, reputo que não pode ser acolhido o pedido por ser nesta questão relevante o elemento de boa ou má-fé e não caracterizada no caso em questão esta última.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado.

2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.

3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido."

Dos danos morais

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaque)”

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano. Sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não.

No caso dos autos, o autor aludiu a um “intenso sofrimento” no momento em que foi impedido de utilizar seu cartão de crédito, porém, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da parte autora.

Contudo, apresentou extrato do SERASA e do SPC às fls. 38 e 39 da inicial, comprovando a negativação do seu nome desde 20/02/2015, onde continuou até 02/02/2016, data do cumprimento da tutela pela ré (fls. 163-164).

Em verdade, os fatos trazidos à colação a tanto se prestam, por si só, a concluir pela ofensa ao seu bem-estar psíquico, por se tratar de pessoa de idade avançada, hoje com mais de 70 anos.

Dessa forma, reduzo o valor pleiteado para R\$ 5.000,00, quantia pecuniária compatível como prejuízo moral sofrido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar indevido o valor correspondente aos juros e multa incidentes sobre o parcelamento da fatura do cartão de crédito, a partir da data do vencimento da segunda parcela.

Condeno, ainda, a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, confirmo a tutela determinando o cancelamento definitivo da sua inscrição junto aos órgãos restritivos SCPC e SERASA, desde que o único apontamento seja referente à dívida tratada nestes autos.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 ASSISTENTE: FOGÕES SHOP LTDA  
 Advogados do(a) ASSISTENTE: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427  
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FOGÕES SHOP LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado sob nº CRGRN00040032018 em razão da alegação de suposta prática de conduta prevista no art. 36, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Narrou a autora que foi autuada pela requerida, nos termos do auto de infração supracitado, cuja descrição da infração é “o contratante contratar o transporte rodoviário remuneratório de cargas de transporte sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação posto que maculada de diversos vícios, como a ausência de instrução no âmbito do processo administrativo decorrente do auto de infração e violação à ampla defesa.

Requeru a concessão de tutela antecipada antecedente para sustar os efeitos decorrentes da multa, mediante o depósito judicial do montante.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A parte Autora efetuou o depósito à disposição do Juízo (ID. 13700559).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 14555984). Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANTT encontra fundamento legal na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no que diz respeito ao transporte rodoviário, que as Resoluções atacadas pela autora foram editadas no exercício do seu poder normativo, baseado nos artigos 22, III, IV e VII, 24, XVIII, 29 e 78-A, da Lei nº 10.233/2001, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de sanção aos particulares, sendo de sua essência o exercício do Poder de Polícia para resguardar o interesse público. Por fim, alega que a lavratura do Auto de Infração tem respaldo legal ainda que, eventualmente, se entenda ser aplicável o CTB, e não a Resolução da ANTT, pois ainda assim a autuação seria válida e eficaz.

Houve emenda da inicial para apresentação do pedido principal pela parte Autora (ID. 14801265), com consequente conversão do feito em procedimento de rito ordinário.

Aberta oportunidade, a ANTT ratificou sua contestação (ID. 16742574).

Houve réplica (ID. 20081750).

As partes não especificaram a produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade do ato de lavratura e imposição de penalidade pecuniária do Auto de infração nº 2435604.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade em razão de suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração nº CRGRN00040032018, bem como ante a afirmação de que a empresa Autora teria sido alvo de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo abordado, mediante suposta apresentação de documentação, em nome da Autora, que não corresponderia com a realidade.

Passo a analisar os motivos alegados.

De início, cumpre analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é assegurar aos usuários uma adequada prestação de serviços de transportes terrestres – ferroviário, rodoviário, duto viário e multimodal, bem como regular o setor, com vistas a promover a harmonização e garantir a excelência dos serviços de transporte terrestres.

Especificamente no que se refere ao transporte rodoviário, atua na exploração da infraestrutura ferroviária, prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros, nos termos dos Arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.” (grifêi)

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos usuários das rodovias, o que ocorreu no presente caso.

Assim, considerando-se que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquinados de quaisquer ilegalidades, em obediência ao devido processo legal.

No que tange ao auto de infração, a exemplo de todos os demais atos administrativos, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela Administração Pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Na hipótese vertente, a autora alega que, em reclamação feita junto à Ouvidoria, "*temos nossa frota própria onde fazemos entregas somente dentro da cidade de São Paulo, nunca terceirizamos frete, as informações que constam é de total desconhecimento nosso (placa/nome do motorista/RENAVAM e CPF). Na notificação, a documentação obrigatória apresentada consta como DANFE 6111 que também não procede, pois na data nosso número sequencial de danfes emitidas já era superior a numeração de 274000*" (ID. 13583646). Por este motivo, sustenta que o condutor do veículo teria praticado ato ilícito em desfavor da Autora, visto que o documento apresentado não seria condizente com a realidade nele descrita.

Consta dos autos cópia do Auto de Infração e dos autos do Processo Administrativo (ID. 14555992).

Muito embora a parte Autora questione em Juízo a descrição constante do Auto de Infração, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

O fato de alegar que houve a prática de ato ilícito pelo condutor do veículo abordado, desacompanhado de quaisquer medidas tendentes a comprovar a ocorrência de referida fraude, não é capaz de desconstruir o ato administrativo.

Não há informação acerca da lavratura de boletim de ocorrência ou demais medidas judiciais e/ou investigativas decorrentes de iniciativa da Autora, a fim de esclarecer os fatos supostamente ocorridos em seu desfavor.

Cabe consignar, ademais, que as autuações realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

No que tange ao argumento da nulidade do processo administrativo ante a ocorrência de cerceamento de defesa da Autora em virtude da não concessão de prazo para apresentar suas defesas, não merece prosperar o alegado, eis que, da análise dos autos, observa-se que a Autora teve ciência de todos os atos do processo, tendo sido, inclusive, certificado nos autos processo administrativo o decurso do prazo para apresentação de defesa pela Autora (ID. 14555992 - Pág. 6), o qual se originou do Auto de Infração nº CRGRN00040032018.

Muito embora a parte Autora questione em Juízo os critérios utilizados para se responsabilizar a Empresa Autora pela infração decorrente da contratação de transportador sem inscrição no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas - RNTRC, bem como a ausência de oportunidade para ofertar defesa administrativa, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do débito tributário do Processo Administrativo nº 10880-971.147/2016-47.

Narrou a autora que, durante o terceiro trimestre do exercício fiscal de 2014, em virtude de um ajuste na escrituração contábil e fiscal, constatou que era detentora de créditos tributários oriundos de valores já recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, impostos estes que já haviam sido pagos com valor maior do que o correto, gerando, por conseguinte, crédito tributário em seu favor.

Que, a partir da revisão e consequente ajuste contábil e fiscal indicado, iniciou o processo de compensação dos tributos dos quais identificou ser credora, através do Pedido de Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação ("Per/Dcomp") nº 18245.12665.231215.1.3.04-5633, transmitido em 23 de dezembro de 2015, tramitado através do processo de crédito nº 10880-971.147/2016-47.

Ocorre que, em virtude de um erro material, deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referentes ao 3º trimestre do ano fiscal de 2014, (Anexo 2) e que ampara todo o processo de Per/Dcomp que tramitou na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual foi retificada antes da apresentação da manifestação de inconformidade.

Entretanto, o Per/Dcomp em questão foi indeferida, pela Secretaria da Receita Federal, através do despacho decisório de 04 de agosto de 2016 (Anexo 4).

Que apresentou manifestação de Inconformidade que, por um lapso, foi protocolado intempestivamente, sgotando assim, as vias administrativa para reconhecimento do crédito e, por conseguinte, gerando a cobrança do débito apurado no despacho que indeferiu o processo de crédito nº 10880-971.147/2016-47.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Houve emenda da inicial (ID 1452957).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1645296).

Em manifestação apresentada em 09.08.2017 (ID 2188712), a autora realizou o depósito judicial do montante do débito (ID nº 2188738).

Intimada, a ré se manifestou pela suficiência do depósito (ID 2577517).

Citada, a ré ofereceu contestação e juntou documentos (ID 3633910).

Houve réplica (ID 3819584).

O feito foi convertido em diligência para realização de audiência (ID 19908534).

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo constante do ID 23084770.

Empetição ID 23931063, a autora se manifesta acerca da retificação da declaração e junta documentos.

Intimada, a União Federal informou o reconhecimento do crédito, porém aduziu que houve o indeferimento inicial do pleito em razão de erros da autora na apresentação das declarações e pedidos de compensação. Ao final, requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse de agir (ID 31297169).

A parte autora requereu a condenação da ré em honorários sucumbenciais, nos termos previstos pelo artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Na manifestação apresentada em 23.04.2020 (ID 31297169), a ré informou a existência do crédito, reconhecendo a procedência do pedido, nos moldes do artigo 487 inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.

Por sua vez, considerando a existência de julgado proferido pelo Colendo STJ, com base no qual a ré reconheceu o pedido formulado nestes autos (REsp 1.141.990, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 10.11.2010), na hipótese há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para homologar a compensação declarada no PERDCOMP nº 18245.12665.231215.1.3.04-5633, declarando a extinção do débito objeto dessa ação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009477-72.2020.4.03.6100  
AUTOR: LEVI CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA CALISTO - SP376341, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - SP433829  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária cominatória, visando a liberação do saldo de conta de FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, movido por LEVI CORREIA DA SILVA em face da CEF.

Juntou procuração e documentos. Requereu gratuidade.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 12.857,01 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

nyt

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036946-77.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CEZAROTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 11 do despacho ID 15122250.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0087134-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA, DIVINA APARECIDA MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS - SP368776  
LITISCONSORTE: GETULIO BARROS MENDONCA FILHO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALAN DE AUGUSTINIS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS

### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 31916419

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025500-67.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

### DESPACHO

Oficie-se para transformação em renda do depósito efetuado no id 28360189, nos termos requeridos pela União Federal.

Comprovada a operação, conclusos para extinção da execução.

Int.



São PAULO, 7 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reveja o despacho de fls. 121, apenas para determinar a expedição de ofício de transferência em substituição à expedição de alvará de levantamento.

Para tanto, deverá a Exequente indicar os dados completos de sua conta bancária, incluindo CPF/CNPJ.

Cumprido, oficie-se, prosseguindo nos termos do despacho acima.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID nº 32794002: dê-se vista às partes, **especialmente para que a parte Impetrante manifeste-se**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID nº 32679819: defiro o prazo suplementar requerido, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil

2. Após, cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005722-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. ID nº 30843424: cumpra-se o r. despacho proferido no ID nº 30761467, atribuindo o valor correto da causa, levando-se em consideração o montante que eventualmente não será recolhido ao Fisco.
  2. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
  3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.
- São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a parte Impetrante o quanto determinado no r. despacho ID nº 29209375, atentando-se, inclusive, para a autoridade coatora lá mencionada, retificando-se o polo passivo diretamente nos autos no próprio sistema PJE.
  2. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006623-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. J. M. MORAES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir no *mandamus*, considerando a vigência da MP nº 905/2019 e da Lei nº 13.932/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO ALVES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho proferido no Id 30399183 mediante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAGI EBRAHIMA KAMARA, HAGI EBRAHIMA KAMARA, HAGI EBRAHIMA KAMARA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HAGI EBRAHIMA KAMARA**, em face da decisão proferida no Id 30600041 que indeferiu a liminar por ele requerida.

Alega que a referida decisão mostra-se contraditória, uma vez que em razão natureza preventiva do mandado de segurança, não houve o registro do requerimento e do seu indeferimento. Outrossim, aduz que a decisão incorre em contradição quanto à inaplicabilidade da Portaria para o fornecimento gratuito de traduções.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 32316574, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer omissão e/ou contradição.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Outrossim, frise-se que a natureza preventiva do mandado de segurança é aquela em que há justo receio de que exista no caso em concreto o surgimento da situação que de fato enseje a prática do ato considerado ilegal.

Ausente a documentação capaz de aferir a plausibilidade do alegado, o indeferimento da liminar, é de rigor.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008974-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA AKEMI NAKA ALIMENTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade como artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Oportunamente, proceda o SEDI à retificação do polo ativo do feito, passando a constar CLAUDIA AKEMI NAKA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, consoante o documento ID 32511543.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005183-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMBA TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA, M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ACESSORIA DE MARKETING S.A, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA. E OUTROS** contra ato **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetivava concessão da segurança a fim de que as impetrantes tenham reconhecido o direito de ter o diferimento do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pelo prazo de 90 dias.

Emendou a inicial a fim de que, como pedido final, conste: "para determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, demais contribuições sociais e tributos federais, bem como o vencimento dos parcelamentos em curso, devidos pelas Impetrantes, com prazo de vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada fato gerador".

Emendou novamente a inicial para complementação das custas e apresentação de documentos.

Pela petição Id 30517656, a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011785-60.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON ESTEVAO DA SILVA**, em face de ato emanado do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual requer determinação para a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 42/183.401.980-7, processo nº 44233.536251/2018-51, no prazo de 10 (dez) dias.

Pela decisão Id 21598244 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação.

A autoridade impetrada juntou informações pelo Id 27569636, na qual informou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Redistribuído o feito a esse Juízo, foi intimado o impetrante e esse juntou a petição Id 30520783 afirmando não mais possuir interesse de agir.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o requerimento administrativo do impetrante foi definitivamente analisado pela autoridade impetrada.

Desse modo, o presente mandado de segurança deve ser julgado extinto pela perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO LEAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - LESTE**, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que efetue, de imediato, a distribuição do processo à Junta de Recursos.

Relata o impetrante que a presente ação tem por objeto atacar ato omissivo da autoridade coatora, uma vez que, desde 27/03/2019 aguarda a distribuição do recurso ordinário à Junta de Recursos para Julgamento.

Afirma que não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, o prazo para que seja distribuído os autos ao órgão julgador, deve ser no máximo 60 dias, alegando, deste modo, a desídia da autoridade impetrada.

Por meio do despacho exarado no Id 30672084 foi determinando ao impetrante a emendar a sua inicial mediante a menção expressa de seu pedido final e a juntar aos autos, cópia atualizada do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 31015170 comprova que o impetrante apresentou, em 23/07/2019, requerimento sob o nº de protocolo 1148927903, referente ao NB 1931327561 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova a distribuição do processo à Junta de Recursos do recurso interposto referente ao NB 1931327561, postulado pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE MACENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ MACENA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ**, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que dê cumprimento ao quanto determinado pela 26ª Junta de Recursos.

Relata a impetrante que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Aduz, todavia que o benefício foi indeferido, razão pela qual protocolou recurso para a Junta Recursos que, por sua vez, converteu o julgamento em diligência, no dia 10/12/2019, solicitando à APS um despacho fundamentado acerca da apresentação da Certidão do tempo de Serviço, emitida pela Prefeitura de Tanque D'Arca-AL e reanálise do processo com juntada de novo resumo de cálculo.

Assevera que tal exigência deverá ser cumprida pela APS de origem, conforme andamento do consulta processos do INSS, mas que até o presente momento não houve qualquer andamento após o despacho, aduzindo ter sido extrapolado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requer a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**De início, de firo a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 32711903 que o Conselho de Recursos de Previdência Social, na data de 10/12/2019, de fato, converteu o julgamento do recurso ordinário nº 44233.925312/2019-88 em diligência, determinando “despacho fundamentado acerca da apresentação da Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Prefeitura de Tanque D'Arca-AL e reanálise do processo com juntada de novo resumo de cálculo” à autoridade impetrada. Todavia, até o presente momento a referida solicitação não teve cumprimento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o quanto foi determinando pela 26ª Junta de Recursos, no processo de nº 44233.925312/2019-88, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008925-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JATI –SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais a conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal JohnsonsDi Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008899-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLUOROMASTERS POLIMÉROS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: APARECIDO DERLI RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO DERLI RODRIGUES - SP337223  
IMPETRADO: DR. CHEFE DELEGADO POLÍCIA FEDERAL DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, **prestar as informações que julgar necessárias**, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

2. Após, **abra-se vista ao Ministério Público Federal**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **tornemos autos conclusos para sentença**.

4. Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003132-93.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA - SP161621  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"Intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024960-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ LUIS SANCHES** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a adoção de providências necessárias para a imediata aposentadoria da impetrante com vencimentos integrais, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90, artigo 19 do ADCT e demais legislação aplicável à espécie.

Relata o impetrante que é servidor dos quadros do CREA admitido antes de 1988, amparado pelo disposto no art. 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei 8.112/90.

Aduz que, por se tratar de funcionário público estatutário vinculado à legislação supracitada, requereu a sua aposentadoria na data de 10/09/2019, mas obteve decisão denegatória, sob o fundamento de que as decisões judiciais a respeito são contraditórias.

Afirma que o seu direito à aposentadoria, nos termos da Lei 8.112/90 é inequívoco, como se verifica nas sucessivas manifestações da Jurisprudência, que reconhecem a aplicabilidade da Lei 8.112/90 a servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados que o impetrante protocolizou, em 10/09/2019 (id's 25246113 e 25246115), pedido de aposentadoria, e obteve a resposta negativa no Id 25246117.

Não antevejo presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, na forma como requerida, uma vez que seria necessário a juntada de todos os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, hipótese que não se coloca nos autos.

O pedido de liminar encontra obstáculo na vedação legal inserida no § 3º, do artigo 1º, da Lei federal n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, pela qual não será cabível medida liminar que esgote o objeto da ação.

Em que pesem os argumentos articulados na exordial, observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas, não permitindo a concessão de qualquer medida antecipatória, incidindo na vedação constante do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Por fim, traz-se à discussão o disposto no artigo 2º-B, da Lei federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que determina, *in litteris*:

*“Art. 2º-B. A **sentença** que tenha por objeto a liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento**, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive de suas autarquias e fundações**, somente poderá ser executada **após seu trânsito em julgado**.” (grifei)*

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006937-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUANRAN ZHONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUANRAN ZHONG** em face do **DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva obter, em sede de liminar, a exibição da documentação de processo criminal e os dados de registro do impetrante, expedindo-se imediatamente a identidade de estrangeiro do impetrante.

Relata o impetrante, que é nacional da República Popular da China, que veio para o Brasil em 2009 e logo começou a trabalhar com a empresa CHEN JIANBO, onde exerce a função de Ajudante geral, recebendo a importância de R\$ 1.250,00.

Aduz que, em 31/08/2009 protocolou na SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP requerimento de regularização de imigrante segundo a Lei 11.961/2009, obtendo a sua Carteira de Estrangeiro RNE V608703-6, com validade até 31/08/2011.

Alega que nesse meio-tempo, em 16/01/2011, sofreu um assalto e o documento lhe foi subtraído, conforme B.O. 483/2011 policial da 1ª. DP - Praça da Sé.

Informa que, em 21/03/2011, o imigrante protocolou requerimento de 2a. via de sua Carteira de Estrangeiro, cinco meses antes do término de sua validade, portanto, antes dos exíguos 90 dias do artigo Art. 7º, da Lei 11.961/2009.

Afirma que a autoridade impetrada ao indeferir o seu pedido, se baseou em publicação de suposta decisão em processo criminal condenatória por crime de falsidade ideológica — o qual não cometeu o impetrante —, divulgada no DOU nº 159, no processo Nº 08505.028592/2012-05 — com o nome do impetrante, copiado de um site privado, aduzindo tratar-se de homônimo.

Por tudo isso, o Impetrante resta sem a carteira de identidade de estrangeiro para legalmente permanecer no Brasil, exercer seu direito de estrangeiro e continuar trabalhando de carteira assinada.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Id 31323021: Houve o recolhimento das custas pela impetrante.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Reputo presente ao menos em parte, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, mais especificamente no Id 31198486, que o impetrante, protocolou requerimento de regularização pela Lei 11.961/2009, na data de 31/08/2009, vindo a requerer, na data de 21/03/2011, o processamento de 2a. Via de Carteira de Registro Nacional Migratório, o que foi indeferido por ter entendido a autoridade impetrada que não foi observado o prazo previsto no art. 7 da Lei 11.961/2009. Em razão disso, houve a anulação de protocolo em 21/02/2012, referente à 2a. via da carteira solicitada.

Em face de referida decisão protocolou o impetrante o competente recurso administrativo na data de 15/03/2012, cuja decisão foi proferida, em 18 de agosto de 2016, nos seguintes termos: "*INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, considerando o disposto no art.8º c/c 4º, III, ambos da referida Lei, tendo em vista que desde a época do requerimento o requerente responde a processo criminal perante a 1ª Vara Criminal Federal/SP e havia feito declaração negativa a respeito desse fato*".

Assevera a autoridade impetrada que, em que pese tenha ocorrido erro no processamento do pedido da emissão da 2ª via da Carteira de Registro, fato é que o impetrante não se encontrava em situação regular desde aquela época, o que já inviabilizaria a emissão do documento.

Por sua vez, o impetrante assevera que referida decisão teve por fundamento a existência de crime de falsidade ideológica cometido por homônimo, retirado de site privado.

Referida alegação, todavia, depende da implementação do contraditório, razão pela qual não pode ser determinada, nesta fase processual, a emissão imediata do seu registro permanente.

Todavia, constata-se a juntada dos atestados de antecedentes criminais nos Ids 31198474, 31198476, 31198477 e 31198478, datados de 20/01/2020, em que não constam qualquer distribuição de ações em face do impetrante.

Desse modo, reputo a verossimilhança, ao menos em parte das alegações do impetrante, no que concerne à obtenção das cópias da documentação de processo criminal e os dados de registro do impetrante, que baseou o indeferimento da emissão da 2ª via de seu documento de residência permanente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar à autoridade impetrada a apresentar os documentos do processo criminal e os dados de registro do impetrante que deram fundamento ao indeferimento de seu pedido de registro permanente.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007624-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)

#### DECISÃO

Id 31905317 e Id 32102691: Passo à análise conjunta dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, vez que recaem sobre o mesmo objeto.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 31604219, que deferiu a liminar requerida pela impetrante para fim de declarar o seu direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Afirmamos embargantes que a decisão incorreu em erro, uma vez que não houve pedido do autor quanto à exclusão do "ICMS próprio destacado em nota fiscal" da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas tão somente da exclusão do ICMS-ST.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assistem razão às embargantes.

De fato, por um lapso, foi inserida, de modo errôneo, a exclusão do o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que do dispositivo passe a constar o que segue:

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.*

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência de referidos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos associados do impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA., RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LESTE PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. e outras** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na suspensão da obrigação de recolher todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, CIDE e IRRF), as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91 e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) e as parcelas relacionadas aos parcelamentos de tributos efetuados no âmbito da Administração Federal a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, e assim para o meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e juros SELIC.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social o desenvolvimento de diversas atividades, especialmente ligadas ao ramo de comércio, serviços, alimentação e imobiliário.

Aduz que no exercício de suas atividades, é responsável por prover mais de 3.100 empregos diretos, sendo que as folhas de salários remontam, em média, R\$ 4.500.000,00 por mês. Além disso, o valor devido a título de contribuições previdenciárias e demais encargos superam a casa dos R\$ 4.500.000,00.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como esclarece que, nada obstante a edição das Portarias 139/20, 150/20 pelo Ministério da Economia e da Medida Provisória 932/20 pelo Poder Executivo Federal, persiste o seu interesse de agir no exame da causa, por ser mais abrangente do que as medidas adotadas pelo Governo, razão pela qual promoveu o aditamento de sua petição inicial no Id 31035096.

Recolheu custas no Id 3173636.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31035096 e 3173636: Recebo em aditamento à inicial.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, regulamentando a entrega das obrigações acessórias, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de a 2% a 3%, e, ainda, da edição da Medida Provisória que reduziu as alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, até 30 de junho do corrente anos, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e de parcelamentos em vigor, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZUL BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo-se que a autoridade impetrada pratique qualquer ato construtivo tendente a exigência ora discutida.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados por ela comercializados, na condição de substituída tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo-se, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da exigência da referida exação.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004518-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo-se que a autoridade impetrada pratique qualquer ato construtivo tendente à sua exigência.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial, atribuindo novo valor dado à causa, recolhendo as respectivas custas (Id 3264772).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Id 3264772: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS-ST, impedindo-se, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva relativa à exigência dessa exação.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/2020, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a locação de bens imóveis próprios, participações societárias em controladas ou coligadas, locação de aeronaves sem tripulação, comercialização de produtos farmacêuticos e cosméticos, dentre outros.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolheu as respectivas custas (Id 32269907).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Id 32269907: Recebo em aditamento à inicial.

**Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de a 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.**

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.



Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005455-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HQZ MARKETING DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HQZ MARKETING DIGITAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela RFB e PGFN (PIS, COFINS, INSS, IR, CSSL, entre outros), inclusive de parcelamento, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; Subsidiariamente, requer ao menos a prorrogação ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento de todos os tributos da mesma natureza que vencerem no curso do estado de calamidade pública.

Relata a parte impetrante sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais, aduzindo que a sua situação se amolda à referida legislação.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolheu as respectivas custas (Id 30848815).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Id 30848815: Recebo em aditamento à inicial.

**Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.**

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou de parcelamentos, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP), objetivando a obtenção de medida liminar consistente na prorrogação do vencimento do pagamento de todos os tributos federais e cumprimento de obrigação acessória a que se sujeitam desde a data de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo governo Federal e Estadual, passando a ser aqueles o último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis, abrangendo, inclusive, os tributos vencidos no mês de março de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e a IN RFB nº 1.243/2012.

Relata a parte impetrante sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais, aduzindo que a sua situação se amolda à legislação mencionada.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolheu as respectivas custas (Id 32022721).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou de recolhimento das obrigações acessórias, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na suspensão ou prorrogação do recolhimento de todos os tributos federais, bem como de parcelamentos de tributos federais em vigor, até o término do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme prevê a Portaria MF nº 12/2012.

Relata a parte impetrante sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais, aduzindo que a sua situação se amolda à legislação mencionada.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolheu as respectivas custas (Id 31038225).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Id 31038225: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

**Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.**

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou de parcelamentos, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005344-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DELPOIO MARQUES DE OLIVEIRA - SP382827, EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Relata a parte impetrante sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Sustenta, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais, aduzindo que a sua situação se amolda à legislação mencionada.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolheu as respectivas custas (Id 31140838 e 30473692).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Id 31140838 e 30473692 : Recebo emadiamento à inicial. Anote-se.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006478-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo







**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."*

*(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)*

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

(...)

*1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

(...)



Relatam as impetrante que, na consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados como retribuição ao trabalho prestado, bem como ao pagamento de um adicional para custeio de aposentadoria especial denominado GIIIL-RAT ou apenas RAT e ao recolhimento de contribuições para as chamadas terceiras entidades ("Contribuições aos Terceiros"), as quais também incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados como contraprestação pelos serviços prestados.

Aduzem que, além de todas essas contribuições devidas com base na remuneração dos seus empregados pelo trabalho oferecido, têm o dever legal (sub-rogação passiva) de efetuar as retenções e descontar as contribuições previdenciárias devidas pelos próprios empregados, sob os percentuais de 7,5% a 14%, a depender da remuneração paga, havendo o encargo legal de efetuarem as retenções na fonte do Imposto de Renda incidente sobre essas remunerações ("IRRF"), nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n. 7.713/885.

Pois bem, sustentam que ao efetuarem os recolhimentos da contribuição previdenciária devida, não possuem autorização legal para excluir, da base de cálculo das referidas contribuições valores das retenções que efetuam em nome dos seus empregados por sub-rogação passiva ("INSS cota empregado" e "IRRF"), o que significa dizer que as contribuições devidas pela empresa acabam incidindo sobre valores que não caracterizam remuneração do empregado, mas são tributos devidos pelos próprios empregados, os quais são retidos e destinados à União (Fazenda Nacional) pelas Impetrantes.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Id 29889779, intimando a parte impetrante a adequar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, bem como a juntar GPS contemporânea à impetração.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de Id 31178597, cumprindo o determinado.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Id 31178597: Recebo em aditamento à inicial.

Proceda-se a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 2.072.469,51 (dois milhões e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se não verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Por sua vez, o § 9º do art. 28 estabelece:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

Como se vê da expressa disposição legal, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integrariam a remuneração, nelas não se incluindo a Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ademais, a base de cálculo das contribuições sociais patronais é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados, e às demais pessoas físicas a seu serviço, a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título. Somente em momento posterior à transferência da remuneração é que deste montante recebido pelo trabalhador são descontadas, pelo empregador, e por expressa disposição legal, os valores relativos à Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ou seja, os descontos atinentes à Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) são obrigações tributárias do trabalhador, que incidem sobre sua verba remuneratória, que em nada altera a responsabilidade do empregador efetuar recolhimento da contribuição social patronal sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), 5019819-46.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE LUCCHESI BERTO, SIMONE LUCCHESI BERTO, SIMONE LUCCHESI BERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE LUCCHESI BERTO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, DR. FELIPE SANTA CRUZ**, objetivando que sejam concedidos à impetrante 3,3 pontos relativos à peça prática profissional, efetuando-se a imediata expedição do certificado de aprovação no exame da ordem em seu favor.

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Consoante consta na peça inicial, a impetrante indicou como autoridade coatora o Ilmo. Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. FELIPE SANTA CRUZ, com endereço para notificação no SAUS Quadra 5 - Lote 2 - Bloco N - Edifício OAB - Asa Sul - Brasília/DF - 70070-913.

O Conselho Federal da Ordem é um órgão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui sede em Brasília/DF, consoante dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.906/1994:

*Art. 45. São órgãos da OAB:*

*I - o Conselho Federal;*

*(...)*

*§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.*

*2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)*

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.*

*Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.*

*Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional. Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Heby Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser Brasília/DF, passa a ser o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009232-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DOS SANTOS BARROS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que realize a imediata conclusão da solicitação inicial referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que, em 17 de março de 2020, através do canal de atendimento pela internet, agendou o serviço de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requer o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 32704643 que o impetrante formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 17/03/2020, sob o protocolo nº 962104531, relativo ao NB 1957886762 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova análise do requerimento protocolado sob o nº 962104531, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 32928264

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento das custas judiciais iniciais, pois, no que tange ao pedido de justiça gratuita pela impetrante, tenho que para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo quando se trate, como neste caso, de empresa em recuperação judicial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015665-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATTEL DO BRASIL LTDA. e filiais (Id 31397847), em face da sentença Id 30266936, na qual se denegou a segurança.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão quanto à definição da despesa de capatazia e frete marítimo, uma vez que não se confundiriam.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO**, objetivando o reconhecimento de seu direito em adimplir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, através da dívida nº 80.7.02.003631-95.

Relata que, em boa-fé, tentou parcelar a dívida inscrita em dívida ativa nº 80.7.02.003631-95, através do sistema REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, no entanto, foi impedida de efetuar o parcelamento, constando o aviso na tela: VALOR CONSOLIDADO MAIOR VALOR MÁXIMO PERMITIDO.

Alega que o limite do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, constituiria ato ilegal e abusivo, por violação ao princípio da legalidade.

Foi deferida parcialmente a medida liminar (Id 16824024).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 17136544, nas quais alegou a impossibilidade de alteração das regras de parcelamento pelo Poder Judiciário e a legalidade no limite determinado na norma.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante alegou o descumprimento da medida liminar, uma vez que a autoridade impetrada teria decidido pela não inclusão do crédito no parcelamento simplificado e teria informado que "o parcelamento convencional seria o cabível à modalidade pretendida devido ao valor da dívida, determinando a apresentação de garantia pela impetrante".

A decisão Id 18339738 entendeu que não houve descumprimento da liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, para os quais se negou provimento (Id 20366123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.*

(...)

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)*

(...)

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."*

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, limitou essa modalidade de parcelamento apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

*"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."*

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)*



“**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB. 2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: “Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.” 4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. 5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento. 6. Há de se reconhecer a ilegitimidade de exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. 7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0010717-60.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

No presente caso, o documento Id 16601935 atesta que a impetrante possui débitos fiscais cujo valor total ultrapassa o limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, o que motivou a negativa da autoridade impetrada em deferir o pretendido parcelamento.

Desse modo, presente a violação a direito líquido e certo, deve ser concedida a ordem pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.

Fica intimada a impetrante para que noticie a esse Juízo caso a autoridade impetrada crie óbice à inclusão dos débitos em razão de seus valores.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSI GUNTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
LITISCONORTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) LITISCONORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### SENTENÇA

**LUAN JACOMOSSI GUNTIN**, em 28 de agosto de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, alegando que é estudante do 3o. período do curso de Educação Física e conseguiu estágio não obrigatório no Banco Bradesco S/A, mas que a autoridade pública impetrada recusa-se a firmar o termo de compromisso sob a alegação de que somente poderia estagiar a partir da segunda metade do curso. Aduziu que o exercício da autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não pode vedar a realização de estágio não obrigatório por estudante universitário, e que a Lei n. 11.788/2008 não possui qualquer previsão neste sentido. Ponderou, ainda, que a Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, de 31 de março de 2004, além de ser ato regulamentar, prevê apenas a obrigatoriedade do estágio a partir da segunda metade do curso, o que não impede sua realização desde o início. Requeru, liminarmente e ao final, que lhe fosse garantida a possibilidade da realização do estágio, com a elaboração dos documentos pertinentes. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 21263356).

Em 30 de agosto de 2019, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários à efetivação da intermediação referente ao estágio pleiteado pelo impetrante, além de terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a notificação da autoridade pública impetrada (Documento Id n. 21391826).

Notificada, a autoridade pública impetrada, em 9 de setembro de 2019, prestou suas informações na linha de que sua conduta era legítima, dado que fruto da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Juntou documentos (Documento Id n. 21706228).

O impetrante, em 12 de setembro de 2019, requereu o cumprimento da liminar (Documento Id n. 21903133).

Em 12 de setembro de 2019, foi ordenado o imediato cumprimento da liminar (Documento Id n. 21917433).

A autoridade impetrada, em 13 de setembro de 2019, informou que cumpriu a liminar (Documento Id n. 21976232).

Em 18 de setembro de 2019, foi determinada a abertura de vista ao impetrante para que esclarecesse se ainda possuía interesse processual (Documento Id n. 22113109).

O prazo decorreu in albis.

O Ministério Público Federal, em 1 de outubro de 2019, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o cumprimento da liminar teria satisfeito o direito do impetrante integralmente, importando na perda de objeto (Documento Id n. 22657984).

O impetrante, em 1 de outubro de 2019, informou que a liminar, após certa resistência, foi devidamente cumprida, requerendo a sua confirmação em sentença, com a concessão da segurança (Documento Id n. 22698827).

O processo veio conclusos para julgamento em 2 de outubro de 2019.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 15 de maio de 2020, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autoridade pública impetrada em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar (Documento Id n. 32260662).

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que, muito embora o termo de compromisso de estágio tenha sido assinado pela autoridade pública impetrado, tal fato não importou em perda de objeto, isto porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, poderia dar margem para interpretação jurídica na linha de que o mesmo teria perdido sua validade.

Outrossim, observo que o impetrante ainda não está na segunda metade do seu curso de graduação e, ao menos a princípio, ainda continua estagiando no Banco Bradesco S/A por força de liminar.

Dito isso, passo a analisar o mérito.

A Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, não limita o período do curso em que o estágio pode ou não ser realizado, classificando-o, em seu artigo 3o., apenas em obrigatório e não obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

O artigo 10, § 2o., da Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, de 31 de março de 2004 (elaborada, portanto, antes da Lei n. 11.788/2008), apenas dispõe que o estágio profissional curricular (leia-se, estágio obrigatório) deve ocorrer a partir da segunda metade do curso, o que evidentemente não exclui a possibilidade do estágio não obrigatório ser realizado na primeira metade do curso.

Por fim, observo que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, tem por escopo assegurar a independência no ensino, mas não dá margem para limitação do período em que o estudante pode ou não realizar estágio, atividade sempre salutar para sua formação profissional.

Assim sendo, verifica-se que não há nada que impeça o impetrante de realizar atividade de estágio não obrigatório durante a primeira metade do seu curso universitário de Educação Física.

Nesta linha, inclusive, é o próprio V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento da medida liminar.

De rigor, pois, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito do impetrante de realizar estágio não-obrigatório no Banco Bradesco S/A durante a primeira metade de seu curso universitário de Educação Física nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e, conseqüentemente, ordeno que a autoridade pública impetrada elabore todos os documentos pertinentes bem como faça todos os registros necessários para o desenvolvimento de tal atividade, ficando confirmada a medida liminar deferida.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSI GUNTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

LITISCONORTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) LITISCONORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### SENTENÇA

**LUAN JACOMOSSI GUNTIN**, em 28 de agosto de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, alegando que é estudante do 3o. período do curso de Educação Física e conseguiu estágio não obrigatório no Banco Bradesco S/A, mas que a autoridade pública impetrada recusa-se a firmar o termo de compromisso sob a alegação de que somente poderia estagiar a partir da segunda metade do curso. Aduziu que o exercício da autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não pode vedar a realização de estágio não obrigatório por estudante universitário, e que a Lei n. 11.788/2008 não possui qualquer previsão neste sentido. Ponderou, ainda, que a Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, de 31 de março de 2004, além de ser ato regulamentar, prevê apenas a obrigatoriedade do estágio a partir da segunda metade do curso, o que não impede sua realização desde o início. Requeru, liminarmente e ao final, que lhe fosse garantida a possibilidade da realização do estágio, com a elaboração dos documentos pertinentes. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 21263356).

Em 30 de agosto de 2019, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários à efetivação da intermediação referente ao estágio pleiteado pelo impetrante, além de terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a notificação da autoridade pública impetrada (Documento Id n. 21391826).

Notificada, a autoridade pública impetrada, em 9 de setembro de 2019, prestou suas informações na linha de que sua conduta era legítima, dado que fruto da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Juntou documentos (Documento Id n. 21706228).

O impetrante, em 12 de setembro de 2019, requereu o cumprimento da liminar (Documento Id n. 21903133).

Em 12 de setembro de 2019, foi ordenado o imediato cumprimento da liminar (Documento Id n. 21917433).

A autoridade impetrada, em 13 de setembro de 2019, informou que cumpriu a liminar (Documento Id n. 21976232).

Em 18 de setembro de 2019, foi determinada a abertura de vista ao impetrante para que esclarecesse se ainda possuía interesse processual (Documento Id n. 22113109).

O prazo decorreu in albis.

O Ministério Público Federal, em 1 de outubro de 2019, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o cumprimento da liminar teria satisfeito o direito do impetrante integralmente, importando na perda de objeto (Documento Id n. 22657984).

O impetrante, em 1 de outubro de 2019, informou que a liminar, após certa resistência, foi devidamente cumprida, requerendo a sua confirmação em sentença, com a concessão da segurança (Documento Id n. 22698827).

O processo veio conclusos para julgamento em 2 de outubro de 2019.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 15 de maio de 2020, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autoridade pública impetrada em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar (Documento Id n. 32260662).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que, muito embora o termo de compromisso de estágio tenha sido assinado pela autoridade pública impetrado, tal fato não importou em perda de objeto, isto porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, poderia dar margem para interpretação jurídica na linha de que o mesmo teria perdido sua validade.

Outrossim, observo que o impetrante ainda não está na segunda metade do seu curso de graduação e, ao menos a princípio, ainda continua estagiando no Banco Bradesco S/A por força de liminar.

Dito isso, passo a analisar o mérito.

A Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, não limita o período do curso em que o estágio pode ou não ser realizado, classificando-o, em seu artigo 3o., apenas em obrigatório e não obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

O artigo 10, § 2o., da Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, de 31 de março de 2004 (elaborada, portanto, antes da Lei n. 11.788/2008), apenas dispõe que o estágio profissional curricular (leia-se, estágio obrigatório) deve ocorrer a partir da segunda metade do curso, o que evidentemente não exclui a possibilidade do estágio não obrigatório ser realizado na primeira metade do curso.

Por fim, observo que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, tem por escopo assegurar a independência no ensino, mas não dá margem para limitação do período em que o estudante pode ou não realizar estágio, atividade sempre salutar para sua formação profissional.

Assim sendo, verifica-se que não há nada que impeça o impetrante de realizar atividade de estágio não obrigatório durante a primeira metade do seu curso universitário de Educação Física.

Nesta linha, inclusive, é o próprio V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento da medida liminar.

De rigor, pois, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito do impetrante de realizar estágio não-obrigatório no Banco Bradesco S/A durante a primeira metade de seu curso universitário de Educação Física nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e, conseqüentemente, ordeno que a autoridade pública impetrada elabore todos os documentos pertinentes bem como faça todos os registros necessários para o desenvolvimento de tal atividade, ficando confirmada a medida liminar deferida.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016046-68.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR CHIOMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR CHIOMENTO**, em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS**, por meio do qual requer determinação que se analise, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 896298050.

Foi determinada a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais e o impetrante fez o recolhimento.

Pela petição Id 27687235 o impetrante requereu a extinção do processo ante a perda de seu objeto.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que o benefício previdenciário foi concedido (Id 28183531).

A 7ª Vara Previdenciária, pela decisão de Id 29052349, declinou da competência.

O Ministério Público Federal informou estar ciente do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a impetrante e a autoridade impetrada informaram que o benefício previdenciário foi concedido na via administrativa.

Desse modo, o mandado de segurança deve ser julgado extinto pela perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024769-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 29509100), em face da sentença Id 28868536, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma que a r. sentença teria deixado de considerar argumento que poderia influenciar na decisão, ao reconhecer o direito à compensação com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005163-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS LTDA**, em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, por meio do qual objetiva a obtenção da LCVN e Licença de Importação, a fim de instruir os pedidos de nacionalização a serem apresentados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma tempestiva.

A decisão Id 30549404 indeferiu a liminar.

Pela petição Id 32359710 a impetrante informou que as Licenças de Importação e LCVN foram emitidas e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., REVITA ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A e REVITA ENGENHARIAS.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de postergar o vencimento dos seus tributos federais originalmente previstos para os meses de março e abril para o último dia útil do 3º mês subsequente, a saber, 30/06/2020 e 31/07/2020.

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 31784274 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

Foram prestadas informações Id 32112027.

A União se manifestou pelo Id 31611076.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-77.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AUXILIADORA FERNANDES** contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE DO INSS**, por meio do qual objetiva determinação para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 125.181.810-2, no prazo legal de 30(trinta) dias.

Por meio do despacho constante no Id 29116149 foi reconhecida a incompetência da 6ª Vara Previdenciária para julgar o feito, remetendo-se os autos a este Juízo.

Foi deferida a liminar (Id 30967341).

A União requereu o ingresso na ação.

A autoridade impetrada informou a análise do processo administrativo em 09/03/2020.

Pela petição Id 31861857 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENTRUE BRASIL SERVICOS DE TI. LTDA., ENTRUE BRASIL SERVICOS DE TI. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LG CNS BRASIL SERVICOS DE TI. LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se absterha de estabelecer óbices à transmissão das DIPJs Retificadoras dos períodos 2009, 2010, 2011 e 2012, relacionadas aos pagamentos das estimativas realizados no ano de 2017, dentro do PERT, permitindo-se a transmissão dos pedidos de restituição dos respectivos saldos negativos.

Relata a parte autora que, desde de novembro de 2009 até 2012, transmitiu, de forma equivocada, Declarações de Compensação contendo erros para quitar parte dos saldos devedores de IRPJ e CSLL. Afirma que referidos erros consistiam na transmissão da DCOMP em duplicidade ou ainda com saldo devedor inexistente.

Aduz que diante de tais equívocos, a Receita Federal não homologou os referidos pedidos de compensação, efetuou o lançamento do crédito tributário devido, após o que, foram os correspondentes débitos encaminhados à inscrição em dívida ativa.

Informa que referidos débitos foram incluídos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituída pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017.

Alega, todavia, que os débitos oriundos das estimativas, quitados no PERT, não foram incluídos na composição do saldo negativo do IRPJ/CSLL e muito menos foram utilizados para dedução do montante dos referidos tributos nos respectivos períodos.

Assevera que esgotadas as tentativas de regularização das DIPJ's por vias administrativas, não restou outra saída a não ser ajuizar o presente *mandamus* para ver afastado o ato coator que impede a transmissão eletrônica das DIPJ's Retificadoras.

Intimada, a impetrante promoveu a adequação do valor dado à causa, recolhendo as respectivas custas (Id 299967920).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Id 299967920: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Depreende-se dos autos, por meio do Id 29751457, (o único documento trazido pela impetrante referente ao processo administrativo 18186.726315/2018-52), decisão da autoridade impetrada negando provimento ao recurso administrativo, relativa à solicitação de retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ dos períodos de apuração de 2009 a 2012.

Todavia, não trouxe a impetrante, sequer a própria decisão recorrida em si, não sendo possível aferir os fundamentos pelos quais a autoridade impetrada julgou improcedente o seu recurso.

De igual modo, no que se refere ao pedido de restituição de saldo negativo auferido após os recolhimentos supostamente efetuados no PERT, não há provas nos autos, de quais pagamentos foram feitos.

Frise-se, que constitui ônus da parte autora comprovar os fatos deduzidos na inicial mediante a juntada da prova pré-constituída, por meio da qual pretenda defender o alegado direito líquido e certo, o que não se verifica nos autos.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado.

Portanto, de acordo com todo o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006325-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de vencimento, a exigibilidade das parcelas de parcelamentos federais em vigor, sendo as parcelas vencidas neste prazo, diluída nas demais parcelas a vencer ou acrescendo-se 6 (seis) parcelas ao final dos parcelamentos em voga, sem qualquer incidência de multa e juros adicionais. Ademais, requer que tal procedimento não inpeça a expedição da certidão de regularidade fiscal, nem inporte em rescisão dos parcelamentos federais em vigor.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009907-88.2020.4.03.0000.

Pela petição Id 31827835 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

A União se manifestou pelo Id 31611679 e foram prestadas informações pelo Id 32172516.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Agravo de Instrumento nº 5009907-88.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002095-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICA FESTAS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RICA FESTAS LIMITADA - EPP (Id 31260487), em face da sentença Id 30737681, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma a presença de omissão na r. sentença, uma vez que não teria definido as balizas da contagem do prazo prescricional, bem como não teria analisado o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a embargada requereu o desprovinimento dos embargos de declaração (Id 32097319).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que a embargante afirma a presença de omissão, ao não se definir o início do prazo prescricional, o que "pode ensejar injusto impedimento por parte da Autoridade Administrativa".

De fato, a sentença embargada reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente "observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05". Contudo, não fixou o prazo inicial para a contagem do prazo.

Assim, deve ser integrada à sentença disposição para que o prazo prescricional seja contado nos cinco anos antecedentes à data da impetração do mandado de segurança.

Ainda, verifico que a embargante alegou a omissão pela ausência do reconhecimento da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

No entanto, em seus pedidos, a impetrante requereu apenas a compensação dos valores ("assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes e após à impetração do presente mandamus"), pelo que, pelo princípio da congruência, não pode, esse Juízo, reconhecer além do foi pleiteado.

Portanto, os presentes embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos, passando o dispositivo a constar:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o prazo prescricional a ser contado nos cinco anos antecedentes à data da impetração, bem como disposto no artigo 170-A do CTN. Deve ser realizada nos termos da fundamentação."

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICA FESTAS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31229227, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUNES ROMERO ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUNES ROMERO ADVOGADO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de postergar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, os vencimentos dos tributos e dos parcelamentos federais referente aos meses de Março e Abril de 2020, relativo ao (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, (ii) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (iii) a contribuição social destinada ao Programa de Integral Social (PIS), (iv) a contribuição social destinada à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), (v) a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), (vi) e os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, como o INSS quota patronal, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA.

Foi indeferida a liminar.

A União se manifestou pelo Id 31611430.

Informação foram prestadas pelo Id 32169554.

Pela petição Id 32279039 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAISS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, no qual objetiva obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, com a determinação que para as autoridades impetradas procedam à anotação definitiva dessas.

Relata, em síntese, ter apresentado requerimento administrativo para renovação de sua Certidão Negativa de Tributos Federais em 21/12/2018, o qual não teria sido analisado.

Narra que também teria apresentado requerimentos administrativos com o intuito de baixar as pendências apontadas no e-CAC, os quais restariam sem resposta.

Afirma que o relatório de pendências emitido em 18/03/2019 apontou dois óbices à emissão da Certidão: (i) na Receita Federal do Brasil, pendência de contribuição patronal da competência de 08/2018; e (ii) na Procuradoria da Fazenda Nacional, pendência relacionada à inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89.

Alega que a contribuição previdenciária teria sido quitada, mas que, em razão de problemas havidos quando da transição do antigo sistema SEFIP para o novo sistema do eSocial, não teria havido a alocação do recolhimento realizado.

Ainda, sustenta que, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, a impetrante teria ajuizado a ação anulatória nº 1001769-16.2017.5.02.0045, que tramita perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo feito depósito integral para a suspensão da exigibilidade da dívida.

Teria, ademais, ajuizado o mandado de segurança nº 5013115-84.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, com o intuito de obter decisão favorável para a expedição da certidão de regularidade fiscal enquanto restar suspensa a exigibilidade do débito em questão, no qual teria obtido liminar favorável.

Por meio do Id 15381448 a impetrante foi intimada a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição inicial protocolada no Id 15465483, atribuindo novo valor à causa e promovendo o recolhimento das custas correspondentes.

Pela decisão Id 15592883 foi deferida parcialmente a liminar, a fim de determinar a análise conclusiva do pedido de emissão da Certidão no prazo de 10 dias.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações pelo Id 15988524. Preliminarmente alegou a presença de continência com o mandado de segurança nº 5013115-84.2018.4.03.6100 e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16233353, nas quais alegou que, ao negar a expedição da Certidão, cumpriu sua obrigação legal, pelo que inexistiria ato coator.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008462-69.2019.4.03.0000, e se manifestou quanto às informações.

Foi comunicado o deferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante acerca das alegações dispostas nas informações. Essa juntou petição pelo Id 22834889.

Foi noticiado provimento do Agravo de Instrumento nº 5008462-69.2019.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, verifico que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou que “*parte Autora já ajuizou ação específica em relação ao mesmo débito inscrito em Dívida Ativa da União objeto deste mandado de segurança, por meio da qual também pleiteou que não fosse considerado óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, alegando, de forma idêntica, a existência de garantia integral ofertada no bojo de ação anulatória proposta perante Vara do Trabalho.*”.

Com efeito, verifico que a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 5013115-84.4.03.6100, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, com a concessão da segurança “*reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN, determinando-se a anotação definitiva da garantia existente, para que o crédito em questão não seja considerado óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.*”.

Desse modo, há identidade de parte, causa de pedir e pedido entre as demandas quanto à inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, pelo que configura a presença de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.

Ademais, verifico que foi proferida sentença no mandado de segurança nº 5013115-84.4.03.6100, em 24/03/2020, na qual se concedeu a segurança. Deve, portanto, ser extinto o presente *mandamus* quanto à discussão concernente à suspensão da exigibilidade e concessão de Certidão em face da inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89.

A alegação da ausência de interesse de agir da impetrante arguida pelo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região resta prejudicada, ante o acolhimento da preliminar analisada acima.

Ausentes demais preliminares, passo à análise do mérito.

Além da inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, a impetrante alega que pendência de contribuição patronal da competência de 08/2018 seria um óbice indevido à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que o débito teria sido pago mediante guia GPS, pelo sistema antigo SEFIP e declarado no âmbito do eSocial, mas que, em virtude da transição dos sistemas e a ausência de comunicação entre os mesmos, o débito aponta como pendente no e-CAC.

Verifico que a impetrante juntou GPS pagas relativas à competência de 08/2018 pelo Id 15372358. Ademais, o Delegado da DERAT/SP não negou o pagamento realizado, tampouco questionou os valores, mas indicou que “*a Impetrante solicitou a conversão de guias GPS recolhidos com código 2100 (Empresas em Geral) para DARF com código 5401. Deferido o pedido de conversão na data de 07/01/2019, o ajuste das guias ficou a cargo do contribuinte no Sistema de Ajuste de Documentos de Arrecadação – SISTAD.*”.

Portanto, entendo que o impedimento à Certidão com fundamento em débito já quitado pelo contribuinte, e apenas não alocado em razão da ausência de comunicação dos sistemas, afigura-se irrazoável, devendo, nessa parte, ser concedida a segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido feito em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, relacionado à inscrição de dívida ativa nº 80.5.18.002697-89;

ii) **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a contribuição previdenciária da competência de 08/2018 não seja considerada óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARTHA MACRÚZ DE SA - SP87543, DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogado do(a) REU: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **R&C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL, do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP e do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIND DANÇA**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo previsto no art. 25 da Lei nº 6.533/78, nos shows do cantor “ED SHERRAN” e nos demais eventos posteriores, com a consequente:

(i) dispensa da autora de efetuar o registro dos contratos na Coordenação Geral de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Superintendência Regional do Trabalho de cada Estado onde o contratado for se apresentar, de modo a afastar, ainda, as exigências meramente “cartoriais” da Portaria nº 656/18; ou

(ii) autorização para que a autora efetue os aludidos registros sem o recolhimento do tributo previsto no art. 25 da Lei nº 6.533/78, sem a necessidade de apresentar os vistos (“carimbos”) dos sindicatos réus;

(iii) determinação para que os sindicatos se abstenham de exigir e cobrar qualquer valor da autora, e de a inscreverem em cadastro de inadimplentes, ou de criarem óbice de qualquer natureza que prejudique as atividades da autora.

Relata, em síntese, ser empresa que, dentre outras atividades, tem em seu objeto social a produção e organização de eventos em geral, pelo que costuma fazer a contratação de estrangeiro, que vem ao Brasil por prazo certo e determinado, sem vínculo de emprego nem relação com qualquer entidade de classe ou sindical.

Contudo, afirma que, inobstante a ausência de relação laboral entre a autora (produtora nacional de shows internacionais) e os estrangeiros, em 22/08/2018, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 656/2018, na qual se exige a quitação e apresentação dos comprovantes de recolhimento de tributos inconstitucionais como condição para a realização do evento.

A aludida Portaria, narra, estabelece que o contrato firmado com estrangeiros deve ser registrado na Coordenação Geral de Imigração - CGI, como condição para a realização da atividade artística ou musical contratada. Ainda, prevê que a CGI somente efetuará o registro mediante a comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% do valor total do ajuste, devendo o protocolo do registro ocorrer até dez dias da apresentação artística ou musical.

Inobstante tenha sido extinto o Ministério do Trabalho, a autora afirma que a Portaria segue em vigor, uma vez que a MP 870/2019 transferiu o assunto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passou a ter chefia sobre a CGI.

Afirma que a presente ação visa discutir a necessidade do registro e do pagamento do tributo previsto no art. 25 da Lei nº 6.533/78, sendo que o tributo previsto no art. 53 da Lei nº 3.857/60 já teria sido afastado judicialmente.

Relata que a exação de 10% sobre o valor do cachê do músico estrangeiro, prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/60, seria destinada à Ordem dos Músicos do Brasil e ao Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo. Já no art. 25 da Lei nº 6.533/78 estariam previstas: (i) a exação de 10% sobre o valor do cachê dos demais estrangeiros (artistas e/ou técnicos em espetáculos de diversões), destinada ao Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculo de Diversões do Estado de São Paulo e (ii) exação de 10% sobre o cachê dos dançarinos estrangeiros, destinada ao Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo.

Afirma que a exigência do registro na CGI seria desprovida de razoabilidade, uma vez que a natureza cível da contratação exorbitaria das atribuições do Ministério do Trabalho e/ou Justiça e Segurança Pública e que configuraria um meio de forçar os produtores brasileiros a recolherem tributos.

Ademais, sustenta que o tributo exigido no art. 25 da Lei nº 6.533/78 não atende ao princípio da referibilidade, que seria condição essencial às contribuições sindicais previstas no art. 149 da CF. Também não poderia ser qualificado como taxa, porquanto os sindicatos não detêm poder de polícia, nem prestam aos estrangeiros qualquer serviço público específico e divisível.

Pelo despacho Id 13891529 foi determinada a apresentação dos contratos firmados com os artistas internacionais, o que foi cumprido pela parte autora.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida (Id 14045648).

A autora fez o depósito nos autos do valor controvertido.

O Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 15475594), na qual afirma que o recolhimento da importância prevista no art. 25 da Lei nº 6.533/78 seria obrigatória e devidamente prevista em lei.

O Sindicato dos Artistas e dos Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 16415306), alegando a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria juntado relações dos profissionais, a fim de se aferir se estariam representados pelo sindicato, bem como impugnou o valor da causa, requerendo que a autora informe qual valor seria devido a cada sindicato caso fosse cumprida a obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 6.533/78. Ainda, alegou que a autora não comprovou estar habilitada a contratar os serviços dos artistas e técnicos estrangeiros e, no mérito, defendeu a ausência de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 6.533/78.

Réplica pelo Id 17824368.

A União apresentou contestação (Id 180188794), na qual alegou a legalidade do recolhimento da importância econômica em caso de contratação de artistas e técnicos estrangeiros, medida que visaria proteger o interesse público inserido na lei que regulamentou a profissão.

O Sindicato dos Artistas e dos Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo requereu a produção de provas.

Réplica pelo Id 19433929.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primariamente, indefiro o pedido do corréu Sindicato dos Artistas e dos Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo para oitiva do representante legal da autora, posto que se trata de questão unicamente de direito.

Quanto à argumentação do mesmo corréu de que a autora não teria apresentado planilha com o nome dos profissionais estrangeiros contratados e sua remuneração, verifico que não procede, já que uma lista dos profissionais foi juntada no Id 14027252.

Não obstante, a autora pretende que os efeitos da sentença não se apliquem somente ao caso do show indicado na inicial, mas que se estendam de modo a abarcar futuros eventos.

Por esses fundamentos não acolho, ainda, a alegação de inépcia da inicial e a impugnação ao valor da causa.

Ademais, quanto à afirmação de ilegitimidade ativa, também não deve ser acolhida, posto que a autora juntou documentos que comprovam o registro de seus atos constitutivos na JUCESP, bem como que indicam ser a responsável pela produção do show internacional, como alvará (Id 14402670), autorização da CET (Id 14402673) e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Id 14402674), todos em seu nome.

Ausentes demais preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora em ver possibilitada a apresentação dos músicos/técnicos estrangeiros contratados para a realização de show internacional sem o recolhimento da exação prevista no art. 25 da Lei nº 6.533/78, incidente sobre o valor dos contratos com eles celebrados, além da dispensa das exigências de registro constantes da Portaria do Ministério do Trabalho nº 656 de 22 de agosto de 2018.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

O art. 53 e parágrafo único, da referida lei, estabelece que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmado com o músico estrangeiro, nos seguintes termos:

*“Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.”*

A Lei nº 6.533/78, por sua vez, dispõe, em seu art. 25:

*Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional*

No entanto, nos termos do art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Para ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

No entanto, quanto à expressão artística, prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF já decidiu que "a atividade de músico prescinde de controle", in verbis:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)*

Assim, no caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Verifica-se, ainda, que os artigos 53 e 25 das Leis n.º 3.857/60 e n.º 6.533/78, respectivamente, constituem verdadeiros obstáculos à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que os dispositivos não se encontram recepcionados pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. (...) 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada na "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei n.º 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei n.º 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei n.º 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 - grifou-se)*

Ainda, a exação exigida pela Lei n.º 6.533/78, ainda que fosse admitida como contribuição de interesse de categoria profissional, violaria os preceitos do art. 149, CF, já que o exercício da atividade de artistas e técnicos em espetáculos não está submetido a qualquer controle, regulamentação ou fiscalização.

Por fim, entendendo inexistir necessidade dos sindicatos correspondentes virem ao contrato firmado entre a autora e os artistas contratados, já que, conforme acima analisado, não cabe a eles a fiscalização de tais contratos.

Em consequência, a autora está desobrigada a apresentar, perante a Coordenação de Imigração Laboral, o comprovante de recolhimento da exação discutida, bem como do contrato visto pelo Sindicato.

Ressalto descaber o afastamento do registro dos contratos na Coordenação Geral de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Superintendência Regional do Trabalho de cada Estado, posto ser medida legalmente imposta e voltada à fiscalização migratória.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar que corrés se abstenham da cobrança da exação prevista no artigo 25, da Lei n.º 6.533/78, em relação aos artistas e técnicos internacionais contratados pela autora, no tocante à realização de todo e qualquer espetáculo e/ou evento nas Unidades Federativas de suas respectivas atuações, bem como para determinar que a União se abstenha de exigir o pagamento da exação estabelecida no art. 25 da Lei n.º 6.533/78 e o visto das Entidades Sindicais nos contratos pactuados pela autora com artistas e técnicos estrangeiros que forem submetidas à CGI, efetuando o registro destes contratos sem as exigências acima indicadas.

Custas *ex lege*. Condeno as corrés ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da causa atualizado, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora ao levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos de crédito nºs 10880.917625/2013-21, 10880.917626/2013-75 e 10880.917627/2013-10, reconhecendo o direito da autora aos créditos do REINTEGRA, com a consequente homologação das compensações declaradas e controladas nos processos administrativos de débito nºs 10880.921246/2013-35, 10880.921247/2013-80 e 10880.921248/2013-24.

Relata, em síntese, que com a edição da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a autora passou a se submeter ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Assim, observando as disposições legais, afirma que transmitiu Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPS) para quitar, por compensação, débitos de COFINS, com créditos provenientes do REINTEGRA.

Submetidas as PER/DCOMPS à análise da Receita, teriam sido proferidos Despachos Decisórios homologando apenas parcialmente as compensações. A autora teria apresentado Manifestações de Inconformidade, as quais tiveram seu seguimento negado, em razão da intempestividade, pelo que houve a conclusão da discussão na esfera administrativa.

Em razão da necessidade de renovar sua Certidão de Objeto e Pé, afirma que ajuizou a Medida Cautelar nº 0019999-93.2013.4.03.6100, na qual fez depósito judicial.

Alega que a não homologação de parte das compensações declaradas se deu em razão de supostas inconsistências encontradas pelo pela RFB, que seriam sanáveis pela apresentação de documentos complementares ou pela análise dos já apresentados.

Houve a juntada de documentos das fls. 30 a 1398.

A ação foi apensada à Ação Cautelar nº 0019999-93.2013.4.03.6100.

A ré apresentou contestação (fls. 1411-1420), na qual alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legitimidade da decisão que não homologou a compensação.

Foi apresentada réplica (fls. 1450-1457).

Foi determinada a produção de prova pericial contábil.

O Laudo Pericial foi juntado às fls. 1497-1509.

As partes se manifestaram e o Perito juntou Laudo Pericial de Esclarecimento (fls. 1584-1595).

As partes se manifestaram e foi expedido alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a autora requer o reconhecimento da integralidade de créditos gerados no REINTEGRA, ante a demonstração de ilegitimidade das glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil, e com a utilização dos mesmos créditos para a quitação por compensação dos débitos apontadas na inicial.

Dos despachos decisórios que reconheceram parcialmente o crédito pleiteado pela autora, se observa que foram apontadas inconsistências referentes a: (i) Declarações de Exportação - DE não averbadas; (ii) notas fiscais não relacionadas à DE - Exportação Direta; (iii) fabricante não constante do Registro de Exportação - RE; (iv) enquadramento da operação de exportação que não gera direito ao Reintegra; e (v) produto do RE que não consta na NF.

Na inicial, a autora afirmou que alguns apontamentos seriam resultantes de equívocos no preenchimento das declarações, enquanto outros decorreriam de uma análise insuficiente dos documentos.

A ré, por sua vez, alegou que a autora, mesmo intimada, não teria interposto Manifestações de Inconformidade tempestivamente das decisões não homologatórias (ainda que parciais), oportunidade na qual poderia comprovar a real existência dos créditos. Sustentou, assim, que vez transitada em julgado a decisão não homologatória da compensação na esfera administrativa, foram constituídos definitivamente os créditos tributários declarados nas DECOMP's.

De início, afasto a alegação da ré de que a ausência de impugnação da autora no processo administrativo teria constituído definitivamente os créditos tributário de forma a inadmitir qualquer discussão, posto que o acolhimento de tal tese constituiria afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, vigora no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, pelo qual se autoriza à Administração que, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, busque aquilo que é realmente verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado.

Portanto, passo a analisar as provas apresentadas aos autos pela autora que, por sua vez, foram objeto de Perícia Contábil, ante a sua especificidade e grande volume.

No Laudo Pericial juntado às fls. 1497-1509, o Perito assim concluiu:

*"5.1. As irregularidades apontadas pelo Fisco mostraram-se inconsistentes com os documentos juntados aos autos e analisados pela perícia, conforme detalhado nos itens 3 do corpo do laudo. "*

*5.2. Em sendo aplicadas as regras do Reintegra, tais como: RE's devidamente averbadas, RE's cujo DE's possuem vinculação com as NF's utilizadas, RE's cujo produtos e classificações fiscais são coerentes com os citados nas NF's relacionadas, verificamos, conforme detalhados nos RELATÓRIOS I, II e III anexo, que os efetivos créditos em favor do contribuinte são insuficientes para a quitação dos DCOMP transmitidos, gerando os saldos devedores, abaixo detalhados:"*

Pedido de Ressarcimento	Base Cálculo Pertinente	Crédito Reintegra	Aproveitado	Saldo devedor	Relatório
22727.78376.180313.1.5.173568	7.397.09136	221.912,74	234.251,18	(12.338,44)	I
27224.09633.180313.1.537.5034	14.283.818,57	428.514,56	435.844,10	(7.329,56)	II
26018A6290.180313.1.5.17.0091	13.591.647,40	407.74942	419.336,66	(11.587,24)	III

1584-1595, no qual acolheu argumentos de ambas as partes, e retificou o Laudo anterior, concluindo conforme abaixo:

Após as manifestações, o Perito juntou Laudo Pericial de Esclarecimento às fls.

*"3.1. Observada as argumentações das partes e com base nas considerações apresentadas retificamos o laudo pericial como acima exposto de forma que o item 5.2 do laudo pericial (conclusão) passa a apresentar os números abaixo embasados nos 3 (três) RELATÓRIOS que segue esta manifestação:*

Pedido de Ressarcimento	Base Cálculo Pertinente	Crédito Reintegra	Aproveitado	Saldo devedor	Relatório
PER/DCOMP N 2 22727.78376.180313.1.5.173568	7.019.477,83	210.584,33	234.251,18	(-23.666,85)	I
27224.09633.180313.1.537.5034	13.894.302,00	416.829,06	435.844,11	(-19.015,05)	II
26018A6290.180313.1.5.17.0091	13.579.000,70	407.370,02	419.336,66	(11.966,64)	III

administrativamente com aqueles resultantes da prova pericial, devendo permanecer, no entanto, apenas parcialmente deferidas as compensações.

Desse modo, resta comprovado que a parte autora detém razão parcial em suas alegações, do que decorre o reconhecimento parcial dos créditos que pleiteia. Conseqüentemente, a ação deve ser julgada procedente em parte, a fim de que sejam adequados os créditos apurados

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** formulado nos autos, a fim de determinar a revisão dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos de crédito nºs 10880.917625/2013-21, 10880.917626/2013-75 e 10880.917627/2013-10 para que sejam reconhecidos os créditos apurados no Laudo Pericial (fs. 1584-1595), bem como para que se proceda, de acordo com o mesmo Laudo, à revisão dos débitos exigidos nos processos administrativos de débito nºs 10880.921246/2013-35, 10880.921247/2013-80 e 10880.921248/2013-24.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, a serem calculados: (i) para a ré, sobre a diferença entre o valor do débito exigido administrativamente (nos PAs nºs 10880.921246/2013-35, 10880.921247/2013-80 e 10880.921248/2013-24) e o saldo devedor indicado no Laudo Pericial (fs. 1584-1595); e (ii) para a autora, sobre o saldo devedor indicado no Laudo Pericial (fs. 1584-1595).

Com a transferência do depósito judicial a ser realizado na Medida Cautelar nº 0019999-93.2013.4.03.6100 para estes autos, proceda-se ao cálculo do montante do débito atualizado, de acordo com o Laudo Pericial acolhido (fs. 1584-1595), e à conversão em renda a favor da União do valor devido e levantamento pela parte autora do saldo remanescente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-71.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIAN OVALDO NINA MERMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**BRIAN OVALDO NINA MERMA**, boliviano, em 10 de outubro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando que, não obstante tenha preenchido corretamente seu formulário, seu documento de identificação civil - RNE - foi expedido com o sobrenome redigido de forma incorreta (Merma, em vez de Merma). Acrescentou que sua inscrição no CPF está correta, mas que o Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça recusa-se a fazer a alteração sem ordem judicial. Pediu, inclusive a título de tutela de urgência, que seu nome seja retificado no RNE. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 13506019).

A petição inicial foi distribuída no Juizado Especial Federal.

Em 31 de outubro de 2018, houve decisão de declínio de competência.

O processo foi redistribuído em 10 de janeiro de 2019.

Em 15 de janeiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 13556446).

O autor, em 27 de janeiro de 2019, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 13860257).

Em 28 de fevereiro de 2019, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação (Documento Id n. 14868978).

O Ministério Público Federal, em 9 de março de 2019, opinou pela procedência do pedido (Documento Id n. 15106256).

A União Federal, em 3 de maio de 2019, ofereceu contestação com preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não teria sido comprovado o erro da Administração Pública (Documento Id n. 16931019).

Em 24 de junho de 2019, foi determinada a abertura de vista ao autor, para que informasse se efetuou requerimento de retificação do registro, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 18688857).

A União Federal, em 28 de junho de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 18875377).

O processo foi concluso para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O autor não comprovou, por meio de documento boliviano, que seu sobrenome correto seria Merna, e não Merna, o que seria indispensável para o ajuizamento da ação.

Entretanto, não é possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, por tal motivo, dado que não foi oportunizada ao autor a juntada de tal documento.

Todavia, observo que o autor também não comprovou que preencheu corretamente o formulário, nem que havia deduzido pedido de retificação de seu nome e, instado a fazê-lo, deixou transcorrer o prazo in albis.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003726-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, na qual requereu a determinação de suspensão das indicações destinadas a vaga do FIES que excedam o total de 20 estudantes, específica e exclusivamente para o curso de Medicina ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi na cidade de São Paulo/SP.

Foi acolhido aditamento à inicial (Id 29759311).

Pela decisão Id 30206284 foi indeferida a tutela antecipada em caráter antecedente.

A autora foi intimada para emendar a inicial. Pela petição Id 30921077, afirmou que não realizará a emenda, uma vez que haveria a perda do objeto da ação.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O art. 303, §6º do CPC disciplina que, não concedida a tutela antecipada em caráter antecedente requerida pela parte, essa deve proceder à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Considerando que, intimada, a autora afirmou que não realizará a emenda, deve a ação ser extinta nos termos da legislação.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 303, §6º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CSHG BRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO  
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **HEDGE BRASIL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, representado por sua administradora HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidos auferir com a venda de cotas de FII Investimento, com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma, em síntese, que os Fundos de Investimento Imobiliários - FII são instituições sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

Alega que, além de investimentos em empreendimentos imobiliários, é possível que o FII possua investimento em outro FII, o que seria denominado Fundo de Fund – FOF, sendo uma FII que aplica em cotas de outros FIIs.

Narra que a Hedge Brasil Shopping Fundo de Investimento Imobiliário pretende alienar para terceiros as cotas dos fundos, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. Porém, se encontraria indevidamente submetida à exigência de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII auferir na operação.

Sustenta que, ante a antinomia presente entre os artigos 16 e 18 da Lei nº 8.668/93, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, pois o art. 16 veicula a isenção de IR sobre ganhos auferidos por FII e o art. 18 veicula a incidência de IR sobre ganhos auferidos na alienação de cotas de FII por qualquer beneficiário.

Ademais, afirma que os artigos 803 e 816 do Decreto nº 9.580/18 preveem a isenção de IR sobre ganhos líquidos auferidos na alienação de títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento nos mercados de renda fixa e variável, o que demandaria a isenção também em relação aos FIIs.

A decisão Id 16552136 indeferiu a tutela de urgência requerida.

A ré apresentou contestação (Id 17457734), na qual alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo e a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelos Fundos de Investimento Imobiliários na alienação de quotas. Requeru a improcedência da ação.

O autor informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012640-61.2019.4.03.0000.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, anoto que, de acordo com consulta feita no sistema processual, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, em razão da ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim determinam os artigos 16 e 16-A da Lei nº 8.668/93, que dispõem sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário:

*'Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

*Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. '*

O artigo 18 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece:

*"Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:*

*I - na fonte, no caso de resgate;*

*II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. "*

Nesse contexto, a parte autora sustenta que os rendimentos decorrentes da alienação a terceiros de cotas dos FII encontram-se isentos do Imposto de Renda e do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 16 acima transcrito, uma vez que, presente a antinomia como art. 18, seria aplicável pelo critério de interpretação mais favorável ao contribuinte.

Já a ré alega a legalidade da tributação dos ganhos auferidos, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 181/2014, da Receita Federal do Brasil, na qual se considera que os rendimentos e ganhos de capital auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de cotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento, de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável, conforme artigo 18 da Lei nº 8.668/93.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que assiste razão à ré.

Apesar do art. 16 da Lei nº 8.668/93, acima transcrito, dispor que há a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelos FII, o art. 18 da mesma norma deixa claro que excetua-se do caso "os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário", uma vez que determina expressamente que tal tributação se aplica a "qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta".

Ademais, deve ser interpretada literalmente a legislação que dispõe sobre isenção, nos termos do art. 111 do CTN, pelo que não se pode ampliar as hipóteses previstas no §1º, do art. 16-A, da Lei nº 8.668/93, *in verbis*:

*"Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.*

*§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. "*

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUIVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO. (...) 5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física. 6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16/A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325689 - 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2015 - grifou-se)

Portanto, conclui-se que o autor não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014806-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEVI STRAUSS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.** (Id 30380460), em face da sentença Id 28969241, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

O embargante requer a apreciação de argumentos aduzidos no recurso, sobretudo afirmando que o presente processo não constituiria litispendência, uma vez que objetivava a concessão da tutela, apenas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS.**

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002653-72.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENALLIOLINO DE MIRANDA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação id 32940086, solicite-se à parte autora que providencie a inserção novamente da petição erroneamente excluída (que pedia justamente o desentranhamento da outra petição).

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 32848438.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Inicialmente, analiso o pedido de justiça gratuita apresentado pelo condomínio autor. A jurisprudência dominante de nossos tribunais caminha no sentido de admitir a possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica ou condomínio, desde que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

No caso dos autos, o condomínio apresentou comprovação da inadimplência dos condôminos e relatórios de despesas, porém deixou de acostar os últimos balancetes, necessários à análise da comprovação da necessidade do benefício pleiteado.

Dessa forma, providencia a autora a juntada dos referidos balancetes e, após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009298-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, distribuídos por sorteio a este Juízo.

Empresseguimento ao despacho de fls 1056/1057 dos autos físicos acima, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se nos termos do mesmo despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA**, em 1º de maio de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, afirmando que é técnico em radiologia da autarquia federal e, ao implementar os requisitos para a aposentadoria especial, requereu a concessão de abono de permanência, o qual lhe foi deferido e pago no período de dezembro/2013 a julho/2017. Acrescenta, entretanto, que, posteriormente, a autarquia federal reviu sua decisão administrativa, passando a lhe descontar os valores pagos a tal título a partir de outubro/2017. Pondera que recebeu a verba alimentar de boa-fé. Requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução das quantias, com a cessação de seus efeitos. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 6908180).

Em 02 de maio de 2018, juntou petição notificando o recolhimento das custas (Documento Id n. 6921105).

Em 08 de maio de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido para que a ré deixasse de promover os descontos (Documento Id n. 7427159).

Em 28 de maio de 2018, após a citação, o autor aditou a petição inicial para requerer a condenação da ré no pagamento de todos os valores indevidamente descontados (Documento Id n. 8477047).

Em 05 de junho de 2018, foi aberta vista dos autos à ré para se manifestar sobre o aditamento da petição inicial (Documento Id n. 8547644).

Citada, a autarquia federal, em 26 de junho de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu o ato impugnado. Não se manifestou sobre o aditamento da petição inicial. Juntou documentos (Documento Id n. 9032528).

Na mesma data, informou a interposição de agravo de instrumento (Documento Id n. 9034140).

Em 2 de julho de 2018, a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos (Documento Id n. 9126439).

Houve réplica em 30 de julho de 2018 (Documento Id n. 9695316).

O processo foi concluso para julgamento em 08 de agosto de 2018.

Em 30 de janeiro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, com o recebimento do aditamento da petição inicial, a abertura de vista para eventual aditamento da contestação, e a abertura de vista ao autor na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 13893197).

A autarquia federal, em 12 de fevereiro de 2019, reiterou os termos da contestação (Documento id n. 14345578).

O autor, em 25 de fevereiro de 2019, requereu a inclusão da União Federal no polo passivo (Documento Id n. 14784403).

Em 26 de março de 2019, foi recebido o aditamento da petição inicial, com ordem de citação da União Federal (Documento Id n. 15679635).

Citada, a União Federal, em 12 de abril de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu o ato impugnado. Juntou documentos (Documento Id n. 16350961).

Em 10 de junho de 2019, foi aberta vista para réplica bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 18255262).

A União Federal, em 11 de junho de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 18317494).

A autarquia federal, em 18 de junho de 2019, também informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 18532519).

O autor, em 21 de agosto de 2019, requereu o julgamento da lide (Documento Id n. 20985318).

O processo foi concluso para julgamento em 28 de agosto de 2019.

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 19 de dezembro de 2019, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento (Documento Id n. 26400487).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O processo não versa sobre o pagamento de abono de permanência, tendo por objeto apenas a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores pagos a tal título.

De acordo com o processo administrativo, tais valores importavam em R\$ 27.529,20, para outubro de 2017.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, altero o valor da causa, de ofício, para a quantia de R\$ 28.000,00, observando que a petição inicial foi protocolada em maio/2018 e, consequentemente, determino o recolhimento das custas complementares no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Id 32883619: Prejudicada, por ora, a apreciação do requerimento, uma vez que novos endereços foram localizados no sistema BACENJUD (id 31985385), de sorte que a carta precatória id 32752673 foi expedida para nova tentativa de citação do réu.

Aguarde-se, portanto, o seu retorno.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014499-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-47.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as cópias juntadas referentes aos Embargos à Execução nº 0017188-92.2015.4.03.6100 (id 32988072), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos montantes de R\$ 33.433,37 (crédito principal) e R\$ 3.343,32 (honorários advocatícios), ambos posicionados para junho de 2015.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023618-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUSANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Justifique a parte autora a sua manifestação no sentido da não oposição da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, uma vez que até o momento não atribuiu valor à causa que fundamente a competência daquele órgão jurisdicional, uma vez que o valor constante da petição inicial serviu apenas para "fins de alçada."

2. Deverá, portanto, dar à causa um valor minimamente determinado a fim de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determinar a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-64.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B,  
NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizado por ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos decorrentes da não homologação parcial das compensações vinculadas ao Processo Administrativo nº 10880-936641/2010-7010, nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, c/c o artigo 300 do CPC, até o final julgamento da presente demanda.

Relata a autora que, durante o ano-calendário de 2005, apurou saldo negativo de IRPJ e, posteriormente, transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMPs para extinção de débitos próprios, com a utilização do saldo negativo de IRPJ de 2005.

Aduz, contudo, que nos autos do processo administrativo n.º 10880-936641/2010-70, autuado para verificação do direito creditório, as Declarações de Compensação foram homologadas apenas parcialmente, sob os fundamentos de que (i) o crédito apontado – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 – era maior do que aquele declarado pela Autora em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, bem como (ii) de que nem todas as parcelas indicadas na composição do crédito estariam comprovadas.

Irresignada, informa a autora que apresentou os competentes recursos na via administrativa, restando esta esaurida, prevalecendo o entendimento de que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 não poderia ser composto por (i) parte do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio – JCP, (ii) parte do IRRF incidente sobre receitas financeiras e (iii) pela parcela com exigibilidade suspensa que estava sendo discutida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.0570378-8, 9.

Sustenta, assim que, com o encerramento da via administrativa, as compensações originalmente declaradas foram parcialmente homologadas com o crédito reconhecido, sendo que em breve deverá a Autora ser intimada para pagamento dos débitos cujas compensações não foram homologadas, atualmente controladas em 17 (dezesete) processos administrativos de cobrança.

Dessa feita, diante da iminente inscrição em dívida e cobrança judicial decorrente da indevida glosa de parcela considerável do direito creditório, a Autora pretende anular o lançamento fiscal mediante a presente via judicial, objetivando alcançar o reconhecimento da integralidade do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 utilizado nas compensações dos pretensos débitos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de glosa de saldo negativo de IRPJ e C.SLL em razão de não homologação de compensação.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Depreende-se dos autos, precisamente no Id 32754418 que a autoridade impetrada concluiu que houve a comprovação apenas parcial das retenções na fonte e que algumas compensações com saldo negativo de exercícios anteriores não poderiam ser deferidas em razão da não homologação das DCOMP relacionadas aos respectivos direitos creditórios.

Alega a parte autora que obteve rendimentos de diversas fontes pagadoras submetendo todas as receitas à tributação bem como comprova todas as outras parcelas constituintes do saldo negativo do ano calendário de 2005.

Todavia, é certo que a dedução do IRRF somente é possível com a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à impetrante comprová-la.

No caso, a autoridade impetrada considerou que as receitas tributadas no ano calendário de 2004 e 2005 (fls. 180/186 do PA), apesar de indicar algumas receitas tributadas, não comprovam-se, de fato, houve tributação a maior de receitas financeiras no ano calendário anterior (2004).

De igual modo, a documentação apresentada de fls. 323/340 dos autos do processo administrativo não são suficientes a comprovar a existência do referido crédito, pois não vem acompanhada da escrita fiscal, a qual discrimine as compensações efetuadas com o suposto crédito alegado pela contribuinte, o mesmo ocorrendo com os valores recebidos do exterior.

No que tange ao computo do Saldo Negativo, o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo 1996.61.00.00570378, no valor de R\$ 69.981,80, a RFB concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovam-se o referido depósito foi convertido em renda da União.

Nesse aspecto, é certo que, nos termos do art.156, VI, do CTN, somente a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário e se constitui de direito líquido e certo para fins de aferição de direito creditório.

No caso em tela, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer nulidade no despacho decisório, que fundamentou a homologação parcial do crédito da parte autora.

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-14.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

4. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos **conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011856-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a declaração do seu direito de não apurar o IRPJ e a CSLL sobre os descontos obtidos por meio do PERT, e, conseqüentemente, autorizar a compensação ou restituição dos referidos efeitos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

Narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, relativamente ao débito tributário de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, especificamente na modalidade RFB Demais Débitos.

Alega que, apesar dos descontos sobre as multas compensatórias e juros moratórios não representarem receita ou renda/lucro, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) editou a Solução COSIT nº 65, de 01/03/2019, que consolidou o entendimento fazendário de que tais descontos concedidos no âmbito do PERT deveriam ser registrados como receita no resultado do contribuinte, sujeitando-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Afirma que, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não haveria incidência da CSLL e do IRPJ, pois a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade econômica da impetrante, princípio previsto no artigo 145, par. 1º, da CF/88.

Ademais, sustenta que a exação sobre a realidade econômica que não representa acréscimo patrimonial seria confiscatória, refletindo uma ingerência indevida na propriedade do contribuinte.

A impetrante aditou a inicial para adequação do valor da causa.

O Delegado da DEFIS alegou sua ilegitimidade passiva (Id 21040443).

O Delegado da DERAT requereu a denegação da segurança (Id 21606457).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu o ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS/SP.

Com efeito, pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal e direito creditório ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No mérito, objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito de não efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os descontos de multa, juros de mora e outros encargos concedidos em decorrência de sua adesão ao PERT, decorrente da Lei nº 13.496/2017.

Inicialmente, observo que as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Observo que o art. 2º da Lei nº 13.496/2017 dispõe sobre as modalidades de liquidação dos débitos com a adesão ao PERT, conforme segue:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou*

*IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.*

Verifica-se que, no parcelamento da Lei nº 13.496/17, diferentemente dos programas de parcelamento anteriores, tais como o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não houve previsão expressa de não tributação dos valores descontados por outros tributos.

Com isso, sem a previsão de não tributação na atual norma, e de acordo com a Solução de Consulta nº 21/2013, da Receita Federal e a Solução COSIT nº 65/2019, para o contribuinte que aderir ao PERT com redução/pagamento de multa e juros, foi fixado o entendimento de que tal redução representa um acréscimo patrimonial para o devedor remido uma receita, motivo pelo qual sobre os descontos estão sendo tributados o IRPJ e a CSLL, bem como, o PIS e a COFINS.

Anoto que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/17 (art. 1º, § 4º, II).

Ademais, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, Décima Primeira Turma, AMS nº 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

A propósito, cabe observar o entendimento do STF:

"(...) Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). No mesmo sentido: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012.

De outro lado, integram a base de cálculo dos tributos em questão os rendimentos de qualquer natureza auferidos pelo contribuinte (art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 219, parágrafo único do Decreto n. 3.000/1999; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), inclusive as receitas extraordinárias, isto é, que não derivem das operações típicas da empresa, não sendo necessário que a renda se tome efetivamente disponível para seu titular, somente bastando a verificação do acréscimo patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc."* (Superior Tribunal de Justiça. REsp 957153 / PE. Rel. Min. Castro Meira. DJe 04/10/2013).

Em razão disso, podem-se subsumir a rendimentos tributáveis os rendimentos decorrentes de benefícios fiscais.

#### DISPOSTIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- i) **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo (Defis/SP),
- ii) **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B.N.P. COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a declaração de seu "direito a manter todos os débitos parcelados e com direito à emissão de CND".

Relata que, em 10/01/2019, solicitou um parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL no site da Receita Federal, no qual se manteve adimplente até junho de 2019.

Narra que ao renovar a sua CND, observou que havia três competências em aberto, que necessitavam ser pagas. Assim, sendo permitido apenas um parcelamento por ano, cancelou o parcelamento ativo para inclusão de toda a dívida em novo parcelamento.

Alega que, no entanto, foi surpreendido com a recusa de seu pedido de parcelamento do débito todo, sob a alegação de que já teria atingido seu limite de parcelamentos no ano, ou seja, 01 parcelamento.

Afirma que a única forma de regularidade fiscal é através de parcelamento, e que se baseou na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 142/2018 para fazer os pedidos. Sustenta violação à capacidade contributiva e à isonomia.

Foi indeferida a medida liminar pela decisão Id 20408447. Opostos embargos de declaração em face de tal decisão, a esses foi negado provimento (Id 21861135).

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (Id 21437958).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e a União informou sua ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

A impetrante pretende a concessão da segurança a fim de que seja permitido o parcelamento de seus débitos, no âmbito do Simples Nacional.

Da análise da inicial, verifico que se trata, na verdade, de reparcelamento, posto que, feito parcelamento anterior, a impetrante desse desistiu a fim de que pudesse refazê-lo com a inclusão de novos débitos.

O art. 21, § 18 da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

*"§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN."*

Por outro lado, a possibilidade de reparcelamento de débitos do Simples Nacional, sem limite quantitativo por ano-calendário, é expressa no art. 55 da Resolução CGSN n. 140/2018, *in verbis*:

*"Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.*

*§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:*



I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.

A autoridade impetrada, por sua vez, negou o pedido de parcelamento, com base nas disposições do art. 2º, § 2º da IN RFB nº 1.508/2014, segundo o qual somente é permitido um pedido de parcelamento por ano calendário.

Contudo, a norma em questão (IN RFB nº 1.508/2014) trata exclusivamente sobre o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional, nada dispondo sobre a possibilidade de reparcelamento.

Nesse passo, impende frisar que reparcelar significa parcelar novamente os mesmos débitos e, portanto, pressupõe a desistência ou a rescisão de parcelamento anterior.

Assim, configura um contrassenso permitir o reparcelamento de débitos do Simples Nacional, mas submeter seu deferimento à limitação quantitativa de parcelamentos por ano calendário veiculada no art. 2º, § 2º da IN RFB n. 1.508/2014.

Destarte, se a norma superior, *in casu*, a Resolução CGSN n. 140/2018 prevê expressamente a possibilidade de reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento que tenha sido rescindido, como é a situação da impetrante, a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, por parte do impetrado, restringe indevidamente o direito da impetrante de obter o reparcelamento dos débitos incluídos anteriormente em parcelamento rescindido, ainda que no mesmo ano calendário, porquanto não há restrição dessa natureza seja na Lei Complementar nº 123/2006, seja na Resolução nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Dessa forma, presente a violação a direito líquido e certo da impetrante, mister se faça a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de garantir o direito da impetrante ao reparcelamento dos débitos do Simples Nacional, afastando-se a restrição relativa à limitação de parcelamento em cada ano-calendário prevista no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014. Deve a autoridade impetrada abster-se de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União, assegurando à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esse seja o único óbice.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5005644-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar o vencimento dos tributos federais, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e as parcelas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária, relativos a fatos geradores de abril a julho de 2020, por 90 (noventa) dias.

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Pela petição Id 32063603 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5005442-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **AMAZON VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar o vencimentos dos tributos federais, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante e as parcelas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária, relativos aos fatos geradores de abril a julho de 2020, por 90 (noventa) dias.

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Pela petição Id 32063646 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006664-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JANAINA FERREIRA GUMARAES - SP427486

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICAS SETE DE SETEMBRO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar o pagamento dos tributos federais e suas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou seja regulamentada a Portaria 12/2012.

Foi determinada a regularização do polo passivo do feito.

Pela petição Id 31339903 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009033-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 32951145.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009063-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO FAVINI - SP253373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) do ato apontado como coator da autoridade impetrada;
- III- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com a outorga de poderes aos subscretores da inicial.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017;

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009104-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado no evento ID 32629513 outorga poderes específicos "para discussão acerca da aplicabilidade dos efeitos decorrentes da Portaria MF 12/2012";

II- a regularização do polo passivo do feito, de conformidade com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, desde que a impetrante enquadre-se na condição de "sociedades de crédito, financiamento e investimento" conforme disposto no Anexo IV da Portaria RFB 2466/2010.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009316-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Declaro-me competente para análise do feito.

Em face da apresentação das informações pelo impetrado no evento ID 29533370, dando conta da decisão administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009403-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, apresentação da documentação comprobatória do ato da autoridade impetrada apontado como coator.

Providencie, ainda, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2107, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito.

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito.

Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração e considerando-se que constam nos autos as informações do impetrado e o parecer do Ministério Público Federal, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca de eventual andamento no processo 44232.905462/2016-32 e do respectivo interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVALDO PONCE LEON, EVALDO PONCE LEON, EVALDO PONCE LEON, EVALDO PONCE LEON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito, no que concerne ao pleito no sentido de compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de revisão de benefício previdenciário.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, em aditamento à inicial, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009533-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- III- a regularização da representação processual, com a identificação dos subscritores do instrumento de procuração apresentado no evento ID 32981370.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006344-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão da decisão da ANVISA de interdição dos 04 (quatro) aparelhos OSATU que encontram-se segregados em seu estoque, com base na RESOLUÇÃO - RDC Nº 349, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Alega a impetrante, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos médicos hospitalares e a prestação de serviço de instalação, manutenção, assistência técnica e locação na área de equipamentos médicos hospitalares.

Aduz que realizou petição de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para a Saúde, referente ao produto Monitor Desfibrilador modelo Reanibex 700 (lotes a partir de 20/03/2017), relacionado a Produto para Saúde (correlatos), a qual foi indeferida, bem como foi determinada a suspensão dos lotes produzidos a partir de 20/03/2017, por entender a autoridade impetrada ter descumprido alguns dos requisitos dispostos na RDC 16/2013.

Informa que interpôs recurso administrativo, que se encontra pendente de análise.

Argumenta que adotou todas as medidas necessárias ao bom consumo e utilização do equipamento Monitor Desfibrilador modelo Reanibex 700 – lotes a partir de 20/03/2017, tomando-se desproporcional o recolhimento e suspensão da comercialização, distribuição e importação do produto, ainda mais neste momento de pandemia que estamos vivendo por causa do COVID19.

Alega como medida emergencial a liberação dos equipamentos que se encontram em estoque ora segregado por motivos regulamentares, os quais a Anvisa nega a deferir o uso dos aparelhos, ressaltando que faz cerca de 01 (um) ano que o recurso protocolado está pendente de julgamento.

Informa que no Brasil, o mesmo produto já é distribuído desde 2012 sem registros ou reclamações técnicas, e a empresa Osatu possui certificação de qualidade atestada por organismo certificadores do Brasil UL/INMETRO, de acordo com a Portaria 350 e certificação ISO 13485, que inclui todos os itens da referida RDC 16/2013, além da certificação para marcação CE, permitindo a venda do produto a toda comunidade europeia.

Pontua a necessidade de liberação dos equipamentos, tendo em vista o atual cenário de pandemia que vivemos (COVID-19) em que os pacientes críticos acometidos pelo agravamento das comorbidades decorrente da infecção por Covid-19, culminam com a parada cardiorrespiratória, pois, a medida ora requerida irá ajudar salvar mais vidas.

#### Informações prestadas no Id 32138988.

Intimada, a impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas, bem como alterando a indicação da autoridade impetrada, o que foi cumprido no Id 31492810.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Pretende a impetrante a suspensão da decisão da ANVISA de interdição dos 04 (quatro) aparelhos OSATU, segregados que se encontram em seu estoque, alegando que poderão ser utilizados no combate ao COVID-19, não havendo comprovação dos riscos apontados pela ANVISA.

Pois bem

A Anvisa tem como finalidade e atribuições as que a Lei nº 9.782/99 lhe confere, senão vejamos:

*Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*

*Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...] III estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) IX conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; [...] XV proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; [...] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; [...] VI equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem.*

A Certificação pressupõe, a princípio, a realização de inspeção sanitária, mediante a qual se atesta que o estabelecimento/produto cumpre as diretrizes de boas práticas de fabricação.

No exercício de sua competência para regulamentar o tema, a Anvisa editou as Resoluções RDC nº 39/2013, que institui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde e que foi recentemente alterada pela RDC nº 217/2018, e a RDC nº 16/2013, que trata dos requisitos específicos a serem avaliados para certificação de indústrias fabricantes de produtos médicos.

Consoante se verifica no caso dos autos, o pleito da impetrante se baseia na utilização dos equipamentos no combate à pandemia do COVID19, com fulcro na Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 349, de 19 de março de 2020, (Publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020), que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Conforme disposições do parágrafo único do Art. 2º da Resolução RDC nº 349 de 2020, "a regularização poderá ser concedida nos termos desta Resolução, quando ficar configurada a indicação de uso para prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID19)".

Das informações prestadas, observa-se que a impetrante deixou de apresentar justificativas que comprovassem a indicação do uso do equipamento para avaliação da área técnica para fins de regularização do equipamento, nos termos em que determina o parágrafo único do Art. 3º da Resolução RDC nº 349 de 2020.

Nesse sentido, o parágrafo único do Art. 3º da Resolução RDC nº 349 de 2020 estabelece que a "ausência de qualquer requisito exigido pela regulamentação ou restrição de dados deve ser justificada com motivações técnicas que permitam a avaliação de segurança e eficácia do produto".

Por sua vez, a Resolução RDC nº 349 de 2020 disciplina as condições necessárias para a regularização de equipamentos sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária que ainda não possuem de Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), *in verbis*:

*Art. 4º Para situações em que a empresa fabricante não disponha da Certificação de Boas Práticas de Fabricação emitida pela Anvisa, será aceita, excepcionalmente, em sua substituição a Certificação Medical Device Single Audit Program (MDSAP) ou Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 13485.*

De fato, a Resolução RDC nº 349 de 2020, estabelece, em seu Capítulo II, os Procedimentos de Regularização de Dispositivos Médicos, incluindo a documentação necessária, já prevista nos normativos vigentes para esta regularização, com as devidas exceções em função da pandemia atual.

No entanto, nos autos, não foi constatada a apresentação da documentação que comprovasse a Certificação Medical Device Single Audit Program (MDSAP) ou Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 13485 para o fabricante real do produto, ou seja, a planta fabril da empresa espanhola Osatu, S. Coop, nem documentação técnica que permitisse a avaliação da segurança e eficácia do produto.

O principal fundamento para a negativa da certificação dos equipamentos da impetrante foi a de que "Existe um alto risco sanitário associado ao uso destes equipamentos em pacientes, risco este detectado e registrado no relatório da inspeção feita na planta fabril (0982132) no período de 17 a 20 de outubro de 2016, onde foram evidenciadas e registradas 49 (quarenta e nove) não conformidades cometidas pelo fabricante frente a RDC 16/2013 (Id 32139168).

Verifica-se, assim, que a análise pela autoridade impetrada constatou o impacto das inúmeras não conformidades encontradas durante a inspeção na planta fabril na segurança e eficácia dos produtos.

Desse modo, considerando a legislação que rege a matéria, bem como tratando-se de matéria eminentemente técnica afeta à entidade reguladora, entendo que não cabe a este Juízo inquirir-se na validade dos exames realizados, a não ser quando haja patente ilegalidade, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

Maiores digressões acerca da comprovação da eficácia dos equipamentos, além da mera análise relativa à sua certificação, demandaria a instauração de dilação probatória, inviável no presente instrumento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista as petições das partes informando a celebração de acordo extrajudicial, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016031-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CONSULT PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA-EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédulas de crédito bancário, exigidos na execução nº 5007290-62.2018.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, que os contratos juntados à inicial da execução de título extrajudicial careceriam de liquidez, pelo que a via executiva não seria adequada para sua cobrança.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 16452343, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A cobrança em questão decorre de cédulas de crédito bancário firmadas pela embargante na condição de devedora e avalista.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5007290-62.2018.4.03.6100, que as cédulas de crédito bancário juntadas pela embargada cumprem os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido." (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido." (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de RMV INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA., por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 7.921,00 (sete mil, novecentos e vinte e um reais), com atualização até 31/08/2017.



Citada, a empresa ré não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a existência de excesso de execução.

A embargada juntou impugnação pelo Id 23005046, na qual alegou que os documentos juntados à inicial são suficientes à procedência do pedido e requereu a condenação da embargante à multa por litigância de má-fé.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 7.921,00 (sete mil, novecentos e vinte e um reais), com atualização até 31/08/2017, oriunda das faturas n.º 851424, 873738 e 897332, as quais estão atreladas ao contrato de prestação de serviços n.º 9912378220 firmado entre as partes.

Os documentos juntados aos autos comprovam faturas (Ids 2606739, 2606753 e 2606787), os telegramas entregues (Ids 2606857, 2606868, 2606879 e 2606892) o contrato celebrado (Id 2606828) e os extratos dos débitos (Ids 2606742, 2606768 e 2606794).

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, uma vez que a ré usufruiu dos serviços da autora, porém, não comprovou ter efetuado o pagamento.

Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento.

Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que afastou a alegação de inépcia da inicial.

Ainda, verifico que a embargante alega a ausência de interesse de agir, uma vez que “a presente demanda poderia ter sido resolvida à via extrajudicial”. Tal argumento, contudo, não deve ser acolhido, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual a parte não está obrigada a tentar solucionar o pleito extrajudicialmente para, somente após, poder socorrer-se do Poder Judiciário.

No mérito, a embargante afirma a abusividade dos juros cobrados pela embargada. Tal alegação, no entanto, não deve ser examinada, uma vez que a embargante fez alegação genérica, não indicou o valor devido e tampouco trouxe qualquer planilha de cálculo para embasar sua alegação.

Nesse contexto, observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Portanto, nos termos do dispositivo acima, deixo de apreciar a alegação de excesso de execução.

Por fim, indefiro o pedido da embargada de aplicação de multa por litigância de má-fé, posto não vislumbrar, *in casu*, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a ECT prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0018192-33.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ALEGRIADO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP, RUY MARIO LAZZARI

**SENTENÇA**

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência de interesse em continuar com a demanda (Id 25760385), ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prejudicados os embargos opostos pela parte ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA-ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI**, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo, a indevida capitalização dos juros, a cobrança da TARC (Taxa de Registro de Cadastro) e do valor cobrado a título de FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Intimada, a exceção manifestou-se no Id 24702050, refutando os argumentos trazidos pelos excipientes.

Remetidos os autos ao setor de conciliação, esta resultou infrutífera pelo não comparecimento do executado à audiência designada, consoante certidão Id 32140022.

Requeru a CEF a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil, por se tratar o devedor de figura pública (Id 32140022).

**É o relatório. Decido.**

**De início, indefiro o pedido da CEF no que concerne à tramitação do processo em segredo de justiça, eis que a preservação da intimidade assegurada pelo art. 189, III, do CPC, constitui direito personalíssimo, não possuindo a exequente legitimidade para requerê-lo.**

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado.

Não procede a alegação da excipiente de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Os atributos da certeza e liquidez do título executivo estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0237.558.0000033.53 (Id 16583113), no valor de R\$ 280.000,00.

Do mesmo modo, consta a planilha de evolução da dívida de Id 16583112, na qual discrimina pormenorizadamente os juros aplicados após o início do inadimplemento a partir de 11/2018.

Por sua vez, de acordo com a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO, § 3º, "a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida".

Quanto à alegação de capitalização e anatocismo também não assiste razão ao excipiente.

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312).*

Por fim, passo a analisar a alegação da indevida incidência da Tarifa de Registro de Cadastro.

Sobre o tema, vale mencionar que, em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, verbis:

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

*9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

(...)

*(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)*

Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, tal qual é o caso dos autos.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO-TAC. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012373-58.2012.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2014).

Assim, resta mantida a exigibilidade da tarifa de abertura de crédito, porque foram firmados com pessoa jurídica.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-26.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS - SP177463

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 33033403, conforme despacho id 28644509.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 33033407, conforme despacho id 30490635.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614  
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

#### DESPACHO

Id 31926418: Requer a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS** a realização das diligências executivas de penhora online através do sistema BACENJUD em relação aos CNPJs das filiais, considerando o resultado negativo da pesquisa referente ao CNPJ da matriz.

É certo que as filiais, sucursais ou agências constituem mera descentralização do estabelecimento comercial, sendo este, nos termos do art. 1.142 do CC, todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O estabelecimento comercial não possui vida própria, ou seja, não é sujeito de direitos, consistindo apenas em parcela do patrimônio do empresário. Logo, sendo o empresário e não a filial o sujeito de direitos, é o seu patrimônio que responde pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C, assentou o entendimento de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.

Portanto, a separação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, a qual responde integralmente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial exercida em qualquer de seus estabelecimentos comerciais.

Assim, o patrimônio do devedor pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial deve responder pela dívida, nos termos do art. 789 do CPC/2015, o qual dispõe que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Embora o julgado se refira a débitos tributários, seus fundamentos são aplicáveis às dívidas de natureza não tributária.

O referido acórdão foi assim entendido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.*

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual civil prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

*3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributária travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

*5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1023, 1024, 1039, 1045, 1052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções expressas e justificáveis.*

*6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08".*

Em face do exposto, e considerando que a filial de uma sociedade empresária não é pessoa jurídica distinta daquela inaugurada pela matriz, defiro o quanto requerido pela União Federal.

**Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor (FILIAIS - CNPJs nºs 58.863.465/0002-37 e 58.863.465/0003-18) até o limite da dívida exequenda.** Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614  
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada do detalhamento BACENJUD id 33033435, nos termos do despacho id 32863186.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.32716419 foi encaminhada para a Comarca de São Bento/PB.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010724-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Cumprido o item 1 de fora a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetuada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. - 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

(infrutífero)

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016860-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU: JORGE SAKAI & CIALTDA, MIRIAM SAYURI MIYOSHI TAKAHASHI, JORGE SAKAI

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.32732863 foi encaminhada para a Comarca de Iguape/SP.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015554-61.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: ADRIANO FRANCO DA SILVA

## DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
  2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora "online"** ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
  4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
  5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
  6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015117-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RIPPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIANO FERREIRA COSTA AMORIM, RICARDO AUGUSTO MATTIAZZO

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.32745662 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que as cartas precatórias IDs. 32786294 e 32787506 foram encaminhadas respectivamente para as Comarcas de Atibaia/SP e Nazaré Paulista/SP  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032176-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: DIEGO FOSTINONE - ME, DIEGO FOSTINONE

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.32814124 foi encaminhada para a Comarca de Cravinhos/SP.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026820-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOOD4YOU RESTAURANTE EIRELI - EPP, ADRIANA CARRER CASCETTA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.32827300 foi encaminhada para a Comarca de Diadema/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME, ADENILTON DAANUNCIACAO LIMA,

FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA, ANDERSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.32870862 foi encaminhada para a Comarca de Suzano/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores BACENJUD.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007262-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PM COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, DARCY NUNES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que a coexecutada DARCY NUNES ainda não foi citada, uma vez que o seu endereço constante dos autos não foi efetivamente diligenciado.
2. Pois bem, o oficial de justiça, ao cumprir o mandado ID nº 18393911, do qual constavam os endereços da empresa executada e da sócia coexecutada, certificou que compareceu ao endereço da empresa e efetuou a citação e intimação da executada PM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BRINDES EIRELI-ME, na pessoa de Alexandre Scavone de Araújo, que se apresentou como responsável pela empresa, bem como informou ser genro da coexecutada DARCY NUNES e que sua sogra não poderia ser encontrada nesse endereço, tampouco no outro endereço, uma vez que havia se mudado. Assim, o oficial de justiça efetuou, então, a penhora de bens e a respectiva sua intimação, nomeação do depositário e a avaliação dos bens, conforme certidão e auto de penhora (ID's nºs 22116133 e 22116135).
3. Após, o oficial de justiça devolveu o mandado consultando se deveria prosseguir com as diligências no outro endereço, já que havia informação de que a coexecutada não morava mais no local ou, ainda, realizar a citação por hora certa na empresa.
4. A Secretária desta Vara, então, certificou que o endereço da executada DARCY NUNES permanecia o mesmo e reencaminhou o mandado para Central de Mandados para cumprimento (certidão ID nº 23345914).
5. Conforme certidão ID nº 26371235, o oficial de justiça esteve por 4 (quatro) vezes no endereço da empresa e em todas as ocasiões foi atendido pelo mencionado genro da coexecutada, que declarou novamente que não a encontraria na empresa e no outro endereço. Declarou, ainda, que a coexecutada estava internada em uma clínica para tratamento de saúde e que ele não informaria o endereço.
6. O oficial de justiça, então, devolveu o mandado, certificando, por fim, que deixou de proceder a citação, pois a coexecutada encontra-se em local incerto e não sabido.





**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-50.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: RADIADORES VISCONDE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIADORES VISCONDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017125-43.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ - SP279723  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da decisão de fl. 262, do agravo de instrumento de fls. 263/279 e do ofício requisitório de fl. 280.

*Int.*

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018620-64.2006.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Diga a CEF sobre a ordem judicial de bloqueio de valores no prazo de 05 (cinco) dias.

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-44.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA, RINALDO MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ARANDA - SP344198  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ARANDA - SP344198  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011634-50.2013.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*À vista do transcurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê seguimento ao feito.*

*No silêncio, arquivem-se os autos.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da existência de fato superveniente (julgamento do Tema 810 pelo E. STF), esclareça a exequente se mantém a pretensão formulada no id 22159715, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra a Secretária o despacho proferido no id 21388222, comunicando-se a CEF.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVARIIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284  
REU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A  
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da petição ID 32071418 e anexos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022547-57.2014.4.03.6100  
AUTOR: RUTH POUZA BELLATO, RUTH POUZA BELLATO, MARIA DULCE POUSA BELLATO, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, FATIMA GUILHERMINA C ABRERA DE SOUZA BELLATO, FATIMA GUILHERMINA C ABRERA DE SOUZA BELLATO, MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO, MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID 31114180.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0550686-46.1983.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEVAR BRENDA, ANGELA MARIA MARTINS, LIGIA MARTINS, NILTON GOMES DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JOSE PAULO NEVES - SP99950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Conforme determinado no despacho de fl. 1589, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 1568/1574 e 1582/1584) e intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre o depósito efetuado pelas mutuárias (fls. 1587/1588).*

*Int.*

São PAULO, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: INACIO HENRIQUE YANO, ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON, JOHN GOMES DE FREITAS, LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedida à parte exequente por mais 10 (dez) dias.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017517-12.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ESTRABOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca do despacho de fl. 264, intime-se a parte interessada para que forneça os dados bancários necessários no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006861-54.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Sobre o pagamento efetuado pela executada, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 916, §1º, do CPC.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-81.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018130-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARITANA, CONDOMINIO RESIDENCIAL ARITANA, CONDOMINIO RESIDENCIAL ARITANA  
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824  
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824  
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011352-41.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: EREMY DE MELLO  
ESPOLIO: EREMY DE MELLO  
INVENTARIANTE: MARIA JOSE MACHADO DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Abra-se vista ao autor dos documentos anexados pela União para manifestação, no prazo de 10 dias.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002637-15.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA, PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA - SP281785  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA - SP281785  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ, CNPJ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Não realizado o pagamento devido, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, conclusos para apreciação da petição do Banco do Brasil.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.*

*Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA, FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a Exequente acerca da Impugnação ID 32956284 no prazo de 15 dias.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007932-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestação a União acerca da petição ID 32847937 e os anexos (apólice de seguro e endosso) no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Int.*

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada de documento. Int.*

*Int.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021639-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLINO POLISIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES - SP150470

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diante da manifestação da CEF, abra-se vista ao autor.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010299-11.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI, SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA MOTA FORTES - SP184070, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA MOTA FORTES - SP184070, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI, SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, retornem os autos ao arquivo.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005555-55.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, ao arquivo.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-19.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

#### DESPACHO

Aguardar-se sobrestado o desfecho do Processo nº 0000624-38.2015.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: DLI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DLI SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA., visando à condenação ao pagamento de R\$68.039,60, atualizados para 16/11/2016, mais custas e honorários advocatícios a serem fixados em sentença.

A parte autora relata, em síntese, que foi emitida em favor da ré a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 0000000000005582, em 28/01/2014, conferindo-lhe o empréstimo no valor de R\$38.000,00, a ser pago em 24 parcelas. Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, objetivando compelir a ré ao pagamento do montante devido, atualizado para R\$68.039,60 em 16/11/2016. Coma inicial vieram documentos.

Devidamente citada, na pessoa de seu representante legal (ID 18215319), a ré deixou de se defender nos autos.

Decretada a revelia (ID 23869816).

#### É o breve relatório. Passo a decidir:

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 22894415).

Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Além da presunção de veracidade, que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente nas planilhas e extratos ID 393251, os quais comprovam a efetivação do crédito na conta da ré e o não pagamento das parcelas do empréstimo.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$68.039,60, apurada em 16/11/2016, mais custas, a ser devidamente atualizada até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO JORGE DA SILVA, RONALDO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS (ID 30666160), para que diga no prazo de 10 (dez) dias se ainda permanece interesse no feito.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024840-10.2008.4.03.6100  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.,  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048265-28.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, DOUGLAS GAMEZ - SP101008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 31663811: Vista às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009306-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26040650: ante o pedido das partes, sobreste-se o feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, deverão as partes dar o devido andamento.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-47.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEFA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

## DECISÃO

ID 32114357: Defiro. Desbloquee-se o valor constricto na Ordem de Bloqueio de Ativos e suspenda-se o cumprimento de sentença nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ TESTANI - SP416614  
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668  
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ TESTANI - SP416614

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado DANIELLE GONCALVES DA SILVA visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a anulação da questão 04 (quatro), itens A e B, ou alternativamente, apenas a questão 4-A, da PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO DO TRABALHO do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, em consequência, seja reconhecida a aprovação da parte impetrante, com a expedição, em 5 (cinco) dias, do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO do XXX EXAME DE ORDEM, para ulterior inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entende a Impetrante que há erro grosseiro na seguinte questão:

“Percival é dirigente sindical e, durante o seu mandato, a sociedade empresária alegou que ele praticou falta grave e, em razão disso, suspendeu-o e, 60 dias após, instaurou inquérito judicial contra ele. Na petição inicial, a sociedade empresária alegou que Percival participou de uma greve nas instalações da empresa e, em que pese não ter havido qualquer excesso ou anormalidade, a paralisação em si trouxe prejuízos financeiros para o empregador. Considerando a situação apresentada, os ditames da CLT e o entendimento consolidado dos Tribunais, responda aos itens a seguir.

A) Caso você fosse contratado por Percival para defendê-lo, que instituto jurídico preliminar você apresentaria? (Valor: 0,65)

B) Que tese de mérito você apresentaria, em favor de Percival, na defesa do inquérito? (Valor: 0,60)

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.”

Gabarito da questão:

“A. Ocorreu decadência (0,55). Indicação Art. 853, CLT OU a Súmula 403 STF (0,10)

B. A adesão simples e pacífica à greve não configura falta grave (0,50). Indicação Súmula 316 STF OU art. 6º, I, Lei 7783/89 (0,10)”

A Impetrante defende que a resposta está em desacordo com quanto estipulado no art. 337 do Código de Processo Civil e respectivos incisos, que consignam as chamadas preliminares de mérito, no qual não há nenhuma previsão quanto ao instituto da “decadência”, razão pela qual entende que a redação da questão a induziu a erro.

Com isso, afirma ser inegável que o erro de enunciado também contaminou a questão 4-B, merecendo ser anulada por completo a questão.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar, as informações foram prestadas pelas autoridades coatoras (id 30916607 e 31123678).

No id 31892467, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a alegação de ilegitimidade da OAB-SP e do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB-SP, tendo em vista que a pretensão da impetrante não se exaure na análise da prova do Exame de Ordem, já que também pretende que seja expedido Certificado de aprovação do certame, sendo cabível a presença das referidas autoridades no polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF, quando no RE 632853/CE (TEMA 485), divulgado no seu informativo de nº 782, fixou a forma de atuação do Judiciário no controle de atos administrativos relacionados à correção de questões em concursos públicos, nos seguintes moldes:

“Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de realização de controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso, candidatas de concurso para provimento de cargo do Executivo estadual pretendiam fosse declarada a nulidade de dez questões do certame, ao fundamento de que não teria havido resposta ao indeferimento de recursos administrativos. Ademais, defendiam que as questões impugnadas possuiriam mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contrariaria leis federais, conceitos oficiais, manuais técnicos e a própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O Colegiado afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, a violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Desse modo, estaria em desacordo com orientação no sentido da admissibilidade de controle jurisdicional de concurso público quando não se cuidasse de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, a formulação das questões ou a avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas estariam no programa do certame, dado que o edital seria a lei do concurso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso, por falta de prequestionamento e, no mérito, o desprovia, por entender que a banca examinadora entrara em contradição ao adotar certa linha doutrinária no edital, mas não o fez-lo quanto à solução das questões impugnadas.” RE 632853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. (RE-632853)

A ementa do acórdão acima referido tem o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Registro também que o E. Superior Tribunal de Justiça segue as balizas do C. STF em casos semelhantes, conforme se nota da ementa de acórdão que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros.

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: "(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)” (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJE-125 em 29.6.2015.).

3. As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente: AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015. Recurso ordinário improvido.

(RMS 48.163/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

Da leitura da petição inicial percebe-se claramente que a pretensão da impetrante está apoiada em doutrina e jurisprudência, discutindo a natureza jurídica do instituto cobrado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A Impetrante defende que a decadência é prejudicial de mérito e não preliminar processual. A partir dessa premissa é que a impetrante argumenta a existência de erro grosseiro na questão.

Por pertinente, cabe transcrever a posição da Banca Examinadora sobre a questão:

A questão objetivou aferir o conhecimento do examinando sobre o que, juridicamente, deveria ser processualmente alegado diante de uma suspensão disciplinar que já durava 60 dias, quando a empresa ajuizou inquérito para apuração de falta grave. A questão indagou do examinando que instituto jurídico preliminar ele advogaria na defesa dos interesses do trabalhador diante desses fatos. Está correta a exigência do “instituto jurídico preliminar”, ou seja, do instituto jurídico preambular que o advogado contratado pelo trabalhador verteria em sua defesa. A banca examinadora, deliberadamente, não utilizou expressões semelhantes tais como “preambular” ou “proemial”, por entender que elas são corretas, mas pouco usuais, e poderiam confundir parte dos examinandos, o que impediria medir o conhecimento almejado, mercê da dificuldade na compreensão de alguma expressão incomum. Assim, optou-se por usar a expressão “instituto jurídico preliminar”, que é suficiente para traduzir a intenção que se buscava, qual fosse, que o examinando respondesse que apresentaria como matéria introdutória a decadência, e não qualquer matéria atinente ao mérito propriamente dito – como por exemplo, a ocorrência de perdão tácito do empregador por não ter adotado a medida judicial de forma contemporânea aos fatos, ou qualquer outra matéria ou argumento. Claramente não foi exigida a apresentação de uma preliminar na aceção técnica do termo, até porque não há na questão nenhum dado que direione a essa providência. Portanto, a questão encontra-se juridicamente correta, hígida e intuitiva em direção à única resposta possível, porque indagou-se, ao final, o que está muito claro - o instituto jurídico que deveria ser alegado antes do mérito propriamente dito. Era o que cumpria informar.”

Sem adentrar no mérito da questão impugnada, denota-se que o gabarito adotado pela banca examinadora é razoável, não havendo erro grosseiro que permita a atuação do Poder Judiciário.

Assim, considerando a baliza estabelecida pelo C. STF, ao contrário do exposto pela impetrante, a análise da tese desenvolvida na inicial demandaria invasão no mérito administrativo (nova correção da prova e reinterpretção da resposta dada), situação obstada, sob pena de haver violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por fim, cabe frisar que todos os examinandos foram submetidos à prova prático-profissional e às correções sob as mesmas condições, sendo certo que o reconhecimento do pleito da parte impetrante violaria o princípio da isonomia.

Assim, entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante a justificar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 25181337. Defiro o pedido conforme requerido. Proceda-se a retificação.

Após, tomemos autos disponíveis para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de cinco dias.*

*Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requerimento(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.*

*Int.*

São Paulo, 30 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de cinco dias.*

*Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requerimento(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.*

*Int.*

São Paulo, 31 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025780-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIANA MARIA GARCIA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALOIA AMARO - SP102705, WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA - SP278245, HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA MARIA GARCIA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição do Auto de Infração e anulação de crédito tributário.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 26275488).

Citada a intimada, a parte ré apresentou contestação (id 29194507), pugnando pela improcedência da ação.

Após, a autora ofereceu réplica (id 32438993).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência pleiteada.

Na hipótese dos autos, a autoridade deflagrou procedimento administrativo fiscal nº 19515.000059/2004-68, para apuração de atos atribuídos à parte autora (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 1998) e concluiu pela prática das infrações capituladas nos artigos 42, da Lei n. 9.430/96, 4º, da Lei 9.481/97, 21 da Lei 9.532/97, tendo-lhe aplicado multa punível com sanção pecuniária prevista em lei (id 25675487).

Foram objeto de análise no referido procedimento fiscal as seguintes contas bancárias (id 25675475):

- 1) Banco Itaú S/A: 1.1) Ag. 0866, c/c 32515-2; 1.2) Ag. 2001, c/c 04681-8 e 06424-1; e 1.3) Ag. 0183, c/c 003859-9;
- 2) Banco Mercantil de São Paulo S/A: Ag da 018, c/c 4706943-0;
- 3) Banco Safra S/A: Ag. 03000, c/c 018035-7 e 01836-5;
- 4) Banco Bradesco S/A: Ag. 2384-1, c/c 8449-2.

Conforme apontado pela parte autora, depende-se da informação acostada no id 25675484 - Pág. 41, que a conta corrente nº 8449-2, Ag 2384-1, mantida no Banco Bradesco S/A, é uma conta bancária detentora de cotitularidade. No id 25675484 - Pág. 76/80, evidencia-se que a conta corrente nº 06424-1, Ag. 2001, também continha como beneficiária a Sra. HELENA GARCIA MENDES, genitora da autora. Da mesma forma, no id 25675485 - Pág. 1, extra-se que a conta corrente nº 018.035-7, Ag. 03000, mantida no Banco Safra S/A, era de cotitularidade de HELENA GARCIA MENDES e da autora.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale transcrever, ainda, a Súmula 29 do CARF, que trata sobre o assunto:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, sendo, além da autora, a outra cotitular das contas correntes deveria ter sido intimada para comprovar a origem dos depósitos antes da lavratura do auto de infração, o que, aparentemente, não ocorreu.

Vale frisar que a Ré não se insurgiu, em contestação, quanto à alegação da autora de falta de intimação da cotitular das contas correntes.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, há verossimilhança das alegações da parte autora quanto à nulidade do lançamento.

O receio de dano irreparável também é evidente, já que a falta de suspensão da exigibilidade do débito poderá trazer prejuízos à parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n. 19515.000059/2004-68.

Digamos partes, no prazo legal, se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MDCON COMERCIO DE MAQUINAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada a justificar o pedido de prova pericial, a parte autora quedou-se inerte, restando precluso o direito de produzir a prova requerida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014537-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO EDNEI MAZARI, MAURICIO DONIZETTI FAGIAN, LARA POZZI GARCIA, LIA POZZI GARCIA RODRIGUES ALVES, JOSE LUIS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Manifêste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção (ID 26428759), sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014845-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA VILLA CORREIA PINTO, NILDE MARIA GUELA BROGLIO, ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, JOAO ROBERTO ZANAO, JOSE ANTONIO MALAGUTTI,  
ANTONIO CARLOS DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Manifêste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção (ID 26427238), sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014834-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA, VICENTE DE PAULO SILVANI DALLA DEA, JOSE CARLOS RAMPAZO, JOSE FRANCISCO TESSARI, ARGEMIRO PASCHOALOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Manifêste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016328-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR POTIENS, FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, BRASILINA DE CAMPOS SALLES CERQUEIRA, MIRALDA RODRIGUES MONTEFELTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção (ID 26427218), sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012922-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016326-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELVECIO BOSSHARD, JOSE RUBENS CARCA, MARIA DE LOURDES VILLA ALMEIDA, IRENE PASQUALOTTI SIMOES, LUCI ANGELICA NICOLELLA MARTINS,  
JANDIRA HELENA VILA ANTUNES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre o pedido de extinção, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.



São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013252-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VIEIRA ANTONIOLI, MARIA DE FATIMA COZARO VIEIRA, MARIO VIEIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias sobre o pedido de extinção, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014840-19.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA, JEOVANILSON PRATES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID nº 33037274 e anexos: Vistas às partes e o MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-71.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRAZ COELHO MENDES, BRAZ COELHO MENDES, BRAZ COELHO MENDES, BRAZ COELHO MENDES, BRAZ COELHO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID nº 33039860 e anexos: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004169-55.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS LEANDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33042487 e anexos: Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-07.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISABEL BRITO GONDIM, ISABEL BRITO GONDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33044015 e anexos: Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012166-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 32755743 e anexos: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100  
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID nº 32749869 e anexos: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID nº 33051087 e anexos: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID nº 33052036 e anexos: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-96.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista que o MPF já apresentou parecer.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-54.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-91.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ONEIDA FURONES LAFFITA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026814-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,  
G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional compareceu espontaneamente nestes autos em 03.05.2020, apresentando defesa e declarando que não recorrerá da decisão liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009093-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA – CPF: 130.235.728-01, como representante da parte impetrante.

Providencie a referida parte, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Tudo providenciado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005549-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP, ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP, ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a indicação das autoridades impetradas na petição inicial, bem como o teor das informações prestadas, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo incluir, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, emitindo novo termo de prevenção.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012743-12.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO BUGALLO BERTOLO, JULIO BUGALLO BERTOLO, JULIO BUGALLO BERTOLO, ALSIRA OTERO REY, ALSIRA OTERO REY, ALSIRA OTERO REY  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”.

Após intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-47.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI” e excluindo-se a “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI”.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067869-97.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599  
REU: LUCIO CAMARGO SEABRA

**DESPACHO**

ID n. 25898679: Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Rede Ferroviária Federal S.A. contra Lucio Camargo Seabra, julgada procedente por sentença de fls. 193/194 (ID n. 15981050), em que a autora foi condenada ao pagamento de CRS 452.250,00 e honorários advocatícios arbitrados em 0,5% (meio por cento).

Interposto recurso de apelação pela expropriante, foi-lhe negado provimento e, como trânsito em julgado do respectivo acórdão, os autos foram remetidos ao setor de cálculos, para liquidação da sobredita sentença.

Após homologação das contas apresentadas pela Contadoria (fls. 240), a expropriante procedeu ao depósito dos valores devidos (fls. 241), pleiteando a expedição de carta de adjudicação.

Foi informado, nos autos, também, o falecimento do expropriado, que passou a ser representado por sua inventariante Paolina Tabarelli, conforme fls. 216.

Às fls. 260, o peticionário de ID n. 17216009, Oswaldo Leite da Silva, pleiteou a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, alegando ser proprietário dos lotes 52 e 53, parte do terreno expropriado, requerendo, portanto, o levantamento dos valores indenizatórios que lhe coubessem. Teve seu pedido indeferido às fls. 275, por falta de comprovação do domínio.

O sr. Oswaldo requereu, então, a intimação da inventariante do espólio do expropriado, na tentativa de que essa pudesse auxiliá-lo na comprovação do domínio de parte da área expropriada, diligência esta que restou negativa.

Desde então, os presentes autos vem sendo arquivados e desarquivados a pedido de terceiros, sem nada requerer em termos de efetivo prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, salutar é reconhecer que já se encontram depositados nestes autos os valores devidos pela expropriante, de forma que, por ora, se faz necessária a verificação dos requisitos do artigo 34, do Decreto Lei n. 3365/41, para seu devido levantamento.

Ocorre que, para que sejam preenchidas as sobreditas condições, preciso é que a área expropriada esteja bem delimitada, com a devida comprovação de sua propriedade. Não é o que ocorre nos presentes autos.

A área desapropriada foi descrita nos autos em 1977, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sendo absolutamente plausível e provável que sua configuração tenha se alterado ao longo desses anos. Entretanto, tais modificações, principalmente no que diz respeito às suas confrontações e propriedade, precisam estar devidamente documentadas, sob pena de não pagamento da indenização eventualmente devida.

É o que ocorre como sobredito peticionário.

Os documentos, já colacionados por diversas vezes por ele, não são hábeis a demonstrar a sua propriedade da área pretendida, tanto pela falta de registro junto ao cartório de imóveis em seu nome, quanto pela área indicada como de sua propriedade, que goza de características diversas das plantas indicadas na inicial.

Ademais, tem-se que a última manifestação da inventariante do espólio, pretensamente a única que poderia socorrê-lo no esclarecimento da questão, data de 13 de julho de 1979 (fls. 216), sendo, também, provável o seu falecimento, dado que já contava com idade avançada outrora.

Dito isso, deixo de analisar o pedido de inclusão do peticionário de ID n. 17216009 no polo passivo da presente demanda, uma vez que já consta nos autos decisão a esse respeito, bem como indefiro o levantamento de valores em seu favor, ao menos por ora.

Caso deseje, deverá o terceiro interessado juntar aos autos laudo técnico e estudo planialtimétrico recentes que comprovem que a área de sua pretensa titularidade integra a área expropriada, devendo apresentar, inclusive as confrontações desta e daquela.

Sem prejuízo, intime-se a expropriante a regularizar o polo passivo da presente demanda, trazendo aos autos informações sobre a inventariante do espólio de Lucio Camargo Seabra, ou, alternativamente, de seus herdeiros, colacionando, também, os seus respectivos endereços.

Cumpridas essas determinações, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se, ainda, a decisão constante do ID n. 25898679, requisitando-se tanto informações sobre o valor atualizado constante na conta ali referenciada, bem como a alteração do Juízo responsável por ela, passando-se de 8a. Vara Cível para esta 17a. Vara Cível Federal de São Paulo.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003649-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: ELIANE DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID n. 20188223: Ante a inércia da parte ré, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026854-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à ré suspender as cobranças mensais no importe de R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bem como promover o cancelamento dos boletos mensais já emitidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documento. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor alega que, por meio das redes sociais, foi informado acerca do mutirão para assinatura e aprovação de contratos do FIES. No local, assinou todos os documentos apresentados pelo "representante da Caixa Econômica Federal". No entanto, ao comparecer à instituição de ensino foi informado que seu contrato não possuía qualquer validade, eis que seus dados não haviam sido lançados em cadastro próprio do programa do FIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001, bem como em face da ausência de assinatura do representante legal da ré na sua via de contrato.

Foi informado também que não poderia participar do mencionado programa, tendo em vista que jamais prestou a prova do ENEM, bem como restou surpreendido com a negatificação do seu CPF, em razão da ausência de pagamento das parcelas intermediárias de seu contrato de FIES.

Porém, segundo alega, jamais gozou de qualquer benefício do referido programa ou esteve matriculado em qualquer instituição de ensino.

Em sede de contestação, a parte ré argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litisconsórcio com a União e FNDE. No mérito sustenta que houve a liberação ao FNDE para repasse à Instituição de Ensino Superior (IES) inerente à contratação.

Preliminarmente, rejeito às preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, eis que o objeto dos autos é a nulidade do contrato nº 21.1816.185.0004072-19, emitido em 21/02/2013. Ademais, ressalta-se que, na condição de agente financiador, foi a ré que formalizou e celebrou o referido contrato que se pretende anular, o que a toma, evidentemente, parte legítima *ad causam*.

Prosseguindo, para obter a contratação do financiamento do FIES, há uma série de procedimentos que o estudante deve realizar antes de comparecer ao agente financeiro, conforme se denota do site (<https://www.finde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/perguntas-frequentes-fies>) que dispõe:

"Confira o passo a passo para solicitar o financiamento:

### **1º Passo: Inscrição no SisFies**

O primeiro passo para efetuar a inscrição é acessar o SisFIES e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o SisFIES e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição e as informações sobre o financiamento solicitado.

### **2º Passo: Validação das informações**

Após concluir sua inscrição no SisFies, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição.

### **3º Passo: Contratação do financiamento**

Após a validação das informações, e de posse do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), o estudante deverá comparecer ao Agente Financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.

A contratação do financiamento deverá ocorrer em agência bancária do Agente Financeiro credenciado pelo FIES, sediada no mesmo domicílio residencial ou acadêmico do estudante. Na hipótese de inexistência de agência bancária nesses domicílios, é permitida a contratação do financiamento em agência bancária sediada em localidade de livre escolha do estudante.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os atuais Agentes Financeiros do Programa.

Atenção! Os prazos para validação da documentação na CPSA e para comparecimento na instituição bancária começam a contar a partir da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados."

(...)

10 - Após a validação das informações pela CPSA, qual documentação deve ser apresentada pelo estudante à instituição bancária?

Para efetuar a contratação do financiamento deverão ser apresentados os documentos (originais e fotocópias):

Documentos do aluno:

Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) emitido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies (CPSA);

Termo de concessão ou de atualização do usufruto de bolsa parcial do ProUni, quando for o caso;

Documento de identificação;

CPF próprio e, se menor de 18 anos de idade não emancipado, CPF do seu representante legal;

Certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

Comprovante de residência.

Documentos do fiador (no caso da opção por fiança convencional ou fiança solidária):

Documento de identificação;

CPF;

Certidão de casamento;

CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

Comprovante de residência;

Comprovante de rendimentos, salvo no caso de fiança solidária.”

Somente foram anexados aos autos pelo autor o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 21.1816.185.0004072-19 (Id nº 26287961).

Com efeito, não há provas nos autos que demonstrem que os passos acima descritos para contratação do FIES deixaram de ser realizados pelo autor. Nessa banda, muito embora o autor tenha pleiteado a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684) já decidiu que os contratos de financiamento estudantil não constituem relações de consumo, não sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, no presente caso, é de se convir que o autor não poderia provar um fato negativo (trata-se da chamada pela doutrina de “prova diabólica”), isto é, que não realizou os procedimentos para contratação do FIES, razão pela qual, ao menos nesse momento de cognição prefacial e sumária, entendo que este ônus deve recair sobre a parte ré, nos termos do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que suspenda as cobranças mensais no importe de R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bem como promova o cancelamento dos boletos mensais já emitidos em nome do autor, sob as penas da lei.

Em face do acima exposto, nos termos do art. 373, §1º do Código de Processo Civil, determino que a parte ré traga aos autos os documentos relacionados no item “10” acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 06.04.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 24.04.2020, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706, e sucessivamente, de aplicação da modulação de efeitos daquele julgada, a ser definida pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 18.05.2020, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (03.04.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

**“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.
- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.
- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.
- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.
- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).
- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.
- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernia da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 04.04.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros"(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003307-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DONIZETE APARECIDO DEFENDE - ME, DONIZETE APARECIDO DEFENDE

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16856232, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de pesquisa de bens junto à Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, conforme requerido.

Como resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014805-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
RÉU: ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883

**DESPACHO**

Fl. 94 – Id 13219025: solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023167-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARCELO ROITMAN - SP169051, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, SAVERIO ORLANDI - SP136642  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória n. 5029475-61.2018.403.0000.  
Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021449-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da apresentação de contestação pela parte ré (ID's nºs 25503326 e 25503337), cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 25091384, parte final.

Para tanto, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023532-95.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA, MAQUINAS FURLAN LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno que os presentes autos se encontram apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob o nº 0005931-80.2009.403.6100 e deverão aguardar o retomo daquele feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA., JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 25145959).

Os autos vieram conclusos.

#### É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA, ECO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 2525435).

Os autos vieram conclusos.

#### É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009518-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.



Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009549-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMELA PULICE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA PULICE OLIVEIRA - SP432454  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 33001585), a impetrante auferia renda mensal no valor de R\$ 3.390,00, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a demandante é advogada, atuando em causa própria, bem como declarou residir em região próxima ao Morumbi Town Shopping, ao parque Burt Marx e às Estações Giovanni Gronchi e Vila das Belezas do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a parte autora não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, demonstre a impetrante o interesse de agir, na medida em que os documentos juntados aos autos não comprovam a existência de qualquer ato coator.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041588-18.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARCOS ANTÔNIO DELMONDES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional determine à parte ré proceda ao cancelamento de cobrança indevida de cartão de crédito, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), bem como condene à parte ré em danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo conforme nade rado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que declinou de sua competência, eis que o autor pretende o cumprimento do acordo homologado na reclamação pré-processual n.º 0003693-03.2015.403.6901, razão pela qual não poderia ser executada no Juizado e, por consequência determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (Id n.º 13213937 – Pág. 19).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, foi determinada a intimação do autor para que providenciasse o recolhimento das custas, bem como regularizasse sua representação processual (Id n.º 13213937 – Pág. 31).

O autor foi devidamente intimado (Id n. 13213937 – Pág. 29) porém não se manifestou.

Foi proferida nova decisão para intimação do autor para cumprimento da decisão Id n.º 13213937 – Pág. 31.

Observo, entretanto, que o autor nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028482-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MARTINS DE ALMEIDA, IRANY GONCALVES FERREIRA, MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA, MARINA LIMA BEUST  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a reparação por danos morais.

Com efeito, quanto ao valor atribuído à causa é certo que este deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Acerca do tema os arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, dispõem que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Assim, entendo que deve ser fixado à causa valor correspondente ao pretendido a título de dano moral. Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas complementares.

Em caso positivo, intime-se a parte ré para que esclareça, no prazo de vinte dias, a manifestação Id n.º 15246926 – Pág. 256 quanto ao seguinte ponto: “(...) apenas parte das candidatas foi submetida às tais provas”, ou seja, se as candidatas à que se faz referência seriam as que pertenciam ao “primeiro grupo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009892-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integrada do e-dossiê n.º 10080.003890/0817-73, noticiado na contestação ofertada.

Após, a vinda da documentação abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003476-08.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330301 e 32330302.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHARTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716  
EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

#### DESPACHO

ID's nºs 27273868, 27273875, 27273876 e 27273877: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas subsequentes, concernentes ao parcelamento dos honorários, nos termos do artigo 916, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como da decisão exarada no ID sob o nº 26948219.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058178-29.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S.T.P.E. SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme decisão exarada no ID sob o nº 26688245, consigno que os presentes autos se encontram apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0013149-52.2015.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024922-07.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRANKO STEJEPAN HORN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença correspondente decisão transitada em julgado, com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebidos da entidade de previdência privada no período correspondente a janeiro/89 a dezembro/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, com condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 13253381 - fls. 299/310 dos autos físicos), no valor de R\$ 21.026,21, em novembro de 2015, contra a qual a União apresentou impugnação (ID n. 13253381 - fls. 315/332 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 3.295,41, a título de honorários advocatícios, alegando prescrição do crédito principal. Recebidos os autos do Contador (id n. 21251394 e 21252775) com elaboração dos cálculos no valor de R\$ 38.327,87, atualizado até 08/2019 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte autora (id n. 23805680) e discordância da União Federal (id n. 24895444) com os cálculos.

É o relatório. Decido.

A questão refere-se, no fundo, à verificação da ocorrência da prescrição, uma vez que esse tópico somente foi possível de ser averiguado nessa fase processual, com a apresentação, pela PREVISIEMENS, dos documentos relativos às retenções de imposto de renda da parte autora. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: "(...) A existência ou não de valores a repetir somente será conhecida na liquidação do título judicial pelo método do esgotamento, observada a prescrição quinquenal" (4ª Turma, autos 0007053-41.2008.4.03.6108, DJ 17/05/2019, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dessa maneira, a para se verificar se ocorreu a prescrição, deve ser analisado o período decorrido entre o recebimento dos benefícios após 1995 (05.1996) e o ajuizamento da ação (23.11.2009). Evidentemente, a violação do direito vindicado não pode se dar por todo o tempo indeterminado, sendo limitada pelo esgotamento do montante das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Desta forma, a tributação do benefício estaria com o seu direito de repetição prescrito se o prazo entre o seu esgotamento e o ajuizamento da ação for maior que o prazo prescricional determinado judicialmente, anotando-se que a sentença monocrática reconheceu a presença da prescrição quinquenal.

Nesse ponto, conforme alegado na impugnação da União "Portanto, tendo em vista que para apuração do valor repetido deve ser utilizar a Declaração Anual de Ajuste de IRPF imediatamente seguinte à aposentadoria do autor, o ano da aposentadoria consiste no termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mesmo. Desta forma, decorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do "bis in idem" e a da propositura da ação, encontra-se prescrito o direito de restituição alegado pelo autor".

No caso concreto, o autor iniciou o recebimento de benefícios no ano de 1996. Desta forma, considerando-se o início do recebimento de benefícios em maio de 1996, o exaurimento total do montante deu-se em agosto de 1997 (método do esgotamento que vem sendo admitido pela jurisprudência majoritária). Sendo proposta a ação em novembro de 2009 e aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, resta caracterizada a prescrição.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, **acolho a impugnação aos cálculos da União Federal (Id n. 13253381 - fls. 351/332 dos autos físicos) para reconhecer que, em razão da prescrição configurada, não há valores a serem restituídos ao autos.** Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa (a pretensão inicial), com base no art. 85 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019797-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI - SP248249

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 27691501, requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

#### DESPACHO

ID n. 28890645: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001624-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs n. 24927310 e 26410955: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 30315085: Os documentos carreados aos autos se mostram insuficientes para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Assim, traga o exequente, aos autos, comprovantes hábeis à comprovação da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda, dentre outros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000976-30.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, VINCENZO IMPROTA, ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, TANIA IMPROTA  
Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

**DESPACHO**

ID nº 29836593: Proceda-se conforme requerido.

ID nº: 28746031: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067274-98.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIO MALHEIROS, ANDREA SILVA MALHEIROS, MARIO LUIZ MALHEIROS, JOSE LUIZ MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR NUNES GONCALVES

**DESPACHO**

ID n. 29873226: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas constantes do ID n. 22609749.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019040-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

**DESPACHO**

ID n. 29836103: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. No mais, tendo em vista a inércia do réu, ainda que devidamente intimado, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: WILSON SEIXAS CHERSONE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EZS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento comum aforado por EZS INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.03.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 07.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2020, foi concedida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 06.04.2020, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706, e sucessivamente, de aplicação da modulação de efeitos daquele julgada, a ser definida pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e na hipótese de acolhimento do pleito principal, formula pedido sucessivo para que as compensações a serem realizadas pela demandante observem o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Réplica pela demandante em 29.10.2018, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (20.03.2020), nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.



- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernê da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de EZS INFORMATICA LTDA à exclusão dos valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 09.04.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017863-70.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA, JOAO BATISTA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Acolho a emenda à inicial, datada de 10.03.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, denota-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, pelo acórdão proferido em 04.11.2019 (documento ID nº 26507366), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não concedeu o benefício nº 42/177.821.827-7 ao demandante, mas apenas reconheceu o enquadramento como tempo especial do período de 01.01.2004 a 31.11.2013.

Deste modo, os autos retomaram origem para recálculo do tempo de contribuição, a fim de apurar se, com o período acima reconhecido, o autor atingiu o tempo necessário à concessão do benefício.

Diante do exposto, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORS nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada interposta por NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita a desova e devolução vazia dos contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6, que condicionam carga de terceiros custeados pela parte requerida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Em 20/01/2020, foi proferida decisão pela 13ª Vara Federal Cível que determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito, eis que não havia dependência com o processo nº 5028560-45.2018.403.6100, tendo em vista que naquele feito já havia sido proferida sentença e por se tratar de objetos diversos.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, em 21/01/2020, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos para redistribuição para a 13ª Vara Federal Cível em razão do reconhecimento da prevenção com os autos de nº 5028560-45.2018.403.6100.

Foi proferida nova decisão pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível que determinou a remessa dos autos para este Juízo que, em 23/01/2020, suscitou conflito de competência.

Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 5001380-50.2020.403.0000, este Juízo foi declarado competente para apreciar e julgar o presente feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O requerente alega que, em razão da decisão proferida nos autos nº 5028560-45.2018.403.6100, logrou êxito em desovar a carga locomotiva inserida nos contêineres e transferi-la para os contentores marca TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 que foram alugados no mercado interno por custo inferior ao cobrado pelas companhias marítimas.

Aduz que não é importadora e nem destinatária das mercadorias acondicionadas nos contentores acima mencionados. Sustenta que referida carga se encontra em procedimento de perdimento, bem como foram bloqueadas e apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

Em razão da aplicação da penalidade de perdimento, entende que a requerida é a responsável pela carga, armazenamento e respectivos custos.

Com efeito, a sentença proferida nos autos nº 5028560-45.2018.403.6100 determinou (Id nº 27217383):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré adote as providências necessárias para a desova dos contêineres marca APZU322207-9, TLLU224441-9, FCGU225807-0, KKTU770897-2 e BSU289947-0 e sua devolução à parte autora. Ademais, concedo a tutela de urgência pleiteada, para que a Ré adote as providências necessárias para a devolução dos contêineres, no prazo de dez dias, já que é evidente a verossimilhança das alegações da parte autora e o prejuízo que vem sofrendo pela impossibilidade de utilização dos bens de sua propriedade”

No entanto, não é possível afirmar, com a indispensável certeza, que às mercadorias acondicionadas nos contêineres acima referidos foram alocadas nos contêineres nºs TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6, eis que somente foram anexadas aos autos cópia de e-mail à inicial que informa que as unidades FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 acondicionam mercadorias desunitizadas das unidades de origem KKTU7708972/BSU2899470 (Id nº 25758259).

Referido documento, produzido de forma unilateral, não é suficiente para demonstrar que os contêineres nºs TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 acondicionam mesmas cargas. Além disso, referido e-mail nada menciona quanto ao contêiner TCHU 10005-9.

Ademais, ainda que assim não fosse, os custos da armazenagem somente passara ser da responsabilidade da União após a aplicação da pena de perdimento, quando então as mercadorias passara ser de sua propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECRETO-LEI 1.455/1976. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

Caso em que a parte autora visa provimento jurisdicional que declare a obrigação da União ao pagamento das despesas com a taxa de armazenagem dos bens apreendidos e abandonados, mantidos sob o depósito da primeira. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso sub iudice é a decisão final do processo administrativo em qual foi requerido o pagamento das importâncias inerentes às tarifas de armazenagem. Dessa forma, fica afastada a referida alegação, porquanto não esgotado o prazo prescricional quinquenal, no caso concreto. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade passiva do importador, no presente caso, a parte autora, ora apelada, postula a declaração de crédito referente à taxa de armazenagem de mercadorias abandonadas que já estavam à disposição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual somente a União Federal deve permanecer como parte da relação processual. Isso porque do momento do recebimento da mercadoria no recinto alfândega até a declaração de seu abandono a responsabilidade é, de fato, do importador. **No entanto, o que se discute no presente caso é o período posterior à declaração do perdimento até a sua destinação - momento em que a mercadoria passou aos cuidados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a despesa com armazenamento deverá ser arcada eventualmente pela União Federal.** A apelada, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades da autora, como permissionária. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. **Dessa forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia.** Considera-se mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 642 e 644 do Decreto 6.759/09, os produtos que permanecerem em recinto alfândega sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos estabelecidos nos referidos artigos. Após o depósito das mercancias em seu recinto, a prestadora do serviço/autora deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenagem e comunicar à Secretaria da Receita Federal as mercadorias que estiverem abandonadas por seu decurso e/ou apreendidas pelo fisco. Por tal atividade, a legislação aduaneira prevê o pagamento de despesas das referidas armazenagens. Conforme se verifica do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, após a devida comunicação, é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal realizar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem. Assim, o equilíbrio econômico financeiro entre a permissionária e a administração fica resguardado, uma vez que a partir do depósito efetuado e como vencimento do período de permanência da mercadoria estrangeira em recinto alfândega, sem o respectivo despacho aduaneiro, surge a obrigação do pagamento da tarifa. O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 647, explicitou a forma e o modo pelo qual esse pagamento deve ser realizado. As mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas à incorporação a órgãos da Administração Pública ou a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais. Como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Tal determinação advém do fato de que não é permitido à permissionária tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a se ressarcir de tais despesas. Portanto, a legislação aduaneira, ao tratar de mercadorias abandonadas pelo importador, previu o pagamento das despesas de armazenagem. **Os referidos dispositivos impõem à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar-lo até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF. Basta, para tanto, que o depositário comunique à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da configuração do abandono (90 dias, após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro).** E é esse o caso dos autos, pois pretende a autora, ora apelada, o ressarcimento dos valores dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos estes que devem ser suportados pela Administração Pública. Ressalte-se que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarda e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a "contratação do serviço de armazenagem", tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, há de se concluir que a apelada, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Apelação da União desprovida”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 0033504-30.2008.403.6100, DJ 27/01/2020, Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos).

Porém, não obstante a constatação do abandono da carga, não há provas nos autos de que já tenha sido aplicada a pena de perdimento sobre as mercadorias acondicionadas nos contêineres nºs TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6.

Ademais, noto que a transcrição de documentos relativa à notícia de bloqueio de cargas dos processos nºs 11128.120907219.2019-97, 11128.72915.2019-33 e 1128.720314.2019-99 não se coaduna integralmente com as alegações do requerente, eis que os dados não se conferem com as informações trazidas aos autos.

Isto posto, sob o pálio dessa análise prefacial e sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-70.2008.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

#### DES P A C H O

ID's nºs 33011870 e 33011872: Ciência às partes.

Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas judiciais, determino a sua imediata liberação, conforme o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id nº 23613856, eis que tempestivos.

A parte embargante/ Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO alega a inadequação da via eleita, eis que não é cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso a Portaria nº 274/2014, incompetência absoluta do Juízo Federal, tendo em vista que o Presidente do Inmetro possui sede funcional em Brasília e, ainda, pleiteou a manutenção da decisão proferida no auto de infração discutido no feito.

Houve a manifestação da parte embargada/ impetrante acerca dos presentes embargos de declaração (Id nº 29946414).

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, somente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

No presente caso, em atendimento às decisões Ids ns.º 6812740 e 8143914, a parte impetrante regularizou o polo passivo para constar: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP.

Verifico, ainda, que às notificações das autoridades impetradas foram devidamente expedidas (Ids n.º 8432993 e 8433278).

No entanto, a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 8511660) informa que o Presidente do INMETRO não foi devidamente notificado para apresentar informações acerca do presente feito, conforme a seguir transcrito:

“(…)constatei ao compulsá-lo que a diligência determinada é a notificação do **PRESIDENTE DO INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial**, sito na Rua Santa Cruz, 1922, 6º andar - Vila Gumerindo. Em diligência que fiz nesta mesma data no endereço, para também Notificar o Diretor do IPEM/SP, fui informado pelo Dr. *Marcos João Schmidt OAB/SP 67.712* que não poderia receber notificação em nome do Presidente do INMETRO já que nesse endereço funciona o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP o qual não possui representação jurídica delegada do INMETRO e a notificação endereçada ao Presidente deve ser enviada para a sua própria Procuradoria localizada na **Rua Santa Alexandrina, 416 - 5º andar – Rio de Janeiro – RJ – CEP 0261-232 Fones: (21) 2502-6522/23/24**. Disse, ainda, que nemo PRF – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (prédio da A.G.U.) tem competência para receber documento deste jaez. Ante o exposto **deixo de proceder a notificação** colimada e devolvo o mandado para as providências que o Juízo houver por bem determinar.”

Portanto, observo que não foi dada oportunidade à autoridade impetrada PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO apresentar informações no presente feito, razão pela qual a sentença foi omissa quanto aos pontos abordados nestes embargos.

Assim, considerando que a sentença embargada partiu de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, **ANULO** a sentença Id n.º 20144312, com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil

Como fim de restaurar-se o “status quo ante” e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, notifique-se a parte impetrada PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 09/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias acerca da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO MACHADO CAIRES, em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 2657335944, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 2657335944.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 03/07/2019. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 29/08/2019 (Id n.º 25038179), porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 25038181.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/09/2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 2657335944, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009326-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida em parte a medida liminar, nos seguintes termos (Id nº 28759423):

“Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nºs.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349.”

No entanto, a parte impetrante noticiou no feito que não foi dado cumprimento a mencionada decisão liminar (Id nº 31804672).

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id nº 28759423, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017821-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID nº 25963949, 25964103, 25964104, 25964105 e 25964106: Ciência à parte ré.

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 26204106, 26204107, 26204108 e 26204109, inobstante a manifestação constante dos ID's nºs 26905773, 26905775 e 26905777, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de registro da apólice de seguro garantia sob nº 024612019000207750025742000000, bem como sobre a certidão de regularidade da seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, apresentadas pela parte autora.

No mais, diante da preliminar da parte ré, quanto à necessidade de integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa (ID nº 24432607 e seguintes), bem como o requerido pela parte autora no ID nº 25963949 e seguintes, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Neste sentido, a seguinte ementa:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM-, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.*

*2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.*

*3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.*

*4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.”*

*(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).*

Assim, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guercino, São Paulo - SP, CEP nº 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005012-38.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogados do(a) REQUERENTE: BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827  
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De início, consigno que a corré Nossa Caixa Nosso Banco, embora citada (Id nº 15279608 – página 43), manifestou-se no Id nº 15279608 – páginas 49/51, 64/65, todavia não constitui advogado nos presentes autos.

Id nº 15279608 – páginas 273/320: Ciência às partes

Intimem-se o Município de Santo André e o corréu Estado de São Paulo da decisão exarada no Id nº 15279608 – página 258.

Manifestem-se a parte autora e os corréus Estado de São Paulo e Banco Nossa Caixa S.A, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal no Id nº 15279608 – páginas 260/272.

“Ad cautelam”, intime-se o Ministério Público Federal do processado, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-63.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILEIDE TAVARES PAIVA DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007498-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOLLORÉ LOGISTICS BRAZIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, NOVERDE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 32899601: Preliminarmente, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração apresentada pela impetrante NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A foi assinada por um diretor e o Estatuto Social prevê a assinatura de 2 administradores em conjunto para a outorga de procuração, bem como que a impetrante NORVERDE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA não apresentou procuração.

Cumpridas a determinação acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-40.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AECIO DANTAS DO NASCIMENTO, AECIO DANTAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

ID 29406056: Diante das informações prestadas, afirmando que a análise administrativa em nome do Sr. Aécio Dantas do Nascimento, inscrito no CPF: 683.662.724-00, já foi concluída, sob nº 196.006.054-3 e o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição conforme despacho e contagem de tempo de contribuição, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009301-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 366/1222

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a postergação do "recolhimento das 2ª e 3ª parcelas do IRPJ e CSLL pelo período de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, respectivamente 30/5/2020 e 30/06/2020, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer medida impeditiva, bem como sem a incidência de qualquer multa e juros sobre os valores originais."

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui estar obrigada a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL do trimestre, a qual poderia ser paga em 3 parcelas, iguais e consecutivas, sendo que a primeira parcela vencida em 30/04/2020 foi devidamente paga de ambos os impostos, contudo as vincendas em 31/05/2020 e 30/06/2020 não terá condições de realizar o pagamento nas datas dos respectivos vencimentos, por tal razão vem pela presente, buscar o diferimento no seu recolhimento de forma tardia sem a incidência das penalidades legais.

Sustenta que não está buscando o não pagamento, mas, apenas, o recolhimento de forma diferida para 90 dias das respectivas datas de vencimento, para que desta forma possa readequar suas contas internas e buscar formas de arcar com seus encargos, caso contrário terá que realizar mais demissões, ou, colocar em risco seu negócio aberto a mais de 50 anos, gerando diversos empregos de forma direta e indireta.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a postergação do "recolhimento das 2ª e 3ª parcelas do IRPJ e CSLL pelo período de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, respectivamente 30/5/2020 e 30/06/2020, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer medida impeditiva, bem como sem a incidência de qualquer multa e juros sobre os valores originais".

Em que pese as dificuldades encontradas pela impetrante diante do atual cenário mundial de pandemia pelo coronavírus, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, ao menos nesta primeira análise.

Destaco que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Saliento que, no dia 12/05/2020, foi publicada a Portaria ME nº 201/2020 prorrogando em 90 dias os prazos de vencimento de parcelas mensais referentes aos parcelamentos federais.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 32900598: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a complementação das custas iniciais, haja vista que foram recolhidas a menor.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições parafiscais destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3-3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (A15029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 32912075: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que os documentos societários apresentados não demonstram que o subscritor da procuração Sr. Luiz F. Cauby L. da Silva tem poderes para representar a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023410-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ENGETRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARCIO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA MAGNAN DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012029-42.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA LAZARIN ALVES - SP300806, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009024-03.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO MORIGGI PIMENTA, MARIA ELIZABETH GATTO, ELISABETH LICHAREW, IRENE LICHAREW, MARGARETA LICHAREW, FELIPE ABDELNUR FILHO, VERA DE MACEDO PEREIRA, LUCIANA VELASCO, LEDA SIMOES FARAH, IVANI DA SILVA CERAGIOLI, ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA, NOEMI WEKSLER, IRACEMA FABIO DE CASTRO, BRAZ ROBERTO BUSSADORI, CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA, EVA TAMARA REICHMANN, MARILIA DE SOUZA CRUZ, ANNA MARIA COELHO DUTRA, NELSON GONCALVES DA SILVA, MARIA VALERIA PERES RAMOS, LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA, MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA, MARCELO DE OLIVEIRA JABUR, CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR, PAOLA MONICA MAGAGLIO SCIAMARELLI, IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO, MARILIA SIMAO MACUL PERALTA, FRANCISCO GIALLUISI, ELZA FRANCO RESSIO, MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA  
Advogado do(a) REU: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ64537

#### DESPACHO

ID. 30659364: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o comprovante nos autos.

Saliento que a segunda parcela deverá ser realizada na mesma data do mês subsequente.

Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012457-59.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALE FRATUCELLI, JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR, WALTER BOTELHO D'ELBOUX GUIMARAES, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, JOSE MARIA DE CAMPOS, MARIA ESTER DE SOUZA, IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA, ELIEL RAMOS MAURICIO, DENISE DE CASTRO NILSSON, CHARLES WHITE, GLADS MANZI DE AZEVEDO, ROGERIO MANZI

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MANZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046452-63.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECELAGEM REGENTE LTDA - EPP, REGENTE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME, CID FRANCISCO TEIXEIRA, L. A. P. FLORICULTURA E CAFE LTDA - EPP, DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, MICHELE DERRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018979-73.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE CASTRO, JOSE EDEGAR ALVES DOS PASSOS, MAURICIO RAMALHO, SIDUE KIMOTSUQUI SATO, OSCAR ESTALIANO, WLADEMIR JOSE CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
Advogados do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026891-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA, ALDEIR ALVES, ADY MARIA REHDER DA SILVA, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, CELSO JOAO DOS SANTOS REIS, REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO, ISA MARA RODRIGUES EMILIO, SIMAO KERIMIAN, CARMELA BRUNETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.



São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020002-87.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANA MARIA DE LIMA, ALDEIR ALVES, ADY MARIA REHDER DA SILVA, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, CELSO JOAO DOS SANTOS REIS, REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO, ISAMARA RODRIGUES EMILIO, SIMAO KERIMIAN, CARMELA BRUNETTI  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029840-55.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLAND GILJUM  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036557-78.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PALACIO, ALUIZIO DIAS DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011372-09.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO GIL, CARLOS ALBERTO STORTI, DENNIS MARGUTTI, ELIZA TIHARU KOKURA, JOSE ANTONIO BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077372-20.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038453-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASOPRO-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032405-50.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014278-20.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANI MARAJARA LOSSO, EMICO WAKI SAITO, OLIVIA REIS SOARES MACHADO, MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO, GILENO DANTAS DE MENEZES, LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009547-97.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277  
REU: MARIA DAS GRACAS SOUSA, LIANA MARA SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222  
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

#### DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007839-07.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA, IDELY DE ARAUJO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação (CECON), de acordo com o consignado na Certidão ID nº 22798852.
- 2) Petição e documentos de fls. 257 – 286 “retro” (ID nº 13490527): Nos termos do art. 526 do CPC, intima-se a parte autora, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de sentença promovido pelo representante judicial da CEF (realização do recálculo do financiamento, desde a primeira prestação, em observância à cláusula segunda do contrato, de acordo com o determinado na r. sentença de fls. 165 – 168 – ID nº 13490526).
- Decorrido, o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte autora, nos termos do art. 526, parágrafo 3º, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029224-70.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, MARY NUNES DUARTE, MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE KARPUK, NELSON POLIDORO, NELSON ARRAVAL, NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO, NANCY GOMES VITORINO ASSUMPÇÃO, NELSON CASTELLO, NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA, NORMA SILVA DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DESPACHO

Petição ID nº 19317656: Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a petição de fls. 842-843 e 849-850 (ID nº 14015502), de modo a cumprir o inteiro teor do feito transitado em julgado.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025487-25.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMÉRICO ABADE, ANTONIO PARADA SESQUIM, FRANCISCO GUIRADO ALCINE, JOÃO MERCURIO, LUIZ ROBERTO PAGANO, MARIA TERESA SIMINI ABADE, SANTINO DO CARMO FILHO, VICENTE GONCALVES LIMA, WALDEMAR GARCIA, WALTER FRANCISCO SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309  
Advogados do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

#### DESPACHO

Petição de fls. 583-591 (ID nº 14015531): Sobre a petição da parte autora, manifeste-se o representante judicial da CEF no prazo de 30 (trinta) dias, em especial, pelo prosseguimento do feito até o integral cumprimento pela CEF, da obrigação de fazer determinado pelo v. Acórdão transitado em julgado, em relação aos co-autores: JOÃO MERCURIO; SANTINO DO CARMO; ANTONIO PARADA SESQUIM e WALDEMAR GARCIA.

Após, com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação aos demais co-autores: AMÉRICO ABADE; FRANCISCO GUIRADO ALCINE; LUIZ ROBERTO PAGANO; MARIA TERESA SIMINI ABADE; VICENTE GONCALVES LIMA e WALTER FRANCISCO SIMOES.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039806-95.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PELINSON, BENEDITO PIRES DOMINGUES, ELIO MORETO, FERNANDO ANTONIO RIGHINI, MANOEL GONZALES GIMENES, ROBERTO MORETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

#### DES PACHO

Vistos, etc.

Petição de fls. 507-508 (ID nº 14015518): Em face da discordância dos cálculos elaborados às fls. 475-504 (ID nº 14015518), manifeste-se o representante judicial da CEF sobre o alegado pelas partes autoras, comprovando o integral cumprimento da obrigação com relação aos co-autores FERNANDO ANTONIO RIGHINI; MANOEL GONZALES GIMENES e ROBERTO MORETO, no prazo de 30 (trinta) dias, e se assim entender, promovendo a elaboração de novos cálculos nos termos dos apontamentos supramencionados.

Após, manifeste-se as partes autoras em igual prazo concedido, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014365-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA, LILIANA GEORGINA CACERES BARRIOS CORDOVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DES PACHO

Petição ID nº 21578228 e documento(s) ID(s). nº(s). 21585365 e seguintes: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a promover a devida revisão do instrumento contratual, de modo a cumprir o julgado.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027167-88.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA PEDROZA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DES PACHO

-

Vistos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018711-79.2019.403.0000, que deu provimento ao Agravo para determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos arts. 509, I e 510 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da necessidade de nomeação de perito, nos termos do art. 510, do CPC.

ID 19211758: Manifestem-se as executadas (União-PFN e Centrais Elétricas Brasileiras S/A) sobre o pedido de substituição processual da exequente Usina Pedroza S/A em recuperação judicial pela empresa EML Consultoria Empresarial Ltda, em razão da cessão de 100% do crédito alvo da presente ação.

ID 19974531: Prejudicado o pedido da União, tendo em vista o início da liquidação por arbitramento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016009-17.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VASQUES PEREZ - SP226530, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

#### DESPACHO

Diligência Carta Precatória ID nº 23582529: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em especial, a manutenção do interesse da penhora eletrônica realizada (Veículo: VW/KOMBI – Placa: E1Y 5640 - Ano Fabricação: 2009 - Ano Modelo: 2009), uma vez que indicado veículo automotor é antigo, com alta depreciação de mercado, uma vez que encontra-se com mais de 11 anos de fabricação, e considerando ao final a remota possibilidade de arrematação será levada a eventual leilão judicial e os custos envolvidos para realização de hasta pública, indicando, no prazo concedido, outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011306-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEMAR GESTAO DE MARCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - PE36304  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se a Autora** para que se manifeste acerca da contestação apresentada no ID nº. 22143684.

Igualmente, **intimem-se as partes** para que justifiquem e especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019512-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho os Embargos de declaração de Id nº 25019460 para determinar o quanto segue:

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015387-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTER TOY'S E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de Id nº 24583631.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-58.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCIELI DE ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS - SP363839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.



Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também está Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangieli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019349-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAUL FERNANDES MARINHEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa juntada ao Id nº 25379539.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, à conclusão para solução definitiva.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008632-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BRAGALIMA VINAGREIRO - SP295588

REQUERIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, ajuizada de forma incidental, por DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS e muito embora não conste expressamente indicado na proemial, está cadastrada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE.

Em síntese, pretende o levantamento de valores da conta-fundária sob alegação da calamidade acometida pela pandemia do coronavírus.

O que podemos extrair do conjunto probatório é que a parte autora apresentou ação na justiça especializada do trabalho contra a Ré indicada nestes autos e assim, pretende o saque dos valores reconhecidos pela justiça obreira.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o pedido formulado, entendo que a questão denota a necessidade de instrução e principalmente, de dilação probatória.

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY há interesse processual quando a parte necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, bem como quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. "*Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)*". (in: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629*).

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: *Manual do processo de conhecimento. 4a ed. São Paulo: RT, 2005. p. 62*).

Logo, para que haja interesse de agir, deve a parte demonstrar, *in casu*, a necessidade da tutela jurisdicional e sua adequação, ou utilidade, do meio utilizado para o solucionamento do interesse resistido.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desse quadro, instalado o litígio, e ausente prova incontroversa de que há numerário a ser levantado pela autora, o pedido não se mostra adequado, devendo a demandante buscar a via contenciosa para o fim pretendido.

Registre-se que a adequação da demanda inicial, neste momento, para a jurisdição contenciosa implicaria em tumulto processual. Poderá a autora, ainda, valer-se da documentação acostada aos autos para instruir a nova demanda.

É da jurisprudência (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO ARROLADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É VÁLIDA A SENTENÇA QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE ATIVA. 2. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 3. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não há accertamento de direito, mas apenas administração pública de interesses privados. Portanto, havendo litígio sobre o bem pretendido, o procedimento será o da jurisdição contenciosa. 4. O interesse de agir deve traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 5. Assim, falta interesse de agir quando o procedimento eleito para a solução de determinada situação jurídica não for apto a produzir os efeitos que o autor pretende. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG, AC 1.0231.98.007004-0/001, Ribeirão das Neves, rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, j. em 14.11.2006) (grifo nosso)

Assim, de manter-se a decisão guerreada, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir.

À guisa de maiores digressões, o processo não detém pressuposto processual positivo para seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025689-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste a parte autora.

Para tanto, declaro a decisão lançada no evento ID 31704253 para consignar nos termos da fundamentação o termo de intimação 100000044703982.

No mais, prossiga-se com a intimação da parte Ré por mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016396-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016396-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023706-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 25668342: Indefiro.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbarado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022960-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO DE MATTOS AR CONDICIONADOS, FABIO DE MATTOS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24973673: Indefiro.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observe ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020466-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: CAMILLA TEIXEIRA SIMOES - ME

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**Petição ID 29360729: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato imprópio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, WHEYDEN TADEU DORTA, JESSE FERREIRA MAIA

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24972745: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato imprópio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020014-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ROBERTO FUNARO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 25001793: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asobrado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observe ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: RENATA APARECIDA GARCIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 25000487: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como portuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.



A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbitos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano**.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## **DESPACHO**

### **CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO, com domicílio em São Paulo/SP, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, autarquia federal em regime especial, com sede em Campo Grande/MS.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Como é sabido, a *competência territorial* é de natureza *relativa*, sendo certo que, por envolver discussão relativa a *direito pessoal*, a presente ação poderia ser proposta perante a Subseção Judiciária do domicílio do réu ou do local do ato ou do fato que deu origem à demanda. Entre referidos Juízos Federais a competência é relativa, sendo o deslocamento promovido unicamente por preliminar arguida pelo Réu, e em seu silêncio ter-se-á por prorrogada.

Contudo, o Requerente distribuiu a inicial perante Juízo Federal estranho ao âmbito de competência fixada na legislação, ensejando nulidade de caráter absoluta, que pode ser reconhecida de ofício por este Magistrado.

O Autor pretende a aplicação das regras do parágrafo único, do artigo 51 do Código de Processo Civil, e § 2º, do artigo 109 da Constituição da República que admitem o ajuizamento da demanda *também* em seu domicílio, quando se tratar de causa intentada contra a União.

Entretanto, a doutrina entende que o termo *União* referido nos mencionados dispositivos legais se interpreta de forma restrita, sendo inextensível às suas autarquias, fundações e empresas públicas federais<sup>1</sup>, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa do ente federal envolvido, de forma que o ajuizamento se deu perante juízo incompetente de forma absoluta para processar e julgar o feito.

Nesse contexto, consoante regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

A seguir, encaminhe-se o feito à **conclusão para decisão**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

<sup>1</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Editora Juspodium, 2018, p. 240.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por onde pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas de três contratos de financiamento de empréstimo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ não identificou eventuais prevenções.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 4143393.

A parte autora requer, por petição de Id nº 19487414, a desistência do feito.

Instada a se manifestar acerca do pedido da parte autora não se opôs desde que o pedido de desistência fosse recepcionado como renúncia sobre o direito da ação e que houvesse fixação de honorários sucumbenciais.

Este o relatório.

### DECIDO.

Recepciono o pedido de desistência da ação como renúncia sobre o direito a que se funda a ação.

Ante o exposto, homologo o pedido da parte autora **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno a parte autora ao pagamento de 2% do valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais em favor do advogado da Ré..

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015574-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASADA TV COMERCIAL EIRELI - EPP, RODRIGO MARTINS CABRERA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### Petição ID 24967857: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 32081400:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010286-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE HENRIQUE AMORIM MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ASHBELL SIMON TON REDUA - RJ182106  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FELIPE HENRIQUE AMORIM MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, **liminarmente**, que o militar seja anulado o licenciamento e reintegrado na condição de adido, bem como a garantia do o tratamento médico, acesso a consultas, exames e remédios conforme convênio entre o Exército Brasileiro e diversas clínicas e laboratórios de São Paulo-SP.

Pretende receber indenização por razões de suposta “enfermidade que eclodiu durante a prestação do serviço militar, causando incapacidade definitiva para o serviço militar” bem como a declaração de nulidade do ato de licenciamento do promovente para determinar que a promovida adote todas as providências necessárias para a reforma ex-officio do militar, com base nos art. 104, II, 106, II, c/c o art. 108, V, art. 109 e art. 110, § 1º e 2º (um hierárquico superior) da Lei nº 6.880/80.

Requer, ademais, a condenação da União ao pagamento dos soldos atrasados desde a data em que fora desligado do Exército até a data de sua reintegração/anulação do licenciamento, acrescida de juros e correção monetária.

A petição veio acompanhada de documentos.

Por meio de decisão de Id nº 19768711, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a Ré contestou a ação pugnando pela improcedência do feito (Id nº 23762958).

É síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o pedido de tutela antecipada encontra vedação na Lei 9.494/97, que dispõe, em seu artigo 2º-B, que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Desta forma, é vedada a concessão de liminar satisfativa que tenha por objeto a liberação de recurso contra a Fazenda Pública, consoante depreende-se da norma transcrita.

Ademais, consoante estabelecido na lei nº Art. 1º da Lei nº 8.437/92, “*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*”

Destarte, é fato que não se afigura cabível concessão de liminar contra a Fazenda Pública na hipótese que importe liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento ou qualquer concessão de vantagens pecuniárias.

Não obstante a discussão seja relevante, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-24.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
REU: MANUEL ERLANIO FALCAO - ME, MANUEL ERLANIO FALCAO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24994065: Indefiro.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, “*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*”. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observe ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016412-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum pedido de liminar, ajuizada por AUTO POSTO VIP 2 LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração relacionados na petição inicial, bem como que a Ré se abstenha de proceder à cassação do registro do estabelecimento da requerente.

Narra que a Ré dificulta seu acesso aos autos de infração, não permitindo que se façam análises periciais e se estabeleça o contraditório e ampla defesa.

Afirma que a multa foi imputada com base em suposição, bem como que os autos de infração não trazem qualquer conjunto probatório ou fato apto a justificar a aplicação da sanção no valor total R\$ 146.134,91, motivo pelo qual contra ela se insurge nesta demanda.

A petição veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo (Id nº 21681930), foram custas recolhidas ao Id nº 21899794.

É síntese do necessário.

**DECIDO.**

Recebo a petição de Id nº 21899796 como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a suposta ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, deixou a parte autora de indicar, objetivamente, qual ato está eivado de ilegalidade, quer em relação ao fato, quer em relação ao ato administrativo que deu suporte à penalidade.

Impende ressaltar que, quando a Lei estabelece a possibilidade de a administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, cuja variação se dá em razão da gravidade da conduta, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Ademais, gozamos atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que, em uma análise perfunctória, extrai-se dos documentos colacionados aos autos.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora sobre as demandas constantes da aba 'associados', a fim de afastar a probabilidade de prevenção dos Juízos lá relacionados.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006680-31.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006253-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR CARINI COSTA - SP320630  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN DE PRESBITERIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de diligência negativa colacionada ao Id nº 23227662, fornecendo endereço válido para a citação do réu.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010284-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNOEUROBRAS LTDA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA GUERRA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 25003780: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001894-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LU-MANIAS CONFETARIA E ROTISSERIE LTDA - ME, ANDREA PIZZATO PONTES, LUCIANO PONTES



## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### Petição ID 26359884: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do crédito não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007286-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME, RAMILSON LOPES BOBO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### Petição ID 25000453: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferese, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbarado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por âqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008978-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RIVALDO DE LIMA PONTES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 26415159: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24965661: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5019944-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D. DOS S. CORREIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS, DAIANE DOS SANTOS CORREIA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24970912: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5014970-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ WANDER ALVARES CABRAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24994052: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009870-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ NOGUEIRA VARGAS SAO PAULO - ME, LUIZ NOGUEIRA VARGAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 30582924: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021848-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MEGA UPA ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI, PAULO NUNES DE ARAUJO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID XXX: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são inífmios os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GESSIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005908-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
REU: PAULO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24999580: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001358-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: PATRICIA PALMA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24998988: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese de dilação a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-72.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: VALDECI CORDEIRO DE MOURA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 28977201: prejudicado o esclarecimento ante o que ofício neste momento.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001628-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24991718: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24995481: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese de que dê a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: S. M. FARMA DROGARIA LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Autos digitalizados pela parte autora.?

Vistos.

**Petição ID XXX: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5024700-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: BAROLO RESTAURANTE E PIZZARIALTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID 24966566: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbadado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011158-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VM S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

**Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.**

**No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.**

**Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.**

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000960-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI

DECISÃO

Vistos em inspeção.



**Petição ID 26413342: Indeferido.**

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese de dilação a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009044-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JESUINA MENDES DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008994-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009382-42.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO E EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Petição ID XXX: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por âqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004679-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS - SP120709, MARCOS ANTONIO MORAES - SP229838

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

Técnica Judiciária - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007728-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP contra o suposto ato coator cometido pela autoridade DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL.

Em síntese, pede o seguinte:

*A concessão da liminar pretendida, face ao periculum in mora e ao fumus boni juris, a fim de determinar às autoridades coatoras a imediata SUSPENSÃO da Licitação Eletrônica nº 2019/04292 (7421) do Banco do Brasil S/A, referente aos lotes 05 e 06, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório, até o julgamento final da lide, com o fito de resguardar o direito líquido e certo da impetrante em ser habilitada e classificada no certame licitatório, sob pena de multa diária/astreintes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante na proemial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

No mais, no caso em concreto, não há estabilidade quanto ao pedido formulado, principalmente na jurisprudência pátria e ainda, há de se melhor explorado na sentença quando a via eleita formulada.

Observa-se que as irresignações da parte Impetrante, que inclusive fizeram parte de seu recurso administrativo à Autoridade impetrada, pretendem a *discussão de fatos* ocorridos no bojo do procedimento licitatório, que fazem a controvérsia desbordar dos limites pertinentes à via processual do mandado de segurança, em que o ato da autoridade, quando, de fato, coator, viola previsão legal de forma clara, sem demandar a produção de provas além dos documentos acostados à inicial.

Concluo que a solução da controvérsia é própria do *procedimento comum*, que garante aos litigantes maior amplitude da matéria trazida à análise do Juízo e instrução probatória ampla.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Alinhavas essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal como guarda da Lei e após, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros:2014; 38ª Edição; p. 450.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5008679-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RONALDO PLONSKI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de desistência formulado pela parte autora.

O advogado postulante detém poderes para desistência da ação.

Este, o relatório, decido.

Não existindo máculas quanto ao pedido formulado juridicamente, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011574-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA DE ABREU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELISA DE ABREU RIBEIRO em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão temporária, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Citada, a União informa sobre anterior ajuizamento, pela parte autora, do Mandado de Segurança nº 5000025-25.2017.403.6106 com idêntico objeto, extinto sem mérito pelo juízo da 6ª Vara Federal Cível.

Sobre a alegação da Ré, manifesta-se a parte autora por meio da petição de Id nº 25259956.

Este o relatório.

#### DECIDO.

Insurge-se a parte autora, na presente demanda, contra o cancelamento de sua pensão nos termos do item 9.1.4 do Acórdão nº 2780/2016-TCU.

Em consulta aos autos nº 5000025-25.2017.403.6106, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico tratar-se de mandado de Segurança com idêntica pretensão, extinto sem apreciação do mérito por inadequação da via eleita.

Por seu turno, na presente ação de procedimento comum reproduz a parte autora o pedido de restabelecimento do pagamento da pensão temporária.

Constato, portanto, a existência de prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo para análise da presente demanda, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 6ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAN THER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 19157472: proceda a Secretaria a retificação da autuação e intimação da UNIÃO, representada pela Procuradoria Regional da União (PRU) para manifestação sobre o despacho 17322887.

Petição ID 22998120: considerando a situação fática nomeio como perito contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa.

Intime-se o novo perito para apresentação de proposta de honorários, em 5 dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015449-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. R. M., L. R. M.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA, FLAVIO ANTAS CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 32793861: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré União Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de todo o processado, nos termos do inciso I do artigo 179 do Código de Processo

Ultimadas todas as providências suso determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-28.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA DA CONCEICAO DE GODOY

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela autora TERESA DA CONCEICAO DE GODOY, representada pela Defensoria Pública da União.

Elaborados os cálculos dos valores devidos pela Contadoria Judicial, fls. 175/183, manifestou-se na União apresentando novas contas, fls. 239/244, com as quais mostrou-se a exequente concorde, fl. 250, todas as folhas do documento id n.º 13346068.

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela União Federal e fixar o valor da execução em R\$ 6.221,38, (seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 3.098,39, (três mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos), a título de honorários, totalizando R\$ 9.319,77, (nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), valores estes atualizados até novembro de 2016.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a imediata concordância com os valores apontados pela União, bem como o fato de ser a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita representada pela DPU, cujos cálculos inicialmente apresentados foram elaborados pela Contadoria do juízo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeria o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 32310499: manifeste-se REAL ONIBUS PAULISTA LTDA em 5 dias.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DECISÃO

Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 224 do documento id n.º 13344591 Volume 07, a parte vencedora, ora exequente, deu início à execução da verba honorária, fls. 172/173 do documento id n.º 13344597 Volume 8, apontando como devida a quantia de R\$ 2.182,63, (dois mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada até 23.02.2017.

Instada a se manifestar, a parte executada, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, apresentou impugnação, fls. 197/200 do documento id n.º 13344597 Volume 8, apontando como devida a quantia de mR\$ 1.816,93 (mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro de 2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas às fls. 209/211.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o Conselho Regional manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 13794869.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que foram encontrados valores idênticos aos apresentados pela parte executada.

A Contadoria Judicial esclareceu que a exequente apurou valores a maior, por ter incluído indevidamente em suas contas juros de mora a partir de setembro de 2015.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo CRF-SP**, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados por ela apresentados, qual seja, R\$ 1.816,93 (mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), para fevereiro de 2017 que, atualizados para outubro de 2018, corresponde a R\$ 1.924,76, (mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Custas "ex lege".

Condeno a impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios devidas na impugnação, que fixo em R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2017, correspondentes 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido como devido e o apontado como correto pela exequente impugnante (R\$ 2.182,63 - R\$ 1.816,93 = R\$ 365,70).

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057528-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU JURAITIS, ROSA APARECIDA GARCIA, ROSAIR ROSA DOS SANTOS, RUBENS LUDGERO, RUY FARINELLI CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão eventual provocação.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018813-31.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO AMILAR DA FONSECA, ADOLFO DANILEWICE, AVELINO INACIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO, GERALDO ROBERTO, GIORGIO GOLINI, JOAO DEVIDES, JOAO DIAS DOS SANTOS, MILTON MOYSES PERIM, RUBENS MUNIZ FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003183-71.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE, ANTONIO ERAS JUNIOR, MARA RUBIA DA SILVEIRA ERAS, JOSE EDUARDO BELLOTI, JOSE LUIZ SHALDERS, PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA, LUSINETE APARECIDA DE MELLO, GABRIEL BITTENCOURT PEREZ, RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE, GERALDO CARBONARO MALANDRINO, IVAN DE MOURA NOTARANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 29960226: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, assinalado no despacho de ID nº 29792927, para cumprimento do ali determinado.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão eventual provocação.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039948-94.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA - ME, ELLEN JOY COSMETICOS LTDA, RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AS C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

Advogados do(a) REU: CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR - SP298845-A, MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA - RJ58342, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313

Advogado do(a) REU: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234

Advogados do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY - SP134510

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, (o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 06, de 08/05/2020) a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017486-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, (o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 06, de 08/05/2020) a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão posterior provocação.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024663-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 32629210: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Por sua vez, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (ID nº 26516857), de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021027-04.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016322-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES, MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 32681746: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016715-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 29295402: Inicialmente, traga a União Federal, no prazo de 15 (quinze dias) a memória discriminada de cálculo, relativa ao seu pedido de cumprimento de sentença, noticiada em sua petição, e que, diante do teor do documento de ID nº 29295403, não foi acostada aos presentes autos.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do despacho de ID nº 29126836 aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização da perícia nos autos da Carta Precatória nº 0000594-67.2019.4.01.3303, expedida ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA.

Após, como retorno da deprecata e a sobrevinda do laudo pericial, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739343-88.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCAP COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

#### DESPACHO

ID nº 30667408: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 333/336 do ID nº 27875534.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silentes, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 28045991: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005947-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 32588086: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 07, de 25/05/2020) para o cumprimento no determinado do despacho de ID nº 32045548, devendo providenciar a inclusão nos autos eletrônicos dos documentos juntados aos autos físicos em meio digital.

Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se ciência à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ulтимadas as providências suso determinadas, e em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRAMONTINA SUDESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002662-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: NAEL JAMIL ABU HWAS

#### DESPACHO

Diante do pedido de extinção formulado pela autora, solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado de citação ID 28764652, independentemente de seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007648-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: KARINA APARECIDA CASTRO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO CARLOS CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios. Deverá o patrono do exequente informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TARGINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 29838742 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária à disposição do exequente (ID. 32747311 e anexos), que se deu por satisfeito na petição de ID. 31092058.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203  
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915  
Advogado do(a) RÉU: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando que os réus deixem de praticar o comércio de Números de Identificação de Veículos (VIN) para outras empresas.

Instadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora (ID 25905115) requereu a expedição de ofício ao DENATRAN para fins de obter o número de licenciamento realizados pelos réus nos anos de 2017 a 2019 e a intimação dos réus para apresentarem notas fiscais de compra de insumos para a produção dos veículos e as notas fiscais de venda.

O réu RECLAL REBOQUES LTDA - ME (ID 23810742) requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora e JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME (ID 27707909) requereu que fosse oficiado o DENATRAN para que apresente os procedimentos administrativos realizados.

O Departamento Nacional de Trânsito, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o Ministério Público Federal se manifestaram que não têm interesse na realização de provas.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao DENATRAN solicitando o número de licenciamento realizados pelos réus nos anos de 2017 a 2019. Intime-se os réus para juntarem os autos, as notas fiscais de compra de insumos para a produção dos veículos e as notas fiscais de venda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante da autora, considerando que basta a prova documental para comprovar ou não as alegações da autora.

Defiro o pedido formulado pela JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME. Oficie-se o DENATRAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, cópias dos procedimentos administrativos nºs 80000.105913/2016-26, 80000.108679/2016-99 e 80000101460/2016-59,

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: CENTRO VOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, IUIZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 14015710.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA, FABIO UETE UEHARA, FABIO UETE UEHARA, FABIO UETE UEHARA, FABIO UETE UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 32510560)

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK



**DESPACHO**

Considerando a citação por edital (ID 28062969), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

**PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021765-31.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 103/2020 (ID 28640088).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

**DESPACHO**

ID 31837195: Diante da manifestação da União Federal (ID 32114493), defiro a suspensão da execução relativamente à Organização de Saúde Com Excelência e Cidadania - OSEC.

Requerimas partes o que de direito, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho ID 28479038.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA, ROGERIO ADOLFO DA COSTA, ROGERIO ADOLFO DA COSTA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, MASSAO RIBEIRO MATUDA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 49/2020 (ID 28588347).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045098-28.1977.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: ALVARO RIBEIRO A SILVA FILHO

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020703-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012167-92.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482  
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO, KAZUO KATAYAMA, TOSHIYUKI MAEZONO  
SUCEDIDO: VERGILIO CHOKITI YAO  
INVENTARIANTE: RENATA CHADE CATTINI MALUF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, JOSE VALENTE NETO - SP44845, ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS - SP48736  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 28523769.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027107-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDINA FERREIRA BIANCHETTI

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 28594158.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

IMISSÃO NA POSSE(113) Nº 0005870-41.2004.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
REU: CLEDINEIA CLINIO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061, LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI - SP377447

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar e inserir no presente feito os autos físicos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 18/2019.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

**DESPACHO**

ID 32352175: Indefiro. Compete à parte executada opor os Embargos à Execução, conforme disposto no art. 914, "caput", do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

**DESPACHO**

Ciência à exequente (ID 32960820).

Aguarde-se o cumprimento da Ofício nº. 147/2020 (ID 29877914).

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

**DESPACHO**

ID 32577681: Indefiro a pesquisa Infojud considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 131/2020 (ID 29725546).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, ALVARO DE JESUS PINTO, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 215/2020 (ID 31917820).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

ID 31970834: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI, TOMAS CESAR CAPRECCI, TOMAS CESAR CAPRECCI, TOMAS CESAR CAPRECCI, TOMAS CESAR CAPRECCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027708-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO, ENSINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037673-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO JOSE SACCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30376579: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002230-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA, AMWAY DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto (ID 31960410), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA, RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 31960402), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001003-57.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP237194, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30848388: diante das ilegibilidades constatadas pelo impetrante após a digitalização dos autos, aguarde-se o retorno das atividades do Poder Judiciário Federal para que assim o impetrante promova a regularização dos autos eletrônicos mediante a carga dos autos físicos e posterior inclusão das peças reputadas ilegíveis e faltantes aqui no ambiente eletrônico.

Assim, considerando que as partes não tem mais nada a requerer processualmente nos autos, determino a remessa deles ao arquivo, ressaltando que a parte impetrante deverá solicitar seu desarquivamento para regularização assim que as atividades do Poder Judiciário voltarem em funcionamento presencial.

Int.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058873-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ELAINE PATRICIA BIMBATO - SP190411, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID : diante da impossibilidade de conferência dos documentos virtualizados em cotejo com os autos físicos por conta da suspensão do expediente presencial (Portarias 01, 02 e 03/2020-CORE), aguarde-se o retorno das atividades do Poder Judiciário Federal para que assim o impetrante promova a devida conferência e eventual regularização dos autos eletrônicos mediante a carga dos autos físicos.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, ressaltando que a parte impetrante deverá solicitar seu desarquivamento para conferência assim que as atividades do Poder Judiciário voltarem em funcionamento presencial.

Int.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS DATA (110) Nº 5001453-94.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA., ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DOLORES TRINDADE SILVA, MARIA DOLORES TRINDADE SILVA, MARIA DOLORES TRINDADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DOLORES TRINDADE SILVA, MARIA DOLORES TRINDADE SILVA, MARIA DOLORES TRINDADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de maio de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020675-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido (ID 32690284).

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030830-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020784-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRISTALATACADO DE FERRAMENTAS LTDA, CRISTALATACADO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

**DESPACHO**

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-70.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicia" e seus atos constitutivos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008966-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIAS S.A., PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIAS S.A., PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIAS S.A., PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-72.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: OXITENOS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZMIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006651-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEMPAK A IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o impetrante cumprir o determinado no despacho de ID 31123406.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009274-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer se pretende pedido liminar e, se for o caso, elaborá-lo.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS (DEINF), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade impetrada apontada pelo impetrante já foi devidamente notificada e suscitou ser ilegítima para figurar no polo passivo, intime-se novamente o impetrante para emendar a inicial a fim de indicar a autoridade impetrada legítima, levando-se em consideração as informações já prestadas que apontam ser o DERAT-SP a autoridade legítima.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual PJE e notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012897-25.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento de RPV (ID 32922807), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento do RPV (ID 32922841), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29916011: informe a parte impetrante ao juízo se logrou êxito no levantamento do valor referente ao RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-81.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017997-55.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA, LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-69.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008**

**IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-42.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-93.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.  
Int.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intímam-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022746-50.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo FNDE, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 31959405), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-32.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466**

**IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intem-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013402-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA, MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 31960101), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003554-02.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC**



**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 26 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-91.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MG HAIR DESIGN LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015257-69.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027244-60.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012043-70.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVENAL GONCALVES - SP76160**

**IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009098-68.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-66.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-  
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018810-82.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO LEPSCHIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERÊNCIA  
EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista do processado ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.





Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015476-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada dando conta do cumprimento da decisão liminar (ID 29263318), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do seu parecer, bem como ao INSS para ciência do processado e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-76.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: V. V. D. C., D. V. D. C., ROBERTO DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ROBERTO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista do processado ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-20.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia dada pela autoridade impetrada de cumprimento da decisão liminar concedida pela instância superior (ID 31185039), pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016965-57.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Diante da notícia dada pela autoridade impetrada no tocante ao atendimento do pedido constante da inicial (ID 29936160), intime-se a parte impetrante para ciência pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005139-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 31269708), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar procuração com poderes específicos para desistir, conforme determinado no despacho de ID 30752019.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015077-79.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SCENT STORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME - ME, SCENT STORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

**DESPACHO**

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA, VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 29919408, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme destacado na r. decisão embargada, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabendo-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0019982-52.2016.403.6100.

Considerando o disposto no art. 85, §13 do CPC, as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal.

Arquiem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5031702-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDEVALDO ALVES DOS SANTOS, FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, que suspende as audiências presenciais, prorrogada através da Portaria Conjunta Pres/Core nº 7, de 25/05/2020, aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

**DESPACHO**

ID 29836045: Indefiro a consulta Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER  
Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118  
Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118  
Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

**DESPACHO**

Cumpra a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho ID 29476468, depositando o valor referente honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, prorrogada pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 7, determinando a suspensão até 14/06/2020, a realização de audiência, aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência para oitiva de testemunhas em conjunto com a ação Civil Pública nº 5003745-47.2019.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022776-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO SILVA NASCIMENTO - ME, FABIO SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pelo executado.

Considerando o interesse na renegociação da dívida, manifestado pelo executado, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo, deverão as partes informar ao Juízo, se houve ou não o acordo.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, PAULO REGIS, PAULO REGIS, PAULO REGIS, PAULO REGIS, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguardar-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

ID 32203265:Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUELEIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011687-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MICHELE OLIVEIRA PEDROSO, MICHELE OLIVEIRA PEDROSO  
Advogado do(a) REU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887  
Advogado do(a) REU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887

#### DESPACHO

Considerando que a autora alega na petição inicial que a ré utilizou-se de falsidade ideológica ao declarar que era solteira, pra se enquadrar no Programa de Arrendamento Residencial, bem como a manifestação da ré de que na ocasião era separada de fato, indicando as testemunhas Márcio Simões dos Santos e Cintia Aparecida Dias Vieira, defiro a oitiva das referidas testemunhas para o deslinde do feito.

Considerando a Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, prorrogada através da Portaria Conjunta Presi/Core nº 7, determinando a suspensão até o dia 14/06/2020, aguarde-se o decurso de prazo para designação da audiência de oitiva de testemunhas.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: GILBERTO CARITO  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 32995574.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023299-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal, defiro a suspensão do feito.

Deverão as partes, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024575-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281  
 EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14827486, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Do valor depositado nos autos, metade foi levantado pela coexequente ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO, consoante alvará liquidado juntado no ID. 17986995, sendo a outra metade convertido em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, conforme se verifica no ID. 27441092.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009958-69.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EXPRESSO DE PRATA LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31232071, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero desconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

TIPO A  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) REU: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536, FRANCISCO D AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de Leny Aparecida Ferreira Luz, Gilberto Lauriano Junior e Paulo Viana de Queiroz, requerendo a indisponibilidade dos bens móveis, (veículos e aplicações financeiras), e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento da multa civil, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

Ao final, objetiva o reconhecimento da prática dos atos de Improbidade Administrativa descritos, condecorando-se os réus, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, no que couber: a perda da função pública (ou cassação da aposentadoria); o ressarcimento integral do dano; ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos.

O Inquérito Civil nº 1.34.001.00615612014-64, que fundamenta a presente demanda, foi instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fim de investigar na área da Improbidade Administrativa esquema criminoso descoberto e apurado pelo INSS, que resultou no oferecimento de diversas denúncias criminais, dentre elas a Ação Penal nº 0006558-98.2010.403.6181, da 7ª Vara Criminal Federal, que imputa o crime de estelionato previdenciário à ex-servidora do INSS, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, à GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e à FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, pela concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição a este último (fls. 91/98 dos autos físicos e 97/104 do documento id nº 13338928).

Aduz, em síntese, que, entre janeiro de 2007 e o início de 2009, a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, na qualidade de servidora do INSS, causou dano ao erário no montante de R\$ 811.519,16, por meio da concessão de diversos benefícios de maneira irregular, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa. Alega, por sua vez, que o réu Gilberto Lauriano Junior concorreu com a prática do ato de improbidade e se beneficiou do mesmo, uma vez que atuava como representante de diversos beneficiários, providenciando atestados e laudos falsos. Acrescenta, ainda, que o réu Paulo Viana de Queiroz, prestador de serviços contratados por Gilberto, atuou como intermediário na concessão de diversos benefícios de forma irregular, de modo que também concorreu para prática de ato de improbidade administrativa.

Coma inicial vieram documentos fls. 19/295 dos autos físicos ou fl. 23/228 do documento id n.º 133387928 Volume 01 parte A, documento id n.º 13338929 Volume 01 Parte B e fls. 01/57 do documento id n.º 13338919 Volume 02.

A medida liminar foi deferida por decisão proferida em 04.03.2015, fls. 300/303 dos autos físicos ou 62/65 do documento id n.º 13338979 Volume 02, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e expedição de carta precatória para o Juiz Federal Distribuidor de São José dos Campos para as averbações necessárias nos imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 2.434.557,48 para cada um dos réus.

Citado, Gilberto Laureano Junior apresentou manifestação prévia às fls. 363/377 dos autos físicos ou 127/141 do documento id n.º 13338919 Volume 02.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, fl. 496 dos autos físicos ou 262 do documento id n.º 13338919 Volume 02, tendo sido incluído como assistente litisconsorcial da parte autora.

Leny Aparecida Ferreira da Luz apresentou defesa prévia, fls. 503/511 dos autos físicos ou fls. 04/12 do documento id n.º 13329080 Volume 03.

A decisão de fl. 545 dos autos físicos ou 50 do documento id n.º 13329080 Volume 03 foi determinada a notificação por edital do réu Paulo Viana de Queiroz.

A CEF manifestou-se às fls. 550/553 dos autos físicos ou 55/61 do documento id n.º 13329080 Volume 03, arguindo a impossibilidade de recair a construção sobre bem imóvel que se lhe encontra alienado fiduciariamente.

O curador especial nomeado em favor de Paulo Viana Queiroz apresentou defesa prévias às fls. 567/574 dos autos físicos ou 75/82 do documento id n.º 13329080 Volume 03.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares apresentadas, fls. 577/586 dos autos físico ou 85/94 documento id n.º 13329080 Volume 03.

A decisão de fls. 592/597 dos autos físico ou 102/112 do documento id n.º 13329080 Volume 03 recebeu a petição inicial da presente ação, fazendo juízo positivo de admissibilidade, determinando o prosseguimento do feito. Nesta mesma decisão restou afastada a ocorrência da prescrição.

Gilberto Lauriano Junior contestou o feito às fls. 607/628 dos autos físicos ou 122/143 do documento id n.º 13329080 Volume 03. Alega a ausência de dolo ou má-fé, a ocorrência e erro escusável, a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

Paulo Viana de Queiroz contestou o feito às fls. 656/660 dos autos físicos ou 173/177 do documento id n.º 13329080 Volume 03., requerendo a improcedência do pedido.

Leny Aparecida Ferreira Luz contestou o feito às fls. 668/682 dos autos físicos ou 188/202 do documento id n.º 13329080 Volume 03, também pugnando pela improcedência da ação.

Gilberto Lauriano Junior manifestou-se às fls. 699/702 dos autos físicos ou 03/06 do documento id n.º 1338932 Volume 04, requereu a produção de prova pericial e documental.

Leny Aparecida Ferreira Luz requereu a improcedência do feito, fls. 899/900 dos autos físicos ou 208/209 do documento id n.º 1338932 Volume 04.

O Ministério Pública Federal manifestou-se às fls. 969/976 dos autos físicos ou 278/292 do documento id n.º 1338932 Volume 04.

A decisão de fl. 991 dos autos físicos ou 15 do documento id n.º 13338917 Volume 05, determinou o desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 89.114 e deferiu a penhora dos direitos do devedor, ora réu, sobre o referido imóvel.

Digitalizado o feito, os autos vieram conclusos para julgamento.

Em 15.04.2019 o julgamento foi convertido em diligência, para que os documentos contidos na mídia eletrônica acostada à fl. 26 dos autos físicos fossem inseridos nos autos eletrônicos, documento id n.º 16366308.

Em 02.05.2019 o Ministério Público Federal cumpriu a determinação judicial, documento id n.º 16859529.

Após a realização de diversas diligências, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início observo que a única parte a especificar provas foi Gilberto Lauriano Júnior, requerendo a produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofício ao INSS para que informe a atual situação dos segurados apontados na inicial, e a produção de prova pericial contábil, para comprovar a inexistência de irregularidade nos valores pagos aos segurados e a ausência de dano ao erário.

Analisando o feito, observo que foram acostados aos autos diversos documentos, havendo minudente relatório acerca da situação atual dos benefícios concedidos na defesa prévia apresentada pelo réu Gilberto Laureado Júnior, precisamente às fls. 366/372 dos autos físicos ou 130/136 do documento id n.º 13338919 Volume 02, acompanhada de documentos às 388/471 dos autos físicos ou 152/235 do mesmo documento id.

Assim, entendendo pela necessidade de outros esclarecimentos, deveria o réu justificar seu pleito, indicando de forma específicos quais documentos referentes a quais beneficiários deveriam ser acostados aos autos pelo INSS.

Da forma como requerida, a prova documental mostra-se genérica e desprovida de finalidade, considerando a documentação já acostada aos autos.

No que tange à produção de prova pericial, alguns aspectos a serem analisados.

O primeiro concerne ao fato de que o perito contábil não tem condições de avaliar se um benefício previdenciário é ou não devido, na medida em que há situações de fato, como doenças, invalidez, morte, gestação, existência de contribuições previdenciárias, tempo de contribuição, carência, dentre outros a serem concretamente aferidas, que extrapolam a área de sua especialidade do perito contábil.

O segundo, parte da premissa que a concessão de benefícios é competência institucional do INSS, de tal modo que a decisão administrativamente tomada somente pode ser revista de ofício pela autarquia ou em juízo, pelo próprio beneficiário. Terceiros desprovidos de qualquer vínculo com o beneficiário não tem legitimidade para questionar o acerto da decisão tomada em âmbito administrativo do INSS.

Portanto, diante da inutilidade ou inadequação as provas requeridas para o julgamento do feito, ficam elas indeferidas.

Como as preliminares arguidas pelos réus foram afastadas pela decisão de fls. 592/597 dos autos físico ou 102/112 do documento id n.º 13329080 Volume 01, passo ao exame do mérito da causa.

De início observo que a presente ação foi instruída por Inquérito Policial, denúncia referente ao benefício concedido a Francisco Silvestre Batista e apensos contendo todo o processamento administrativo.

No âmbito do INSS, os fatos foram sendo apurados conjuntamente. Constatadas irregularidades na concessão de benefícios, foram sendo criados apensos para reunir a documentação pertinente a cada um

No âmbito criminal algo similar parece ter ocorrido, com a instauração de um inquérito policial único para apuração dos benefícios cuja concessão o INSS considerou irregular, do qual se originaram diversas denúncias e, portanto, diversas ações penais, livremente distribuídas, referentes a cada benefício irregularmente concedido.

Esta é a estrutura dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal, documento id n.º 16859529, cuja análise passo a efetuar.

Os relatórios de Auditoria e do Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB, acostados a 39 (trinta e nove) processos de benefícios apensados, imputaram à servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, condutas irregulares praticadas no protocolo, habilitação e concessão e benefícios, razão pela qual, em 01.02.2010 foi editada a Portaria INSS/CORREGSP/Nº 010, constituindo comissão para processar o inquérito administrativo e apurar a responsabilidade da servidora.

As condutas imputadas à servidora, fls. 36/37 dos autos físicos ou 42/43 do documento id n.º 13338928 Volume 1 Parte A, foram

- a) protocolização, habilitação e concessão de benefício a diversos segurados com antecipação injustificada da data de agendamento;
- b) protocolização, habilitação e concessão de benefícios a diversos segurados sem agendamento;
- c) protocolização e habilitação de benefícios sem a presença do segurado;
- d) fornecimento de requerimento de benefício extraído do sistema ao intermediário Gilberto Lauriano Junior, para que os Segurados os assinassem em seu escritório;
- e) concessão de benefício requerido pelo procurador Gilberto Lauriano Junior sem apresentação de procaução;
- f) deixar de solicitar cópias de processos indeferidos anteriormente ou de buscar informações destes para instruir o novo pedido de benefício;
- g) utilizar número de processo de benefício de segurado em exigência para conceder benefício a outro segurado;
- h) não indicação do valor do salário mínimo na formação do Período Básico de Cálculo – PBC, de benefício, em meses nos quais não constavam no CNIS contribuições da empresa, embora o segurado estivesse trabalhando;
- i) conceder benefício com tempo de atividade rural sem submeter o segurado à entrevista;

j) enquadrar filiação de segurado que estava trabalhando como desempregado; e

k) admitir formulários irregulares para caracterizar atividade como especial e, converter, indevidamente, o tempo dessa atividade para comum, visto que havia divergência entre os dados constantes nos formulários (DIRBEN 8030; ÉPP e LAUDOS).

Consta, ainda, do referido documento, fls. 40/41 dos autos físicos ou 46/47 do documento id n.º 13338928 Volume 01 Parte A, que foram ouvidos: diversos segurados às fls. 78/81, 84/87, 88/89, 91/94, 112/114, 139/141, 142/144, 146/148, 150/153, 154/157, 175/178, 185/188, 191/195, 250/253 e 291/294 do procedimento administrativo, sendo que alguns destes requereram a juntada de documentos, o que foi deferido fls. 95/111, 115/138, 158, 180/184, 190, dentre outros, dos autos administrativos; servidores, fls. 239/242, 243/246, 274/278; 279/282 e 284/288; o intermediário dos benefícios, fls. 234/237; os empregados do intermediário, fls. 349/351 e 362/364; o Gerente da Caixa Econômica Federal – CFF em que eram feitos os pagamentos dos benefícios e liberados os saldos das contas ao FGTS/PIS, fls. 295/297 do procedimento administrativo.

A seguir, consta que as declarações do segurado Antonio Carlos da Silva, fl. 51/53, os termos de interrogatórios do intermediário Gilberto Lauriano Júnior, fls. 54/58, 325/326, e de seu colaborador Paulo Viana de Queiroz, fls. 327/333; prestados na Polícia, Federal, foram devidamente ratificados no processo disciplinar administrativo.

Os segurados ouvidos assim declararam:

- José Soares Silva, termo de fls. 27/29 do documento id n.º 16861064, esclareceu ter dado entrada pessoalmente em seu benefício na APS Emelindo Matarazzo, tendo sido atendido sem a necessidade de agendamento, após retirar senha, afirmando que seu benefício foi concedido após um mês. Afirmou categoricamente não ter pago nada a qualquer funcionário ou intermediário para a concessão do benefício;
- Francisco Silvestre Batista, termo de fls. 31/32 do documento id n.º 16861064, faz narração similar;
- Arnaldo Ferreira do Nascimento, termo de declarações de fls. 36/37 do documento id n.º 16861064, afirmou que quem protocolou o benefício na agência foi um procurador de nome Gilberto da empresa GLG, tendo entregado seus documentos diretamente no escritório desta. Afirma que os documentos necessários à comprovação dos vínculos empregatícios foram obtidos por ele ou por pessoas de sua família e entregues ao procurador que tomou todas as providências, razão pela qual não traz informações acerca de agendamentos e uso efetivamente dado os documentos entregues. Esclarece que optou por contratar um procurador após observar a fila de atendimento da agência. Afirma que os únicos valores pagos o foram ao procurador, R\$ 1.800,00 e uma parcela no valor do benefício, R\$ 612,00, sendo que não efetivou o pagamento da segunda parcela. Afirma desconhecer qualquer servidor do INSS;
- Antonio Vieira da Silva, apresenta declarações semelhantes no termo de fls. 39/40 do documento id n.º 16861064; e
- Pedro Joaquim Vieira também traz declarações semelhantes, acrescentado apenas que entregou ao procurador cópias da carteira de trabalho e documentos DSS e que, descontente com o cálculo, nada pagou ao procurador Gilberto, acreditando que o benefício foi cancelado em razão disso e não por existirem irregularidades, fls. 02/3 do documento id n.º 16861069; e
- Carlos Antonio Bezerra também traz declarações semelhantes, afirmando que o benefício foi requerido por Gilberto, que nunca compareceu à Agência Emelindo Matarazzo, tendo assinado todos os papéis no escritório de Gilberto e na agência da CEF, ao receber seu FGTS, fls. 5/7 do documento id n.º 16861069. Apresentou cópias dos documentos que forneceu a Gilberto.

Constam, ainda, termos de declaração de Assis de Lima (fls. 12/13 do documento id n.º 16861069), Erio Dias dos Santos (fls. 21/22 do documento id n.º 16861069), Leonardo Nicolau Vetríti fls. 24/25 e Wagner Roberto Silva, (fls. 28 do documento id n.º 16861069 e 1 do documento id n.º 16861077).

Em todos estes casos a narração dos fatos se repete, os declarantes procuraram por Gilberto Laureano Junior, a quem entregaram documentos para que o benefício fosse requerido, assinando alguns formulários pertinentes aos requerimentos. Ocorre que não consta terem sido os benefícios requeridos, protocolizados por Gilberto Laureano Junior, mas sim pela servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, sendo ainda constatado que os documentos que atestam atividades especiais, apesar de emitidos por empresas diferentes, tem as mesmas características de grafia e preenchimento. Consta, ainda, divergência de informações acerca das atividades exercidas e a existência e revisão e ofício efetuado pela servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, fls. 6/8 do documento id n.º 16861077.

Realizada busca e apreensão no escritório de Gilberto Laureano Junior a perícia técnica realizada nos equipamentos apreendidos constatou, fls. 4/5 do documento id n.º 16862945:

“( . . . ) Consta dos documentos que inauguraram o presente procedimento investigatório que a Equipe de Auditoria Regional do INSS em São Paulo detectou diversas irregularidades no benefício de Francisco Silvestre Batista, que teve como procurador Gilberto Laureano Junior. Dentre as irregularidades detectadas destacam-se:

a) Os documentos que atestam o exercício em atividades especiais, apesar de terem sido emitidos por empresas diferentes, APRESENTAM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE PREENCHIMENTO (formatação, tipo de letra, espaçamento, etc); b) a informação de agentes nocivos (itens 2/39) e de habitualidade e permanência (itens 4/41) é a mesma em ambos os documentos; c) ambos os documentos possuem datas de expedição e, 31/12/2003, (um dia antes da obrigatoriedade do P.P.P.); d) ambos os documentos apresentam o mesmo erro de grafia na palavra “informações” constante do cabeçalho (“informações”); e) conforme consulta às fls. 68/70, não constam do sistema informações de que os funcionários que assinaram ambos os documentos estivessem trabalhando na agência à época da emissão dos documentos; f) conforme cópia de certidão e casamento às fls. 06, em 15/04/1980 o segurando declarou profissão de agricultor, enquanto que no resumo de tempo de contribuição (fls. 36/41) atesta somente atividade urbana; g) no resumo de documentos atesta somente CTPS (n.º 52275/0112), enquanto que no comprovante de restituição de fls. 52, datado de 30.01.2007 atesta devolução de 3 CTPS; h) documentos de fls. 53, datado de 30.01.2007, atesta benefício efetuado pela servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, apesar de no presente processo não consta pedido de revisão protocolizado pro parte do segurado; i) o benefício foi protocolado e formatado no mesmo dia pela servidora Leny Aparecida Ferreira Luz, mat. 0938235.

Consta, ainda, informação no sentido de que o processo de FRANCISCO SILVESTRE BATISTA foi analisado conjuntamente com outros 16 processos, todos referentes à conversão de tempo de serviço especial para comum e consequente aumento do tempo de contribuição no cômputo total, bem como informação de atividade especial apresentando idênticos erros de grafia, atividades informadas divergentes da CTPS ou CNIS, ou ainda emissão do documento pela empresa com data posterior ao encerramento das atividades.

O Setor de Auditoria Extraordinária São Paulo – Leste, por meio de ofícios e diligências, comprovou a inautenticidade dos formulários de informação de atividade especial juntados aos referidos processos. ( . . . )”.

A Análise de Documentos Apreendidos em 01.02.2011 demonstra os erros de grafia constatados nos formulários, fls. 11/12, 23/24 do documento id n.º 16862945, e consigna que no HD HITASHI, modelo HDS728080PLA380 SATA, número de série SXTXUHHW, apreendido no computador de Gilberto Laureano Junior, foram encontrados documentos referentes a Franci José Soares da Silva, Antonio Marques, Arnaldo Ferreira do Nascimento, Antonio Vieira da Silva, Pedro Joaquim Vieira, Carlos Antonio Bezerra, José da Rocha Silva, Sérgio Ananias dos Santos, Assis de Lima, Adalberto Laurentino da Silva, Moacir Pereira dos Santos, Valdemir Souza dos Santos, Antonio Uerton de Oliveira, Erio Dias dos Santos, Lenoardo Nicolau de Vetríti, Wagner Roberto da Silva, fls. 25/30 do documento id n.º 16862945 e 01/05 do documento id n.º 16863417, contendo as mesmas irregularidades constatadas nos documentos pertencentes a Francisco Silvestre Batista.

À fl. 10 do documento id n.º 1686345 foi consignado que: “Conforme relatado às fls. 194 do Apenso I, o documento DSS 830 que foi juntado no processo consórcio de benefício de Francisco Silvestre Batista (idêntico ao modelo acima a direita) é falso, haja vista a pessoa que assina como responsável pela empresa RODIO ESCAVAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA, TOBIAS FAUSTINO – Departamento pessoal, nunca ter apresentado vínculo com referida empresa (fls. 168 do Apenso I). O segurado Francisco Silvestre Batista, ouvido às fls. 161/162 do Apenso I, declarou que os formulários “informações sobre atividades exercidas em condições especiais” não foram apresentadas pelo mesmo para dar entrada nos pedidos de aposentadoria, sendo que a última vez que esteve em contato com a empresa RODIO ESCAVAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA no Rio de Janeiro foi por ocasião de sua demissão. O mesmo ocorre com o documento DSS8030 acostado às fls. 34 do Apenso I (processo consórcio de aposentadoria de Francisco Silvestre Batista – idêntico ao modelo acima à esquerda). As fls. 172 do Apenso I encontra-se informação da Auditoria Regional do INSS em São Paulo no sentido de que referido documento é falso: ( . . . )”.

À fl. 18 do documento id n.º 16863417 consta que: “( . . . ) conforme indicado no relatório elaborado pela Equipe de Auditoria Regional do INSS em São Paulo, (fls. 202/205), CARLOS ANTONIO BEZERRA consta entre os segurados em que foram identificados documentos falsos juntados aos processos consórcios de aposentadoria com erros de grafia idênticos aqueles encontrados no processo consórcio de Francisco Silvestre Bezerra. ( . . . )”.

À fl. 7 do documento id n.º 16863450 a empresa Santa Isabel Ind. Com. Equip. Cinematográficos Ltda em resposta a ofício encaminhado pelo INSS, informa que não manteve qualquer vínculo empregatício com Carlos Antonio Bezerra.

Foram instaurados Inquéritos Policiais para a apuração de irregularidades nas concessões dos benefícios de: Antonio Vieira da Silva, Arnaldo Ferreira do Nascimento, Assis de Lima, Carlos Antonio Bezerra, José Soares Silva, Moacir Pereira dos Santos, Pedro Joaquim Vieira, Valdemir Souza dos Santos, Adalberto Laurentino da Silva, Antonio Marques, Antonio Uerton de Oliveira, Erio Dias dos Santos, Francisco Silvestre Batista, José da Rocha Silva, Leonardo Nicolau Vetríti, Sérgio Ananias dos Santos e Wagner Roberto Silva, (fls. 16/17 do documento id n.º 16863450).

Em Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, fls. 4/11 do documento id n.º 16867232, os fatos restaram melhor resumidos:

“( . . . ) No PAD instaurado constatou-se que GILBERTO atuou, no mínimo, em conluio com LENY na obtenção de 30 benefícios fraudulentos, nos quais foram apuradas as mais variadas espécies de irregularidades, descritas às fls. 06/07 do apenso IV, destacando-se entre elas o expediente de considerar de forma indevida o tempo de serviço como especial, visando majorar o tempo de contribuição de segurado, e assim possibilitar a concessão indevida da aposentadoria (relatório de fls. 05/39, despacho de fls. 40/50 e parecer de fls. 51/59, todos do apenso IV). Em razão desses fatos LENY teve decretada, pelo Ministério Público do Estado da Previdência Social, a cassação de sua aposentadoria, (fl. 61 do apenso IV). Também no curso do citado PAD foi identificada a participação de PAULO VIANA DE QUEIROZ, na concessão indevida dos benefícios. PAULO trabalhava par ao intermediário GILBERTO, protocolando, junto ao INSS (fls. 126/132 do apenso II). Recebia, como contraprestação aos seus serviços, os dois primeiros benefícios de cada segurado, sempre em dinheiro e das mãos de GILBERTO (fl. 127 do apenso II). PAULO ademais, admitiu ter adulterado os laudos de atividades dos segurados alterando a categoria profissional destes, sob orientação da servidora LENY, visando a concessão indevida dos benefícios. Além disso, Paulo servia como facilitador das tratativas entre LENY e GILBERTO, levando pastas de documentos de benefícios de GILBERTO para LENY e vice-versa (fls. 81/83 e 128/129 do apenso II). ( . . . ) No curso de revisão de concessão de benefício, foram detectadas diversas irregularidades: 1-) consideração indevida de tempo de serviço como especial e consequente aumento do tempo de contribuição no cômputo total, nos períodos 14/12/1977 a 25/02/1978 e 14/03/1978 a 05/11/1979, na empresa Rodio Escavações e Perfurações Ltda e períodos de 03/03/1981 a 29/12/1989 a 01/06/1990 a 28/09/1999, na empresa Griffin Drenas – Mecânica de Solos Ltda, 2-) consultas ao CNIS do segurado em data anterior à habilitação do benefício (fls. 27/32 do apenso I); 3-) ausência de agendamentos para atendimento ao segurado Francisco; 4-) Revisão de renda mensal inicial do benefício, de R\$ 961,89 para R\$ 1.045,82, sendo que inexistia pedido do segurado para revisar o benefício (fls. 71/72 do apenso I). ( . . . ) O INSS concluiu que os documentos que embasaram a conversão de tempo em especial eram falsos, de forma que o segurado não possuía tempo mínimo para se aposentar ( . . . )”.

Tais fatos também vieram relatados no Relatório individual de fls. 43/44 do documento id n.º 16870411.

Ao final do processo administrativo no âmbito do INSS, foi aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria da servidora inativa Leny Aparecida Ferreira Luz, técnico do seguro social, por ter praticado a infração de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, fl. 6 do documento id n.º 16871997.



Em contestação, Gilberto Lauriano Junior e Leny Aparecida Ferreira Luz alegam terem sido absolvidos sumariamente nos autos da ação penal n.º 0006558-98.2010.4.03.6181, que tramitou perante a Justiça Criminal Federal, diante da comprovação do direito líquido e certo do segurado Francisco Silvestre Batista em ter concedido seu benefício desde a data do requerimento.

Muito embora o reconhecimento do direito ao benefício possa afastar a materialidade do crime, não elimina todas as irregularidades administrativas praticadas pelos réus, o que inclui a falsificação de documentos.

Primeiro porque benefícios concedidos posteriormente podem ter por fundamento a implementação de requisitos anteriormente inexistentes, (como tempo de contribuição, ou mesmo idade); ter natureza distinta do anteriormente concedido, para o qual se exigira a comprovação de outros requisitos); ou mesmo ter valor inferior ao anteriormente concedido.

Neste último caso, a atuação dos réus não teria por objetivo a concessão do benefício, mas sim a concessão de benefício em valor superior ao efetivamente devido, (o que se observou em pelo menos uma das revisões efetuadas de ofício pela servidora Leny).

Ademais, não parece razoável reconhecer-se a ocorrência e erro escusável, quando restou demonstrada a falsificação e documentos e, ainda, a inobservância de regras elementares para atendimento no âmbito no INSS, (o que se aplica ainda com mais ênfase em relação a servidora Leny), como a necessidade de agendamento, apresentação de procuração, necessidade de requerimento para revisão de benefícios, e apresentação e documentação que corresponda a atividade efetivamente exercida pelo empregado.

O mesmo raciocínio se aplica a todos os demais segurados citados pelo réu em sua contestação, fls. 136/142 do documento id n.º 13329080, e todos os demais réus na presente ação.

Outro a ser considerado é o fato de que, se a ré Leny foi sumariamente absolvida em alguns processos, provavelmente foi condenada em outros pois, segundo consta em sua contestação, (fl. 194 do documento id n.º 113329080): "(...) a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, ENCONTRA-SE PRESA, EM REGIME SEMI-ABERTO, DESDE O DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, sendo certo que a defesa na esfera penal está estruturando para MANEJAR REVISÃO CRIMINAL E ORDENS DE HABEAS CORPUS, CONSIDERANDO O INCONFORMISMO COM OS DECRETOS DE REPROVAÇÃO, REPITA-SE, EVADOS DE NULIDADES E INJUSTIÇAS".

Até que tais causas de nulidades sejam reconhecidas sem sede de revisão criminal, (da qual não se teve notícia até o presente momento), as sentenças condenatórias demonstram de forma clara a prática de crime que, no caso dos autos, acabam por também caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa.

Inobstante tal fato, reitero que a absolvição na esfera criminal pela inexistência de crime não descaracteriza, pro si só, a prática de atos de improbidade administrativa, até porque o ilícito civil não se confunde com o ilícito penal.

Muito embora em sua contestação, (terceiro parágrafo da fl. 174 do documento id n.º 13329080), Paulo Viana de Queiroz afirme que sua função era apenas externa, realizando os protocolos junto às agências da Previdência Social, declarou perante o INSS:

- Fl 90 do documento id n.º 16868931: "(...) Que começou a trabalhar como Sr. Gilberto no final do ano de 2004; que também praticava outras atividades; que somente a partir de fevereiro de 2007 passou a trabalhar só com entrega de documentos relativos a benefícios; que na documentação apresentada no INSS fazia alteração, em média 12 a 15 laudos de benefício por mês; (...)"
- Fls. 90/91 do documento id n.º 16868931: "(...) que a servidora Leny ao receber os laudos, em alguns casos, orientava o deponente a fazer a alteração dos laudos para fins de obtenção de benefícios; que a orientação da servidora Leny era no sentido que o deponente alterasse a categoria profissional do segurado lançado no laudo, para que obtivesse o benefício de forma mais rápida; (...)"
- Fl 91 do documento id n.º 16868931: "(...) Que a alteração dos laudos eram feitas inicialmente na rua 25 de março, pelo rapaz chamado Carlos e Aguiar, e posteriormente passaram a ser feitas diretamente pelo deponente; que ao fazer as orientações consistentes na mudança na categoria profissional apresentava os laudos a servidora Leny, a qual dizia que os laudos agora estavam certos e providenciava a concessão dos benefícios (...)"

Neste contexto, por mais que o réu afirme ser leigo em matéria trabalhista, e que a servidora pública que o orientava tinha fê pública, não pode alegar que desconhecia estar adulterando e fraudando documentos.

É do conhecimento comum, do homem-médio mesmo, que documentos não podem ser simplesmente alterados para benefício próprio ou de terceiro.

Gilberto Lauriano Junior alega, ainda, não ter conhecimento das alterações promovidas pelo corréu Paulo, tal alegação não se sustenta, uma vez que os formulários e espelhos dos documentos alterados foram encontrados em seus computadores e em seus Hd's, apreendidos em seu escritório, conforme relatado acima.

Há, portanto elementos suficientes que comprovam a prática dos atos narrados pelo Ministério Público em sua petição inicial em conluio pelos três réus, quais sejam:

- a) protocolo, habilitação e concessão, com antecipação injustificada da data agendada, 23 (vinte e três) benefícios;
- b) protocolou, habilitação e concessão, sem agendamento ou com agendamento para APS (considerando que, nestes, há discrepância entre a data agendada e a data do atendimento), sem quaisquer justificativas plausíveis, de outros 11 benefícios;
- c) protocolo e habilitação de benefícios sem a presença de segurados;
- d) admissão do intermediário GILBERTO como procurador dos segurados Antonio Carlos da Silva e Nelson João Piittov, sem o devido instrumento de mandato;
- e) qualificação de segurados como desempregados, quando estes, estavam trabalhando, fazendo incidir a regra do art. 52, I, "a", c.c. art. 58 do Decreto 3048 de 6 de maio de 1999;
- f) admissão de formulários irregulares, com grosseiros indícios de falsificação;
- g) orientação para que segurados a mudassem a categoria constante nos laudos ou formulários para adequá-los à concessão do benefício pretendido.

Configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, inciso VII, da Lei n.º 8.429/92, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, resta analisar os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, pertinentes à condenação dos réus.

Os incisos do artigo 12 da Lei 8429/92 estabelecem as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa caracterizados nos artigos anteriores, (9 a 11). Para o caso dos autos, ato de improbidade administrativo caracterizado no inciso VII do artigo 10, estabelece:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao pedido formulado para a perda da função pública ou cassação da aposentadoria, resta prejudicado, uma vez que esta penalidade já foi aplicada à servidora Leny Aparecida Ferreira Luz no âmbito administrativo, conforme fl. 6 do documento id n.º 16871997.

A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e à suspensão dos direitos políticos são medidas que se impõem.

Em relação a esta última, contudo, entendo que a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, mínimo legal, é suficiente para que o caráter repressivo da penalidade sentido pelos réus.

O ressarcimento integral do dano é consequência de qualquer ilícito praticado. O ato de improbidade administrativa, como modalidade de ilícito praticado especificamente contra a Administração Pública, também gera para o infrator o dever de indenizar o dano.

No caso dos autos, além da concessão indevida de diversos benefícios, o Ministério Público Federal alega que a ré LENY codificou o campo forma de filiação com "0" (zero), indicando a situação de desemprego de segurados, no exercício de atividade laborativa.

Todas estas condutas, fizeram com que os segurados recebessem os benefícios retroativamente à data do suposto desligamento da empresa, acarretando um dano ao erário no valor de R\$ 811.519,16 (oitocentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, tal valor constou do relatório referente ao processo administrativo n.º 3664.000284/2009-51, fls. 54 e 86 do documento id n.º 13338928, tendo sido apurado na via administrativa.

Nas contestações ofertadas pelos réus impugna-se a prática de atos improbidade administrativa por diversos fundamentos (notadamente ausência de má-fé e prática de erro escusável), e por consequência, a inexistência de dano a ser ressarcido, mas não há qualquer impugnação específica quanto aos valores pleiteados a título de ressarcimento ao erário.

Assim, afastando o juízo os argumentos apresentados pelos réus para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, o montante do dano indenizável é aquele apontado pelo autor da ação, MPF, na ausência de impugnação específica.

Observe, ainda, que na ausência de apresentação ou indicação de cálculos específicos pelo autor da ação, o valor de R\$ 811.519,16, (oitocentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), reputa-se atualizado até o momento da propositura da ação.

Quanto aos juros de mora, fixo sua incidência também a partir da propositura da ação, na medida em que não há indicação expressa e clara acerca da data da ocorrência do ilícito, qual seja, momento da indevida concessão de cada benefício reputado indevido que compõe este montante total.

No que tange à multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, observe que não infringe o parágrafo 4º do artigo 37 da CF.

Isto porque o dispositivo constitucional remete a fixação de sanções de natureza civil à disciplina legal, permitindo ao legislador infraconstitucional impor outras sanções civis com nítido caráter repressivo, (punir o infrator pelo ato ímprobo praticado), e preventivo, (dissuadi-lo de reiterar o ilícito).

Assim, afasto a alegação e inconstitucionalidade da multa civil fixada pela norma supra.

A aplicação da multa civil deve considerar a gravidade dos fatos praticados, as demais penalidades aplicadas aos réus e a própria situação econômica deste.

No caso dos autos, restou claro que os réus não são pessoas abastadas, de tal forma que o montante necessário para o ressarcimento ao erário já se mostra bastante elevado.

Assim, de nada adianta fixar penalidade em valores elevados, se não haverá meios destas serem executadas.

Observe, ainda, que a ré Leny já teve sua aposentadoria cassada na via administrativa.

Assim, fixo a pena de multa em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) para o réu Paulo Viana de Queiroz, diante de sua condição de mero empregado de Gilberto; em R\$ 10.000,00, (dez mil reais) para Gilberto Lauriano Junior e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Leny Aparecida Ferreira da Luz.

Isto posto, julgo posto **julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a prática dos atos de Improbidade Administrativa acima descritos, condenando-se os réus: 1) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 2) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; 3) ao pagamento de multa civil que fixo em R\$ 5.000,00, (dez mil reais) para o réu Paulo Viana de Queiroz, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o réu Gilberto Lauriano Junior e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a ré Leny Aparecida Ferreira da Luz; e, 4) ao ressarcimento integral do dano conforme apurado em sede administrativa, de forma solidária pelos corréus, no valor de R\$ 811.519,16 (oitocentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), valor este que se reputa atualizado até o momento da propositura da ação, sobre o qual incidirá juros de mora de 0,5% ( meio por cento) mês, não capitalizáveis, e correção monetária pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, a partir da propositura da ação, diante da impossibilidade de fixar-se a data de cada ilícito que o compõe.

Custas indevidas neste rito.

Honorários devidos pelos réus, de forma solidária, que ora fixo nos percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas previstas nos incisos do § 3º artigo 85, do CPC, sobre o valor da condenação.

P.R.I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 3208776), retifique o ofício requisitório nº 2020002775 para que conste o valor da condenação, ou seja, R\$ 1.254,97 (ID 16313870).

Após, se nada for requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695  
REU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante das diversas tentativas para a localização do réu, defiro as expedições de ofícios para as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Tim solicitando o endereço em nome de Fontes & Fontes Comércio e Distribuição Ltda - ME, CNPJ 09.491.869/0001-50.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870

**DESPACHO**

ID 29489095: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2527-005.86407464-8 (ID 15712351) para a conta da exequente junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0235, operação nº 003, conta nº 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 58/2019 (0000356-85.20198.26.0177).

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015226-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Esclareça o impetrante a divergência entre o pedido definitivo formulado na petição inicial e a matéria discutida na presente demanda.

Após, dê-se nova vista à autoridade impetrada e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, tomando os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

## TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo garanta o direito líquido e certo do impetrante não recolher as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de exportação ao exterior, notadamente as operações decorrentes de serviços destinados à Zona Franca de Manaus. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de restituição/compensação, do montante pago indevidamente, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas próprias, vencidas ou vincendas relativas a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RFB.

Aduz, em síntese, que auferir receitas decorrentes do exercício regular de suas atividades e receitas outras de diferentes naturezas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS e a COFINS. Alega, por sua vez, que dentre suas atividades, presta serviços para clientes localizados na Zona Franca de Manaus, que é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, nos termos do Decreto-Lei nº 288/1967, o que representa um perímetro equiparado à área de exportação. Acrescenta, por sua vez, que por ser considerada uma área de exportação não deve haver a incidência de PIS/COFINS, nos termos do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22921563.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 23675775 e 23742810.

O impetrante opôs embargos de declaração, Id. 23241236, que foram rejeitados, Id. 27199602.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, Id. 28409145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29358559.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições questionadas nos presentes autos.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), uma vez que não possui competência para praticar os atos questionados nos autos, que não se refere a um específico procedimento de fiscalização realizado por esta autoridade.

Ademais, deixo consignado que excludo dos efeitos desta decisão, os estabelecimentos da impetrante que não estão sob a jurisdição administrativa da autoridade indicada como impetrada, ou seja, que não tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentadas razões hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal determina:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

### § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

#### I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

(...)

Por sua vez, é certo que a jurisprudência já firmou o entendimento que as operações realizadas na Zona Franca de Manaus equiparam-se, para fins fiscais, a operações de exportação, de modo que nessas operações também não devem incidir as contribuições ao PIS/COFINS.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 2017.03.14465- 201703144650 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718890 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 01/03/2018 Data da publicação 02/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:

#### Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus. 3. Recurso Especial não provido.

Tipo Acórdão Número 2015.00.82296-4 201500822964 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 691708 Relator(a) GURGEL DE FARIA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 13/09/2016 Data da publicação 06/10/2016 Fonte da publicação DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:

#### Ementa

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. CABIMENTO. À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS. "O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012). O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de serviços de transportes com destino à Zona Franca de Manaus, efetuadas pelos estabelecimentos da impetrante com domicílio tributário sob jurisdição administrativa da autoridade indicada como impetrada, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ( DERAT/SP).

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Asseguro, ainda, à impetrante o direito de, à sua opção, requerer a restituição de seu crédito pela via administrativa ou mediante ação judicial de repetição de indébito.

Custas "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024467-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARES IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VESTUARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS VIEIRA - MG190584

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 24999404.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25466509.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27582579.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de maio de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições ao Sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito da impetrante de compensação/restituição dos valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28365056.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 28445576, 28645668, 29223939, 29390477, 29503033, 29861556.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30744269.

### É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Outras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Observe ainda, que a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O que se infere é que essa EC apenas veio ampliar a possibilidade de criação de novas contribuições sobre nova base de cálculo, sem contudo revogar as contribuições então já existentes, conforme foram recepcionadas no mencionado artigo 240 do texto permanente da CF, ainda em vigor.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 04/11/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 253746992, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 27016498.

O pedido liminar foi deferido, Id.28610499.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29433426.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 29509192

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que, em 04/11/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 253746992, que ainda não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 26881105).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise há quase 3 (três) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005089-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como a prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012. Requer, ainda, o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, viabilizando a Impetrante a continuidade de suas atividades.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30374395.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30618535), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 30618728.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30854297.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela denegação da segurança, Id. 32020582.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e à IN nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025889-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes Fatura Comercial Invoice nº 06-608645 e Conhecimento de Embarque AWB nº 04508613021/1030105400, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, de modo que possui o Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, assim como é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Afirma, por sua vez, que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares qual seja, SISTEMA DE ULTRASSOM VIVID, constante na Fatura Comercial Invoice nº 06-608645 e Conhecimento de Embarque AWB nº 04508613021/1030105400, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de IPI, PIS/PASEP, COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25794458.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26614904.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 27711552.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29496281.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que questão posta nos autos pode ser comprovada apenas pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, art. 150 da Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade constitucionalmente reconhecida às entidades de assistência social que atendem os requisitos legais recai, portanto, unicamente sobre os impostos.

No que tange às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece norma similar, reconhecendo a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Analisando a documentação acostada aos autos pela impetrante observe ter sido a inicial instruída com Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (Id. 25742012), com pedido de renovação protocolizado em dezembro de 2018 (Id. 25742014); Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (Id's. 25742027 e 25742031) e Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo (Id. 25742034).

Inferre-se, portanto, que a impetrante atende ao qualificativo estabelecido pela lei, na medida em que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar o desembargo aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes Fatura Comercial Invoice nº 06-608645 e Conhecimento de Embarque AWB nº 04508613021/1030105400, sem a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002867-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29173955.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29605947.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30434406.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019797-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a exclusão das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25274251.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26019128.

O impetrante interps recurso de Agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 27541460.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27577861.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5011779-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito dos associados do impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A União Federal se manifestou, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009, Id. 20144515.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23961503.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24481841.

A União Federal apresentou embargos de declaração, Id. 24794185, que foram parcialmente acolhidos, Id. 29298211.

A União Federal e a impetrante interpuuseram recurso de Agravo de Instrumento, Ids. 29946519 e 30694049.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela procedência do pedido, Id. 30911583.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Outrossim, anoto que a Súmula 629 do STF é clara ao afirmar que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Ademais, considerando que o sindicato impetrante representa as empresas sediadas nesta jurisdição, sujeitas à fiscalização das autoridades impetradas, de modo que a abrangência desta ação se limitará aos contribuintes com domicílio tributário no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS dos contribuintes da categoria representada pelo sindicato impetrante com domicílio tributário no Município de São Paulo, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito dos contribuintes beneficiados por esta sentença, de procederem à compensação tributária do quanto recolheram a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Reconheço, por fim, a possibilidade da impetrante pleitear na via administrativa a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, desde que, nesse caso, seja adotado o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025974-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça a inexistência das contribuições ao INCRA e SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou, alternativamente, que a autoridade deixe de cobrar as referidas contribuições em valores superiores a 20 vezes o salário mínimo vigente. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27237223.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 27778221, 28012340, 28642131

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29973305.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Por fim, quanto à alegada limitação de 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, é certo que a despeito do Decreto-Lei nº 2.318/86 ter revogado expressamente tal limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, contudo, posteriormente houve a edição de lei específica que trata do salário de contribuição para a previdência social (base de cálculo das contribuições ora questionadas), a qual não mais contém limitação no tocante à contribuição patronal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 28 de maio de 2020.

### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018588-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes ao referido tributo não integram a receita da empresa.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22906499.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 26487683 e 27604419.

O impetrante efetuou o depósito judicial de valores discutidos nos presentes autos, Id. 28724925.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30091423.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de maiores Contribuintes em São Paulo, uma vez que efetivamente o impetrante não se enquadra dentre os grandes contribuintes, de modo a se justificar a legitimidade desta autoridade.

Outrossim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**No caso dos autos este mesmo fundamento deve ser adotado em relação à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, imposto esse que, pela mesma razão supra, não integra a receita bruta por se tratar de valor cobrado do tomador pelo prestador de serviços e em seguida é repassado ao fisco municipal, não possuindo, portanto o valor desse imposto a natureza de receita do prestador do serviço.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas da exação tributária denominada **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, dos valores recolhidos a título de ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária, de conformidade com a legislação de regência, do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de maiores Contribuintes em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001094-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEROLAINE CARLA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: NELSON BISQUOLO JUNIOR

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 27/01/2020, bem como que determine à autoridade impetrada que forneça o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Farmácia.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27486720.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28226975.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30240504.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso dos autos, o impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.**

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

**(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006)**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que admita a participação do impetrante na colação de grau, bem como que forneça o certificado de colação de grau (o que já foi cumprido) e o respectivo diploma do Curso de Farmácia (se este se já estiver disponível na referida data), desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025968-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o requerimento n.º 20190204137 (protocolo n.º 01156482019) e requerimento n.º 20190204180 (protocolo n.º 01156842019).

Aduz, em síntese, que, em 08/11/2019, formulou os requerimentos administrativos n.ºs 20190204137 e 20190204180 junto à autoridade impetrada, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25877461.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26550225.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 27778265.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/11/2019, o impetrante protocolizou os requerimentos administrativos n.ºs 20190204137 e 20190204180 junto à autoridade impetrada (Id's. 25792973 e 25792981).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada ainda não havia analisado os requerimentos formulados pelo impetrante até a impetração do *mandamus* (Id's 25792978 e 25792986).

Destaco, por sua vez, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027125-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare o direito líquido de certo do impetrante não oferecer à tributação pelo PIS e pela COFINS os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, assim como seja reconhecido também o direito das Impetrantes de (i) levantarem os valores depositados durante o curso da presente demanda; (ii) e/ou reaverem tais valores recolhidos indevidamente no curso dessa ação, atualizados pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional, (ii.a) mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96; (ii.b) ou, ainda, a sua escolha, que seja assegurado o direito das Impetrantes de reaverem esses valores mediante restituição via precatório, seja excluída a tributação pelo PIS e COFINS sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC, calculada pelo índice oficial de inflação, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais e seja reconhecido também o direito das Impetrantes de (i) levantarem os valores depositados durante o curso da presente demanda; e/ou (ii) e/ou reaverem tais valores recolhidos indevidamente no curso dessa ação, atualizados pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional, (ii.a) mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96; (ii.b) ou, ainda, a sua escolha, que seja assegurado o direito das Impetrantes de reaverem esses valores mediante restituição via precatório.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título da taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26399474.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26487700.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28173545.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29368426

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante questiona a legalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título de receitas auferidas com base na remuneração de depósitos judiciais pela taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

Entretanto, a despeito da alegações trazidas pelo impetrante, é certo que as contribuições ao PIS/COFINS possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos indiretos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, como é o caso dos impostos IPI, ICMS e ISS, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços.

Assim, considerando que a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta e que a taxa SELIC e até mesmo a correção monetária nela embutida englobam a receita bruta, representando ingressos de caixa que não são repassados a terceiros, esta receita deve ser tributada por pelas contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da respectiva legislação de regência, a qual, por sua vez, não permite esse tipo de exclusão (aCF, art. 195, I, "b", Leis Complementares 7/70 e 70/91 e Leis Ordinárias 10.833/2003 e 10.637/2002.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, protocolizado sob o nº 18186.723659/2019-91.

Aduz, em síntese, que, em 11/06/2019, formulou pedido administrativo de habilitação de crédito, protocolizado sob o nº 18186.723659/2019-91, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27073581.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27706616.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29355787.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 11/06/2019, o pedido de administrativo de habilitação de crédito sob o nº 18186.723659/2019-91, conforme se constata do documento de Id. 27011226.

Comefeito, o art. 100, § 3º, da Instrução Normativa 1717/2017 determina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

**§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

Entretanto, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 7 (sete) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob os n.ºs 30347.19258.240118.1.2.04-2508, 02569.78822.240118.1.2.04-2360, 42487.03470.240118.1.2.04-3407, 35505.96079.240118.1.2.04-9784, 25392.94304.240118.1.2.04-8001, 27177.32532.240118.1.2.04-3275, 13888.50018.250118.1.2.04-3060, 07721.69861.250118.1.2.04-9371, 15922.36666.250118.1.2.04-5200, 24358.32749.250118.1.2.04-8570, 07804.19171.250118.1.2.04-6174, 35154.31167.250118.1.2.04-0731, 22639.29717.250118.1.2.04-0397, 28166.56395.250118.1.2.04-1319, 37622.61116.250118.1.2.04-9734, 23531.88195.250118.1.2.04-3679, 25818.56036.250118.1.2.04-9318, 11283.33229.250118.1.2.04-3438, 23646.65567.250118.1.2.04-0105, 05822.22053.250118.1.2.04-0410, 29142.22120.250118.1.2.04-0748, 22614.84313.250118.1.2.04-9872.

Aduz, em síntese, que, em 24/01/2018 e 25/01/2018, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14701362.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16180247, 16867754 e 27867907.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 24259153.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nas datas de 24/01/2018 e 25/01/2018, diversos pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai dos documentos de Id's 14488382, 14488383, 14488385.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 30347.19258.240118.1.2.04-2508, 02569.78822.240118.1.2.04-2360, 42487.03470.240118.1.2.04-3407, 35505.96079.240118.1.2.04-9784, 25392.94304.240118.1.2.04-8001, 27177.32532.240118.1.2.04-3275, 13888.50018.250118.1.2.04-3060, 07721.69861.250118.1.2.04-9371, 15922.36666.250118.1.2.04-5200, 24358.32749.250118.1.2.04-8570, 07804.19171.250118.1.2.04-6174, 35154.31167.250118.1.2.04-0731, 22639.29717.250118.1.2.04-0397, 28166.56395.250118.1.2.04-1319, 37622.61116.250118.1.2.04-9734, 23531.88195.250118.1.2.04-3679, 25818.56036.250118.1.2.04-9318, 11283.33229.250118.1.2.04-3438, 23646.65567.250118.1.2.04-0105, 05822.22053.250118.1.2.04-0410, 29142.22120.250118.1.2.04-0748, 22614.84313.250118.1.2.04-9872 (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004594-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CAMPOS MARTINS - SP274652, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de restituição, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em despachos decisórios, como afastamento da compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Aduz, em síntese, que formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.



O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 30266119.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial provimento da liminar, Id. 30835525.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31265575.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 31767425.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Entretanto, entendendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", cabendo à União o reembolso de metade das custas processuais recolhidas pela impetrante, em razão da sucumbência recíproca.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003526-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à Autoridade Coatora a expedição de CPEN em favor da Impetrante, uma vez que os supostos apontamentos contidos no Conta Corrente foram devidamente sanados por meio: (i) do envio das retificadoras das GPS e (ii) do pagamento do débito em aberto.

Alega que a despeito de todos os esforços, as pendências não foram baixadas pela Autoridade Coatora, motivando assim a impetração do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29301495.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.29917255.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 31147758.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, os documentos que compõem o id n.º 29227758, demonstram que a empresa Idemia do Brasil - Soluções e Serviços de Tecnologia LTDA, CNPJ 06.137.098/0001-00 incorporou a empresa Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14, a qual foi extinta, tendo sua inscrição no CNPJ baixada.

Analisando as informações de apoio para emissão de certidão de Idemia do Brasil - Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, documento id n.º 29227767, observo que constam como débitos pendentes:

1. Sob o código 1082-01, referente à CP-SEGUR., exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 304.352,26, saldo devedor de R\$ 125.712,73;
2. Sob o código 1138-01, referente à CP-PATRONAL, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 914.942,28, saldo devedor de R\$ 414.798,37;
3. Sob o código 1646-01, referente à CP-PATRONAL, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 119.217,42, saldo devedor de R\$ 56.920,94;
4. Sob o código de 1170-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 114.367,77, saldo devedor de R\$ 51.849,79;
5. Sob o código 1176-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 9.149,41, saldo devedor de R\$ 4.147,98;
6. Sob o código 1181-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 20/09/2018, saldo devedor de R\$ 45.747,09, saldo devedor de R\$ 20.739,91;
7. Sob o código 1184-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 68.620,66, saldo devedor de R\$ 31.109,87; e
8. Sob o código 1200-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 27.448,26, saldo devedor de 12.443,95.

Em relação a estes débitos, a soma do saldo devedor corresponde a R\$ 717.723,54.

O processo administrativo 13032.104150/2020-18, documento id n.º 29227772, tem por objetivo a retificação de quatro GPS's no campo referente ao identificador, para que os pagamentos realizados pela Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14 fossem realocados para a Idemia do Brasil - Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, encontrando-se pendente de apreciação.

O processo administrativo 13032.103607/2020-77, documento id n.º 29227778, também objetivou a retificação de quatro GPS no campo referente ao identificador, para que os pagamentos realizados pela Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14 fossem realocados para a Idemia do Brasil - Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, tendo sido já deferido para retificação das GPS.

Nesse ponto observo que nesses processos administrativos foram retificadas oito GPS's, sob o código de pagamento 2100. O primeiro processo cuida de débitos com competência referente ao mês de agosto de 2018 e, o segundo, de débitos com competência referente ao mês de julho de 2018.

Não há, portanto, qualquer referência aos códigos que identificam os débitos apontados como pendentes nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id n.º 29227767.

Observo, ainda, que os oito débitos apontados nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id n.º 29227767, referem-se ao período de agosto de 2018, com vencimento em setembro de 2019, enquanto as quatro GPS's já retificadas pelo processo administrativo n.º 13032.103607/2020-77 referem-se a competência de julho de 2018.

Os valores constantes das oito GPS's objeto dos processos n.º 13032.104150/2020-18 e 13032.103607/2020-77 também não conferem com os valores dos débitos em aberto.

Ocorre, contudo, que a soma dos valores pagos nas GPS's cuja retificação se pretende nos autos do processo administrativo 13032.104150/2020-18 corresponde a R\$ 733.660,89, valor superior à soma dos débitos pendentes nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id n.º 29227767, (R\$ 717.723,554).

As GPS's retificadas pelo processo administrativo n.º 13032.103607/2020-77 somam R\$ 666.013,23.

Em relação ao processo fiscal n.º 10860.901.181/2013-40, documento id n.º 29227781, foi julgado improcedente, apurando-se débito pendente no valor de R\$ 51.244,20, referente ao código de receita 0561, no valor originário de R\$ 27.850,11, vencido em 19.04.2013.

Em decorrência, a DARF gerada pela Receita Federal, com vencimento em 30.12.2019, apontou débito atualizado de R\$ 51.244,20, o qual foi recolhido pelo impetrante em R\$ 51.453,07, conforme comprovante de arrecadação constante do documento id n.º 29227782.

Desta forma os débitos referentes ao processo fiscal n.º 10860.901.181/2013-40 encontram-se quitados.

Assim, como os valores recolhidos pela impetrante nas GPS's pendentes de retificação são superiores aos valores dos débitos apontados como pendência fiscal, deve o pedido da parte ser deferido ao menos enquanto pendentes de análise tais pedidos de retificação.

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008783-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 32337678 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000615-57.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO DE SALETE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que o processo administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 27554286 não se presta a demonstrar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016204-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua modalidade mais vantajosa (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03).

Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03), que foi inicialmente indeferido, sendo certo que apresentou recurso administrativo, para o qual, na data de 07/08/2019, foi dado parcial provimento. Alega, entretanto, que, a despeito do transcurso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, alega o seu benefício não foi implantado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, que foi inicialmente indeferido (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03).

Por sua vez, o impetrante apresentou recurso administrativo, para o qual, na data de 07/08/2019, foi dado parcial provimento, conforme se extrai do documento de Id. 32742678.

Outrossim, em 06/09/2019 a Gerência Executiva Leste proferiu despacho solicitando que a APS Penha desse prosseguimento a implantação do benefício (Id. 32673416), sendo que, em 13/01/2020, o impetrante protocolizou a declaração pela opção do benefício mais vantajoso (Id. 32673418), que não foi concluído até a presente data (Id. 32673413).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Assim, considerando que o requerimento administrativo se encontra pendente de análise desde 13/01/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova decisão conclusiva acerca do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 44233.358432/2017-03, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de implantação imediata do benefício previdenciário, matéria que é de competência das varas previdenciárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 26694535 não se presta a comprovar tal fato, já que sequer a indicação do número e andamento do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008915-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: LUCINEIDE MARIA DE MELO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643.

Aduz, em síntese, que, em 09/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643, para obtenção de cópia de processo administrativo atinente ao benefício nº 626.754.119-7, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643, para obtenção de cópia de processo administrativo atinente ao benefício nº 626.754.119-7 (Id. 32508658).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002237-74.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO PEREIRA COSENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810.

Aduz, em síntese, que, em 07/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28468495).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/06/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007144-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTO VAO CIRILO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05.

Aduz, em síntese, que, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32814409).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009340-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDWARD GABRIEL KARIC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que os débitos fiscais inscritos nas CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18 não sejam óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do Impetrante, assim como determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores.

Aduz, em síntese, que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18, que são objetos das Execuções Fiscais n.ºs 0017333-53.2002.4.03.6182, 0019434-63.2002.4.03.6182 e 0501358-07.1997.4.03.6182, respectivamente, ajuizadas em face da empresa CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. Alega, por sua vez que restou reconhecido judicialmente a impossibilidade de redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios, com o conseqüente reconhecimento de que o impetrante não é responsável solidário pelos referidos valores. Alega, contudo, que, a despeito das decisões judiciais, foi surpreendida com a cobrança dos débitos, que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 32806278, constato que o impetrante foi notificado acerca da cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18.

Por sua vez, noto que as referidas inscrições em Dívida ativa da União são objetos das Execuções Fiscais n.ºs 0017333-53.2002.4.03.6182, 0019434-63.2002.4.03.6182 e 0501358-07.1997.4.03.6182, nas quais o impetrante acostou aos autos decisões judiciais que indeferiram a inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo das demandas.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o impetrante efetivamente não é responsável pelos débitos questionados em razão de decisões judiciais, o que somente será devidamente aferido após a oitava da autoridade impetrada.

Ademais, caso a União Federal efetivamente esteja cobrando valores indevidos, em razão de decisões judiciais que reconheçam a impossibilidade de redirecionamento da cobrança dos débitos em face dos sócios da empresa CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, o caso aventado representa evidente descumprimento de decisão judicial, que não pode ser atacado pela via do mandado de segurança, pois caberia nesse caso reclamação ao juízo onde a decisão foi proferida. Além disso, tramitando execução fiscal acerca dos aludidos débitos, a defesa deve ser apresentada ao respectivo juízo, pois este juízo não pode praticar atos que interfiram, ainda que de forma indireta, na atuação jurisdicional de outro juízo. .

Posto isso, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-66.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28308833).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007041144, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07.

Aduz, em síntese, que, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32733747).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.198743/2017-07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006899-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEIXOTO DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05.

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32742678).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.



Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001639-23.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOVENILSON JESUS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216.

Aduz, em síntese, que, em 03/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27842151).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002636-06.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAMAR VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a documentação carreada, uma vez que parte dela se refere a Maria do Socorro Vicente da Silva.

No mesmo prazo, acoste aos autos documento comprobatório que o seu pedido administrativo se encontra pendente de análise.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-47.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES, LUCIDIO ALVES GUIMARAES, LUCIDIO ALVES GUIMARAES, LUCIDIO ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a implantação do benefício atinente ao processo administrativo nº 44233.287078/2017-17.

Aduz, em síntese, que, em 05/08/2019, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu, nos autos do processo administrativo nº 44233.287078/2017-17, o direito do impetrante ao recebimento de benefício previdenciário, que não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/08/2019, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu, nos autos do processo administrativo nº 44233.287078/2017-17, o direito do impetrante ao recebimento de benefício previdenciário (Id. 25959377), o qual não foi concluído até a presente data (Id. 25959384).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à conclusão do pedido administrativo e implantação de seu benefício o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Anoto, por fim, que não cabe a este juízo cível comuna determinação para a implantação do benefício previdenciário requerido pelo impetrante, o que compete às varas previdenciárias.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 44233.287078/2017-17, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001350-90.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363.

Aduz, em síntese, que, em 05/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 27734751).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1999110363, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003083-91.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENALDO CARMO, SEBASTIAO JUVENALDO CARMO, SEBASTIAO JUVENALDO CARMO, SEBASTIAO JUVENALDO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise há mais de 30 dias, uma vez que os documentos acostados aos não se prestam a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015870-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704.

Aduz, em síntese, que, em 20/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 24794330).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004135-25.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 30036922 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA, ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, E D & F MAN BRASIS/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERATEM SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008169-65.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intím-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016751-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITROLA PRODUTORA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DADANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERSO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

## DESPACHO

ID 32686183: prossiga-se o feito com as autoridades elencadas pelo impetrante.

Promova a Secretaria a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da ação, para ciência do processado e manifestação, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025516-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES, TERCO CONSULTORES - SOCIEDADE SIMPLES, TERCO GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 30740723 e seguintes), no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020887-91.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31028955), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052103-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para ciência e providência dos documentos solicitados pela Receita Federal, conforme manifestação de ID 32405534 e 32405547, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009124-55.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para promover a inserção dos dados dos autos físicos neste ambiente do sistema processual PJE, após o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário Federal a ser ainda estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200034876 (ID 32909207).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000020-77.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510, MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão das advogadas elencadas no sistema PJE como representantes judiciais do polo passivo da ação (ID 30645515), devendo elas apresentarem substabelecimento ou procuração nos autos.

Promova a Secretaria a inclusão do Segredo de Justiça nos autos eletrônicos, tendo em vista que quando eram físicos, assim tramitavam por deferimento deste juízo.

ID 32571363 e 32571373: houve prolação da sentença (ID 26639978 - fls. 60/63) e posterior decisão em sede de embargos de declaração (ID 26639978 - fls. 78/79) e assim, o juízo prestou sua atividade jurisdicional. Agora cabe ao impetrante ingressar com as medidas recursais cabíveis para ver seu pleito revisado pela Corte superior, no prazo legal.

Decorrido o prazo já em curso, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016419-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP, I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456

#### DESPACHO

Republique-se o despacho de id 26595302 em nome do advogado da empresa executada.

[ID 26595302: Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à ANVISA, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.]

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019691-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME, ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME, ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889  
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889  
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020343-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO



## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029125-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 23540721).

Vencida na impugnação, condeno a União Federal ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos e o valor ora homologado.

Após a ciência das partes, venham os autos conclusos para a expedição do competente requisitório.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

## TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAHORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito – TARC, revise o saldo devedor para afastar os encargos excessivos e aqueles sem previsão contratual e, assim, descaracterize a mora em razão de tais cobranças, determinando a restituição do valor pago indevidamente. Pretende, ainda, a parte autora a extinção das obrigações por dação em pagamento, convertendo-se o crédito judicial oferecido em efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que firmou com a requerida cédula de crédito bancário, sendo concedido crédito no valor de R\$ 105.000,00 (cinco mil reais), todavia, alega que, em virtude de cobranças irregulares no período de normalidade e em decorrência da crise econômica, restou inadimplente, acarretando cobranças indevidas e abusivas na fase de atraso. Diante disso, entende pela necessidade da revisão do contrato e a pela restituição do valor pago a título de TARC ou sua exclusão do financiamento.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 7077626).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 8515567).

Réplica – ID. 9317057.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID. 10652327), sendo deferido no ID. 12426318.

Apresentada a estimativa de honorários pelo perito, à autora foi determinado o pagamento dos valores. Nada obstante, a referida parte permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: Da inépcia da inicial:**

Requer a parte autora com o presente feito a revisão do contrato por entender que houve cobrança excessiva de encargos sem previsão contratual, além da ilegalidade do valor pago a título de TARC. A rigor, não se pode afirmar que a petição seja inepta, porquanto há conexão lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados, cabendo a este Juízo averiguar a procedência de tais alegações, o que se confunde com o mérito e, assim sendo, comele será analisado.

**Passo a análise do mérito.**

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 565, tem entendimento no sentido de que a pactuação das Tarifas de abertura de Crédito (TAC) e de emissão de Camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, só será devida nos contratos bancários pactuados anteriores à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, ou seja, 30/4/2008. Nada obstante, observado o contexto em que a súmula foi editada, verifica-se que deva ser aplicada para os contratos firmados exclusivamente por pessoa física, conforme tratamento diferenciado atribuído pela mencionada Resolução.

Nesse sentido, o julgado abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARC. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgado assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito. III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 0º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007). IV - Apelação improvida.

(5000583-79.2017.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) - TRF - TERCEIRA REGIÃO - Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - 1ª Turma - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 12/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019).

Jurídica. Assim, tem-se entendido pela legitimidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Comissão de Concessão da Garantia desde que expressamente pactuadas em contrato envolvendo Pessoa Jurídica.

No caso em tela, consoante documento acostado com a inicial (ID. 7002773), as referidas taxas constaram expressamente nos itens 2 e 3 do contrato, devendo, dessa forma, ser observado o pactuado.

O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorre da legislação tributária, não estando a disposição das partes sua inclusão ou não nas cláusulas contratuais.

Em relação à abusividade dos Juros, a autora não indica expressamente em que consiste a ilegalidade apontada, limitando-se a afirmar genericamente que foram aplicados encargos excessivos não previstos contratualmente.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida a abusividade de juros deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aféria a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte autora em comprovar que os juros praticados no contrato em discussão apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Por fim, não há que se afastar a ocorrência da mora. Fato é que a requerente utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento. Assim, ainda que tenha oferecido crédito judicial que lhe é devido como garantia para afastar os efeitos da mora, a ré não aceitou a referida prestação e, conforme prescreve o art. 313 do Código Civil, "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016382-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA  
Advogados do(a) REU: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Indústria Mecânica Samot Ltda, para que a Ré seja condenada ao ressarcimento de todas as despesas compreensões e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas) ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes de infortúnio laboral ocorrido.

Aduz, em síntese, que o empregado da Ré Wesley Ayres Gomes, admitido na função de eletricista, sofreu acidente de trabalho quando tentava executar as tarefas que lhe foram atribuídas e ao acessar uma caixa de fusíveis denominada "Célula Bosh" entrou em contato com o barramento de energia desprotegido e energizado, sofrendo choque elétrico que provocou queimaduras por todo o seu corpo, motivo pelo qual ficou afastado das suas atividades e obteve benefício de auxílio-doença, custeado pela autarquia previdenciária.

Afirma que, conforme apontada pela fiscalização do trabalho, a responsabilidade pelo acidente de trabalho é exclusiva da Ré, que não estabeleceu procedimento específico com a utilização de EPI's a fim de evitar o ocorrido, devendo, portanto, indenizar a parte autora pelo dano causado.

Como inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Ré contestou o feito, alegando que foram tomadas todas as providências pela empresa para proporcionar um ambiente seguro para o empregado, tanto é assim que, enquadrada no grau máximo de risco do SAT, possui Fator Previdenciário de Prevenção – FAP tipo bônus em todo período anterior ao acidente. No mais, o afastamento acidentário já é custeado pela empresa e deverá o INSS comprovar a culpa da Ré no evento (ID. 10896274).

Réplica – ID. 12088202.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, que foi deferida no ID. 21026676, sendo colhidos os depoimentos em audiência, conforme se verifica no ID. 26017549 e anexos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Assim dispõe o art. 120 da Lei 8.213/1991: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis”.

A Constituição Federal consagrou no seu artigo 7º, inciso XXII, o direito ao trabalhador da *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, o que representa um dever imposto aos empregadores, que deverão adotar todas as medidas necessárias para tornar eficaz o comando constitucional. O artigo 120 da Lei 8.213/1991 estabelece a responsabilidade daqueles pelo não cumprimento do comando constitucional, devendo-se proceder ao ressarcimento à Previdência Social dos gastos despendidos com os benefícios originados de acidentes de trabalho, quando as referidas normas não forem observadas.

O fato das empresas contribuírem para o Seguro Acidente do Trabalho não afasta o ressarcimento em tela. Conforme entendimentos jurisprudencial e doutrinário majoritários, o SAT possui natureza tributária, espécie Contribuição Social e, como é sabido, o Tributo, além de ser uma prestação pecuniária compulsória, exigível quando ocorrido o fato gerador previsto em lei, não constitui sanção de ato ilícito, consoante aduz o art. 3º do Código Tributário Nacional. Já a cobrança em discussão tem como fundamento a existência de um ato ilícito, ou seja, um comportamento negligente por parte do empregador quanto às normas de segurança do trabalho, causando dano indenizável por parte do seguro social ao segurado, o que garante o direito de regresso nos termos da legislação de regência, supra referida.

Analisando o feito, notadamente o autos de infração juntados (ID. 9239309), observo que a Ré não adotou todos os procedimentos de segurança do trabalho com a utilização de EPI's, que poderiam ter evitado o acidente ocorrido como seu funcionário.

As testemunhas ouvidas por este Juízo corroboram os argumentos apresentados pela INSS de que houve negligência da Ré, ocasionando o acidente de trabalho, que, inclusive, poderia ter levado à morte do empregado.

A indenização regressiva pretendida pelo INSS pressupõe uma ação culposa, consistente em uma negligência do empregador como causa do acidente. Sem que haja essa negligência a indenização ao INSS não é devida pelo empregador, o qual para esse fim recolhe ao instituto previdenciário o seguro de acidentes de trabalho (SAT), mediante alíquota que varia conforme o risco da respectiva atividade.

Nada obstante, conforme verificado acima, a culpa da Ré restou suficientemente comprovada pelo INSS, impondo-se a procedência do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor de R\$ 12.379,10 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), referente ao auxílio-doença acidentário pago ao segurado Wesley Ayres Gomes, atualizado até 01/06/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado pela taxa SELIC.

Condene, ainda, a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-31.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar o recolhimento da taxa instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000 e, à vista disso, condene a Ré à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos (devidamente corrigidos nos termos do artigo 21, inciso I da Lei nº 9.961/2000) que atualmente montam em R\$ 1.544.039,45 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2019.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que foi posteriormente regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000, da ANS. Alega, contudo, que a referida resolução extrapolou os limites legais ao fixar a base de cálculo da referida taxa, o que deveria ter feito pela legislação que a instituiu, o que não ocorreu. Acrescenta, assim, que houve ofensa ao princípio da legalidade, situação já reconhecida pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão dos créditos tributários vincendos, atinentes à Taxa de Saúde Suplementar, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 14909359).

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contestou o feito, preliminarmente, impugnando o valor da causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (ID. 16302706).

Réplica – ID. 17946018.

A Impugnação ao Valor da Causa foi julgada improcedente, mantendo-se o valor atribuído pela parte autora (ID. 18527626).

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a autora se insurge contra a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de violação do princípio da legalidade.

Com efeito, a Lei nº 9961/00 estabeleceu:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo como disposto no regulamento da ANS.

Por sua vez, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000, da ANS determinou em seu art. 3º:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo.

(...)

Notadamente, a partir da análise das normas supracitadas, é possível concluir que a Resolução nº 10/2000 efetivamente extrapolou os limites legais ao estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, o que deveria ter sido determinado pela própria lei que criou a referida taxa.

Destaco que as resoluções somente se prestam tão somente a regulamentar a legislação, sendo que somente a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção das hipóteses previstas expressamente no próprio CTN, que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Acórdão Número 0015634-59.2014.4.03.6100 00156345920144036100 Classe ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2146568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 23/01/2019 Data da publicação 30/01/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.** 1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional. 3. Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço. 4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. 5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o luto legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas. 6. Apelação e reexame necessário deprovidos.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0021850-02.2015.4.03.6100 00218500220154036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 29/11/2018 Data da publicação 07/12/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO: CABIMENTO. TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEI FEDERAL Nº. 9.961/00 - RESOLUÇÃO RDC-ANS 10/00: INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- Considerado o valor que a autora pretende repetir, calculado até a distribuição da ação, é cabível o reexame necessário. 2- A Taxa de Saúde Suplementar é tributo devido em decorrência do poder de polícia exercido pela ANS. Em decorrência, está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 150, da Constituição Federal e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3- O artigo 3º, da Resolução RDC-ANS nº. 10/00 pretendeu fixar elementos da hipótese de incidência tributária, indo além do fundamento legal existente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4- De outro lado, impropriedade o pedido subsidiário de exigência da Taxa com fundamento exclusivo no artigo 20, inciso I, da Lei Federal nº 9.961/00, porque a base de cálculo não está suficientemente descrita no dispositivo. Faz-se necessária definição, em lei, da forma de cálculo de usuários e de descontos. 5- Declarada a irregularidade dos recolhimentos, é cabível a repetição. 6- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de ação repetitória os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7- A faixa de condenação se adequa ao artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% da condenação. Em atenção à vedação da reformatio in pejus a verba honorária deve ser fixada em 8% da condenação. 8- Apelação provida em parte, unicamente para conhecer da remessa oficial. Remessa oficial desprovida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar o recolhimento da taxa instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000 com os delineamentos promovidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000 da ANS.

Condeno a Ré à restituição dos valores recolhidos até os 5 anos anteriores a propositura da ação, acrescidos, exclusivamente, da taxa SELIC, por se tratar de prestação de natureza tributária.

Custas e honorários advocatícios devidos pela Ré, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRIANÇA E A ESPERANÇA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de acostar aos autos cópia integral de seu estatuto social.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pleiteando os benefícios da gratuidade judiciária, deverá o autor juntar aos autos procuração específica, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027429-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO GROSSMANN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, indeferida em 09.01.2020, documento id n.º 26641321, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito, somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, conforme artigo 38 da Lei 6.830/80.

O oferecimento de bens a penhora é medida pertinente à execução fiscal, que não tem aplicação em sede de processo de conhecimento, como no presente caso (ação anulatória de débito fiscal). Admite-se que o juízo cível acolha a garantia do crédito fiscal da fazenda pública, como medida cautelar, enquanto não proposta a execução fiscal, o que não tem o condão de suspender a respectiva exigibilidade, garantido dessa forma tão somente a possibilidade de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Inobstante tal fato, consigno que a União não concordou com a oferta de bens em garantia da dívida (documento id n.º 3147813), o que seria essencial para deferimento da medida pleiteada, uma vez que a garantia é ofertada sempre no interesse do credor, bem como que não foi oferecida em dinheiro, caso em que seria irrecusável.

Por fim, observo que pendente de decisão recurso de agravo por instrumento interposto diante do indeferimento da medida antecipatória da tutela, sendo o caso de se aguardar a decisão da instância superior, com vistas a se evitar a inconveniência de decisões conflitantes.

Isto posto indefiro a nomeação de bens a penhora requerida pelo autor em 21.07.2020, documento id n.º 28906734.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10580.721990/2011-54 e 10580.721991/2011-07, uma vez que existe depósito em montante integral, de modo que seja autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que a quitação dos valores atinentes aos processos administrativos nºs 10580.721990/2011-54 e 10580.721991/2011-07, assim como a realização de depósitos administrativos dos referidos valores, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos, não se presta a comprovar a integralidade dos depósitos realizados na via administrativa, especialmente pelo fato de que não há qualquer decisão administrativa nesse sentido.

Entretanto, diante da comprovação da realização dos depósitos (Id. 31969927), que pode ser realizado a qualquer momento, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes aos processos administrativos nºs 10580.721990/2011-54 e 10580.721991/2011-07, **até o limite dos valores depositados**, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal – Ag. 0265, solicitando a vinculação das contas 0265/795/00503362-7, 0265/795/00503361-9, 0265/795/00503363-5 e 0265/795/00503364-3 ao número da presente ação e a esta 22ª Vara Cível Federal.

Cite-se. Intime-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

#### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-69.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIANCA FRAGA ESPINDOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DO CARMO CHAVES - SP348954  
IMPETRADO: PRESIDENTADO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS FRAGA ESPÍNDOLA MACHADO** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAL ANÍSIO TEIXEIRA (Inep)**, objetivando garantir a inscrição do impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) independentemente do fornecimento de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia.

O impetrante sustenta que em 22.05.2020 ocorrerá o encerramento do prazo para a formalização de inscrição para a realização da prova do Enem/2020. Aduz que não conseguiu viabilizar a inscrição por não possuir o número de CPF, documento obrigatório, conforme o item 7.2.1 do Edital.

Narra o impetrante que, em 20.05.2020, diante da impossibilidade de realizar a inscrição para prova do Enem/2020, visitou o site eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter o número do CPF, mas não conseguiu concluir o pedido, tendo em vista a necessidade de apresentação do título de eleitor ou comprovante de alistamento eleitoral.

Notícia, ainda, estar impossibilitado de obter o título de eleitor diante da indisponibilidade do serviço em razão da pandemia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Por decisão proferida no plantão judiciário (ID 32583567), a medida liminar foi indeferida.

Em seguida, o impetrante manifestou a desistência da ação (ID 32622905).

É o relatório do essencial.

### DISPOSITIVO

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Impetrante isento de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como impetrante **Lucas Fraga Espíndola Machado**.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DA SILVA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado em 25/11/2019, e acaso mantida a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado a uma das juntas de recurso para julgamento.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 30899950, que o recurso do impetrante foi analisado, e remetido à CRPS – Câmara de Recurso da Previdência Social para julgamento.

Intimado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Em seguida, por ofício de ID n. 32742968, comunicou a 13ª Junta de Recurso da Previdência Social que o recurso, ali distribuído em 04/05/2020, foi julgado no dia 15/05/2020, conforme cópia do acórdão em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o encaminhamento do recurso administrativo para efetivo julgamento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”*(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *“Mandado de Segurança”*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor dos ofícios de ID n. 30899950 e 32742968, dando conta não só do encaminhamento do recurso, mas de seu efetivo julgamento, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009054-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante a apurar e descontar créditos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da Cofins em relação a gastos incorridos com os serviços de publicidade e propaganda.

Sustenta, em suma, que os gastos com publicidade e propaganda são essenciais à sua atividade-fim e, portanto, classificam-se como insumos, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170.

Deu-se à causa o valor de R\$ 59.142,19. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovação do recolhimento de custas.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

(...)

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concerne a riqueza de ordenadamente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPT”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

A discussão dos autos cinge-se a verificar se as despesas com publicidade e propaganda podem ser consideradas como insumos para fins de creditação de PIS/Cofins.

Ocorre que o conjunto de despesas com propaganda e publicidade, além de não contar com uma clara delimitação do que se enquadre no gênero, não se afigura classificável como essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, de modo que não pode ser considerado insumo para fins de creditação de PIS/Cofins.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. MARKETING NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE.*

*1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.*

*2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".*

*4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.*

*5. O E. STJ, sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”*

*6. Depreende-se que no estatuto social da agravada consta como objeto social: “(a) a importação e comércio de roupas masculinas e femininas no atacado e varejo; (b) o comércio atacadista e varejista de artigos de cama, mesa e banho; artigos de vestuário e complementos; artigos de colchoaria, artigos de utilidade doméstica; artigos de relojoaria e joalheria; artigos de souveniers, bijuterias e artesanados; artigos esportivos”.*

*7. Sobre as despesas com frete, o E. STJ fixou o entendimento de que essa apenas pode ser considerada como despesa, se considerada essencial para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, que seja suportada pelo próprio comerciante.*

*8. No caso dos autos, a agravante alega, na inicial do mandamus, que as despesas (suportadas por ela) que pretende deduzir se refere ao transporte a mercadorias aos seus Centros de Distribuição.*

*9. No entanto, a operação realizada pela ora agravante não pode ser considerada como despesa, visto que não tem como objetivo a venda do produto comercializado para o consumidor final, mas tão somente o transporte para seus centros de distribuição, o que impede a almejada dedução.*

*10. Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com marketing, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo.*

*11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000750-91.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA:05/05/2020)

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO.*

*- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.*

*- Análise, para fins de enquadramento na categoria de 'insumos', de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.*

*- Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditação de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada.*

*- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.*

*- Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341054 - 0002074-03.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)



Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 295,71, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

Regularizadas as custas, **(f)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silete a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016667-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA AUREA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 26948237, informando a análise e o deferimento do benefício requerido pela impetrante.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009368-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007954-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIANA VICKAS, MARCIANA VICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32744212, informando que o recurso Protocolo n. 44232.781144/2016-70 foi encaminhado à 01ª Câmara de Julgamento em 18/05/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

**Semprejuízo**, anote-se em Secretaria o recolhimento das custas judiciais, conforme guia de ID n. 29418143.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014864-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Inobstante o despacho de fls. 426 (ID 15145467, de 07/03/2019) tenha determinado a permanência dos presentes autos em Secretaria, aguardando decisão final nos autos n 0030041-03.1996.4.03.6100 e 0040148-09.1996.4.03.6100, certo é que os presentes autos, outrora físicos, que demandou a permanência em Secretaria, hoje encontram-se na forma eletrônica, desta forma, eventuais acessos, consultas ou mesmo o desarquivamento para quaisquer atos processuais que se ultimarem por conta das movimentações dos processos ainda em tramitação, em nada será prejudicial a remessa ao arquivo.

Desta forma, determino o retorno dos autos ao arquivo (fundo).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021899-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRONTEC COM MONTAGENS ELETR E INSTAL TECNICAS LTDA - ME, UNITRONTEC COM MONTAGENS ELETR E INSTAL TECNICAS LTDA - ME, UNITRONTEC COM MONTAGENS ELETR E INSTAL TECNICAS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO AUGUSTO, MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO AUGUSTO, MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO AUGUSTO, ORANIL RIBEIRO AUGUSTO, ORANIL RIBEIRO AUGUSTO, ORANIL RIBEIRO AUGUSTO, ORANIL RIBEIRO AUGUSTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 32765830, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32765830 - Manifeste-se o coexecutado ORANIL RIBEIRO AUGUSTO acerca do alegado e requerido pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013257-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANA MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA MIRANDA DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda à imediata baixa do processo, com sua remessa à APS Glicério para cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, com a implantação do benefício de aposentadoria especial NB. 46/187.536.253-0.

Aduz que em 24/09/2018 requereu o benefício em questão junto à APS Glicério, que restou, todavia, indeferido, e inconformada, apresentou recurso administrativo em 14/01/2019.

Salienta que em 19/06/2019 a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso, dando-lhe provimento para reconhecer o direito à aposentadoria especial, com remessa do processo à SRD – Serviço de Reconhecimento de Direitos, órgão responsável pela verificação de eventuais providências para o cumprimento do quanto decidido.

Afirma que passados mais de 03 meses da decisão do recurso, já transitada em julgado, ainda não houve a remessa do processo pelo setor de SRD para a APS de origem, a fim de que o benefício seja finalmente implantado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas iniciais em ID n. 22482697.

Distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Previdenciária, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 23377465).

A autoridade apresentou informações no ID 25395701, aduzindo que o recurso da impetrante, protocolado em 14/01/2019, encontra-se na fila estadual de protocolos, devendo seguir sua ordem numérica, cabendo à administração sua adequação diante das circunstâncias peculiares de cada caso, além da necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e igualdade.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID n. 27607034, pela concessão da liminar para que se determine a conclusão da análise do pedido.

Por decisão proferida no ID n. 28507818, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a remessa do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso apresentado pela impetrante já foi julgado em 19/06/2019, e no mérito, foi lhe dado provimento, reconhecendo-se o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria especial (ID n. 22482675).

Todavia, julgado há mais de 06 meses, o benefício ainda não foi implantado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida em grau de recurso, que deferiu a implantação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo derradeiro de 15 dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida em grau de recurso, que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido pela impetrante.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003999-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MACILON BEZERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAB CRISTO VAM DE LIMA, JOAB CRISTO VAM DE LIMA

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Deiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013267-43.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDETE ALVES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, por meio do qual objetivava a impetrante determinação para que a autoridade impetrada supra a sua omissão e análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 645604784.

A impetrante assevera que apresentou o referido pedido em 21.06.2019, porém que, ultrapassados mais de dois meses desde o protocolo, o INSS não analisou o processo administrativo, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.789/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, perante a qual tramitou o processo até o momento.

Instada a comprovar a insuficiência de recursos ou o recolhimento das custas (ID 24735351), a impetrante juntou guia de recolhimento de custas e o demonstrativo de pagamento (ID 26040209, ID 26040210, ID 26040211).

A análise da liminar foi postergada (ID 26389644).

O INSS se manifestou, defendendo a incompetência das varas especializadas para processar e julgar a matéria (ID 27906258).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo objeto dos autos se encontra à espera de cumprimento de exigência pela segurada (ID 27938276).

Pela decisão ID 29131557, o Juízo Previdenciário declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29297476).

Seguiu-se, então, petição da impetrante requerendo a homologação de sua desistência do feito.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação.”*

Diante da desistência manifestada pela impetrante no bojo dos autos (ID 29535701), por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 22500740), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando, também, a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009834-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA GOMES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, para assegurar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu pedido administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolado em 16/01/2019, sob o n. 1902510514.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Distribuído inicialmente perante à 7ª Vara Previdenciária, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em resposta, autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 25194995, que a análise do requerimento de benefício da impetrante foi concluída.

Intimada a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto (ID n. 29337858).

Por decisão proferida em ID n. 29086285, foi reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 25194995, que informou a conclusão da análise do requerimento da impetrante, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008776-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA RODARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **THALITA DA SILVA RODARTE** contra ato da **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, em litisconsórcio com a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (Dataprev)**, objetivando a implantação do benefício do auxílio emergencial à impetrante, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 600,00.

A impetrante informa que, em 12.04.2020, por meio de aplicação de telefone móvel, requereu o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela pandemia de Covid-19.

Relata que, em 05.05.2020, seu requerimento foi indeferido com a mensagem "*cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial...*".

Aduz que protocolizou novo requerimento, que também foi indeferido uma semana mais tarde.

Alega que seu grupo familiar é composto por duas pessoas: a própria impetrante e sua genitora, a qual se encontra em processo de divórcio, afirmando que ambas se encontram desempregadas.

Como nem ela, nem sua mãe teriam recebido o benefício, sustenta que atende aos requisitos do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.800,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Distribuído em sede de plantão judiciário, o juízo plantonista reputou que o caso não se amoldava às hipóteses da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (excusiva cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

Nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o auxílio emergencial só pode ser recebido por até duas pessoas do mesmo núcleo familiar.

No caso dos autos, o benefício foi indeferido porque o "*cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial*" (ID 32330821, p. 5).

Considerando que tal justificativa se contrapõe à alegação da impetrante no sentido de que ninguém de seu grupo familiar recebeu o benefício, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, **notadamente para que esclareça a quem já teria sido concedido o benefício no núcleo familiar da requerente.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Notifique-se, outrossim, a **Dataprev**.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES



**DESPACHO**

1- Petição ID nº 32580978 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 30187412.  
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 32527792 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 27341874.  
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 32346652), venhamos autos conclusos para extinção.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CECIRA FERREIRA MOURA, RONIE ALEX DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 32642373 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25909306.  
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022405-29.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 32642552 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 29829272.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONÇALVES DE BASTOS - MG94622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 32986484 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados (guia ID nº 32986751 - R\$ 1.250,00 - um mil, duzentos e cinquenta reais), aguarde-se o pagamento das outras 03 (três), nos termos em que deferido no item 3 do despacho ID nº 31849330.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32533196: embora não comunicado oficialmente pelo TRF3, a decisão no agravo n 5010063-76.2020.4.03.0000 teve o seu efeito suspensivo indeferido para a decisão agravada de 14/04/2020 (ID 30970405).

Como referida decisão concedia o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal se manifestar e, conforme a aba Expedientes, o registro de ciência operou-se em 29/04/2020, ainda na vigência da suspensão de prazos iniciada em 17/03/2020 e só encerrada a partir de 04/05/2020, além do fato de que a interposição do agravo, comunicado por petição nos autos em 30/04/2020, cujo efetivo protocolo do agravo foi na mesma data do registro de ciência, operando-se, ainda, a interrupção da contagem de prazos, não houve, até o presente momento a retomada do prazo para o cumprimento daquela determinação.

Desta forma, com base no documento juntado pela própria impetrante, fica desde já a União intimada para que apresente manifestação conclusiva conforme determinado na decisão de 14/04/2020, no prazo nela assinalado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – EXECUTADO : UNIÃO-FAZENDA NACIONAL – ID 32475934

ID 32475935 – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

- EXEQUENTE : IMPETRANTE – ID 32547494.

O processo de origem trata de MANDADO DE SEGURANÇA 0012613-17.2010.403.6100 que resultou positivo à parte IMPETRANTE em seu pedido inicial, **ou seja**, exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título com os devidos acréscimos legais.

Em 07/02/2019 foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3/SP que concedeu integralmente a segurança, em linha com a orientação vinculante firmada pelo C. STF no RE 574.706.

Requerida pela parte IMPETRANTE a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo como garantia dos débitos tributários *sub judice*, foi o requerimento acolhido pelo MM. Juiz Titular às fls. 790/790-verso (feito físico), **ciente** dessa decisão a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, não acolhidos de acordo com a r. Decisão de fls. 802/803 verso (feito físico), **não se opo**ndo a Fazenda Nacional contra esta decisão de acordo com a certidão de decurso de prazo em 16/03/2020 (feito físico), constante no sequência 108 da Movimentação Processual do Sistema Processual da Justiça Federal de 1º Grau/SP.

Ciente do r. despacho de 08/05/2020, ordenando a transferência da totalidade dos valores depositados neste juízo para conta bancária da IMPETRANTE – EXEQUENTE, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL entende que, **antes do levantamento, há necessidade da juntada de cópia integral dos autos originais** “... a fim de apurar a regularidade do andamento do feito...”, conforme sua manifestação de 19/05/2020.

Diante do exposto, tenho que não assiste razão à EXECUTADA com relação à juntada de cópia integral dos autos originais, haja vista que teve oportunidade de “... apurar a regularidade do andamento do feito...” quando da remessa do feito físico à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP, para ciência das decisões proferidas por este Juízo. **Portanto**, de rigor o cumprimento do determinado no r. despacho de 08/05/2020, pois a própria UNIÃO “...informa que não há débitos passíveis de construção judicial...” em sua manifestação de 19/05/2020, para tanto, apresenta documento comprobatório ID 32475935.

2 – Ciência às partes desta decisão, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Decorrido o prazo supra, cumpra **imediatamente** a Secretaria deste Juízo, o determinado no r. despacho de 08/05/2020, expedindo comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente para a conta bancária da EXEQUENTE.

4 – Após, nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-70.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETH LEAO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIZA ARRUDA - SP122313

DESPACHO

ID 32752427 - 26/05/2020 - o decurso de prazo lançado em 17/05/2020 é automático e realizado pelo próprio sistema PJe. Inobstante esse lançamento, certo é que a juntada dos embargos monitorios realizados pela parte ré ocorreram dentro do prazo legal, conforme se observa do documento juntado em 18/03/2020 (ID 29868414).

Para que seja evitada a ocorrência de novos lançamentos de decurso de prazo em razão de expediente aberto para a parte, necessário que a juntada de documentos (protocolo) seja feita não pela aba "Juntar Documentos" da janela "Autos", mas sim na aba "Expedientes" e dentro deste responder ao expediente aberto em nome da parte. Somente assim o sistema PJe será capaz de reconhecer que o "protocolo" realizado diz respeito ao expediente aberto e parar a contagem de prazo.

ID 29868414 - 18/03/2020 - Embargos Monitorios - requer a parte ré em seus Embargos Monitorios, em sede de preliminares, (a) a suspensão da presente demanda até o julgamento dos autos n 0036211-61.2019.4.03.6301, em trâmite na 11ª Vara do Juizado Especial Federal em São Paulo, objetivando a restituição de valores, combinado com a indenização por dano moral. Requer, ainda em preliminar, (b) seja a autora condenada por litigância de má-fé e, por fim, (c) seja determinado o sigilo dos dados bancários juntados autos. No mérito, a embargada requer a improcedência do pedido, em virtude da inexistência de prova escrita que ampare a sua pretensão, bem como por não haver a comprovação os fatos constitutivos do seu direito.

Defiro o sigilo dos dados bancários (c), conforme requerido pela parte ré, notadamente em relação aos documentos que acompanharam a petição inicial ID 27806435, 27806434, 27806433 e 27806432.

Fica deferido o pedido de suspensão da presente demanda (a) até o julgamento dos autos n 0036211-61.2019.4.03.6301, em trâmite na 11ª Vara do Juizado Especial Federal em São Paulo, devendo as partes informar este Juízo.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé (b), fica desde já indeferido, na medida em que guarda relação com o mérito da ação, oportunidade em que será devidamente analisado.

Ciência as partes e aguarde-se no arquivo, por sobreestamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS**  
**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033867-90.2003.4.03.6100  
AUTOR: SE SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a expedição de Alvará de levantamento e do ofício de conversão nos termos da tabela constante de fls. 273 (ID 16526634). Assim, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pela parte autora, do valor histórico de R\$ 852.951,64, nos termos da planilha apresentada pela União (ID 16526634). Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, providencie o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, o agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus. Expeça-se o ofício de conversão do valor histórico de R\$ 17.523,57, nos termos da manifestação apresentada (ID 16526634, fl. 273), para transformação de pagamento definitivo à União, com o código de Receita nº 0141. Intimem-se as partes, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a determinação supra expedindo-se o alvará e o ofício. Após, coma comunicação da realização da conversão, dê-se vista à União. Oportunamente coma juntada do alvará e do ofício liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 29 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS**  
**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009291-62.2005.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO CAVANA MOSCA  
Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218  
  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do alegado na manifestação apresentada pela União Federal (ID 23003474), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS**  
**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009245-60.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
  
REU: ALFREDO PINHEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALFREDO PINHEIRO DE CARVALHO** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 69767437. Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito, do referido contrato de financiamento, firmado entre o Banco Pan e a parte ré em 31.03.2015, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 809,01, a partir de 01.05.2015. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING (Evolution2) 1.4 8v (Flex) com 4P, ano 2010, Placa EMX6844, Cor CINZA, Chassi 9BD17350MA4318447, Renavam 2017726637, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a parte ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01.05.2015, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 88.737,35, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 88.737,35.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 32719579.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Estabelecemos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

*“Art. 2º No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

*§ 3º A mora e o inadimplimento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”*

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e reconhecida pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, constata-se que a ré firmou com o Banco Pan S.A. contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária do veículo usado Fiat Palio Weekend Trekking (Evolution 2) 1.4, 2010, álcool/gasolina, chassi nº 9BD17350MA4318447 (ID 32719568), cujo crédito foi cedido à autora Caixa Econômica Federal (ID 32719571).

De sua parte, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 32719571) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 14.07.2015, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)*

*2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*

*3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*

*4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”*

(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, substanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca/Modelo: FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING (Evolution 2) 1.4 8v (Flex) com 4P, ano 2010, Placa EMX6844, Cor CINZA, Chassi 9BD17350MA4318447, Renavam 2017726637, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023429-24.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO FLORENCIO DA SILVA, ADIEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição de fl. 138, informou o réu ter comparecido a uma agência da CEF, onde formalizou proposta de acordo com a qual teria a autora concordado, nos termos do Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização de fl. 142.

Ante o silêncio da autora, foi o réu intimado nos termos do despacho de ID n. 17528617, para informar se deu continuidade ao processo de renegociação, já que obteve o DRA, não tendo apresentado, porém, a formalização do pedido de prolongamento do prazo.

Todavia, este também ficou-se inerte.

Nestes termos, intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo para prolongamento de prazo de amortização no contrato objeto dos autos, demonstrando-o documentalmente, informando o estado atual da dívida, e requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Em seus embargos de ID n. 13696281, informou a ré a quitação das dívidas decorrentes do inadimplemento dos dois cartões de crédito, Bandeiras Master, final n. 1573, e Visa, final n. 6255, restando em aberto apenas a dívida decorrente do Cheque Especial.

Intimada a se manifestar a respeito do quanto alegado, a CEF apresentou Impugnação em petição de ID n. 18634322, discorrendo genericamente sobre fatos não alegados pela embargante, e no tocante às quitações informadas, pugnou pela concessão de prazo para se manifestar.

Nestes termos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos, especificamente quanto às dívidas já quitadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo da diligência supra, intime-se a CECON para que apresente o termo de audiência correspondente a este processo, visto que o termo por ela acostado em ID n. 17147332 pertence a processo diverso, de partes diversas.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013699-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

## DECISÃO

### Vistos em saneador:

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIESP**, objetivando a condenação das **corrés** ao pagamento de danos morais e da **UNIESP** a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades e a entrega de seu diploma e de um *notebook*; e a anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do valor financiado.

Narra o **autor** que, no ano de 2012, a **UNIESP** veiculou propaganda divulgando a oportunidade de cursar ensino superior naquela **instituição**, com financiamento pelo **FIES** e desconto de 30% (trinta por cento) em todas as mensalidades, e, ainda, ganhar um *notebook*.

Atraído pela propaganda, o **autor** se matriculou no curso superior de **Tecnologia em Hotelaria**, firmando o Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.0237.185.0003971/16 (FIES n. 016426787).

De acordo com o narrado na exordial, a **UNIESP** nunca entregou o *notebook* e não concedeu os descontos prometidos. Além disso, teria enviado informações incorretas para a confecção do contrato de financiamento, fazendo constar o curso de **Redes de Computadores**, com mensalidades superiores às do curso frequentado pelo **autor**.

Coma inicial, vieram documentos (fs. 22/96).

Foi **deferido o pedido de tutela antecipada** (fs. 100/101v.), para suspender a cobrança do contrato de financiamento estudantil e determinar a não inclusão do nome do **autor** em cadastros de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foi **deferido o benefício de gratuidade da justiça** e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou **infrutífera** (fs. 169/170).

A **CEF** apresentou **contestação** (fs. 112/124), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva**. No mérito, asseverou que “*era de conhecimento do estudante as informações do curso a ser financiado*”, uma vez que, no momento de assinatura do contrato, é necessário apresentar o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), no qual constam, dentre outros dados, o curso a ser financiado e os valores das mensalidades. Além disso, alegou que os valores das mensalidades “*são fornecidos pela própria IES ao FNDE, através do SisFIES e, após serem validados pelo estudante, são encaminhados pelo FNDE à CAIXA via troca de arquivos, não sendo possível qualquer alteração*”. Por fim, defendeu a impossibilidade de cancelamento do contrato e a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação da **instituição financeira** e os eventuais danos suportados pelo **autor**.

A **UNIESP** também apresentou **contestação** (fs. 179/209), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de entrega do diploma, tendo em vista que o documento estava disponível para retirada desde junho de 2016. Quanto ao mérito, aduziu que, diante da adesão do **autor** ao programa “UNIESP paga”, perdeu o direito ao desconto de 30% (trinta por cento). Asseverou, ademais, que os valores dos cursos de **Tecnologia em Hotelaria** (cursado pelo **autor**) e **Redes de Computadores** (constante no contrato) são iguais e que “*o autor não cumpriu com todas as exigências do programa, qual seja, a entrega da contrapartida social*”. Por fim, em relação ao contrato de financiamento, argumentou que “*não pode [...] determinar ou não a regularização de uma relação contratual da qual não participou*” e que “*o autor tinha total conhecimento dos valores cobrados*”, pois realizava os aditamentos do referido contrato semestralmente.

Houve **réplica** (fs. 281/294).

O julgamento foi convertido em diligência (fs. 328/329v.). Na oportunidade, houve a **rejeição da impugnação à assistência judiciária gratuita**. Além disso, reconheceu-se a **legitimidade da CEF** e determinou-se a **inclusão da União Federal** no polo passivo da demanda.

A **União** apresentou **contestação** (fs. 338/360), aduzindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade**, sob a alegação de que o agente operador do programa é o **FNDE**, a quem incumbe o gerenciamento do SisFies. No mérito, afirmou que “*as alegações do autor de que as informações constantes no contrato de financiamento encontravam-se incorretas, com relação ao curso e ao valor financiado, somente ao término do contrato, por ocasião de sua liquidação gera estranheza, uma vez que ao aditar o contrato o estudante visualiza o curso e o valor da semestralidade e concorda com os mesmos (sic) ao firmar a renovação contratual*”. Asseverou, outrossim, que as obrigações, de cunho privado, firmadas entre o estudante e a instituição de ensino são alheias ao Ministério da Educação.

Houve **réplica** (fs. 380/386).

Instadas as partes à especificação de provas, a **UNIESP** ficou-se inerte, a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 280), a **União** afirmou que não tem interesse na produção de provas (fl. 387) e o **autor** pleiteou a oitiva de alunos que “*vivenciaram a mesma situação que o autor*”, na qualidade de testemunhas, com intuito de “*comprovar todo dano e o constrangimento muito grande sofrido pelo autor por ter sido fraudado pela instituição em quem colocou toda a confiança em sua formação acadêmica*” (fs. 325/326 e 331/332).

Foi proferido despacho (ID 19518270), afastando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela **União**. Na mesma oportunidade, determinou-se a **inclusão do FNDE** no polo passivo da demanda.

O **FNDE** apresentou **contestação** (ID 20798210), defendendo, em preliminar, sua **ilegitimidade**. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, aduzindo que “*não há que se falar em anulação/rescisão do contrato de financiamento sem assunção do saldo devedor, eis que presentes todos os requisitos necessários ao seu desenvolvimento (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei)*” e que “*as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo Agente Financeiro, foram devidamente cumpridas*”. Além disso, afirmou que “*todo o processo de inscrição no Sis FIES deve ser feito pelo próprio estudante, sem qualquer previsão de interferência da instituição de ensino, cabendo à CPSA [Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação] tão somente a validação da inscrição, já concluída, previamente à emissão do DRI*”.

Houve **réplica** (ID 22381012), por meio da qual a **parte autora** asseverou que o “**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** *sabiam (sic) de toda a fraude perpetrada pela Universidade, inclusive a Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público, que tramita sob nº 0008623-14.2013.8.26.0482, na qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no qual a UNIESP se comprometeu a: a) corrigir as irregularidades constatadas nos contratos de FIES; b) dar desconto nas mensalidades a todos os alunos da instituição e, c) bolsa integral aos alunos prejudicados com promessas de financiamento estudantil*”.

O **autor** reiterou o pedido de produção de **prova testemunhal**, “*para comprovar todas as irregularidades sofridas durante o período do curso e quis fazer o curso voluntário e a faculdade não deixou fazer; bem com todos os constrangimentos sofridos com familiares da propaganda veiculada na mídia sobre irregularidade cometida pelas requeridas e sendo certo causou inúmeros aborrecimentos de forma negativa e causou inúmeros aborrecimentos que serão comprovados em depoimentos orais e também inclusive prometeu entregar computadores ao autor e não entregou sendo a única intenção de enganar o autor*” (ID 22381012), enquanto as demais partes informaram que não tinham outras provas a serem produzidas (ID 21982346, ID 22025396, ID 22059801 e ID 22220918).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Superadas as preliminares aduzidas pela **CEF** e pela **União** (fs. 328/329v. e ID 19518270), também afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo **FNDE**, tendo em vista que, conforme apontado no despacho de ID 19518270, o **Ministério da Educação** optou por delegar ao **FNDE** sua competência para administração dos ativos e passivos do **FIES**.

Por sua vez, considerando a disponibilização do diploma do **autor** (fl. 223), entendo que houve perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação da **corré UNIESP** à entrega do referido documento, remanescendo interesse quanto aos demais pleitos, quais sejam: (i) anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do curso e, consequentemente, do valor financiado; (ii) concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades; (iii) entrega de um *notebook*; e (iv) indenização por danos morais.

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas distintas**.

A primeira delas decorrente da contratação de serviços educacionais da **UNIESP** pelo **autor**.

A segunda firmada entre o **autor** e o **FNDE** (representado pela **CEF**) pelo *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES* n. 21.0237.185.0003971-16 (fs. 45/53), cujo objeto consiste em uma política pública de financiamento das mensalidades de cursos superiores.

Enquanto àquela (entre a **UNIESP** e o **autor**) são aplicáveis as disposições consumeristas, sobre esta (isto é, sobre os contratos firmados no âmbito do **FIES**), não, em razão da ausência de uma relação de consumo entre as partes.

É justamente nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...]”

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A **hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor**. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007." (STJ. REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010).

Todavia, considerando que, no presente caso, as controvérsias fáticas, que demandam dilação probatória, decorrem de pleitos endereçados à **corrê UNIESP**, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **UNIESP**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é "*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*".<sup>[1]</sup>

No caso da presente demanda, ante a presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverte o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, para colaborar com a instrução da presente demanda, possibilitando a verificação da existência de eventuais compromissos firmados entre as partes, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a **UNIESP** traga aos autos o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" e o "Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES", mencionados em sua manifestação de fs. 179/209, e todos os demais instrumentos contratuais celebrados entre o **autor** e a **UNIESP**.

Todavia, em relação ao cumprimento do requisito de contrapartida social supostamente exigido pelo Programa "UNIESP Paga", considerando que a complexidade inerente à prova negativa (isto é, de inobservância da exigência) **inviabiliza a inversão do ônus da prova**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o **autor** comprove que atendeu ao requisito de contrapartida social supostamente exigido pelo Programa "UNIESP Paga" ou esclareça os motivos que inviabilizaram seu cumprimento.

Na mesma oportunidade, tendo em vista que os documentos apresentados pela **UNIESP** (fs. 238/277) indicam que os valores das mensalidades dos cursos de **Hotelaria** e de **Redes de Computadores**, aparentemente, eram os mesmos, oportuno ao **autor** a produção de provas que corroborem a diferença de valores sustentada na exordial.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Decorrido o prazo para apresentação de documentos, abra-se vista às demais partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção da prova testemunhal requerida pela **parte autora**.

**Intimem-se.**

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009327-89.2014.4.03.6100  
AUTOR: AMIR ANTONIO KHAIR, AMIR ANTONIO KHAIR  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE** e **espólio de JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **suspensão dos leilões** do imóvel de matrícula n. 418.846, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, bem como a **quitação parcial** do contrato de financiamento após a confirmação do direito à cobertura securitária no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002, ajuizado em face da **CAIXA SEGURADORA**.



Narra a **parte autora** que, para adquirir o imóvel, em 30 de janeiro de 2015, **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS** (do qual a coautora **Girley** é viúva) e **LUCIANA ANDRADE** (irmã da coautora **Girley**) celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 1134672), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em decorrência do óbito do Sr. **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, foi requerida a **cobertura securitária**, para **quitação parcial do contrato** de financiamento, na **proporção de 76,14%**, pela qual o comutário falecido era responsável. O **pedido foi negado** pela **CAIXA SEGURADORA**, sob a justificativa de que a doença que o levou a óbito era pré-existente.

Diante da negativa, a coautora **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS** e seu filho **ajuizaram o processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002**, no âmbito a Justiça Estadual, para pleitear, em face da **CAIXA SEGURADORA**, a cobertura securitária, bem como indenização por danos morais.

Durante a tramitação do referido processo, a **parte autora** teve conhecimento de que a **instituição financeira** havia consolidado a propriedade do imóvel e o estava leiloando. Alega, todavia, que **não foi intimada para purgação da mora, nem acerca das datas de realização dos leilões**.

A tutela de urgência, inicialmente deferida *ad cautelam* (ID 1367131), foi revogada, tendo em vista que “os documentos trazidos pela instituição ré demonstram que [...] os mutuários devedores foram **NOTIFICADOS para efetuar o pagamento da dívida habitacional**” (ID 1572397).

Posteriormente, no entanto, ante a notícia de que a **sentença proferida no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002** havia sido **favorável à parte autora**, houve **concessão da tutela de urgência**, para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel (ID 3988974).

A sentença em questão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 7884620), **restando pendente o julgamento**, pelo STJ, do **Agravo Regimental** interposto pela **CAIXA SEGURADORA**, em face da decisão que não conheceu do **Agravo em Recurso Especial n. 1596613**.

Nesse cenário, a **CEF requereu a suspensão do feito** (ID 11131736), com fundamento no artigo 313, inciso V, “a”, do CPC, a **fim de aguardar o trânsito em julgado do processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002**. Na mesma oportunidade, pleiteou a realização de depósitos judiciais, pela **parte autora**, no montante de **R\$ 566,98** (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de consignação das parcelas vincendas. Solicitou, ademais, prazo de 20 (vinte) dias “para apuração do valor das parcelas atrasadas e as despesas de execução para depósito em juízo”.

Instada a se manifestar acerca dos pedidos formulados pela **instituição financeira**, a **parte autora discordou da suspensão do processo**, alegando que “a **CEF** embora ciente da demanda existente, da jurisprudência dominante ao seu desfavor assumiu o risco da presente ação ao por iniciativa própria e sem o devido contraditório praticou segundo declarações da mesma a extinção do contrato de financiamento e a consolidação da propriedade fiduciária” (ID 15237492).

Além disso, a **parte autora** começou a realizar **depósitos judiciais mensais no valor indicado pela instituição financeira** (ID 16603108, ID 17060839, ID 18215859, ID 19346192, ID 20521291, ID 21877471, ID 22809894, ID 24651201, ID 26026744, ID 26981792, ID 28554399, ID 29603895 e ID 31470714).

Foi deferido o ingresso da **CAIXA SEGURADORAS/A** na qualidade de **assistente litisconsorcial** (ID 14651481).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte; a **parte autora** pleiteou a produção de **prova documental**, com a intimação da **instituição financeira** “para juntar aos autos a prova de que seguiu todos os trâmites legais definidos pela legislação vigente, principalmente os documentos supostamente entregues pelo cartório de notas” (ID 21390713); e a **CAIXA SEGURADORAS/A** demandou o julgamento antecipado do feito (ID 21321075).

Foi proferido despacho (ID 26660762) determinando a realização de **audiência de conciliação**, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 29768950).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que a causa de pedir da presente ação tem por fundamento a cobertura securitária, não se pode olvidar que o acolhimento (ou não) do pedido de **quitação parcial** do contrato de financiamento imobiliário tem como pressuposto a decisão final a ser proferida no processo n. **1066658-27.2016.8.26.0002**.

Assim, com o intuito de **evitar a prolação de decisões conflitantes** em relação a uma mesma circunstância fática, determino a **suspensão** do processamento do presente feito, nos termos do **art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (sobrestados), devendo as partes informar, a qualquer tempo, acerca do trânsito em julgado do processo n. **1066658-27.2016.8.26.0002** ou, caso transcorrido o prazo de um ano, previsto no art. 313, § 4º do CPC, sem que sobrevenha o trânsito, requerer o desarquivamento do presente feito.

A despeito do arquivamento, **determino a manutenção dos depósitos judiciais mensais, que já vem sendo efetuados pela parte autora**, a título de consignação em pagamento.

Também defiro a apresentação, pela **CEF**, da apuração do valor das parcelas atrasadas, conforme requerido em sua manifestação de ID 11131736.

Após o desarquivamento, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0016647-98.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
REU: GILSON LIMA DE MENDONCA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015568-45.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO  
Advogado do(a) REU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie a juntada das Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Especial.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré, para Após, tomemos autos físicos para julgamento.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000.

Narra a autora, em suma, ser operadora de planos privados de assistência à saúde, exclusivamente médica, sendo regularmente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que a Lei nº 9.961/2000 criou a Taxa de Saúde Suplementar, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia da ANS.

Alega que, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei n. 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN.

Sustenta ser inexistente a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infra legal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 32497616: **HOMOLOGO o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010182-78.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: DANIELO OLIVEIRA VICENCATO, IZABEL CUSTODIA DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que **vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º)**, aguarde-se o retorno de tais atividades jurisdicionais para NOVA avaliação do veículo (fls. 251/263 dos autos físicos) para a realização das hastas públicas, conforme determinado na decisão ID 18185024.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022310-23.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a exequente à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021450-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALTEC EDITORA E GRAFICA - LTDA - ME, CRISTOFER ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 32409033: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Cumprida a determinação supra, intímem-se os réus, no endereço em que foram citados (Id 9127854), via carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para efetuarem pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022758-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JONATAS DE JESUS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 32410510: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, nos termos do despacho Id 10007288.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

#### DESPACHO

Id 32410229: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, nos termos do despacho Id 10294534.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LOIDE NUNES DE OLIVEIRA - ME, LOIDE NUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 32411298: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, nos termos do despacho Id 11708867.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade (AgInt no REsp 1807798 / DF Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, DJe 11/09/2019).

No caso, a CEF não comprovou a alteração da situação econômica da parte executada.

Portanto, INDEFIRO o pedido para a realização de nova pesquisa Bancejud para bloqueio e penhora de valores na conta pertencente à parte executada ID 32252061.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019649-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AGATHA MELATI MASCARO

#### DESPACHO

Id 32408215: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019866-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: 26 DANORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES

#### DESPACHO

Id 32408221: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019965-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LEE SWAIN

#### DESPACHO

Id 32408224: Defiro o pedido de dilação para que a CEF junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu, no endereço em que foi citado (Id 9164212), via carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, DALASTRAMONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 28122903)

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 28424877).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 28660281). Requeru o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 2975756245)

Instadas as partes à especificação de provas (ID 30319061), a União (ID 30480027) e a autora (ID 32450387) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, relativa aos últimos **5 (cinco) anos** e nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS incidente sobre as operações comerciais, possibilitando-se, assim, que a parte autora **não compute referido valor (ou que excluda o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Como consequência, reconheço o seu **direito D** **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.I.**

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

**7990**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023073-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA

#### **DESPACHO**

Id 32408230: Defiro o pedido de dilação para que a CEF junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entende de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ADALGISO EDIVALDO DA SILVA BAR - ME, ADALGISO EDIVALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Id 32408233: Defiro o pedido de dilação para que a CEF junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, promovendo o prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025587-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 31880094: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de **contradição** pois: (i) todas as provas demonstram que a atividade por ela desenvolvida é a de segurança pessoal privada; (ii) a vigilância patrimonial deve ser exercida visando à proteção de patrimônio e não de pessoas; (iii) fundamentou-se apenas no depoimento pessoal de policial que lavrou o auto em desconformidade com a legislação.

O julgamento dos embargos foi **convertido em diligência** para que a parte embargada sobre eles se manifestasse (ID 31955226).

A União Federal apresentou contrarrazões salientando que todos os aspectos relevantes para o deslinde do mérito da causa foram plenamente examinados e, por tal razão, os embargos não podem ser acolhidos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela embargante.

A sentença de ID 30087617, ao concluir pela **improcedência** do pleito anulatório, fundamentando-se nos **documentos constantes dos autos** e em todas as declarações emitidas na audiência de oitiva de testemunha, foi assente no sentido de que para além do aspecto formal (existência de contrato de prestação de serviços e autorização da Polícia Federal), as atividades efetivamente por ela desempenhadas eram apenas as de segurança patrimonial.

Nesse sentido, ainda que a embargante insista em questões já apreciadas, o fato é que **não restou demonstrado** o efetivo exercício de exclusiva atividade de segurança pessoal, nem mesmo pelo depoimento do Sr. Emanuel Ferreira de Araújo, que sequer procedeu à indicação das pessoas que, com regularidade, eram por ele atendidas.

De igual maneira, a alegada incompetência restou **devidamente enfrentada**, como se extrai de excerto que abaixo transcrevo:

*(...) Também quanto às alegadas ilegitimidade e incompetência para a cobrança de juros de mora e multa não assiste razão à autora, na medida em que, após o decurso de prazo para pagamento, a referida penalidade é inscrita em dívida ativa não tributária, submetendo-se às disposições expressas do art. 84 da Lei 8.981/95 (ID 30087617).*

Ao que se verifica, há inconformismo da autora porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis **não é suficiente** para tomar a sentença evitada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento, com a interpretação dos documentos constantes dos autos em conformidade com o seu entendimento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

#### SENTENÇA



**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação **monitória**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RUI MAR PASSAROTO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 64.819,60** (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizada para setembro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários** e utilização de **cheque especial** pela **parte ré** e, diante de seu inadimplemento, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitórios** (ID 5929607), aduzindo, em preliminar, a inexigibilidade do instrumento apresentado. No mérito, defendeu a aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano, a capitalização indevida de juros e a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Foi concedido ao **réu** o benefício de gratuidade da justiça (ID 8239117).

Intimada a apresentar **impugnação** aos **embargos monitórios** (ID 8239117), a **CEF** ficou-se inerte.

A audiência de conciliação restou **infrutífera** (ID 16206733).

Foi proferido despacho (ID 20127606), intimando a **instituição financeira** a apresentar os demonstrativos de evolução contratual, o extrato de movimentação bancária de todo o período de vigência dos negócios e as Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa e ao Cheque Especial.

Em resposta (ID 25130697 e ss.), a **CEF** trouxe aos autos a documentação solicitada.

Intimada para aditar seus embargos monitórios, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

**Afasto a preliminar** aduzida pelo **réu embargante**.

Considerando que a **inicial** da ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento n. 000229344* (ID 2928713) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação do Crédito Direto Caixa e do Cheque especial –, além dos **demonstrativos de débito** (ID 2928715 e ss.), e que, posteriormente, houve a juntada do **extrato de movimentação bancária** (ID 20783305), dos **demonstrativos de evolução contratual** (ID 20783315 e ss.) e das **Cláusulas Gerais** (ID 27820491 e ID 27820493), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

#### **INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Da análise do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2928713), depreende-se que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **4,27%** e **65,16%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior. [2]

Da mesma forma, ao examinar as Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa – CDC (ID 27820491), verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula Décima Quarta**, a incidência de juros remuneratórios **“capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual”** (destaques inseridos), de modo que **inexiste irregularidade** em sua prática.

No tocante aos juros contratados, o E. STJ já decidiu que **“nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”**. [3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [4] do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias mar/16		Taxas contratadas Cheque especial		Taxa média fev/15	Taxa média mar/15	Taxa contratada Empréstimos
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.m.	a.m.
11,34%	263%	4,27%	65,16%	6,30%	6,15%	4,04%

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao cheque especial (códigos 25463 e 20741) e ao crédito pessoal não consignado (código 25464), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, nos meses em que o **réu** contratou o cheque especial (março/2016) e os empréstimos (fevereiro/2015 e março/2015), as taxas médias aplicadas foram de **11,34% ao mês / 263,00% ao ano** para o cheque especial, e de **6,30% e 6,15% ao mês** para os empréstimos.

Constatou-se, assim, que as **taxas cobradas pela CEF** –, de **4,27% ao mês / 65,16% ao ano** para o **cheque especial** e de **4,04% ao mês** para os **empréstimos** –, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**.

Diante do exposto, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

## COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados, conforme esclarece o artigo 394 do Código Civil. Os **juros remuneratórios**, por sua vez, remuneram o mutuante pelo tempo em que o dinheiro emprestado fica à disposição do mutuário. Por fim, a **multa convencional** corresponde a uma cláusula penal, aplicada na hipótese de descumprimento de obrigações contratuais.

Tratando-se de encargos com finalidades distintas, não há ilegalidade na cobrança cumulativa, desde que haja previsão nesse sentido.

Pois bem

Considerando que as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Especial e ao CDC (ID 27820493 e ID 27820491) preveem, nas **Cláusulas Décima Primeira e Cláusula Décima Quarta**, respectivamente, a incidência de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual em caso de inadimplência, não há ilicitude na cobrança cumulada.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitórios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitório**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **réu embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

---

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[3] STJ. AgRg no REsp 755.124, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 29.05.2020).

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013290-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TOTI BAR E PETISCOS LTDA - ME, ANTONIO AURELIANO BARRETO

#### DESPACHO

Id 32408235: Defiro o pedido de dilação para que a CEF junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32525209) e considerando disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A matéria referente à possibilidade de inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro encontrava-se **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 1014** – REsp 1.799.306/RS, REsp 1.799.308/SC e REsp 11.799.3099/PR, todos de relatoria do Min. Gurgel de Faria).

Com o recente julgamento dos referidos Recursos Especiais - cujos acórdãos foram publicados em 19/05/2020 - alterando-se o entendimento até então prevalecente no C. STJ (ao qual me filia, inclusive) restou firmada a seguinte tese: “**Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação**”.

Nesses termos, à vista da publicação dos acórdãos paradigmáticos (anexados a esta decisão), **INTIME-SE** a parte autora para que esta se manifeste acerca do decidido pelo C. STJ, sendo-lhe facultada a desistência da presente demanda, nos termos do par. 1º do art.1.040 do Código de Processo Civil (“§ 1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia”).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024393-51.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS - ME, RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Id 32408241: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização, conforme determinado no despacho Id 16436005.

Sem prejuízo, deverá a exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para a citação da parte executada.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLÁSTICOS METALMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **PLÁSTICOS METALMA S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS)** em que se objetiva **restituição** dos valores relativos à diferença de correção monetária dos importes recolhidos a título de **empréstimo compulsório**, conforme decisão judicial transitada em julgado.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente **requereu o início da fase de cumprimento de sentença**, oportunidade em que instruiu seu requerimento com planilhas elaboradas por técnico de sua confiança, que apontou como devido o **montante de R\$ 318.637,39** (trezentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), para **fevereiro/2016**.

A União Federal manifestou a sua **concordância** (ID 13551215 – página 188) como os valores apresentados pela autora

A decisão de ID 13551217 – página 34 determinou a intimação da corrê Eletrobrás para efetivar o pagamento do montante devido, tendo esta apresentado **Embargos de Declaração** (ID 13555554 – páginas 03/12) salientando a necessidade de esclarecimentos quanto à **duplicidade da CICE 561115-1** (já discutida em outra ação), bem assim da **prévia liquidação** do Julgado, etapa necessária, a teor de pacificado entendimento do E. STJ.

Os Embargos de Declaração foram **acolhidos determinando-se a instauração de liquidação** por arbitramento e realização de perícia judicial contábil (ID 13555554 – página 16).

A Eletrobrás indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID 13555554 – páginas 63/71), a exequente apenas indicou seu assistente técnico, o mesmo profissional que efetuara os cálculos que acompanham a petição de início da fase de cumprimento (idem, página 72) e a União manifestou a sua ciência, deixando de apresentar quesitos ou de indicar assistente (idem, página 76).

O **laudo pericial** foi juntado ao ID 13555554 – páginas 78/181.

Os autos físicos foram virtualizados.

A Exequente **concordou com o valor apontado no laudo pericial** (ID 16235901), enquanto que a União manifestou a sua ciência, requerendo nova intimação após a manifestação da Eletrobrás (ID 16480856) e protestando por nova intimação depois de cumprida a providência.

Intimada a manifestar-se acerca do **laudo pericial** a Eletrobrás apenas **reiterou questões** que já havia aduzido nos Embargos de Declaração de ID 13555554 - páginas 3/12 (fls. 1382/1391).

A decisão de ID 21909379 assentou já ter se esclarecido **inexistência** de cobrança em **duplicidade** de empréstimo compulsório referente ao **CICE nº 561115-1**, pois fora afastada a suposta cessão de créditos nos processos nº 2002.001.24387 e 000373/04 (ação rescisória), que tramitaram no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem assim que o presente feito é **anterior** às referidas ações, pelo que não se vislumbra atitude temerária por parte da exequente.

A **ELETROBRÁS**, então, apresentou **manifestação de DISCORDÂNCIA** dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial (que apurou que o débito perfazia o montante de **R\$ 7.967.381,32** - sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), apontando que, ao contrário, o débito seria no importe de **R\$ 4.668.159,28** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) como devido, para outubro de 2018 (marco temporal da perícia contábil). Alegou que o laudo pericial: (i) utilizou índice de correção incompatível com o título judicial (ORTN pro rata para março 1986 e fevereiro 1987); (ii) desconsiderou que a constituição do crédito ocorreu anualmente e que, nesse sentido, o marco da apuração deveria ser o do primeiro dia do ano subsequente ao recolhimento, não a data da conversão (dezembro/2004); (iii) inclusão indevida de juros remuneratórios prescritos.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para intimação da União Federal (ID 29152789).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

### É o breve relato, DECIDO.

A ação é procedente.

Com o retorno dos autos do E. TRF3, a exequente deu início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cujo procedimento está disciplinado pelo Título II do Livro I do CPC/2015 (especialmente artigos 523 e seguintes), requerendo a intimação da parte executada para o pagamento da importância de **R\$ 318.637,39** (trezentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Requeru a Autora em sua petição constante do ID 13551215, p. 8/9:

"PLÁSTICOS METALMA S.A., por sua advogada, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em referência, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue. 1. A decisão que determinou a restituição pela Eletrobrás da diferença de correção monetária do empréstimo compulsório constituído no período de 1988 a 1994, incluídos todos os expurgos inflacionários, e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, em ações, pelo valor patrimonial, transitou em julgado em 28.09.15..

2. Em vista disso, a Autora requer a intimação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para efetuar o pagamento do montante de R\$ 318.637,39 (em fevereiro de 2016), conforme laudo anexo, devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3. Por fim, a Autora informa a desnecessidade da - intimação da Eletrobrás para apresentar tabela contendo os valores da correção da UP (Unidade Padrão) a partir de janeiro de 1987 até os dias de hoje, uma vez que o Perito responsável pela elaboração dos cálculos anexos, IP obteve a referida tabela".

O montante apresentado pela exequente como sendo o devido veio longamente discriminado em **Parecer Contábil** elaborado por ADJ PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA, como se pode constatar do ID 13551215, páginas 10/151, como o que cumpria a exigência do art. 524 do CPC.

Porque a **ELETROBRÁS discordou** do valor apresentado (R\$ 318.637,39 para fev/2016) foi instaurada, a seu pedido a a liquidação da sentença por arbitramento. Nomeado perito, este apresentou **LAUDO PERICIAL** de ID 13555554 (pág. 78/180), indicando como devido o valor de **R\$ 7.967.381,32** (vide Anexo "G", constante do mesmo ID, p. 176).

Com esse valor apurado pelo Perito Judicial a **exequente concordou** (ID 16235901).

A **ELETROBRÁS discordou do cálculo** trazido pelo Perito Judicial, mas, estranhamente, apontou como devido o valor de **R\$ 4.668.159,28** (ID 22979360, p. 1/11), ou seja, concordou em pagar valor **superior a DEZ VEZES** o valor pedido na inicial (R\$ 318.637,39).

A **UNIÃO** ratificou o entendimento da **ELETROBRÁS** (ID 29237478), enquanto que a **EXEQUENTE** insistiu no acolhimento do valor apontado no Laudo do perito judicial (ID 25581117).

Mas, à toda evidência, esse pleito da exequente não tem como ser atendido, vez que o seu **pedido inicial baliza**, tanto nos aspectos qualitativos quanto quantitativos, a atividade jurisdicional, que está legalmente impedida de produzir decisão **fora** do que demandado e ou **além** do pedido, cujo princípio se aplica ao Processo de Conhecimento, o que compreende, por óbvio, sua fase de cumprimento de sentença.

É o que se extrai do quanto disposto nos artigos 2.º, 141 e 492, os quais revelam que o CPC agasalha o princípio da congruência o qual preconiza que o provimento judicial deve observar os limites da pretensão formulada pelo Autor (ou Exequente), não lhe sendo facultada a resposta que exceda o que fora pedido. É dever legal de adstrição da sentença ao pedido, que, no aspecto quantitativo, se coloca com TETO do valor a ser acolhido judicialmente.

Estabelecemos os referidos dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 2.º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No sentido de que, mesmo na fase de cumprimento de sentença a decisão judicial deve estar adstrita ao pedido, caminha a jurisprudência, tanto do E. STJ como do C. TRF3, conforme se pode constatar das ementas que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do processo de cumprimento de sentença, determinou que a execução prosseguisse de acordo com os valores encontrados pelos credores, deixando de acatar aqueles indicados pela contadoria e que se mostravam mais elevados. No Tribunal de origem, julgou-se improcedente o pedido do agravo. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo. III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeat acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não ocorreram às pretensões recursais. IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas. V - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AIRESP - 1746435, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/12/2019, DJE 13/12/2019 - negritei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73). - A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado. - Preliminar rejeitada. **Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.** (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, j. 18/12/2019, int. Via sistema 30/12/2019 - negritei).

Pelas razões expostas, **acolho como devido** o valor trazido pela exequente em sua petição inicial da fase de cumprimento de sentença, qual seja **R\$ 318.637,39** (trezentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2016.

À ELETROBRÁS deve pagar, também, a multa de 10% prevista no art. 523, par.1.º do CPC, uma vez que, injustificadamente (como reconheceu depois, conforme explanado), deixou de pagar a importância pleiteada pelo exequente.

Por fim, determino que os fatos aqui relatados sejam comunicados ao Ministério Público Federal para as providências eventualmente cabíveis.

É que, embora estranhável o fato de a ELETROBRÁS (secundada pela União - ID 29237478) **haver concordado com valor mais de dez vezes superior àquele inicialmente apresentado** (isto é, sustentou que **R\$ 318.637,39** era indevido porque, inclusive conteria valores em duplicata, para depois admitir o pagamento de **R\$ 4.668.159,28**), e conquanto não se evidenciando elementos seguros para se afirmar a litigância de má-fé ou conluio entre as partes, é possível que essa circunstância possa despertar o interesse do Ministério Público Federal, a quem determino que se dê conhecimento desta decisão e, em havendo interesse, a disponibilização ao *Paquet* do inteiro teor do processo.

Tendo em vista a resistência que ensejou a liquidação da sentença e o integral acolhimento do valor inicialmente apresentado pela exequente, **CONDENO A CORRÉ ELETROBRÁS ao ressarcimento das despesas processuais** (dentre as quais se incluem aos honorários periciais e a remuneração do assistente técnico - art. 84 do CPC) e ao **pagamento de honorários advocatícios**, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a corré União à vista do fato de haver, desde logo, concordado com o valor cobrado pela exequente.

Decorrido o prazo recursal, requeira as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, nos termos acima consignados.

**P. I. Comunique-se o Ministério Público Federal.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

7990/131

MONITÓRIA (40) Nº 5018732-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: HELLO MODAS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANA MARIA FELIX GOMES, CLAUDINEI RODRIGUES FELIX

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria o cumprimento do despacho Id 5503285, retificando a classe processual originária para "cumprimento de sentença".

Id 32410144: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), **no endereço em que foram citados (Id 4415696)**, na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetuem o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EMPORIO LIFE LTDA - ME, CLEIANE CHAVES SILVA, EVERALDO LOPES ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

Id 32410986: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025225-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZ RAMOS MICHEL

#### DESPACHO

Id 32410548: Defiro o pedido de dilação para que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008470-77.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA GOMES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização dos autos físicos, conforme determinado no despacho Id 16432009, observando o teor da certidão Id 14401810.

Semprejuízo, defiro o pedido de dilação para que a CEF promova a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, requerendo o que de direito para a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008792-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO ENRICO SANCHES GOMES

#### DESPACHO

Id 32415095: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização, conforme determinado no despacho Id 16316363.

Semprejuízo, no prazo acima deferido, deverá a CEF promover a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, requerendo o que entender de direito para a citação do executado, tal como já determinado no despacho de fl. 128 (numeração autos físicos).

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007224-80.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 531/1222

#### DESPACHO

Id 32415686: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização, conforme determinado no despacho Id 16445336.

Sem prejuízo, no prazo acima deferido, tendo em vista o retorno negativo da Carta Precatória expedida (Id14599614), deverá a exequente requerer o que de direito para a citação do executado.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA, LUCELMA SCHULZ VIEIRA, LUCELMA SCHULZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
TERCEIRO INTERESSADO: GENARO GARRIDO NETO, GENARO GARRIDO NETO, GENARO GARRIDO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA LISBOA

#### SENTENÇA

**ID 31657763:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF, visando a sanar **omissões e contradições** de que padeceria a sentença de ID 30278424.

Assevera a embargante, em suma, que *"em que pese tenha havido expressa revogação da tutela concedida à Embargada, houve omissão quanto à Improcedência do pedido de declaração de nulidade ou inexigibilidade do débito do Contrato Fies em relação à Caixa, ora Embargante, devendo pois constar da parte dispositiva da sentença"*.

**ID 31911857:** trata-se de ofício encaminhado pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista **SOLICITANDO** a realização de penhora no rosto dos autos.

**É o relatório, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A presente demanda foi ajuizada em face em face da UNIESP/A (posteriormente incluída no polo passivo em substituição ao Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa e ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a obter provimento jurisdicional *"para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre a requerente e os Requeridos, bem como as primeiras requeridas sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tornando definitiva a liminar concedida."* Requer, ainda, a condenação da primeira e segunda requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ao final, a pretensão foi julgada **parcialmente procedente para condenar**, tão somente, a corrê UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação prevista no **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, consistente no pagamento do débito vinculado ao Contrato nº 21.1635.185.0003837-40, firmado pela autora e FNDE, bem como para condená-la ao pagamento do valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais) a título de indenização por **danos morais**, e **improcedente** em face da corrê CEF, tanto que a parte autora foi condenada a pagar-lhe a verba honorária sucumbencial.

Logo, considerando a **totalidade do pleito autoral**, a pretensão foi **parcialmente acolhida**, tal como efetivamente constou do dispositivo da sentença embargada.

O dispositivo da sentença deve ser interpretado em conjunto com fundamentação lançada, o que conduz à **improcedência da ação em face da corrê CEF**.

Não há, portanto, vício a ser corrigido.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

**ID 31911857:** acolho a **SOLICITAÇÃO** formulada pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível – Foro Regional V – São Miguel Paulista - já que de determinação não se trata, ante a ausência de qualquer subordinação hierárquica – para realização de penhora no rosto dos autos.

Registro, por oportuno, que como não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, há somente uma expectativa da autora quanto ao recebimento do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

**P.I.**

6102

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LEMOS GINASTICALTA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO



## DESPACHO

Id 32408211: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis em nome da executada Elaine Terezinha Cardoso de Lemos Prado, uma vez que **os executados Lemos Ginástica Ltda-Me e Rogério Nara Prado já foram citados**, conforme certificado no Id 5057330.

Sem prejuízo, destaco que no Id 4718942 o Oficial de Justiça informou que o endereço por ele diligenciado se refere à residência de Rogério Nara Prado e Elaine Terezinha Cardoso de Lemos Prado, sendo que a citação não foi realizada em razão de suposta ocultação dos executados. Portanto, não obstante a consulta aos cartórios de registro de imóveis, deverá a CEF se manifestar acerca da aludida ocorrência.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022989-91.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIA REGINA FERNANDES

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 18151758, uma vez que a executada ainda não foi citada.

Id 32412397: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o ato necessário para a citação.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025351-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **VINÍCIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que declare *“a matrícula definitiva do autor no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, a iniciar no ano letivo de 2020 (...)”*.

Narra o autor, em suma, ser **filho de militar da ativa**, o Sr. Alfredo Machado de Cunha Júnior, Coronel do Exército Brasileiro, e também **seu dependente**, nos termos da declaração do Chefe do Escalão de Pessoal da 2ª Região Militar.

Afirma que seu pai, na condição de militar, sempre é transferido para outras localidades por conveniência dos órgãos administrativos, o que acaba por *“impactar na continuidade de seus estudos e obrigou o requerente a deixar o curso de Engenharia Elétrica na Universidade do Rio de Janeiro”*, já que seu pai fora transferido do Rio de Janeiro para **La Paz (Bolívia)**, *“o que o motivou a procurar a Universidade Mayor de San Andrés para dar continuidade aos estudos, no curso que fosse possível”*.

Nessa ocasião, solicitou, **via diplomática, matrícula de cortesia** na referida instituição, nos termos do **Decreto n. 4.223/2002** (Acordo de Cooperação Educacional entre Brasil e Bolívia), tendo sido dispensado de exame de ingresso (vestibular), **consoante dispõe o art. IX do referido decreto**.

Relata que, após cursar o 1º ano de Medicina na Universidade Mayor de San Andrés, seu pai, após o término de missão Bolívia, foi novamente transferido, agora para São Paulo.

Com isso, em **22/07/2019**, o Autor fez requerimento de matrícula para continuar o curso de medicina na **Universidade Federal de São Paulo**, instituição **congênere**, como determina o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, regulamentado pela Lei nº 9.536 de 11.12.1997.

Afirma, contudo, que seu pedido de matrícula foi **indeferido** pela UNIFESP, sob a alegação de que *“as instituições de ensino, em que pese públicas, não são congêneres porque não foi exigido vestibular no ingresso do estudante”*.

Sustenta que o critério de congeneridade imposto pela UNIFESP está em desacordo com a Lei e com o entendimento da **ADIN n. 3.324-7/DF**, na qual o Supremo Tribunal Federal deu conteúdo à norma (art. 1º da Lei n. 9.536/97). Além disso, alega que a dispensa de vestibular na Universidade Mayor de San Andrés (Bolívia) se deu em função de **Acordo de Cooperação estabelecido por Decreto e firmado entre os dois países**.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede tutela restou **deferido** pela decisão de ID 25889142, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 5033286-92.2019.403.0000 (ID 26501706).

Citada, a UNIFESP ofereceu **contestação** (ID 26500831). Asseverou, no mérito, que a “*Pró-Reitoria de Graduação é favorável ao Parecer da Procuradoria, que aponta a inexistência de congeneridade na forma de seleção para ingresso das instituições, pois, ainda que a Universidad Mayor de San Andrés seja uma instituição de ensino pública, constavam dos autos que o requerente ingressou no curso de medicina por solicitação do Ministério de Relações Exteriores, com fundamento em acordo de cooperação celebrado entre a Bolívia e o Brasil e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não existindo assim exame de seleção similar ao exigido pela Unifesp*” Sustenta, portanto, que embora o autor tenha ingressado em uma universidade pública estrangeira mediante acordo de cooperação, sem prestação de exame de ingresso, o processo trata-se de transferência para uma universidade pública brasileira, a qual exige exame de seleção como forma de ingresso. Menciona, outrossim, que “*não está comprovada a transferência de ofício, compulsória, do servidor militar*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 27908777).

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 30803327 e 31706763).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 25889142), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Ao que se verifica, o autor, **dependente** (filho de militar (oficial) do Exército Brasileiro que **servia na Bolívia**, aluno do Curso de Medicina da Universidade Mayor de San Andrés [1] (Bolívia) solicitou, em **22/07/2019**, sua **transferência** para o curso de Graduação em Medicina, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Campus São Paulo, o gerou o Processo SEI n. 23089.114851/2019-20.

Requeru sua transferência nos moldes do **Decreto n. 4.223/2002 e da Lei n. 9.536/1997**.

O **Decreto n. 4.223/2002**, que **promulgou** o “*Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia*”, celebrado em La Paz, em 26/07/1999, dispõe em seus artigos e IX:

“**ARTIGO IX**

1. Cada Parte Contratante, mediante solicitação por via diplomática, **concederá matrículas de cortesia em cursos de graduação ou pós-graduação, em estabelecimentos de ensino superior, sem prestação de exame de ingresso, aos estudantes estrangeiros que acompanhem e sejam dependentes de nacionais da outra Parte Contratante** que:

a) *figurem na Lista Diplomática ou na Lista Consular; ou*

b) *sejam funcionários acreditados como membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular no território de uma das Partes Contratantes*”.

Por sua vez, a **Lei n. 9.536/1997**, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe em seu artigo 1º:

“*Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o **parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. **(Vide ADIN 3324-7)***

*Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança”.*

Analisando o requerimento do autor, a UNIFESP, num primeiro momento, **indeferiu o pedido**, na data de **27/09/2019**, sob **dois fundamentos**, a saber:

**a)** não houve a comprovação de transferência de ofício, compulsória, do servidor militar;

**b)** **inexistência de congeneridade** entre as instituições, já que “*o requerente ingressou no curso de medicina por solicitação do Ministério de Relações Exteriores, com fundamento em acordo de cooperação celebrado entre a Bolívia e o Brasil e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não existindo assim exame de seleção similar ao exigido pela Unifesp*”.

Em face do indeferimento, o ora autor apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado pela Seção de Mobilidade Acadêmica da UNIFESP. A decisão foi no seguinte sentido:

“(…)”

1. *Quanto à congeneridade entre as instituições: o cargo IX, item 1, do Decreto nº 4223/2002 explicita que “1. Cada Parte Contratante, mediante solicitação por via diplomática, concederá matrículas de cortesia em cursos de graduação ou pós-graduação, em estabelecimentos de ensino superior, sem prestação de exame de ingresso, aos estudantes estrangeiros que acompanhem e sejam dependentes de nacionais da outra Parte Contratante [...]”, em contraponto, no cargo VIII, item 2, é informado que “2. A efetivação da transferência, de um país para o outro, dos estudantes universitários de que trata este cargo, obedecerá às normas e regras específicas do país que o acolherá”. Nesse sentido, ainda que o requerente tenha ingressado em uma universidade pública boliviana mediante acordo de cooperação, sem prestação de exame de ingresso, o processo trata-se de transferência para uma universidade pública brasileira, a qual exige exame de seleção como forma de ingresso. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324 exige que haja congeneridade entre as instituições de ensino. Tal congeneridade é estendida para a forma de ingresso conforme entendimento consubstanciado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao do requerente.*

(…)”

3. *No que diz respeito à comprovação de transferência de ofício, informamos que ficou comprovada a designação do militar Sr. ALFREDO MACHADO DA CUNHA JÚNIOR, pai do requerente, por necessidade do serviço, isto é, compulsoriamente.*

*Ante o exposto, esclarecemos que ficou comprovada a designação do militar por necessidade do serviço, caracterizando assim como transferência ex officio. No entanto, quanto à congeneridade de ingresso, tomando por base as legislações expressas no item 1 deste Ofício, fica mandado (sic) o indeferimento da solicitação de transferência ex officio exarada pelo Sr. VINICIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA. Cumpre lembrar que a decisão tomada por esta Pró-Reitoria de Graduação está em sintonia com o Parecer nº 00410/2019/PROCURADOR/PF/UNIFESP/PGF/AGU emitido via consulta feita à Procuradoria da UNIFESP” (ID 25425647)*

Inconformado como indeferimento, o autor ingressa com a presente ação, sob a alegação de que o **critério de congeneridade** imposto pela UNIFESP está em desacordo com a Lei e como entendimento da **ADIN n. 3.324-7/DF**, na qual o E. Supremo Tribunal Federal deu conteúdo à norma (art. 1º da Lei n. 9.536/97).

Examino.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIN n. 3.324-7/DF**, em 16/12/2004, decidiu, por unanimidade, “*julgar procedente em parte a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei n. 9.536, de 11/12/1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula ‘entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino’ a observância da natureza privada ou pública daquela de origem. Viabilizada a matrícula na congênera, em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator (...)”.*

Ao que se verifica, o E. Supremo Tribunal Federal deu **interpretação conforme** a Constituição ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, firmando entendimento no sentido de que a **congengridade apresenta-se como elemento essencial** ao aperfeiçoamento do ato de transferência entre instituições de ensino. Isto é, **não há o direito** à transferência como a da espécie de que tratamos **sem que haja congengridade** entre as instituições de ensino envolvidas.

Assim, segundo a Suprema Corte, a transferência *ex officio* do servidor público ou do militar e de seus dependentes em curso superior, deve observar o critério da congengridade da instituição de ensino, isto é, se de **natureza pública na origem, para pública no destino** ou, se **privada na origem, a transferência há de ser necessariamente para outra instituição privada**. Contudo, como a questão a ser decidida na **ADIN n. 3.324-7/DF** restringia-se à possibilidade de transferência entre instituição privada na origem e pública no destino, a Suprema Corte se limitou a dizer que o requisito da **congengridade exige** que a transferência somente possa ser efetivada de uma instituição de ensino **pública** para outra **pública** ou de uma instituição **privada** para outra **privada**.

A Suprema Corte não apreciou outros aspectos que pudessem afastar a congengridade, o que não impediu, contudo, que o fizesse o E. Superior Tribunal de Justiça sob um enfoque infraconstitucional.

Deveras, vários são os **precedentes do E. STJ** que consideraram **legítima a recusa** da instituição de ensino brasileira quando o aluno pretendente não tenha sido admitido na instituição de origem mediante aprovação de processo seletivo.

“**ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA - CURSO DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE.**

1. *Inexiste congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso, sendo relevante destacar que o Curso de Medicina no Brasil é extremamente concorrido no vestibular.*

2. *Recurso especial provido*”.

(STJ, RESP 2006/0220275-0, Segunda Turma, Relator para o Acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ 18/04/2007).

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO. CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.*

1. *Podem ser recebidos os embargos de declaração na forma de agravo regimental, em razão de seu caráter recursal e em homenagem à instrumentalidade das formas e à fungibilidade. Precedentes: EDcl na MC 21.277/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; EDcl na MC 23.116/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.*

2. *No caso dos autos, é postulada a transferência ex officio de estudante de universidade estrangeira para universidade federal sob a alegação de congeneridade entre as instituições; o acórdão da origem afirma que esta não existiria, uma vez que não haveria, na instituição estrangeira, nenhum processo seletivo (fls. 54-55).*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já se defrontou com situações idênticas e firmou jurisprudência no sentido de que "a melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência" (REsp 790.780/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.10.2008). No mesmo sentido: REsp 895.581/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.4.2007, p. 234.*

(...)

(EDcl na MC 24.067/RN, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES.*

1. *É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.*

2. *A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência.*

3. *Precedentes: REsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ, REsp 790780/DF, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29/10/2008).

Segundo considerou o Saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, cujo entendimento foi seguido pelo E. STJ, “[a] melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência”, tendo sido esse entendimento sintetizado pela E. Ministra ELIANA CALMON, que assentou: “[i]nexiste congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso”.

No mesmo sentido já decidiu o E. TRF3, em acórdão da lavra do autorizado Desembargador Federal MAIRAN MAIA, o Presidente eleito de nossa Corte Regional.

*“ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA CURSO SUPERIOR. FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DESIGNADO PARA MISSÃO TRANSITÓRIA NO EXTERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Militar designado para participar de curso de Mestrado no exterior período de 11/03/2013 a 13/12/2013. Com sua designação, autorizou-se também o acompanhamento de seus dependentes, entre eles o impetrante que, até esse momento, não estava matriculado em instituição de ensino superior no seu local de origem.*

2. *Enquanto seu pai cumpria com seus deveres militares, o impetrante foi aprovado no “Ciclo Básico Comum” - CBC, habilitando-o a ingressar na Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires - UBA.*

3. *Finda a missão transitória, o militar e sua família retornaram ao Brasil e, em 19/03/2014 fora designado da Unidade Militar denominada DEC, localizada em Brasília-DF, para a Unidade Militar “3º Gpt.E” em Campo Grande. Posteriormente, em 20/03/2014, requereu sua matrícula definitiva na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande.*

4. *O impetrante não possuía vínculo estudantil com a instituição de ensino superior quando da designação de seu pai para cumprir missão no exterior; situação a afastar o direito invocado, sem embargo de ter a designação de seu genitor ocorrido com prazo certo e determinado.*

5. *Outrossim, o fato de todas as missões militares no exterior terem caráter transitório, como aduzido pelo apelante, não afasta a necessidade de congeneridade de acesso ou de ingresso na instituição de ensino, sendo relevante destacar ser o curso de Medicina no Brasil extremamente concorrido no vestibular.*

6. *“A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência.” (STJ, REsp 790.780/DF, rel. Ministro Teori Zavascki)*

7. *Portanto, o ingresso em instituição pública de ensino sem o devido processo vestibular ou sem o caso subsumir-se ao contido no art. 1º, da Lei nº 9.536/97, a qual regulamentou o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 9.394/96, violaria os princípios da igualdade de acesso ao ensino público. Precedentes.*

8. *Sentença denegatória mantida.*

(TRF3, Apelação 0005856-74.2014.403.6000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 02/10/2015).

Vale dizer, segundo os precedentes que acabo de colacionar, **NÃO são consideradas congêneres** instituições de ensino que adotem **sistemática de acesso distintas**, à vista de uma (a de destino) exigir a aprovação em vestibular, enquanto a outra (a de origem) não fazer a mesma exigência.

Contudo, no caso em exame **NÃO É ISSO QUE OCORRE**.

No caso dos autos, ambas as universidades – tanto a Universidade Mayor de San Andrés, da Bolívia, quanto a UNIFESP – são instituições públicas de ensino, o que é incontroverso.

Contudo, a UNIFESP indeferiu o pedido de transferência do autor, sob a alegação de que tais instituições **não são congêneres**, tendo em vista que **“a sistemática de ingresso nelas seria diferente, já que UNIFESP exige a aprovação em exame vestibular, ao passo que a Universidade da Bolívia não exige”**.

Mas o fundamento expandido não é verdadeiro.

É indiscutível que a UNIFESP mantém um dos mais **respeitados e concorridos** Curso de Medicina do País, cujo acesso se dá por meio de **rigoroso processo seletivo**. Ocorre que o acesso ao Curso de Medicina da Universidade Mayor de San Andrés **TAMBÉM SE DÁ POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO**.

Deveras, ao que consta do sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) da Faculdade de Medicina da Universidad Mayor de San Andrés<sup>[2]</sup>, cujo instrumento (internet) não pode hoje ser ignorado visto que disponível a todos em igualdade de condições, **O INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA REFERIDA FACULDADE SE DÁ MEDIANTE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO**.

Por exemplo, conforme Comunicado 013/2019 da referida faculdade, a primeira fase do exame de seleção de candidatos ao curso de medicina de 2020 estava prevista para acontecer no dia 01/12/2019 e a segunda fase está prevista para se realizar em 15/12/2019, no edifício da própria Faculdade. Segundo edital previamente publicado, os candidatos são examinados nas matérias de Biologia, Matemática, Física, Química e Linguagem (ID’s 25889510 e 25889511).

Vale dizer, lá, como cá, o ingresso no Curso de Medicina se dá mediante aprovação em processo de seleção.

Portanto, nesse quesito, a **congeneridade** entre a faculdade brasileira (Faculdade de Medicina da UNIFESP) e a boliviana (Faculdade de Medicina da Universidad Mayor de San Andrés) **ESTÁ PRESENTE**.

Ah, mas o autor não se submeteu a exame de seleção; foi admitido sem que fosse aprovado em processo seletivo!

Examino se esse fato, que é verdadeiro, descaracteriza a congeneridade.

Não, não descaracteriza, mas, ao contrário, mais a afirma.

Como se verificou acima, o autor foi **DISPENSADO DO EXAME DE VESTIBULAR**, com base no **Decreto n. 4.223/2002**, que promulgou o “Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia”, celebrado em La Paz, em 26/07/1999, in verbis:

“1. Cada Parte Contratante, mediante solicitação por via diplomática, concederá matrículas de cortesia em cursos de graduação ou pós-graduação, em estabelecimentos de ensino superior, sem prestação de exame de ingresso, aos estudantes estrangeiros que acompanhem e sejam dependentes de nacionais da outra Parte Contratante que:

a) figurem na Lista Diplomática ou na Lista Consular; ou

b) sejam funcionários acreditados como membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular no território de uma das Partes Contratantes”.

E esse Acordo, porque **BILATERAL**, **impõe** tanto às instituições de ensino bolivianas como também às BRASILEIRAS (entre elas a UNIFESP) a **obrigação de aceitar** como aluno SEM EXAME VESTIBULAR E MESMO QUE NÃO HAJA VAGA pretendente que esteja na situação do autor (dependente de servidor público federal deslocado compulsoriamente de seu país para servir no outro).

Eu diria que mais do que congêneres as duas instituições são “**espelhadas**”: ambas são **públicas**; ambas preveem o ingresso mediante aprovação em **processo seletivo**; e ambas são **compelidas** a aceitar como aluno, SEM EXAME VESTIBULAR, E AINDA QUE INEXISTA VAGA, pessoa que esteja na condição em que se encontra o autor.

Indago: ou a UNIFESP, mesmo à vista do “Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia”, aprovado pelo **Decreto n. 4.223/2002**, recusaria, com base no mesmo fundamento aqui utilizado, como aluno um boliviano que estivesse nas mesmas condições do autor? Por que recusaria? Por acaso o Acordo não a alcança? Qual seria o fundamento da recusa?

Em suma, tenho que a dispensa de vestibular a que procedeu a Faculdade de Medicina da Universidad Mayor de San Andrés **não descaracteriza a congeneridade entre as duas instituições** de ensino superior, mesmo porque tal dispensa foi estabelecida por **Acordo de Cooperação** entre os países, promulgado posteriormente pelo **Decreto n. 4.223/2002**.

A dispensa nos termos verificados, como não se deu por liberalidade da faculdade boliviana, mas, em razão do Acordo entre os dois Países (Brasil e Bolívia), caracteriza-se como um direito subjetivo do autor ou de qualquer brasileiro que venha a estar na mesma situação.

E, por óbvio, não se pode penalizar alguém em razão do exercício de um direito.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se **impõe**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a matrícula definitiva do autor VINICIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão proferida *in initio litis*.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5033286-92.2019.403.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária.

**P.I.**

---

[1] Instituição fundada em 1890, conforme consta de seu sítio na rede mundial de computadores (www.unmsa.bo).

[2] <https://fmcntadmission2020.wordpress.com/>

6102

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO JOSE RIBEIRO, MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 32519408: A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 31365916 por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante à gratuidade de justiça, pois como esclarecido naquela oportunidade, embora regularmente intimadas, não fora apresentada a Declaração de Hipossuficiência **em nome dos autores** OSWALDO JOSE RIBEIRO e MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 18150226 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 16891511, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024142-91.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

## DESPACHO

ID 32510956: A executada pede o desbloqueio de "qualquer constrição de ativos financeiros pertencentes a Executada em Recuperação Judicial, à medida que o patrimônio que se pretende ver expropriado nesta ação de execução constitui bem essencial à recuperanda, sendo certo que o crédito executado SUJEITA-SE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator do aludido recurso, em seu Voto, que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado para se cogitar acerca da possibilidade da suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, em razão dos elementos fáticos dos autos.

No entanto, a **suspensão apresenta-se plausível no que se refere à pessoa jurídica** em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal se encontra indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação.

Dessa forma, **determino**:

- o **desbloqueio do valor construído via Bacenjud de R\$ 10.771,26**.

Desse modo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito com relação aos sócios coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - SP79907, SERGIO MANTOVANI - SP47492  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. ID 32170919/32171135: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transferência eletrônica da quantia depositada na conta 005.00715311-5 a título de indenização por danos morais, conforme requerido.
2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 32170919/32171135), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ofertada impugnação pela CEF, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-96.2020.4.03.6100  
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009453-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MELANIE RHEA WAHL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A tabela anexada a Resolução PRES n. 138/2017 prevê que nos procedimentos de Jurisdição Voluntária, o autor deve recolher 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes das ações cíveis limitado ao pagamento do montante de R\$5,32. E estabelece ainda que poderá o autor, quando da distribuição do feito, recolher metade do valor das custas da Tabela I referente as ações cíveis (2.1.2).

Assim, determino à parte requerente que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, intem-se a UNIÃO, bem como o MPF para manifestação sobre o pedido.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-08.2020.4.03.6100  
AUTOR: HYPERA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIGITAL TECH LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32175399 - Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32256292 - Considerando a **concordância** da parte autora sobre o depósito do valor referente aos danos morais e dos honorários advocatícios (ID 19565824), e à vista da autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, determino à autora que indique os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (ID 30604490), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022352-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP86078  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32149954 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela USINA ACUCAREIRA ESTER S/A em face do recurso de Apelação interposta pela CEF (ID 31723025), intime-se à CEF para apresentação de contrarrazões em face do recurso de apelação da USINA ACUCAREIRA ESTER S/A ID 32149703, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32242479 – Considerando que incumbe à parte exequente a elaboração de memória de cálculos do valor referente ao precatório complementar, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, providencie a memória de cálculos do valor da execução, de acordo com o art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, intime-se a UNIÃO para, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o retorno de tais atividades jurisdicionais para NOVA intimação do perito nomeado para dar início aos trabalhos, sob pena de destituição.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32206815 – Manifeste-se a UNIÃO sobre a proposta da parte executada de pagamento de 2% (dois por cento) do faturamento líquido (demonstrativo de resultado), conforme requerido ID 23935788, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários advocatícios da UNIÃO.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação oferecida pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intem-se as partes.



Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 27918880.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 31792298 - Considerando a dificuldade da parte autora de apresentar os processos administrativos nºs 10880.905.559/2013-46 e 10880.909.832/2013-10, e considerando o pedido do perito (ID 31862290), determino à UNIÃO que proceda à juntada integral e legível dos referidos processos para a realização da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de fls. 1773-v.

Como o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 27602091). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008356-27.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, JONATHAN RIBEIRO CILIAO - PR24048

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004423-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO - SP221511  
REU: INSTITUTO PORTO SEGURO  
Advogados do(a) REU: MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834, RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, NINA RAMALHO PINHEIRO - SP386719

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 29965053: Intemem-se a Autora e o INPI para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Ré, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 541/1222

**DESPACHO**

- 1- Intime-se a parte executada CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936  
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

**DESPACHO**

- 1- Intime-se a parte executada CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

**26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

**DESPACHO**

ID 31970385 – A União Federal afirma que o executado é notoriamente conhecido pelo seu patrimônio bilionário acumulado, que foi condenado ao pagamento de grandes quantias ao Estado em virtude de malversação de verbas públicas.

Alega que o indeferimento do Bacenjud, no caso dos autos, é medida que protege o patrimônio de um cidadão em detrimento de toda a sociedade. Pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de penhora online, em razão da pandemia de Covid-19.

Diante das alegações da União Federal, reconsidero a decisão anterior para deferir, no presente caso, o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

ID 31640411 – Nada a decidir acerca do pedido de continuidade da execução em relação ao imóvel penhorado, tendo em vista que tal bem não está constrito nos autos.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009511-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a requerente sua inicial, convertendo o presente alvará em mandado de segurança, já que não é possível o processamento do feito como alvará, bem como indicando a autoridade impetrada competente, junto à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 32722390: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES, GISLENE TAVARES SOARES, GISLENE TAVARES SOARES

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30662482, para que cumpra o despacho de Id. 29585944, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006230-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, MARCIO SERGIO ROSA, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30663419, para que cumpra o despacho de Id. 27651732, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON, WALTER SANDRON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30663419, para que cumpra o despacho de Id. 27651732, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008458-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS - SP373555

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, torna-se sem efeito o despacho de ID 32890509.

Ofício-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, conforme documento de ID 32910821.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0016922-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: AUTO POSTO DANSA LTDA, AUTO POSTO DANSA LTDA, AUTO POSTO DANSA LTDA, AUTO POSTO DANSA LTDA, CLAUDIO SERGIO LOPES, CLAUDIO SERGIO LOPES, CLAUDIO SERGIO LOPES, CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores de Id. 18915904.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031870-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PAULO MISORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MISORELLI - SP37402

**DESPACHO**

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 27528630, dizendo se aceita a penhora e comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 30662191: Preliminarmente à análise do pedido de Infôjud, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25879937, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO CESAR SANTOS LEAL, FABIANA COSME

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020004-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPERIA REAL STREET LTDA - ME, RUTH ZYMAN

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022821-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A

**DESPACHO**

Id 31558838 - Dê-se ciência à autora da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas de diligência, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030686-81.2003.4.03.6100  
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 32824201 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011754-93.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
REU: CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Intime-se, a CEF para que cumpra o despacho de ID 29429024, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

#### DESPACHO

ID 29803519. Anote-se.

Verifico que a CEF pediu o bloqueio de valores.

Diante da situação que o país atravessa, sobretudo o Estado de São Paulo, entendo que é o caso de indeferir, por ora, a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

ID 32583335 - Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela CEF.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: AZUCAR SHOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se, a parte autora, acerca do decurso de prazo para a CEF se manifestar do despacho de ID 29914815, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-74.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA ROCHA, ALFREDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

**DECISÃO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ALFREDO ALVES DA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi convertido em diligência, cuja fase foi encerrada em 19/09/2018.

Afirma, ainda, que o processo, então, foi encaminhado para a APS Tatuapé, em 18/03/2019, para que fosse devolvido para a 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que o processo administrativo não retornou para o órgão julgador e não foram tomadas providências pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise o recurso interposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29172889.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 20021000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi realizada perícia médica, no processo administrativo, em 18/03/2019 (Id 28564733). No entanto, o processo não foi reencaminhado para julgamento, desde então.

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.185296/2014-85, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que, desde 23/03/2020, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos do INSS, que deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até o momento o benefício não começou a ser pago.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal e parado desde 23/03/2020. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a propositura da ação, já que consta que o recurso já foi implantado.

No Id 32818762, o impetrante esclareceu que seu benefício aguarda implantação desde 23/03/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 32818762 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preteende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela Junta de Recursos, que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 23/03/2020 (Id 31385140), não tendo havido ainda a implantação do benefício (Id 32818774).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu em 19/02/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo NB 42/189.672.249-8.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28610413.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 23.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/04/2019, ainda sem conclusão (Id 28411275).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.981388/2019-93, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014642-79.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLAUDEMIR TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VLAUDEMIR TADEU DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Brás, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que, desde 13/06/2019, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do INSS, que deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até o momento o benefício não começou a ser pago.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado prosseguimento ao processo administrativo para implantação do benefício concedido. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28463563.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 13ª Junta de Recursos, que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 13/06/2019 (Id 23685401 e 23685402), não tendo havido ainda a implantação do benefício.

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/05/2019, sob o nº 44232.751374/2016-12.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo NB 174.216.343-0. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28965720.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 28795896). **Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.





EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015100-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: EMPÓRIO LOBBO COMERCIO LTDA, GERALDINO EVANGELISTAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 31355925, para que cumpra o despacho de Id. 30600629, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI, PATRICIA BRUNELLI, PATRICIA BRUNELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 32772302: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024909-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: BRAULIO BATISTA MANCIO

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30373534, para que cumpra o despacho de Id. 30027083, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

#### DESPACHO

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 30469024.

Deverá, no mesmo prazo, cumprir o despacho de Id. 30728756, apresentando as pesquisas junto aos CRIs em nome da empresa executada, a fim de que o Infojud seja diligenciado para esta coexecutada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010417-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: PIZZARIA PANINI LTDA - ME, PIZZARIA PANINI LTDA - ME, DEBORA ARABUSKI ANSELMO, DEBORA ARABUSKI ANSELMO, MAURICIO DE PAULA ANSELMO, MAURICIO DE PAULA ANSELMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471









Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008672-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 30538538, dizendo se aceita a penhora e comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

**DESPACHO**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 32910102, para que cumpra o despacho de Id. 27819945, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A parte requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 701 do CPC. Realizadas as diligências em busca de bens da parte executada junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, a CEF permaneceu silente.

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO, FABIO DE AZEVEDO, FABIO DE AZEVEDO, FABIO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 32909243, para que cumpra o despacho de Id. 29126102, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

**DESPACHO**





REU: BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO, EDUARDO BORGES CAMARGO

Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Intime-se o patrono do requerido Eduardo Borges Camargo para que, no prazo de 15 dias, comprove a liquidação do alvará de Id. 29649903.

Tendo em vista que Bruno Camargo foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a CEF, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: PAULO RECCHIA, PAULO RECCHIA, PAULO RECCHIA

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 32911105, para que cumpra o despacho de Id. 30795520, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017148-76.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CUIDAR EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

#### DESPACHO

Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 29595889.

Cumprido o determinado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI, LEOPOLDO CAVALLARI

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 32909657, para que cumpra o despacho de Id. 30795205, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020279-59.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30663873, para que cumpra o despacho de Id. 29540908, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30888074, para que cumpra o despacho de Id. 28179724, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO:HARUS CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5012998-89.2020.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30661364, para que cumpra o despacho de Id. 27054638, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 29797085, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição de Id. 24821308 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

A DPU, na petição de Id. 29986325, alega que a apresentação de defesa neste feito seria meramente protelatória. Contudo, apresenta contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido da autora.

Assim, esclareça, a Defensoria, no prazo de 15 dias, sua manifestação de Id. 29986325.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 29659646.

Cumprido o determinado supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402  
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

No Id. 26096467, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O embargante foi intimado nos termos do art. 523 do CPC, por publicação (Id. 29610721), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5031870-59.2018.4.03.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ACADEMIA K2 SPORTS CLUB - EIRELI - EPP, ACADEMIA K2 SPORTS CLUB - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

#### DESPACHO

Defiro à exequente o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009013-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, NELSON DE OLIVEIRA GUANAES  
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150  
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Tendo em vista que a CEF foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Deverá ainda, a CEF, requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO RONZANI, REINALDO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO, LUCIANO MARCELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708  
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015214-35.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MILANES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 566/1222

**S E N T E N Ç A**

ELIANE APARECIDA MILANES RIBEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, visando à concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 28781410, feito em 18/09/2019.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Ids. 31241530).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

A impetrante se manifestou no Id. 32189961, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 24125560), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32189961, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, em 13/11/2019, sob o nº 1221769464.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade nº 1221769464.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30922086.

A liminar foi concedida no Id. 31028037. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id. 32868334).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da parte impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por idade, em 13/11/2019, ainda sem conclusão (Id 27920600).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de aposentadoria por idade nº 1221769464, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar a impetrante, para que, atendida pela mesma, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016600-03.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ISAIAS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** relativamente ao protocolo de requerimento nº **378175894**, feito em **13/06/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou no indeferimento do pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação do processo administrativo da parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTÃO DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, RecNec 0007660-13.2014.4.03.6183, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 378175894**, protocolizado em **13/06/2019**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

*In casu*, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando no **indeferimento** do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023069-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON NOBREGA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461  
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

WILSON NÓBREGA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades de 2011 a 2018, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor aditou a petição inicial no Id 26174312.

A tutela de urgência foi indeferida por meio da decisão de Id 32179963.

O autor apresentou a petição de Id 32912227, requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado às Id 32912227, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta pela parte ré.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026286-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**S E N T E N Ç A**

CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando à declaração de nulidade da realização de leilão extrajudicial, bem como para condenar a ré a revisar o contrato de financiamento relativo a imóvel objeto de CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO OU CRÉDITO APORTE C/ GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, nº 702350021132.

No Id. 29955752, o patrono do autor renunciou ao mandato que lhe foi conferido. O autor foi notificado (Ids. 31904239, 31904240 e 32634579).

Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 112 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, conforme Id. 31931988. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Muito embora a parte autora tenha sido notificada da renúncia do seu patrono, conforme consta nos Ids. 31904239, 31904240 e 32634579, verifico que não houve manifestação desta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

### **3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-42.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO FERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) REU: ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

#### **DECISÃO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **RODRIGO FERNANDES MONTEIRO**, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa **NEGÓCIOS SÃO PAULO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA-EPP** (CNPJ nº 07.465.154/0001-06), com vontade livre e consciente, teria prestado informação falsa à Autoridade Fazendária consistente na apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) retificadoras zeradas referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano-calendário 2013, com o objetivo de suprimir tributos, incorrendo, dessa forma, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2019, com as determinações de praxe (DOC 19238185).

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado, aduzindo, em preliminar, a inépcia da exordial acusatória, porquanto genérica, sem a devida descrição de sua conduta e/ou contribuição nos fatos descritos na inicial, o que impossibilita sua defesa.

Ressaltou, outrossim, a inexistência de qualquer conduta criminosa por ele praticada, alegando ter sido vítima de estelionato, não podendo ser a ele atribuída conduta de terceiros, afirmando ter sido incluído no polo passivo desta ação penal apenas por ser sócio da pessoa jurídica.

Arrolou, além de duas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, uma testemunha.

**É o essencial.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a supressão de tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano-calendário de 2013, por omissão de informações às autoridades fiscais.

Depreende-se do caderno investigativo que referida pessoa jurídica apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2014) e DC/TF Original, ambas do ano-calendário 2013, informando e declarando valores a pagar a título de IRPJ e CSLL – lucro presumido. Contudo, na data de 27 de abril de 2015, retificou as DC/TFs de março, junho, setembro e dezembro de 2013, zerando os valores devidos. E, ainda que regularmente intimado, no bojo do processo administrativo, para apresentar documentos que alicerçassem as declarações retificadas, quedou-se inerte.

Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra *in casu*.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ela imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.



Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do réu.

Verifico, nessa toada, o tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, pune aquele que suprime tributo ou contribuição social e qualquer acessório, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes descritos nos incisos do referido dispositivo.

É cediço que, para a configuração do delito contra a ordem tributária previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao Fisco Federal.

No entanto, os crimes contra a Ordem Tributária são considerados delitos de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a consumação destes delitos se dá com a constituição definitiva do crédito tributário.

Saliento, por oportuno, que o elemento subjetivo do delito a ele imputado, depende, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não exigindo a presença de dolo específico de suprimir ou reduzir tributo.

Vê-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal e documentos que o compõe, constantes do caderno investigativo e apenso.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, não estando extinta a punibilidade do agente.

Há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, os quais conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Verifico, nessa toada, que o acusado assevera sua inclusão no polo passivo desta ação penal apenas por constar no contrato social da empresa. Contudo, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou ser o sócio administrador da empresa NEGÓCIOS SÃO PAULO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA-EPP (CNPJ nº 07.465.154/0001-06).

Em conformidade com suas afirmações está a Ficha Cadastral Completa da JUCESP (doc 19119159) que o aponta como sócio e administrador, assinando pela empresa.

Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa.

E, mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização das atividades realizadas pela sociedade comercial.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, deixo de designar, neste momento, audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, tendo em vista que o fato narrado na denúncia remete aos anos de 2013 e 2015, e considerando o tempo transcorrido, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa dos acusados aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos (DOC 32804441).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

I – proibição de se ausentar da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias, sem comunicar o juízo;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – não responder a processo criminal no período;

IV - pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;

V) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Ficamos denunciados advertidos quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprirem quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2020. Deverão os beneficiários abrir contas junto à Caixa Econômica Federal vinculadas ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

(e-corroch)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN  
Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a defesa constituída do réu no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta ofertada pelo Ministério Público.

Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

(fâcardia)

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa dos acusados aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos (DOC 32804441).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

I – proibição de se ausentar da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias, sem comunicar o juízo;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – não responder a processo criminal no período;

IV - pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;

V) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Ficam os denunciados advertidos quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprirem quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2020. Deverão os beneficiários abrir contas junto à Caixa Econômica Federal vinculadas ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para “Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95”.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

(ecorroch)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa dos acusados aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos (DOC 32804441).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

I – proibição de se ausentar da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias, sem comunicar o juízo;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – não responder a processo criminal no período;

IV - pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;

V) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Ficamos denunciados advertidos quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprirem quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2020. Deverão os beneficiários abrir contas junto à Caixa Econômica Federal vinculadas ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

(e-corroch)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa dos acusados aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos (DOC 32804441).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

I – proibição de se ausentar da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias, sem comunicar o juízo;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – não responder a processo criminal no período;

IV - pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;

V) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Ficamos denunciados advertidos quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprirem quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2020. Deverão os beneficiários abrir contas junto à Caixa Econômica Federal vinculadas ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

(e corch)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHILMAN  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

#### DECISÃO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa dos acusados aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos (DOC 32804441).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

I – proibição de se ausentar da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias, sem comunicar o juízo;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – não responder a processo criminal no período;

IV - pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;

V) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Ficam os denunciados advertidos quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprirem quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2020. Deverão os beneficiários abrir contas junto à Caixa Econômica Federal vinculadas ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

(e-corroch)

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004788-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência remota e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07, de 25 de maio de 2020, as magistradas desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designaram audiência com participação remota das partes por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias e mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002663-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência remota e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07, de 25 de maio de 2020, as magistradas desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observância às recomendações acima citadas, designaram audiência com participação remota das partes por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias e mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002450-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FABIO LUIS DE MARTINS BRAGHETTO - SP177995, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência remota e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07, de 25 de maio de 2020, as magistradas desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observância às recomendações acima citadas, designaram audiência com participação remota das partes por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias e mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004997-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no sistema processual PJE.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: **"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."** (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Outrossim, verifico que restou prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2020 (ID 32159146 - fl142).



Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 17/06/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intímem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

## 5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002433-50.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISMAEL RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O requerente das petições de ID 31544457 e 32497439 requer vista dos autos nº 0002242- 86.2003.4.03.6181 fora de cartório, pelo prazo legal.

DEFIRO.

Contudo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, providencie-se, após 14 de junho de 2020, o desarquivamento dos autos nº 0002242- 86.2003.4.03.6181.

Traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos, que ficarão disponíveis para vista, mediante conferência de procuração, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o qual deverão retornar ao arquivo.

Após o cumprimento dessas deliberações, archive-se o presente feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002347-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON ADRIANO LOHR - SC31456  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 32495260. Informa LUCINEIA que mudou de endereço e junta comprovantes de cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão ID 22979568.

Recebo a comunicação de mudança de endereço. Oportunamente, junte-se cópia do comprovante de endereço nos autos principais físicos.

Ademais, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares cabe ao Juízo deprecado, para quem deverá a parte prestar os devidos esclarecimentos.

Intím-se a requerente.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009349-69.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIANO DA SILVA MARTINS  
CONDENADO: CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR, RAFAEL PORTELA DE ANDRADE  
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: RODRIGO FONSECA - SP279007  
Advogado do(a) CONDENADO: RODRIGO FONSECA - SP279007  
Advogados do(a) CONDENADO: ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS - SP382729, RODRIGO FONSECA - SP279007

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para não paralisar a tramitação durante a suspensão do trabalho presencial, providencie a secretaria a baixa dos autos físicos no sistema processual.

Providencie, ainda, a pesquisa de endereço do réu Célio de Camargo Ferreira Júnior nas bases de dados disponíveis e encaminhe-se ao setor de capturas da Polícia Federal os endereços obtidos juntamente com o mandado de prisão pendente de cumprimento.

Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas relativas ao art. 15, III da Constituição federal.

Intime-se o réu Rafael Portela de Andrade, por meio de sua defesa, para que promova o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 reais mediante pagamento da guia de recolhimento da União - GRU anexa a esta decisão, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão do réu Célio de Camargo Ferreira Júnior para posterior deliberação.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

#### 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-02.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

REU: ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA, ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA, ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) REU: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, RAFAEL MAIO TEIXEIRA - SP405569, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
Advogados do(a) REU: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, RAFAEL MAIO TEIXEIRA - SP405569, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
Advogados do(a) REU: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, RAFAEL MAIO TEIXEIRA - SP405569, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de réu preso, a audiência de instrução e julgamento será realizada na data de 16.07.2020 às 14 horas, a qual será mantida, ainda que venha a ser realizada por videoconferência no caso de prorrogação das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06 e 07. Assim, a fim de se evitar a redesignação a mencionada audiência, providencie-se, junto ao presídio, a requisição do preso, bem como o agendamento de eventual videoconferência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

#### 10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão por tempo indeterminado da medida de comparecimento pessoal em juízo formulado pela defesa de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO em virtude de seu quadro clínico (ID 32701200).

Em manifestação de ID 32907880, o MPF concordou com a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Dada a emergência de saúde pública decorrente COVID-19 e a necessidade de permanência em sua residência, devidamente comprovada por atestado médico (IDs 30374504 e 32701452), imperiosa a prorrogação do prazo de suspensão da medida de comparecimento pessoal ao juízo.

O compromisso de informar sobre eventual melhora do estado de saúde do requerente não representa ônus excessivo, notadamente porque pode ser cumprido por meio de seu advogado no processo eletrônico. Assim, deve ser deferida apenas a suspensão temporária do comparecimento pessoal, pelo prazo indicado pelo MPF.

Ante o exposto, **SUSPENDO** temporariamente a medida de comparecimento pessoal ao juízo com periodicidade trimestral (art. 319, I, do CPP) imposta ao investigado JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, até 02/09/2020, data prevista para o quarto comparecimento.

Fica a defesa compromissada a informar sobre eventual melhora do estado de saúde do requerente antes da data referida.

Oficie-se ao Juízo de Jundiaí dando ciência da suspensão da medida de comparecimento pessoal em juízo até 02/09/2020.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001516-31.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICAALVES DE FREITAS - SP412633, SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado pela AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Pugna pela restituição do veículo marca Mini, modelo Cooper, de placa ISM 2813, o qual fora objeto da cédula de crédito bancária de nº 351652868, no valor de R\$ 66.033,15. Alega que o financiamento do veículo foi concedido de forma fraudulenta, pois um terceiro fez uso de documentos em nome de Simone Nunes Freitas para obter o financiamento do veículo, que foi onerado como garantia do contrato bancário (ID [29934547](#)).

O MPF pugnou pela intimação da requerente para justificar o interesse na restituição do bem, tendo em vista que consta no inquérito policial que o financiamento foi quitado (ID [31229915](#)).

Intimada a se manifestar, a requerente quedou-se silente (ID 32177660).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A pretensão da requerente fundamenta-se na posição de credora de financiamento bancário supostamente fraudulento, no qual o veículo constou como garantia. Ocorre que a própria requerente informou nos autos do inquérito policial nº 5001432-30.2020.4.03.6181 que o financiamento foi quitado (id nº 29711553 - fl. 62), o que extinguiu a relação contratual e, conseqüentemente, o ônus que recaía sobre o bem.

Assim, a requerente não comprovou que é titular ou que possui direitos legítimos sobre o bem, impondo-se o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição.

Verifique-se a regularidade do campo "Objeto do Processo" do presente feito (arts. 221 e 271 do Provimento CORE 1-2020).

Oportunamente, ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com atenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação da inexistência de bens apreendidos e valores depositados pendentes de destinação.

Certifique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013017-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que o processo físico (autos n. 0000583-24.2012.4.03.6182) foi digitalizado no Tribunal e já foi devolvido para este juízo e segundo o Código de Processo Civil o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos, ou seja, no caso, nos autos dos Embargos de Terceiro.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para peticionar o que entender de direito nos autos do processo 0000583-24.2012.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045434-56.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000408-16.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028898-67.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE CORTINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505597-30.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, TOSHIO FURUSAWA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI - SP138425, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

#### DECISÃO

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 31719345, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade da penhora efetuada no rosto dos autos do processo n. 0015919-94.2005.8.26.0053 - Ação de Instituição de Servidão de Passagem, tendo em vista a informação de que a empresa executada neste feito (MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS – CNPJ 60.498.615/0001-11) não figura como parte naqueles autos, o que deixa dúvida sobre a propriedade dos créditos penhorados, cujo valores já foram depositados em conta à disposição deste Juízo. Alega o Banco do Brasil S/A – Terceiro interessado – que a proprietária do imóvel discutido na ação supramencionada é a empresa Industrias Matarazzo de Embalagem, sendo esta a Requerida nos autos do processo de desapropriação e não a empresa aqui executada.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

#### DECISÃO

ID 32108002: Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário. Assim, diante da inexistência de processo de inventário e partilha, na identificação de eventuais bens, deve, caso queira a Exequente, proceder a abertura de inventário no juízo competente, informando nestes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041157-94.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO TIMOTHEO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

#### DECISÃO

ID 31090451: Por ora, dê-se o integral cumprimento à decisão de ID 30714683, expedindo o necessário para penhora dos veículos.  
Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

#### DECISÃO

A Advogada Fabienne Reuters Calou, OAB/PE 26.770, patrona do Executado Cláudio Marinho da Silva Filho, requereu, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a juntada aos autos do contrato de honorários, bem como que seja deduzido da quantia a ser levantada pelo Executado o valor estipulado em contrato a título de honorários (15% do valor da causa) e transferência do montante para conta de sua titularidade.

Decido.

Defiro o requerido, pois preenchido os requisitos, e determino, em substituição ao alvará de levantamento, que seja oficiada a CEF, observando o disposto no artigo 262, § 2º do Provimento CORE 01/2020, para que dos valores da conta 2527.635.00023734-7 o montante de R\$ 3.414,08 (três mil, quatrocentos e catorze reais e oito centavos), devidamente atualizado, seja transferido para conta de titularidade da Advogada Fabienne Reuters Calou e o remanescente (R\$ 633,40), também com a devida atualização, para conta em nome do Executado Cláudio Marinho da Silva Filho, ambas indicadas na petição de ID 32074353.

Cumprida a determinação supra, após o trânsito em julgado da sentença dos autos, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052659-35.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Intime-se à Exequerente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510539-66.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DEUSDARA, ESPÓLIO DE MILTON DEUSDARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos (fl. 233, Id nº 26285951), converta-se em renda da exequerente o depósito de fl. 194, Id nº 26285951. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021019-96.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 207, Id nº 26072354, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070410-54.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, RODRIGO LOPES DE FARIA

#### DECISÃO

Indefiro o requerido, nos termos da decisão de Id nº 27005888. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de Id nº 30663815.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019650-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, tendo havido trânsito em julgado.

Retornemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006167-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS BRAGION, ELIZA CANDIDO DA SILVA BRAGION  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006424-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ DE ANDRADE, PAULA MARIANA MAPELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

#### DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036789-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, SIRARPIE KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, BENCE PAL DEAK - SP95409  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DECISÃO

Prejudicado o pedido de Id nº 324592732, tendo em vista que a questão já foi apreciada. Intime-se o interessado, na pessoa do patrono que assina a petição de fls. 8/12, Id nº 27239037, acerca da decisão de Id nº 32382354. Após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057570-46.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANILO PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PRADO - SP163690

#### DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se o Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020894-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a Embargante já se manifestou sobre a impugnação (Id nº 32779261), intime-se para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501359-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-OESTE TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA - ME, ELCIO SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA - SP180634

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio da sua advogada constituída nos autos, da transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud para depósito judicial na CEF, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores de fls. 127/128, Id nº 26085631. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006181-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MANOEL RICARDO VITOR DOS SANTOS, LETICIA MARISA DA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057721-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26940530: Primeiramente, não conheço da ilegitimidade sustentada, pois nos termos do artigo 18 do CPC, não é possível pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cumpre observar que eventual redirecionamento é possível em face dos sócios com poderes de gerência/administração à época dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular.

Prescrição não ocorreu.

No caso, conforme esclarece a exequente (ID 29738928), a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 21/02/2015. Logo, o ajuizamento da execução em 18/11/2016 interrompeu o quinquênio legal (REsp.1.120.295).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a inopuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa, cumprindo observar que foi aplicada no importe de 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §§1º e 2º da Lei 9430/96.

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

*“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, §1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).*

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027259-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FHI CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICALTA

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos englobam integralmente a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade, resta prejudicada a exceção oposta.

Diante do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015307-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPL PARTICIPACOES LTDA., PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DECISÃO

ID 29376693: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que tanto o pedido de recuperação judicial (2005), quanto o decreto de falência (2008), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

.....

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.*

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

De qualquer forma, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observou a questão dos juros até a data da quebra, sendo certo que veio aos autos antes da citação da Massa Falida e, consequentemente, da oposição da presente exceção, razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequente.

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Exipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Exipiente não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No tocante à impossibilidade de penhora, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que a Exequente providenciou a habilitação dos créditos, dispensando a penhora no rosto dos autos (ID 29539373).

No mais, considerando a habilitação do crédito perante o juízo falimentar, noticiada pela Exequente, suspendo o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053076-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### DECISÃO

ID 26113414 (fls.128/133 dos autos físicos):

Decadência não ocorreu, pois, conforme se verifica do título executivo, bem como dos documentos anexados pela Exequirente (fls.136 e seguintes dos autos físicos), o fato gerador mais antigo ocorreu em fevereiro de 2007, enquanto o lançamento de ofício por Auto de Infração se deu em 27/02/2012. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no "1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art.173 do CTN).

No tocante à prescrição, a matéria já foi sustentada em sede de exceção oposta anteriormente pela executada (fls.102/108), foi apreciada e rejeitada na decisão de fls.121, inexistindo nos autos notícia acerca de eventual interposição de recurso.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos 0013000-51.2008.5.02.0052 (fls.124/126 dos autos físicos), requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060512-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGUNA ENERGIAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

#### DECISÃO

ID 26070784 (fls.84/89 dos autos físicos):

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515465-56.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLASH LIGHTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOSEPH TAWIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O coexecutado Joseph Tawil opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente (fls.223/236 dos autos físicos – ID 26346564).

A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que não foram localizados em tempo hábil bens úteis à satisfação do crédito (ID 29337778).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para reversão da conversão em renda (ID 26346564 - fls.221/222 dos autos físicos).

Com a resposta, intime-se o coexecutado Joseph Tawil, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do coexecutado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores em depósito, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505871-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO JUNIOR, ESPÓLIO DE ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO JUNIOR

### SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO JUNIOR, distribuída em 18/12/1996, objetivando a cobrança de FGTS do período de janeiro de 1967 a setembro de 1987.

Após notícia do falecimento do Executado em 1993, a Exequite informou em 1999, ter formulado pedido de reserva de numerário ao Juízo do Inventário e, no mais, requereu a suspensão do feito (fls.19 do ID 25921167). O pedido foi deferido.

Posteriormente, em 2002, a Exequite requereu a expedição de ofício ao Juízo do inventário, solicitando-se informações. Na ocasião, foi determinado à Exequite que informasse o nome e endereço do inventariante (fl.15 do ID 25921167).

Após sucessivos pedidos de prazo, a Exequite informou os dados do Inventariante, sendo deferida a citação (fls.22 do ID 25921167) Contudo, a citação restou negativa, conforme certidão lavrada em 28/06/2005 (fls.25 do ID 25921167).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 2008 (fls.31 do ID 25921167), após regular intimação da Exequite.

Em 2019 os autos foram desarquivados a pedido da Exequite (fls.32 do ID 25921167).

Instada a manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls.34 do ID 25921167), a Exequite sustentou sua inocorrência e requereu BACENJUD (fls.34 do ID 25921167).

Após digitalização do autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (ID 26957705), foi indeferido o pedido de penhora BACENJUD, considerando a universalidade dos bens no Juízo das Sucessões, determinando-se manifestação da Exequite acerca do decurso de mais de 5 (cinco) anos do julgado do STF no ARE 709.212/DF (ID 26959026).

A Exequite sustentou inaplicabilidade do ARE nº.709.212/DF à presente execução, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 1997. Sustentou, ainda, inocorrência da prescrição intercorrente, por ausência de inércia da Exequite. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao Juízo Estadual para obtenção de dados do inventariante (ID 27255640).

Na decisão retro, determinou-se a regularização de conclusão para sentença (ID 30198390).

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”*

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).



Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1997, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de citação/penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, no tocante à sustentação de que não haveria inércia da Exequente, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial **por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1997, que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/02/2008, sendo desarquivados em 18/03/2019, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de citação/penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC cc. artigo 40 da LEF.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício, sendo certo, ainda, que a parte executada não integrou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031679-33.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 597/1222

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031593-62.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021598-30.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043038-72.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045064-82.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510024-60.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS COBRICC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515590-63.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROTELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALTER MEDEIROS, HENRY ZAWADER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010819-50.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034235-27.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-44.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042875-73.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 31/05/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

**SãO PAULO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514193-95.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782, CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517515-55.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAPLACA COMERCIO DE DIVISORIAS E METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em conta o certificado no ID 32435843, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o integral cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019115-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHARTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716  
EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVENS DE ABREU - SP183106

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Aguarde-se as providências a serem adotadas nos autos n.º 5026691-47.2018.4.03.6100, que tramitam neste Juízo, relativamente à transferência do Seguro Garantia para esta Execução Fiscal.

Cumpridas as providências determinadas naqueles autos, tomem conclusos os autos desta Execução Fiscal para deliberações.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009151-68.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPUA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAPILLA ALINE FONTEALBA RIBEIRO DE SOUZA - SP219961

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a necessidade de análise dos autos físicos para o seguimento do feito, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, considerando a vigência da Portaria Pres/CORE 6/2020, impositiva de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com ressalva apenas de questões urgentes.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009151-68.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPUA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAPILLA ALINE FONTEALBARIBEIRO DE SOUZA - SP219961

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a necessidade de análise dos autos físicos para o seguimento do feito, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, considerando a vigência da Portaria Pres/CORE 6/2020, impositiva de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com ressalva apenas de questões urgentes.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018777-48.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a necessidade de consulta aos autos físicos para prosseguimento, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, considerando a vigência da Portaria Pres/CORE 6/2020, impositiva de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com ressalva apenas de questões urgentes.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516208-32.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA, ANDRE JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA, LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VICENTE DAURIA - SP21889

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067836-24.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DONIZETI NUNES - MT2420-B

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo havido digitalização de autos físicos e estando pendente a correlata conferência, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, considerando a vigência da Portaria Pres/CORE 6/2020, impositiva de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com ressalva apenas de questões urgentes.

São Paulo, 20 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050284-61.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-53.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes interessadas (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL) demonstrem o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0654938-62.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA - SP247299

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada/apelante demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020131-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Aceito estes autos em redistribuição (ID 26571499).

Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado no ID 32110287 dos autos da execução fiscal nº 5013630-33.2019.4.03.6182.

Tudo efetivado naquela demanda, tomem estes autos conclusos.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5001174-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, inclusive, para a apresentação de apelação pela parte requerente, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Havendo a interposição de apelação pela parte requerente, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012885-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca do endosso juntado como ID 32435959.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000424-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Considerando que os embargos a execução fiscal n. 5010380-60.2017.4.03.6182 foram julgados improcedentes, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.



#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Instada a manifestar-se acerca dos valores pleiteados pela parte ora exequente, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 32204417), alegando excesso de execução.

Nesses termos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de aceitação dos valores propostos pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo supra concedido, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016854-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOMES & GARCIA EDITORAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GOMES & GARCIA EDITORAL LTDA - EPP**, em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade por **ELIO GOMES DE SÁ**, sustentando, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos exequendos (ID 17249433).

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente se limitou a requer a citação editalícia da parte executada e a penhora de seus ativos financeiros (ID 20129753).

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos quando do oferecimento de sua defesa, este Juízo considerou prejudicado o pleito relativo à expedição de edital de citação, concedendo à parte exequente prazo extraordinário para que se manifestasse sobre os termos da exceção de pré-executividade (ID 23653974).

Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou.

#### Decido.

Primeiramente, registre-se que o excipiente **ELIO GOMES DE SÁ** é o empresário individual em que se transformou a empresa originariamente executada, **GOMES & GARCIA EDITORAL LTDA - EPP**, conforme demonstra a documentação juntada aos autos (ID 17249435), restando clara a sua legitimidade para a apresentação de defesa nestes autos.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "**Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva**".

Aqui são cobrados créditos decorrentes de contribuições sociais, que se submetem à sistemática do lançamento por homologação, vencidos nos períodos de 2006 a 2007 e 2012 a 2017.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos àquela forma de lançamento, o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de sua cobrança se inicia com o vencimento da exação ou a partir de sua declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o Resp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no Resp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no Resp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019.**

[...]

**(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Resp 1597015/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)**

Analisando-se as CDAs que embasam a cobrança, observa-se que aquelas referentes às competências de 2012 a 2017 apontam como documento de origem "DCGO - LDGC / DCG ONLINE", indicando que se tratam de débitos declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As CDAs referentes às competências de 2006 e 2007, por sua vez, indicam como documento de origem "DCGB - DCG BATCH", que consiste em documento próprio ao registro de eventual diferença apurada entre os valores recolhidos em documento de arrecadação e os declarados em GFIP.

No entanto, não há registro das datas de apresentação/emissão de tais documentos.

A Fazenda Nacional, embora instada a se manifestar, em duas oportunidades, sobre a defesa trazida a estes autos, nada disse quanto à data e à forma da constituição definitiva dos créditos aqui exigidos.

Vale salientar, ainda, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a emissão posterior do DCGB - DCG Batch não se confunde com novo lançamento tributário e não interrompe o prazo prescricional que já teve sua fluência iniciada com a declaração no GFIP ou o vencimento da obrigação tributária. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE.**

[...]

**2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório.**

**3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no Resp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).**

**4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela.**

**Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013.**

5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.  
(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

Sendo assim, bem como considerando que não constam nos autos as datas de entrega das GFIPs, e diante da manifesta omissão fazendária em trazer aos autos informações sobre as datas de constituição dos créditos tributários e/ou informar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, deve prevalecer a alegação da parte exipiente no sentido de que os créditos tributários em cobro se tomaram exigíveis a partir de seus vencimentos, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional, que somente foi interrompido com a prolação do despacho que ordenou a citação, em 02 de outubro de 2018 (ID 11307838).

Por conseqüência, considerando que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação - o que, neste caso, ocorreu em 06 de setembro de 2018 - bem como o teor da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), deve ser reconhecida a prescrição relativa a todos os créditos tributários em cobro vencidos anteriormente a 06 de setembro de 2013.

Por tais razões, **acolho a exceção de pré-executividade oposta**, extinguindo esta execução fiscal com relação aos créditos aqui cobrados, cujos vencimentos ocorreram antes de 06 de setembro de 2013.

A eventual condenação da parte exequente ao pagamento de despesas processuais será definida quando da prolação da sentença que vier a extinguir este feito.

Registre-se que, diante da transformação da empresa executada em firma individual (ID 17249435), não se verifica uma personalidade diversa daquela de seu titular, sendo oportuno que, no registro da autuação, exista indicação do referido titular, especialmente com apontamento do número do CPF.

Ademais, basta uma única citação para que a execução possa alcançar tanto os bens vinculados ao CNPJ e ao CPF do empresário, uma vez que não há separação patrimonial.

Sendo assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a correção da denominação da parte executada identificada pelo CNPJ, atualmente vinculado ao empresário individual, bem como a inclusão de ELIO GOMES DE SA, CPF n. 136.769.788-38, no polo passivo do registro da autuação (ID 17249435).

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para que traga aos autos cálculo do valor atualizado da dívida exequenda remanescente, nos termos do que foi agora decidido.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a medida constritiva pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002180-67.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

A parte executada, com a petição de ID 26871410, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo ter constatado a duplicidade na digitalização da folha 185 dos autos físicos, bem como erro na digitalização das folhas 33-verso, 50, 61, 147 e 215-verso.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria Pres/CORE 7/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002314-94.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001904-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 31982434 – Nos termos do requerimento formulado pela parte exequente, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos o plano de recuperação judicial aprovado homologado pelo MM. Juízo competente, bem como certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial.

Cumprido o item supra, dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo requerida a suspensão, cumpra-se a parte final do despacho lançado no ID 30.239073. Para tanto, promova-se a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022946-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BORG LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 26832114 - A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se a executada tem, ou não, direito subjetivo a parcelamento. Assim, querendo, deve diligenciar diretamente junto à parte exequente para formalizar o parcelamento do débito executado ou, havendo lide, apresentá-la perante Juízo competente.

ID 24738862 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo discriminado do valor do débito executado, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em conta a conversão em renda definitiva efetivada (ID 24241506).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**São Paulo, 28 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020000-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Guarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522871-94.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

## DESPACHO

ID 31554562 – Promova a parte executada-apelante a inserção dos documentos digitalizados, nos termos do despacho lançado na folha 56 dos autos físicos, cujo teor transcrevo a seguir:

“Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.”

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056670-78.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FE MODAS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

## DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento nos artigos 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007191-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI SHINJIRO NAGATANI - SP334923

## DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos, para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação do pedido de destinação definitiva de valores.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026691-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Visto em inspeção.

Cuida-se de ação anulatória, ajuizada perante a 6ª Vara Federal Cível desta Capital, em que se pretende a desconstituição de crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, oriundo do processo administrativo nº 19515.720228/2016-13, desmembrado no processo administrativo nº 16151.720269/2018-50 (ID 11857245).

Após o ajuizamento desta demanda, a Fazenda Nacional informou ter proposto a Execução Fiscal nº 5019115-48.2018.4.03.6182, para a cobrança daquele crédito, que foi distribuída a este Juízo (IDs 12247012 e 12247050).

Diante disso, aquele Juízo da 6ª Vara Federal Cível, na mesma decisão em que declarou garantido o mencionado crédito por força da apólice de seguro aqui apresentada, declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos para este Juízo especializado em execuções fiscais (ID 13061728).

Após a redistribuição deste feito, foram apresentadas, perante este Juízo, contestação (ID 17058657) e réplica (ID 31268927).

Posteriormente, a parte requerente veio aos autos requerer a transferência da garantia aqui apresentada para os autos da correspondente execução fiscal, nº 5019115-48.2018.4.03.6182 (ID 31955245).

#### **Vieramos autos conclusos. Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou no sentido de reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a correspondente demanda onde se pretenda desconstituir o crédito objeto daquele feito executivo, afirmando, assim, a necessidade de tais feitos serem reunidos perante o juízo prevento para julgamento conjunto, contanto que tal medida não afaste a competência funcional do juízo especializado em execuções fiscais, que tem caráter absoluto.

Portanto, no caso de se ter ajuizamento de execução fiscal previamente à ação ordinária correlata, esta deve ser remetida ao órgão jurisdicional prevento, qual seja, o juízo especializado perante o qual ocorreu o registro ou distribuição da inicial daquele feito executivo.

Contudo, na hipótese inversa, em que o ajuizamento da execução fiscal foi posterior àquela ação, como se tem neste caso, a execução fiscal não pode ser remetida ao juízo onde se processa a demanda ordinária, uma vez que tal medida afastaria a competência do juízo especializado para conhecer daquele feito executivo, de modo que tais processos devam prosseguir perante órgãos jurisdicionais distintos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 54 DO CPC/15. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. *A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar se há conexão entre a ação anulatória e o executivo fiscal que lhe foi posteriormente ajuizado com objetivo de cobrar o crédito tributário em discussão na demanda proposta pelo contribuinte.*
2. *De acordo com os artigos 58 e 59 do CPC/15, havendo conexão de causas, as ações devem ser reunidas no juízo prevento, assim considerado aquele em que se deu primeiramente o registro ou a distribuição da petição inicial.*
3. *Com fundamento no artigo 54 do CPC/15, que dispõe que a conexão só modifica a competência relativa, e não a absoluta, o Superior Tribunal de Justiça entende pela "impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária". Precedentes do E. STJ e da E. 2ª Seção.*
4. *Na espécie, o juízo prevento seria o r. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, para quem foi distribuída a primeira demanda proposta, a ação anulatória, contudo, este não possui competência para processar e julgar execuções fiscais (competência absoluta).*
5. *Vê-se, assim, que embora conexos, incabível a reunião dos feitos, tendo em vista que a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e no caso importaria alteração de competência absoluta.*
6. *Competência do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação anulatória nº. 5011334-27.2018.4.03.6100.*
7. *Conflito negativo de competência procedente.*  
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito de Competência nº 5030058-12.2019.4.03.0000; Órgão Julgador: 2ª Seção; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/02/2020)

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da "Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário" nº 5000832-35.2019.403.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal.*
2. *A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante.*
3. *Incidir à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito.*
4. *É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes.*
5. *Conflito improcedente.*  
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito de Competência nº 5018331-56.2019.4.03.0000, Órgão Julgador: 1ª Seção, Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Nesse contexto, seria caso, portanto, de se suscitar conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ver reconhecida a competência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível para o processamento deste feito.

Contudo, deve ser considerado que a própria parte requerente pediu, na inicial desta demanda, que fosse esta recebida como embargos à execução fiscal que viesse eventualmente a ser proposta no curso deste processo. Além disso, a Fazenda Nacional anuiu com tal pleito, que foi reiterado nos autos da correspondente execução fiscal, pela parte requerente e ali executada (IDs 15188388, 24505079 e 31955790 daqueles autos).

Assim, diante do consenso manifestado pelas partes, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e visando privilegiar a economia e celeridade processuais, **recebo esta demanda como embargos à Execução Fiscal nº 5019115-48.2018.4.03.6182.**

Como já se relatou, o crédito objeto daquele feito executivo foi declarado garantido por seguro apresentado nestes autos, tendo a Fazenda Nacional aqui informado que "já anotou em seus sistemas a garantia ofertada" (ID 13714634) e concordado, nos autos da execução fiscal, com a pretensão de se transferir a garantia apresentada neste feito para os autos do processo de execução (ID 24505079 daqueles autos).

Ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada resulta no recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via cruzis do "solve et repete".

Por tais razões, **confiro efeito suspensivo a estes embargos.**

Proceda-se à retificação da classe processual no registro da atuação a fim de que este processo venha a ser classificado como "embargos à execução fiscal", bem como ao traslado de vias digitais da apólice de seguro aqui oferecida e de seu correspondente endosso (IDs 11858133 e 12773497) para os autos da Execução Fiscal nº 5019115-48.2018.4.03.6182, tomando-os conclusos para deliberação quanto ao que ali foi requerido pelas partes (IDs 24505079 e 31955790 daqueles autos).

Cumprida tal diligência, **fixo prazo de 10 (dez) dias** para que as partes digam acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Depois de tudo, **tornem conclusos** os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013321-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da parte executada de que efetuou o pagamento suplementar para quitação do débito exequendo, conforme consta no ID 29620011.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030391-31.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

**DESPACHO**

Conforme se vê na certidão de ID 32214926, a Secretaria deste Juízo certificou que os Embargos decorrentes n. 0053727.64.1999.4.03.6182, encontram-se sobrestados aguardando decisão da instância superior.

Assim, considerando que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos decorrentes (trasladada como folhas 214/223 dos autos físicos – ID 29393289), indefiro o pedido para que o depósito da folha 56 dos autos físicos – ID 29393267 seja levantado em favor da parte executada.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos referidos embargos, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006310-29.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pague ou viabilize garantia.

Se não ocorrer o pagamento ou garantia da execução, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017315-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037689-30.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE MISORELLI, ROSELIDE MISORELLI DA FONSECA, GRAZIELA MISORELLI, JOSE CARLOS MISORELLI, JOSE LUIZ MISORELLI, GRAZIELA MISORELLI (FALECIDA)  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de ID 32221453, em que a parte executada informa que não concorda com o pedido para destinação definitiva, em favor da União Federal, dos valores penhorado nos autos da Ação Ordinária nº 0058031-03.1995.403.6100, visto que, segundo ela, todos os débitos em nome da Executada, já foram quitados/cancelados, não sendo identificada a existência de dívidas a serem solvidas, em seu nome.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberações.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010460-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ANA PAULA MELEGO - ME

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

A decisão contida no ID 22469370 determinou que a parte exequente fosse intimada acerca de divergência no nome da parte executada. Entretanto, tal intimação foi feita pelo sistema, reservada às exequentes representadas por Procuradorias. No presente caso, a parte exequente está representada por advogado e, nesse caso, sua intimação deveria ter sido feita pelo Diário Eletrônico da Justiça. Assim, devolvo o prazo para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da divergência certificada no ID 15878477. Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberações.  
Intime-se por publicação - DJe.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005900-76.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Retornem estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em consonância com o que constou na folha 758 dos autos físicos – ID 26514023.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004187-24.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016486-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

A parte executada apresentou apólice de seguro-garantia, como fito de garantir o crédito exequendo.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, não aceitou a garantia ofertada.

Assim, fixo **prazo extraordinário de 10 (dez)** para manifestação da parte executada, bem como para que, caso pertinentes, promova as adequações necessárias.

Com a resposta ou com o decurso do prazo estabelecido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012087-22.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

**DESPACHO**

Intada a regularizar a representação processual (folha 25 dos autos físicos – ID 26891976), a parte executada apresentou uma procuração em que o outorgante é estranho ao processo.



Assim, fixo prazo extraordinário e derradeiro para que a parte executada regularize a representação processual.

Havendo regularização, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 28/29 dos autos físicos – ID 26891976).

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0024474-11.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

ID 32659765 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta substabelecimento para inclusão do novo advogado para receber as publicações.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005359-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036349-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (ID 29921348), declaro que esta Execução Fiscal permanece garantida (folha 100 dos autos físicos - ID 26099514).

Remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando o desfêcho dos embargos decorrentes (folha 103 dos autos físicos - ID 26099514).

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004388-69.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção**

Este Juízo, como consta na folha 483, intimou as partes para que se manifestassem acerca de provas que eventualmente pretendessem produzir, justificando sua pertinência.

A parte embargante, por meio da petição que se tem como folhas 487/495 (especificamente na folha 495), disse "não ser necessária a produção de prova, tendo em vista a presente discussão se tratar exclusivamente de prescrição tributária".

Com a petição da folha 549, a parte embargada esclareceu "que não pretende apresentar outras provas que não as documentais colacionadas por ocasião da impugnação fazendária", exceto com relação a manifestação da Receita Federal do Brasil ainda não apresentada por aquele órgão.

Novamente intimada para manifestar-se, a parte embargada apresentou a petição que se tem como folhas 600/601, pedindo pela improcedência dos embargos e juntando documentos (folhas 602/632).

**É o relato do necessário. Delibero.**

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para eventual manifestação da parte embargante, relativamente aos documentos carreados aos autos pela parte embargada, nas folhas 602/632 (ID n. 26437175, f. 122/173).

Após, tendo em conta que não houve requerimento acerca da produção de outras provas, devolvam estes autos em conclusão para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004578-85.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS**

**DESPACHO**

Não conheço o requerimento de penhora no rosto de autos (ID n. 30227437), porquanto tal medida já foi efetivada, conforme pode-se verificar na folha 133 (ID n. 19600171, f. 171).

Quanto ao mais, tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes, com superveniente recurso e consequente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 28 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018602-25.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção**

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte executada se manifeste quanto ao "reforço da garantia", nos termos assentados pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região (cópias encartadas como folhas 89/93 – ID n. 26552600, f. 105/111).

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0538341-05.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SAS OFUNGE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28458719 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da advogada que requereu o início do cumprimento de sentença (Doutora Fernanda Rizzo Paes de Almeida, OAB/SP n. 271.385).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018947-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005004-88.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0001509-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: MARIA OLINDA REGO SANTOS**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante carrear aos autos a comprovação do recolhimento das custas iniciais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No mesmo prazo poderá a parte comprovar sua posse da propriedade penhorada, para que se possa deliberar acerca da possível suspensão do curso da Execução Fiscal de origem.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009865-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. e outros**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**

EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.

A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016333-66.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

EMBARGANTE: AKZO NOBEL LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certificou a Serventia que há registro de petição protocolizada nos autos físicos correlatos sem que tenha sido oportunamente digitalizada (ID n. 32121209).

Isto posto, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte embargante informe quanto a sua possibilidade de juntada da referida petição neste sistema eletrônico.

**Para o caso de juntar-se a aludida petição, devolvam conclusos.**

**Havendo impossibilidade de tal providência**, uma vez que, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 31/05/2020, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004760-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA - PE23613  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- cópias das Certidões de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003976-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA

EMBARGADO: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031914-68.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE AMARAL UBL**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO COELHO ATIHE**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

F. 345/351 (ID n. 26397361, f. 168/175) – Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011100-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013391-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CESAR MORENO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Recebo a petição das folhas 52/64 (ID n. 26524217, f. 58/69), como aditamento à Inicial.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistematicamente mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004630-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MONICA SERGIO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que parte embargante se manifeste acerca da possibilidade de haver litispendência, relativamente à Ação de Procedimento Ordinarío n. 5013469-12.2018.4.03.6100.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001788-49.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0071560-36.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0033347-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Visto em Inspeção.**

Cuida-se de embargos opostos por Agro Nippo Produtos Alimentícios Ltda. em face da Execução Fiscal n.º 0025795-81.2011.4.03.6182, visando o cancelamento do débito objeto da CDA n.º 80.6.11.062246-41, com fundamento na alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Recebidos os embargos sem suspensão do curso da execução, tendo em vista haver apenas garantia parcial do juízo, consistente em penhora de crédito no rosto dos autos (fl. 55 dos autos físicos – ID 26058542).

Na sequência, a embargante formulou pedido de concessão de tutela provisória cautelar de evidência, a fim de que seja determinada a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista a tese firmada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ou, ainda, a concessão de tutela provisória cautelar de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal de origem até o trânsito em julgado destes embargos (fls. 56/64 dos autos físicos – ID 26058542).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (ID 31263392), alegando, em síntese, que: a) a mera alegação em abstrato da existência de valores pagos à título de ICMS não leva à nulidade do título ou sua retificação imediata, de forma que seria necessário que a embargante explicitasse exatamente quais valores foram recolhidos à título de ICMS em cada um dos débitos cobrados nestes autos, destacando-se que, tendo sido os créditos constituídos por declaração, apenas a embargante possui as informações necessárias para tanto; b) a tese firmada pelo STF no RE n.º 574.706 ainda não é vinculante, tendo em vista a pendência do julgamento de embargos de declaração em que haverá o exame de pedido de modulação de efeitos. Requereu o julgamento antecipado da lide, coma improcedência dos embargos.

**Vieramos autos conclusos. Decido.**

No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória de evidência ou urgência, formulado pela parte embargante, observa-se que, ao pleitear a suspensão da execução fiscal, ela busca rediscutir a questão acerca dos efeitos do recebimento dos embargos, já abordada pela decisão de fl. 55 dos autos físicos – ID 26058542, o que deveria ser feito por meio do manejo do recurso próprio.

Todavia, tendo em vista que a embargante trouxe novos argumentos, ao defender o cabimento da tutela de evidência com base em tese firmada pelo STF em sede de recurso repetitivo, bem como formulou pedido adicional de imediata exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, passo à análise das alegações formuladas.

A CDA n.º 80.6.11.062246-41, objeto de impugnação nestes embargos, tem como objeto a cobrança de crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

É certo que, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Supremo Tribunal Federal. RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223 divulgado em 29-09-2017, publicado em 02-10-2017).

Todavia, não se vislumbra a plausibilidade da tese da embargante no sentido de que a consolidação desse entendimento jurisprudencial implicaria, por si só, a nulidade da CDA cobrada na execução fiscal de origem.

Isso porque só foi impugnado um aspecto da cobrança em questão, que é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de forma que a procedência das alegações resultaria, no máximo, na redução do valor devido, e não na sua exclusão total.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, entendimento no sentido de que o reconhecimento da inexigibilidade parcial do título executivo não implica a desconstituição da CDA, apenas autoriza a declaração do excesso e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.*

*1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

*2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).*

*3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.*

*4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, premissa que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.*

*5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.*

*6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: “Art.*

*18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.*

*(...)” Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).*

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)” 7.*

*Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC).*

*8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

*9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)*



Ademais, observa-se que, muito embora as alegações formuladas nestes embargos sejam aptas a fundamentar tão somente o reconhecimento de eventual excesso de execução, e não a sua total extinção, a embargante não apontou o valor que entende devido. E, como bem pontuou a Fazenda Nacional, a apuração de tal valor depende da análise de informações a serem prestadas pela própria embargante, tendo em vista que os créditos foram constituídos a partir das declarações apresentadas pela embargante, a quem cabe demonstrar que de fato foi incluído o ICMS na base de cálculo da COFINS e qual o reflexo disso no valor cobrado.

Assim sendo, seria inviável determinar que a Fazenda Nacional promovesse a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS cobrada, e, por outro lado, também não se revela razoável a suspensão integral da execução fiscal se a controvérsia objeto destes embargos abrange apenas parte do valor executado, mas que sequer foi quantificado pela embargante. E, ainda, não tendo sido quantificado o valor controverso, também se revela inviável a suspensão parcial da execução.

Em face de todo o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela provisória de evidência ou urgência, formulado pela parte embargante às fls. 56/64 dos autos físicos (ID 26058542).

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais eventualmente queira fazer uso, inclusive apresentado quesitos referente a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0011456-88.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: THIAGO TABORDASIMÕES**

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção**

Nos autos físicos correlatos foi determinada a "conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos", para possibilitar a inserção dos documentos digitalizados pela parte.

Intimada, nos referidos autos, para dar andamento ao feito, "a Fazenda Nacional, por meio da cota lançada no verso da folha 111, manifestou seu desinteresse no prosseguimento".

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005834-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**DESPACHO**

ID 29913850 - Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo e aguarde-se o julgamento dos embargos decorrentes, nos termos do contido no despacho ID 18430766.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034230-15.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LAJEADO ENERGIAS/A**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS**

## DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes, com superveniente recurso e conseqüente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 8 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009585-04.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos autos físicos correlatos, a parte embargada foi intimada acerca do recurso de apelação apresentado pela parte embargante, possibilitando-lhe apresentar contrarrazões.

Houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

A parte embargada inseriu os documentos digitalizados no referido sistema, e apresentou contrarrazões (somente neste sistema eletrônico).

Sendo este o quadro que se apresenta, **delibero**.

Para o prosseguimento deste feito, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066286-91.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA - SP80554

## DESPACHO

Nos autos físicos correlatos, a parte embargada foi intimada acerca do recurso de apelação apresentado pela parte embargante, possibilitando-lhe apresentar contrarrazões.

Houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

A parte embargada inseriu os documentos digitalizados no referido sistema, e apresentou contrarrazões (somente neste sistema eletrônico).

Sendo este o quadro que se apresenta, **delibero**.

Para o prosseguimento deste feito, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006855-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 24023665).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetem-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032223-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº0013167-16.2018.4036182, distribuídos por dependência, no qual determinada a suspensão da presente execução fiscal (fl.09 - ID 25668236), aguarde-se no arquivo sobrestado a análise do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046241-08.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNERGY EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar da interposição de recursos, a sentença que extinguiu a presente execução fiscal (ID 23828972 - fls.66/67), restou integralmente mantida no que se refere ao não pagamento de custas processuais, não há que se falar em reembolso de qualquer natureza

No mais, com fulcro no art.535,§4º do CPC, expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº [31033692](#), observando-se os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do art. 7, II, parágrafo 5º da Resolução/CJF nº 303/2019, intím-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020111-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.002.000362/17-90, anexa à execução fiscal correlata a estes embargos (autos nº **5000740-33.2017.4.03.6182**).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (ID 12713922):

1. Prescrição intercorrente com base no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/1999 durante o procedimento administrativo nº 25789.003283/2008-18;
2. Ação anulatória n 0019782-45.2016.4.03.6100 – 10 vara federal/SP - já discute a legalidade da aplicação da sanção no bojo do procedimento administrativo nº 25789.003283/2008-18, pelo que este processo deve ser suspenso com base do art. 313, inc. V, alínea a do CPC;
3. Pleiteia a suspensão da execução fiscal ante a garantia integral do crédito executado.

A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (id 16114731).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 20586305).

A parte embargada apresentou impugnação, na qual refutou parcialmente a tese da petição inicial (id 22317308).

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova testemunhal (id 28758265).

A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fs. 31155858).

#### Decido.

No que tange ao pedido de suspensão da execução fiscal ante a garantia integral do crédito, observo que os presentes embargos à execução fiscal já foram recebidos com efeito suspensivo, de forma que este pedido já foi atendido e encontra-se prejudicado nesta fase processual.

No mais, indefiro a prova testemunhal por ser a matéria discutida nestes autos exclusivamente de direito.

#### PRELIMINAR

No mais, verifico que assiste razão à parte embargante no que tange a alegação de existência de ação anulatória que discute o crédito ora executado, bem como o conteúdo do quando decidido no procedimento administrativo 25789.003283/2008-18.

Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (id 12713923 e 12714702), a ação anulatória nº 0019782-45.2016.4.03.6100 – 10 vara federal/SP impugnou o crédito discutido nestes autos, referente à multa aplicada à parte embargante por conta de comercialização de planos de saúde sem registro da ANS, por infração ao art. 8 da Lei 9.656/98 (processo administrativo nº 25789.003283/2008-18).

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos e da ação anulatória supramencionada, é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos coincidem com os argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a prescrição intercorrente e outros temas, visando desconstruir o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.003283/2008-18.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido mais amplo da ação anulatória nº 0019782-45.2016.4.03.6100 – 10 vara federal/SP (distribuída em 08/09/2016) em relação a estes embargos à execução (distribuída em 30/11/2018), resta caracterizada a relação de continência, estando estes embargos do devedor contidos na ação anulatória, tudo a ensejar extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 57 c/c art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito exequendo. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em conclusão, de rigor a extinção deste processo sem julgamento de mérito, pois o objeto desta ação já está sendo discutido na ação anulatória n 0019782-45.2016.403.6100 – 10 vara federal/SP. Prejudicados os demais argumentos lançados na petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 57 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Mantenha-se a suspensão do feito executório, enquanto permanecer vigente a garantia apresentada naqueles autos e até decisão de primeira instância da ação anulatória.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

**JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**Juíza Federal**

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023457-76.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021755-32.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046030-11.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA VIDALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Por oportuno, transcrevo a decisão exarada nos autos físicos no dia 19/09/2019 para que se proceda à devida intimação das partes:

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **EDITORA VIDA LTDA**, visando à satisfação dos débitos insculpidos nas CDA's nºs 80.6.07.026672-74 e 80.7.07.005341-18.

Após revisão administrativa dos débitos, a parte exequente apresentou requerimento de penhora de ativos financeiros nas contas da executada (fls. 273/283, 284/299 e 301/302).

Deferido o requerimento (fl. 306), foram bloqueados os valores indicados na planilha de fl. 308.

Por meio da petição de fls. 310/318, a executada apresentou impugnação à penhora.

Aduz, em síntese, que malgrado a Receita Federal tenha adequado os créditos tributários dos processos administrativos nºs 19515.003438/2004-18 (CDA nº 80.6.07.026672-74) e 19515.003437/2004-64 (CDA nº 80.7.07.005341-18), nos termos do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0017878-49.2000.4.03.6100, a parte executada efetuou apenas a substituição da CDA nº 80.6.07.026672-74. Segundo narra, referida situação teria acarretado o excesso de penhora, uma vez que foi considerado o valor originário da CDA nº 80.7.07.005341-18.

Desta forma, requereu a liberação do montante penhorado em excesso, bem como a substituição do restante por carta ou seguro fiança.

#### Decido.

Primeiramente, indefiro o requerimento de substituição da garantia, haja vista que a parte executada não juntou aos autos carta de fiança, ou apólice de seguro garantia, para análise de sua eventual pertinência e adequação aos termos das Portarias que regem as respectivas garantias.

No que tange ao excesso de garantia, conforme explanado pela exequente, resta evidente que a penhora foi realizada considerando um montante superior ao efetivamente devido, no total de R\$ 965.352,35, ao passo que o débito atinja o valor de R\$ 725.489,66 em 08/2019, restando o excesso de R\$ 239.835,69.

Malgrado seja incontestável a existência de excesso de garantia nestes autos, entendo ser incabível a liberação, conforme requerido pela parte executada.

Isto porque, os requerimentos de penhora no rosto dos autos das execuções fiscais nºs 0033022-98.2006.4.03.6182 e 0049224-43.2012.4.03.6182 foram deferidos, conforme se observa de consulta ao sistema processual, sendo medida de rigor a remessa dos valores remanescentes para garantia dos débitos existentes nos processos em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de fls. 310/318.

Proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 306.

Após, expeça-se o necessário para efetivação das penhoras no rosto destes autos determinadas nos processos supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009141-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DELIA RODRIGUES SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31390181:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008811-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOUGLAS NOLBERTO GOMES

## DESPACHO

Petição de ID nº 31392287:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas construtivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059915-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

#### DECISÃO

Id. 32871252: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão id. 32735478, que indeferiu o pedido de substituição de depósito judicial por fiança bancária, apresentado pela parte executada.

Aduz, em síntese, que diante da retração econômica vivida em razão da pandemia do Covid-19 tem experimentado paralisação em suas atividades, de modo que o bloqueio do numerário agrava sua saúde financeira. A fim de comprovar a premissa da liberação, juntou aos autos cópia de seu balanço patrimonial do primeiro trimestre de 2020, bem como demonstração financeira do mesmo período de 2019 (ids. 32871073/32871084), além de mencionar que o dinheiro bloqueado seria utilizado, principalmente, para o pagamento de seus funcionários.

#### Decido.

É fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de *BacenJud*, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cedico que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.** 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Por sua vez, em que pese o prejuízo do trimestre e a dívida líquida demonstradas, eventual liberação exigiria a comprovação de que "*todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados*", e "*que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal*", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2), o que não restou cabalmente evidenciado pelos documentos acostados, mormente em se considerando que o bloqueio judicial atingiu o montante total de R\$ 153.990.699,58, sendo que o excedente foi desbloqueado (id. 32249240).

Ademais, conforme se verifica do balanço patrimonial intermediário condensado anexado aos autos, o patrimônio líquido da empresa atingiu o montante de R\$ 12.370.307.000,00 no terceiro trimestre de 2020 (id. 32871073, pág. 06).

Oportuno salientar que no item 3.8 "g", Sessão A das Notas Explicativas (id. 32871073, pág. 14), a executada informa que possui linha de crédito rotativo de R\$ 2.669.950.000,00, com base na cotação do dia 28/05/2020. A própria executada reconhece que a existência da referida linha de crédito proporciona à Companhia mitigar os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19.

Desta feita, considerando que os fatores supramencionados infirmam a alegada imprescindibilidade do montante bloqueado, seja para o pagamento dos salários de seus empregados ou para continuidade das atividades da executada, a manutenção do indeferimento do pedido de substituição da garantia é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da executada e **mantenho** a decisão exarada em 27/05/2020.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012867-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DECISÃO



Id. 31344440: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão id. 31344440, que determinou a penhora de ativos financeiros da parte executada em detrimento de bem imóvel oferecido em garantia, conforme requerido pela exequente.

Aduz, em síntese, que teve uma sensível diminuição do fluxo de caixa em face da quarentena determinada por conta da pandemia de COVID-19, sendo que o dinheiro bloqueado seria utilizado, principalmente, para o pagamento de seus funcionários.

Deste modo, requer a liberação dos valores constritos, bem como reiterou a indicação de imóvel em garantia ao débito.

**Decido.**

Verifico que foi ofertado bem imóvel localizado na região metropolitana de São Paulo em valor (conforme avaliação juntada) superior ao montante do débito; que o bloqueio BacenJud sequer alcançou 1% do valor cobrado; e que a exequente reservou sua manifestação acerca da aceitação ou não do bem indicado para após a tentativa de realização de bloqueio. Por conseguinte, antes de realizar a análise do pedido de reconsideração, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente a respeito do bem oferecido à penhora, bem como do pedido de liberação dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, a fim de evitar decomposição do capital bloqueado, proceda-se desde já à transferência do montante bloqueado para conta judicial, conforme determinado no item 6 da decisão id. 31344440, sendo que eventual liberação poderá ser feita mediante alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica, se o caso.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058692-60.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** (FAZENDA NACIONAL), em face de **OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA**.

Após sua citação por edital, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bancjud (fls. 33/36 do id 27558589).

A parte executada alegou inpenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 37/43 do id 27558589). A União federal concordou com o desbloqueio do montante de 40 salários mínimos (fls. 69 do id 27558589).

O juízo determinou o desbloqueio do montante de 40 salários mínimos e a transferência do valor remanescente para conta judicial (fls. 195/200 do id 27558589).

A parte executada informou que seu recurso administrativo foi acolhido pela Secretaria da Receita Federal e o débito em cobro cancelado (id 29413805).

Intimada, a parte exequente confirmou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/1980.

**Decido.**

Na espécie, a dívida executada refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do anos base/exercícios de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 009825-86.

O débito tributário foi cancelado após decisão administrativa que reconheceu a falsidade das informações prestadas por terceiros em declarações de IRPF em nome da parte executada.

Nesse ponto, oportuno destacar que, malgrado contendo informações inverídicas, as declarações de imposto de renda, foram efetivamente apresentadas à Receita Federal, o que impôs à administração o dever de cobrar o imposto nela informado. Por sua vez, o pedido de revisão da parte executada, posterior à propositura da execução fiscal (fls. 02 do id 29413819), foi integralmente acolhido na seara administrativa.

Dessa forma, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus da propositura da demanda.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019546-82.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMA KRESS MOREIRA

**DESPACHO**

ID 21528774 - da leitura das matrículas dos imóveis indicados à penhora pelo exequente (ID 21529044) verifiquei que na matrícula nº 86.211, R. 9 foi averbada a doação da parte ideal pertencente à executada, portanto, por ora, defiro somente a penhora sobre o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 6.970, do 6º CRI/SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se a executada VILMA KRESS MOREIRA, como depositária.

Livre-se o termo de penhora.

Averbe-se a penhora eletronicamente no respectivo registro de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se a executada por mandado, cientificando-a do prazo para interposição de Embargos à Execução.

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual coproprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandados para avaliação do bem penhorado.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019096-84.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020, ISABELLE DE ARAUJO TRAVERZIM - SP327187

**DESPACHO**

Tendo em vista a penhora efetuada no ID 19793481, fls. 134/141, averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente.

Cumpra-se com urgência.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021274-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMODS A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPANBURG

**DESPACHO**

ID 31684315: a penhora de imóveis por intermédio do sistema eletrônico da Arisp está condicionado à indicação da matrícula pelo exequente, conforme já mencionado no despacho de fl. 128.

Ademais, este Juízo já efetivou todas as diligências possíveis para localização de bens dos executados.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizada a inclusão e, considerando a ausência de bens e a impossibilidade de localização dos executados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035372-69.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE ANTONIO MENDONCA NUNES, JORGE ANTONIO MENDONCA NUNES

#### DESPACHO

ID 31684334: a penhora de imóveis por intermédio do sistema eletrônico da Arisp está condicionado à indicação da matrícula pelo exequente, conforme já mencionado no despacho de fl. 134.

Ademais, este Juízo já efetivou todas as diligências possíveis para localização de bens dos executados.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizada a inclusão e, considerando a ausência de bens e a impossibilidade de localização dos executados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007420-27.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício destinado à 1ª Turma do TRF da 3ª Região (id. 26480650, págs. 34/36).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0039719-33.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES CROCODILUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §§1 e 3, do Novo Código de Processo Civil

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0031110-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020066-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018006-36.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: KAROLINE BUENO DE CAMPOS

## DESPACHO

Diante das alegações, defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração do devedor.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos. I.C.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039934-24.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA HAMELIN LTDA, ERNESTO HAYASHIDA, ALTINO HAYASHIDA, HARUO HAYASHIDA

#### DESPACHO

ID 31108103: o exequente requer novamente as mesmas diligências já deferidas e efetivadas neste feito, conforme pode ser verificado às fls. 111 e 120 dos autos físicos digitalizados, tendo resultado negativo o mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado por intermédio do sistema Renajud.

Assim sendo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 111 e após, dê-se vista ao exequente para manifestação adequada sobre o prosseguimento do feito..

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062030-33.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA, ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, SERGIO RODRIGUES DA PAZ, JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### DESPACHO

ID 28874787: defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração do devedor.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos. I.C

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SANDRA MARA CHAVES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 21629660: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se os sistemas Infojud e Webservice da Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Não havendo alteração das informações já constantes dos autos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012848-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** em face de **JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO**, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 2019.001-027.

Devidamente citado, o executado compareceu aos autos, por meio da petição id. 25598154, alegando, em síntese, não possuir bens passíveis de penhora.

Segundo narra, sua capacidade financeira cinge-se a proventos de aposentadoria.

Desta forma, pleiteou que este juízo leve em consideração a impenhorabilidade dos proventos supramencionados, caso a exequente apresentasse de pedido de penhora de ativos financeiros.

Cientificada da tentativa infrutífera de penhora de bens, a exequente se manifestou no dia 20/02/2020, requerendo a penhora via BanceJud, bem como a decretação de indisponibilidade de veículos por meio do sistema RENAJUD (id. 28699227).

#### Decido.

Primeiramente, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC.

Por ora, **defiro** apenas o bloqueio e penhora de veículos de propriedade do executado, por intermédio do sistema RENAJUD.

Com o bloqueio de eventuais veículos, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre os veículos bloqueados, ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002031-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA NOCERA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011351-40.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JAIR BAIDA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao **recolhimento das custas judiciais**, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para que **regularize sua representação processual, apresentando procuração**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020359-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FERNANDO DE ODIVELLAS PACHECO E CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do valor depositado informado na petição de ID 29102161 (e anexos).

Em caso de concordância do exequente, cumpra-se o despacho de ID 28440901, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência dos valores dos depósitos judiciais (ID 23068035 e 29102170).

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023124-37.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA - SP253038-E, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) REU: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA - SP100914

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito. Observe que a execução fiscal correlata a estes embargos também deverá ser digitalizada.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011877-39.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito executivo.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-69.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0011877-39.2013.4.03.6182, dependente deste feito, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito executivo.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007869-14.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CABRAL DE MELO

#### **DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011413-85.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

#### **SENTENÇA**

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Devidamente citada, a parte executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.536,26 (Id. 10697429).



Instada a se manifestar (Id 11035697), a exequente requereu informou a necessidade de complementação do depósito, haja vista a diferença de R\$ 81,30 (Id 12015534).

Por seu turno, a executada promoveu ao depósito da quantia (Id 16490831).

Os valores depositados foram convertidos em renda no Id 29137635.

Após a conversão, a exequente requereu o recolhimento do saldo residual no valor ínfimo de R\$ 2,55 (Id 30551514).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquite o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando *“a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”* (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: *“Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”* (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir que a alegação de nulidade do título por meio do qual se busca executar o ínfimo valor de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) possibilite o prosseguimento de uma ação executiva, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, *in verbis*:

*“Execução fiscal – Importância considerada ínfima – Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido”* (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

- a) sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito quanto ao débito remanescente sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito em relação ao saldo residual no valor ínfimo de R\$ 2,55, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002773-59.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

#### **DECISÃO**

Em exceção de pré-executividade, sustenta o excipiente **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (Id 28719811).

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do crédito, e refutou as alegações formuladas na defesa (Id 22760109).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

#### **I – PRESCRIÇÃO**

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido na **CDA n. 36.591.421-5** diz respeito à competência de 06/2008 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração. Além disso, os débitos foram confessados em 25/09/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Ids 29117613 e 29117617).

Por seu turno, o débito mais antigo exigido na **CDA n. 60.469.915-8** é relativo à competência de 12/2003 (com vencimento em 01/2004) e a constituição ocorreu em 25/09/2009, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Ids. 29117627 e 29117635).

Não há que se falar, portanto, em decadência.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão dos parcelamentos, que ocorreu em 27/05/2017 (Ids 29117613 e 29117627). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 09/03/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Como o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 15/08/2018 (Id 10025514), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

## II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

*Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

*Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:*

*(...)*

*II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)*

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

*Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.*

*O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".*

*Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destiná-los tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.*

*A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).*

*Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.*

*Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".*

*Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).*

*E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.*

*É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominá-lo, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.*

*De fato.*

*Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.*

*Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrou todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)*

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008562-73.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERYCK A PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086

### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 28310972), sustenta a excipiente **MEDICOL S/A – MASSA FALIDA**, em síntese, a falta de interesse de agir da exequente, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 19780785).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

#### **I – MULTA MORATÓRIA**

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

## II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

## III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

*2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/ SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

## IV - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

## V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 27322763), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002763-97.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Aguarde-se a regularização da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5022476-39.2019.4.03.6182.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022131-73.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

**ANESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs embargos de declaração (Id 29458442) contra a decisão de Id 28919183, nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 28919183.

A parte da decisão acerca da qual a parte manifesta seu inconformismo não possui conteúdo decisório. A apreciação do Juízo acerca de eventual necessidade de sobrestamento da execução, em decorrência das garantias apresentadas nas ações anulatórias, foi postergada para após a juntada das certidões de inteiro teor das respectivas ações.

Observe-se, ainda, que não houve imposição da transferência aos autos das apólices, apenas facultou-se a medida.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor das ações anulatórias ns. 5011214-47.2019.4.03.6100, 5018281-63.2019.4.03.6100, 5016003-89.2019.4.03.6100 e 5018194-10.2019.4.03.6100, nos termos da determinação retro.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027326-95.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PINTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra **FABIO PINTER** como objetivo de satisfazer crédito consubstanciado nas CDAs 80.1.16.018683-73 e 80.1.16.115303-75.

Após devidamente citado (fls. 23 – Id 26597351), o executado compareceu aos autos para informar a adesão a programa de parcelamento de débitos e requereu a suspensão do feito (fls. 18/22 – Id 26597351).

Instada a se manifestar, a exequente informou que não existe parcelamento do executado perante a PGFN (fls. 32/34 – Id 26597351).

Dessa forma, não há como se admitir a suspensão da execução fiscal nos termos requeridos pelo executado.

Tampouco é possível o deferimento do pedido da exequente formulado na petição de Id 32471504. Senão, vejamos.

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa, está adstrita às hipóteses do artigo 50 do Código Civil. Indispensável, portanto, a demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Conforme esclarece o Enunciado 283 das Jornadas de Direito Civil do C.J.F, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

Na petição de Id 32471504, a exequente se limitou a tecer alegações genéricas acerca da necessidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com intuito de incluir a empresa FDR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS LTDA. nos autos. Não houve, contudo, a comprovação da prática de atos do executado tendentes a ocultação ou desvio de seus bens pessoais por meio da pessoa jurídica.

Importante, ainda, consignar que não houve nenhuma tentativa de constrição patrimonial nos autos, bem como a União não demonstrou a ausência de bens de titularidade do executado suficientes para satisfação da dívida, a qual perfazia R\$ 202.096,60 em 03/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de fls. 18/22 – Ids 26597351 e 32471504.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019480-68.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007620-41.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID. 20091352: Conhecimento dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 19482090 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o decisum para fazer constar os seguintes parágrafos:

"Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 64 (livro 1021).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)".

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução nº 50116891920174036182, com suspensão da presente Execução Fiscal, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060823-33.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962, EDNA KATIA DO AMARAL COSTA - SP151791

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO

GOMES - MS16222-A, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962, EDNA KATIA DO AMARAL COSTA - SP151791

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO

GOMES - MS16222-A, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO

GOMES - MS16222-A, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKAS S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNA MBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER  
Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA SOUZA BOMFIM - BA48386, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE FAIS - SP142672, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A função primordial da presente Cautelar Fiscal é assegurar a existência de patrimônio suficiente para viabilizar a satisfação do crédito de futura execução fiscal, haja vista que o conjunto probatório existente nos autos traz indícios consideráveis da ocorrência de fraudes e prática de atos tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.

Nesse exato contexto, diante das alegações e documentos acostados no Id 28021507, bem como da manifestação da Requerente no Id 29528813, a fim de preservar o patrimônio arrecadado nos autos, entendo pela necessidade de reconsiderar a decisão de Id 21573514 – no que diz respeito à liberação da quantia de R\$ 37.000,00 em favor do Sr. Claudio Roberto Soares – e postergar a análise de todos os pedidos de liberação de valores para momento adequado.

Abra-se vista dos autos ao MPF para as apurações necessárias.

Por fim, mantenho o indeferimento do pedido de habilitação da empresa HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR como assistente litisconsorcial ativa, visto que, no caso vertente, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos dos artigos 119 e 124 do Código de Processo Civil. Repese-se, neste ponto, que o único objetivo da presente demanda é assegurar a garantia de futura execução fiscal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009500-34.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLOM DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, MARCIO PORTO ADRI - SP173359

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em execução de pré-executividade, a empresa executada sustenta, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário, e também a ilegalidade da cobrança imposta.

Instada a se manifestar, a exceção refutou as alegações apresentadas (Id 18796702).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Da análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário.

Verifica-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 2003, nos termos das informações presentes no título executivo acostado aos autos.

Para a regular constituição do crédito tributário correspondente, a União dispunha de um prazo de 5 (cinco) anos, de natureza decadencial, nos termos da redação do art. 173, I do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

A documentação acostada aos autos (página 77 do Id 18796704) revela a constituição do crédito tributário mediante auto de infração lavrado, do qual foi devidamente notificada a parte devedora em 09/05/2008, anterior ao termo final do prazo decadencial.

A documentação acostada no Id 18796704 demonstra a discussão da dívida na seara administrativa, nos termos da impugnação apresentada pela excipiente em 23/04/2008 (páginas 83 e 85 do documento).

Ao final do processo administrativo, por fim, decidiu-se pela manutenção do débito exigido, decisão da qual a empresa executada foi notificada em 05/03/2018, conforme aviso de recebimento acostado na página 162 do Id 18796704.

Somente após o fim da discussão perante o ente fiscalizador operou-se a constituição definitiva dos créditos ora exequendo, momento a partir do qual a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para que o ajuizamento da execução fiscal, prazo que foi devidamente observado.

Como o despacho que ordenou a citação da parte executada em 13/08/2018 (Id 9950208), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Ressaltem-se, demais disso, as regras estipuladas para a decadência e a prescrição aplicáveis ao caso em análise, nos termos da Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. FLUXO REGULAR DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I. A pretensão de recebimento das contribuições ao FUST inscritas em Dívida Ativa sob o nº 2015.T. Livro 01. Folha 2.080-SP não prescreveu.*

*II. Como elas caracterizam contribuição de intervenção no domínio econômico, de natureza tributária, estão sujeitas a um prazo decadencial e prescricional. Aquele se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (artigo 173, I, do CTN) e este, com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput).*

*III. Segundo os autos da execução fiscal, as exações se referem às competências de 06/2009 a 01/2010 e foram lançadas de ofício em 02/2014, antes do quinquênio correspondente à decadência.*

*IV. Com o lançamento, a exigibilidade dos tributos ficou suspensa até a conclusão do procedimento administrativo (04/2014), quando, então, a ANATEL passou a dispor do período de cinco anos para a cobrança judicial. A agência reguladora propôs a execução fiscal em 03/2016, no tempo previsto pelo artigo 174, caput, do CTN.*

*V. A notificação do lançamento não se destinou a endereço errado, a ponto de causar a nulidade do processo administrativo. O documento foi encaminhado para a sede que constava do contrato social; a alteração de domicílio a que se refere B.B.S Comunicações Ltda. apenas recebeu protocolo na Junta Comercial em dezembro de 2015, depois da data da entrega da carta oficial (02/2014).*

*VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003497-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/03/2018, Intimação via sistema DATA: 12/03/2018)*

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.

Quanto às demais alegações formuladas na peça de defesa atinentes à inexigibilidade do débito em razão da alegada inatividade da empresa, observa-se que são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação de plano dos argumentos tecidos, elemento indispensável para a análise do pedido mediante o manejo da peça excepcional apresentada.

Saliente-se, demais disso, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
  2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.
  3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.
  4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
  5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
  6. Agravo interno improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto:

- a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de decadência e prescrição;
- b) **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade quanto às demais alegações.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013132-05.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020084-08.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016732-97.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº. 5019999-77.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022288-78.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO GATO PRETO LTDA, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038809-93.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARRY DE ALMEIDA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26473366, fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056276-51.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559990-89.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020809-70.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0559990-89.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022032-96.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC3-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PACHECO - SP146688, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023133-08.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344  
EXECUTADO: AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos determinados na decisão proferida às fls. 39 do ID 26076320.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054640-36.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, nos termos determinados às fls. 84 do ID 28226973.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068273-27.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM, ONOFRE AMERICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 31471657: Expeça-se mandado de penhora e reavaliação, conforme determinado no despacho de fls. 312 dos autos digitalizados (ID 26455170).

Como retorno do mandado dê-se vista à Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000227-31.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Abra-se vista à executada para manifestação sobre a petição de ID. 25002483, no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: FABIO CARLOS SOARES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de manifestação da exequente, e, diante da determinação de ID 28032478, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013099-15.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA BATISTA GIURANNO

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de manifestação da exequente, e, diante da determinação de ID 28032471, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042704-43.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, PAULO ADIB CASSEB - SP114289, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a íntegra dos autos digitalizados para fins de prosseguimento da Execução de Sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036108-62.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos n.0046432-77.2016.4.03.6182

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003859-94.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do decurso de prazo da exequente no que toca à determinação de ID 31697824, deixo de analisar o pedido de redirecionamento em face de sócio da empresa executada.

Demais disso, a questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010894-84.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472, MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, MARIO PAES LANDIM - SP127956

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055096-49.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIRCL'S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, nos termos determinados às fls. 55 do ID 28523777.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031107-14.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA PORTO - SP240510

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão de fls. 151/152 do ID 26831557, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 003 97.2013.4.03.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065284-86.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BERTONI - SP177457, JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014, GISELE SOUZADO PRADO - SP261508

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018940-20.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE:CLAUDINEI BALTAZAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE:CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5014846-29.2019.4.03.6182.

Conforme certificado no Id 32656172, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0031090-07.2008.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a reforma da sentença em segunda instância apenas para majorar o valor atribuído aos honorários advocatícios (fls. 1439/1446 - Id 27992940 e fls. 229/235 - Id 32968854).

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum* (fls. 237 - Id 32968854), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008954-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACKI PAPELE EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32497473: Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo (R\$ 12.108.938,65), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observando-se o imóvel anteriormente oferecido nos autos físicos pela parte executada em garantia do débito (ID 26546823).

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013190-71.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

IDs 30974262 e 30816760: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030196-16.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO:

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051816-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015557-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006196-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez do seguro garantia apresentado pela empresa executada, a ANTT informou que o crédito exigido neste feito estão suspensos por decisão judicial proferida na ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400.

Por conseguinte, deixou de ser necessária a apresentação de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual assiste à parte executada ao requerer a suspensão da execução sem a necessidade de apresentação de garantia.

Dessa forma, tendo em vista a desistência da apresentação de garantia neste feito, concedo o prazo de 15 dias para que a executada informe se houve a oposição de embargos à execução fiscal.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-80.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA, FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA, JOSE FEITOSA, LEILA SABBAGH  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO CANDELORO - SP20532

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados em instituições financeiras, através do sistema *BacenJud*, pedido que foi deferido às fls. 405.

O coexecutado **JOSÉ FEITOSA** sustenta a impenhorabilidade dos valores alcançados em conta de sua titularidade às fls. 406/407, por serem oriundos de conta-poupança e por se tratarem de proventos de aposentadoria (Id 30264779).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema *BacenJud*, conforme comprovantes anexos aos autos (fls. 406/407).

Apesar de não ter comprovado que os valores incidiram em proventos decorrentes de aposentadoria, a análise dos documentos ora acostados pela parte coexecutada, entretanto, demonstra de maneira inequívoca que o valor bloqueado de R\$ 2.344,70 é oriundo de conta poupança, conforme documento de Id 30265036.

É firme o entendimento de que o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"*

O entendimento para a aplicação do dispositivo legal ora adotado está em consonância com a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, X, CPC/2015. RECURSO PROVIDO.*

*1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, CPC/2015.*

*2. Ainda que esteja em conta corrente, independentemente da natureza e origem dos recursos, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, X, CPC/2015.*

*3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001327-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, Intimação via sistema DATA: 05/05/2017)*

Portanto, não se justifica a manutenção da constrição do valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e determino o imediato desbloqueio do montante alcançado na conta de titularidade do coexecutado **JOSÉ FEITOSA** no Banco Bradesco, via *BacenJud*.

Defiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/03, pois o documento de Id 30265030 demonstra que o coexecutado **JOSÉ FEITOSA** possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.

No mais, tendo em vista que o valor remanescente bloqueado por meio do sistema *BacenJud* mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se também ao imediato desbloqueio dessas quantias.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da notícia de falecimento do coexecutado **FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA**, nos termos da decisão de fls. 382/383, bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (dias).

Cumpra-se. Intimem-se.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-98.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA ELIEUDA DE OLIVEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRO MACIEL CUNHA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DAILTON JOAO DE ARAUJO

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: SANDRO BUENO MONTEIRO NAKANO

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSINEIDE DA SILVA MARUYAMA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-24.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JORGE SERGIO GONZALEZ PINOCHET

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-70.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOSE ELIAS DANTAS JUNIOR

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-12.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA TEREZA SILVA FELICIANO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLAUDINEI GOMES FERNANDES

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-20.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CESAR FINCATTI IRIBARNE

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-21.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LIMA DA GAMA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RACHEL PEREIRA LOPES

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO VALERIO SILVA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025028-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003784-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CLÍNICA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA CEA FÍSIO S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002077-23.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSEMARY DE ASSIS PINHEIRO DE ARAUJO

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003667-98.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: THAIS ELIAS PAGLIONE

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024419-91.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: FERNANDA MARTINS MAIA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020802-60.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CAPS - CONSULTORES ASSOCIADOS DE PSICOLOGIA E SAUDE LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020785-24.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024614-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **RUMO MALHA OESTE S.A.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 50515.106126/2016-31 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN.

Deferida a antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada, após expressa anuência da ANTT, a Requerida foi compelida a expedir CRF em nome de RUMO MALHA OESTE S.A, se outro óbice não existisse, nos termos do art. 206, do CTN (Id 31572805).

Recolhimento das custas pela Requerente (Id 32025099).

Em seguida, intimada acerca da decisão antecipatória, a ANTT se limitou a requerer a juntada de documento que comprova a diligência efetuada para o cumprimento da tutela deferida (Id 32677814).

**É o relatório. Decido.**

A Requerente manejou a presente ação como o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. Cite-se, a propósito, o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS.

Logo, como antecipação da garantia, pode o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, conquanto não tenha a Requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido formulado pela Requerente, verifica-se que decorreu in albis o prazo de contestação em favor da ANTT. Por sua vez, sendo o mérito do presente feito unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo n. 50515.106126/2016-31, até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Requerente e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 25705642), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a ANTT expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de RUMO MALHA OESTE S/A se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a ANTT, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

**SÃO PAULO, nesta data.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022706-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
Sentença Tipo M

### SENTENÇA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** interps embargos de declaração em face da sentença de Id 30259628, sustentando, em síntese, que considerando o valor do débito, R\$ 22.373.283,11 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) atualizados para 11/2019, os honorários advocatícios permanecem em valores exorbitantes, ainda que fixado os percentuais pela metade, na forma previstas pelos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC, requerendo por meio do presente recurso a integração do julgado quanto à aplicação do § 8º do art. 85 do NCPC, à luz dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, equidade e enriquecimento sem causa, inclusive para fins de prequestionamento (Id 31615911).

Ante o caráter nitidamente infrigente dos embargos de declaração, a executada foi intimada para manifestação, oportunidade em que defendeu não haver qualquer vício na sentença embargada, sendo certo, ainda, que a fixação dos honorários de sucumbência pelo critério da equidade é medida excepcionalíssima, cabível tão somente quando não houver elementos nos autos que permitam sua fixação na forma ordinária, o que não se observa na presente execução (Id 32467414 – Impugnação).

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.



De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

Já a **obscuridade** se evidencia na ausência de clareza do posicionamento do magistrado.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios ensejadores da interposição de embargos de declaração, tendo em vista que este Juízo se manifestou de forma clara, coesa e coerente sobre todos os pontos alegados na defesa apresentada pela ANATEL, acolhendo, inclusive, o pedido subsidiário de aplicação do art. 90, §4º do CPC, que determina a redução pela metade do valor da verba honorária quando reconhecida pela parte contrária a procedência do pedido.

Por tanto, colaciono parte da defesa apresentada pela Exequente no Id 28619627 que assim pleiteou acerca da condenação em honorários contra ela a ser fixada:

"Diante do exposto, e, conforme informação anexa de que foram tomadas todas as providências administrativas para proceder ao cancelamento da inscrição da dívida originária do Processo Administrativo 53500008763/2010, vem à presença de Vossa Excelência requerer a aplicação à espécie do art. 26 de Lei 6.830/80: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."; subsidiariamente, requer a aplicação do art. 90, §4º do CPC: "§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.".

Longo, não foi pleiteada oportunamente a aplicação do §8º, do art. 85, do CPC, o que afasta o reconhecimento de omissão, obscuridade, ou contradição na sentença embargada, uma vez que observando o proveito econômico obtido com o cancelamento do título, os honorários foram fixados no percentual mínimo reduzido pela metade em cada uma das faixas descritas no art. 85, §3º, a teor do que dispõe o art. 85, §5º, c/c 90, §4º, do diploma processual vigente

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Exequente se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

**SÃO PAULO, nesta data.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000960-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta em Id 26707280 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requeru a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente interpôs em Id 31300174 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31055002, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31327719.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porém, salientou que tal fato ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e não se opôs ao sobrestamento deste feito para aguardar a decisão final do processo cível (Id 32714241).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 15/02/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26708060).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013843-39.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5004048-09.2019.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 26732330).

Impugnação do Embargado (Id 28227981).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32300661).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 32684881).

**É o relato do necessário. Decido.**

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada nos processos administrativos n.s 11974/2015, 11969/2015, 52613.009364/2016-16 e 11048/2015, relativos ao Auto de Infração n.s 2783156, 2783374, 2869956 e 2782673, nos quais se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e os seguintes produtos, respectivamente: Café Solúvel em Pó – Nescafé, Alimento pra Cães Doguitos Bifinho Frango – Purina, Wafer Classic e Wafer Biscoito Negro.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada como laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devida à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, consoante, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitiu a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

**São Paulo, nesta data.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003726-23.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em Id 26101186 por **PAULO ROBERTO BARBOSA**, na qual alega, em suma, que não exerce atividade profissional desde 2012, quando sofreu um AVC. Reconhece a exigibilidade das anuidades de 2013 e 2014, considerando que a inscrição junto ao CREA-SP teria permanecido ativa neste período mesmo sem o exercício profissional, inclusive realizando depósito judicial do valor incontroverso (Id 26101188). Contudo, refuta a legitimidade da cobrança referente aos anos de 2015 e 2016, em razão do artigo 64 da Lei n. 5.194/66, que estabelece o cancelamento automático da inscrição profissional depois de dois anos de inadimplência.

Instada a se manifestar, a Excepta rebate os argumentos do Excipiente, em síntese, pela inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei n. 5.194/66. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (Id 32301552).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à **inexistência do fato gerador das anuidades do ano de 2015 e 2016 pelo cancelamento automático da inscrição profissional com fundamento no artigo 64 da Lei n. 5.194/66** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Executado pelo débito em cobro.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do E. STF tem reconhecido como inconstitucional o cancelamento automático de inscrições profissionais pela inadimplência das anuidades:

“REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLETAMENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado”.

(RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar seu argumento de defesa, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do depósito judicial de Id 26101188 e do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042604-44.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

**ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA – ME** interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida em Id 31929426, sustentando a existência de omissão, uma vez que não teria ocorrido corretamente a disponibilização do teor de tal decisão no sistema PJe, e requerendo a devolução dos prazos processuais.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao apreciar todos os pontos da Exceção de Pré-Executividade de fls. 165/176 do Id 16045691.

Ainda, ressalta-se que, apesar da alegação da Embargante, o conteúdo da decisão embargada foi devidamente publicado e está disponível para consulta não apenas nos autos eletrônicos desta execução fiscal, como também na edição n. 89/2020, Publicações Judiciais I – Capital SP, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (páginas 480/481), constando o patrono Daniel Oliveira Matos como advogado intimado. Com isto, não há que se falar em impossibilidade de acesso ao teor decisório, o qual está integralmente disponibilizado na referida publicação, e, portanto, não existindo justificativa para a devolução do prazo processual.

No mais, eventuais problemas técnicos com o sistema do PJe podem ser devidamente sanados por meio dos tutoriais existentes no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo ou pelo Call Center, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente em Id 32747225 (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

O presente processo eletrônico deve ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, sendo dispensada a permanência em tramitação pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025508-52.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 - ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em Id 28287867 por **MONTANA QUIMICA SA**, na qual alega, em suma, a inexistência do fato gerador das anuidades em cobro, vez que não exerce atividade de representação comercial, mas sim de industrialização e venda de tintas, vernizes e produtos para a preservação de madeira há 66 anos, portanto, sendo uma empresa química, não se sujeitando à fiscalização do CORE-SP. Ainda, salienta que a cobrança da anuidade depende de inscrição ativa no conselho profissional, e sua inscrição está ativa no Conselho Regional de Química. Por fim, esclarece que é uma tomadora de serviços de representação, não uma prestadora. Requer a extinção da presente execução fiscal e o cancelamento da CDA.

Instada a se manifestar, a Excepta refuta os argumentos traçados pela Excipiente, ressaltando que esta possui inscrição ativa junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo desde 1973. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade (Id 32616697).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à **inexistência do fato gerador das anuidades, vez que não se sujeita à fiscalização do CORE-SP**, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro.

Dessa forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar seus argumentos de defesa, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016816-98.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova oral, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova oral.

Isso porque, no mérito, a Embargante alega a ocorrência de decadência e pretende que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FUST, considerando que a sua receita bruta obtida não é extraída de serviços prestados em telecomunicações, mas sim através da locação dos veículos tipo táxi da qual é proprietária, conforme estabelecido em seu objeto social.

Desta feita, o exame da legislação, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirá a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, testemunhal e documental, pois além de a hipótese tratar de questão meramente de direito, fato é que nos autos já há provas suficientes para o julgamento da lide.

Em outras palavras, entendo que para o deslinde da discussão perpetrada não há exigência de realização de oitiva de testemunhas, prescindindo, ainda, da juntada de documentos complementares.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção complementar de prova.

Publique-se e intime-se a ANATEL, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

**São Paulo, nesta data.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001356-93.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0061818-84.2015.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022447-45.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0057247-36.2016.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017308-15.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0025905-07.2016.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061818-84.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se o Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra o r. despacho de fl. 100 do Id 26060498, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da integralidade e regularidade do seguro garantia e seu endosso ofertados nestes autos. No mesmo prazo, diga sobre a petição da Executada à fl. 116 do referido Id.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001356-93.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057247-36.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se o Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra o r. despacho de fl. 84 do Id 26205995, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca da integralidade e regularidade do seguro garantia e seu endosso ofertados nestes autos.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0022447-45.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025905-07.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se o Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra o r. despacho de fl. 112 do Id 26174104, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da integralidade da construção existente nestes autos. No mesmo prazo, diga sobre a oferta da Executada às fls. 117/119 e 137 do referido Id.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0017308-15.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória antecedente ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como suspensão/exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito.

Intimada a apresentar a apólice do seguro garantia por meio do qual pretende sustentar sua pretensão (Id 16785864), a Requerente cumpriu a determinação (Id 17588657).

Instado a se manifestar sobre a garantia ofertada, o Requerido pugnou pela improcedência do pedido formulado pela Requerente, em razão da inidoneidade da garantia ofertada (Id 18474864).

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida no Id 18893186, em razão do seguro garantia apresentado não preencher alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016.

A Requerente opôs embargos de declaração (Id 19617371) contra essa decisão, sustentando a existência de omissão, em razão da não observância dos princípios da cooperação e do contraditório, ao proferir decisão cujos fundamentos não teve oportunidade de se manifestar.

No Id 24356350 foi proferida decisão rejeitando os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

A Requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento que foi distribuído sob n. 5031528-78.2019.403.0000 (Id 25618740), na qual a C. 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a intimação da agravante para regularizar a apólice de seguro garantia ofertada nos autos da TCA 5006103- 30.2019.4.03.6182 (Id 30807381).

Desta feita, no despacho Id 30888497, foi determinada a intimação da Requerente, para promover a retificação da apólice apresentada de acordo com os pontos divergentes em relação à Portaria n. 440/16, devidamente apontados na decisão Id 18893186.

A Requerente manifestou-se no Id 32314978 apresentando endosso ao seguro garantia.

Instada a se manifestar, a Requerida rejeitou o endosso da apólice de seguro garantia, por não preencher os requisitos exigidos na Portaria PGF n. 440/2016 (Id 32734901).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo a analisar se o endosso de seguro garantia apresentado pela Requerente no Id 32314978 preenche o cumprimento dos requisitos para aceitação do seguro garantia, nos moldes da Portaria n. 440/2016.

Primeiramente, verifico que não procedem alegações de retirada da cláusula de necessidade de endosso para alteração do índice de correção e da cláusula de extinção da garantia por parcelamento, vez que no Endosso de Seguro Garantia - Cláusula Particular foram devidamente regularizadas (Id 32314978 - fls. 13/14), pelas razões que passo a expor:

Com relação ao **endosso**, verifico que no item 6.4 da Cláusula Particular dispõe que a atualização monetária do cálculo do valor da garantia será automática, sendo que o endosso da Seguradora somente será emitido exclusivamente para fins de cobrança de prêmio adicional do Tomador, que passo a transcrever:

*"6.4. A atualização monetária do cálculo do valor da garantia ocorrerá de forma automática, e a Seguradora emitirá o endosso de atualização exclusivamente para fins de cobrança do prêmio adicional do Tomador, o que em nada prejudicará a atualização automática obrigatória." (g.n.).*

Já com relação à cláusula de extinção da garantia em razão do **parcelamento**, no item 12.2, da Cláusula Particular foi excluída essa hipótese, conforme o seguinte excerto:

*"12.2. Fica sem efeito o item 7 das Condições Especiais."*

No entanto, verifico que procede a alegação da Requerida de que a garantia apresentada encontra-se **insuficiente**, vez que o valor segurado deverá abranger o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do disposto no inciso I, do art. 6º da Portaria PGF n. 440/2016:

*"I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;"*

Como o valor consolidado do débito, em maio/20, é de R\$ 195.758,20, e acrescentando 20% referente aos encargos, o que equivaleria ao montante de R\$ 234.909,84. Dessa forma, como o valor da apólice garante o valor de R\$ 224.378,57, se mostra insuficiente o valor da garantia apresentada.

Ademais, verifico que também procede a alegação da Requerida de que a **cláusula de rescisão contratual** decorrente de atos exclusivos do segurado, instituição bancária, ou de ambos devem ser retirados do seguro, vez que não atendem ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF n. 440/2016, que assim dispõe:

*"Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...)*

*Parágrafo único - Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos."*

Portanto, apesar da Requerida ter apresentado Endosso ao Seguro Garantia, este não preencheu todas as condições impostas pela Portaria PGFN n. 440/2016.

Pelo exposto, mantenho o **INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** anteriormente decidida no Id 18893186.

Publique-se. Intime-se a Requerida, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, nesta data.**

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018054-55.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JDSU DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016834-22.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CID VINHATE FERRARI FILHO, CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010407-09.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-92.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436



DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado, onde permanecerão aguardando a decisão da Superior Instância.

Com a juntada da decisão, tomemos os autos em situação normal, abrindo-se conclusão em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009375-93.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

DECISÃO

*Vistos, etc.*

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DANONE LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80714001148-80.

A executada apresentou o endosso do Seguro Garantia emitido pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, Apólice nº 1007500008038, endosso 01, no valor de R\$ 1.756.967,79 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 23616390), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do endosso do Seguro Garantia ofertado (ID 32817844), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

É a breve síntese do necessário.

**Decido.**

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº Apólice nº 1007500008038, endosso 01, no valor de R\$ 1.756.967,79 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 23616390), com validade até 10/08/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 32817844), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500008038, endosso 01 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfático que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 32817844), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 1007500008038, endosso 01.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006296-45.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIALVES DOS SANTOS

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**ID.19738601.** Trata-se de petição que recebo como exceção de pré executividade oposta por GENIALVES DOS SANTOS sustentando, em síntese, que entrou com ação declaratória de inexistência de débito n° 5000364-44.2017.403.6183, em tramite perante a 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para discutir o débito ora executado; que recebeu por anos o benefício de pensão por morte de seu filho, porém não imaginou que não tinha direito; que sempre agiu de boa-fé; ao final, pugna, em síntese, a suspensão da execução fiscal até a resolução de mérito da ação declaratória.

**ID.32271512.** A exequente apresentou resposta, que recebo como impugnação, nos termos da exceção de pré-executividade oposta, aduzindo, em síntese, que as alegações de ID 19738601 não tem lugar na presente execução, à mingua de prova do ajuizamento, tampouco de efeito suspensivo em sede de ação de inexigibilidade de débito; ao final, pugna, em síntese, a penhora de ativos via BACENJUD.

**É o relatório. Decido.**

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Pois bem

Pensa o Estado-juiz que ao excepto faltava o pressuposto de desenvolvimento válido – interesse de agir – adequação, utilidade e necessidade, quando da proposição e distribuição da presente execução fiscal, embasada na CDA 15.879.503-2, em 20/03/2019; no entanto, pela força normativa do prescrito no art. 115, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019), aquele, agora, mostra-se presente, senão vejamos:

É certo que que a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorreu da inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores recebidos ‘indevidamente’, pela excipiente, como pagamento de benefício previdenciário concedido.

De fato, na hipótese em comento não podia o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, conforme jurisprudência (RESp n. 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção – STJ), pois os créditos pretendidos, quando da distribuição, não possuíam os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito.

Não obstante, com a nova prescrição, nos Planos de Benefícios da Previdência Social, o excepto passou, diante de fato modificativo superveniente, a ter interesse de agir – adequação, necessidade e utilidade, na presente execução fiscal, mesmo sendo a presente execução fiscal proposta e distribuída, em 20/03/2019, portanto, antes da vigência da Lei 13.846/2019, em 18/06/2019.

Nesse sentido, reza o art. 115, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, *ipsis verbis*:

“Art. 115.

(...); § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#));

(...)”

Ora, não podemos olvidar do prescrito no art. 493, *caput*, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em argconsideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

(...)”

Sendo assim, forçoso reconhecer que a par de quando da presente propositura e distribuição da execução fiscal (20/03/2019) não estar presente o interesse de agir ao excepto, é certo que o fato constitutivo superveniente à propositura daquela, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.846/2019 (18/06/2019), acaba por influir e deve ser considerada no processamento e julgamento da presente exceção de pré-executividade, concluindo, por consequência, que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo adequada, pois o excepto possui título executivo extrajudicial materialmente válido, não sendo, portanto, carecedor da ação pela falta de interesse de agir.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, do fato de a excipiente ter ingressado com ação declaratória para ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com o excepto, perante a 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por si só, não tem o condão de suspender a presente execução fiscal, na medida em que não se tem notícia, nos autos, da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário exequendo.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o sobrestamento do presente feito, por força da afetação no Resp 1.381.734-RN, referente a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021603-73.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.**

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016668-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAVARRO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002853-02.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793  
EXECUTADO: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047543-33.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SONIA REGINA DOS ANJOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** contra **SONIA REGINA DOS ANJOS**.

Informa a exequente que o executado deve as anuidades de 2012/2013 (ID [26547187](#), fl. 47).

**É o relatório. Decido.**

Observa-se que, no presente caso objetiva-se a cobrança de anuidades de 2012/2013.

No entanto, no caso em apreço, a cobrança das anuidades não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei” (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo “não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades” (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que “o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)” (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018678-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da petição ID 30050945.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018043-58.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310

#### DESPACHO

Em termos de prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de até 30 (trinta) dias, considerando que ao agravo de instrumento interposto pela executada não foi dado provimento (fs. 84/86 do doc. ID 26345033).

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012301-52.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

DESPACHO

Petição ID 31703961: defiro nos termos e no prazo requerido.

Aguarde-se.

Findo o prazo requerido, façam os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001476-78.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTE NOSSA CURSOS LIVRES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

DESPACHO

Considerando a certidão retro, republique-se o ato ordinatório ID 29915440.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056635-98.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 30204805 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de ID 26567913 (fs. 237/238), alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada diz respeito a condenação da Fazenda Nacional em relação a aplicação dos honorários advocatícios.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissio.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

**POSTO ISTO**, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, **ante a não omissão** (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0058676-92.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**DESPACHO**

Intime-se a executada acerca da r.sentença de fls. 387/389, com a certidão do trânsito em julgado e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059613-05.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**DESPACHO**

Intime-se a executada da r.sentença de fl. 142, com a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058692-46.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**DESPACHO**

Intime-se a executada da r.sentença de fl.130, com a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058690-76.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**DESPACHO**

Intime-se a executada da r.sentença de fl.108, com a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025714-50.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF DA 3ª REGIÃO, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDER DE DIREITO.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018487-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em carta de fiança bancária, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

A União foi intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente (ID nº 12036800).

A requerente apresentou petição requerendo o aditamento da carta de fiança bancária apresentada (ID nº 12122730), conforme documento do ID nº 12122731.

A União apresentou manifestação no ID nº 12471042, informando que a carta de fiança bancária apresentada não preenchia todos os requisitos previstos na Portaria nº 644/2009 e alterações posteriores (Portaria PGFN nº 1.378/2009 e Portaria PGFN nº 367/2014).

Instada (ID nº 12635764), a empresa apresentou nova carta de fiança bancária (ID nº 12835109), consoante demonstrado no ID nº 12835110.

De outra parte, a União, após instada (ID nº 12884594), requereu nova intimação da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S/A para elucidar a questão exposta nas petições de ID nºs 13067968 e 13088891.

A requerente apresentou a documentação requerida pela União, conforme petição do ID nº 13103393 e documento do ID nº 13103396.

Instada (ID nº 13133895), a União noticiou a aceitação da carta de fiança bancária apresentada, após regularizada pela requerente, tendo, inclusive, determinado a averbação nos sistemas da Dívida Ativa da União. Requereu, ao final, a suspensão do trâmite da presente ação até a distribuição da correspondente execução fiscal, com posterior transferência da garantia oferecida pela requerente para o feito executivo (ID nº 13645264).

Consoante decisão do ID nº 13777913, foi deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para determinar o acolhimento da carta de fiança bancária apresentada como garantia integral dos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10314.723038/2014-32, em razão da aceitação pela União. Na mesma oportunidade, determinei à União a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN. Ao final, no tocante ao prosseguimento do feito, determinei a intimação da União para informar acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10314.723038/2014-32.

A União apresentou petição no ID nº 14122658, informando o ajuizamento da execução fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182 perante este Juízo. Noticiou, ainda, que não iria oferecer contestação e requereu a intimação da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S/A para promover o aditamento da carta de fiança bancária a fim de incluir na garantia ofertada o número da demanda fiscal e das inscrições por ela albergadas. Ao final, postulou a ausência de condenação em verba honorária, tendo em vista que a garantia oferecida no presente feito poderia até mesmo ser apresentada no âmbito administrativo, sendo a hipótese de aplicação dos dizeres do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Instada (ID nº 18981799), a requerente informou que apresentou o aditamento da carta de fiança bancária nos autos da demanda fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182, conforme requerido pela União (ID nº 19628335).

No ID nº 22386948 foi certificado nos autos a juntada de cópia da decisão proferida nos autos da demanda fiscal nº 5002198-17.2009.4.03.6182, em que fora determinado o sobrestamento daquele feito, em razão da aceitação por parte da União da carta de fiança bancária e respectivos aditamentos apresentados pela executada (ID nº 22387412).

No ID nº 22387957, proféri despacho determinando a intimação da requerente para apresentar manifestação conclusiva acerca da pertinência do prosseguimento do presente feito, em razão do teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182 (ID nº 22387412).

A requerente informou a ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista a aceitação da carta de fiança bancária apresentada, razão pela qual postulou a extinção da ação, sem a condenação das partes em verba honorária (ID nº 23140876).

Instada (ID nº 27446572), a União concordou com o pedido de extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 13777913), a carta de fiança bancária apresentada nos autos pela requerente foi acolhida por este Juízo, conforme manifestação favorável da União (ID nº 13645264).

Posteriormente, a execução fiscal nº 5002198-17.2019.403.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 10314.7230039/2014-22, relativo às CDAs de nºs 80.4.18.016831-66, 80.4.18.016832-47, 80.4.18.016833-28, 80.4.18.016834-09 e 80.4.18.016835-90, foi distribuída a este Juízo Federal, conforme manifestação da União no ID nº 14122658.

A par disso, conforme consta do ID nº 32785631, nos autos da demanda fiscal nº 5002198-17.2019.403.6182 proferi sentença de extinção daquele processo em razão do pagamento integral dos créditos tributários, após manifestação da União no ID nº 32619123 daquele feito (ID nº 32955304).

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, conforme pleiteado pelas partes, sem esquecer que a questão foi dirimida nos autos da execução fiscal nº 5002198-17.2019.403.6182.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013954-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 10805764. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARMEGIANA FACTORY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da CDA's em decorrência da alegada inclusão indevida de valores do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 15572461.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, restou fixada a seguinte tese:



“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Posteriormente, foram prolatadas decisões pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a imprescindibilidade de dilação probatória, a ser realizada em sede de embargos à execução fiscal, nos casos em que houver necessidade de identificação e quantificação do alegado excesso de execução, decorrente de eventual inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar a exceção de pré-executividade oposta. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 3. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 4. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973); REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 5. Na espécie, as alegações de nulidade da CDA, inconstitucionalidade da cobrança do IOF-crédito, bem como em relação às retenções, não se tratam de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 6. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS e ISS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 7. Ainda que recentemente o STF tenha se declarado a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é preciso verificar se a CDA integra, efetivamente, parcela de débito que foi declarada inconstitucional. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 9. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua insignificação, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 10. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 11. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 presta para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme de preceito do artigo 3º da Lei nº 7.711/88 (Sum. 168/STF). 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021541-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029123-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgamento do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo intermédio provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018580-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Comessas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Analizando os autos, verifico que a executada não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada inclusão indevida de valores de ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

A par disso, a mera alegação de excesso de execução não tem o condão de desnaturar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita.

Logo, se a questão demanda dilação probatória, a via da exceção, decerto, não se presta para amparar a pretensão da executada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016375-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 30193676 - Defiro a consulta do endereço da executada por meio do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017852-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 31326211 - Julgo prejudicado, ante o teor da certidão de ID. 31755323.

ID. 30281200 - Abra-se vista dos autos à embargada para manifestação sobre os documentos apresentados pela embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005616-26.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUCUMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SCALVI - SC44863, HENRIQUE LUCAS ROTAVA - SC45714

EMBARGADO: TAPIRASSU COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 32911672, intime-se, preliminarmente, a embargante a fim de informar se possui interesse na digitalização da execução fiscal indicada.

Silente ou havendo recusa, intime-se a embargante para que materialize os presentes embargos, nos termos da Resolução PRES nº 165, de 10 de janeiro de 2018 e Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017,

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019687-51.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, PAULO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do processo.

ID 25960629 - Ante o requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038473-46.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCAA ORGANIZACAO CULTURAL ANGLLO AMERICANA LTDA, MARIA STUART MENDES BEZERRA, PAULO CARVALHO MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26008967 - Ante o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041116-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA - ME, ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, SALMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26011184 - Preliminarmente à apreciação do pedido de suspensão, manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 25580334 - fl. 219 do processo físico.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000052-66.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID: 29989729 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020064-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO KULL

DESPACHO

ID: 30813695 - Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o curso do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011094-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5002660-42.2017.403.6182 (ID nº 32990135), aguarde-se a manifestação da parte executada naquele feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA LOPES E SA

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 31/2020, expedida no Id. 28194092, após o prazo previsto na Portaria nº 79 do CNJ, de 22 de maio de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 do TRF3, de 25 de maio de 2020.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018974-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ROCCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

#### DESPACHO

Id. 30195731 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FRIGORIFICO ROCCA LTDA - EPP - CNPJ: 61.983.813/0001-33, tendo comparecido aos autos (Ids 21561891, 21562412 e 25319232, no limite do valor atualizado do débito (Id. 30195746), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021734-41.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ANDERSON MENDES DE ALMEIDA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 31683030), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 31912188.

É o relatório.

DECIDO.

### DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 – Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 – Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26061831 - fl. 04, razão pela qual não se aplicam disposições da referida norma.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011.

#### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014**

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

*In casu*, a dívida remanescente corresponde a R\$ 947,89, conforme CDA de ID nº 26061831 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Técnico em Radiologia, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 285,00, de acordo com o art. 2º da Resolução CONTER nº 15/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 1.140,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito executando quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às anuidades de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020413-75.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Intimada (ID nº 13235598), a União rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada (ID nº 13320943).

Após concessão de prazo para ajustar os termos da apólice oferecida (ID nº 13537184), a requerente apresentou o respectivo endosso (ID nº 13884247), com posterior notícia da requerida de ajuizamento da correspondente execução fiscal e anotação da garantia nos sistemas da Dívida Ativa da União (ID nº 14605620).

Consoante decisão ID nº 15693966, restou deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso (ID nºs 12993763 e 13884247), apresentados como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, restou determinada a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando a redistribuição da execução fiscal virtual nº 5001570-28.2019.4.03.6182 a este Juízo.

A requerente noticia a redistribuição da mencionada execução fiscal e dos respectivos embargos de nº 5003610-80.2019.4.03.6182 (ID nº 30192335).

Ato contínuo, a União requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, sem condenação em honorários advocatícios (ID nº 30933273).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 15693966), a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados nos autos pela requerente foram acolhidos por este Juízo.

Posteriormente, a execução fiscal virtual nº 5001570-28.2019.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16327 720724/2018-68, relativos às CDAs de nºs 80 2 18 016237-03, 80 2 18 016238-94 e 80 6 18 112957-40, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme ID nº 30192335.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.** 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. **Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão somente antecipar penhora de futura execução fiscal.** 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. **O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.** 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.** - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.** - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)



Custas judiciais recolhidas (ID nº 12993600).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016459-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 32848605 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013439-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 20479734 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.  
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Não sendo opostos embargos à execução, abra-se vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019554-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
EXECUTADO: PMG TRADING PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

ID nº 28532330 - Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.  
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010689-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 693/1222

DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs 32999763 e 32999769. Intime-se a executada para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063461-97.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA - ME, MARIA LEAL SANTOS, BENIGNO REGO SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 31018777. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010090-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TALZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 30706276 e 28922848 – Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante apresente a cópia integral da Resolução Normativa nº 124 da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, de modo a permitir o exame dos critérios utilizados para o arbitramento da multa administrativa imposta.

Após, dê-se ciência à embargada, para oferecer manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014992-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOCITY CLINICA DE FISIOTERAPIAS/C.LTDA.

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008280-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

### DECISÃO

Vistos etc.

**MANICA COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS EIRELI** opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal.

A excipiente, em síntese, aduz: (a) decadência dos créditos tributários anteriores a 2012; (b) cobrança em duplicidade dos períodos de 2012, 2013 e 2014; (c) nulidade da certidão de dívida ativa e a necessidade de juntada do processo administrativo; (d) ilegalidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória; (e) inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração de autônomos, da contribuição instituída pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SEBRAE, do encargo legal de 20% (vinte por cento) e da taxa SELIC; (f) ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória com efeito confiscatório.

Em resposta, a Excepta refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, é desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente que o título executivo indique o número do referido processo, competindo à executada o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Saliente-se que os créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues pela própria contribuinte.

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Assim, inexistente a decadência do crédito tributário.

Outrossim, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imponental daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imponental, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Ainda de acordo com a Corte Superior é legítima a exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaquei.*

Não bastasse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida no patamar de 20%, como no caso dos autos, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se o seguinte aresto:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.*

(AI 727872 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Quanto à alegação de duplicidade da cobrança e a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo, não pode ser aferida de pronto. Tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

Assim, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **inde fire** o pedido da executada.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016359-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

## DECISÃO

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006699-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

#### DECISÃO

Vistos, etc.

THEO OSTRONOFF ALVIM interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31796222.

Aduz que comprovou documentalmente que a realização do bloqueio judicial apreendeu rendimentos mensais impenhoráveis, destinados à sua sobrevivência.

Pugna pela prorrogação do prazo para realização do pagamento, em virtude da pandemia da COVID-19, com a imediata liberação do valor bloqueado em sua conta bancária.

Intimada nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, a Exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

#### Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que, na realidade, o executado não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no *decisum*.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012876-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

#### DECISÃO

HOSPITAL VERA CRUZ LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para o fim de reconhecer a nulidade da execução fiscal.

Sustentou a deficiência na instrução do feito, tendo em vista a ausência da CDA 80 6 04 011522-40, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e, ainda, que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Este Juízo afastou a necessidade de extinção da execução por deficiência na instrução do feito e determinou a intimação da Exequente para apresentar cópia dos documentos aptos a comprovar a existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, conforme alegado em sua reposta à exceção de pré-executividade.

A exequente apresentou cópia das peças processuais do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9 e dos documentos relativos aos parcelamentos efetuados pela parte executada.

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Verifico que os créditos executados foram constituídos com a entrega de declarações pelo contribuinte em 27/07/1999 e 04/11/1999.

A parte executada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9, para discussão dos créditos em cobrança, cuja liminar foi deferida em 12/04/1999.

A sentença favorável à executada, confirmando a liminar deferida, foi proferida em 14/03/2000 e o acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a exigibilidade da Cofins à alíquota de 3%, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98, foi proferido em 03/12/2009.

Nesse ínterim em que perdurou a concessão da medida liminar e da ordem de segurança, a autoridade administrativa não poderia efetuar qualquer medida atinente à cobrança do débito declarado e compensado, pois ele estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Somente a partir da reforma da sentença, em 03/12/2009, é que surgiu para o Fisco o direito de satisfazer seu crédito, iniciando a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, é a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva. 2. Para o acórdão embargado, "constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional". Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, "revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN" (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013). 3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmáticos, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmáticos, "diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional" (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011). 5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos. 6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, § 3º, V, do novo CPC. (EAREsp 407940/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 29/05/2017)

Inobstante, verifico que, antes do decurso do prazo prescricional, o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos: o parcelamento simplificado, cuja adesão ocorreu em 23/09/2013 e exclusão em 23/12/2013; e o parcelamento da Lei nº 12.996/14, cuja adesão ocorreu em 22/08/2014, sendo cancelado em 20/03/2018.

De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 23/09/2013 e a interrupção da prescrição executória. Referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em 23/12/2013. Posteriormente, o mesmo ocorreu em 22/08/2014 até o cancelamento do novo parcelamento, em 20/03/2018.

Destarte, como ajuizamento da execução fiscal em 05/04/2019, não decorreu o prazo de cinco anos a contar do término da última causa interruptiva (20/03/2018).

Posto isso, em relação à alegação de prescrição, **rejeito igualmente** a exceção de pré-executividade

Intime-se a parte executada com fulcro no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme determinado na decisão de ID 29839622.

I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020091-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32602163:

Diante da apontada falha na publicação anterior, comprovada pelo documento comprobatório ID 32602164, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055737-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

#### DECISÃO

Suspendo a determinação de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em cumprimento a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 172352/SP (2020/0115329-9).

Intimem-se as partes e encaminhem-se as informações solicitadas.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do conflito de competência.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010683-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE SOUZA CASTRO FILHO - SP400487, MARIANA FARAH CARRIAO - RJ153783, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787  
Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou uma apólice de seguro como garantia do juízo (ID 16930377) e opôs exceção de pré-executividade alegando que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, os créditos em tela encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo (ID 26651405).

Em resposta, a exequente reconheceu o ajuizamento indevido da presente execução em razão das decisões administrativas proferidas no E-dossiê nº 10010.070848/0519-85 e concordou com a liberação do seguro garantia, todavia, requereu a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o pedido da executada, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.522/02 (ID 29456818).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Alega a Excpiente que o débito em cobrança estava com sua exigibilidade suspensa quando da propositura da execução fiscal (27/03/2019), em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo.

Por sua vez, a própria Exequente reconhece o ajuizamento indevido desta execução fiscal, uma vez que o crédito em cobrança encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como diante das decisões administrativas proferidas no E-dossiê nº 10010.070848/0519-85, o que impõe a extinção do presente feito.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, *verbis*:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar; de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:*

.....

*§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...).”*

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada e **julgo EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Declaro liberada a garantia prestada nestes autos por meio da apólice de seguro garantia nº 1007500009936 (ID 16930389).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020657-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) em face de MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução, em razão da ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança.

Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de multas em face da massa falida, tendo em vista o deferimento anterior da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, "F", da Lei nº 6.024/74, bem como a necessidade de limitação da incidência de juros nos termos do art. 18, "a", da referida lei, c/c art. 124 da Lei nº 11.101/05.

Alega, por fim, que cabe à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores, e que todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência, sendo descabida a penhora no rosto dos autos do feito falimentar (ID 26333299).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, a regularidade da cobrança das multas em face da massa falida e, quanto à incidência dos juros, pugna pela sua manutenção, alegando que a executada sequer teria juntada a cópia da sentença de decretação de falência, inviabilizando a averiguação da data exata em que proferida.

Ao final, requer o prosseguimento da execução fiscal com a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1075567-89.2015.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (ID 32867353).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excpiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial no ID 21592572, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Ressalte-se que, a despeito dos documentos acostados pela Excpiente (IDs 26333558 e 26333560), o que deve ter ocorrido foi algum equívoco por parte da própria Excpiente na visualização dos documentos então acostados à exordial e ao sistema de informações processuais do PJE.

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajustamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a executada não comprovou a existência de habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não tendo juntado nenhum documento neste sentido, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Quanto à alegada irregularidade dos consecutórios legais, melhor sorte não assiste à Excpiente.

Consoante Portaria SUSEP nº 2.473/06 acostada no ID 26333554, a liquidação extrajudicial da executada foi decretada em 30/06/2006, com termo inicial fixado para 07/11/2005. Ocorre que, posteriormente, foi decretada a falência da executada, nos autos do processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em que pese a alegação da Exequente de que a Executada não teria juntada a cópia da sentença de decretação de falência, inviabilizando a averiguação da data exata em que proferida, verifico que o referido documento encontra-se devidamente acostado no ID 26333556 e, nele, pode-se constatar a aludida data: 18/10/2016.

Ainda que a executada não o tivesse feito, da mesma forma seria descabida a alegação da Exequente, vez que a dívida foi inscrita e ajuzada já em nome da massa falida, com indicação do número do processo de falência, no qual evidentemente consta todas as informações pertinentes neste sentido.

Destarte, observa-se que a executada teve sua liquidação extrajudicial e, posteriormente, sua falência, decretadas na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo art. 18 c/c art. 34, ambos da Lei nº 6.024/74.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaquei

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não foi pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).



Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Quanto aos juros, segundo artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Conforme CDA acostada aos autos (ID 21592572), os valores incidentes sobre o débito (correção monetária, juros de mora e encargos) foram aplicados apenas no período correspondente entre a data de constituição definitiva do débito e de vencimento da dívida (14/08/2015) até a data da quebra (18/10/2016), em consonância com as disposições legais.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I - Para se apreciar se estão presentes ou não os requisitos legais da CDA, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta instância, ante o óbice sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp nº 639.433/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/03/06 e REsp nº 668.831/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/06. **II- Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo.** Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876) - destaquei

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1075567-89.2015.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no valor atualizado do débito, intimando-se o administrador judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do mencionado processo falimentar.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006699-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM, THEO OSTRONOFF ALVIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

## DECISÃO

Vistos, etc.

THEO OSTRONOFF ALVIM interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31796222.

Aduz que comprovou documentalmente que a realização do bloqueio judicial apreendeu rendimentos mensais impenhoráveis, destinados à sua sobrevivência.

Pugna pela prorrogação do prazo para realização do pagamento, em virtude da pandemia da COVID-19, com a imediata liberação do valor bloqueado em sua conta bancária.

Intimada nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, a Exequirente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que, na realidade, o executado não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no *decisum*.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021574-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O próprio embargante no ID 32921730 requereu prazo para apresentação do processo administrativo fiscal, o que foi deferido por esse Juízo no ID 31383953.

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade do juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a fazenda pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal ao embargante.

Por tais fundamentos, indefiro o requerimento formulado pelo embargante no ID 32921719.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005245-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Não conheço da alegação da executada de ausência de CDA nos autos, haja vista que a o documento encontra-se no ID 29070525.

No tocante a alegação de impossibilidade de realizar o depósito para garantia do Juízo, não há de ser igualmente conhecido, pois no sítio WWW.JFSP.JUS.BR, serviços, custas judiciais, há orientação para a realização do depósito eletrônico.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005546-36.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001733-93.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011936-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITALEIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013925-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em suma, a ilegitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Em resposta, a União argumenta que os fatos alegados pela Excipiente não são passíveis de comprovação de plano, o que impediria sua discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Pugna pelo rastreamento e bloqueio de valores que a executada possui em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à excipiente, haja vista que não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, para análise do alegado pelo Excipiente faz-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegitimidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATORIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.----- "Omissis"----- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) – destaqui.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, **deiro** o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017128-74.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DES PACHO**

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026935-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889  
EMBARGADO: ANS, ANS, ANS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá ainda, em igual prazo, o patrono do executado, regularizar sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019206-39.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. MARTINS PECAS - ME, LAURINDO MARTINS

#### DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021614-05.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREA DIAS SILVA

**DES PACHO**

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5022816-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: AUREA ALVES MORATO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

Distribuída a ação, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 21055350).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008074-21.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS opôs embargos de declaração à sentença de ID 21686488, requerendo seja sanada contradição e omissão apontadas quanto à análise do P.A. 25789.078559/2016-21, condenando-se a autora ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, §1º do CPC (ID 22747810).

Intimada para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC, a parte contrária apresentou manifestação, requerendo a rejeição dos embargos (ID 32709307).

**Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela ANS, mas **os rejeito**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006543-60.2018.4.03.6182  
**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de incluir a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como representante da exequente nos autos.

Ademais, verifico que o defensor da parte executada, com poderes nestes autos, não requereu sua habilitação no sistema.

Cumprido ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à integralidade da garantia da execução (ID 12535512) na data da propositura dos embargos à execução fiscal, em 13/12/2018. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507764-78.1996.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127**

**DESPACHO**

Trata-se de petição encaminhada ao correio eletrônico institucional desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 32959445).

Considerando que a petição se refere a autos que tramitam em meio físico, foi providenciada a inserção dos metadados no PJE, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço nº 1/2020 desta Vara Federal.

Nos termos do art. 5º da mesma Ordem de Serviço, o pedido seguirá seu trâmite pelo PJE, ainda que desprovido de cópia integral dos autos físicos, sem prejuízo da juntada de cópia integral digitalizada deles após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses.

Pois bem.

Em sua petição, NATURA COSMÉTICOS S.A. requer o imediato levantamento do depósito judicial que garante a presente execução fiscal, tendo em vista as circunstâncias de força maior decorrentes da pandemia do novo coronavírus e a extinção dos débitos exigidos na presente execução fiscal.

**Relatados brevemente, decido.**

Inicialmente, saliento que é plenamente viável a análise do pedido ora formulado pela parte executada, vez que juntadas cópias de todas as peças relevantes do processo, que ainda tramita em meio físico.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada em conjunto com as informações constantes do sistema informatizado de consulta processual da Justiça Federal, constata-se que a presente execução (autos nº 0507764-78.1996.403.6182) foi ajuizada visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 806953899608.

No curso do processo, a executada apresentou depósito judicial em garantia do débito, requerendo a substituição da penhora (fls. 181/185 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 250/252 e 255/256 dos autos físicos informando o cancelamento do débito.

Por essa razão, foi proferida a sentença de fls. 258/260 dos autos físicos, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 197 dos autos físicos), após certificado o trânsito em julgado.

A União opôs embargos de declaração visando ao afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 311/312 dos autos físicos.

A União interpôs, então, recurso de apelação, pleiteando apenas a reforma parcial da sentença, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

Assim, tendo em vista que transitou em julgado o capítulo da sentença que extinguiu a Certidão de Dívida Ativa que instruíra a presente execução, não há razão para manutenção da garantia oferecida pela parte executada, tendo em vista o disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado processual da Justiça Federal da 3ª Região, não foram encontradas outras execuções fiscais em andamento contra a presente executada.

Ante o exposto, determino o imediato cumprimento da sentença de fls. 258/260 dos autos físicos, na parte em que defere o levantamento dos valores depositados, observando-se os procedimentos estabelecidos no Comunicado 5734763 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Dê-se ciência à União.

Após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses, intime-se a União para conferência e complementação da digitalização dos autos físicos, para que seja possível o processamento da apelação interposta nos autos. Após, o processo passará a tramitar somente na forma eletrônica e os autos físicos deverão ser arquivados definitivamente (Ordem de Serviço nº 1/2020 desta 13ª Vara, art. 6º).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045300-53.2014.4.03.6182**

**EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Diante das ponderações formuladas pelas partes e da manifestação apresentada pelo perito (id 32690562), fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais), os quais se revelam proporcionais ao valor da causa, sem prejuízo de eventual complementação após a realização dos trabalhos, mediante justificativa a ser apresentada pelo perito.

2. Deiro o pagamento do valor ora fixado em seis parcelas mensais e consecutivas, conforme requerido pela embargante. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após a integralização dos honorários, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, fixado o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

4. Deiro o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais ora fixados para início dos trabalhos, com fundamento no art. 465, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507764-78.1996.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127**

**DESPACHO**

Em aditamento ao despacho id 32980841, determino a alteração do polo passivo, para nele figurar a empresa sucessora, mantidos seus demais termos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004151-84.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLARICE SILVA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida da espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0566496-18.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SAO JOAO CLIMACO LTDA, ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO, ORLANDO AFONSO CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 235 (ID 26504696).

3. Preliminarmente, dado o tempo decorrido, solicite-se pelo sistema ARISP as matrículas atualizadas dos imóveis de nº 69.990 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nº 5.398 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 652 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Providencie a Secretaria.

4. Isto feito, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0518695-43.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME, FLAVIO PIACENTINI, SERGIO PIACENTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 157/159 (ID 26269594), preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 18.917.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade, defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 18.917 com registro no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. O ônus do depósito recairá sobre o responsável tributário e coexecutado Sr. Sergio Piacentini, RG nº 9.081.174 e CPF nº 101.934.768-60. Lavre-se termo e registre-se a penhora no Sistema ARISP.

Considerando que a coexecutada PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME não fora encontrada nas diligências efetuadas nos autos, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias da penhora realizada para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

Após, expeça-se o necessário para avaliação e constatação do bem

Tudo cumprido e como retorno do mandado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008854-61.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STRAPASSON - SP238386, LUCIANO TOKUMOTO - SP251318**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a apelação da executada nos autos da Ação Anulatória nº 0030849-22.2007.4.03.6182 fora recebida em duplo efeito (ID 32803761), pendendo de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32803766), suspendo o curso da execução nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, cabendo à exequente dar regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036403-65.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A**

**DESPACHO**

Recebidos os associados embargos à execução 5013187-48.2020.4.03.6182 sem suspensão desta ação, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores depositados em renda da União, tendo em vista o disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020478-92.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: 10RT- PARTICIPACOES LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Preliminarmente, intime-se a embargante acerca do ofício do Detran-SP de fls. 156/159.

3- Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023036-57.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CYCIAN S/A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SPI82592, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das informações constantes nos autos, ID 28529952, bem como em consulta realizada junto ao sistema da Caixa Econômica Federal à conta judicial vinculada a estes autos, de nº 2527.635.00054215-8, a qual anexo a esta decisão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os demais comprovantes do cumprimento da determinação judicial de penhora de 5% do seu faturamento da executada, bem como para que apresente os documentos necessários à comprovação de que os depósitos efetuados se referem a 5% do seu faturamento mensal, conforme requerido pela exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514976-87.1995.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TECNOBIO LTDA, JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face do tempo decorrido, preliminarmente solicite-se a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 13.737 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão (fls. 334.334-v), pelo sistema ARISP.

3. Caso seja constatado que a propriedade do imóvel permanece com a parte executada, defiro a penhora por termo nos autos. Após, expeça-se o necessário para constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário. O registro da penhora deverá ser realizado por meio do sistema Arisp.

4. Caso se constate mudança na titularidade do bem, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502232-55.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DETASASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO TODOROV JUNIOR - SP126173, MARCOS GRECO PASSOS - SP94629**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 81, id 26135925). Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 265/266 e 312/317 (autos físicos), preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, a titularidade da propriedade dos imóveis de matrículas n.º 25.961 e 25.962.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade do referido imóvel da empresa executada, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, dos imóveis de matrículas n. 25.961 e 25.962 com registro no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Nomeio como depositário Denilson Tadeu Santana, indicado na p. 67 (id 26135925). Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação à Subseção Judiciária de Catanduva ao executado supracitado. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

No caso de não localização do executado, expeça-se mandado para intimá-lo, no endereço da p. 112 (id 26135925), por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236735-11.1980.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INSTALACOES GELARTE LTDA, OSWALDO NAUJOCKS JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 285. Intime-se a exequente acerca do documento id 32906079, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

3- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022438-69.2006.4.03.6182**

**EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1 - ID 32743258 - Não conheço do pedido de transferência eletrônica da quantia a ser depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário para depósito do montante requisitado, nos termos do artigo 41, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O levantamento da quantia está sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, sem qualquer interferência deste Juízo.

2 - Saliento, ainda, que na procuração e substabelecimento apresentados nos autos originários (fs. 23/28 dos autos físicos) não há qualquer menção a ANDRÉ DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual denominação de ALMEIDA EARAÚJO ADVOGADOS), razão pela qual indefiro a indicação da referida sociedade de advogados como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido.

3 - Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em benefício de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios, tendo em vista a divergência entre os nomes indicados às fs. 191/192 dos autos físicos (Homero dos Santos) e na parte final da manifestação ID 32743258 (Rodrigo Petry Terra).

4 - Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0227870-13.1991.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742**

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. A arrematação configura forma originária de aquisição da propriedade e compete à União, caso pretenda exercer o direito de preferência, formular a sua pretensão diretamente no juízo da arrematação. Assim, reputo desnecessário aguardar resposta do juízo no qual houve a noticiada arrematação do imóvel (matrícula 21778, do 10º CRI da Capital).

3. Por cautela, promova a secretária a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel. Confirmada a arrematação, expeça-se ofício para levantamento da penhora.

4. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.

5. Caso sejam penhorados valores ínfimos, inferior ao valor das custas processuais, fica desde já autorizado o imediato desbloqueio.

6. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033969-50.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 185 dos autos físicos: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fs. 162/163.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-31.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.G. SERVICOS E PROCESSAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- id 30381947. Intime-se a parte executada, por publicação, para que se manifeste acerca das alegações exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044545-15.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0044499-26.2003.403.6182, elencada como processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-93.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 2- Tendo em vista a inserção dos presentes autos no PJE, considero regularizada a representação processual da parte executada.
- 3- Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 331 dos autos físicos, intimando-se a executada, por publicação, acerca da decisão de fls. 217, a qual anexo ao presente.
- Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020146-24.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BIANCHINI NETO - SP51295, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada (fls. 517/520 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos pedidos das fls. 517/520 e fl. 542.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005739-90.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Foi a União instada (id 32041463) a se manifestar sobre o endosso à apólice de seguro apresentada pela executada, no que concerne aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, prenunciado que a sua inércia implicaria aquiescência, o que de fato sucedeu.

Em face do exposto, novamente ressaltado que já houve decisão a respeito (fls. 97/98 dos autos físicos), reputa-se a regularidade do endosso apresentado, ensejando a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado pela parte executada.

Ressalto, por oportuno, que a presente ação teve inicial tramitação em meio físico, posteriormente migrando para o PJE. Tem-se, então, que o instrumento que materializa o contrato de fiança bancária permanece encartado nos autos de origem, os quais estão inacessíveis neste período de suspensão das regulares atividades forenses, mercê das medidas decretadas em decorrência da pandemia do COVID-19.

Contudo, havendo o reconhecimento judicial da substituição da garantia operada nos autos, repise-se a substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia, a partir desta decisão não mais decorrerão efeitos decorrentes do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte executada, desonerada aquela, notadamente sobre eventual liquidação do pacto, oportunamente sendo franqueada a restituição do citado instrumento, assim que retomada a rotina de frequência pessoal aos fóruns.

Ultimado o ato deferido, com a certificação nestes e nos autos físicos, tomem ao arquivo, de forma sobrestada, como determinado anteriormente (fls. 66 dos autos físicos).

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos teor desta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183













Vistos, em decisão.

Doc. 18339522: a parte exequente alegou erro material no cálculo acolhido pela decisão, doc. 14317145, que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo da contaduría para o exequente Odair dos Santos, no valor de R\$11.014,45 para 04/2018, vez que nos cálculos de fls. 792 da contaduría do juízo constou cálculo para Odair dos Santos, quando o correto seria constar **Odair Moreira** (sucedido por Sandra Maria Pereira Moreira), em razão disso, requereu o retorno dos autos à contaduría.

Os autos retomaram à contaduría judicial que constatou o erro material e o corrigiu, conforme parecer de doc. 2884849 abaixo:

Diante do erro material alegado, recebo a petição contida no doc. 18339522 como embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado.

Considerando a elaboração de novo cálculo da contaduría judicial para o exequente Odair Moreira (sucedido por Sandra Maria Pereira Moreira) no valor de **R\$11.888,37 para 05/2017** (doc. 2884849), **acolho parcialmente** os embargos de declaração para o fim de sanar o erro material detectado, mudando o dispositivo da decisão.

Onde consta:

*“Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela contaduría judicial (fls. 789/792), no valor total de **R\$29.569,33 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) para 04/2018**, distribuídos da seguinte forma: Maria José Andrade dos Santos o valor de **R\$498,50**; para José Gomes **R\$8.618,19**; para Valdir da Silva Nunes **R\$1.259,93**; para Maria Benedita Neves Alves **R\$4.089,11**; para Adão Neves Alves **R\$4.089,15** e para Odair dos Santos **R\$11.014,45**.”*

**Leia-se:**

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pelas contas de liquidação elaboradas pela contaduría judicial:

(a) às fls. 789/791 dos autos físicos, no valor total de **R\$18.554,88 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e oito centavos) para 04/2018**, distribuídos da seguinte forma: Maria José Andrade dos Santos o valor de **R\$498,50**; para José Gomes **R\$8.618,19**; para Valdir da Silva Nunes **R\$1.259,93**; para Maria Benedita Neves Alves **R\$4.089,11**; para Adão Neves Alves **R\$4.089,15**; e

(b) doc. 2884849, no valor de **R\$11.888,37 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) para 05/2017** para Odair Moreira (sucedido por Sandra Maria Pereira Moreira).

No mais, fica mantida a decisão nos termos em que proferida.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-69.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE WILSON DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006725-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$53.619,84**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.490,32 para R\$4.235,04, conforme cálculo apresentado pela demandante (doc. 32848691, pp. 13 a 19). Assim: 744,72 (diferença entre rendas) x 72 (sessenta parcelas vencidas, não abrangidas pela prescrição quinquenal + doze vincendas) = 53.619,84. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA  
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA, EVANDRO MATOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO, MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28870658, no valor de R\$13.748,16 referente às parcelas em atraso e de R\$1.374,81 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

Diante da expressa concordância do exequente (doc. 32300164) e do INSS (doc. 32762669) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 31569944, no valor de R\$137.703,79 referente às parcelas em atraso e de R\$8.327,35 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1986 a 26.12.1987 (Cisper Ind. e Com. S/A), de 11.10.2001 a 14.11.2006 (Varig Viação Aérea Riograndense S/A / Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A) e de 15.05.2007 a 13.12.2010 (Varig Logística S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.325.235-9 (DIB em 06.08.2016), preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:



Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refacionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenh[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfizesse os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Como promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembra, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.02.1986 a 26.12.1987 (Cíper Ind. e Com. S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25071316, p. 16/26, admissão no cargo de auxiliar técnico), e PPP (p. 59/62):

O responsável pelos registros ambientais no intervalo de 09.05.1985 a 20.12.1987 é o Engº Nelson Corazza, NIT 1.134.720.251-4, CREA/SP 0600064174 (carteira 006417/D).

A exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância vigente determina a qualificação como tempo de serviço especial.

(b) Período de 11.10.2001 a 14.11.2006 (Váriz Viação Aérea Riograndense S/A / Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25071316, p. 29 et seq., admissão em 12.04.1989 no cargo de técnico de manutenção de sistemas aeronáuticos), e PPP (p. 63/66):

O intervalo controvertido de 11.10.2001 a 14.11.2006 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos níveis limitrofes previstos nas normas de regência.

(c) Período de 15.05.2007 a 13.12.2010 (Váriz Logística S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25071316, p. 43 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção de aeronaves pleno), e PPP (p. 70/71):

Não é devido o enquadramento. A intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho é inferior ao limite de tolerância vigente.

## DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **44 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício, obtendo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário, que ainda seria redutor:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.02.1986 a 26.12.1987** (Cisper Ind. e Com. S/A) e de **11.10.2001 a 14.11.2006** (Varig Viação Aérea Riograndense S/A/ Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.325.235-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e aplicando a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 06.08.2016.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/179.325.235-9, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.08.2016 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.02.1986 a 26.12.1987 (Cisper Ind. e Com. S/A) e de 11.10.2001 a 14.11.2006 (Varig Viação Aérea Riograndense S/A/ Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA, VALTRIDES ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013211-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILENE BOAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742037-82.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS, JOANNA DARC FERREIRA HORACIO, ODAIR CECILIO DA LUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENANCIO, OCTACILIO ANTONIO CERQUEIRA, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE, JONATHAN CARLOS KUNTZE, MARIA SEBASTIANA DAS MECES ELIAS, VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO, REINALDO SERGIO RIO, ROSANGELA BATISTA PIVA RIO, CLAUDIO LUIZ RIO, MARIA APARECIDA FERREIRA VIDRIO, CELIA APARECIDA RIO DE JESUS, NELSON DE JESUS FILHO, MARA REGINARIO, ROBERTO DA SILVA RUAS  
SUCEDIDO: PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, PAULO ELIAS, PAULINO PEREIRA SANTOS, NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, REYNALDO RIO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004151-55.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLARICE LÉAO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003474-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROPAINA, ANTONIO ROPAINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

Vistos, em decisão.

**LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 32779002) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEBIADES FELIX FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o teor da certidão (ID 32916689), reconsidero a determinação anterior e dou prosseguimento ao feito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que apresente a **cópia integral do processo administrativo NB 42/168.028.699-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-46.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSUE GERALDO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 32770718 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 64.107,06).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCELO CRUZ BAPTISTA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172368918-9, transformando-o para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172368918-9, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JONAS SAMPAIO DE MEIRELES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR MOTA DE AMORIM, VALDIR MOTA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VALDIR MOTA DE AMORIM, VALDIR MOTA DE AMORIM** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 32805297) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 67.404,48).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-76.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS



Vistos, em decisão.

**MANASSES DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 04.03.2020 (doc. 29077672), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu pedido administrativo (doc. 29045141) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

**benefício.** A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

**Capital.** Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES, LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES, LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 32257004, no valor de R\$ 96.739,86 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.673,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: YVONE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 31653695: a parte exequente alega erro material na decisão de fls. 210/211 que mencionou, equivocadamente, que no valor de R\$172.336,82 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado para 07/2016, já estavam inclusos os honorários advocatícios. Afirma que, de acordo com os cálculos da parte exequente o valor correto é de R\$187.213,26 atualizado até 07/2016.

Diante do exposto, a parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de **R\$185.765,56 atualizado até 07/2016**.

Diante do erro material alegado, recebo a petição contida no doc. 31653695 como embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado.

De fato, a decisão de fls. 210/211 somente determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, tendo em vista o valor superior apresentado pela contadoria do juízo. Entretanto, constato no cálculo da exequente, à fl. 180, que o valor principal indicado é de R\$172.336,82 e os honorários de R\$14.876,44, o que somados resultam no montante de **R\$187.213,26 para 07/2016**.

Considerando os valores expostos acima, acolho a petição da parte exequente para o fim de sanar o erro material detectado, mudando o dispositivo da decisão.

Onde consta:

*“Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 185.765,56) é superior ao pleiteado pela exequente (R\$ 172.336,82), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.*

*Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 176/182, no valor de **R\$ 172.336,82 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado para 07/2016, já inclusos os honorários advocatícios.**”*

**Leia-se:**

Diante dos cálculos apresentados pelas partes (INSS - R\$168.883,08 e exequente - R\$187.213,26), a contadoria informa que o valor apurado é de R\$185.765,56 para 07/2016.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, às fls. 199/202 dos autos físicos, no valor de **R\$185.765,56 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 07/2016**, sendo R\$171.079,54 o valor do principal e de R\$14.686,02 o valor dos honorários advocatícios.

No mais, fica mantida a decisão nos termos em que proferida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL MACEDO DA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 30 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: INALDO DE BARROS SILVA, INALDO DE BARROS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA, JOSUEL GOMES VIEIRA, JOSUEL GOMES VIEIRA, JOSUEL GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA, MARCOS LUCAS DE SA, MARCOS LUCAS DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007593-77.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

### SENTENÇA

**RITA DE CÁSSIA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando que teve seu benefício de pensão por morte (NB 21/190.352.484-6) cessado pela autarquia previdenciária, mesmo após regular trâmite de concessão.

Assim, requer a concessão da segurança para que o INSS retome o pagamento mensal da pensão por morte devida à impetrante (NB 190.352.484-6), a qual foi cessada em 26/01/2019,

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pleito de liminar (ID 20199362).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22475657).

Parecer ministerial (ID 27014828).

Após manifestação da impetrante (ID 27443272), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em manifestação de ID 22475657, a autoridade coatora contesta as informações prestadas pela impetrante, aduzindo, por exemplo, que as alegadas certidões de nascimento dos filhos supostamente havidos em comum não fizeram parte integrante do processo administrativo. Nestes termos, como bem ressaltado no parecer ministerial de ID 27014828, a impetrante não comprovou que tais documentos teriam sido apresentados quando do processo administrativo para concessão da pensão por morte, sendo que tal prova não é passível de produção em mandado de segurança.

Observe, por fim, que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da irregularidade ou não quando da cessação do benefício vindicado, completo de restabelecimento do mesmo, havendo manifesta controvérsia quanto à comprovação de quais os documentos foram carreados previamente ao processo em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESMERALDO GUENES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ESMERALDO GUENES DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes de apreciação do pleito de liminar (ID 22917471).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25103018).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25103018). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.



Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCINETE DE SOUSA E SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

DULCINETE DE SOUSA E SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 19054599).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25440439).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25440439). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada em Id 28567470.

Alega, em síntese, que há omissão, pois se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Na decisão, não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, RECONSIDERO a decisão, pois o período laborado como vigilante é anterior à edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada em Id 28562084.

Alega, em síntese, que há obscuridade, haja vista estar destoante com o julgamento do STJ.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Na decisão, não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, RECONSIDERO a decisão, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FABER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada em Id 28490156.

Alega, em síntese, que há obscuridade, haja vista ter sido sobrestado o feito até o julgamento dos processos representativos de controvérsia a serem julgados sob o rito dos repetitivos.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Na decisão, não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, RECONSIDERO a decisão, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Devolva-se o prazo para o INSS para apresentar contestação.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-11.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AURENIO GOMES, JOSE AURENIO GOMES, JOSE AURENIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada em Id 28631919.

Alega, em síntese, que a decisão está contrária ao caso paradigma do tema 995 do STJ.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Na decisão, não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, RECONSIDERO a decisão, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-73.2019.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO LESSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial (requerimento nº 1456661642), em 22/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22522187).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28449731).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30359121).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28449731).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIANA/SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TATIANE DOS SANTOS RIBEIRO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão de benefício previdenciário (requerimento nº 1144372208), em 17/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27600102).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28387994).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30542760).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28387994).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.675.016-2**, com DIB em 24/09/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016769-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 131371253), em 28/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25925117).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 27998315 e 28449735).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30472807).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 27998315 e 28449735).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000556-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIDE DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

**NEIDE DE LOURDES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS) (requerimento nº 1958825710), em 08/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27526072).

Juntado demonstrativo detalhado do Meu INSS com status *concluída* (ID 28122989).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28235272).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30356835).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28235272).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016166-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI MARIA DA COSTA GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA PORTO - SP429715, GILSON TADDEI - SP382753  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

**SUELI MARIA DA COSTA GARCIA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI**, alegando, em síntese, que interpôs recurso administrativo (requerimento nº 1493662985), em 02/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 25594216).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27227187).

Parecer Ministerial (ID 27801611).

Manifestação do INSS (ID 27901645).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do recurso administrativo foi concluída (ID 28450274).

Vista às partes.

Petição intercorrente da impetrante (ID 30700235).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28450274).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005990-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHANAEL GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Em síntese, o embargante alega que houve erro material quanto ao número do processo que ocorreu a litispendência (ID 32116963).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Verifico que houve erro material no número do processo que ocorreu a litispendência.

Portanto, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC/2015, acolho os presentes embargos de declaração, onde lê-se: .. constatando assim a ocorrência de Litispendência com o processo 0022931-11.2019.4.03.6301.

Leia-se, ... constatando assim a ocorrência de Litispendência com o processo 0066931-11.2019.4.03.6301.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011003-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIASANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 489914766), em 16/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20729343).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que expediu carta de exigências em 29/01/2020 (ID 27780986).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30466692).

Petição intercorrente da impetrante (ID 30466692).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que foi expedida carta de exigências (ID 27780986).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014979-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

**SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que interpôs recurso da decisão de cessação de seu benefício por incapacidade (requerimento nº 830633625), em 15/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 24310122).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Gerência Executiva de São Paulo – Centro, para análise e providências (ID 27938271).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30455499).

Por sua vez, a Gerência Executiva do Centro encaminhou o recurso para a Câmara de Recursos para Previdência Social (ID 31643610).

Petição intercorrente do impetrante alegando que a análise do recurso não foi concluída e reiterando o pedido liminar (ID 32033666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:



O impetrado foi notificado em 30/01/2020 (ID 27696757). Em 03/02/2020, informou que encaminhou o recurso para Gerência Executiva Centro (ID 27938271). No ofício 458/2020 INSS, de 13/04/2020, foi informado que o recurso foi encaminhado para a Câmara de Recursos (ID 31643610).

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 15/01/2019, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 830633625), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015780-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEONI SCARPITTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

## SENTENÇA

**MARIA ROSA LEONI SCARPITTA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB **41/189.176.114-2**), que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 19/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24811819).

Parecer Ministerial (ID 24898804).

Informações da autoridade coatora (ID 28391002).

Vista às partes.

Petição intercorrente da impetrante (ID 32379868).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 28391002), datada de 11/02/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de revisão de benefício, foi formulado em 19/08/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 14/11/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB **41/189.176.114-2**), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

**ROSELI INACIO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA EM SÃO PAULO, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 22897916).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 27327078).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 27327078). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

## SENTENÇA

RUTE DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente-Executivo da Agência da Previdência São Paulo – NORTE – SP (ATALIBA LEONEL)**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 1715992).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 22444829).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 22444829). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BORGES CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente dê cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho ID 31228155.

Como cumprimento ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29929947: prossigam-se.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OZIREZ PASCOAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossigam-se nos seguintes termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CID GUIMARAES NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS BESERRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTINO MATHIAS ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão id 29573933, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão id 29666766, devendo ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013246-70.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO, SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO, SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente quanto à cobrança de honorários sucumbenciais, visto que o v. Acórdão, transitado em julgado, condenou a parte exequente ao pagamento da sucumbência, ficando, no entanto suspensa a exigibilidade por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Quanto à alegação de não cumprimento integral da obrigação de fazer, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001866-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS, CLOVIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e manifestação no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Após, voltem conclusos para transmissão.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009825-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANATALIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência virtual, aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que a audiência será designada com prioridade.

Intímese.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intímese novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação. Ressalto que se trata da segunda intimação da autarquia federal nesse sentido.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014027-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a excepcionalidade da atual situação, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, aguarde-se até a reabertura do Fórum, devendo estes autos virem conclusos na ocasião, para demais deliberações.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011689-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO NETO MENEZES DE ARAUJO, ANTONIO NETO MENEZES DE ARAUJO, ANTONIO NETO MENEZES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

**DESPACHO**

Interposta apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RAMOS FILHO, FRANCISCO RAMOS FILHO, FRANCISCO RAMOS FILHO, FRANCISCO RAMOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se como feito.

Venham os autos conclusos para sentença

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCINEIDE ALVES PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se como feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011138-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLODOMIR MORANDI ROMANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se como feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014923-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARTAXO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012472-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012664-67.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autora, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e os documentos ID de nº 32817438.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32828658.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN SOARES DINIZ, MIRIAN SOARES DINIZ, MIRIAN SOARES DINIZ, MIRIAN SOARES DINIZ, MIRIAN SOARES DINIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013212-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSELI RIBEIRO PIRES, ROSELI RIBEIRO PIRES, ROSELI RIBEIRO PIRES, ROSELI RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA, WILSON ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão de fls. 363/364[1], que analisou as impugnações ao cálculo efetuado pela contadoria do Juízo, apresentados pela parte exequente e executada, e determinou a expedição de ofício requisitório com relação à parcela superpreferencial.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, no que concerne ao termo inicial da prescrição.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 371/380.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC/1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a decisão aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).*

Deste modo, **rejeito** os embargos de declaração.

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da decisão de fls. 363/364.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SAMUEL DO PRADO**, portador do documento de identidade RG nº 9.009.112-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/626.631.708-0), em 05/02/2019, o qual foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido. Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência. Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/120<sup>l</sup>).

Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 123).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 124/126.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 127/129).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 136/153).

Consta dos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, para determinar a realização de perícia médica no prazo de 60 (sessenta) dias. (fls. 156/157)

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 159/171.

Intimadas as partes acerca da prova pericial, bem como para especificação das provas (fl. 174).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 176.

Por sua vez, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de outra perícia. (fls. 177/179).

Houve a apresentação de réplica às fls. 180/183. O autor requereu produção de prova pericial e testemunhal às fls. 184/185.

Os pedidos de realização de nova perícia e prova testemunhal foram indeferidos (fl. 191).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a autora não está, atualmente, incapacitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 159/171).

Consoante análise conclusiva do I perito:

### “CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose incipiente de joelho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento para a função habitual.

O tratamento cirúrgico poderá ser realizado em cirurgia eletiva.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados,**

**conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.**

**Não há necessidade de perícia em outra especialidade.**

**Não há incapacidade para a vida civil**

**Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.”**

Ponto, ainda, o perito respondeu negativamente ao quesito judicial n. 17 acerca da existência de incapacidade pretérita.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que a impugnação à conclusão médica evidencia mera insurgência quanto ao seu resultado.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo está bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegou.<sup>[iii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[iiii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SAMUEL DO PRADO**, portador do documento de identidade RG nº 9.009.112-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO SOARES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.731.518-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/06/2014 (DER) – NB 42/169.921.147-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1984 a 06/07/1994.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 5/125). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 136 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 137/160 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 161 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 162/163 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia do procedimento administrativo e expedição de ofício à empresa Brasimet Processamento Térmico S/A para que informasse os dados do responsável técnico informado no PPP acostado aos autos;

Fls. 167/248 – apresentação pelo autor de cópia do processo administrativo NB 42/169.921.147-4;

Fls. 267/268 – determinação de realização de prova pericial;

Fls. 282/506 – manifestação da empresa Brasimet Processamento Térmico Ltda. com apresentação de documentos;

Fls. 510/528 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque;

Fls. 531/532 – abertura de vista às partes acerca do laudo produzido;

Fl. 533 – manifestação de ciência do Ministério Público Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/12/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20/06/2014 (DER) – NB 42/169.921.147-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL



Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 110/111 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - referente ao período de 14/05/1984 a 06/07/1994 que referia exposição do autor a ruído de 87 dB(A). No entanto, consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais apenas até 18/09/1991, sem identificação de dados do responsável técnico indicado. <sup>[v]</sup>

Assim, determinada a realização de perícia técnica, consta dos autos às fls. 510/528 que atesta exposição do autor a ruído de 84,61 dB(A) durante o período controverso. Portanto, verifico que durante o período de 14/05/1984 a 06/07/1994 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixado para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Observo que para fins de contagem de tempo na data do requerimento administrativo deve ser observado o período de 14/05/1984 a 18/09/1991, vez que no PPP apresentado administrativamente apenas havia indicação de responsável técnico para o r. período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20/06/2014, consoante documentação apresentada no curso do procedimento administrativo, a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do Laudo Técnico de fls. 510/528 o autor contava com 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária do r. laudo, em 03/04/2020, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico Pericial de fls. 510/528.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO SOARES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.731.518-53, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Brasimet Processamento Térmico Ltda., de 14/05/1984 a 06/07/1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 116/117), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/169.921.147-4, com DER reafirmada para 03/04/2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 03/04/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOÃO SOARES DA SILVA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.731.518-53.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de cumprimento de sentença formulado por SIMONE CRISTINA RONCHI, inscrita no CPF sob o nº 083.062.868-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fs. 101/108[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 196/197 e 242/246.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial.

A parte executada concordou expressamente com o parecer apresentado pelo contador do juízo (fs. 248).

Já a parte exequente não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Com base nas informações dos autos e sistema Plenus, evoluímos a RMI do benefício de auxílio-doença (R\$ 1.208,70 – 91% do SB), do Sr. Carlos Alberto Martins Torres (instituidor do benefício de pensão por morte da autora), até a data da cessação do benefício em 19.02.2003, aplicando-se o índice de reposição nos termos do artigo 21, §3º da Lei n.º 8.880/1994 (i= 1,0075). O benefício de pensão por morte da parte autora, com DIB em 19.02.2003, originou-se do benefício precedido 31/118.183.354-7 citado acima, e o INSS evoluiu corretamente a renda mensal, aplicando os limites legais, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.231/91. Consideramos, salvo melhor juízo, que o julgado não afastou o limitador do teto para o benefício da autora, 21/127.374.833-3. Sendo assim, apresentamos os cálculos de evolução da RMI e informamos que não há diferenças a receber.”

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum *debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **SIMONE CRISTINA RONCHI**, inscrita no CPF sob o nº 083.062.868-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO**, em face da sentença de fls. 203/212[1], que julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de omissão no julgado quanto ao pedido para que nas competências em que o valor do salário-de-contribuição não consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - seja utilizado o valor dos salários anotados na CTPS, no cálculo do PBC do benefício. (fls. 214/215).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 216).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

Assim dispõe o artigo 29º e §2º da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.”

De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 – DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo:

“Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário”.

Verifica-se que os autos foram instruídos com cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 44/48.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito, por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pelo empregador, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

Assim, assiste razão ao autor e, portanto, no período de 01/1995 a 12/2011, nas competências em que não houver informações no CNIS, deve ser utilizado o valor dos salários de contribuição anotados na CTPS, conforme fls. 44/48.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO**, a fim de suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32687852: Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação, conforme requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGÍDIO GILBERTO MAGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**Converto o julgamento em diligência.**

A propositura de execução pressupõe a apresentação do título que a embase (art. 783, CPC).

Assim, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o título executivo judicial que instrui o pedido de habilitação, bem como a **comprovação do trânsito em julgado**.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO, HAMILTON CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-71.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR NAPPO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32943719: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA, LUIZ GONZAGA DE LUCENA, LUIZ GONZAGA DE LUCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32688357: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.725,99 (sessenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.072,59 (seis mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.798,58 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 30820373, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32385137: Providencie a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as folhas 573/580 dos autos físicos, conforme solicitado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI, LUIZ TAKAHASHI, LUIZ TAKAHASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.



Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, P. H. O. S. D. S.  
REPRESENTANTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários, conforme contrato juntado aos autos da co-autora Flávia Silva de Oliveira.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público para ciência de todo o processado, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006663-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO TADEU CALIPPO AQUINO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), documento ID de nº 32320876, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006626-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA ANGELICA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.230,18 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006392-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE CLARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 32723086.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: E. M. P.  
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA MARIA, ZILDA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário formulado por **ZILDA MARIA AMODOI** portadora da cédula de identidade RG nº 15.922.500-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.460.248-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora que percebeu o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/147.190.533-8, no interregno de 12-12-2007 a 05-04-2011, o qual teria sido cessado pela autarquia previdenciária em razão da constatação de irregularidade na concessão do mesmo (fraude).

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, bem como a declaração de inexistência de débito e indenização a título de danos morais.

**O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência e procedo ao seu saneamento (art. 357, II, CPC).**

Alega a parte autora, em sua petição inicial, que **manteve vínculo** empregatício com a empresa ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A, a qual teria sido devidamente comprovado através das "cópias da CTPS, CNIS e relação de salário de contribuição".

Ocorre que, no bojo da ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS (processo nº 0021586-48.2016.403.6100 – que tramita perante 2ª Vara Cível de São Paulo), não obstante a improcedência da ação, **restou reconhecida a existência de fraude** (fls. 193/197).

Verifico, dessa forma, que há risco de que sejam proferidas decisões contraditórias, sendo que **a cognição nesses autos é limitada** e depende do trânsito em julgado da ação de ressarcimento ao erário.

Assim, **aguarde-se** o trânsito em julgado do processo nº 0021586-48.2016.403.6100, o qual deverá ser informado pela parte autora.

Após, tomem conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008446-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI LINA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GENI LINA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 361.137.128-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades, "*hipertensão arterial estágio III, dislipidemia e citolise [...] bem como queixas de ordem ortopédicas*", que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu benefício por incapacidade NB 31/539.600.116-6 em 18-02-2010, o qual foi deferido e indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré em 16-05-2018.

Afirma que é segurada da Previdência Social e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas de modo que o benefício por incapacidade deve ser concedido a seu favor.

Assim, requer a condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/13 e 19/37<sup>[i]</sup>).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, foi determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço, bem como determinada a designação de perícia médica (fl. 38).

A autora informou a impossibilidade de apresentação de comprovante de endereço (fl. 39).

Designada perícia médica (fls. 42/45), o laudo médico foi apresentado às fls. 52/60.

A autarquia previdenciária foi citada e, no mesmo ato, foram as partes intimadas acerca da perícia médica (fls. 61/62).

A ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 65/68). A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Como efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista, Dr. Paulo Sergio Sachetti, concluiu que a autora não está, atualmente, incapacitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 53/60).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

### Discussão:

Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que há a alegação do quadro doloroso nas colunas cervical, torácica e lombar, contudo, depois da realização do exame clínico osteomuscular das regiões analisadas, não foram verificadas nenhuma limitação funcional que cause algum efeito deletério a sua saúde.

No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial.

Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia secundária à possível compressão de raízes nervosas caracterizando ausências de comprometimentos.

Alguns exames de movimentação foram prejudicados, pois o periciando promoveu uma contração muscular forçada, todavia após a realização de outras manobras foi detectado que o periciando não apresenta anormalidade nas regiões analisadas no exame osteomuscular e neurológico.

As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há muito tempo segundo seu relato.

Em relação à hipertensão arterial menciono que está bem controlada com a medicação que está fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

A respeito da dislipidemia menciono que não gera nenhuma incapacidade.

### Conclusão:

A pericianda não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma seqüela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos estão bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Verifico que, regularmente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação acerca do laudo médico, deixando de comprovar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GENI LINA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 361.137.128-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-05-2020.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016.

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensividade ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SAMUEL DO PRADO**, portador do documento de identidade RG nº 9.009.112-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/626.631.708-0), em 05/02/2019, o qual foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido. Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência. Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/120<sup>ii</sup>).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 123).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 124/126.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 127/129).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 136/153).

Consta dos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, para determinar a realização de perícia médica no prazo de 60 (sessenta) dias. (fls. 156/157)

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 159/171.

Intimadas as partes acerca da prova pericial, bem como para especificação das provas (fl. 174).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 176.

Por sua vez, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de outra perícia. (fls. 177/179).

Houve a apresentação de réplica às fls. 180/183. O autor requereu produção de prova pericial e testemunhal às fls. 184/185.

Os pedidos de realização de nova perícia e prova testemunhal foram indeferidos (fl. 191).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a autora não está, atualmente, incapacitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 159/171).

Consoante análise conclusiva do I perito:

### “CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose incipiente de joelho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento para a função habitual.

O tratamento cirúrgico poderá ser realizado em cirurgia eletiva.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados,**

**conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.**

**Não há necessidade de perícia em outra especialidade.**

**Não há incapacidade para a vida civil**

**Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.”**

Ponto, ainda, o perito respondeu negativamente ao quesito judicial n. 17 acerca da existência de incapacidade pretérita.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que a impugnação à conclusão médica evidencia mera insurgência quanto ao seu resultado.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo está bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegou.<sup>[iii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[iiii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.



### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SAMUEL DO PRADO**, portador do documento de identidade RG nº 9.009.112-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[j] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016958-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTINA DA CRUZ DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título executivo coletivo formulado por **SANTINA DA CRUZ DOS REIS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 248.249.638-18 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Busca a autora a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/105.878.019-8, com DIB em 01-05-1997.

Apresentou a parte autora a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 21/30[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 31/44) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 45).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/45).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e foi-lhe determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 48), com manifestação à fl. 50.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fls. 52/102).

Intimada a autora, apresentou réplica (fl. 104).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentada informação em que a "se faz necessária juntada de "carta de concessão / memória de cálculo" do INSS, referente ao benefício pleiteado" (fl.105).

Intimada a parte autora a apresentar o documento referenciado pelo Setor Contábil (fl. 106), requereu a parte autora a desistência do prosseguimento do feito (fl. 107).

A parte ré foi intimada acerca do pedido da autora (fl. 108) e condicionou a sua aceitação à renúncia, pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 109/110).

A parte autora foi, então, intimada a manifestar-se acerca do condicionamento apresentado pela ré (fl. 111).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito o pedido de desistência, formulado pela parte autora após contestação em que sustentou não ser devido, diante da oposição idônea ofertada pela parte ré (art. 485, § 4º, CPC).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Ocorre que o caso sob análise se trata justamente de habilitação individual em título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à verificação dos pressupostos para a habilitação, bem como a satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/105.878.019-8, com DIB em 01-05-1997, sendo ônus da prova da parte autora a demonstração de que foi incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Além disso, também é requisito para a habilitação no título coletivo, a demonstração de que o benefício foi concedido no Estado de São Paulo.

Contudo, a parte autora, intimada a apresentar documento que viabilizaria à Contadoria Judicial a verificação de existência de diferenças a serem recebidas, deixou de cumprir o comando judicial.

Portanto, não comprovou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sendo improcedente o pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por **SANTINA DA CRUZ DOS REIS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 248.249.638-18 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000591-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, revela-se necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, para apuração do alegado labor rural pelo requerente no período de 1º-01-1965 a 1º-01-1980.

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que será posteriormente agendada, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral digitalizada do processo administrativo NB 937836397, mencionado na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014813-36.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERO VIRGOLINO BRANDAO, CICERO VIRGOLINO BRANDAO, CICERO VIRGOLINO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA - SP296323  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA - SP296323  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA - SP296323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI, MARLENE ZUCCARI, MARLENE ZUCCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA, JOSE APPARECIDO FERREIRA, JOSE APPARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

AUTOR: FERNANDA SALAZAR DRUMOND  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015610-12.2019.4.03.6183

AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERCIO CHAVES DANTAS, DERCIO CHAVES DANTAS, DERCIO CHAVES DANTAS, DERCIO CHAVES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO, MARIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do pretendido destaque da verba honorária contratual.

No silêncio, venham os autos conclusos para expedição do ofício requisitório sem o referido destaque.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32054462: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIADA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32881956: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAÓ, ISMAEL SARAIVA GIRAÓ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ISMAEL SARAIVA GIRAÓ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.576.768-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2019 (DER) – NB 42/ 193.581.624-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado, cujas contribuições foram realizadas em atraso.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<b>Empresas:</b>	<b>Períodos:</b>
Mercadinho Flora Ltda.	1º/08/1980 a 02/01/1981
Asscont Assessoria Contábil e Auditoria	02/03/1981 a 26/05/1982
Contabilidade L. Seixas	01/01/1983 a 31/07/1987
Contabilidade L. Seixas	01/10/1987 a 17/05/1989
Barcellos, Tueunduva Advogados	01/06/1989 a 29/05/2002



Ismael Saraiva Girão Tecnologia	01/11/2007 a 31/12/2007
My Solutions	01/01/2008 a 06/01/2013
Siemens	07/01/2013 a 06/08/2019

Asseverou ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, filiou-se como segurado contribuinte individual em 01/11/2007 devido às atividades laborativas na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA, de que foi proprietário.

Aduziu que as atividades na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA, com nome fantasia de AMAELBRA TECNOLOGIA JURIDICA, iniciaram-se em momento anterior, demonstradas pelos documentos anexos.

Menciona que em 08/05/2008 foi expedido Termo de Intimação pela Secretaria da Receita Federal para regularização dos débitos relativos a COFINS, CSLL, IRPJ e PIS das competências de janeiro de 2005 a março de 2005, os quais foram devidamente quitados pelo Autor. Da mesma forma, sustenta que em consulta pelo CNPJ da empresa pela Receita Federal é possível verificar que foi microempresa optante pelo "simples" em data de 1º/01/2006.

Asseverou ser possível comprovar as atividades por meio dos Atestados de Capacitação Técnico-Comercial, datados de 10/12/2004 e de 09/05/2005.

Sublinhou contrato de prestação de serviços celebrado com a Avon Cosméticos LTDA. datado de 21/03/2005, rescindido em 17/08/2007; o contrato com a empresa Elekeiroz S.A, celebrado em 26/01/2006 e o contrato com a empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda. celebrado em 09/10/2006.

Alegou ter direito à retroação de início da data de suas contribuições amparada pela Instrução Normativa nº 77/PRES/Instituto Nacional do Seguro Social, de 21/01/2015.

No que pertine à empresa My Solutions Technology Desenvolvimento de Software Ltda., destacou que pretende realizar o recolhimento nos seguintes períodos:

- 01/01/2008 a 30/05/2008 - MY SOLUTIONS;
- 01/07/2008 a 30/07/2008 - MY SOLUTIONS;
- 01/09/2008 a 30/10/2008 - MY SOLUTIONS;
- 01/05/2009 a 30/05/2009 - MY SOLUTIONS;
- 01/06/2011 a 31/12/2012 - MY SOLUTIONS;

Citou, ainda, art. 33 da Instrução Normativa nº 77/PRES/Instituto Nacional do Seguro Social, de 21/01/2015, nos seguintes termos:

Art. 33. Para comprovar o exercício da atividade remunerada, com vistas à concessão do benefício, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto no art. 167.

Trouxe a contexto julgados pertinentes à possibilidade de recolhimentos em atraso.

Apresentou os seguintes pedidos:

"A - A retroação da data de início das contribuições (DIC) como segurado contribuinte individual pela empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA (nome fantasia AMAELBRA TECNOLOGIA JURIDICA) para 01/05/2005;

B - O reconhecimento do direito ao pagamento das contribuições em atraso como contribuinte individual nos períodos de: 01/05/2005 a 30/10/2007 na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA; 01/01/2008 a 30/05/2008; 01/07/2008 a 30/07/2008; 01/09/2008 a 30/10/2008; 01/05/2009 a 30/05/2009; e de 01/06/2011 a 31/12/2012 na empresa MY SOLUTIONS TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., para fins de tempo de contribuição, com o desconto no próprio benefício previdenciário a ser concedido, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja oportunizado o pagamento dos valores;

C - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.581.624-9), com pagamento das verbas vencidas e vincendas desde a data de requerimento administrativo em 06/08/2019, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros legais;

D - Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser pobre na acepção Jurídica do termo, com base na Lei nº 1060/50 e 98 do NCPC;

E - Citação do Instituto Requerido, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

F - Oitiva de testemunhas, prova pericial técnica e demais provas em direitos admitidas, para elucidação do quanto alegado;

G - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação e demais pronúncias de direito".

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente"

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes).

Determinou-se intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Fixou-se, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias (fls. 199).

O autor emendou a inicial, o que foi aceito pelo juízo. Determinou-se a citação da parte ré (fls. 202/207).

Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário apontou matéria preliminar de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, citou as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 676/2015, responsável pela criação da regra 85/95. Defendeu ser o CNIS fonte primária para contagem do tempo de contribuição, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Mencionou, também, o art. 55, § 3º, da Lei citada. Negou que a parte autora tenha demonstrado, efetivamente, a relação de trabalho nos vínculos citados. Ao término da contestação, efetuou alguns pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios, caso haja declaração de procedência do pedido, até a data da sentença; b) exclusão da condenação de quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de observância dos índices de correção monetária e de juros de mora na legislação vigente quando da execução (fls. 208/216).

Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário apontou matéria preliminar de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, citou as inovações trazidas pela

O Instituto Nacional do Seguro Social acostou aos autos documentos de fls. 217/227.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 228).

Em réplica, a parte autora indicou ausência de novas provas e requereu a declaração de procedência do pedido (fls. 230/237).

Durante inspeção judicial, verificaram-se os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos dos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum

Examino preliminar de prescrição.

### **A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

No caso em voga, o autor ingressou com a ação em 29/11/2019. Apresentou requerimento administrativo em 24-03-2017 (DER) – NB 42/193.581.624-9.

Consequentemente, não houve decurso do prazo de cinco anos, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examino, separadamente, cada um dos temas.

## **MÉRITO DO PEDIDO**

### **B – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[i]</sup>.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou como contribuinte individual nos períodos de: 01/05/2005 a 30/10/2007 na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA; 01/01/2008 a 30/05/2008; 01/07/2008 a 30/07/2008; 01/09/2008 a 30/10/2008; 01/05/2009 a 30/05/2009; e de 01/06/2011 a 31/12/2012 na empresa MY SOLUTIONS TECNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados:

<p>Fls. 27/65 e 127/160 – cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;</p> <p>Fls. 67 e 185 – atestado de capacitação técnico-comercial da empresa Barcellos Tucunduva Advogados;</p> <p>Fls. 70/84 – contrato de prestação de serviços com a empresa Amaelbra Tecnologia;</p> <p>Fls. 91/115 e 192/194 – resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição;</p> <p>Fls. 117 – decisão administrativa de indeferimento do pedido;</p> <p>Fls. 119/125 – documentos pessoais da parte autora;</p> <p>Fls. 162 e 191 – CNIS da parte autora;</p> <p>Fls. 168 – declaração de firma individual;</p> <p>Fls. 169 – requerimento de empresário, apresentado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;</p> <p>Fls. 170/171 – ficha de registro de empregado do autor;</p> <p>Fls. 172/177 – contrato social da empresa My Solutions;</p> <p>Fls. 178 – comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – ano-calendário de 2007 – empresa Amaelbra Tecnologia;</p> <p>Fls. 182 – taxa de fiscalização de estabelecimentos da empresa Ismael Saraiva Girão Tecnologia – ME;</p> <p>Fls. 183 – atestado de capacitação técnico-comercial da empresa Amaelbra Tecnologia;</p> <p>Fls. 187/191 – Guias DARF recolhidas.</p>
---

No caso em exame, os vínculos indicados às fls. 28 e 29 não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Não houve, inclusive, comprovação de vínculo diverso ao longo do período citado.

Os documentos acima arrolados demonstram preocupação e zelo na regularização da atividade da parte autora junto às empresas citadas.

Assim, a teor do que prececiona o art. 19, do Decreto nº 3048<sup>[ii]</sup> e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>[iii]</sup>, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**E M E N T A:** "APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TEMPORAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/1996. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 2. É assente a jurisprudência do STJ e deste Regional no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes ao tempo da atividade laboral. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o § 4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto à base de cálculo das contribuições, considerando o interregno em questão, período de 05/05/1989 a 30/08/1998, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, deve ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor (TRF 3ª Região, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). 5. Mantida sentença que determine o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 05/05/1989 a 30/08/1998 -, considerasse, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do labor campesino e sem incidência de juros e multa somente para período anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidas", (ApRecNec 5000034-36.2017.4.03.6122, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Reporto-me às empresas e aos períodos:

Empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA, de 1º/05/2005 a 30/10/2007;

Empresa MY SOLUTIONS TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, de 1º/01/2008 a 30/05/2008; 1º /07/2008 a 30/07/2008; 1º/09/2008 a 30/10/2008; 1º/05/2009 a 30/05/2009; e de 1º/06/2011 a 31/12/2012.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, em 06-08-2019, quando do requerimento administrativo, a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de atividade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **ISMAEL SARAIVA GIRÃO**, nascido em 25-12-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.576.768-89, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA, de 1º/05/2005 a 30/10/2007;

Empresa MY SOLUTIONS TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, de 1º/01/2008 a 30/05/2008; 1º /07/2008 a 30/07/2008; 1º/09/2008 a 30/10/2008; 1º/05/2009 a 30/05/2009; e de 1º/06/2011 a 31/12/2012.

Declaro que, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, em 06-08-2019, quando do requerimento administrativo, a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de atividade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde o requerimento administrativo de 06/08/2019 (DER) – NB 42/193.581.624-9.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediato recálculo do valor do benefício da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2.020.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	<b>ISMAEL SARAIVA GIRÃO</b> , nascido em 25-12-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.576.768-89.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06/08/2019 (DER) – NB 42/193.581.624-9.

Períodos averbados:	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA, de 1º/05/2005 a 30/10/2007;</li> <li>· Empresa MY SOLUTIONS TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, de 1º/01/2008 a 30/05/2008; 1º /07/2008 a 30/07/2008; 1º/09/2008 a 30/10/2008; 1º/05/2009 a 30/05/2009; e de 1º/06/2011 a 31/12/2012.</li> </ul>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

**[i] “Da aposentadoria**

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

**[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.  
**[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.**

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA SILVIA REBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.580.672-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA, DANIEL NONATO DE OLIVEIRA, DANIEL NONATO DE OLIVEIRA, DANIEL NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, coma renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: DONATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO  
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZADOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32750947.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-36.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32939021: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 27 de agosto de 2020 às 07h30min na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?



13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: CAIO AUGUSTO EGYDIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA, LUIZ CAMPELO DA SILVA, LUIZ CAMPELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA, LUIZ CAMPELO DA SILVA, LUIZ CAMPELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI OLIVEIRA SILVA, DARCI OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que, negado período especial pretendido pelo autor, reconheceu direito à concessão de aposentadoria integral na data da DER, em 01/07/2014.

Transitada em julgado a decisão, em 12/12/2019 (ID 12972521), teve início à fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício de aposentadoria por idade administrativamente após ajuizamento da ação (NB 42/189000168-3), DIB em 27/08/2018.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013040-48.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MARIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNADES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

#### DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão proferida na execução principal (0013028-34.403.6100), à qual está atrelada a execução provisória 0013038-78.403.6100, vinculado aos presentes embargos, remetam-se os autos à 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA, CARMELITA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME TEMPORINI  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31788630: Indefero o pedido, providências do juízo só se justificam diante da comprovação da impossibilidade de se obter.

Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PAULO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais pela parte autora, envie os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FIRMINO DA SILVA, MILTON FIRMINO DA SILVA, MILTON FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRADOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRADOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRADOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br), agendou data para realização da perícia.

A perícia será realizada na empresa "TAM LINHAS AÉRIAS E POR SIMILARIDADE A VARIG.", situada no Aeroporto de Congonhas -Av. Washington Luís, s/nº -Vila Congonhas, São Paulo-SP, 04626-911., a partir das 9:00 horas do dia 15/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo / SP, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a revogação da justiça gratuita, os honorários periciais foram depositados pela parte autora, conforme guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal (ID 32724763), nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes sobre o laudo ou, não havendo solicitação de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALTIVO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora trazer a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009230-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006351-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARSIS DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

TARSIS DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA GONCALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

#### Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

#### Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020134-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 07, proceda a secretaria, oportunamente, a designação da audiência de instrução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO PEREIRADOS SANTOS, ROGERIO PEREIRADOS SANTOS, ROGERIO PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANNA TALLERT  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve consenso entre as partes sobre a proposta de acordo, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002502-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURILENE BANDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DA SILVA LEMOS, LUAN DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) REU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
Advogado do(a) REU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS OLAIL DE CARVALHO, CARLOS OLAIL DE CARVALHO, CARLOS OLAIL DE CARVALHO, CARLOS OLAIL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIE JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. PPP. RUÍDO DE 80,1 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. AFASTAMENTO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. FALTA DE PREVISÃO PARA MOTORISTAS NO CÓDIGO 2.0.2 DO DECRETO 3.048/99. IMPROCEDÊNCIA.**

VALDIE JOSÉ ALVES DOS SANTOS, nascido em 10/01/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 171.914.255-3, com recebimento de atrasados desde a DER: 26/11/2014 (fl. 70 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 31-277).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Viação Tânia – Via Sul Transportes Urbanos Ltda (de 16/04/1985 a 26/11/2014)**.

**Na via administrativa, o período de 16/04/1985 a 28/04/1995 foi reputado especial, nos termos da simulação de contagem (fl. 70).**

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fs. 279-282).

O INSS ofertou contestação (fs. 302-310).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, com juntada de nova digitalização da CTPS (fs. 313-344).

O autor foi intimado a informar se persistia interesse na continuidade da demanda, diante da obtenção de aposentadoria administrativamente. Em caso afirmativo, a parte foi intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo - PA do NB: 182.370.186-5 (fs. 348-349).

Foi protocolizada petição esclarecendo ser necessário o prosseguimento da demanda, especialmente por vindicar a concessão de aposentadoria especial, não por tempo de contribuição (fs. 351-352).

Em nova oportunidade, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do PA mais recente (fl. 354).

A determinação judicial foi cumprida, com anexação do processo administrativo do NB: 182.370.186-5 (fs. 355-404).

Foi dada vista ao INSS (fl. 407).

De acordo com o CNIS do autor, encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB: 23/03/2017.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício na DER: 26/11/2014 e ajuizada a ação perante este juízo em 27/01/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 08 meses e 1 dia** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 70).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de **motorista e cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC n.º 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.*

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Viação Tânia – Via Sul Transportes Urbanos Ltda (de 16/04/1985 a 26/11/2014)**, durante o exercício da função de cobrador.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos cópia dos processos administrativos NB: 171.914.255-3 (fls. 35-78) e 182.370.186-5 (fls. 355-404), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43-44), declaração de exercício da função de cobrador (fl. 45), laudo pericial (fls. 53-62), laudos periciais e documentos trabalhistas diversos (fls. 79-142), jurisprudência (fls. 143-164), documentos sobre VCI (fls. 165-277) e cópia da CTPS (fls. 324-344).

Desde logo, o período de **16/04/1985 a 28/04/1995** foi reputado especial, nos termos da simulação de contagem do NB: 171.914.255-3 (fl. 70). O processo administrativo subsequente, NB: 182.370.186-5, manteve entendimento de especialidade de tal interregno (fl. 388).

Isto posto, julgo o pedido em relação a tal período **extinto sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante ao lapso temporal efetivamente controvertido, de **29/04/1995 a 26/11/2014**, a profissiografia contém assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, é datada em 13/08/2014 e somente apresenta profissional habilitado às medições ambientais a partir de 01/12/2006 (fl. 43, item 16.1).

Quanto ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O autor desempenhou o cargo de **cobrador**, no setor “OPERAÇÃO/COBRADOR”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Executa tarefa de cobrança de valores de passagens de ônibus coletivos e controle de catraca de coletivo”.*

A seção de registros ambientais, em seu item “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta exposição a agentes nocivos conforme transcrição abaixo:

- De 16/04/1985 a 30/11/2006: **não há registro** (fl. 43, item 15.3);
- De 01/12/2006 a 13/08/2014: ruído de **80,3 dB(A)** e vibração de corpo inteiro, **0,021 a 0,103 M/S<sup>2</sup>**.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu por *“atividade profissional não é contemplada para o agente vibração. Anexo IV do Dec. 3048/99”* (fl. 67).

Pois bem, a parte autora exerceu a função de cobrador durante o período controvertido. O PPP atesta exposição ao agente físico ruído a partir de 2006, em intensidade inferior aos 85 dB(A) em vigor nos termos do Decreto 4.882/03.

#### **O ponto central da demanda reside na admissão ou não de tempo especial por vibração de corpo inteiro – VCI.**

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de cobrador, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a *“vibração de corpo inteiro” – VCI*, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para *“trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”*, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – Grifo nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido. IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 em 04/09/2019)*

Ademais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O período de 16/04/1985 a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa e extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Isto posto, força-se o afastamento da especialidade pleiteada no tocante ao vínculo laboral junto a **Viação Tânia – Via Sul Transportes Urbanos Ltda (de 29/04/1995 a 26/11/2014)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, afastando o tempo especial de 29/04/1995 a 26/11/2014, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELINO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMITA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19.07.2018 (NB 31/621.967.493-0).

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto o feito elencado no termo de prevenção, pois se refere a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informe à parte autora que, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE TEMPO COMUM. PEDIDO EXPRESSO. ANOTAÇÃO NA CTPS. LEGÍVEL E EM ORDEM CRONOLÓGICA. PROVIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **ROSANA APARECIDA GARCIA** em face da sentença (fls. 255-265), alegando omissão quanto à apreciação de pedido de reconhecimento de período comum contributivo anotado na CTPS, de 17/02/1986 a 16/05/1986.

**É o relatório. Decido.**

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 18/03/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 24/03/2020.

Da alegada omissão

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Passo a apreciar o caso concreto

A embargante alega omissão quanto à apreciação de pedido de reconhecimento de período comum contributivo anotado na CTPS.

A despeito do pedido em alusão não constar na tabela da petição inaugural (fl. 10, item c.2), há pedido expresso de cômputo de tempo comum junto a **Calfat S/A (de 17/02/1986 a 16/05/1986)** (fl. 10, item c.1).

Compulsando a prova documental acostada aos autos, verifico a existência de anotação legível e em ordem cronológica na carteira de trabalho (fls. 23 e 46).

O registro contempla data de entrada (17/02/1986), de saída (16/05/1986), carimbo e assinatura da empresa, exercício do cargo de auxiliar de confecção, no setor "Indústria Têxtil" e o endereço da prestação remunerada de serviços. O documento constou no processo administrativo, sendo admissível a irradiação de efeitos financeiros desde a DER.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". A peça contestatória não trouxe elementos capazes de pôr em xeque a idoneidade de seu conteúdo.

Isto posto, reconheço como tempo especial o período de labor junto a **Calfat S/A (de 17/02/1986 a 16/05/1986)**, diante da anotação nítida e em ordem cronológica na carteira de trabalho.

Considerando a adição de período contributivo, ausente da sentença de fls. 255-265, de rigor a elaboração de nova contagem, nos termos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S A	09/11/1984	25/04/1985	-	5	17	1,00	-	-	-
2) Calfat S/A	17/02/1986	16/05/1986	-	3	-	1,00	-	-	-
3) MULTITEL MICROELETRONICA S/A	08/09/1987	01/10/1988	1	-	24	1,00	-	-	-
4) COSMIC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	21/04/1989	26/06/1989	-	2	6	1,00	-	-	-
5) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24	1,00	-	-	-
6) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	25/07/1991	30/09/1992	1	2	6	1,00	-	-	-
7) ESTADO DE SAO PAULO	01/10/1992	19/01/1994	1	3	19	1,00	-	-	-
8) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	21/01/1994	21/01/1994	-	-	1	1,00	-	-	-
9) ESTADO DE SAO PAULO	24/01/1994	12/10/1995	1	8	19	1,20	-	4	3
10) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO	13/10/1995	16/12/1998	3	2	4	1,20	-	7	18
11) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
12) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO	29/11/1999	23/07/2001	1	7	25	1,20	-	3	29
13) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	24/07/2001	30/06/2002	-	11	7	1,00	-	-	-
14) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	10/12/2002	09/08/2004	1	8	-	1,20	-	4	-
15) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	10/08/2004	11/12/2014	10	4	2	1,20	2	-	24
Contagem Simples			26	11	16		-	-	-

Acréscimo				-	-	-	3	10	22
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>10</b>	<b>8</b>

Assim sendo, o tempo total de contribuição da embargante passa a ser de **30 anos, 10 meses e 08 dias**, na data da DER.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **ROSANA APARECIDA GARCIA**

Renda Mensal Atual:

DIB: 04/08/2017

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (de 06/03/1997 a 23/07/2001)**, **Hospital Geral de Pirajussara – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 10/12/2002 a 09/08/2004)** e **Autarquia Hospitalar Municipal (de 02/08/2004 a 11/12/2014)** e como tempo comum de contribuição **Calfat S/A (de 17/02/1986 a 16/05/1986)**; b) reconhecer o tempo total de **30 anos, 10 meses e 08 dias** na data da **DER: 11/12/2014**; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde **04/08/2017**, data de sua citação nos autos.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, proceda a Secretaria o agendamento de perícia técnica, oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CORINA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DE BPC DA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**CORINA FERREIRA DE ALMEIDA**, nascida em 21/12/1954, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 123.324.644-2) em 21/12/2001, por ser portadora de retardo mental, alucinação orgânica e transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da ausência de incapacidade.

Aduziu, também, que reside com seu marido, beneficiário de prestação continuada, de onde provém a renda familiar.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 13105160).

O INSS apresentou contestação (ID 13843943), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica (ID 22295077) e socioeconômica (ID 27137352), as partes se manifestaram (ID's 23308033, 28104593 e 28608882).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

**Da prescrição**

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em 21/12/2001 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/11/2018, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 23/11/2013.

**Do Mérito**

**Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

**Da deficiência**

Não há dúvida com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada em 20/08/2019 pela perita médica nomeada, Dra. Raquel Szteling Nelken, que concluiu ser a autora portadora de transtornos mentais decorrentes de epilepsia, o que a incapacita, de modo total e permanente, nos seguintes termos:

“A epilepsia só causa incapacidade funcional quando há frequência muito alta de crises, perdas cognitivas ou comprometimento mental associado à epilepsia. No caso em tela, a autora com sessenta e quatro anos de idade tem epilepsia desde treze anos de idade e como o passar do tempo passou a apresentar perda cognitiva e alterações da vontade de forma que não consegue realizar nem as tarefas domésticas. O quadro é irreversível, de natureza orgânica cerebral. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 18/01/2010 quando é considerada portadora de G 40, F 07 e F 71.” (grifos meus)

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Desta forma, verifica-se, em razão da perícia médica judicial realizada, que a parte autora é portadora de epilepsia, desde os 13 anos de idade (quesito n. 13) e a incapacidade teve início em 18/01/2010 (quesito n. 12).**

De acordo com os termos do comunicado de decisão de indeferimento (ID 12504377 – fl. 20), o benefício de prestação continuada da assistência social requerido em 21/12/2001 foi indeferido em razão de a autarquia previdenciária não ter constatado a incapacidade da autora. **De fato, à época, de acordo com o laudo pericial, o INSS agiu com acerto, uma vez que o agravamento da doença ocorreu a partir de 18/01/2010.**

**Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente**

**Nos termos aferidos na perícia socioeconômica realizada em 14/11/2019, a autora, com 65 anos de idade, reside em imóvel de propriedade de seu cônjuge, o Sr. Renilson de Andrade Oliveira. Apenas a autora e seu marido residem no imóvel e a renda da família provém de benefício de prestação continuada a ele concedido, no valor de R\$998,00.**

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Além disso, no presente caso, deve-se observar que o benefício assistencial concedido ao cônjuge da autora deve ser excluído da composição de renda familiar. Por conseguinte, resta configurada a condição de hipossuficiência. A corroborar, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PRESENTE FEITO. I - O benefício assistencial recebido por deficiente, bem como o assistencial e o previdenciário de até um salário-mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (RE 580963/PR). II - Não há como afastar a situação de hipossuficiência do impetrante e sua família tão-somente em razão de sua irmã também ser titular do amparo social à pessoa portadora de deficiência, já que os respectivos proventos devem ser desconsiderados no cálculo da renda familiar per capita. III - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - É possível inferir que a aplicação da analogia reportada no julgamento do REsp n. 1.355.052/SP, representativo de controvérsia, tem lugar nas hipóteses em que o titular do benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo, apresenta incapacidade total para o trabalho ou conta com 65 anos de idade ou mais. V - O benefício deve ser restabelecido desde a indevida cessação, porém o pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(RemNecCiv5001841-60.2018.4.03.6121, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Assim, em conformidade com a perícia socioeconômica realizada, bem como o conjunto probatório e as condições do autor, **tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, especialmente porque a autora não possui nenhuma renda, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.**

Registro que a autora formulou o requerimento de concessão do benefício em 21/12/2001. Submetida à realização de perícia médica, concluiu-se que a incapacidade da autora que configurar a deficiência, para fins previdenciários, teve início a partir de 18/01/2010.

Desta forma, não havendo outro requerimento administrativo após o agravamento da doença e tendo sido ajuizada a presente ação em 23/11/2018, a autarquia previdenciária teve ciência da pretensão da autora somente após a citação, em 20/12/2018. Assim, o benefício deve produzir efeitos apenas a partir desta data.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início a partir da citação (20/12/2018); **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 20/12/2018, observando-se a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência**, para determinar ao réu que implante o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 123.324.644-2), no prazo de 20 (vinte) dias.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 123.324.644-2).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

**P.R.I.**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 123.324.644-2

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início a partir da citação (20/12/2018); **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 20/12/2018, observando-se a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP),

GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela APS, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016108-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autora pretende declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 169.159,86 para com o INSS decorrente da acumulação indevida de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.647-1), concedida administrativamente em 06/12/2006, com auxílio-acidente (NB 94/112.731.189-9).

Alega boa-fé no percebimento cumulativo de benefícios, que foi fruto de erro administrativo da própria administração.

Há decisão em tutela de urgência suspendendo a cobrança (Id 25581396).

Em contestação (Id 26483503), o INSS alega que o feito se enquadra no tema 979 do Superior Tribunal de Justiça e pede a sua suspensão.

Assiste razão à autarquia.

A causa amolda-se ao tema 979 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*

nacional. Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID-31180034 - O decurso de prazo da decisão proferida (ID-26194267) se deu pelo sistema processual em 06.03.2020.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001033-42.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LAURINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Precatório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 24227809), a parte autora se manifestou (ID 25120963).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora os honorários constituam crédito autônomo do procurador constituído, a fim de não tumultuar ao andamento da execução, os honorários devem ser executados conjuntamente com o crédito principal. Mantenho a decisão de sobrestamento. Aguarde-se decisão do STJ no tema 1018.

Intimem-se. Após, cumpra-se sobrestando os autos por decisão judicial.

kef

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI PINHEIRO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

kef

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE: RAPHAEL LANGELLA FILHO, ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de título executivo que determinou o pagamento do adicional de 25% sobre benefício de aposentadoria por invalidez.

Na decisão de fls. 333-334, foi apurado que o INSS não havia cumprido corretamente a obrigação de fazer, sendo então determinando o efetivo cumprimento e pagamento por complemento positivo, ou seja, na via administrativa, das diferenças devidas desde a data 17/04/2015.

Ao cumprir a obrigação de fazer, o INSS, desta feita, fez incidir o adicional de 25% duas vezes, fato que foi apurado pela contadoria no parecer de fls. 341-369.

Sobreveio decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria (fls. 376-379).

Expedidos os ofícios requisitórios, com bloqueio, tendo em vista agravo de instrumento do INSS.

A parte autora alega que não houve efetivo pagamento administrativo, em desobediência à determinação de fls. 333-334.

O INSS alega que caberia a parte comprovar o fato pela juntada de extratos bancários.

### Decido.

Com razão, no ponto, o INSS. Observo que os valores descontados, conforme parecer da contadoria judicial, tomou em conta pagamentos apontados no HISCRE, sendo que tais informações gozam presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei 8.113/91.

Sendo assim, excetuada a faculdade da exequente comprovar que tais valores, embora constem no HISCRE, não foram efetivamente depositados, tais informações comprovam o cumprimento da ordem judicial. Os documentos juntados pela exequente, demonstrativo de crédito de benefício, não são suficientes para tanto, pois apenas informam o pagamento regular do benefício e não valores atrasados, pagos por PAB.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Intím-se.

kef

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 193.104,98**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 7798127).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução e ilegitimidade ativa.

#### É o relatório. Passo a decidir.

#### Da ilegitimidade ativa

**Cintia Aparecida de Castro** ajuizou ação, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 42/025.448.290-2, de titularidade do Sr. Eraldo Antonio Junqueira de Castro, falecido em 27/10/2011.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 27/10/2011, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67% para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3:12/06/2019).*

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3:12/04/2019).

No presente caso, a exequente não é titular do benefício que pretende executar, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Civil. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

kcf

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA, CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BAHIA, PEDRO BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008579-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES VELIKY RIFF, FERNANDA DUARTE GOMES SOARES  
SUCEDIDO: JOAQUIM SENA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 824/1222

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Na decisão ID 32583424 a presente ação de cumprimento de sentença foi recebida como desmembramento (execução nº 46) da execução principal 0501708-72.1982.403.6100.

Após o deferimento dos pedidos de habilitação pendentes de apreciação, e considerando a oposição de embargos à execução pela UNIÃO nos autos 0018053-72.2002.403.6100, foi determinada a distribuição de nova ação de embargos, a ser atrelada ao presente feito.

Melhor apreciando a questão, e considerando a sistemática atual de impugnação prevista no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, **retifico parcialmente** a referida decisão, para determinar que os embargos aos cálculos elaborados pelo exequente JOAQUIM SENA GOMES sejam processados no bojo dos presentes autos, como **impugnação**.

Ademais disso, os presentes autos se ressentem de algumas das principais peças da execução originária, as quais serão anexadas à presente decisão.

Assim:

1. Intimem-se as exequentes habilitadas para que no prazo de **120 (cento e vinte) dias promovam a habilitação de (3) HOMERO GONÇALVES DE SENA, ou de eventuais herdeiros, sob pena de não expedição das ordens de pagamento, após apuração do crédito.**
2. Com a juntada aos autos dos documentos relativos à habilitação faltante, **dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto às habilitações já decididas, que poderão ser reapreciadas, caso necessário**, bem como para indicação de eventuais prevenções, caso em que a parte contrária deverá ser intimada para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias. A seguir, venhamos autos conclusos.**
3. **Não sendo cumprida a determinação supra pelas exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
4. **Decididas as questões relativas às habilitações e eventuais prevenções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, cujos cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:
  - a. Terão por objeto os valores devidos exclusivamente ao exequente originário JOAQUIM SENA GOMES;
  - b. **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária dos embargos), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.**
    - i. Quanto ao primeiro tema, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).**
    - ii. Quanto ao segundo tema, o título executivo, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária).
  - c. os cálculos dos embargados se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária da execução).
  - d. os cálculos da UNIÃO se encontram nas **folhas 28/208** (numeração originária dos embargos).
5. **Apresentados os cálculos**, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012516-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JULIO CEZAR VIOLA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado iniciado por Júlio Cesar Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na fase de conhecimento, o autor pleiteou o reconhecimento do tempo especial como médico e concedeu aposentadoria especial (NB nº 46/168.824.072-9), nos exatos termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 32) (11).

Quando do cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a autarquia informou a impossibilidade da implantação tendo em vista que o respectivo tempo foi objeto de certidão de tempo de contribuição para averbação em regime previdenciário próprio (fls. 143).

a revisão da renda mensal atual de sua aposentadoria especial NB nº 080.181.252-6, com DIB em 31/12/85 em virtude da aplicação do novo teto dos benefícios previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

O exequente manifestou-se favorável à averbação do tempo de contribuição no regime previdenciário próprio (fls. 150), abrindo mão do reconhecimento da especialidade.

Ademais, a decisão a ser executada somente reconheceu o tempo especial para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A contagem do tempo especial em regime próprio não foi objeto do pedido além de encontrar vedação legal no art. 96, II da Lei nº 8.213/91.

Considerando a opção do exequente, há perda superveniente do objeto da execução.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-66.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a averbação de períodos especiais contributivos.

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (id: 13625245).

Juntou-se ao feito declaração de averbação de tempo especial (id: 14171367).

A exequente protocolizou petição alegando ter a averbação sido feita de forma incompleta, com ausência do lapso temporal de 07/02/1986 a 01/02/1987 (id: 15976431).

Intimada, a autarquia previdenciária concordou com a alegação (id: 20134617).

O setor responsável do INSS trouxe aos autos nova certidão de averbação, desta vez contemplando o interregno em questão (id: 20329639).

A exequente manifestou ciência (id: 25203568).

Tendo em vista a ausência de novos requerimentos, determinou-se abertura de conclusão para sentença (id: 31762886).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUCIANA SILVA DE AGUIAR, VITOR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*ID 22400906 - Tendo em vista à concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30246148), totalizando R\$ 103.266,26 para a autora LUCIANA SILVA AGUIAR e R\$ 74.767,50 para o autor VITOR SILVA SANTOS, e R\$ 17.803,37 de honorários sucumbenciais, atualizados para 07/2019.*

*Outrossim, proceda a autora Luciana Silva Aguiar à juntada de instrumento de procuração, considerando ter atingido a maioridade em 07/04/2020, no prazo de 10(dez) dias.*

*Intimem-se.*

*Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução 458/2017.*

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Tendo em vista à concordância do INSS (ID 30687660), homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 25225478), totalizando R\$35.632,54 para o AUTOR, atualizados para 11/2019.*

*Intime-se a parte exequente a juntar aos autos o contrato social da sociedade de advogados atualizado, devidamente inscrito na OAB, em 05(cinco) dias, possibilitando o respectivo cadastro.*

*Após, com a juntada, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (ID 25225491), cadastrando a sociedade de advogados.*

*Silente, expeça-se ofício requisitório da totalidade do crédito em favor do autor; sem o destaque.*

*Expedido, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017.*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se.*

*São Paulo, 29 de maio de 2020*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELIA CUNHA CASSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32063786 - Tendo em vista à concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31719421)**, totalizando R\$ 294.700,05, sendo R\$272.821,33 para a autora e R\$21.878,72 de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2020.

*Intime-se a parte autora a juntar novo contrato de honorários, considerando que advogado cedente não foi constituído nos autos como patrono, não havendo identidade de partes. Prazo de 10(dez) dias.*

*Intimem-se.*

*Silente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, sem destaque dos contratuais, cadastrando-se a sociedade de advogados para expedição da sucumbência (ID 21038455 e 21038456).*

*Após, dê-se ciência às partes nos termos da Resolução 458/2017.*

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ONCALA ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de fase cumprimento de sentença pela digitalização dos autos físicos de nº 0004621-57.2004.403.6183, que determinou a revisão do benefício de NB 42/073.752.112-0.

Id 31955992: Diante da informação do INSS à Id 7081674, bem como parecer judicial contábil de Id 27219059, determino que a parte exequente apresente os cálculos do quanto entende devido, bem como cópia integral do processo de concessão do benefício em questão, no prazo de 45 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-41.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 60 dias para que a parte exequente dê inteiro cumprimento à decisão de fls. 294 dos autos físicos, sob pena de extinção.

Após, façam vista ao INSS e MPF para manifestação acerca da habilitação requerida e tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA, CLAUDIO ANTONIO CORAZZA, CLAUDIO ANTONIO CORAZZA, CLAUDIO ANTONIO CORAZZA, CLAUDIO ANTONIO CORAZZA, CLAUDIO ANTONIO CORAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31204958. Diante da manifestação concordância do INSS (Id 29034699) com os cálculos apresentados pela parte autora a título de principal, homologo o valor de R\$ 12.623,50, apresentado na petição de Id 27655420-27655426.

Desta forma, expeça-se o ofício requisitório nos termos pleiteados à Id 31204958.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no que se refere à parte controversa dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAZ DE OLIVEIRA, JOSE PAZ DE OLIVEIRA, JOSE PAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 32041807. Possui razão a autarquia previdenciária.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o documento comprobatório juntado à Id 27977160-27977161, bem como apresentar cálculos do quanto entende devido.

Sobrevindo documentação, façam vista ao INSS para apresentação de eventual impugnação nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARLENE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte exequente (Id 29100436-29101080 e 32696941-32696945) com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os valores apresentados à Id 19776653-19776671.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos requeridos na petição de Id 32696941-32696945, nos valores apontados na petição de Id 19776653-19776671, cujos cálculos apresentam data de 06/2019 (os consectários legais decorrentes do decurso do tempo são automaticamente aplicados pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte exequente (Id 31294110) com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os valores juntados à Id 30590857-30590860.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTO APARECIDO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da discordância com os valores apurados pelo INSS, apresente a parte exequente os cálculos do quanto entende devido, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito ao aguardo do prazo prescricional da execução.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Caso contrário, vencido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

**São PAULO, 30 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 29259830), homologo os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - no valor total de R\$ 379.603,51, atualizado até a competência 01/2020 (ID 28438437).
2. **Defiro o pedido de destaque contratual no percentual de 30%.**
3. **Expeçam-se os ofícios requisitórios.**
4. **Cumpra-se.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES, SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia **04/08/2020, às 8:00 horas** a ser realizada pelo perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na **empresa “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.”, situada a Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo - SP, 09680-000, a partir das 8:00 horas do dia 04/08/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS, ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS, ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS, ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A”, localizada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/Nº, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo, SP, CEP: 04626-90, a partir das 8:30 horas do dia 25/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo /SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “WHIRLPOOL S.A SIMILARIDADE A BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA”, a partir das 11:00 horas do dia 06/10/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ELTON FLAVIO SILVA, ELTON FLAVIO SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, a partir das 10:30 horas do dia 04/08/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012675-94.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONOR FERNANDES ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intímem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia **04/08/2020**, às **9:30 horas** a ser realizada pelo perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa **“MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.”**, situada a **Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo - SP, 09680-000**, a partir das **9:30 horas do dia 04/08/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO, VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009726-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ZACCHI FILHO, JOSE ZACCHI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO ANIBAL, FLAVIO ANIBAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANOEL, MARIA APARECIDA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016456-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA GONCALVES DAFONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

vnd



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-18.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 27288995: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após conclusos para decisão.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

vnd

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO MARCIO DRUDI  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/135.958.993-4, com DCB em 20/02/2017, e, ao final/em definitivo, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico judicial (fls. 227/234) e esclarecimentos complementares requeridos pelo réu (fls. 257/259).

Foi concedida a tutela de urgência (fls. 238/239).

Dada vista do laudo complementar às partes, essas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/135.958.993-4, concedido em 23/07/2004 e cessado em 20/02/2017 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 02/05/2001 com a empresa TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA, encerrou-se em setembro de 2004.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15906067), realizada no dia 11/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e transtorno de personalidade não especificado, estando total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 10/09/2004 (baseando-se na data da primeira consulta no CASE da Intermédica), ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo). Definiu, ainda, o dia da perícia (11/03/2019) como a data de início da incapacidade **permanente**, quando foi constatado que se trata de quadro crônico e irreversível.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção e até mesmo agravamento da sua incapacidade laborativa.

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constata a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/135.958.993-4, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalte-se que esclarecimentos complementares da Sra Perita Nomeada, essa explicou:

“Examinando os laudos do SABI chama a atenção que em nenhuma perícia administrativa há menção à presença de tremores dos braços ou do corpo inteiro do autor. Não é possível que este tremor só apareceu nas perícias judiciais. Dizemos isto porque o autor procurou a justiça e foi avaliado em 13/11/2007 por perito judicial psiquiatra que mencionou a presença do tremor grosseiro por ansiedade quando o autor sai de casa. O colega concedeu benefício por transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade de forma total e temporária por oito meses com DII fixada em 27/06/2004 (...)

Assim, chama nossa atenção que este tremor não esteja mencionado em nenhuma perícia da autarquia como se os peritos do INSS tivessem avaliado outra pessoa. É óbvio que uma pessoa que começa a tremer quando sai de casa porque fica muito ansioso não apresenta nenhuma condição de trabalho. Além disso, apresenta um transtorno misto psicótico e do humor de forma que levando em conta a evolução desfavorável mantemos o parecer de que o quadro vem se mantendo ativo com pouca resposta ao tratamento instituído caracterizando quadro crônico e irreversível”.

Por isso, a Perita Judicial fixou a data de início da incapacidade temporária em setembro de 2004 (início do tratamento no CASE da Intermédica) e indicou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da perícia, 11/03/2019, quando considerou que a patologia é irreversível. (fs. 257/259).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/135.958.993-4, com DCB em 20/02/2017, e determinar a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, isto é, em 11/03/2019.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): REGINALDO MARCIO DRUDI - CPF: 087.750.838-09;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/135.958.993-4, com DCB em 20/02/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, isto é, em 11/03/2019;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006894-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, competido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/617.381.235-9, com DCB em 01/10/2017, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo técnico judicial (fs. 151/169).

Foi concedida a tutela de urgência (fs. 173/177).

Dada vista do laudo às partes, a parte autora requereu a procedência da ação.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## **MÉRITO**

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20541234), realizada no dia 02/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência (F10.2), caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada após o período de 10 (dez) meses.*

*A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 19/01/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época mantinha vínculo empregatício com a empresa GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA desde 13/12/2016, possuindo ainda vínculo anterior com a empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no período de 01/10/2013 a 13/05/2016 (conforme CNIS em anexo).*

*Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.*

*Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (02/08/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, há informações nos autos do cumprimento da r. decisão de tutela de urgência (fs. 178/180).

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/617.381.235-9, com DCB em 01/10/2017, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (02/08/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO - CPF: 053.605.868-77;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/617.381.235-9, com DCB em 01/10/2017, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (02/08/2019);

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 551.519.285-7, com DCB em 17/01/2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico judicial (fs. 210/219).

Foi concedida a tutela de urgência (fs. 220/222).

Dada vista às partes, o réu e a parte autora se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A parte autora, antes de receber o NB 551.519.285-7 (DIB em 11/01/2012), também ficou em gozo do auxílio-doença NB 537.578.469-2 de 29/09/2009 a 30/09/2010 (CNIS em anexo).*

*Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos n.º 0006505-38.2015.403.6183, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a concessão do auxílio-doença com DIB em 11/01/2012 e com pagamento até a recuperação da capacidade para o trabalho.*

*Posteriormente, em janeiro de 2018, a autora foi submetida a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou, em 17/07/2018, o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente.*

*Especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei n.º 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.*

*Esclarece-se que a questão discutida neste Juízo não se encontra sub judice no processo 0006505-38.2015.403.6183, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa por constatação de ausência de incapacidade para o trabalho.*

*A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20546283), realizada no dia 09/07/2019, concluiu ser a parte autora portadora de transtorno de alimentação e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, estando incapacitada total e permanentemente por 08 (oito) meses.*

**Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.**

*A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 05/02/2018, de acordo com os documentos presentes nos autos, especialmente o que indica ajuste medicamentoso feito pela psiquiatra. Considerando os vínculos empregatícios presentes no CNIS (em anexo) e que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário até a data de 17/01/2018, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida.*

*Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.*

*Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (09/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Importante destacar que a Sra Perita Judicial esclareceu que o início da doença se deu na adolescência-tratamento psiquiátrico desde 15/04/2009. O início da incapacidade foi fixada em 05/02/2018, tendo em vista os documentos anexados aos autos que comprovam ajuste medicamentoso nesse período. Porém, o quadro atual da doença (distúrbio da alimentação e transtorno depressivo recorrente) é moderado a grave.

Entende, pois, esse Juízo que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora desde a última cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 17/01/2018 e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa. Mantenho, pois, os termos da r. decisão de tutela de urgência.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/551.519.285-7, com DCB em 17/01/2018, que deverá ser pago pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (09/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): DANIELA RODRIGUES LIMA - CPF: 266.183.408-70;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/551.519.285-7, com DCB em 17/01/2018, pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (09/07/2019);

Tutela: Já implantada.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THATIANA COSTENARO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTOS (ID 32129531)** prestados pelo perito, no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI DE FREITAS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 1 de junho de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100

AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

### DECISÃO

Petição Id 32809171:

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 237/242vº dos autos físicos (Id 13371103 – pág. 110/121), sendo que poderá vir a ser reapreciado após a conclusão da presente fase probatória.

Com relação à produção de prova pericial deferida (Id 13371033 – págs. 3/5), determino as seguintes providências:

I. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id 13371033 – págs. 8/19).

II. Considerando a recusa da perita anteriormente nomeada (Id 25628719), nomeio como perito judicial, em substituição, o médico geneticista Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaio, CRM 129169, RQE nº 39130, e-mail: [caio.quaio@medicogeneticista.com](mailto:caio.quaio@medicogeneticista.com), devidamente cadastrado como perito da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Anoto que, para fins do disposto no artigo 465, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, o currículo do profissional está à disposição das partes para consulta no link <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4102441D0>, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

III. Encaminhe-se mensagem eletrônica (e-mail) ao Sr. Perito, com link no qual conste cópia integral dos autos, intimando-o acerca da nomeação, bem como para que, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, informe data, horário e local para a realização da perícia. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir a partir da realização da perícia.

IV. Considerando o tempo decorrido desde a data do arbitramento dos honorários, bem como a complexidade do trabalho, o nível de especialização do perito, a insuficiência de profissionais de sua especialidade cadastrados no Sistema AJG e ainda, que serão utilizadas as instalações e equipamentos próprios do perito nomeado, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao limite de três vezes o valor máximo previsto, na forma do art. 28, §1º, incisos I, II e IV, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos, requisite-se o pagamento, de acordo com o art. 29 do referido ato normativo.

V. Informado pelo Sr. Perito a data da perícia, intemem-se novamente as partes, devendo o autor comparecer na data e local designados munido de documento de identificação pessoal com foto e de eventuais exames médicos de que disponha.

Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria o item "III" da presente decisão **com urgência**.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vanessa Gomes Attya em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para liberação de valores constantes de sua conta do FGTS.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, ou recolla custas processuais, tendo em vista que os depósitos ao FGTS realizados pelo empregador superam os R\$500,00 (quinhentos reais) a cada mês.

2. Regularize sua representação processual, considerando que a procuração de id 32563944 foi outorgada por Henrique Borges Seraphim, pessoa estranha ao presente processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-82.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANDIDO JOSE BELTRAME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Candido José Beltrame em face do Superintendente Regional Sudeste I - Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos SRI, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca seja analisado o recurso administrativo apresentado sob protocolo n. 289022060.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato de movimentação processual do recurso apresentado, para demonstrar que permanece sem análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-15.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmi Batista Nunes em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pinheiros (São Paulo/SP), por meio do qual o impetrante busca seja analisado o recurso administrativo apresentado sob protocolo n. 464270138.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato de movimentação processual do recurso apresentado, para demonstrar que permanece sem análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-61.2020.4.03.6100  
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Michele Vieira Ribeiro Araujo e Paulo Ricardo Araujo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a revisão de contrato de financiamento e a suspensão de atos expropriatórios por parte da CEF.

É o relatório.

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual coisa julgada em relação ao processo n. 5013658-87.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009246-45.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DOMINGOS ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Domingos Andrade dos Santos em face do Superintendente Regional Sudeste I - Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos SRI, por meio do qual o impetrante busca seja analisado o recurso administrativo apresentado sob protocolo n. 53769649.

É o relatório.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, :

1. Junte aos autos extrato de movimentação processual do recurso apresentado, para demonstrar que permanece sem análise.

2. Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas, tendo em vista que, aparentemente, houve apenas a "colagem" da rubrica do impetrante nos documentos de id 32719779 e 32719780.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIANA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIANO DA SILVA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o processamento do requerimento de aposentadoria por idade nº 1594479824, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2019.

Na decisão id nº 29198766, o Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por idade nº 1594479824, protocolado em 18 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 29077440, página 01, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008978-88.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRONTEIRA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fronteira Tecnologia em Informática LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca ser reincluída no Simples Nacional.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos documento que demonstre o ato coator (impedimento de inscrição no Simples Nacional).
2. Indique a data em que foi impedida de ingressar no Simples, manifestando-se sobre eventual decadência do direito à impetração de mandado de segurança.
3. Junte aos autos relatório atualizado de sua situação fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA APARECIDA ALVES BOMBONATI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria protocolado pela impetrante e implante o benefício ou, em caso de indeferimento, abra prazo para interposição de recurso administrativo, sob pena de crime de desobediência.

Na decisão id nº28248192, o Juízo da Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se pretende apenas que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria formulado ou se requer a efetiva implantação do benefício, tendo em vista a competência desta Vara Federal Cível.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009001-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Netcracker Technology do Brasil – Soluções em Tecnologia da Informação LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar "a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas às terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas a título (i) Férias Gozadas, (ii) Terço Constitucional de Férias, (iii) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (iv) Salário Maternidade/Paternidade, (v) Horas Extras e Adicionais de Horas Extras, (vi) 13º salário indenizado e, assim como de (vi) Prêmios e Bônus".

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009000-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZIA OZANIK DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luzia Ozanik de Souza em face do Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo (Divisão de Agricultura e Pesca - DAP), por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo para obtenção de Registro Geral de Pesca.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Apresente qualificação completa de Luzia Ozanik de Souza, conforme exigência do artigo 319, II do Código de Processo Civil.

2. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 21052.019076/2016-49 ou informe a impossibilidade de sua obtenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002492-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANAINA LOURENCO DE ARAUJO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por JANAÍNA LOURENÇO DE ARAÚJO FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, para sustação do protesto protocolado sob o nº 2020.02.12.1857-4, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 8.915,28.

Na decisão id nº 28971324, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito; juntar aos autos a cópia do processo administrativo nº 10805501174/2018-11 e apresentar a cópia de seu contrato social.

A autora apresentou a manifestação id nº 32166018, na qual informa que não possui contrato social, mas apenas requerimento de empresário; pleiteia a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da ação e requer a concessão de prazo adicional para juntada das cópias do processo administrativo.

### É o breve relatório. Decido.

Conforme já destacado na decisão id nº 28971324, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de órgão do **União Federal**, não possui personalidade jurídica própria e não pode figurar como ré.

Diante disso, concedo à autora o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) regularizar o polo passivo da demanda;
- b) juntar aos a cópia integral do processo administrativo nº 10805501174/2018-11.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

## TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTADA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para conclusão dos procedimentos administrativos de ressarcimento "10880.954422/2018-16 (PER 21000.18075.170517.1.1.19-1200); 10880.959421/2018-71 (PER 28524.23404.170517.1.1.18-8164); 16692.720744/2014-47 (PER 01402.58429.011111.1.2.02-1130); 19679.720241/2018-61 PER 0827.81101.020816.1.2.02-0801; 19679.720240/2018-17 PER 24554.45791.020816.1.2.03-7637, cujo prazos legais esgotaram-se em 17/05/2018; 22/06/2018; 25.04.2020, nos termos da IN RFB 1.717/2017", bem como "afastar ato coator por descumprimento das normas relacionadas a compensação de ofício que obrigam a Autoridade Coatora a desvincular CNPJs estranhos à Impetrante e, por consequência, que nenhum débito que não seja de titularidade da Impetrante acarrete em ônus à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito"

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos documento atualizado que demonstre que todos os pedidos de restituição encontram-se pendentes de conclusão, tendo em vista que parte dos extratos de movimentação processual juntados aos autos são de dezembro de 2019 (a exemplo, id 32556957, pág.2).

2. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração e subtebecimento atualizados, considerando ter vencido em 2019 a eficácia do instrumento de id 32556239.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações e verificada a regularidade da representação processual, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025155-48.2002.4.03.6100

AUTOR: NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI, CATARINA BENEDITA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELIA PELLEGRINI TONIN, DALVA MATHEUS, EDILEUZA DA SILVA CUNHA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, IRACI DE FATIMA DE MORAES Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648 Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de AMARYLLIS CÂNDIDA SALZANO, CARMEN RITA DA FONSECA LISANTI, CATARINA BENEDITA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELIA PELLEGRINI TONIN, DALVA MATHEUS, EDILEUZA DA SILVA CUNHA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, IRACI DE FÁTIMA DE MORAES.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido da parte autora, ora executada, fixando-se a verba honorária, em favor da UNIFESP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve a apresentação de cálculo (id. nº 4538483).

Intimada para pagamento voluntário do montante da condenação, a parte executada não efetuou o pagamento e houve bloqueio de contas via sistema BACENJUD (id. nº 9165762).

Intimados do bloqueio ocorrido, deixaram os executados de se manifestar, resultando na conversão dos valores em renda da Advocacia Geral da União (id. nº 15198058).

Em seguida, intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores e sobre eventual interesse em prosseguir na execução, a parte exequente afirmou nada requerer.

Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015518-15.1998.4.03.6100

AUTOR: F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5009397-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 32793444 - Defiro a dilação de prazo requerida pelos embargantes, para cumprimento da decisão id 32222495, letra "b", pelo prazo de trinta dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

REU: RAFAEL DO AMARAL RANGEL

**DESPACHO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024298-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TA REPRESENTACOES LTDA - EPP, RICIERI COLEONI FILHO, NORMALIDIA VINKAUSKAS COLEONI

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029157-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA LEITE DE CAMARGO VITAL MARTINS

**DECISÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de RENATA LEITE DE CAMARGO VITAL MARTINS, visando ao pagamento de R\$ 8.574,77.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 27816373).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO ORSINO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ANGELARDANAZ - SP246617

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Renato Orsino Nascimento, visando ao pagamento de R\$ 64.438,30.

A presente ação monitoria temporária tem por objeto o inadimplemento do contrato número 0.000.000.000.585.323 (id 27195579).

Citado para responder aos termos da presente ação monitoria, a parte ré opôs embargos à ação monitoria. Preliminarmente, requer a parte ré a remessa dos presentes autos à 3.ª Vara Gabinet do Juizado Especial Federal, para julgamento conjunto com a ação de Procedimento Comum n.º 50099170520194036100.

Na ação de procedimento comum, autuada em 11 de setembro de 2019, e distribuída inicialmente para a 12.ª Vara Federal Cível de São Paulo, Renato Orsino Nascimento propôs em face da Caixa Econômica Federal, ação para suspensão das cobranças relativas ao Construcard e exclusão da negativação de seu nome nos cadastros restritivos.

Naquela ação de procedimento comum, discute o autor a validade do contrato n.º 0.000.000.000.585.323.

O artigo 55, § 3.º, do Código de Processo Civil, determina que serão reunidos, para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Verifico que, caso a ação de procedimento comum seja julgada procedente, com anulação dos contratos n.º 0.000.000.000.585.323, esvaziará a presente ação monitoria.

Assim, diante da identidade de partes e de objetos, reconheço a ocorrência de conexão, nos termos do artigo 55, § 2.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do JEF, para redistribuição dos autos à 3.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006362-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA COSTEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5001703-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: TRIX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

#### DESPACHO

Recebo os embargos Id 32929605, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de gratuidade da parte ré, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte ré a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Trix Tecnologia Ltda.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008158-33.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
REU: SECON CRED FOMENTO LTDA

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007380-73.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
REU: AOCF - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA  
Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

#### DESPACHO

Id 31483633 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução, diante da juntada de decisão concessiva da recuperação judicial da empresa executada (id 31483642).

Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017009-34.2019.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITORIO MORIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

#### SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VITÓRIO MORIMOTO, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando a anulação dos atos administrativos praticados após a lavratura do auto de infração, concedendo ao impetrante o prazo de trinta dias para exercício de seu direito de defesa, pagamento integral do valor do imposto, com multa reduzida a 50% ou parcelamento do débito.

O impetrante narra que é Procurador Regional da Justiça do Trabalho aposentado e exerce, de forma pessoal, as atividades agrícola e agropecuária, especialmente na cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, na qual mantém endereço certo e informado à Receita Federal do Brasil (Rua José Robalinho da Silva, nº 400, térreo, Jardim Santa Mônica, Paranaíba, MS).

Afirma que foi surpreendido com a lavratura, em 27 de fevereiro de 2019, de auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física, em razão de suposta omissão de rendimentos da atividade rural, no ano de 2014, no montante total de R\$ 607.075,87.

Relata que requereu o fornecimento de cópias do processo administrativo nº 0819600.2017.0011 e teve conhecimento de que havia tramitado inteiramente à sua revelia, sem que tivesse sido oportunizada sua manifestação nos autos.

Aduz que as cópias do processo revelam que a Receita Federal do Brasil encaminhou notificação ao impetrante no endereço situado no Mato Grosso do Sul, contudo consta do envelope da correspondência a informação de que os Correios não procuraram o destinatário da notificação, ou seja, o carteiro não se dirigiu ao endereço do impetrante, tendo sido realizada sua notificação por edital, afixado na própria repartição fiscal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e acarreta a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, do lançamento fiscal.

Alega que “por força das ilegalidades praticadas pela Autoridade Impetrada, o ora Impetrante também viu-se tolhido no direito de usufruir do direito de efetuar o pagamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento), com os benefícios de redução, previstos em lei e anotados no auto de infração” (id nº 21967133, página 12).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22064666, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para indicar expressamente em que consiste a medida liminar requerida.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 22250274, esclarecendo o pedido liminar, e requereu a concessão de sigilo de Justiça, em razão da juntada aos autos de informações protegidas pelo sigilo fiscal (id nº 22280780).

Ante a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do impetrante e de outros documentos protegidos pelo sigilo fiscal, foi deferido o sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial. Concedeu-se, outrossim, prazo de quinze dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo (id. nº 22688185).

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 22911390.

Em razão da ausência das fls. 26 a 52 do processo administrativo, foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte impetrante procedeu à juntada de documentação (id. nº 23490067).

A medida liminar requerida foi apreciada e indeferida (id nº 23918387).

A União, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009, requereu sua inclusão no polo passiva da ação (id nº 2499552).

Notificada, a autoridade prestou informações (id nº 25316444).

Informou que o impetrante elegeu como seu domicílio tributário o endereço Rua José Robalinho da Silva, 400, térreo – Jardim Santa Mônica – CEP 79500-000 – Paranaíba/MS, conforme consta no CPF e conforme o próprio impetrante afirma ter informado à RFB por meio de suas Declarações de Ajuste Anual.

Aduziu que, sendo esse o domicílio tributário eleito pelo contribuinte-impetrante, a DERPF/SPO seguiu os procedimentos previstos na legislação pertinente para proceder à sua intimação.

Relatou que o Termo de Verificação Fiscal, que culminou no Auto de Infração impugnado, detalha as medidas tomadas pela Delegacia.

Alegou que várias tentativas de intimação do impetrante não obtiveram sucesso, demonstrando a dificuldade que os Correios encontraram para realizar entregas no domicílio tributário declarado.

Destacou que houve uma correspondência bem-sucedida, recebida no endereço, o que demonstra que o impetrante sabia que havia uma fiscalização em andamento.

Asseverou que a equipe responsável pela fiscalização, “*nominalmente o Sr. Rodolfo Gomes da Silva Coimbra, supervisor do AFRFB responsável pela fiscalização, dá conta de que foram feitas várias tentativas de contato por telefone, tanto direto com o impetrante, quanto com seu procurador, sendo que em certa ocasião houve conversa com uma pessoa que se identificou como filho do impetrante, e que ainda assim o impetrante jamais procurou a DERPF/SPO para obter informações ou prestar esclarecimentos sobre sua situação.*”

Afirmou que a Delegacia agiu em total conformidade com a legislação, enviando a intimação do auto de infração pela via postal e que, quando os Correios, por meio de devolução do AR, informa que as tentativas de entrega no domicílio tributário foram ineficazes, a lei obriga a Delegacia a proceder à intimação via edital.

Pugnou pela denegação da segurança uma vez que não há nenhuma nulidade no processo fiscal, tendo em vista que transcorreu seguindo todos os ditames legais.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 27529924).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar:*

*A documentação trazida aos autos demonstra que, somente após várias tentativas de encaminhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal e de Continuidade de Ação Fiscal, via correios, houve a intimação do impetrante por edital eletrônico nº 006032810, publicado em 10/04/2019 (id. nº 21968344).*

*No Termo de Verificação Fiscal (id. nº 22912388), expressamente consignou-se o envio de Termo de Início de Fiscalização para endereço cadastrado no Sistema de Dados da Receita à época – Praça João Mendes, nº 42, cj. 143, São Paulo – o qual teria sido devolvido com a indicação de mudança de endereço do destinatário (id. nº 23490068 – pág. 8).*

*Em razão disso, novas pesquisas foram realizadas, constando como endereço cadastrado, a Rua José Robalinho da Silva, nº 400, Jd. Santa Mônica – Paranaíba/MS, para o qual encaminhadas novas correspondências.*

*Apesar de o impetrante juntar aos autos, envelope datado de 04/04/2019, contendo a informação de que “não fora procurado” no referido endereço (id. nº 22912385), foi possível comprovar que, em datas anteriores – 14/05/2018, 15/05/2018 e 16/05/2018 – houve tentativa de entrega, sem sucesso, no referido endereço (id. nº 23490068 – pág. 17).*

*Assim, ao que consta, as intimações por edital foram precedidas de tentativa de intimação postal e pesquisa aos dados cadastrais, tendo, portanto, sido feitas validamente.*

*Segundo dispõe o artigo 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, quando resultar improficuo um dos meios previstos – pessoal, postal ou eletrônico – ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.*

*Em análise sumária, portanto, não se verificam os vícios apontados pelo impetrante que possam macular o processo administrativo.*

*Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.*

“...”

**Além do quanto aduzido já no momento do indeferimento da liminar, cumpre ter em conta que houve o recebimento de notificação no dia 25.02.2019 (fl. 400 dos autos em ordem crescente) por pessoa da confiança do impetrante (conforme inclusive aduzido na petição de ID 23490067). Portanto, não apenas ocorreram tentativas de cientificar o impetrante quanto houve a presumida ciência por meio da entrega no endereço onde está domiciliado e onde ocorreu o recebimento da carta. Nesse sentido:**

**Não bastasse isso, revela-se pouco crível que tenha o autor descoberto por acaso a existência do procedimento fiscal em seu desfavor, sendo mais verossímil que as diversas tentativas de identificação tenham restado, ao fim e ao cabo, exitosas.**

**E, ainda que não tivesse ocorrido a notificação pessoal, a tentativa séria e reiterada autorizaria a publicação de edital com tal finalidade, o que aqui se argumenta apenas como *ultima ratio* para a imperativa rejeição do alegado direito líquido e certo à declaração de invalidade do procedimento fiscal.**

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno o impetrante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa por ter apresentado apenas parcialmente cópia dos autos do processo administrativo, deixando de fazê-lo na parte onde estava a efetiva notificação fiscal cuja existência foi em princípio negada e, depois, ocultada, violando os deveres de veracidade e de lealdade processuais, incorrendo nas previsões do art. 80, II e V, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011367-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005277-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AIDE DOS ANJOS SOUZA, JOAO NATALINO DE SOUZA

#### DESPACHO

Id 23109853 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de João Natalino de Souza, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.



#### DESPACHO

Id 24726635 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Luiz Carlos Pissolito Junior, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026339-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOYSES COHN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOYSES COHN em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85 (processo administrativo fiscal nº 12376.349.560/2019-07) e determinar a retirada do nome do impetrante do sistema Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

O impetrante relata que, em setembro de 2019, foi notificado acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85, procedimento de cobrança nº 000.007.209.589-0.

Descreve que os débitos referem-se a tributos devidos pela empresa Moyses Cohn EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.230.672/0001-32, relativos ao Simples Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois os débitos são relativos aos anos de 2009 e 2010 e a inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu apenas em 18 de junho de 2019.

Defende a inexistência de qualquer cobrança anterior, em seu nome ou da empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26085258, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, ante a alegação de ocorrência de prescrição.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26738777, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder ao presente mandado de segurança.

Argumenta que as alegações do impetrante referem-se, exclusivamente, à matéria de atribuição da Receita Federal do Brasil, pois dizem respeito a causas anteriores à data de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Ressalta que as autoridades integrantes da Receita Federal do Brasil já se manifestaram acerca dos débitos objeto da presente demanda e esclareceram que foram constituídos por meio da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional de 2009, em 20 de março de 2010 e a Declaração de 2010, foi entregue em 12 de março de 2011. Em 11 de janeiro de 2012, tais débitos foram incluídos em parcelamento, encerrado a pedido do contribuinte em 15 de dezembro de 2016 e, em 16 de dezembro de 2016, as dívidas foram incluídas em parcelamento especial, rescindido em 28 de janeiro de 2018, afastando, portanto, a ocorrência de prescrição.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 26547439, página 01).

Pela decisão id nº 28712726, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para manifestação a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32112440, na qual destaca que foi intimado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para pagar o débito, no prazo de trinta dias, sob pena de protesto, inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e execução judicial, sendo o Procurador da Fazenda Nacional parte legítima para responder aos termos do presente mandado de segurança.

Alega que, embora tenha sustentado sua ilegitimidade, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu o ato impugnado, aplicando-se ao presente caso a teoria da encampação.

Sustenta, também, a ocorrência de prescrição do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 12376.349560/2019-07, pois o pedido de parcelamento foi protocolado em 11 de janeiro de 2012, mas a primeira parcela foi paga somente em 28 de novembro de 2014, momento em que a dívida já estava prescrita.

Defende, ainda, ser indevido o redirecionamento do processo administrativo fiscal ao sócio da empresa.

#### É o relatório. Decido.

Nas informações id nº 26738777, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região argumenta que “as alegações objeto da inicial deste mandado de segurança dizem respeito, exclusivamente, à matéria de atribuição da Receita Federal do Brasil”, sendo parte legítima para responder à presente impetração.

Intimado para manifestação, o impetrante sustentou a aplicação da teoria da encampação, pois “a impetrada adentrou nas questões de mérito da dívida” (id nº 32112440, página 05).

Alexandre Freitas Câmara [1] leciona que a teoria da encampação é aplicável “(...) sempre que a autoridade apontada como coatora não é a responsável pelo ato impugnado, mas – sendo superior a ela – presta informações e encampa o ato praticado pela autoridade inferior; afirmando sua legitimidade” (grifei).

A Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça enumera os requisitos necessários à aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança, *in verbis*:

“Súmula 628: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) **existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado**; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal” – grifei.

No caso dos autos, não há qualquer vínculo hierárquico entre a autoridade impetrada indicada pelo impetrante (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região) e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade responsável pelo despacho decisório id nº 26738777, página 77, não sendo possível a aplicação da teoria da encampação.

Tendo em vista que o impetrante efetivamente discute atos que antecederam a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, bem como o fato de que houve o requerimento de emenda da petição inicial, caso necessário, para constar a “Autoridade da Receita Federal do Brasil”, (id nº 32112440, página 10), **determino a inclusão no polo passivo da presente demanda do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, mantendo-se, por ora, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, eis que responsável pela intimação do impetrante para pagamento do débito.

Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para prestar informações no prazo legal.

Retifique-se o sistema processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do mandado de segurança**, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009110-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MOREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o processo administrativo.

O impetrante narra que protocolou, em 11 de fevereiro de 2020, o requerimento de revisão nº 1552667394.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

formulados.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos

No caso em tela, o documento id nº 32636271, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 11 de fevereiro de 2020, o requerimento nº 1552667394 (revisão), o qual permanece com o status “emanalise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 1552667394, protocolado pelo impetrante em 11 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019745-86.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO WINTER CARACAS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO WINTER CARACAS objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo nº 21.2962.400.0001155.92, no importe de R\$ 41.451,12.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citado, o réu deixou de efetuar o pagamento ou oferecer embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (id. nº 13861888).

Sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 21420763).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causam*.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008027-31.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULYSSES FAGUNDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULYSSES FAGUNDES NETO em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato coator para afastar definitivamente o motivo que impediu sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP.

O impetrante relata que é médico especialista em gastroenterologia pediátrica e exerceu os cargos públicos de professor titular e reitor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Narra que foram propostas seis ações de improbidade administrativa em face dele, tendo quatro sido julgadas improcedentes, com sentença transitada em julgado e duas julgadas procedentes, com recursos pendentes de julgamento.

Descreve que a ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, proposta em razão da utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para o pagamento de viagens internacionais realizadas pela UNIFESP, foi julgada parcialmente procedente em Primeira Instância e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aplicar ao impetrante a pena de perda da função pública.

Assevera que, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos réus.

Informa que os mesmos fatos descritos na ação de improbidade administrativa acarretaram a instauração do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11, no qual foi aplicada ao impetrante a pena de demissão da UNIFESP, com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Expõe que, em razão de sua demissão da UNIFESP, impetrou o mandado de segurança nº 21.231, perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a anulação da portaria de demissão nº 539/2014 e a aplicação de penalidade administrativa.

Afirma que, restando afastada a aplicação da pena de demissão, requereu sua reintegração ao cargo ocupado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, contudo seu pedido foi indeferido, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB.SAP2/PRF3R/PGF/AGU (processo administrativo nº 23089.000642/2019-08).

Argumenta que o parecer acima contraria o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam como trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega que o artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que os recursos especial e extraordinário não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante prazo para comprovação do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a juntada aos autos da cópia da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de reintegração por ele formulado, bem como prazo para juntada aos autos de cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11 e do mandado de segurança nº 21.231 (id 17222085).

O impetrante, pelos ids 17790059, 17665999 e 17786862 apresentou documentos e manifestação sobre o despacho id nº 17222085.

Afirmou que restou comprovado o ato coator quando o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIFESP determinou que seu Departamento de Recursos Humanos tomasse as “providências de alçada” (id nº 17168755, página 20), referente ao ofício enviado pela Procuradoria Federal (id nº 17168755, página 14), que encaminhou um parecer de força executória.

Informou que o parecer de força executória é o documento elaborado pelos membros da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF) que orientam a atuação das entidades federais e suas autoridades, interpretando as decisões judiciais proferidas e remetendo tais interpretações à autoridade federal para que este a cumpra nos exatos termos daquilo que foi decidido e interpretado.

Afirmou, de forma subsidiária, que desde a impetração do mandado de segurança nenhuma providência foi tomada pela Pró-Reitoria ou pelo RH da UNIFESP no pedido de sua reintegração e que isso se traduz em omissão ao deferimento de pedido de direito líquido e certo pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIFESP.

Alegou que as omissões também podem ser objeto de impetração de mandado de segurança, conforme interpretação mansa e pacífica da doutrina e jurisprudência sobre o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Requereu, quanto às cópias dos processos indicados, a juntada dos documentos principais da Ação de Improbidade Administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, da íntegra do RMS 35.121/STF, que, por sua vez possui as peças tidas como suficientes e necessárias do PAD nº 00190.024419/2009-11.

Na decisão id nº 19022864, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 19638891).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 20076862, nas quais esclareceu que foram instaurados dois processos administrativos disciplinares em face do impetrante “o primeiro de nº 23089.00190.024419/2009-11 a respeito de sua Demissão com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 (com Parecer de Força executória para sua reintegração) e o segundo de nº 23089.000642/2019-08, relativo à proibição de exercer qualquer função pública, com Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB.SAP2/PRF3R/PGF/AGU”.

Defendeu a impossibilidade de reintegração do impetrante, sem que haja a devida conclusão do processo administrativo nº 23089.000642/2019-08, que o proibe de exercer qualquer função pública.

Intimada por meio da decisão id nº 20998349 para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 23089.000642/2019-08, a UNIFESP apresentou a petição id nº 22003700.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id nº 24206545).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (id nº 25107475).

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, medida liminar requerida pelo Impetrante foi deferida.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...  
“

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.*

*Os documentos juntados aos autos comprovam que, após a determinação de anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Portaria de Demissão nº 539/2014, para que a penalidade a ser aplicada observe a disciplina do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, afastando-se a pena de demissão (id nº 17167647), o impetrante requereu à Reitora da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado (id nº 17168755, páginas 04/05).*

*Todavia, seu pedido foi indeferido, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU (id nº 17168755, páginas 16/19), o qual destaca que o acórdão que julgou as apelações interpostas pelas partes nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, condenou o impetrante à perda da função pública, a qual “(...) se dá no momento em que ocorre a penalização, ou seja, no momento em que surge a eficácia do provimento jurisdicional que assim sanciona, mesmo que o apenado já tenha deixado o cargo que ocupava quando da prática dos atos ímprobos e, agora exerça outro”.*

*Consta, também, do mencionado parecer o seguinte:*

“(..)

15. *Observe-se que, no caso em apreço, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado, esgotou-se já a via recursal ordinária, com a interposição de recursos excepcionais pelas partes, os quais não possuem efeito suspensivo. O acórdão, então, já é eficaz.*

16. *Dessa forma, o julgado, no que for possível, deve ser cumprido, de modo que, desde já, deve ser aplicada a sanção de perda da função pública imposta a ULYSSES FAGUNDES NETO, inclusive porque a exclusão do agente ímprobo deve ser feita o mais rapidamente possível.*

17. *As demais sanções impostas a esse réu e aos demais, contudo, não devem ser executadas, ou porque não competem à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, como é o caso da suspensão dos direitos políticos, ou ainda porque não é recomendável sua execução antes do trânsito em julgado, como é o caso das penalidades pecuniárias.*

18. *Ante o exposto, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP deve declarar, por força de decisão judicial proferida nestes autos judiciais, a perda da função pública de ULYSSES FAGUNDES NETO e excluir-lo de seu quadro funcional, sem prejuízo de que futuramente a decisão judicial possa ser revertida caso haja provimento de recurso excepcional nesse sentido.*

19. *Se o referido réu já tiver sido excluído do quadro funcional da autarquia, administrativa ou judicialmente, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP deverá fazer as devidas anotações para, caso essa exclusão seja anulada ou revogada, aplicar a perda da função pública determinada nesta ação judicial.*

20. *Por fim, caso a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP tenha conhecimento de outro ente público em que ULYSSES FAGUNDES NETO detenha função pública, deve encaminhar a esse ente cópia desse parecer, com os documentos que o instruem, para que analisem a eficácia do julgado relativamente ao vínculo entre eles.*

21. *É o parecer” – grifei.*

*Assim determina o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”:*

“Art. 20. *A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual” – grifei.*

*No caso dos autos, o próprio Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU revela que não houve o trânsito em julgado do acórdão que condenou o impetrante à perda da função pública, proferido na ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2018.403.6100.*

*Deste modo, entendo que o pedido de reintegração formulado pelo impetrante deve ser apreciado com base no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, afastando-se o Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU.*

*Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de reintegração formulado pelo impetrante com base no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, afastando-se o Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU.*

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de reintegração formulado pelo impetrante com base no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, afastando-se o Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a Relatoria do agravo de instrumento nº 5031636-10.2019.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031033-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALPARGATAS S.A – matriz e filiais em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 bem como o reconhecimento do direito de crédito da parte impetrante relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirmam que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.

Sustentam que, em que pese o esaurimento da finalidade da contribuição em tela, reconhecido pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal, remanesce a sua exigência nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Alegam que a exigência de contribuição social pressupõe a vinculação do produto de sua arrecadação à finalidade social, intervenção no domínio econômico ou a políticas sindicais, razão pela qual, havendo destinação jurídica diversa da prevista na lei instituidora, a contribuição será inconstitucional.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, por afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal

Ao final, pugnam pelo reconhecimento do direito líquido e certo de deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seu direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pelos índices oficiais, sendo que a restituição deverá ocorrer a critério das empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13197568, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e manifestar-se sobre a ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, indicando qual das duas autoridades impetradas é responsável pela exigência da contribuição.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 13506006.

A liminar foi indeferida (id. nº 14625346) e determinada a alteração do valor da causa para a quantia de R\$ 2.868.162,12, conforme petição id. nº 13506006.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, a Lei nº 12.016/2009 (id. nº 15035397).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva de parte (id. nº 15163599).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, por sua vez, alegou, em suas informações, que são constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 15304579).

Houve interposição do agravo de instrumento nº 5007525-59.2019.403.0000 (id. nº 15919849).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18008993).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Por primeiro, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, com sua exclusão da lide, na medida em que, de fato, a parte impetrante não comprova a existência de débitos constituídos em processo de cobrança por aquele ente.

Anote-se.

Passo à análise do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

*“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”*

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

*§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.*

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5007525-59.2019.403.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, \_\_\_ de março de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.



Trata-se de ação judicial proposta por R.C.O & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender quaisquer leilões, judiciais ou extrajudiciais, para alienação dos imóveis objeto das matrículas nºs 339, 340, 341, 342, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú;
- b) determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sete dias úteis, os termos de quitação para cancelamento da alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- c) determinar o cancelamento das averbações de consolidação da propriedade registradas nas matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, bem como a baixa dos respectivos gravames de alienação fiduciária.

A autora descreve que celebrou diversos contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, os quais tiveram os saldos devedores unificados e consolidados no contrato de renegociação de dívidas nº 042-10, no valor total de R\$ 4.998.000,00.

Afirma que, em garantia à renegociação das dívidas, foram mantidas apenas as alienações fiduciárias incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 341, 342, 343, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, tendo sido liberados os imóveis com as matrículas nºs 339 e 340, do mesmo cartório. Contudo, a parte ré não forneceu o termo de quitação para baixa dos gravames dos imóveis liberados.

Alega que a conduta da parte ré viola o artigo 25 da Lei nº 9.514/97, o qual determina que o fiduciário deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, no prazo de trinta dias contados da data da liquidação da dívida, sob pena de multa.

Argumenta que a parte ré também deixou de registrar os novos gravames decorrentes do contrato nº 000.042.10, contrariando o artigo 23 do mesmo diploma legal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa, em razão da ausência de fornecimento dos termos de quitação para baixa do gravame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28583681 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do contrato nº 0740.734.0000644-12.

A autora apresentou a manifestação id nº 28939092, na qual afirma que o documento já havia sido juntado aos autos.

A autora foi intimada, por meio da decisão id nº 29741563, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, informando o valor da multa pleiteada; esclarecer se os imóveis foram alienados a terceiros no leilão extrajudicial realizado em 05 de fevereiro de 2019 e juntar aos autos as cópias de todos os contratos indicados no edital do leilão.

A autora informou que a multa pleiteada totaliza a quantia de R\$ 432.000,00, na data da distribuição da ação e que o leilão extrajudicial dos bens foi suspenso por decisão judicial.

Ademais, afirmou que desconhece o contrato nº 99252671088, mencionado no edital do leilão extrajudicial publicado pela Caixa Econômica Federal e não indicado nas matrículas dos imóveis objeto da presente demanda (id nº 30134910).

Pela decisão id nº 30904531, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia da decisão que determinou a suspensão do leilão dos imóveis, o que foi cumprido por meio da petição id nº 32301522.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 30134910 como emenda à inicial.

O edital do leilão público nº 1002/2019/CPA/BU – 1º leilão, publicado pela Caixa Econômica Federal, revela que os imóveis objeto da presente demanda seriam alienados para pagamento das dívidas oriundas dos contratos nº 267.101; **99252671088**, 24074069042-10, 73407400031696-7, 240740734644-12 e 24074073703-11 (id nº 28097961).

Intimada para juntar aos autos as cópias de todos os contratos indicados, a autora afirmou que “*desconhece o contrato nº 99252671088, mencionado no edital, de forma que todos os contratos entabulados entre a mesma e o Banco Réu se encontram devidamente averbados nas matrículas e juntados aos autos, tratando-se provavelmente de erro por parte do banco Réu ao elaborar o edital do leilão*” (id nº 30134910, página 05).

Tendo em vista que a autora afirma desconhecer um dos contratos indicados pela parte ré no edital do leilão extrajudicial dos imóveis, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a ré e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031043-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995  
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

#### **SENTENÇA**

Petição de id 20649687: A impetrante Yessinergy do Brasil Agroindustrial LTDA apresenta pedido de desistência.

Considerando que no mandado de segurança é possível a homologação do pedido de desistência, ainda que após a prolação de sentença (DESISMS 23188 2017.00.16058-0, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 01/07/2019), e tendo em vista que a Advogada Graziela Oliveira Durigon possui poderes para desistir, **homologo o pedido de desistência**, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008694-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO VEÍCULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTO VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão das quantias recolhidas a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois tais valores não representam receita do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMAN ACUNA BUSTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA – SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44234.141152/2019-10.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Descreve que interpôs recurso administrativo (protocolo nº 44234.141152/2019-10), contudo a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias para seu julgamento.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso viola o princípio da razoável duração do processo e contraria a Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31697497, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que juntasse aos autos a cópia do documento referente à solicitação de diligência preliminar.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32510540.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 32510546, páginas 01/02, revela que, em 30 de dezembro de 2019, a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, devolveu o processo administrativo nº 44234.141152/2019-10 à Agência da Previdência Social de origem para que adotasse as seguintes providências:

*“a. Seja proferido parecer técnico fundamentado pela Seção de Saúde do Trabalhador – SST/INSS, quanto à exposição do interessado ao agente nocivo, observando-se o(s) período(s) contido(s) no(s) PPP(s) e nas razões recursais, devendo ser observado à correlação específica entre as atividades habituais desempenhadas pelo recorrente em seu ambiente de trabalho;*

*b. Realizar nova apuração de tempo de contribuição;*

*c. Seja proferida contrarrazões fundamentada informando os motivos do indeferimento do benefício;*

*d. Seja comunicado ao recorrente que, em caso de erro no preenchimento do(s) PPP(s), que providencie as devidas retificações;*

*e. Seja solicitado ao recorrente que informe a sua concordância com a reafirmação da DER para a data em que implementa as condições necessárias para a concessão do benefício”*

Embora conste expressamente da decisão proferida pela Junta de Recursos a necessidade de observação dos artigos 56 e 57 da Portaria MSDA nº 116/2017 (Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), os quais estabelecem o prazo de trinta dias para cumprimento das diligências determinadas, o documento id nº 31506294, página 01, comprova que o processo administrativo permanece na Agência da Previdência Social São Paulo – Itaquera, situação que evidencia a omissão da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

#### "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

#### "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

#### "ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

#### "ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso administrativo interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote, **no prazo de quinze dias úteis**, as providências determinadas pela 25ª Junta de Recursos e dê andamento ao processo administrativo nº 44234.141152/2019-10.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008813-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688, FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR - PR51389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI, ao INCRA e o salário-educação, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e SEBRAE/APEX/ABDI), incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconheceram que as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA possuem a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, já o salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como contribuição social, conforme artigo 212.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois a folha de salários não se encontra prevista no rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Defende, também, a inaplicabilidade do artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o qual veda a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, visto que contraria o artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e salário-educação), bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem objetos diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, neste momento processual, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI, ao INCRA e o salário-educação, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002230-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001634-19.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000670-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS ALBERTO DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ ALBERTO DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Cachoeira Poraque, nº 191, apto. 34, bloco 03, Condomínio Residencial Raposo Tavares, São Paulo/SP, adquirido segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial.

Relata a autora que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial do imóvel matriculado sob nº 128.786, do Registro de Imóveis do 18º Ofício da Comarca de São Paulo/SP, com opção de compra após pagamento das taxas mensais por 180 meses.

Afirma que as obrigações constantes do contrato deixaram de ser cumpridas, resultando em sua rescisão.

Narra que, em razão disso, procedeu à notificação extrajudicial do réu para desocupação do imóvel, o que não ocorreu.

Sustenta que a ocupação do imóvel, sem o pagamento das parcelas relativas às Taxas de Arrendamento e de condomínio configuram esbulho possessório, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil.

Assevera que o esbulho ocorreu a menos de 01 (um) ano e 01 (um) dia, ensejando, deste modo, a propositura de ação de reintegração de posse sob o rito especial, previsto nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, com possibilidade de expedição de mandado liminar de reintegração.

Requer a autora a concessão da liminar, para sua reintegração na posse do imóvel supramencionado.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 27079207, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Em cumprimento à determinação judicial, a CEF apresentou as petições id. nºs 28074478 e 28734785.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acerca da reintegração de posse, os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam:

*“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

**Art. 561. Incumbe ao autor provar:**

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

*Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”.* (grifei).

O artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”* – grifei.

No caso dos autos, consta da cópia da "Notificação ao Arrendatário – Descumprimento e Rescisão Contratual", juntada pela Caixa Econômica Federal (id nº 26992824), que não foi aposta assinatura do réu, sendo que o protocolo de recebimento conta com nome diverso - Rodrigo Oliveira - revelando não ter havido regular notificação.

Destarte, os elementos dos autos indicam que o réu não foi devidamente notificado para pagamento das prestações em atraso, não restando caracterizado o esbulho.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.*

*1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.*

*2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.*

*3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.*

*4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).*

*5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.*

*6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018) – grifei.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Solicite-se à Central de Conciliação designação de data, para realização de audiência de conciliação.**

Com a indicação da data de audiência, cite-se o réu, compelo menos vinte dias de antecedência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA e SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade da CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas em decorrência de licenciamento de marca, de propriedade intelectual e demais intangíveis e relacionados;

b) suspender a exigibilidade de qualquer obrigação acessória, especialmente a declaração das contribuições;

c) determinar que as autoridades impetradas se abstenham de adotar medidas punitivas em face das impetrantes, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos e qualquer óbice à expedição da certidão negativa de débitos.

As impetrantes narram que integram grupo empresarial de atuação internacional e, no exercício de suas atividades, realizam remessas ao exterior, decorrentes de licenciamento de marca, propriedade intelectual e demais intangíveis e relacionados.

Alegam que as operações acima relacionadas não devem sofrer a incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, em razão da inconstitucionalidade da contribuição e da inexistência de transferência de tecnologia.

Afirmam que as autoridades impetradas exigem o recolhimento da CIDE, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, o qual determina que a mencionada contribuição é devida pela pessoa jurídica que pagar royalties a qualquer título a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Sustentam a inconstitucionalidade da CIDE, pois “*não há efetiva ação interventiva no domínio econômico que legitime a referida contribuição, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim à toda sociedade, além de não atenderem ao critério de temporariedade exigido para a validade do tributo, em violação ao artigo 149 da CF/88*”.

Argumentam que a natureza da contribuição impõe como condição de validade a temporariedade da exigência, incidindo até que as irregularidades sejam sanadas, o que não ocorre neste caso.

Alegam, também, que não foi respeitada a necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar.

Destacam que a constitucionalidade da CIDE é objeto do Recurso Extraordinário nº 928.943, submetido à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento.

Defendem a inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto do presente mandado de segurança, pois os recursos arrecadados com sua cobrança não têm sido investidos na finalidade legalmente prevista

Aduzem que a CIDE possui o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do imposto de renda na fonte - IRF, contrariando o princípio da vedação *ao bis in idem*.

Asseveram que a exigência da CIDE viola o artigo XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), internalizado e regulamentado por meio do Decreto nº 1.355/94.

Ressaltam, ainda, a impossibilidade de incidência da CIDE sobre a cessão de uso de marca, por se tratar de instrumento da União na área da ciência e tecnologia.

Ao final, requerem concessão da segurança para reconhecer seu direito:

a) de não recolherem a CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas em decorrência de licenciamento de marca, de propriedade intelectual e de demais intangíveis e relacionados, em relação aos fatos geradores vencidos e vindendos, inclusive em razão dos contratos juntados aos autos;

b) ao crédito correspondente aos valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la); e;

c) ao ressarcimento do crédito por meio de restituição judicial (precatório) ou restituição administrativa e/ou por meio de compensação administrativa, a critério das impetrantes, permitindo-se, quanto à compensação, que seja realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiras entidades.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29502900, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos os comprovantes de inscrição no CNPJ de todas as filiais, a fim de que fosse regularizada a representação processual; esclarecerem a presença no polo ativo de filiais localizadas fora de São Paulo; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentarem lista demonstrativa dos objetos dos processos anteriormente ajuizados.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 32396690, na qual requereram a inclusão, no polo passivo da demanda, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SP; esclareceram que as declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais são apresentadas, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz e atribuíram à causa o valor de R\$ 9.841.374,00.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a tabela juntada pela impetrante (id nº 32396690, páginas 04/05), afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, eis que possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Recebo a petição id nº 32396690 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 149 da Constituição Federal:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.*

§ 1º-A. *Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.*

§ 1º-B. *Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.*

§ 1º-C. *A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.*

Observa-se que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) possuem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, competindo exclusivamente à União Federal sua instituição.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a desnecessidade de instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico por intermédio de lei complementar, conforme acórdão

abaixo transcrito:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.* (Supremo Tribunal Federal, RE 635682, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Em obediência ao artigo 149 da Constituição Federal, a União Federal instituiu, por meio da Lei nº 10.168/2000, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, estabelece o seguinte:

*“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior:*

(...)

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior**” – grifei.*

As próprias impetrantes afirmam que, em razão dos contratos de licença de marca e propriedade intelectual, celebrados com a matriz localizada no exterior, *“efetuem periodicamente remessas ao exterior a título de royalties ou taxa de licença”* (id nº 28965932, página 03), estando sujeitas, portanto, ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos do artigo acima transcrito.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que as remessas de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, estão sujeitas à incidência da CIDE, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, ainda que a contratação não envolva a transferência de tecnologia.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.*

*1. As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia. Precedentes desta egrégia Corte.*

*2. Agravo de instrumento desprovido”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002813-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se deduzir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do ar. 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio n.º 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa.*

*2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição.*

*3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.*

*4. Nos termos da Lei n.º 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade Mediaedge Cia, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000.*

*5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula n.º 127.*

*6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida”.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016309-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019) – grifei.

Com relação à alegação de violação ao princípio da vedação ao *bis in idem*, a CIDE possui natureza jurídica diversa do Imposto de Renda na Fonte – IRF, eis que o produto de sua arrecadação beneficia o setor econômico sob intervenção estatal.

A respeito do tema, trago o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO- CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. “ROYALTIES”. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONSULTORIA FINANCEIRA. REFERIBILIDADE. LEIS N.ºS. 10.168/2000 e 10.332/2001.*

*1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada.*

*3. Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista. Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF.*

4. A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

5. Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regeadores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

6. A atividade desenvolvida, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. A Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica e administrativa, conforme decidido em reiterados julgados.

7. No que respeita à referibilidade, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

8. Ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE.

9. Consultoria financeira, ao contrário do alegado pela recorrente, não pode ser desvinculada do que modernamente se entende por transferência de tecnologia de gestão, pelo que se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Lei nº 10.332/2001 ao objeto destes autos.

10. Em relação à alegação de que o contrato em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, não se trata de imposição legal referida característica.

11. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 287662 - 0900033-03.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) - grifei.

Finalmente, cumpre destacar que a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001, é objeto do Recurso Extraordinário nº 928.943/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda e o valor da causa cadastrados no sistema processual, para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e constar R\$ 9.841.374,00.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA e SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade da CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas em decorrência de licenciamento de marca, de propriedade intelectual e demais intangíveis e relacionados;

b) suspender a exigibilidade de qualquer obrigação acessória, especialmente a declaração das contribuições;

c) determinar que as autoridades impetradas se abstenham de adotar medidas punitivas em face das impetrantes, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos e qualquer óbice à expedição da certidão negativa de débitos.

As impetrantes narram que integram grupo empresarial de atuação internacional e, no exercício de suas atividades, realizam remessas ao exterior, decorrentes de licenciamento de marca, propriedade intelectual e demais intangíveis e relacionados.

Alegam que as operações acima relacionadas não devem sofrer a incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, em razão da inconstitucionalidade da contribuição e da inexistência de transferência de tecnologia.

Afirmam que as autoridades impetradas exigem o recolhimento da CIDE, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, o qual determina que a mencionada contribuição é devida pela pessoa jurídica que pagar royalties a qualquer título a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Sustentam a inconstitucionalidade da CIDE, pois “*não há efetiva ação interventiva no domínio econômico que legitime a referida contribuição, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim à toda sociedade, além de não atenderem ao critério de temporariedade exigido para a validade do tributo, em violação ao artigo 149 da CF/88*”.

Argumentam que a natureza da contribuição impõe como condição de validade a temporariedade da exigência, incidindo até que as irregularidades sejam sanadas, o que não ocorre neste caso.

Alegam, também, que não foi respeitada a necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar.

Destacam que a constitucionalidade da CIDE é objeto do Recurso Extraordinário nº 928.943, submetido à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento.

Defendem a inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto do presente mandado de segurança, pois os recursos arrecadados com sua cobrança não têm sido investidos na finalidade legalmente prevista

Aduzem que a CIDE possui o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do imposto de renda na fonte - IRF, contrariando o princípio da vedação ao *bis in idem*.

Asseveram que a exigência da CIDE viola o artigo XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), internalizado e regulamentado por meio do Decreto nº 1.355/94.

Ressaltam, ainda, a impossibilidade de incidência da CIDE sobre a cessão de uso de marca, por se tratar de instrumento da União na área da ciência e tecnologia.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito:

a) de não recolherem a CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas em decorrência de licenciamento de marca, de propriedade intelectual e de demais intangíveis e relacionados, em relação aos fatos geradores vencidos e vindendos, inclusive em razão dos contratos juntados aos autos;

b) ao crédito correspondente aos valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la); e;

c) ao ressarcimento do crédito por meio de restituição judicial (precatório) ou restituição administrativa e/ou por meio de compensação administrativa, a critério das impetrantes, permitindo-se, quanto à compensação, que seja realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiras entidades.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29502900, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos os comprovantes de inscrição no CNPJ de todas as filiais, a fim de que fosse regularizada a representação processual; esclarecerem a presença no polo ativo de filiais localizadas fora de São Paulo; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentarem lista demonstrativa dos objetos dos processos anteriormente ajuizados.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 32396690, na qual requereram a inclusão, no polo passivo da demanda, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SP; esclareceram que as declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais são apresentadas, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz e atribuíram à causa o valor de R\$ 9.841.374,00.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a tabela juntada pela impetrante (id nº 32396690, páginas 04/05), afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, eis que possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Recebo a petição id nº 32396690 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 149 da Constituição Federal:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.*

§ 1º-A. *Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.*

§ 1º-B. *Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.*

§ 1º-C. *A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.*

Observa-se que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) possuem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, competindo exclusivamente à União Federal sua instituição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a desnecessidade de instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico por intermédio de lei complementar, conforme acórdão abaixo transcrito:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (Supremo Tribunal Federal, RE 635682, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Em obediência ao artigo 149 da Constituição Federal, a União Federal instituiu, por meio da Lei nº 10.168/2000, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior:

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior**” – grifei.

As próprias impetrantes afirmam que, em razão dos contratos de licença de marca e propriedade intelectual, celebrados com a matriz localizada no exterior, “efetuem periodicamente remessas ao exterior a título de royalties ou taxa de licença” (id nº 28965932, página 03), estando sujeitas, portanto, ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos do artigo acima transcrito.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que as remessas de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, estão sujeitas à incidência da CIDE, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.168/2000, ainda que a contratação não envolva a transferência de tecnologia.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

1. As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia. Precedentes desta egrégia Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002813-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se deduzir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio n.º 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa.

2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição.

3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

4. Nos termos da Lei n.º 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade Mediaedge Cia, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000.

5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula n.º 127.

6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016309-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019) – grifei.

Com relação à alegação de violação ao princípio da vedação ao *bis in idem*, a CIDE possui natureza jurídica diversa do Imposto de Renda na Fonte – IRF, eis que o produto de sua arrecadação beneficia o setor econômico sob intervenção estatal.

A respeito do tema, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO- CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. “ROYALTIES”. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONSULTORIA FINANCEIRA. REFERIBILIDADE. LEIS N.ºS. 10.168/2000 e 10.332/2001.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada.

3. Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista. Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF.

4. A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

5. Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regeadores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

6. A atividade desenvolvida, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. A Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica e administrativa, conforme decidido em reiterados julgados.

7. No que respeita à referibilidade, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

8. Ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE.

9. Consultoria financeira, ao contrário do alegado pela recorrente, não pode ser desvinculada do que modernamente se entende por transferência de tecnologia de gestão, pelo que se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Lei nº 10.332/2001 ao objeto destes autos.

10. Em relação à alegação de que o contrato em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, não se trata de imposição legal referida característica.

11. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 287662 - 0900033-03.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) - grifei.

Finalmente, cumpre destacar que a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001, é objeto do Recurso Extraordinário nº 928.943/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda e o valor da causa cadastrados no sistema processual, para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e constar R\$ 9.841.374,00.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009043-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI BELLA RUEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI BELLA RUEDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 01 de agosto de 2019, o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 907446412.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 32572021, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 01 de agosto de 2019, o requerimento nº 907446412 (aposentadoria por tempo de contribuição – B42), o qual permanece como o status “em análise” (id nº 32572033, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo de fixar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 907446412, protocolado pelo impetrante em 01 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 08 de agosto de 2019, o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 656759793.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 32654517, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de agosto de 2019, o requerimento nº 656759793 (revisão), o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*



*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

*3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

*3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido – de 45 (quarenta e cinco) – dias, é razoável.*

*4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo de fixar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 656759793, protocolado pelo impetrante em 08 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO NUNES DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO NUNES DE FREITAS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.073747/2017-75.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso, conforme processo administrativo nº 44233.073747/2017-75, contudo o processo encontra-se parado desde 11 de dezembro de 2019.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31698148, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias dos documentos indicados.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32512811.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Em 29 de abril de 2019, a 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social determinou a baixa dos autos em diligência para que a empresa empregadora e o impetrante apresentassem PPP atualizado, consoante expressamente da decisão que, após o recebimento dos documentos solicitados, a autoridade impetrada deveria apresentar manifestação e encaminhar aos autos à Câmara de Julgamento (id nº 32512815, página 01).

Embora o impetrante tenha apresentado os documentos solicitados, em 11 de dezembro de 2019 (id nº 31509427, página 01), os autos do processo administrativo ainda não foram encaminhados à Câmara de Julgamento, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.073747/2017-75, **no prazo de quinze dias úteis**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAGE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado impetrado por PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os tributos federais, inclusive objeto de parcelamentos, administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil e prorrogar as datas de vencimento das obrigações tributárias de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A impetrante relata que a restrição de suas atividades, em razão da atual pandemia de Covid-19, acarretou a diminuição de sua capacidade de cumprir as obrigações fiscais, trabalhistas e contratuais.

Argumenta que, para assegurar a regularidade fiscal dos contribuintes na superveniência de efeito imprevisível, como a decretação do estado de calamidade pública, o Ministério da Fazenda expediu a Portaria MF nº 12/2012, a qual prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais.

Sustenta a necessidade de aplicação da mencionada portaria, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31316611, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32569882, na qual atribui à causa o valor de R\$ 15.120,35 e destaca que a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos discutidos na presente demanda.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 32569882 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 32569882 (R\$ 15.120,35).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002692-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DITRAMED-DIAGNOSTICO E TRATAMENTO MEDICO LTDA- ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DITRAMED – DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para possibilitar à impetrante a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços de natureza tipicamente hospitalar (exames diagnósticos complementares, procedimentos médicos e cirúrgicos) prestados pela empresa, continuando a utilizar o percentual de 32% para os demais serviços.

A impetrante narra que é sociedade empresária e possui como objeto social a realização de procedimentos médicos, cirúrgicos, exames diagnósticos e consultas médicas, na especialidade de Ginecologia, estando sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada exige a adoção da alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL com as alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e voltados diretamente à promoção da saúde.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços de natureza tipicamente hospitalar prestados pela empresa.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29190679, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que possui licença de funcionamento emitida pela ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31798823, na qual atribui à causa o valor de R\$ 91.157,16.

Foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social, visto que o documento id nº 31798829 não possui o nome da impetrante ou os serviços prestados.

Manifestação da impetrante (id nº 32564076).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20 da Lei nº 9.249/95:

*“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que “para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido”. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cópia do contrato social da impetrante (id nº 28661019, páginas 02/10), comprova que se trata de sociedade empresária limitada, que possui como objeto social “(i) a prestação de serviços médicos em geral; e (ii) a prestação de serviços hospitalares, os quais incluem, sem se limitar, a prestação de serviços médicos, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas”.

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 28661019, página 01) revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica principal “atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências” e como atividade secundária a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”.

Os serviços de “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”, prestados pela impetrante, estão enquadrados na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Além disso, a empresa impetrante é sociedade empresária e possui Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária expedida pela Prefeitura de São Paulo para a realização de “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”, conforme documento id nº 32564078.

Deste modo, a empresa impetrante preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” prestados aos seus clientes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. “Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010.

3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de “serviços hospitalares” para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL sob a base de cálculo reduzida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.

5. *Recurso especial provido*". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1165921/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALIQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, aplicam-se o disposto nos art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95.

- No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

- O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei: REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010.

- Conforme jurisprudência a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas.

- Outrossim, a Lei nº 11.727/2008 ampliou as atividades previstas no art. 15, § 1º, III, 'a' da Lei nº 9.249/95.

- Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados.

- O agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. Da análise do Contrato Social (ID nº 20048787 dos autos principais), verifica-se que: "A sociedade tem por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetria, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas, bem como treinamentos e consultoria na área médica." Além disso, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 20051207 dos autos principais, atividade principal: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" e atividades secundárias: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas", "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

- Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da base fiscal.

- *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026747-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1116399/BA. EXCLUSÃO DAS CONSULTAS MÉDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput.

2. A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei nº 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

3. Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.

4. Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.

5. No caso vertente, consoante se observa do CNPJ (td 1476544), a autora exerce atividades principal e secundárias, quais sejam, médica ambulatorial restrita a consulta e médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, respectivamente, de modo que apenas essas últimas podem ser consideradas equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares com a aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.

6. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 86, CPC), diante da exclusão restrita às consultas médicas, mantida a inversão da verba de sucumbência fixada na r. decisão monocrática.

7. *Agravo interno parcialmente provido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000147-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018) – grifei.

Em face do exposto, **deiro a medida liminar**, para autorizar a empresa impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **com relação aos serviços médicos hospitalares** prestados aos seus clientes ("atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares").

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007231-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GYNECARE - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TADEU SAVINO - SP267272  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GYNECARE – CLÍNICA GINECÓLOGICA E OBSTÉTRICA S/S LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que sofreu um grande impacto em seu faturamento, em razão das medidas de isolamento social adotadas para contenção da atual pandemia de Covid-19.

Sustenta a necessidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, a qual permite a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, para o terceiro dia útil do mês subsequente.

Argumenta que possui sede no Estado de São Paulo, o qual reconheceu a existência do estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Ao final, requer a concessão da segurança para obter a moratória tributária; suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional e reconhecer a exclusão da responsabilidade por infração tributária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual atribui à causa o valor de R\$ 85.694,44 (id nº 31592208).

Na decisão id nº 31599232, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ante a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante afirmou que remanesce seu interesse no julgamento do feito, pois os tributos discutidos não foram objeto da Portaria nº 139/2020 (id nº 32637718).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 31592208 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.



Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato *infralegal* foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31592208 (R\$ 85.694,44).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a obrigação de recolher os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, CIDE e IRRF), as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, as contribuições devidas a terceiros e as prestações relacionadas aos parcelamentos de tributos efetuados no âmbito da Administração Pública Federal, a partir dos fatos geradores ocorridos em março de 2020, bem como a necessidade de entrega das obrigações acessórias, durante todo o período em que vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, permitindo a postergação do vencimento dos tributos e obrigações acessórias para o último dia do mês subsequente ao final do mencionado estado e para os meses subsequentes, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem a incidência de multas e da taxa SELIC.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar para:

a) postergar o pagamento dos tributos indicados, parcelamentos e entrega das obrigações acessórias, a partir de março de 2020, sem acréscimo de multas e da taxa SELIC, nos termos da Resolução CGSN nº 152/2020, em observância ao princípio da isonomia; ou

b) postergar o pagamento dos tributos indicados, parcelamentos e entrega das obrigações acessórias, a partir de março de 2020, sem acréscimo de multas e da taxa SELIC, nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do terceiro mês subsequente a cada vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2020; ou

c) postergar o pagamento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, IPI, II, CIDE e IRRF), respectivos parcelamentos e entrega das correlatas obrigações acessórias, a partir de março de 2020, aplicando-se por analogia a Portaria MF nº 139/2020.

Cumulativamente a todos os pedidos acima formulados, a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança ou que possa acarretar restrições extrasfiscais à impetrante, em razão do não recolhimento dos tributos objeto da presente demanda.

A impetrante narra que suas atividades estão prestes a entrar em colapso, em razão do isolamento social decorrente da atual pandemia de Covid-19, não possuindo condições financeiras para adimplir todas as suas obrigações tributárias.

Sustenta a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão, postergando o pagamento dos tributos e contribuições federais, para preservação de empregos e de renda.

Argumenta que a cobrança dos tributos durante o período de calamidade pública viola o princípio da capacidade contributiva, já que as empresas estão impedidas de exercerem seu direito à livre iniciativa e, conseqüentemente, de gerarem riquezas.

Defende a aplicação da Resolução nº 152/2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em face do princípio da isonomia.

Alega, também, a possibilidade de postergação do pagamento dos tributos discutidos na presente demanda, com base na Portaria MF nº 12/2012, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31316120, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32574921, na qual afirma que remanesce seu interesse no julgamento do feito, eis que a Portaria nº 139/2020 postergou apenas o vencimento da contribuição previdenciária patronal, do PIS e da COFINS, com vencimento em março e abril de 2020.

Ademais, atribui à causa o valor de R\$ 970.000,00.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 32574921 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*,” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infraregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infraregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 32574921 (R\$ 970.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCOS DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas e suspender os atos da execução extrajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 24 de outubro de 2017, o "Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.1054545-0, para aquisição do imóvel situado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº 622, apartamento 12, Edifício América do Sul, Condomínio Residencial Praça das Américas, Vila Maria, São Paulo, SP, objeto da matrícula nº 50.129 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, em razão das elevadas prestações do contrato e de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de capitalização mensal de juros, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ao final, requer a condenação da parte ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, por meio da aplicação de juros simples, afastando-se a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30207110, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que ele discriminasse as obrigações que pretende controverter e indicasse o valor incontroverso do débito.

O autor apresentou a manifestação id nº 32588579, na qual afirma que pretende afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC, presente na cláusula B-3 do contrato celebrado e indica como valor incontroverso estimado o montante de 50% da parcela atual.

### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 24 de outubro de 2017, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 10,4815% e efetiva de 11,00%.

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel.

**Cumprida a determinação acima**, solicite-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014085-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARÇAL FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MANOEL SEBASTIÃO DE SANT'ANNA FILHO e MARÇAL FERREIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais os embargantes requerem a declaração de que são possuidores do imóvel localizado na Rua Elói Eppinger, nº 428, São Paulo, SP; e a determinação para "cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão".

Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel de Geneval Apolinário Elias e de Lucia Maria Abreu Elias, em 1994, data anterior à hipoteca do imóvel, objeto dos autos.

Aduzem que no dia 05/08/2019 foram surpreendidos com o cumprimento do mandado expedido nos autos de nº 5014392-38.2018.403.6100, que determina a desocupação do bem em até 10 dias, em virtude do imóvel ter sofrido restrição em razão do não pagamento da dívida com a CEF, contraída pelos antigos proprietários.

Relatam que são adquirentes de boa-fé, que moram no imóvel desde 1994, o que os motivou a mover ação de Usucapião de nº 5009397-45.2019.403.6100, que tramita na 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20334627 foi concedido ao embargante Manoel Sebastião de Sant'Ana Filho os benefícios da justiça gratuita, e determinado que providenciasse a juntada de procuração do co-embargado MARÇAL FERREIRA DE SANTANA, que comprovasse a posse em relação ao bem, objeto desta ação, bem como comprovasse a turbacão ou o esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte embargante apresentou a manifestação id nº 20825173.

A embargada apresentou contestação e requereu a rejeição destes embargos (id nº 21507758).

Foi concedido aos embargantes o prazo de quinze dias para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada (id nº 24558600).

A parte embargante se manifestou. Informou que com a inicial juntou os documentos pertinentes para concessão da tutela de urgência e reiterou sua análise (id nº 25951942).

A tutela de urgência foi indeferida e deferiu-se a gratuidade ao co-embargante Marçal Ferreira de Santana (id. nº 26194388).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 27714975).

Apresentada a réplica (id. nº 28272371), vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nestes embargos de terceiros, os autores informam a existência da ação de usucapião nº 5009397-45.2019.403.6100 originariamente ajuizada perante a 8ª Vara Federal Cível e redistribuída a esta 5ª Vara Federal Cível, na qual se objetiva a declaração de domínio do imóvel matriculado sob nº 78.368, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam, naquelas autos, a posse mansa e pacífica do referido imóvel por mais de 25 (vinte e cinco) anos para fins de moradia (id. nº 20271050).

Por outro lado, da narrativa trazida na exordial destes embargos, sustentam os embargantes serem possuidores de boa fé do mesmo imóvel discutido na ação de usucapião, que sofre restrição indevida, decorrente de obrigação não adimplida pelos antigos proprietários.

Verifica-se, assim, que pretendem nestes autos o reconhecimento da posse do imóvel situado na Rua Eloy Eppinger, nº 428, em relação ao qual subsiste discussão no bojo do processo nº 5009397-45.2019.403.6100.

A consulta processual ao sistema eletrônico da Justiça Federal indica que a ação de usucapião nº 5009397-45.2019.403.6100, ainda pendente de julgamento, tendo tido como último andamento, após redistribuição dos autos da 8ª Vara Cível para esta 5ª Vara, a determinação de intimação da parte autora para emenda da petição inicial.

Verifico, assim, a existência de conexão entre os feitos, consoante artigo 55, do Código de Processo Civil.

Isto porque, os embargos de terceiro fundam-se na posse, a qual está sendo invocada na outra demanda como causa de pedir do pleito de declaração de domínio sobre o mesmo imóvel.

Assevero que, ainda que assim não fosse, impor-se-ia o julgamento conjunto, na forma do parágrafo 3º do referido artigo 55, do Código de Processo Civil, o qual determina a reunião dos processos sempre houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Impõe-se, desta feita, aguardar-se o desenvolvimento do processo de usucapião para fins de aproveitamento de provas em comum e para evitar decisões contraditórias entre si.

**Diante do exposto, determino a reunião deste processo com o de número nº 5009397-45.2019.403.6100, aguardando, este, que aquele alcance o momento de prolação de sentença, de forma que este também possa ser concomitantemente sentenciado.**

Intimem-se as partes.

Anote-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006846-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), GERENTE DO POLO DE

FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Aparentemente, a rubrica constante do substabelecimento de id 32646482, págs. 02/05 foi "colada" sobre o documento, de modo que tal assinatura não é válida para fins de representação.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sempre juízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$383.536.063,57.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009186-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Motus Serviços LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a necessidade de retenção, pelas empresas que lhe contratam, de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A impetrante afirma ser indevida a retenção, na medida em que os contratos firmados indicam que seus empregados não são colocados à disposição de quem lhe contrata. Além disso, a impetrante requer "a declaração de que os serviços prestados pela impetrante não devem ser caracterizados como cessão de mão de obra, nos termos da legislação".

Assim, intime-se a impetrante para manifestação quanto ao cabimento do mandado de segurança para a discussão trazida aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Finalmente, em relação ao pedido de decretação de sigilo, verifico ser desnecessário em relação à totalidade do feito, tendo em vista que a impetrante pode marcar como "sigilosos" os documentos que juntar por meio do sistema PJe, ficando restrito o acesso apenas a tais contratos e mantida a publicidade do processo em geral.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009257-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kalimo Textil LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca liminar a base de cálculo de contribuições para terceiros (SENAN, SESC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) a vinte salários-mínimos.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016056-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: YANN JORGE COSTA FRANCES

REPRESENTANTE: MICHELLY REGINA COSTA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE - SP434592,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yann Jorge Costa Frances em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca seja analisado o requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial.

A autoridade impetrada prestou informações (id 28504581).

O feito foi redistribuído em razão da incompetência reconhecida pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (id 29000144).

É o relatório.

Considerando que nas informações de id 28504581 a autoridade impetrada afirma que o requerimento aguarda a realização de avaliação social e perícia médica, juntando aos autos solicitação para comparecimento do impetrante, em 19.05.2020, intime-se o impetrante, para informar se compareceu na data fixada pelo INSS e se foi realizada a avaliação social e/ou a perícia médica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado Fitas de Aço MCM LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas relativas a "vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade".

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte comprovantes de recolhimento da contribuição, de forma exemplificativa (por amostragem), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022334-13.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: WALMART BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE TAKEDA - SP78267, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623

#### DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para ciência e manifestação sobre as impugnações apresentadas (fls. 756/760 e 766/771 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apresentação de parecer.

Como o retorno dos autos, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0065377-44.1991.4.03.6100  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901, MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a impetrante buscou afastar majoração da alíquota de contribuição ao FINSOCIAL.

Foi juntada aos autos cópia de depósito judicial (id 26852331, pág. 147).

A segurança foi denegada (id 26852331, págs. 149/150), com trânsito em julgado certificado em id 26852331, pág. 239.

A impetrante requereu o levantamento do valor depositado, considerando que o STF decidiu sobre a "inconstitucionalidade dos decretos-leis que alteraram a alíquota do Finsocial, reconhecendo que até o advento da Lei Complementar n. 70/91 o Finsocial deveria ser cobrado nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição de 1988" (id 26852331, págs. 244/245).

O pedido foi deferido, conforme r. decisão de id 26852331, págs. 254/255, que salientou "não há que se falar em conversão em renda dos valores, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da União Federal, situação que obrigaria a parte autora a ajuizar ação de repetição de indébito a fim de reaver os valores discutidos".

Contra a decisão a União impetrou o Agravo de Instrumento n. 0032581-97.2010.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, determinando-se a conversão em renda da União do valor depositado (id 26852084, págs. 23/24). O trânsito em julgado foi certificado em id 26852084, pág. 230.

É o relatório.

Cumpra-se a decisão da instância superior.

Intime-se a União para informar os dados necessários à conversão em renda do valor depositado pela impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão do depósito realizado na conta n. 0265.005.00078357-1. Encaminhe-se em anexo cópia do depósito de id 26852331, pág. 147.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100  
AUTOR: YOUSSEF EL ORRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Youssef El Orra em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a retirada de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF), bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para comprovação da hipossuficiência financeira alegada, ou recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EMBARGADO: PATRIA CREDIT FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PÁTRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, objetivando o afastamento da construção de CCB determinada nos autos do processo nº 1046526-43.2016.8.26.0100, em trâmite na Justiça Estadual.

Na decisão id nº 31231901, foi concedido à embargante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntar aos autos os contratos de penhor celebrados com Motiva Máquinas Ltda; esclarecer a situação dos créditos discutidos e manifestar-se quanto à legitimidade para ajuizamento dos embargos de terceiro, considerando o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 32581398, na qual informa que apresentou petição, com a Pátria Credit, nos autos do processo nº 1046526-43.2016.8.26.0100, requerendo a liberação da penhora sobre os títulos de CDB e LCI.

Ademais, pleiteia a concessão de prazo de vinte dias para manifestação nestes autos.

### É o breve relatório. Decido.

Defiro à embargante o prazo de vinte dias, pleiteado na petição id nº 32581398, para informar se houve a liberação da penhora determinada nos autos do processo nº 1046526-43.2016.8.26.0100.

Em caso negativo, ao final de tal prazo, a autora deverá cumprir integralmente a decisão id nº 31231901, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0640114-05.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA, LEOLAR EMÍLIA DE SOUZA, LAERLEO FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA, ELAINE PATRÍCIA MALTEZ SOUZA FRANCESCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

## DESPACHO

Fls. 587/710 dos autos físicos: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do exequente falecido, SR. LAERTE ROMUALDO DE SOUZA, seus 04 (quatro) filhos, SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA, LEOLAR EMÍLIA DE SOUZA, LAERLEO FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA e ELAINE PATRÍCIA MALTEZ SOUZA FRANCESCONI, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, no valor total de R\$ 233.483,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até 05/04/2006, a que faria jus (vide fls. 714 e 726/735), cabendo 25% (1/4) dividido para cada um dos quatro filhos (R\$ 58.370,81).

Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos.

Considerando a anuência expressa manifestada pela executada, INSS (PRF-3) – ID nº 13879905 – pág. 68 (fl. 739 dos autos físicos), bem como a juntada da documentação comprobatória carreadas às fls. 590/710, defiro a habilitação dos herdeiros necessários do “de cujus”, Sr. Laerte Romualdo de Souza.

Para tanto, promova a secretaria a alteração do cadastramento do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do “de cujus”:

1. SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - CPF: 009.723.618-71;
2. LEOLAR EMÍLIA DE SOUZA, CPF: 035.315.808-92;
3. LAERLEO FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA, -CPF: 035.315.818-64;
4. ELAINE PATRÍCIA MALTEZ SOUZA FRANCESCONI, CPF: 160.455.938-12.

Consigno que a Sra. TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA, segunda esposa do exequente-falecido, não é sua herdeira necessária, em razão do regime de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, item II, do antigo Código Civil), conforme atestado às fls. 599, 604 e 608.

Registro, ainda, que a primeira esposa do “de cujus”, Sr. Laerte Romualdo de Souza, a Sra. LEONOR STEVANATO DE SOUZA, é falecida, conforme atesta fls. 658 e 671.

Fls. 587/590 dos autos físicos: Defiro o destacamento dos honorários contratuais pleiteado pelo patrono dos herdeiros necessários, Dr. Mauro dos Santos Oliveira - OAB/SP nº 154.417, convencionado no percentual de 30% sobre o valor do crédito, (vide fls. 705/708), conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).

Acolho o pedido - ID nº 20767386, haja vista que as procurações outorgadas pelos herdeiros habilitados constam às fls. 594/597.

Diante do exposto, proceda a secretaria a expedição das 04 (quatro) minutas de precatório do crédito que caberia ao autor falecido, Sr. Laerte Romualdo de Souza, em favor dos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, ressaltando o destacamento dos honorários contratuais em 30% sobre o valor do crédito principal.

Expeça-se, ainda, minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos homologados fl. 720 e 726/729.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025928-74.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FAVA FOCACCIA - SP272406, FRANCISCO FOCACCIANETO - SP73135  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FAVA FOCACCIA - SP272406, FRANCISCO FOCACCIANETO - SP73135  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 531 (autos físicos):

"Ciência às partes sobre a realização de mais 02 (duas) penhoras no rosto dos autos (vide fls. 492/496).

Considerando o informado às fls. 524/530, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento, distribuído pelo sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) nº 5022375-55.2018.4.03.0000.

Fls. 447/523: Vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com relação a eventuais penhoras no rosto dos autos.

Registro, quando noticiado pelo Setor de Precatórios do TRF-3R, os depósitos judiciais dos pagamentos à ordem do Juízo, dos Precatórios reinclusos nº 20190156526 (beneficiária FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. - R\$ 6.255.519,50 - fl.492) e nº 20190156529 (PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - R\$ 6.24.521,34 - fl.494), seus créditos serão transferidos para satisfação das penhoras lavradas no rosto dos autos (vide fls. 273, 275, 346, 407 e 493).

Anoto a existência de 02 penhoras no rosto dos autos em desfavor do exequente, PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, a saber:

1) Fl. 273: lavrada por meio de Termo de Penhora da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 790.099,28 (em 18/12/2006), oriunda da Execução Fiscal nº 0028173-49.2007.403.6182.

2) Fl. 346 e 352: lavrada por meio de Mandado de Penhora e Auto de Penhora da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no valor de R\$ 851.035,16 (em 10/06/2015), oriunda do Processo nº 0024867-25.2005.8.26.0053.

Quanto a empresa-exequente, FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., a existência de 04 (quatro) penhoras no rosto dos autos, a saber:

1) Fl. 275: lavrada por meio de Termo de Penhora da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 1.568.940,33, oriunda da Execução Fiscal nº 0032785-54.2012.403.6182.

2) Fl. 407: lavrada por meio de Termo de Penhora da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 2.715.868,99 (03/06/2016), oriunda da Execução Fiscal nº 0052092-23.2014.403.6182.

3) Fl. 493: lavrada pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 17.193.308,15, oriunda da Execução Fiscal nº 0068495-72.2011.403.6182.

4) Fl. 494/496: não há penhora lavrada nos autos, mas correio eletrônico com pedido de reserva de numerário da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 21.953.116,46 (30/08/2019), oriunda da Execução Fiscal nº 0010120-68.2017.403.6182.

Quanto a destinação dos créditos reinclusos da empresa-exequente, PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., é notória a inexistência de recurso suficiente para garantir a segunda penhora (fl. 346), diante do elevado valor da primeira penhora (fl. 273). Por esta razão determino sejam todos os depósitos transferidos para a Execução Fiscal nº 0028173-49.2007.403.6182 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP, garantindo a primeira construção lavrada nos autos (fls. 273).

No que tange aos créditos reinclusos da exequente, FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., considerando o valor da 1ª (fl. 275: R\$ 1.568.940,33), 2ª (vide fl. 407: R\$ 2.715.868,99) e 3ª penhoras (fl. 493: R\$ 17.193.308,15) e o valor do precatório expedido (vide fl. 492: R\$ 6.255.519,50), verifico a inexistência de recursos suficientes para garantir a 4ª penhora (fls. 495/496).

Assim sendo, determino sejam todos os depósitos transferidos para os seguintes processos:

1) Execução Fiscal nº 0032785-54.2012.403.6182, em trâmite na 9ª VEF/SP;

2) Execução Fiscal nº 0052092-23.2014.403.6182, em trâmite na 10ª VEF/SP;

3) Execução Fiscal nº 0068495-72.2011.403.6182, em trâmite na 3ª VEF/SP, garantindo as três primeiras penhoras (fls. 275, 407 e 493).

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor deste despacho aos Juízes da 3ª VEF/SP (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), 9ª VEF/SP (FISCAL-SE0C-VARA09@trf3.jus.br), 10ª VEF/SP (FISCAL-SE0D-VARA10@trf3.jus.br) e 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (sp14faz@tjsp.jus.br).

I.C."

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0640114-05.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LAERTE ROMUALDO DE SOUZA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA, LEOLAR EMILIA DE SOUZA, LAERLEO FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA, ELAINE PATRICIA MALTEZ SOUZA  
FRANCESCONI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417, LAERTE ROMUALDO DE SOUZA - SP13061, TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte inicial do despacho ID 27887038 para determinar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, na proporção de **R\$ 53.053,54 para cada um dos co-autores**, uma vez que o valor total acolhido R\$ 223.483,26, refere-se a soma do valor principal (R\$ 212.214,19), o valor das custas processuais (R\$ 47,65) e valor dos honorários advocatícios (R\$ 21.221,42), devendo esse último ser expedido, em favor do advogado constituído e não incorporado ao valor dos co-autores.

Prossiga-se com a intimação das partes para conferência das minutas expedidas.

I.C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024533-82.2019.4.03.6100

AUTOR: THALINE LIMA DE CARVALHO CAPRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061529-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se nova vista a exequente, em igual prazo. I.C. (15 dias)"

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031531-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

#### CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR,  
FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO  
ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando a obtenção do pleiteado judicialmente na própria via administrativa (ID nº. 31837892), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-82.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 32872775: recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para incluir como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Após, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme o art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ANTÔNIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO** contra ato coator do **CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA**, objetivando a análise imediata de pedido de expedição de cópia de processo administrativo, cujo objeto é a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 06/12/2019 sob nº 2030329724 (pedido de cópia), uma vez que até a data da propositura da demanda não foi analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinada a apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29449577.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO AMBROSIO BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **JOÃO AMBROSIO BRANDÃO** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA MARIA**, objetivando a análise imediata de pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 15/01/2019, N/B 173.548.394-7, uma vez que até a data da propositura da demanda não houve análise ou manifestação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O D. Juízo da **7ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29172892.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSÉ COLACITI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 5ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **MARIA JOSÉ COLACITI DOS SANTOS** contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 19/09/2019 sob nº 1025363062, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado por uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi determinado à parte impetrante a juntada de cópias de atos processuais de outros autos para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, hipótese que, cumprida a determinação pelo impetrante, foi descartada pelo d. Juízo daquela vara especializada (ID 29511773). Na mesma oportunidade, aquele Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda, incluindo-se o o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SRI.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, o INSS alegou preliminarmente a incompetência das Varas Federais Previdenciárias para o julgamento do presente *mandamus*.

O d. Juízo da **5ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o julgamento pelo órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, quanto ao seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 31021174.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a demanda tramita sob o rito do procedimento comum, a teor do que dispõe o artigo 679 do Código de Processo Civil.

Informem as partes se há interesse na dilação probatória, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Ainda, haja vista a informação de ID nº 28632000, informe a parte embargante, no mesmo prazo, o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5032954-28.2018.4.03.0000, em trâmite perante a Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de quinze dias.

Em caso de concordância das partes com o julgamento antecipado e inexistindo novas providências a serem adotadas, tornem os autos conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007746-41.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLBERG STOCCO - SP330609-A  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32688302: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) nº 5001870-08.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32681239: Manifeste-se a União Federal, sem prejuízo de posterior análise do HD arquivado em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos documentos apresentados pela parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-92.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho de ID 32854822, uma vez que não houve pedido de reconsideração da parte impetrante.

ID 31909231: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PRD COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do auto de infração n. 0817900/09016/18, bem como, o desembaraço aduaneiro das máquinas copadoras e a restituição da multa quitada.

Narra ter sido autuada sob a alegação de dano ao erário, ficando sujeita à pena de perdimento de mercadorias, indicando a infração como interposição fraudulenta na importação.

Sustenta a nulidade do auto de infração, por má-fé e parcialidade na análise fiscal.

Afirma que a empresa considerada pela autoridade alfandegária como a real adquirente das mercadorias, na realidade é uma empresa com a qual celebrou contrato de mútuo.

Aduz, em suma, a inocorrência da infração, afirmando ser ela a real adquirente dos bens apreendidos.

Em decisão de ID 9931877 deferiu-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça somente quanto aos documentos Ids 9847266, 9847269 e 9847273.

Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 10217374 e 10796349).

A União manifestou-se no sentido da impossibilidade da apresentação de garantia para a liberação de mercadoria, alegando ausência de previsão legal (ID 11568992).

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada para o desembaraço das máquinas copadoras, oferecendo fiança bancária judicial (ID 11834484).

A tutela provisória de urgência subsidiária foi deferida, para determinar à ré que se abstenha de realizar o leilão, incorporação, doação ou destruição dos bens relativos à Declaração de Importação n. 17/1938161-7 (ID 12261409).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ID 14273879), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 20667076).

Contestação da União apresentada ao ID 14274438. Alega estar caracterizada a infração de interposição fraudulenta presumida, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros aplicados, prevista no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.455/76, alterado pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002.

A autora apresentou réplica ao ID 16760711, reiterando os termos da inicial, bem como, requerendo o depoimento pessoal do representante da empresa requerente.

A União informou que não tem provas a produzir (ID 16550956).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não se verificando a necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O Decreto-Lei nº 1.455/1976, em seu artigo 23, com a redação alterada pela Lei nº 10.637/2002, relaciona infrações que ensejam dano ao erário, prevendo a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, destacando-se os seguintes dispositivos:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

Conforme dispõe a norma acima, o legislador ordinário apenou a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior como o perdimento quando constatada ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Ademais, pela leitura do § 2º acima mencionado, constata-se que o legislador ordinário inverteu o ônus da prova, possibilitando a caracterização da infração de interposição fraudulenta, por presunção legal, se não demonstrada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, partindo da premissa de que a origem regular de recursos é facilmente provada pelo importador.

Nos termos do artigo 27 do DL supramencionado, a peça inicial do processo fiscal de apuração das infrações será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão/guarda, sendo o interessado intimado do ocorrido, podendo apresentar impugnação, sob pena de revelia (parágrafo primeiro).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que se enviou o dossiê 10080.000639/1018-80 à autoridade administrativa responsável pela autuação e, em resposta, foi enviada pela Alfândega a Informação Fiscal RFB/ALF/SPO/SAATA n. 126 de 07 de dezembro de 2018, a qual transcrevo, de forma a impugnar todas as alegações da autora (ID 9847274, páginas 3 a 7):

#### **“II – DOS ELEMENTOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO**

13. Do exame da exordial, dá a autora a entender que a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) e posterior autuação, basearam-se apenas na falta de capacidade financeira e no depoimento do Sr. Wilson. 14. Não é o que ocorreu, no entanto. 15. Conforme apontado pelo Serviço responsável (SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros) no Auto de Infração respectivo, ocorreu a interposição fraudulenta na importação, por ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsto no art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, sendo formalizado o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 14309-720001/2018-51. 16. Assim se fundamentou em fls. 8 do PAF: “Em decorrência da fiscalização empreendida sobre a DI supra, constatamos que, apesar de a empresa PRD apresentar-se como sendo a Pessoa Jurídica importadora e adquirente das mercadorias, houve a ocultação do real interessado na operação. Ademais, durante a Diligência Fiscal no seu estabelecimento, a PRIME, por meio do seu sócio administrador, declarou ser o REAL ADQUIRENTE e por meio de documentos franqueados à Fiscalização restou claro que os recursos financeiros empregados na operação não eram originários da IMPORTADORA, mas sim oriundos da REAL ADQUIRENTE. Desta forma, após análise criteriosa, no âmbito da operação de importação relacionada à DI nº 17/193811-7, foi configurada a interposição fraudulenta de terceiros na importação.” 17. Numa importação por conta própria, tal qual declarado pela autora, há que se comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos, envolvendo a análise de

diversos documentos, não somente a disponibilidade financeira ou eventual declaração pessoal, conforme exposto no PAF em fls. 40:

“É essencial, portanto, que se conheça exatamente o fluxo dos recursos financeiros empregados na importação. É preciso que seja demonstrada sua origem (o fato gerador que deu ao importador o direito aos recursos financeiros), sua disponibilidade (liquidez, isto é, os recursos financeiros devem estar à disposição do importador, e não imobilizados) e sua efetiva transferência (deve-se demonstrar a movimentação financeira desses recursos, do patrimônio do importador – e não de terceiros – para o patrimônio do exportador). O ônus de demonstrar essas três etapas relacionadas ao pagamento das importações cabe ao importador, e não ao Fisco, por expressa previsão legal.”

18. Prossegue em fls. 50 e 55:

“A PRIME se ocultou por meio de um acordo com a PRD que atuou como empresa interposta, para trazer do mercado externo as mercadorias que eram do seu interesse. Dessa forma, o autuado neste auto, real adquirente das mercadorias importadas pela empresa PRD, responsável solidária, pretendia esquivar-se de uma eventual análise feita pela Receita Federal e também ludibriar o controle aduaneiro, uma vez que não precisaria de passar pelo processo de habilitação para realizar importações, auferindo os benefícios ilícitos advindos desta prática. “Todos os elementos probatórios foram obtidos por meio de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal, intimações feitas ao importador e diligência realizada ao real adquirente. A obtenção destes elementos está descrita de forma cronológica no item II - HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL. Para um melhor encadeamento lógico dos elementos de prova apresenta-se o detalhamento na seguinte sequência: declaração do Real Adquirente por meio do termo de declaração obtido em diligência, identificação da verdadeira origem dos recursos mediante Comprovantes de Pagamentos do adquirente para o importador e tentativa de disfarçar da origem de recursos mediante Contrato de Mútuo e, por fim, a confirmação do fluxo financeiro oculto por meio da Contabilidade e dos Extratos Bancários da importadora.”

“Depreende-se facilmente dos trechos reproduzidos acima características clássicas de operações realizadas por intermédio do artifício da Interposição Fraudulenta e que por serem declarações expressas do real adquirente não deixam margem a dúvidas:

- Houve pagamento antecipado pela importação, em uma sistemática diversa da comumente adotada pela empresa na aquisição dos produtos importados, o que evidencia o suporte do ônus da importação pelo adquirente;
- O pagamento antecipado foi instrumentalizado por um contrato de mútuo o que revela tentativa de ocultação/disfarçar da natureza do fluxo financeiro;
- Houve declaração expressa de que a PRIME é destinatária se não do todo pelo menos de parte das mercadorias.
- Os valores envolvidos na transação guardam proporção com o valor aduaneiro declarado na importação.”

#### **III – DO SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO**

19. Afirma a autora que o contrato de mútuo foi desconsiderado pela fiscalização. Entretanto, no Auto de Infração demonstra-se que foi evidenciada a verdadeira natureza do “mútuo”, qual seja aporte financeiro a título de antecipação de carga. Confira-se em fls. 12:

“O sr. Wilson utilizou seus poderes de dirigente sobre ambas empresas, BP PRINTER AUTOMAÇÃO LTDA (BP) e PRIME, para realizar aportes financeiros à PRD a título de antecipação pela carga. Os 4 aportes financeiros realizados pela PRIME e pela BP estão coerentes com as datas de suporte do ônus cambial da importação (contrato de câmbio) e tributário (pagamento dos tributos no momento do registro da DI) revelando a verdadeira ORIGEM do fluxo financeiro. O volume das transferências está compatível com o dispêndio total da importação até o momento do bloqueio da DI, um pagamento equivale à metade do contrato de câmbio em 20/10 e os outros 3 pagamentos em 07/11 (2 dias antes do registro da DI) suportam

folgadoamente o ônus tributário federal total da operação. Havia um acordo verbal entre os dirigentes da empresa adquirente e da empresa importadora, conforme revelado pelo sr. Wilson. Em que pese os aportes serem oriundos das empresas, na contabilidade da PRD, registrou-se tudo como se da pessoa física, sr. Wilson, fossem. Um suposto contrato de investimento de mútuo celebrado entre a PRD e a pessoa física, sr. Wilson, proprietário das empresas, buscou acobertar a operação, dando aos adiantamentos financeiros destinados a suportar o ônus da operação de importação um disfarce de receita referente a mútuo.”

20. Note-se que, intimado a fazê-lo, a interessada não apresentou os comprovantes de pagamento do referido contrato de “mútuo”, conforme fls. 37 do PAF. Uma análise detalhada a respeito da simulação de tal contrato encontra-se em fls. 59 e seguintes:

“Por meio deste contrato, denominado CONTRATO nº 00134-17, constante do ANEXO 3, o “mutuante” (WILSON ROBERTO DE MELO) empresta ao “mutuário” (PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o objetivo de “ser aplicado nas operações de capital de giro da MUTUÁRIA.” conforme cláusula 1ª abaixo transcrita. O valor de 100.000,00 previsto em

contrato guarda relação direta com o valor aduaneiro declarado na DI de USD 32.209,85 o qual convertido em reais (taxa de câmbio 3,2733) equivale a R\$105.432,41. A finalidade do mútuo não deixa dúvidas, trata-se de disfarçar para as transações financeiras destinadas a suportar o ônus da importação sob análise, a final o capital de giro financia qualquer despesa da empresa o que inclui o ônus total ou parcial do contrato de câmbio mais tributos oriundo desta importação.”

“Quanto às datas, o contrato foi assinado em 18/10/2017 e prevê a devolução do valor pela mutuária até a data de 30/11/2018 sendo que a DI foi registrada em 09/11/2017, de maneira que as datas estão convenientemente defasadas em período que abrange o registro da DI: Como se a coerência de valores e datas não bastasse para demonstrar que o contrato de mútuo apresentado tem o condão de disfarçar a transferência de recursos para suportar o ônus específico da DI nº 17/193811-7, observa-se a estranha situação na qual uma pessoa física financia uma pessoa jurídica na ordem de R\$100.000,00, tendo declarado (DIRPF 2018)

como recebimentos totais no ano calendário de 2017 da ordem de R\$20.000,00. “Desta forma, demonstrado que o contrato de mútuo funcionou apenas para simular outra origem para os recursos financeiros da operação, esta fiscalização descaracterizou a natureza jurídica deste instrumento particular, uma vez que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Nacional para mudar a sujeição passiva dos envolvidos

evadindo-se das obrigações tributárias principais ou acessórias, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996).”

#### **IV – DA CAPACIDADE FINANCEIRA**

21. Alega a autora que a autuação ocorreu por “falta de capacidade financeira”. Bem ao contrário, restou expresso no Auto de Infração em fls. 65 que capacidade financeira havia, mas não foi comprovada a origem dos recursos financeiros: “Porém, cabe registrar que a alegação de possuir capacidade financeira ou patrimonial não prospera; muito pelo contrário, demonstra a ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior conduzidas pelo importador. O que a importadora logrou demonstrar é apenas a existência de disponibilidade, ou seja, capital de giro para arcar com os custos e a transferência de valores, mas nada disse sobre a ORIGEM efetiva de tais disponibilidades. Os documentos apresentados até este tópico (Declarações do Real Adquirente, Comprovantes de pagamentos, Extratos Bancários e os próprios registros contábeis da importadora) demonstram a seguinte cronologia do fluxo financeiro que transitou pelas contas bancárias da PRD: ...”

## V – DA COMPETÊNCIA PARA A ALEGADA FISCALIZAÇÃO DE ICMS

22. *Dá a entender a autora que a fiscalização aduaneira extrapolará suas atribuições, ao pretender fiscalizar o recolhimento de ICMS, tributo estadual. Não procede, senão vejamos.*

23. *O fato de a PRD possuir matriz em Barueri/SP e uma filial em Alagoas, lá usufruindo de benefício fiscal, porém efetuando despacho aduaneiro nesta Capital, surgiu como indicio de irregularidades em relação às operações de comércio exterior; nada se dispõe sobre o mérito de recolher ICMS neste ou noutro estado, bem como sobre os montantes envolvidos. 24. Longe de pretender efetuar autuações neste sentido, mesmo porque lhe falta competência para tanto como se sabe, a fiscalização apenas ponderou que, se não houvesse o “esquema” entre as empresas envolvidas, o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado no estado de São Paulo, conforme fls. 68 do PAF: “Na DI sob análise a filial da PRD localizada em Maceió/AL se declara importadora e adquirente das mercadorias para fruir do benefício, porém a logística da operação demonstra que a mercadoria entrou no país pelo porto de Santos/SP e foi submetida ao procedimento de despacho de importação para nacionalização em São Paulo/SP, localidades distantes de Maceió. Se a adquirente está localizada em Alagoas qual o sentido de desembarcar a mercadoria em São Paulo? A logística passa a fazer sentido quando se identifica a ocultação da real adquirente (a empresa PRIME) localizada em São Paulo/SP;*

(...)

*“Nesta operação tanto a PRD quanto a PRIME (real adquirente) têm matriz em São Paulo e se beneficiariam com este incentivo que não é destinado a elas. Desta forma a PRD agiu como interposta pessoas por meio da filial em Alagoas, evadindo o ICMS devido a São Paulo, para que seu “cliente” desfrutasse, ilegalmente, de benefício de Alagoas. A PRIME como destinatária econômica dos produtos, deveria constar da Declaração de Importação como adquirente das mercadorias de maneira que o ICMS seria recolhido pela alíquota na Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.*

## VI - DA INEXISTÊNCIA DAS 118 MÁQUINAS “INCONTROVERSAS”

25. *Quer dar a autora a entender que o objeto do procedimento abrangeria somente 50 das 168 máquinas importadas, sem ao menos declinar o porquê. 26. Note-se que o Auto de Infração abrangeu a importação como um todo, conforme Relação de Mercadorias Apreendidas de fls. 3/6, sendo consignado em fls. 8: “O presente relatório foi elaborado para descrever detalhadamente os fatos ocorridos e os elementos que levaram à conclusão pela proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, com base na Declaração de Importação (DI) nº 17/1938161-7, registrada pela empresa PRD em 09/11/2017, parametrizada no canal VERDE de conferência aduaneira e bloqueada para análise do SEPEA, a qual visava a nacionalização de 168 impressoras usadas de várias marcas e capacidades de impressão.*

## VII – DO DANO AO ERÁRIO

27. *Sob a toska argumentação de que os tributos devidos foram recolhidos quando do registro da Declaração de Importação, defende a autora que não teria sido configurado dano ao Erário. 28. Ocorre que, por presunção legal (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1455/1976 e art. 94 a 96 do Decreto-Lei nº 37/1966), configura-se o dano na hipótese de ocultação do sujeito passivo,*

*do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...)”*

Dessa forma, está caracterizada a infração de interposição fraudulenta presumida, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros aplicados, prevista no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.455/76.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. . Cinge-se a controvérsia à legalidade da autuação da apelante, por interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, bem como da consequente imposição de pena de perdimento de bens. 2. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3. A interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento, na esteira de remansosa jurisprudência desta C. Turma. 4. Inexiste garantia constitucional de duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, se afigura legítimo o procedimento administrativo específico para aplicação da pena de perdimento de bens por infração aduaneira, no qual não se prevê recurso administrativo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais. 5. Caso dos autos em que foram apontados concretos indícios, pela autoridade aduaneira, para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro a fim de que fosse apurada a ocorrência de interposição fraudulenta. 6. Diante das fundadas dúvidas acerca da capacidade financeira da sociedade empresária, surgiu legítima suspeita quanto à ocorrência de interposição fraudulenta na importação. A autoridade fiscal, ao instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro, encontrava-se respaldada pelos artigos 1º e 2º da IN nº 1.169/2011, que regulamenta o procedimento. 7. Instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, a sociedade empresária foi instada a prestar manifestação sobre a origem dos recursos utilizados na operação de importação e demonstrar a sua capacidade financeira. Dos elementos amealhados aos autos, extrai-se que, de fato, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios por parte da autuada. 8. A parte autora não produziu qualquer prova para demuir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, no qual foi consignada motivação idônea para se concluir pela ausência de capacidade financeira da sociedade empresária, bem como pela falta de estrutura física compatível com a capacidade operacional exigível da apelante no caso dos bens que por ela foi importados. 9. A não comprovação da origem dos recursos necessários à promoção da operação de importação não consiste em mero equívoco contábil. De outro modo, o caso se enquadra na hipótese de interposição fraudulenta por presunção legal, nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e §6º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. 10. Não foi demonstrado pela apelante o alegado abuso e ilegalidade nos atos praticados no bojo do procedimento fiscal, o que constitui ônus da apelante, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos. 11. Na hipótese dos autos, portanto, é legítima a caracterização da interposição fraudulenta por presunção legal, e consequentemente a aplicação da pena de perdimento, sem que se vislumbre qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade. O dano ao erário é inerente à configuração da interposição fraudulenta, a qual pressupõe fraude na conduta de se ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, acarretando graves prejuízos ao controle aduaneiro. Precedentes. 12. Impõe-se, outrossim, a improcedência de seu pedido cumulado sucessivo referente à condenação da União em indenização por perdas e danos, tendo em vista a improcedência de suas alegações quanto à ilegalidade e abusividade da aplicação da pena de perdimento. 13. Apelação não provida. (Apelação Cível/SP 5001916-87.2017.4.03.6104, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 28.06.2019).

Saliente-se, por fim, que o processo administrativo aduaneiro, disciplinado pelo Decreto nº 1.455/76, nas hipóteses de aplicação da pena de perdimento, prevê a possibilidade de impugnação pelo interessado ao auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo julgamento será realizado por instância única.

Neste ponto, a despeito da alegação da autora de vícios às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, verifico que a autoridade fiscal observou o devido procedimento administrativo e possibilitou à autora o direito ao contraditório, consoante disposições previstas no procedimento especial de fiscalização da IN-SRF 1.169/2011 e Decreto nº 1.455/76.

Com efeito, foi devidamente oportunizada à autora a apresentação de impugnação ao parecer conclusivo do auto de infração nº 0817900-09016/18 (ID 9847274 – pág. 3).

Com relação ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia do cidadão de ter o seu pedido submetido à reanálise, mas com observância das regras procedimentais específicas.

Inexiste no ordenamento previsão do duplo grau na esfera administrativa. Ou seja, embora a previsão de recursos próprios na esfera administrativa seja uma boa prática, não há obrigatoriedade de criação de instância revisora ou obrigatoriedade de segunda instância administrativa.

Nada impede, porém, que o administrado apresente requerimento à autoridade superior, solicitando a reapreciação da aplicação da sanção, o qual deve ser processado, como desdobramento lógico do direito de petição, sem efeito suspensivo.

Assim, afastadas as alegações de vícios procedimentais e ausentes fundamentos aptos a anular a pena de perdimento aplicada, deve ser mantida a penalidade aplicada, restando prejudicado o pedido de restituição da multa aplicada.

Dos honorários advocatícios



Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, CPC). Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, CPC).

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031600-02.2018.4.03.0000, remeta-se cópia integral desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5009006-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Recebo os presentes autos à conclusão nesta data, ratificando todos os atos processuais neles praticados, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, **determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, nos termos do art. 292, inciso II do CPC, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.**

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

**Cumprida** a presente determinação, por se tratar de mandado de segurança coletivo **determino que se dê vista ao BANCO DO BRASIL S/A (representação judicial da pessoa jurídica interessada), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas**, para que se manifeste nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada da manifestação do BANCO DO BRASIL S/A ou no silêncio, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar da parte impetrante

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013340-39.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO FINANCEIRAS.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA COSTALONGA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE PADUA DE PAOLA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho o pedido - ID nº 26680772 - pág.277, para determinar a expedição de nova minuta de RPV dos honorários sucumbenciais pelo sistema Precweb, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, constando o mesmo valor da primeira requisição.

Vista às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3R, obsevadas as formalidades legais.

I,C,

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrado por **DULCE PENHA ALVES EBLING** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUL**, objetivando a imediata análise de pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 15/07/2016, a revisão da Renda Mensal Inicial do NB 131.509.339-9, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça e a tramitação prioritária.

Os autos são originalmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que defere os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária, bem como determina a impetrante a correta indicação da autoridade coatora, tendo a parte impetrante indicado o referido gerente (ID nº 24797761) e os autos remetidos ao setor de distribuição para retificação da autuação.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora apresenta informações, via correio eletrônico (ID nº 26730303).

O D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declara incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo da concessão/revisão do pedido de benefício previdenciário.

Ao ID nº 30357529, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31845544 é comprovada a autuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5010762-67.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32952919 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do NB 131.509.339-9 em 15/07/2016. Todavia, o pedido ainda permanece na situação "emanálise".

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do NB 131.509.339-9, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010762-67.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006887-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE-salário educação.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 31338309), petição ao ID nº 32826426.

Ao ID nº 32858604 a petição da Impetrante é recebida como aditamento à inicial.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025973-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A. LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A., LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A.,  
LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A.**, em face da sentença de ID 31578613, que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Alega que a sentença restou omissa em relação a qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como quanto ao fundamento para aplicar como marco inicial para a compensação a data da impetração do presente mandado e não a data do protocolo do pedido administrativo.

Intimada, a União manifestou-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios interpostos pela impetrante (ID nº 32812261).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nesse sentido, em relação à alegação da embargante sobre o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como, sobre o advento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, depreende-se que, na verdade, alega fato novo, o qual não merece acolhimento.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para assegurar seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem incluir na base de cálculo os valores devidos a título de tais contribuições, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 30528255), a parte autora apresenta manifestação ao ID nº 30984415, juntando documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 30984415 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para melhorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STE.



A autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

#### DESPACHO

ID 32879008: Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026027-44.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório expedido.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016576-57.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.195.989 interposto pela parte autora, Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metro;

Registro que o STF submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 1.043.313, Tema n. 939): repercussão geral reconhecida. (ID nº 26660391 - Pág. 222).

I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento da verba honorária (ID nº 11757692), bem como a confirmação da sua conversão em renda (ID nº 26988131), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA BONAFÉ PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA BONAFÉ PERES em face da r. sentença de ID 16124478, que julgou procedente o pedido.

Alega haver omissão pelo fato de não ter sido revogada a decisão de ID 13222082, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Intimada, a **UNIÃO** apresentou as contrarrazões de ID 30823372, pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Com efeito, a sentença julgou o feito procedente, deixando de se manifestar sobre o pedido de reanálise da tutela provisória de urgência, efetuado na réplica.

Dito isso, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para revogar a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, passando a parte dispositiva da sentença a vigorar com a seguinte redação, sem, no entanto, atribuir-lhe efeitos infringentes:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato de indeferimento da prorrogação de tempo de serviço e licenciamento da autora, em razão de limite de idade e, presentes dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de ID 1322082, e DEFIRO a tutela provisória de urgência, para que a União se abstenha de licenciar a autora ou, caso já o tenha feito, proceda à sua reintegração.***

**Intime-se a ré, COM URGÊNCIA, para ciência e cumprimento da determinação”.**

Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023969-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ETSE – EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, no âmbito do Contrato de Concessão ANEEL nº 006/2012, o reconhecimento da inexistência de prestação de serviço de construção e de recebimento de receitas a este título, mantendo-se a aplicação do percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para cálculo dos pagamentos trimestrais, quando sujeita ao regime do lucro presumido, e das estimativas mensais, quando submetida ao regime do lucro real.

Narra ter por objeto social a transmissão de energia elétrica, tendo-lhe sido outorgada a concessão de serviço público de transmissão pelo prazo de 30 anos. Afirma que após a promulgação da Lei nº 11.638/2007, passou a ter a obrigação de registrar separadamente, para fins contábeis, as receitas de construção, de forma que a ré passou a exigir o recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento fazendário, uma vez que suas receitas são faturadas pela prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, razão pela qual se caracterizam como serviço de transporte de carga, sujeito ao percentual pugnado.

Aduz que a alteração relativa à contabilização aplicável à infraestrutura construída pelo concessionário para prestação de serviço público não modificou a natureza do serviço prestado, qual seja o de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e não o de construção de infraestrutura.

Alega que a construção da infraestrutura de transmissão corresponde a mero meio para prestação do serviço público objeto da concessão (contrato de concessão precedido de execução de obra pública), não se tratando de obrigação diversa e autônoma do contrato de prestação de serviço. Ainda, aduziu que essa construção corresponde a investimento da concessionária, remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço público, a qual seria objeto de reversão mediante pagamento de indenização, de sorte que é parte do patrimônio da cessionária, que somente será revertido ao patrimônio da cedente após o término do contrato como pagamento da correspondente indenização, não se tratando, portanto, de contrato de construção e entrega de obra.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 82/85), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0021775-02.2016.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 170/172).

Citada (fl. 139), a União apresentou contestação às fls. 141/156, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, aduz a legalidade da separação das receitas provenientes da fase de construção, para fins tributários, bem como a aplicação da alíquota de 32% às atividades da autora.

A autora apresentou réplica às fls. 175/192, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 5.542.162,79.

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 231/235).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil, nas ações cujo objeto for a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No presente caso, discute-se a alíquota aplicável para cálculo de IRPJ e CSLL, incidentes sobre as receitas auferidas pela prestação de serviços de transmissão de energia elétrica que são contabilmente registradas sob as rubricas de receitas de construção e receitas financeiras. Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante que a autora entende devido e aquele defendido pela União.

Cabe à União a comprovação de que o valor atribuído à causa pela autora não se adequa ao proveito econômico pretendido, ônus do qual não se desincumbiu, tendo afirmado apenas que o valor da causa deveria corresponder à Receita Anual Permitida (RAP) da concessionária, o que não procede.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa, fixando como valor da causa o montante apontado pela autora em réplica (R\$ 5.543.162,79). **Determino à Secretaria a retificação.**

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 175 da CF).

A Lei nº 8.987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definiu que a concessão de serviço público poderia ocorrer precedida ou não da execução de obra pública (artigo 2º). Quando precedida da execução de obra pública, tem-se a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente (mediante licitação, na modalidade de concorrência), à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

A concessão de serviço público é uma espécie de contrato administrativo complexo, que não se limita à prestação em si do serviço público, na exata medida em que pode prever a realização de investimentos em infraestrutura para operação do serviço público, os quais, no caso da concessão precedida da execução de obra pública, se dão de forma expressa no contrato, a serem aplicados previamente ao próprio início da operação.

A Lei nº 5.655/71, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, estabelece que o investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica (artigo 2º). Na obtenção do valor adequado da tarifa são consideradas as parcelas de investimentos total, assim como, dentre outros, as reservas de depreciação e amortização (§§ 1º e 2º).

Dessa forma, a tarifa remunera a prestação efetiva do serviço público, bem como o investimento realizado pela concessionária para a sua consecução.

No tocante à escrituração contábil dos fluxos de caixa da empresa concessionária, com a edição da Lei nº 11.638/2007, que alterou a redação da Lei nº 6.404/1976, passou-se a exigir a sua demonstração de forma segregada em, no mínimo, três fluxos: i) operações; ii) financiamentos; e iii) investimentos (art. 188).

Por sua vez, a Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis — ICPC 01/2011<sup>[1]</sup> dispõe sobre a obrigatoriedade da separação das receitas auferidas pela concessionária em receitas de construção, financeiras e de operação e manutenção.

Já em relação às bases de cálculo e alíquotas do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995, em seus artigos 15 e 20, dispõe:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*(...)*

*e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.*

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:*

*I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;*

Nos termos da norma supramencionada, a alíquota diferenciada de 32% é aplicável no caso de prestação de serviços de construção vinculados a contrato de concessão de serviço público.

O ceme para o deslinde da demanda é verificar se há, na avença celebrada pela parte autora, a prestação de serviços de construção de forma autônoma, a ensejar a tributação nos moldes suprarreferidos.

No caso em tela, a empresa autora celebrou o contrato de concessão nº 006/2012-ANEEL (ID 17065997), cujo objeto é o serviço público de transmissão de energia elétrica, que compreende a construção, operação e manutenção das instalações de transmissão (cláusula segunda).

Da leitura atenta do instrumento contratual (ID 17065997), não se vislumbra a cindibilidade da pactuação, uma vez que as obras de infraestrutura caracterizam o meio para consecução do serviço de transmissão de energia, não sendo obrigação autônoma.

Oportuno destacar que a autora é remunerada pelo poder concedente apenas por meio da "receita do serviço de transmissão" (RAP - cláusula sexta). Quer dizer, a remuneração pela execução do objeto contratado é uma, "a ser auferida a partir da data de disponibilidade para operação comercial das instalações de transmissão". Evidencia-se, com isso, que a instalação de transmissão de rede básica não implica em uma prestação autônoma do contrato, sendo meio para a consecução da atividade pactuada.

Assim, tratando-se de contrato de concessão cujo objeto é a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, a realização de serviços de construção da infraestrutura necessária para tanto não descaracteriza o objeto do contrato, tampouco tem o condão de reclassificar a empresa como de construção civil.

Portanto, considerando-se que a atividade de construção tem caráter instrumental em relação à atividade de transmissão de energia elétrica, ainda que haja a separação das receitas dela decorrentes para fins contábeis, não se mostra possível a aplicação de regime e alíquotas tributárias diversas àquelas incidentes na atividade principal.

Desta forma, de rigor a manutenção da tributação como empresa prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica, considerada como transporte de carga, com a aplicação dos percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL correspondentes a 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e lucro presumido.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar, exclusivamente ao Contrato de Concessão nº 006/2012-ANEEL, a inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência, de recebimento de receitas a este título, independentemente de sua classificação contábil, declarando, em relação às receitas decorrentes de tal contrato, a incidência do percentual de presunção de 8% e 12%, para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, e para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

[1] [http://static.cpc.aab.com.br/Audiencias/22\\_ICPC01\\_comparado\\_ICPC01\\_R1.pdf](http://static.cpc.aab.com.br/Audiencias/22_ICPC01_comparado_ICPC01_R1.pdf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 29698821), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, se em termos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI CORREADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, sob pena de arbitramento.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda, apresentar documento hábil que comprove a autenticidade da assinatura aposta nos documentos IDs 32283808 (procuração) e 32284064 (declaração de pobreza), vez que observando os documentos oficiais (IDs 32303199 e 32303406) existe flagrante diferença entre as assinaturas.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-89.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA- ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda a regularização da inicial, com a inserção das peças digitalizadas faltantes, consoante certificado pela secretaria, sob pena de cancelamento da distribuição.

I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 29899336:** Registro que o autor apresentou manifestação noticiando o cumprimento da obrigação, independente do início da fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a quantia depositada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBJ AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI CARVALHO PIMENTEL - GO18649

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BJJ AGROPECUARIA LTDA** em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em tutela provisória de urgência, para o fim de determinar o imediato afastamento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, no que toca ao condicionamento do pedido de arquivamento de ata de reunião dos sócios à necessidade de comprovação de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da autora.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião dos sócios foi devolvido pela JUCESP nos termos da Deliberação nº 02/2015, dada à ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta que, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, são consideradas sociedades de grande porte, enquadrando-se na hipótese prevista no texto da lei mencionada, entretanto, a Deliberação nº 02/2015 não possui qualquer respaldo legal, violando o princípio da legalidade.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a desnecessidade da exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras como condição para o registro de sua ata de reunião dos sócios, por meio da qual foram aprovadas as contas da administração e demonstrações financeiras consolidadas, protocoladas em 12/06/2019 perante a ré.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020264-95.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REU: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da sentença de ID 17136064, que julgou improcedente o pedido.

Alega que a decisão incorreu em obscuridade ao afirmar que o Decreto n. 7555/2011 não criou nova posição na TIPI ou NCM para as cigarrilhas e, portanto, não há que se falar em necessidade de alteração do código NCM dos produtos indicados na inicial.

Alega, ainda, haver contradição, na medida em que a ação foi julgada totalmente improcedente mesmo em relação aos pedidos pretéritos a RDC Anvisa n. 226/2018, ou seja, a referida RDC foi considerada para afastar a classificação dos produtos como charuto em data anterior a sua vigência, validando procedimentos administrativos que resultaram na lavratura de autos de infração.

Por fim, alega ter havido omissão quanto às afirmações realizadas no laudo pericial, seja por não mencionar quanto aos trabalhos técnicos, seja por não levar em consideração as questões técnicas da formação do produto classificado pela ANVISA.

Intimada, a União manifestou-se contrariamente ao aduzido nos embargos, requerendo que sejam rejeitados (ID 31824959).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.



Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADORA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADORA OLIVEIRA SANTOS - BA58395  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SALVADORA OLIVEIRA SANTOS em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL S.A.**, requerendo a aplicação de norma mais benéfica, como enquadramento do seu antigo Financiamento Estudantil à nova modalidade de financiamento ou, subsidiariamente: a) que seja reduzida ao mínimo a taxa de juros incidente em seu financiamento; b) que seja concedida a isenção total da dívida mediante a constatação de sua hipossuficiência financeira; c) ou, ainda, que seja retomado como base para a isenção de juros o primeiro contrato realizado entre as partes, com parcelas no valor de R\$ 415,79.

Narra ter firmado o contrato relativo ao **Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES**, em 03.01.2013, no qual figura como fiador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Relata que referido contrato visou obter recursos para honrar as parcelas mensais junto à Faculdade Ruy Barbosa, Unidade Salvador, Rio Vermelho.

Informa que concluiu o curso de Direito, no período regular de cinco anos, bem como, decorrido o prazo de carência previsto na legislação, de dezoito meses, iniciaria o pagamento dos valores mensais referentes à amortização do empréstimo que, no momento da contratação, segundo a projeção realizada pelo Banco do Brasil, perfazia a quantia de R\$ 415,79 mensais, no entanto, alega que o valor cobrado é diverso do valor contratualmente financiado.

Sustenta haver incidência de juros, os quais já foram pagos trimestralmente no valor de R\$ 50,00 ao longo dos cinco anos do curso.

Aduz que o Governo Federal efetuou mudanças nas modalidades de contratação do FIES (*Novo FIES*), criando novas regras para estudantes que possuam renda familiar *per capita* de até três salários mínimos, os quais não teriam que arcar com nenhuma taxa de juros.

Entende, dessa forma, fazer jus às novas regras do programa.

Recebidos os autos, declarou-se a incompetência deste Juízo em favor de uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Salvador-BA (ID 13921890), que, ao receber o processo, determinou a citação dos réus (ID 24866711).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 14291730).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou sua contestação ao ID 24866712. Preliminarmente, impugna o valor dado à causa, sob a alegação de que não pode corresponder ao valor total da dívida, mas tão somente à parte controversa. Com isso, alega que retificado o valor dado à causa, resultará inferior a sessenta salários mínimos, implicando no reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

No mérito, sustenta que: a) o contrato é claro em dizer que os valores serão mantidos caso não haja alteração do valor da mensalidade; b) caberá somente ao agente financeiro – Banco do Brasil, a representação judicial da presente lide.

O Banco do Brasil ofereceu contestação ao ID 24866713. Preliminarmente: a) impugna ao pedido de justiça gratuita; b) sustenta a sua ilegitimidade passiva; e c) alega inépcia da inicial.

No mérito, aduz, em suma, que não há qualquer irregularidade na taxa de juros ou no cálculo do saldo devedor do contrato, sendo que, na condição de agente financeiro, apenas aplica as regras definidas pelo agente operador do programa, não sendo responsável pelas diretrizes fixadas ou, ainda, pela promoção de customizações contratuais de qualquer natureza aos contratos do FIES.

O Juízo de Salvador suscitou conflito de competência perante o E. STJ (ID 24866713 – pág. 50).

Designado o Juízo suscitante para resolver medidas urgentes (ID 24866713 – pág. 62), aquele Juízo indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência (ID 24866713 – págs. 63/64).

Com a decisão do E. STJ, a qual conheceu do conflito de competência para declarar competente este Juízo, ora suscitado (ID 24866713 – pág. 76), todos os termos e atos praticados no Juízo suscitante foram ratificados (ID 25078136).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ficaram-se inertes (ID 25078136).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O cerne da discussão é a aplicação de norma mais benéfica, qual seja, o enquadramento do contrato de Financiamento Estudantil firmado pela requerente à nova modalidade de FIES instituída pelo Governo Federal, que criou novas regras para estudantes que possuam renda familiar *per capita* de até três salários mínimos, os quais não teriam que arcar com nenhuma taxa de juros.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, citado, apresentou sua contestação ao ID 24866712, impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa, sob a alegação de que não pode corresponder ao valor total da dívida, mas tão somente à parte controvertida. Com isso, alega que retificado o valor dado à causa, resultará inferior a sessenta salários mínimos, implicando no reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

#### Acolho a preliminar suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A parte autora requer a aplicação das regras do “Novo FIES”, com redução ou isenção das taxas de juros.

Resta comprovado que o valor inicialmente financiado era de R\$ 51.639,12 e o valor que está sendo cobrado é de R\$ 64.636,98, conforme documento acostado ao ID 13658768 – págs. 15/22.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

Com efeito, o valor da causa não poderia corresponder ao valor total da dívida do seu contrato estudantil, mas tão somente à parte controvertida, qual seja, o valor que excede ao montante que a autora entende devido – R\$ 12.997,86.

Assim, considerando que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, para que passe a constar como valor da causa o valor de **R\$ 12.997,86**, o qual se enquadra abaixo do limite estabelecido como teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na Lei nº 10.259/01, pelo que deve ser reconhecida a incompetência do presente Juízo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência 15596/SP, Relator Des. Federal Peixoto Junior, TRF 3, 1ª Seção, p. 19.12.2017).

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência** e, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópias de todas as Declarações Anuais do Simples Nacional referentes ao período discutido (a original e as duas retificadoras, transmitidas em 16.04.2012, 11.05.2015 e 04.10.2016, respectivamente).

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017292-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: EDSON YUKIO YOKOUCHI

## DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018436-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

REU: VANDERLANIA DA SILVA SOUZA

## DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010130-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGUIDA LOPES LEITE

## DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5011164-55.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDINILSON ALVES DE ARAUJO**

## DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: J. B. DE LIMA MODA FEMININA, JEFERSON BATISTA DE LIMA**

## DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003681-71.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COIMBRAARTE EM PAES LTDA - EPP; FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

#### DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5015427-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA SACHETTI DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013548-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

#### DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5019832-15.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: LOC 7 LOCAÇÃO E VIDEO PRODUÇÃO LTDA - ME**

#### **DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5017114-79.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: V3 SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDREIA VELOSO VIEIRA**

#### **DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006914-13.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO**

#### **DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 0009497-27.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

**REU: WG COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, OSVALDO NONATO**

#### **DECISÃO**

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0023929-03.2005.4.03.6100

AUTOR: PIRIL COMERCIO DE PAPELARIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE SENA CAMPELO - SP999997

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005338-22.2007.4.03.6100

AUTOR: G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0007523-41.2009.4.03.6301  
AUTOR: AMÉRICO FAZIO FILHO, ROSELI FAZIO LEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FERRACINI E SOUZALTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAUJO FIGUEIREDO - SP412253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020443-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SORA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER ADOLFO MARESCH - SC39971, LEONARDO DRESCH MARESCH - SC35902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SORA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer desconto a título de imposto de renda pessoa jurídica retido na fonte, adicional de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do artigo 70, §5º, da Lei n. 9.430/96, sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/65).

Requer, ainda, a declaração de seu direito de efetuar a compensação do indébito dos valores indevidamente recolhidos ou retidos, atualizados monetariamente desde a retenção ou o pagamento indevido.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e possuir como atividade econômica principal as representações comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.

Afirma ser uma sociedade simples limitada, tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial com a empresa **Bremil S.A. Indústria de Produtos Alimentícios**, e que o contrato foi rescindido unilateralmente por esta última, que lhe deve valores a título de indenização.



Foi celebrado acordo para pagamento de indenização no valor de R\$ 334.953,02, que serviu como base de cálculo para incidência de IRPJ-Fonte com alíquota de 15%, no valor de R\$ 50.242,95, o qual foi retido pela fonte pagadora no momento do pagamento, sendo recebido pela impetrante efetivamente a título de indenização o montante de R\$ 284.710,07.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Ao ID 24075690 a impetrante comprova o depósito judicial da diferença do imposto de renda – IRPJ e da CSLL.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 24892761. Preliminarmente, sustenta o não cabimento do mandado de segurança, consubstanciado no enunciado n. 266 do E. STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”. No mérito, aduz a legalidade da exação, uma vez que a verba não se enquadra nas hipóteses de isenção previstas em lei.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 25469648).

A União manifestou a sua ciência ao ID 27522548.

#### **É o relatório. Decido.**

Anoto-se, primeiramente, que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o desconto a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão de contrato de representação, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

*(...)*

*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 3º O valor da multa ou vantagem será:*

*I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;*

*II - computado como receita, na determinação do lucro real;*

*III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.*

*§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, “j” da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15% a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, 4ª TURMA, DJF:26/03/2018.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec 0002208-08.2013.4.03.6102, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 18.12.2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º; DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgREsp 1462797. 2ª Turma. Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 15.10.2014).*

No caso em tela, a empresa **Bremil S.A. Indústria de Produtos Alimentícios** celebrou instrumento de distrato, quitação e outras avenças com a impetrante (Sora Representações Comerciais Ltda.), para fins de fixação do valor da indenização (ID 24011502).

Assim, ante a incidência indevida de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização pela impetrante, resta caracterizada a violação de seu direito líquido e certo.

Por fim, observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de imposto de renda sobre valores recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Oficie-se à **Bremil S.A. Indústria de Produtos Alimentícios** (Rodovia RS-130, n. 1770, Bairro Medianeira, cep: 95.940-000, Arroio do Meio/RS), para ciência da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016890-72.1993.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 32747449: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologa a desistência para fins da IN 1717/17.

Em face do pagamento das custas (ID 32747783), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0005677-39.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o comprovante de cancelamento da requisição expedida, expeça-se novamente, corrigindo o erro apontado.

Por não haver alteração de valores, determino desde logo, após a nova expedição, sua transmissão para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 25/03/2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026034-71.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IBEP- INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928**

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETI - SP82079, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o comprovante de cancelamento da requisição expedida, expeça-se novamente, corrigindo o erro apontado.

Por não haver alteração de valores, determino desde logo, após a nova expedição, sua transmissão para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 25/03/2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA- SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA- SP118683**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020828-60.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SP165017, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o relatório de erro juntado, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo os equívocos na expedição, apontados pelo TRF3.

Por não resultar em alteração de valores, após a expedição/retificação, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 07/04/2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017175-66.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MERCURYLIVE BRASILSHOWS E EVENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007077-30.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Ante a concordância da parte executada (ID 22997308) com os valores apresentados pela exequente, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 18898020.

2. Fiquem partes científicas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039836-72.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHO GOUVEA, ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, AGNES LENGYEL, MANUEL VALVERDE SERRALVO, JOAQUIM PIRES DE CAMPOS, NICOLA CINOSI, ORIVALDO ALMEIDA BUENO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO, HERBERT ALFRED GUENTHER, JOANA CEKAITES LEITE, MODESTO FARINA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ADOLFO HIROSHI SHINTANI, ATTILIO MOLINO FILHO, ODARIO RODRIGUES DA SILVA, NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN, OTTO BERGER JUNIOR, FRANCISCO ARAUJO LEITE, ANTONIA CORREA SCHAALCH, NOEMIA VAIDERGORN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOINA VAIDERGORN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

#### DESPACHO

Não obstante a pertinência quanto aos fundamentos expostos na petição ID. 30817870, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações relativas a Ayrton Sydney Guaraldo, haja vista, aparentemente, não compor o polo ativo desta execução.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718936-61.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DERIVADOS PLASTICOS PARTICIPACOES LTDA, TIRRENO ARLA COMERCIO DE  
PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ADRIATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, FONTANA  
COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO  
BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, apesar do prazo requerido na petição ID. 27050738 - Págs. 294/295, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ID 31142943, acostando ao processo os documentos faltantes indicados pela executada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de pedido de penhora no rosto dos autos (ID 28111853), retifique-se a requisição de pagamento ID 27447733, de modo que passe a constar a informação de levantamento à ordem do juízo. Após, transmita-se referido ofício ao e. TRF3.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal comprove o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024962-49.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: GIFASSESSORIA LTDA., GIFASSESSORIA LTDA., GIFASSESSORIA LTDA., GIFASSESSORIA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021026-16.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EXTRUSION SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, EXTRUSION SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, EXTRUSION SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-84.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
  2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
  3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
  4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024892-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 29503357:

Antes de determinar a citação do réu no novo endereço, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual e planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

#### DESPACHO

ID 30374184:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o atual andamento da carta precatória remetida ao juízo deprecado, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006668-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para excluir os juros pagos nas repetições de indébito da base de cálculo do PIS e COFINS.

**Decido.**

No âmbito do C. STF está em análise questão que possui evidente vínculo como questionamento apresentado pela impetrante na presente ação.

No RE 1.063.187, com repercussão geral reconhecida, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores, temos a seguinte ementa:



EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

*“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39–§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

*Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.*

*A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.*

*Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.*

*Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.*

*Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.*

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*

*Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.*

*Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):*

*Receitas e Despesas Financeiras*

*Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).*

*Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão*

*do art. 8º da Lei 8.541/1992:*

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).*

*A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ*

*31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:*

*3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratar de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*[...]*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

*Incidê imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.*

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte”.

Entendo, portanto, que os juros pagos na repetição de indébito tributária, devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL pois possuem natureza de “provento de qualquer natureza”, o que resulta em acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Desta forma, se os juros caracterizam fonte de acréscimo patrimonial, justificando a incidência da CSLL e IRPJ, com maior razão deverão ser incluídos no faturamento e, consequentemente, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006639-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXOMARINE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

**Decido.**

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifiquem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A análise do pedido de medida liminar formulado pela impetrante exige o enfrentamento das alegações de débitos tributários quitados, mas não reconhecidos, e inexigibilidade ou suspensão da exigibilidade de tributos por decisão judicial, portanto, questões que para serem examinadas exigem a prévia oitiva das autoridades impetradas.

Assim, notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconsidero a r. decisão id.31737258, e mantenho o valor da causa atribuído na exordial.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023798-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUDRECY AGUIER CORREIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407, DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fica a parte requerente cientificada acerca da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007705-11.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA, MARIA APARECIDA LOPES BEZERRA, MARIA SUSI LOPES BEZERRA**

**DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pelas rés, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a inércia da parte autora, que, apesar de devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, remeta-se o processo ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

**DESPACHO**

Petição ID 25241726: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para conversão emenda da União Federal, dos depósitos realizados nos autos (fls. 55/58, 63/64, 129/130, 134/135, 16/164, 167/168, 173/174, 183/184, 194/196, 202 e 204), conforme dados indicados.

Coma juntada do comprovante de cumprimento do referido ofício, dê-se vista à União Federal para requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005712-33.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

#### DESPACHO

ID. 22178387: defiro o pedido de conversão do valor depositado na conta 0265.635.00285117-5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DINA MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BORALLI LUPPI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID. 32782961, e considerando a atual circunstância explanada na petição ID. 31977238, certificado o pagamento, defiro, desde logo, a expedição de ofício de transferência para a conta informada pela advogada constituída (procuração ID. 13728985 - Pág. 245).

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 dias para juntada de informações pela ré.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial neste feito.
3. Ficam partes intimadas para, no prazo de 15 dias, formular quesitos.
4. Após, proceda-se à nomeação de médicos(as) peritos(as), com comprovada especialização nas áreas de infectologia e medicina do trabalho ou psiquiatria, intimando-os(as), na ocasião, para formular proposta de honorários periciais, em 15 dias.

São Paulo, 27/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-58.2020.4.03.6100  
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela contidos.
  2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
  3. No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.
- São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA JARINAS S A  
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventual necessidade de esclarecimentos complementares a serem prestados pelo perito que realizou o laudo sob os IDs. 23851920, 23851921 e 23851922, assim como informem se há novas provas a serem produzidas, justificando a respectiva pertinência.

Nada sendo requerido, retomemos autos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), a fim de aguardar a comunicação de pagamento do RPV expedido (ID. 30900426).

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016461-09.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12- 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Intime-se o perito de sua nomeação para atuação neste feito, bem como para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027168-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP, SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP,  
SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP, SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE  
BARUERI, MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO,  
MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

#### DECISÃO

Conforme fundamentos que constam da decisão (id 30049613), restou demonstrada a legalidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do SIMPLES, pois a inadimplência apontada pelo gestor do sistema decorre de erro provocado exclusivamente pela contribuinte, ora autora.

Assim, correto o ato administrativo que determinou a exclusão da autora do SIMPLES.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No mais, apesar de persistirem dúvidas sobre o interesse processual da autora em relação aos municípios indicados na exordial, a situação fática e processual será melhor esclarecida com a oitiva de todos os interessados.

Assim, citem-se.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-31.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: REGINA CARLA INNOCENCIO ANDRADE DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815**  
**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL**

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GELITAO DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020254-56.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022380-74.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034989-80.1999.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009970-23.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PACHECO - SP196326**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018874-29.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MEMPHIS SA INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 1 de junho de 2020.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012764-41.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: HBM REPRESENTACOES LTDA., FABIO LUIS AMBROSIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042718-07.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA ROCHA, MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA, MAGALY LEITAO DE CARVALHO, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO, KARIN LUIZE DE CARVALHO, ENIO LAZZAROTTO, RACHEL LEALEWKOWICZ VAIDERGORN, IDALEWKOWICZ, PAULO GELMAN VAIDERGORN, ODORICO FACCIROLLI, CLOVIS HADDAD, FLAVIO SIMOES FERREIRA, VALTER DORETTO CONEGLIAN, IZAURA DA SILVA RABELLO, ARACYSILVA GALVAO, SIDNEYSERGIO FERREIRA TEIXEIRA, FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO, GIUSEPPE PAULINICH, ALCIDES MOROTTI, LENATO NORIO YAMADA, CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS, PEDRO COIVO, RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH, JOSE PAULINICH JUNIOR, IVANA LUCIA PAULINICH SERGI, ADRIANA EMILIA PAULINICH, GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI, GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH, GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA, ROGERIO VILLELAACQUADRO, RODRIGO VILLELAACQUADRO  
ESPOLIO: ORNELLAACQUADRO QUACCHIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013663-74.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003412-95.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIAS SANTA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre a manifestação pericial juntada, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020630-10.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: R. G. L.**  
**REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008645-39.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ANFAINDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020117-71.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599**

**REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**

**Advogado do(a) REU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507**

**Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025350-49.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA**

**Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004507-29.2020.4.03.6100**

**AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABALTA, CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABALTA, CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABALTA, CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABALTA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006744-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**

#### DECISÃO

Mantenho a decisão id 31274155 por seus próprios fundamentos.

Em sua exordial, a impetrante indica claramente o valor dos tributos, em relação aos quais pretende postergar o pagamento, portanto, essa é a vantagem patrimonial perseguida, e que, necessariamente, deve corresponder ao valor atribuído à causa.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a impetrante o determinado, recolhendo-se as custas processuais pertinentes.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016846-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**

#### DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, o seu interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, em 10 (dez) dias, o seu interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008377-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32659718, Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto semo exame do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ids 32154962 e 32158879 as condições impostas pela Fazenda Nacional para aceitação da caução são legítimas.

A garantia ofertada visa a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído de forma definitiva, portanto, apto para inscrição em dívida ativa e ajuizamento do respectivo executivo fiscal (certeza e liquidez do crédito tributário).

Assim, procedemas restrições apontadas pela Fazenda Nacional.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não aceitação da caução ofertada, providencie a autora a adequação do instrumento de garantia conforme condições indicadas pela ré.

Semprejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Em sua resposta deverá especificar e justificar a pertinência de eventuais provas a produzir.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026565-60.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTILABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada; a autora alegou que houve descumprimento; no documento num. 21409588 a Receita disse que as CDAs não decorrem das PERDCOMP não homologadas.

A autora trouxe um seguro garantia no valor principal, com multa e Encargo DL-1025/69 (20%) e requereu "a intimação da Ré para que anote imediatamente a regularidade fiscal das CDAs 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, seja com base na suspensão da exigibilidade já reconhecida através da decisão de ID 18263027, seja em razão da contratação de seguro garantia pela Autora em valor que correspondente à integralidade do crédito tributário em discussão".

Intimada do oferecimento do seguro garantia e para que, se em termos, anotar a suspensão da exigibilidade do débito, a União informou falta de cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, por falta de endosso da SUSEP.

A autora juntou certidão de registro do endosso da apólice de seguro garantia na SUSEP.

**Decido.**

1. Intime-se a União do oferecimento do seguro garantia e para que, se em termos, anote a suspensão da exigibilidade do débito.

Prazo: 5 dias.

2. Após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017890-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES CONCEICAO

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

#### DESPACHO

Decisão anterior indeferiu o pedido de consulta ao sistema Infojud e determinou a suspensão da execução (Num. 13311865 - Pág. 223-224).

Posteriormente, determinou-se o desbloqueio do veículo encontrado no sistema Renajud.

A CEF requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a consulta ao sistema Infojud.

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud não resultou positiva e não há elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens em outro sistema.

Como não há fundamentos para que se proceda à consulta ao sistema Infojud, cumpre ao exequente indicar bens à penhora.

Decisão.

1. Mantenho a decisão anterior, indeferindo a consulta ao sistema Infojud.

2. Arquive-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008239-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME, AURIZA MACEDO PINTO DE SOUZA, MAILZA MATOS MACEDO PINTO

#### DESPACHO

Requer a exequente suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Decisão.

1. Defiro. Arquive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017681-40.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAFER MICRO SOLDAS LTDA, MARIO DIAS DE MAGALHAES, ERICA DE SOUSA REIS DE MAGALHAES

## DESPACHO

Requeru a CEF a transferência dos valores constritos, visando a satisfação parcial do débito, bem como a suspensão da presente execução nos termos do art. 921, III do CPC.

A transferência foi realizada (ID 27452932), bem como foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265/005/86418330-8 aberta para depósito do valor transferido.

### Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor do valor depositado na conta 0265/005/86418330-8.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022845-15.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VLS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, EDUARDO SAKUMA, VERA LUCIA SAKUMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR - SP236048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR - SP236048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR - SP236048

## DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

### Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-50.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

## DESPACHO

Requer a CEF a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, para satisfação parcial do débito.

Realizada a transferência (ID 27452943), foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265 / 005 / 86418331-6, aberta para depósito do valor transferido.

### Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86418331-6.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011374-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE RODARTE CINTRA, ANDREA REGINA CARDOSO VERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIGLIO - SP285791  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIGLIO - SP285791  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIGLIO - SP285791

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que regularizei a autuação incluindo o advogado da parte executada. Segue decisão proferida em 29/05/2020:

"A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

#### Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008145-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: QUÍMICA BARUÊL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expostas.

2. Cite-se a executada para responder ao recurso interposto.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO, CLAUDIO KAZUO SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

#### Decisão.

1. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-53.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460



**DESPACHO**

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localizar bens da executada, sem resultado positivo, contudo.

Intimada, a CEF requereu a realização de nova consulta no sistema Bacenjud e no sistema CNIB.

Os sistemas disponíveis para localização de bens da executada foram esgotados e não cabe a este Juízo repetir indefinidamente referidas consultas, inclusive porque não há indícios de modificação da situação patrimonial da executada.

Cumpra-se ao exequente indicar bens à penhora, conforme determinou a decisão anterior.

Decisão.

1. Indeferir novas consultas a sistemas para localização de bens.
2. Cumpra-se a decisão anterior, como o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008243-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFFAEL VIEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se a executada para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-68.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO  
LIMINAR**

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Pedido de gratuidade de justiça já havia sido deferido.

MARCOS DA SILVA impetrou mandado de segurança em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou pedido de benefício previdenciário em 26 de junho de 2019 (protocolo n. 2132182423), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do RECURSO INTERPOSTO DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 2132182423, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]".

Foi proferida decisão que declinou da competência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 2132182423.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intím-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024896-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS VITOR MORAIS MEIRELES

#### **DESPACHO**

Requer a exequente a concessão de prazo para tomar as providências necessárias para a substituição do polo passivo, em razão da notícia de falecimento da executada.

#### **Decisão.**

1. Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.
2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

#### **DESPACHO**

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e o valor localizado pelo sistema BACENJUD foi desbloqueado por ser irrisório.

Foi efetuado bloqueio de veículo automotor pelo sistema RENAJUD e localizadas declarações de imposto de renda em nome da executada pessoa física.

O advogado, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Cumpra-se a decisão num. 28991266, como arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0033958-49.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE VELAS PALADIUM LTDA, JEONETE VASCONCELOS SALES

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014775-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TONY ANUAR SULEIMAN

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014483-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA MARQUES

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0034625-30.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FANTOM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, MARIA RODRIGUES VIANA, MOH D NAJIB AHMAD MOH D MAHMUD RAMADAN

#### DESPACHO

Os executados não foram citados, a despeito das inúmeras diligências realizadas.

Decisão anterior (ID Num. 13725645 - Pág. 164) determinou a expedição de carta precatória para citação dos executados, bem como a intimação da exequente para se manifestar a respeito da citação editalícia.

Ponderou-se que a citação por edital se justificaria em face da multiplicidade de endereços encontrados, o que insinua a incerteza da localização dos executados.

A exequente requereu a citação por edital.

As cartas precatórias retomaram negativas.

Esgotadas as tentativas do Juízo para localização dos executados, compreendendo-se também esgotadas as tentativas para aferir a certeza da localização dos mesmos, cumpre ao exequente providenciar os meios necessários para a citação, como fornecimento de endereços para tanto, nos termos do art. 240, §1º, do CPC, bem como em função do dever de cooperação previsto no art. 6º do mesmo diploma.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026775-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPICARE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A  
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033191-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES - SP256381, WALTER ROBERTO TAVARES - SP171687  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033191-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES - SP256381, WALTER ROBERTO TAVARES - SP171687  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020899-55.2013.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ELIAS DOS SANTOS, DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295, CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295, CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a exequente CEF para efetuar a apropriação dos valores dos depósitos judiciais, objeto de penhora por meio do sistema Bacenjud, conforme guias de depósito judicial (ID n. 32394815).

Segue transcrita a determinação referida: [...] Comprovado o depósito, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008686-77.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA LEANDRO PIRES, ROBSON KLEBER DOS SANTOS, WAGNER PIRES DA SILVA

#### DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida.

O valor penhorado pelo sistema BACENJUD foi desbloqueado por ser irrisório, não foram localizados veículos automotores no sistema RENAJUD e foram localizadas de declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD somente em nome da executada FLAVIA DA SILVA LEANDRO PIRES.

O advogado, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, substabelecido pela CEF requereu a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

**Decido.**

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Cumpra-se a decisão num. 27740314, como arquivamento com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTYRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, VANESSA LINO LUNGUINHO

#### DESPACHO

Requer a CEF a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, para satisfação parcial do débito.

Realizada a transferência (ID 28954026 - Pág. 1-4), foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265 / 005 / 86418848-2, aberta para depósito do valor transferido.

Foi expedido mandado de constatação e reavaliação (28972117), bem como mandado de penhora, constatação e avaliação (ID 28968445).

Como retorno dos mandados expedidos, o processo voltará concluso para designação e formação de expediente para a Hasta, nos termos da decisão (ID 27705670).

#### Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86418848-2.

2. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003015-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL, VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003392-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASSUO ONO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Executada da manifestação da União (Id 32645650 e seguintes).

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906520-53.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara e determinação contida na decisão anterior, SÃO INTIMADAS as partes a manifestarem-se sobre as petições apresentadas.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013143-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529  
REU: EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Autora**.

MONITÓRIA (40) Nº 5016973-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ANTONIO SAULO GALVAO, ANTONIO SAULO GALVAO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007451-65.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, FERNANDA DE ALBUQUERQUE COIMBRA, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009064-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDA HERVEZON RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### Sentença (Tipo C)

**WANDA HERVEZON RODRIGUES** ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que o beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Emanálise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas **representados pelo autor**, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]" (sem negrito no original).

"[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado" (sem grifo no original).

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

O exequente não é sindicalizado e, dessa forma, não é substituído do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017051-28.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009375-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARINA BINCOLETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**Sentença**

(Tipo C)

MARINA BINCOLETTO ajuizou liquidação de sentença em face da UNIÃO, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que a beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Emanálise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas representados pelo autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]" (sem negrito no original).

"[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado" (sem grifo no original).



Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

A exequente não é sindicalizado e, dessa forma, não é substituído do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009102-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS PAULINO, MARCOS AUGUSTO PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### Sentença (Tipo C)

**HELENA DOS SANTOS PAULINO** e **MARCOS AUGUSTO PAULINO** ajuizaram liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que os beneficiam, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiados à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, fazem jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas **representados pelo autor**, as diferenças que os servidores ativos perceberam título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]" (sem grifo no original).

"[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União ao pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado" (sem grifo no original).

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

Os exequentes não são sindicalizados e, dessa forma, não são substituídos do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011743-35.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ISAAC MARIA

#### Sentença (Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2011, a presente ação de foi proposta em 13/07/2011. A citação ordenada em 25/08/2011.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretária do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14448516 – Págs. 108-110 e 20790778), porém, expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça, sendo verificada a informação de óbito do réu (num. 20790778).

Intimada em 15/08/2019, a CEF requereu a concessão de prazos, mas até a presente data não habilitou sucessores.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30472369), a CEF alegou que não se operou porque o vencimento do contrato ocorreria somente em 02/06/2015, sendo essa a data inicial da prescrição (num. 31203093).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Inicialmente é necessário mencionar que apesar de não constar no documento num. 20790778 a data do óbito do réu, em consulta do CPF do réu no site da Receita Federal, verifica-se a informação de óbito no ano de 2017.

A CEF requereu a concessão de prazos para a realização de diligências acerca da certidão de óbito, mas não habilitou sucessores desde a sua intimação em 15/08/2019.

Em conclusão, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o óbito e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação ou a habilitação de sucessores do réu falecido.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

#### **Decisão**

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016361-28.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL, BRUNO SANTOS CARVALHAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581, GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581, GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
TERCEIRO INTERESSADO: MARINEIDE SANTOS CARVALHAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA

#### **DESPACHO**

A CEF, desde 2015, não cumpre integralmente o determinado, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte exequente com base na planilha por ela apresentada às fls. 591-592, em liquidação por artigos.

Especificamente em relação ao ano de 1983, quando intimada a fornecer detalhamento e listagem, apenas trouxe novamente a correção de erros de digitação apresentados pela área técnica responsável, relativos aos meses de 09/1983, 05/1989 e 12/1991.

Decido.

Intime-se a CEF para apresentação detalhada dos valores relativos ao ano de 1983, à luz da listagem apresentada pela parte exequente às fls. 591-592.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022964-73.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

#### **DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença proferida, requereu a CEF o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens.

O processo foi solicitado pela CECON e retornou com a informação de que não houve o comparecimento do requerido à audiência designada.

Decisão.

1. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com os cálculos, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIADO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

**DESPACHO**

Os executados embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O oficial de Justiça lavrou auto de Penhora, Depósito e Avaliação de bem móvel avaliado no importe de R\$ 40.000,00.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Decisão.

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como para que diga sobre o interesse na penhora realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009758-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PIRANI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALEXANDRE GAVIOLI PIRANI, JULIANNA GAVIOLI PIRANI

**DESPACHO**

A ré Julianna Gavioli Pirani não foi citada. O oficial de justiça certificou (ID Num. 24988874 - Pág. 1) que a ré residiria no exterior.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de ID Num. 24988874 - Pág. 1, a propósito da citação da ré Julianna Gavioli Pirani.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015930-62.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, GERALDO SANTOS, JULIA ZULMIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES - SP220048  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

**DESPACHO**

Intimada a apresentar o demonstrativo do débito para dar início ao cumprimento da sentença, a exequente requereu a pesquisa por bens do executado nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da CEF uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.
2. Se não houver manifestação adequada da exequente para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5009605-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KINGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS, THIAGO GARRIDO DE CASTRO REIS

#### DESPACHO

Foram consultados todos os sistemas disponíveis para localização de endereços dos réus para sua citação.

Não obstante, todas as diligências resultaram negativas.

Verifico pela certidão de ID 22516338 que a empresa ré foi citada por hora certa.

Decisão.

1. Expeça-se carta de citação da empresa ré para o endereço Avenida General Mac Arthur, no. 675, Vila Lageado, São Paulo/SP - CEP 05338-001.
2. Em relação aos demais réus, intime-se a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009680-66.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DALVA DE ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, requereu a CEF o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens.

O processo foi solicitado pela CECON e retornou a este órgão julgador, sem acordo.

Decisão.

1. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com os cálculos, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímese

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA ALVES DE FRANCA NOBRE

#### DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis da executada, que resultaram negativas.

Verifico que a exequente não foi intimada das últimas tentativas de penhora.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as tentativas de penhora (certidão de ID Num. 16098370) e a indicar bens à penhora.
2. Caso não haja indicação de bens à penhora, cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEÇA EXPRESSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, ROSANGELA AVILA GONCALVES

#### DESPACHO

Foram realizadas pesquisas por bens penhoráveis dos executados nos sistemas disponíveis.

A exequente requer que o resultado da pesquisa Infojud seja disponibilizado.

Retifiquei as opções de sigilo para tornar o documento de ID Num. 17711703 - Pág. 1-5, correspondente à pesquisa Infojud, visível para as partes.

Decisão.

1. Manifeste-se a exequente sobre o resultado da consulta ao sistema Infojud e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B & G SERVIÇOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

## Liminar

**B & G SERVIÇOS S/S LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

A autoridade impetrada possui endereço em Santo André/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004030-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SCHWARTZ - SP147107  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

## DESPACHO

### Digitalização

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 dias.

### Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 18599788), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009114-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada do início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, para querendo, apresentar impugnação, a União Federal - Fazenda Nacional juntou petição na qual apenas consta: "Segue petição em PDF" (ID 17310991).

Contudo, não há qualquer outra petição que se segue àquela.

Decisão

1. Esclareça a executada a petição de ID 17310991.

Prazo: 15 dias.

2. Após, proceda-se nos termos do despacho anterior, com a expedição de ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035513-19.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE, EDMUNDO MOJOLA, VIRGILIO GALLO, JOSE CARLOS COIMBRA, JOSE ERNESTO SOUZA PERES, ROSA NIKOLAJCZUK OLIVA, ROSA OKASIAN, RUBENS EDUARDO GOMES MARTINS, VINICIO ANGELICI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CESAR DO ESPIRITO SANTO - SP157256, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., guarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028846-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMADEU SASSI FILHO - SP346060  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

#### DESPACHO

O exequente foi intimado para apresentar dados para transferência direta do valor depositado e não se manifestou.

1. Cumpra, o exequente, integralmente a determinação, com a apresentação da conta bancária de sua titularidade, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, observando-se que o depósito compõe-se de parcela relativa à indenização por danos morais, ressarcimento de custas e honorários sucumbenciais.

Prazo: 15(quinze) dias.

2. Cumprida a determinação expeça-se o ofício, no silêncio, remeta-se o processo ao arquivo aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIANO HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO - EPP

#### DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico e encaminhada por sistema para intimação da Defensoria Pública da União.

A DPU requereu a intimação por edital do executado.

Verifico que o executado foi revel e citado por edital na fase de conhecimento, de modo que sua intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, §2º, IV, do CPC.

Decisão.

1. Expeça-se edital para intimação do réu da decisão anterior (ID 14966977).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-75.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A., PERISSON LOPES DE ANDRADE, PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente de que o processo está com representação processual irregular, e que ainda resta uma sequência de andamentos processuais, inclusive a vista para manifestação quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais.

Qualquer ato para contestar o teor das minutas, como valores, datas de conta ou qualquer outro apontamento, seria ineficaz diante de tais irregularidades.

Nesse sentido não existe prejuízo em aguardar o prazo requerido.

**Decisão**

1. Defiro o prazo para cumprimento da determinação (Nova Procuração).

Prazo: 15 (quinze) dias

2. Sem o cumprimento, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014974-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859



## DESPACHO

Intimada a União do pagamento dos honorários sucumbenciais, realizado pela parte autora (num. 14188856-14188857) e, para se manifestar, sobre o pedido de levantamento integral do depósito judicial, formulado pelo executado, relativo ao débito em discussão (num. 14349511 - Pág. 156), a União requereu a concessão de prazo de 15 dias, com abertura de vista após este prazo.

A União foi intimada da prorrogação do prazo, mas não foi aberta nova vista, na forma em que requerido.

### Decido.

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação em 09/2019, manifeste-se a União no prazo improrrogável.

Prazo: 15 dias.

2. Anoto que novos pedidos de prazo ou manifestações genéricas serão considerados como ausência de manifestação e, o valor será levantado pelo executado.

3. Indique o executado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Cumprida a determinação e, se houver a concordância ou no silêncio da União, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta do executado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006323-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE FATIMA DANTAS

### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em 15/07/2014, a presente ação de foi proposta em 27/03/2015. A citação ordenada em 31/03/2015.

O veículo automotor e o réu, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14439663 – Págs. 52-58), sendo determinado à CEF que indicasse os dados do fiel depositário e, os contatos para que o oficial de justiça obtivesse detalhes da diligência, conforme intimações realizadas em 28/05/2018 e 19/12/2018 (num. 14439663 – Págs. 98 e 102).

Em 18/10/2019, a CEF requereu nova realização de pesquisas de bens pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 23459033).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27857418), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29368584).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em julho de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Em 18/10/2019, quando a CEF requereu nova realização de pesquisas de bens pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, além de o pedido não se enquadrar na fase processual deste processo, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027217-51.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: BORDON INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PEDRO BORDON, BEATRIZ MARTINS BORDON

### Sentença (Tipo B)

A AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME ajuizou ação cujo objeto é busca e apreensão de bem móvel.

O inadimplemento iniciou-se em 15/03/1999, a presente ação de foi proposta em 04/11/2008. A citação ordenada em 06/11/2008.

O bem móvel, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos na petição inicial.

Em 24/03/2008, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial.

A citação de PEDRO BORDON foi realizada em 11/12/2010.

Não foram localizados bens por oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

Foi determinado o arquivamento nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, em 23/11/2012.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13725649 – Págs. 185-186 e 193-196 e 13726051 – Págs. 38-41), mas expedidos os mandados de citação, as outras executadas não foram localizadas pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29066688), a FINAME alegou que não houve inércia de sua parte e que em sua última petição datada de 25/07/2016, ofereceu proposta de acordo e, que a carta precatória expedida somente foi juntada negativa em 15/01/2019 (num. 30902326).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escotejada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a aacionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente aacional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O inadimplemento iniciou-se em 15/03/1999, a presente ação de foi proposta em 04/11/2008. A citação ordenada em 06/11/2008.

Em 24/03/2008, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial.

A citação de PEDRO BORDON foi realizada em 11/12/2010.

Não foram localizados bens por oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

Foi determinado o arquivamento nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, em 23/11/2012.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 23/11/2013, com término em 23/11/2018.

A exequente fez menção à proposta de acordo oferecida em 25/07/2016, mas essa proposta não tem o condão de interromper a prescrição.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020785-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: VTGT VIDEO - COMERCIO E LOCACAO DE FITAS DE VIDEO E DVDS LTDA. - ME, EMERSON MIORIN, SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

#### Sentença (Tipo B)

A EBCT ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato de prestação de serviços.

A execução foi iniciada em 28/10/2009.

Não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

Foi anotada a restrição em veículo automotor pelo sistema RENAJUD, em 26/04/2010 (num. 10233701 - Pág. 33), mas o veículo não foi localizado para penhora.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo (num. 10233703 - Págs. 1-3).

Os sócios não foram localizados pelo oficial de justiça para citação e não foram localizados valores pelo sistema BACENJUD.

Foi anotada a restrição em veículo automotor pelo sistema RENAJUD, em 22/08/2012 (num. 10233703- Pág. 97), mas o veículo não foi localizado para penhora.

O processo foi remetido à Subseção Judiciária de Campinas para prosseguimento da execução (num. 10233704 - Pág. 9), devolvido a esta Subseção Judiciária (num. 10233704 - Pág. 59), novamente remetido à Subseção Judiciária de Campinas para prosseguimento da execução (num. 10233705 - Pág. 1) e novamente devolvido a esta Subseção Judiciária (num. 10233706 - Pág. 1).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 19346014), a EBCT deixou de se manifestar.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

*"No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina."*

*Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*

*Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*

*Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

A execução foi iniciada em 28/10/2009 e em março de 2010, já não haviam sido localizados bens penhoráveis por oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

Foi determinado o arquivamento do processo pelas decisões publicadas em 30/03/2010, 21/09/2010, 10/03/2011, 27/07/2011, 22/11/2011, 19/01/2012, 16/02/2012, 16/05/2012, 30/05/2012, 30/08/2012, 10/12/2012, 12/08/2013, 06/09/2013, 19/11/2014 e 11/03/2015, tendo sido diversas vezes arquivado e desarquivado a pedido da exequente, mas sem a apresentação de informações que possibilitassem o andamento do processo.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 30/03/2011, ou seja, um ano após a primeira decisão que determinou o arquivamento do feito.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo

com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intím-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5013587-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: RIANE SOARES DO VALE AMORIM

#### **SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### (Tipo B)

**PRIMARCA VEÍCULOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE REGIONAL DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência do tributo), assim como enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos, com base no artigo 151, IV do CTN, assim como suspender a declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para, nos termos da medida liminar pleiteada, reconhecer a inconstitucionalidade e ilegitimidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, afastando-se sua cobrança para a Impetrante, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de restituição/compensação administrativa [...].

O pedido liminar foi indeferido, bem como a petição inicial foi parcialmente indeferida em relação ao Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André/SP, com a sua exclusão do polo passivo. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo informou que a contribuição em questão já foi declarada constitucional, em apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória. Pediu pela improcedência.

A Caixa Econômica Federal, por meio de seu departamento jurídico, apresentou manifestação à notificação direcionada ao "Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo".

Inicialmente, alegou não identificar a autoridade nominada em sua estrutura. Porém, em virtude da teoria da encampação no mandado de segurança, prestou suas informações e, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, por não haver direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva, por não ser sujeito tributário ativo das contribuições estabelecidas pela LC 110/2001. No mérito, pediu pela improcedência, por não haver qualquer decisão *erga omnes* que reconheça a inconstitucionalidade da referida contribuição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminar**

#### **Ilegitimidade da autoridade impetrada "Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo"**

Conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, em resposta à notificação direcionada ao Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo, indicado na petição inicial, e pautada pela teoria da encampação, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por ela praticado.

A autoridade competente para prestar informações é o Superintendente Regional do Trabalho, subordinado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho é disciplinada pelo Decreto n. 9.745/2019:

Art. 79. À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho compete:

[...] VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS [...].

Art. 81. Às Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, compete a execução, a supervisão e o monitoramento de ações relativas a políticas públicas relacionadas com o Ministério, na sua área de jurisdição, especialmente aquelas de:

[...] III - fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva [...].

Desse modo, por competir expressamente à Superintendência Regional do Trabalho, subordinada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social em discussão neste processo, o denominado "Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo" ou qualquer outro órgão integrante da Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não ser sujeito tributário ativo das contribuições aqui discutidas.

#### **Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo indizir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*

*3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.*

*110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*

*4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Oter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:*

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede*

*no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.*

*2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.*

*3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.*

*4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*

*5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.*

*7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.*

*8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".*

*[...]*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

*No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.*

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do “Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) em São Paulo”.

2. **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, afastando-se sua cobrança para a Impetrante, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste *mandamus*”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005785-32.2020.403.0000, o teor desta sentença.

4. Proceda-se à retificação do polo passivo para excluir “Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) em São Paulo” e a Caixa Econômica Federal.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME, VANESSA DE MELO DOS SANTOS, CICLEIDE MARIA DE MELO SILVA

#### **Sentença**

(tipo C)

A parte Exequente requereu a desistência do feito com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008185-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**



**Sentença  
(Tipo C)**

**ADELMO DA SILVA EMERENCIANO** iniciou cumprimento provisório de sentença com alegação de descumprimento da sentença.

Requeru “[...] a intimação pessoal da D. Autoridade Impetrada através de Oficial de Justiça, para que esta entregue os documentos requisitados no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 15. Se acaso não cumprida a ordem judicial, requer (i) seja fixada MULTA no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento a contar de 15/02/2019 (termo final do prazo concedido por este MM. Juízo), (ii) seja expedido OFÍCIO ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), (iii) seja expedido OFÍCIO à Corregedoria da Receita Federal para apuração da conduta desidiosa dos envolvidos, (iv) seja determinada a BUSCA E APREENSÃO, por Oficial de Justiça, dos documentos requisitados em caráter de URGÊNCIA, inclusive, com apoio da Polícia Federal, se necessário for”.

A União afirmou que cumpriu a sentença e juntou informações da Receita Federal do Brasil.

A exequente reitera a alegação do descumprimento e requer a expedição de ofício à autoridade impetrada, pois afirma que não obteve acesso à denúncia anônima que motivou o início de procedimento para apuração preliminar na Receita Federal do Brasil, ao próprio procedimento de apuração inicial referido, e às informações colhidas nesse procedimento.

Foi proferida decisão que apurou não ter ocorrido descumprimento da sentença, com indeferimento do pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada e determinação de arquivamento do processo (num. 31245926).

O exequente interpôs embargos de declaração.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, melhor analisando o processo, verifico que o exequente não juntou as decisões proferidas pelo TRF3 em sede de julgamento dos recursos interpostos.

A sentença proferida, que confirmou os termos da liminar, determinou “o acesso do impetrante, com obtenção de cópias, apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondemos seus, conforme procurações juntadas no arquivo “id. 1074551”, na denúncia que resultou em clientes na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.0.00-2014-02880-7e nº 08.1.90.00-2014.02879-3, com restrição das informações que digam respeito eventualmente a terceiros mencionados na denúncia, ou que comprometam eventuais atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em curso, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.227/2011, no prazo de dez dias, e DENEGO em relação ao pedido de acesso e cópia integral da referida denúncia.”

O alegado descumprimento da sentença para apresentação dos documentos foi objeto do recurso de apelação interposta pelo impetrante, conforme se constata em análise ao processo no PJE da 2ª Instância, pois constou no relatório do acórdão de que:

“Ressalta que o impetrante e seus clientes jamais tiveram conhecimento da existência da referida denúncia e dos documentos que encartam aludidos processos administrativos que deveriam ter sido relatados antes da apresentação de suas defesas. O impetrante requereu acesso à denúncia e demais atos, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o acesso violaria a prerrogativa da Administração Pública de delimitar o acesso a informações que entenda sigilosas; o dever genérico, que recai sobre servidor público, de guardar sigilo sobre assunto da repartição; o sigilo fiscal; e a necessidade de proteção de atividades de inteligência da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso III, art. 7º, § 2º e art. 23, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação, art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, art. 198, caput, do Código Tributário Nacional – CTN, Decreto nº 6.104/2007 e art. 1º, §§ 2º e 4º da Portaria RFB nº 1.687/2014.”

Na fundamentação do acórdão constou:

“In casu, não se perca de vista que se de um lado o direito de defesa há de ser garantido, e o foi no medida em que a defesa dos clientes do impetrante não será prejudicada ante o pleno acesso aos autos de infração e documentos correlatos, por outro há procedimentos investigatórios em curso cujo sigilo há de ser preservado justamente para a higidez das investigações. Ademais, o acesso indiscriminado a todos os documentos pretendidos implica violação ao artigo 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, devido ao seu potencial de comprometer atividades de inteligência, investigações e/ou fiscalizações em andamento, situação essa que não é excepcionada pelo artigo 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia. Desse modo, não se constata a pertinência da abertura do sigilo de documentos que não sejam dirigidos exclusivamente aos clientes do impetrante.”

Ou seja, os documentos que o exequente alegou que não foram entregues são os mesmos que o acórdão já afastou.

O exequente não tem título mandatório que reconheça a obrigação de fazer ou entregar os documentos pleiteados no cumprimento provisório de sentença.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144  
REU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

**DECISÃO**

Na decisão anterior constou:

**J WINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA.** ajuizou ação cujo objeto é nulidade da patente.

A autora requereu a antecipação da tutela “[...] para, nos termos do artigo 56, §2º, da LPI, bem como do artigo 300 e seguintes do CPC, determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, com efeitos *inter partes* [...]”.

Pedido principal de:

“ii) nos termos dos artigos 56 e 57, da LPI, declarar a nulidade da patente P10801915-8, pela falta da atividade inventiva, requisito necessário para a sua concessão;

iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido de declaração da nulidade do documento patentário, o que se admite apenas por amor ao debate, seja reconhecido o direito do usuário anterior, nos exatos termos do artigo 45 da Lei 9.279/96, para assegurar à requerente o direito de continuar a exploração do objeto da patente, sem ônus, na forma e condição anteriores”.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi negado provimento ao recurso.

O INPI apresentou manifestação na qual pediu “para posicionar-se como assistente litisconsorcial da autora” e “o julgamento de procedência da ação”. Juntou parecer da Diretoria de Patentes com a conclusão de que não se encontra presente o requisito da atividade inventiva.

A autora formulou novo pedido de tutela de urgência.

A ré requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência da autora. E apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido.

Réplica da autora e tréplica da ré.

Ambas as partes indicaram intenção de realização de prova pericial.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela “[...] para determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, válida entre as partes deste processo” (nums. 3600544 e 4603303).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de liminar “[...] para suspender a decisão agravada, ressalvando-se a possibilidade de nova apreciação da tutela de urgência após a realização da perícia judicial” (num. 5261139).

Informação de cumprimento da decisão pelo INPI (num. 5006494).

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233).

O INPI informou que se a autora e a corré chegarem a acordo quanto a nomeação de perito, que não se oporá (num. 9296782).

A autora informou que não houve acordo na nomeação de perito (num. 9678714) e requereu a nomeação de perito com especialização em Engenharia química (num. 1686110).

A ré CITROTEC requereu perícia por especialista em engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial (num. 9691014) e requereu a suspensão do feito, até que o processo n. 5011517-95.2018.403.6100 esteja em fase de perícia.

O INPI não se opôs à suspensão do processo (num. 11083600).

A autora se opôs à suspensão do processo (num. 11310071).

Foi proferida decisão que determinou à Secretaria do Juízo que efetuasse diligências para localizar um perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial, e para determinar que a perícia fosse conjunta com o processo n. 5011517-95.2018.403.6100 (num. 20973455).

A autora interpôs embargos de declaração (num. 21223003) e indicou assistentes técnicos e quesitos (num. 22100213).

O INPI e a ré CITROTEC apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (nums. 22073462 e 22103172).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A autora interpôs embargos de declaração, com alegação de que pediu a nomeação de engenheiro químico e não engenheiro mecânico (num. 21223003).

Com razão a autora, motivo pelo qual os embargos de declaração serão acolhidos.

Passo a apreciar o pedido da autora.

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233), não houve acordo (num. 9678714).

Neste Juízo não há nenhum perito cadastrado com a especialização tanto em engenharia química quanto mecânica e patentes.

Foi proferida decisão que determinou à Secretaria do Juízo que efetuasse diligências para localizar um perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial, mas a pesquisa ainda não foi feita, a determinação será reconsiderada.

Defiro a perícia mecânica e química.

Certamente as partes conhecem os mais capacitados profissionais. Para localizar um perito com as especializações indicadas, as partes deverão indicar até no máximo 5 peritos das áreas pleiteadas.

Se houver algum nome em comum, este será o escolhido. Na ausência de coincidência, será realizado sorteio.

Por outro lado, em melhor análise ao caso, verifico que não existe fundamento para a realização de perícia conjunta ao processo n. 5011517-95.2018.403.6100.

Portanto, não será realizada perícia conjunta.

**Decisão**

1. **ACOLHO** os embargos de declaração. Defiro a realização de perícia mecânica e química.

2. Intimem-se as partes (inclusive o INPI, se tiver conhecimento de peritos) para que indiquem 5 peritos das áreas pleiteadas.

Prazo: 15 dias.

3. Após, faça-se o processo conclusivo.

4. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 5011517-95.2018.403.6100, para registro de que não será efetuada perícia conjunta.

Intimem-se.

As partes e o INPI indicaram nomes de peritos.

É o relatório.

Em análise ao processo aos nomes indicados, verifico que o nome da Dra. Kátia Ferreira constou na lista da autora e da ré.

O Dr. José Adailson de Souza já havia sido nomeado no processo n. 5011517-95.2018.403.6100.

O Dr. Anselmo Dueñas Gonzales é apontado pela autora como especialista nas 3 áreas envolvidas na questão.

## Decido

1. Providencie a Secretária o contato com os peritos Dra. Kátia Ferreira, Dr. José Adailson de Souza, e Dr. Anselmo Dueñas Gonzales, perguntando sobre a disponibilidade para realização imediata deste trabalho e estimativa de honorários.

Katia Jane Ferreira Evangelista - Escritório Gaiarsa, Ferreira & Meyer Propriedade Intelectual - Endereço Rua Raul Pompéia, 617 Bairro Vila Pompéia Cidade São Paulo Estado SP - Cep 05025-010 - Telefone (11) 2574-8252 Fax (11) 2574-8255 E-mail [katia@gfmpi.com.br](mailto:katia@gfmpi.com.br).

José Adailson de Souza – [adailsons@gmail.com](mailto:adailsons@gmail.com) (email extraído do processo 5011517-95.2018.403.6100).

Anselmo Dueñas Gonzalez - Rua dos Pinheiros, 160 - Jundiaí – SP – CEP 13211-620 - Tel. (11) 9 9903 8327 - E-mail: [eng.duenas@gmail.com](mailto:eng.duenas@gmail.com) <https://www.linkedin.com/in/anselmo-duenas-gonzalez-06960427/>.

Prazo para resposta dos peritos: 5 dias.

2. Com as respostas dos peritos, intím-se as partes para manifestação sobre os valores e indicação de sua preferência dentre os 3 profissionais.

Prazo: 5 dias.

3. Após, faça-se o processo concluso para decisão sobre a nomeação do perito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-33.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DEODATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

(tipo C)

A parte impetrante requereu a desistência da presente ação.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(tipo C)

A parte impetrante requereu a extinção da presente demanda e recolheu as custas processuais.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013891-92.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVANETE BOLOGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

**Sentença**

(tipo C)

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**DIVANETE BOLOGNINI** impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi deferida.

**Decido.**

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012547-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMALI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, ROSANE MINCIS VARNOVITZKY, ALINE VARNOVITZKY

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-93.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(Tipo C)

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA UNIDADE LESTE SP cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou pedido de benefício previdenciário em 03 de maio de 2019 (protocolo n. 255178875), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 814.565412 no prazo de 10 dias [...]".

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Foi proferida decisão que determinou que a impetrante se manifestasse sobre a conclusão do processo administrativo, de acordo com as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como no sistema administrativo *Plenus* (num. 27876619- 27876644).

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

Foi proferida decisão que declinou da competência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo (num. 27876640).

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.
2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011438-27.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### **Sentença (Tipo A)**

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

JULIO YOSHINORI KANASHIRO impetrou mandado de segurança em face da GERÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL DE SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou pedido de benefício previdenciário em 15 de abril de 2019 (protocolo n. 1842528720), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 184.252.872-0, no prazo legal de 30(trinta) dias [...]".

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do mandado de segurança.

Foi proferida decisão que declinou da competência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 184.252.872-0.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que o benefício assistencial é devido desde a data da entrada do requerimento.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente** o pedido de determinar a imediata conclusão do processo administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

### **9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEK SANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANO VIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

## ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964º dos autos físicos)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls. 2212/2216 e fls. 2610/2612.2 - Fls. 2671/2672 e fls. 2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEK SANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls. 2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls. 2696/2702; fls. 2703/2709 e fls. 2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls. 2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls. 2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls. 2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls. 2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls. 201/514 e o adiamento à denúncia de fls. 903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 923/944). As fls. 2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Camo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls. 2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORIA. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls. 29702. Artur Santana Randi Neg. fls. 1760 / Cit. Edital fls. 2963/vº/CP pendente Fls. 2133/2166 Fls. 13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls. 2963/vº4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls. 2963/vº5. Dimitar Minchev Dragnev Neg. fls. 1487 / Cit. Edital fls. 2963/vº Fls. 10.6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls. 2963/vº Fls. 2117/2123 Fls. 1877/1878. Iana Tranulfa Cit. Edital fls. 2963/vº8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls. 2963/vº9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg. fls. 1763 CP pendente Fls. 1723/1725 Fls. 96410. Marcos José Mestre Neg. fls. 1411 e 1477/ Cit. Edital fls. 2963/vº Fls. 1478/1483 Fls. 141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg. fls. 1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg. fls. 1510/Cit. Edital fls. 2963/vº Fls. 2934/2939 Fls. 266113. Tania Mara Santana Randi Neg. fls. 1761/Cit. Edital fls. 2963/vº CP pendente Fls. 2167/2199 Fls. 13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls. 2963/vº15. Tiago César Moreira Neg. fls. 1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls. 2963/vº17. Tomislav Jovanovic Fls. 297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls. 2963/vº Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls. 2963 e fls. 430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Camo, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Wagner Rogério de Souza, Edivaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls. 2212/2216. 2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls. 2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls. 2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls. 2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls. 2303) e 931/2018 (fls. 2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls. 2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o conteúdo nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls. 2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls. 2964/2964º (itens 5, 6, 7), 11 - Fls. 2696/2702, Fls. 2703/2709, Fls. 2952/2962, Fls. 2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Espere-se contramandado de prisão. 12 - Fls. 2970 e Fls. 2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls. 2975/2982 e Fls. 2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470- 67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado quando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nena a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelo motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determino a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANO VIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

#### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964) dos autos físicos**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: 1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martín, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edvaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORIA. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760/ Cít. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cít. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cít. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2117/2123 Fls.1877/1878. Iana Tranullá Cít. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cít. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martín Neg.fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cít. Edital fls.2963/º/ CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cít. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cít. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cít. Edital fls.2963/º/ Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Wagner Rogério de Souza, Edvaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martín. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martín, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls.2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7). 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contramandado de prisão. 12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

#### DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martín, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado indo fora dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrG no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como por motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determine a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIO TI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULLA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061



## ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964º dos autos físicos)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antônio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANOVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu.4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas.5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados.6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito.7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933)No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORI. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760 / Cit. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487 / Cit. Edital fls.2963/º Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls.2963/º Fls.2117/2123 Fls.1877/18787. Iana Tranullá Cit. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cit. Edital fls.2963/º Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cit. Edital fls.2963/º Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cit. Edital fls.2963/º CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls.2963/º Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Wagner Rogério de Souza, Edivaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic.2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi.4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP.5.a - Transcorrido o prazo in albis, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD.5.b - Por ora, deixo de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus.6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin.6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.6.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira.7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.7.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia.10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7, 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contranandado de prisão.12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual.13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470- 67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado quando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nena a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelo motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determino a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

#### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964) dos autos físicos**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martín, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edvaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORIA. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg. fls. 1760/ Cít. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cít. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cít. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg. fls.1487/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2117/2123 Fls.1877/1878. Iana Tranullá Cít. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cít. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg. fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg. fls.1411 e 1477/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martín Neg. fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg. fls.1510/Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg. fls.1761/Cít. Edital fls.2963/º/ CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cít. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg. fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cít. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cít. Edital fls.2963/º/ Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Wagner Rogério de Souza, Edvaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martín. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martín, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls.2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o conteúdo nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7). 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contramandado de prisão. 12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

#### DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martín, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado indo para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como por motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determine a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULLEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

## ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964º dos autos físicos)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antônio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANOVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu.4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas.5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados.6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntando-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito.7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933)No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281).Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados:RÉU'S CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORI. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760 / Cit. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487 / Cit. Edital fls.2963/º Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls.2963/º Fls.2117/2123 Fls.1877/18787. Iana Tranullá Cit. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cit. Edital fls.2963/º Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cit. Edital fls.2963/º Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cit. Edital fls.2963/º CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls.2963/º/Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha".É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Wagner Rogério de Souza, Edivaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic.2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi.4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP.5.a - Transcorrido o prazo in albis, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD.5.b - Por ora, deixo de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus.6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin.6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira.7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia.10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7, 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha".Espece-se contranandado de prisão.12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual.13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470- 67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado quando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nena a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelo motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determino a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANO VIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

#### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964) dos autos físicos**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntando-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edvaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORIA. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760/ Cít. Edital fls.2963/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cít. Edital fls.2963/4. Danijel Grozdanic Cít. Edital fls.2963/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487/ Cít. Edital fls.2963/6 Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cít. Edital fls.2963/6 Fls.2117/2123 Fls.1877/1878. Iana Tranullá Cít. Edital fls.2963/8. Klaas Willem Foppen Cít. Edital fls.2963/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cít. Edital fls.2963/9 Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cít. Edital fls.2963/9 Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cít. Edital fls.2963/9 CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cít. Edital fls.2963/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cít. Edital fls.2963/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cít. Edital fls.2963/9 Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Wagner Rogério de Souza, Edvaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls.2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964V (itens 5, 6, 7, 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contramandado de prisão. 12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

#### DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado indo fora dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrG no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como por motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determine a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANOVIC, IANA TRANULLA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

## ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964º dos autos físicos)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antônio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANOVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu.4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas.5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados.6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntando-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito.7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933)No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281).Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados:RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORI. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760 / Cit. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487 / Cit. Edital fls.2963/º Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls.2963/º Fls.2117/2123 Fls.1877/18787. Iana Tranullá Cit. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cit. Edital fls.2963/º Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cit. Edital fls.2963/º Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cit. Edital fls.2963/º CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls.2963/ºInformação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klass Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha".É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Wagner Rogério de Souza, Edivaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic.2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi.4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP.5.a - Transcorrido o prazo in albis, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD.5.b - Por ora, deixo de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus.6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin.6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira.7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia.10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7, 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha".Espeça-se contranandado de prisão.12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual.13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470- 67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado quando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelo motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determino a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

#### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964) dos autos físicos**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: 1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**



Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edvaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anúnciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORIA. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760/ Cít. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cít. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cít. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2117/2123 Fls.1877/1878. Iana Tranullá Cít. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cít. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cít. Edital fls.2963/º/ Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cít. Edital fls.2963/º/ CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cít. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cít. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cít. Edital fls.2963/º/ Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anúnciação, Wagner Rogério de Souza, Edvaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls.2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7), 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contramandado de prisão. 12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

#### DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado indo para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrG no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como por motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determine a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULLEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

## ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964º dos autos físicos)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antônio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANOVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu.4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas.5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados.6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntando-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito.7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933)No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281).Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados:RÉU'S CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSORI. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg.fls.1760 / Cit. Edital fls.2963/º/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls.2963/º/4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls.2963/º/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg.fls.1487 / Cit. Edital fls.2963/º Fls.10.6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls.2963/º Fls.2117/2123 Fls.1877/18787. Iana Tranullá Cit. Edital fls.2963/º/8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls.2963/º/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg.fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg.fls.1411 e 1477/ Cit. Edital fls.2963/º Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg.fls.1409 CP pendente12. Samuel Francisco Valdez Neg.fls.1510/Cit. Edital fls.2963/º Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg.fls.1761/Cit. Edital fls.2963/º CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls.2963/º/15. Tiago César Moreira Neg.fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls.2963/º/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls.2963/ºInformação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klass Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha".É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Wagner Rogério de Souza, Edivaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic.2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi.4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP.5.a - Transcorrido o prazo in albis, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD.5.b - Por ora, deixo de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus.6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin.6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira.7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado.9 - Cumpra-se o contido nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia.10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964º (itens 5, 6, 7, 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha".Espeça-se contranandado de prisão.12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual.13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470- 67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não conhecendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado lançando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelo motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determino a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193  
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535  
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de dar ciência às partes das decisões ID 31367152 - fls. 58/59, ID 31495515 - fls. 36/40 e ID 31495515 - fls. 234-242, conforme textos abaixo:

#### **DECISÃO ID 31367152 – FLS. 58/59 (fls. 2964/2964) dos autos físicos**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: 1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.2212/2216 e fls.2610/2612.2 - Fls.2671/2672 e fls.2677: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado ALEKSANDAR VUCICEVIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 3 - Fls.2675/2676: Intimem-se os advogados Dr. Marco Antonio Amaral Filho - OAB/SP 239.535 e Dr. Marco Guilherme Monteiro Jorge - OAB/SP 370.662 a regularizar a representação processual do acusado TOMISLAV JOVANO VIC, acostando aos autos procuração original devidamente assinado pelo réu. 4 - Fls.2696/2702; fls.2703/2709 e fls.2952/296: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de extradição do acusado BURATAAKE TEISI às autoridades italianas. 5 - Fls.2724/2746: Desentranhe-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Justiça, haja vista que não se referem aos fatos aqui apurados. 6 - Fls.2748: Desentranhe-se o termo de comparecimento de Rogério Brasileiro da Costa, juntado-o aos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181, haja vista que o acusado figura no polo passivo daquela ação e não nesse feito. 7 - Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional, já com a tradução das peças (Fls.2752/2885), bem como da documentação encaminhada pelas autoridades belgas (Fls.2886/2933) No tocante a tradução da documentação enviada da Bélgica, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 36/40 (fls. 2991/2993 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). As fls.2212/2216 consta decisão de desmembramento do feito, tendo sido retirados do pólo passivo destes autos os acusados Edvaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza e Wellington Tomaz do Carmo, os quais respondem agora a ação penal desmembrada n.º 0007135-95.2018.403.6181 (fls.2281). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados: RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSOR. Aleksandar Vucicevic Carta Rogatória Fls.29702. Artur Santana Randi Neg. fls. 1760 / Cit. Edital fls.2963/CP pendente Fls.2133/2166 Fls.13.3. Burataake Teisi Cit. Edital fls.2963/4. Danijel Grozdanic Cit. Edital fls.2963/5. Dimitar Minchev Dragnev Neg. fls.1487 / Cit. Edital fls.2963/6. Francisco José Valdez Garcia Cit. Edital fls.2963/6. Fls.2117/2123 Fls.1877/1878. Iana Tranullá Cit. Edital fls.2963/8. Klaas Willem Foppen Cit. Edital fls.2963/9. Leonardo Vinicius Vale da Silva Neg. fls.1763 CP pendente Fls.1723/1725 Fls.96410. Marcos José Mestre Neg. fls.1411 e 1477 / Cit. Edital fls.2963/9. Fls.1478/1483 Fls.141411. Oliver Ortiz de Zarate Martin Neg. fls.1409 CP pendente 12. Samuel Francisco Valdez Neg. fls.1510/Cit. Edital fls.2963/9. Fls.2934/2939 Fls.266113. Tania Mara Santana Randi Neg. fls.1761/Cit. Edital fls.2963/9. CP pendente Fls.2167/2199 Fls.13.14. Tawanga Otia Cit. Edital fls.2963/15. Tiago César Moreira Neg. fls.1759 e 176216. Tioti Iotaake Cit. Edital fls.2963/17. Tomislav Jovanovic Fls.297218. Tromp Fikkert Cit. Edital fls.2963/9. Informação oriunda da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dá conta de que os acusados Burataake Teise, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen e Tromp Fikkert não se encontram recolhidos em nenhum dos estabelecimentos prisionais do estado (fls.2963 e fls.430/445 do Apenso III referente à Portaria 07/2017). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.2966/2967, pela persistência no interesse da extradição do acusado Burataake Teise/Teise Burataake, com inclusão, caso ainda não esteja, na "difusão vermelha". É o breve relatório. Decido. 1 - Providencie a Secretaria a regularização no pólo passivo da presente ação, excluindo os acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza, Francisco Carlos Batista Leonez, Wellington Tomaz do Carmo, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Wagner Rogério de Souza, Edvaldo dos Santos, conforme já determinado na decisão de fls.2212/2216.2 - Cumpra-se a determinação faltante da decisão de fls.2212, no tocante à expedição de carta rogatória para a Sérvia para citação e intimação do acusado Aleksandar Vucicevic. 2.a - Sem prejuízo, diante da constituição de defensor, conforme procuração de fls.2970, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 3 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 88/2019 (0000448-08.2019.403.6104), expedida à Justiça Federal de Santos, para a citação e intimação dos acusados Artur Santana Randi, Leonardo Vinicius Vale da Silva e Tania Mara Santana Randi. 4 - Intime-se o defensor constituído do acusado Dimitar Minchev Dragnev, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, bem como resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 5 - Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação concedido aos acusados Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Tawanga Otia, Tioti Iotaake e Tromp Fikkert, todos citados por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. 5.a - Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Comunique-se ao IIRGD. 5.b - Por ora, deixe de determinar o desmembramento do feito em relação a estes acusados, haja vista que ainda se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação pelos demais réus. 6 - Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 87/2019 (5033784-44.2019.405.5101), expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a citação e intimação do acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin. 6.a - Caso não tenha sido localizado o acusado, não havendo outros endereços nos autos, cite-se e intime-se o acusado Oliver Ortiz de Zarate Martin, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 6.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 7 - Cumpra-se o determinado no item XXI da decisão de fls.2612, reiterando-se os ofícios 838/2018 (fls.2303) e 931/2018 (fls.2317), expedidos visando informações acerca do acusado Tiago César Moreira. 7.a - Sem prejuízo, não havendo outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tiago César Moreira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 7.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 8 - Diante da constituição de defensor pelo acusado Tomislav Jovanovic, conforme procuração de fls.2972, intime-se o defensor para que apresente endereço atualizado do acusado, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. 8.a - Sem prejuízo, não havendo, até o presente momento, outros endereços do acusado nos autos, cite-se e intime-se o acusado Tomislav Jovanovic, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 8.b - Requisite-se ainda informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado supra citado. 9 - Cumpra-se o conteúdo nos itens XXIII e XXIV da decisão de fls.2612, juntando aos autos os documentos originais encaminhados pelas autoridades espanholas em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional e sua tradução, como também cópia dos diversos inquéritos policiais que tratam dos fatos indicados na denúncia. 10 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.2964/2964vº (itens 5, 6, 7). 11 - Fls.2696/2702, Fls.2703/2709, Fls.2952/2962, Fls.2966/2967: INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado Burataake Teise/Teise Burataake. Depreende-se da documentação encaminhada pela Justiça Italiana que o acusado já respondeu na Itália pelo crime de tráfico de drogas (cocaína apreendida no Porto de Gioia Tauro), único delito a ele imputado na denúncia que iniciou os presentes autos. O julgamento e a absolvição do acusado pela Justiça Italiana exatamente pelos mesmos fatos aqui apurados são razões suficientes, inclusive para evitar a ocorrência de bis in idem, para a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado, bem como o indeferimento do pedido de reinclusão de seu nome na "difusão vermelha". Expeça-se contramandado de prisão. 12 - Fls.2970 e Fls.2972: Anote-se no sistema processual. 13 - Fls.2975/2982 e Fls.2983/2990: Presto informações nos Habeas Corpus n.º 5025689-72.2019.4.03.0000 e 5025719-10.2019.4.03.0000, por ofícios em separado. Intimem-se.

#### **DECISÃO ID 31495515 – FLS. 234/242 (fls. 3089/3092 dos autos físicos)**

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranullá, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o adiamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação. Aos 17/04/2020 foi juntado aos autos o ofício 031979/2020 contendo decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus n. 559000/SP, impetrado pelo acusado Artur Santana Randi, não concedendo do writ e recomendando a reanálise da prisão preventiva nos presentes autos. Decido. Em face dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos. A manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. É de se ressaltar que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios. Acrescente-se ainda, em relação aos acusados Aleksandar Vucicevic, Dimitar Minchev Dragnev, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer endereço conhecido no país. E finalmente, quanto aos acusados Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi não eram parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado quando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga. Não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo. Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal. É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada. Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgrRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. MIn. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020) Assim, pelas razões acima expostas, bem como por motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Dimitar Minchev Dragnev, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. A fim de facilitar a tramitação do feito, determine a sua digitalização e transformação em processo eletrônico. Cumpridas as determinações pendentes, inclusive a transformação em processo eletrônico, venham os autos conclusos para análise das respostas escritas à acusação e demais questões. Teendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012698-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUELLTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017028-22.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021942-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32400071: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004803-96.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-73.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035386-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO MICHELETTO, MARIA HELENA MICHELETTO

#### DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 acima citado.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023067-14.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO18589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32825865: Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho id 31943366 devendo apresentar memória de cálculos atualizada, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006308-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014146-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 09.584.001/0001-03

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

## DESPACHO

### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.86410309-5, por meio de guia GRU, obedecendo-se às instruções apresentadas pela exequente aos Ids. 32475499 e 32475499, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se o executado.

São Paulo, 29 de maio de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0064790-47.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: HENDRIX GENETICS LTDA, HENDRIX GENETICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE - SP172640, MARIO COMPARATO - SP162670, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE - SP172640, MARIO COMPARATO - SP162670, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

## DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.

4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.

5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012144-21.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA HADDAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

#### DESPACHO

Id. 32534217. Indefiro a conversão em renda de valores, por dois principais motivos:

1) não há pedido de penhora no rosto dos autos efetivado nesta execução por qualquer outro juízo;

2) ainda que o item 1 fosse uma verdade, não se pode converter em renda neste feito valores que a executada supostamente deve ao exequente em outras execuções.

Manifeste-se expressamente a exequente se o crédito cobrado nesta execução foi satisfeito.

Sem prejuízo, intime-se a executada para informar conta para transferência de valores depositados em conta vinculada a este feito, que lhe pertencem.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062456-83.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento desta execução até o julgamento definitivo da ação 0000229-65.2014.5.02.0073.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 32990646.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007301-61.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME PINSKY



**DESPACHO**

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 32993731.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO TADEU CALIPPO AQUINO DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267, JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840  
DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de dar efetividade ao prosseguimento da execução.
2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 30 de maio de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035427-20.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DL CONSTRUTORA LIMITADA - ME, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 31 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011876-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007608-27.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 15573093), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 16125722), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 19346474, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 20001353, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 12.08.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 27668103, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A embargada se manifestou pela petição de ID 28163769.

A parte embargante, por sua vez, na manifestação de ID 28784854, novamente requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro, não tendo anexado, todavia, qualquer documento à referida petição.

O embargado, na manifestação de ID 29766366, postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, documentos de ID 3285249 (PA nº 29.616/14 – 1ª parte) demonstra que foi anexado ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

No que tange ao “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” e a faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Outra preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo (documentos de IDs 3285249 e 3285250) faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Finalmente, no que concerne à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De fato, o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Refêrindo diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

**Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologia, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

Em relação às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metrologia, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrologia, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrologia.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrologia que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se de questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocárterico que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos**

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a inoposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066172-17.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

#### É o relatório. **D E C I D O.**

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 21/06/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 03/12/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calkada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011110-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25942602, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

#### É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 25942602, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

#### P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

#### É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO - SP175483  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046257-83.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE GUIMARAES - SP406654, CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL contra ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA., para a cobrança de crédito decorrente do não pagamento da TFSEE, relativamente às competências de junho a dezembro de 2015 (conforme se extrai da CDA de fls. 04/05 dos autos físicos – ID 26250053).

A tentativa de citação por carta restou frustrada, assim como a diligência efetuada pelo oficial de justiça (fls. 11).

Na sequência, veio aos autos o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, por meio da exceção de pré-executividade de ID 27005543, alegar o seguinte: i) que a empresa executada foi baixada, por distrato social no ano de 2006, restando patente, portanto, a sua ilegitimidade passiva; ii) que não há fatos geradores a amparar a cobrança pretendida pela exequente, uma vez que em 2015 a empresa não mais existia e, assim, não poderia tê-los praticado.

Intimada, a exequente alegou que a exceção de pré-executividade não seria meio adequado à defesa da executada; que a executada teria sido irregularmente dissolvida, na medida em que baixada por distrato social sem a quitação dos débitos ora executados; que, em virtude da dissolução irregular da empresa, a responsabilidade pelos débitos em questão poderia ser transferida aos seus sócios.

Diante dessas alegações, o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto aduziu que o distrato implicou na regular dissolução da empresa, uma vez que, à época em que foi realizado, não havia qualquer débito pendente a impedir a sua baixa (ID 27635472).

Por sua vez, a exequente, embora tenha reconhecido que os débitos em questão se referem a período posterior à baixa da empresa executada, insistiu na tese da legitimidade da cobrança e requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto (ID 31769332).

**É o relatório. D E C I D O.**

De início, reconheço a legitimidade do Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto para atuar no presente feito como terceiro interessado, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade da executada principal de fazê-lo, uma vez que legalmente encerrada.

Em apertada síntese, trata-se de execução fiscal ajuizada, no ano de 2016, para a cobrança de créditos cujos fatos geradores teriam ocorrido no ano anterior (2015), contra empresa regularmente encerrada por distrato social no ano de 2006.

O resumo da questão já demonstra a impossibilidade de prosseguimento do presente feito.

Em que pesem os esforços da exequente para justificar o ajuizamento da presente execução, nenhuma razão lhe assiste. Ao contrário, a sua persistência beira as raias da litigância de má-fé, na medida em que se conduz de maneira contrária aos elementos constantes dos autos, em claro descompasso com a norma prevista no art. 5º do Código de Processo Civil.

Aduz a exequente que a dissolução da empresa executada teria sido irregular, uma vez que o seu distrato teria ocorrido sem a quitação dos débitos ora executados.

Todavia, há uma evidente falha cronológica na tese defendida pela exequente.

Não resta dúvida de que o crédito ora perseguido se refere às competências de junho a dezembro de 2015, conforme se extrai da CDA de fls. 04/05 dos autos físicos.

Trata-se de fato confirmado pela própria exequente, quando afirma, na petição de ID 31769332, o seguinte:

“Foi fixado o valor da TFSEE relativo ao exercício de 2015, tendo sido notificada a executada, mas esta não apresentou manifestação quanto à cobrança feita nem procedeu ao recolhimento do débito mencionado, conforme constatou a Superintendência de Administração e Finanças SAF. O devedor foi notificado a pagar a citada Taxa por meio de Ofícios (recebidos em 14/08/2015 e 16/10/2015 relativos aos meses de junho e agosto de 2015, respectivamente), bem como por meio de publicação no Diário Oficial em 30/03/2016, referente aos meses de julho e setembro a dezembro, mas permaneceu inerte, o que levou à constituição definitiva do crédito.(...)” (sic).

Mais do que isso, o documento trazido pelo terceiro interessado (ID 27006163), que não foi contestado pela exequente, refere-se ao “DESPACHO n. 00858/2018/DIVAT-CO/ENAC/PGF/AGU”, proferido pela Dra. Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira, Procuradora Federal, responsável auxiliar pela Equipe Nacional de Cobrança. Dali se extrai, sem qualquer sombra de dúvida, que a exequente tinha plena ciência da incongruência da presente cobrança. A propósito, mostra-se oportuna a reprodução, *ipsis litteris*, do referido despacho:

“DESPACHO n. 00858/2018/DIVAT-CO/ENAC/PGF/AGU

NUP: 00409.002357/2018-77 (REF. 0046257-83.2016.4.03.6182)

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL E OUTROS

ASSUNTOS: MULTA E OUTROS

1. Analisando os autos, verifica-se que os valores da TFSEE cobrados referem-se às competências de junho a dezembro de 2015. Contudo, a sociedade empresária devedora foi extinta de forma voluntária no ano de 2011

2. Assim, antes de apreciar o DESPACHO n. 00785/2018/DA-ENTIDAD/ENAC/PGF/AGU, questiono à Procuradoria Federal junto à ANEEL qual é o fato gerador dessa taxa, já que a devedora não existia mais no momento de sua constituição, consequentemente, não produzia energia elétrica há mais de 03 anos.

Brasília, 9 de julho de 2018.

DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA

PROCURADORA FEDERAL

RESPONSÁVEL AUXILIAR PELA EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA” (Grifei-se)

Dos fatos acima narrados, decorre que o crédito ora executado foi indevidamente constituído e não poderia ter obstado a regular dissolução da empresa executada, visto que os fatos geradores que a ele teriam dado ensejo teriam ocorrido em data posterior ao distrato social.

Pois bem. Restam fixadas duas premissas, capazes, por si só, de solucionar a questão: i) o distrato social, realizado em 2006, implicou na dissolução regular da executada; e ii) os fatos geradores do crédito ora executado teriam ocorrido no ano de 2015. A partir daí, duas consequências se apresentam, cristalinas: a ilegitimidade passiva da executada e a inidoneidade do título executivo que ampara a inicial.

A hipótese é, portanto, de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Essa questão não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural. À espécie, o auto de infração, datado de 1994, não deveria ter sido lavrado em face da pessoa jurídica extinta em 1992, pois isso equivale a ato praticado em face de pessoa inexistente e, bem por isso, não mais sujeita de direitos e nem de obrigações. Ressalta dos autos, pois, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inviabilizando por completo eventual redirecionamento ao sócio, à míngua de fato ou ato que seja superveniente ao respectivo ajuizamento, sobretudo porque, de um lado, não há ato ou fato que seja superveniente ao próprio lançamento, de molde a autorizar, sem necessidade de substituição da CDA, o redirecionamento aos sócios; e, de outro, não é viável, em hipótese alguma, a modificação do polo passivo mediante substituição da CDA, inclusive porque a não identificação correta do sujeito passivo afeta e nulifica o próprio lançamento O art. 2.034 do CC, ao dispor que "a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores", afirma que os processos de dissolução ou liquidação, incluídas a falência e concordata, sujeitam-se às leis anteriores, razão pela qual é descabido invocar os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes da vigência do Código Civil de 2002. Apelação improvida.

(ApCiv 0004689-24.2002.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016.) (Grifou-se).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-11.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cautelar Antecipada Antecedente, por meio da qual VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.19.039861-04 e nº 80.6.19.068034-25.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 17.75.0007527.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A (ID 29702940)..

Por meio do despacho de ID 30123777 da decisão ID 31813438, deferiu-se o pedido liminar apresentado pela requerente para determinar que a União Federal – Fazenda Nacional: i) não inscrevesse a parte autora nos seus cadastros de inadimplentes; ii) não levasse os títulos acima destacados a protesto e iii) não considerasse os créditos em questão como impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da parte autora.

Intimada, a parte requerida noticiou (ID 32138284 e ID 32138784) a propositura da Execução Fiscal nº 5012148-16.2020.4.03-6182, a qual tem por objeto justamente os créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.19.039861-04 e nº 80.6.19.068034-25.

#### É o relatório do essencial D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 16/03/2020 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas alhures.

Ocorre que, em 07/04/2020, foi proposta a Execução Fiscal nº 5012148-16.2020.4.03-6182, justamente para a cobrança dos créditos descritos nas mesmas Certidões de Dívida Ativa.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos objeto das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80.2.19.039861-04 e nº 80.6.19.068034-25, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5012148-16.2020.4.03-6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda.

Por outro lado, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Saliento, por fim, que, cabe à requerente promover trasladar para os autos da execução fiscal a garantia aqui ofertada, com as devidas adaptações, de acordo com a portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que regulamenta a aceitação do seguro garantia como garantia à execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026037-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP 118245

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

### É o relatório. **D E C I D O.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que as inscrições em dívida ativa objeto da presente ação somente foram efetivas em virtude de erro da parte executada no preenchimento dos respectivos DARF's (como admitido por ela própria em sua manifestação de ID 26634703).

Ademais, impende, assentar que a parte executada não está devidamente representada nestes autos. Com efeito, mesmo tendo requerido na manifestação de ID 26634703 (protocolada em 08/01/2020) prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, até a presente data não se desincumbiu de tal ônus. Por tal razão, advirto seus advogados que não será mais admitida a sua atuação nestes autos sem a devida regularização.

Finalmente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013163-20.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AVELINA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

AVELINA LEITE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que a executa no feito nº 5004517-21.2020.403.6182.

Conforme certificado nos autos (ID 32815318), não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

### É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Impende anotar, por oportuno, que o quanto disposto no sobredito artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, bem como a sua interpretação (conforme acima disposto), não excluem, em absoluto, as regras acerca da impenhorabilidade estabelecidas no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).



Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018613-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036178-55.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNANASRALLAH - SP331278  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Regularize o embargante a representação processual, juntando procuração.
2. Defiro o prazo de 90 dias, cabendo à parte a inserção das peças se antes do prazo houver a abertura do Forum. Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019952-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003571-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de Ação de "Tutela Antecipada Antecedente" ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pretende o acolhimento da garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que o débito decorrente da multa aplicada no **Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67** não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para que não haja a inclusão de seus dados do CADIN Federal (SISBACEN), ou, se já incluídos, fossem excluídos, evitando, assim, prejuízos à continuidade de sua atividade produtiva.

A tutela foi deferida em caráter liminar (id. 28411309), por entender o Juízo estarem presentes os requisitos mínimos de urgência e evidência.

Intimada, a requerida (ANTT):

### I. Apresentou Contestação (id. 28851353):

- a. **Afirmando** que o valor da apólice é insuficiente para garantir o crédito apurado no PA 50515.041229/2015-67, bem como não pode ser aceita a cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito;
- b. **Requerendo** a improcedência dos pedidos contidos na petição, uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como que mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

### II. Interpôs Agravo de Instrumento n. AI 5004527-81.2020.403.0000 (id. 288553634), no qual:

- a. **Requeru** a concessão de efeito suspensivo em face da decisão de id. 28411309 (nos termos do art. 1019, inciso I do CPC), uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como que mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora/Agravada, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito;
- b. **Pleiteou** o provimento ao agravo de instrumento, para reforma da decisão impugnada, uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como porque, mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora/Agravada, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

A decisão agravada foi mantida por este Juízo (id. 30664242).

O E. TRF3, proferiu decisão, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004527-84.2020.4.03.0000, **deferindo em parte** o efeito suspensivo pleiteado no recurso, **para que o juízo de primeiro grau reapreciasse a garantia, após manifestação da agravante sobre a higidez da apólice.**

É o relatório. Decido.

A decisão de id. 28411309 **concedeu a tutela pleiteada em caráter liminar e inaudita altera pars**, por entender este Juízo estarem presentes os requisitos mínimos de plausibilidade e urgência para concessão da medida. Todavia, **acatando** a v. decisão prolatada pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 5004527-84.2020.403.0000 e considerando que a requerida (ANTT) já apresentou contestação (id. 28851353), **reaprecio** a garantia apresentada.

**DA GARANTIA OFERTADA – SEGURO GARANTIA. APÓLICE n. 059912020005107750015049000000 da SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)**

A requerente (ID 27779655) apresentou **Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)**, no valor de **R\$ 100.414,08**.

Instada, a requerida (ANTT) contestou a Ação, afirmando que:

- I. O valor da apólice é insuficiente para garantir o crédito apurado no PA 50515.041229/2015-67;
- II. A cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito, não pode ser aceita;
- III. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito, por não ser hipótese prevista no artigo 151 do CTN;
- IV. Mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

Vejam os.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, ReL. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, **dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo)**. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**.

A própria requerida (ANTT), em sua contestação (pág. 1, id. 28881383), afirma: **“No que tange à apresentação do seguro garantia, cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral Federal editou ato normativo que disciplina as condições de aceitação do seguro garantia, Portaria 440, de 21 de junho de 2016”**.

Os principais requisitos previstos na norma reguladora são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa (quando houver)**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Diante disso, passo a realizar o exame da **Apólice de Seguro Garantia n. 05991202005107750015049000000** da **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.** (ID 27779655), a fim de constatar se os requisitos foram cumpridos e se os documentos necessários foram apresentados.

Vejamos:

- A. Valor segurado:** O valor expresso na GRU de pág. 14 do ID 27779654, acrescido da atualização monetária e do encargo de 20%, demonstra que o montante segurado (**R\$ 100.414,08**) garante plenamente a dívida apurada no PA **50515.041229/2015-67**, mais os acréscimos legais;
- B.** Quanto a atualização, consta na Apólice: **“A Importância Segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável pelo Segurado em débitos dessa natureza, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral Federal para correção de débitos federais da mesma natureza, esta correção será realizada por meio de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4 das Condições Particulares”**;
- C.** Está disposto na Apólice: **PRÊMIO DO SEGURO**, cláusulas: **4.2.** Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas; **4.3.** Fica expressamente acordada a renúncia pela Seguradora aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.;
- D.** A Apólice apresentada faz efetiva menção ao **Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67**;
- E.** A Apólice tem **Vigência** de **10/01/2020 a 10/01/2025**, portanto, superior a 2 (dois) anos;
- F.** Está estabelecido na cláusula: **5.1.2.** Caracterização: o sinistro restará caracterizado com: **I. O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 9, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016; II. O não cumprimento, pelo tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, nos termos do art. 9, inciso II, da Portaria PGF nº 440/2016;**
- G.** Na Apólice, consta o endereço completo da seguradora: **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. 72.145.931/0001-99 - Avenida Paulista 500 - 6º Andar - Cj 61, 62 e 63 - Bela Vista - Cidade: SÃO PAULO - UF: SP - CEP: SÃO PAULO SP 01310-000;**
- H.** No Item 10 - CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775 – FORO, está disposto: **Para a resolução de controvérsias relacionadas ao contrato de seguro, o foro na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada a cláusula compromissória de arbitragem;**
- I.** Não consta da Apólice **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

J. Foi devidamente apresentada: (i) Apólice Digital de seguro garantia - id. 27779655, (ii) Certidão de Regularidade – id. 27779656;

K. A Apólice está devidamente registrada junto à SUSEP, conforme extrato de id. 27779659.

A fim de não negligenciar os requisitos contidos na Portaria PGF 440/2016, por cautela, procedo a conferência da lista contida em seu anexo:

REQUISITOS PARA ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA	SIM	NÃO
Prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria	X	
Apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP	X	
Valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa	X	
Contratação de resseguro, quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)		
Previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa	X	
e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	X	
Referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial (Procedimento Administrativo)	X	
Vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos	X	
Estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º da presente Portaria	X	
Endereço da seguradora	X	
Cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem	X	
Inexistência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afofado, da instituição bancária ou de ambos	X	
Apresentação, pelo tomador, da apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida	X	
Apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP	X	

**Especificamente quanto as alegações da requerida na CONTESTAÇÃO:**

**SUFICIÊNCIA DO MONTANTE SEGURADO**

A requerida (ANTT), em sua contestação, afirmou que o valor nominal constante da apólice (R\$ 100.414,08) é insuficiente para garantir o crédito apurado no PA 50515.041229/2015-67. Todavia, não apresentou demonstrativo atualizado da dívida para data de emissão da apólice (10/01/2020).

A requerente, apesar de não ter apresentado memória de cálculo que demonstrasse a suficiência do montante garantido, afirma que a apólice de seguro garantia contempla o valor atualizado do débito de multa decorrente do Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67, já acrescentado o percentual de 20% relativo ao encargo legal instituído pelo Decreto-lei 1.025/1969, além do acréscimo de 30% exigidos pelo artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, bem como está atualizada pelos mesmos critérios de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC).

Foi carreada aos autos, cópia do procedimento administrativo (id. 27779654), no qual consta que lhe foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00, a ser atualizada pela taxa Selic a partir de 12/11/2018.

Nas instruções contidas na GRU de pag. 14 do ID 27779654 consta que o valor deve ser atualizado pela taxa SELIC, acumulada a partir de 01/12/2018 até o mês anterior ao do Pagamento, mais 1% no mês do pagamento.

Os incisos I e II do artigo 6º da Portaria Conjunta AGU/PGFN 440/2016, que disciplina a aceitação de seguro garantia, dispõem: “I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa”.

Conforme "Calculadora do Cidadão" contida no site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>), considerando a data inicial de 12/11/2018, o valor corrigido pela taxa SELIC da multa aplicada na data de emissão da Apólice do Seguro Garantia (10/01/2020) é de R\$ 53.480,02. Somado a esse o valor de R\$ 10.696,04, relativo aos 20% do DL 1.025/69, encontra-se um montante de R\$ 64.176,02.

Como relatado, o valor segurado na apólice é R\$ 100.414,08, portanto, suficiente para garantir a dívida, atualizada pelos índices legais, até a data de sua emissão, bem como o acréscimo do encargo legal de 20%. Além disso, a executada afirma ter acrescido o percentual de 30%.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da requerida de insuficiência do montante segurado para garantir o crédito apurado no **PA 50515.041229/2015-67**. Dentre as razões mencionadas, também porque tal alegação é deduzida de modo genérico e não-colaborativo.

#### · **CLÁUSULA 7.2. DAS CONDIÇÕES PARTICULARES.**

A requerida também se insurge quanto à cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito. Afirma que as Portarias da PGF sobre parcelamento não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição. Acrescenta que tal cláusula de desobrigação não pode ser aceita, porque se trata de cláusula de extinção da garantia decorrente de ato exclusivo do tomador, o que viola o parágrafo único do artigo 6º da Portaria n. 440/2016 (*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*).

As cláusulas 7.1 e 7.2 da Apólice têm o seguinte teor:

##### **"7. EXTINÇÃO DA GARANTIA**

**7.1. A garantia expressa por este seguro extingue-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo.**

**7.2. Na ocorrência da hipótese prevista no item 7.1 acima, caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo garantidos por esta apólice, ele deverá oferecer nova garantia em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento."**

As cláusulas acima, que preveem a extinção da garantia no caso de o executado optar pelo parcelamento, não violam as normas que disciplinam o recebimento do Seguro Garantia. Na verdade, trata-se de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vêm em prejuízo aos interesses da parte requerida, portanto, deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução do crédito.

#### · **EFEITOS DO SEGURO GARANTIA ACOLHIDO**

Afirma a requerida que, mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado, esse não teria o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

Neste tópico, em parte procede a alegação da requerida, tendo em vista que a garantia formalizada por SEGURO não suspende a exigibilidade do crédito. Todavia, essa afirmação não tem relevância no caso, porque, ao contrário, está sendo formalizado garantia para futura execução fiscal. Ou seja, o crédito não está sendo suspenso, mas garantido, permanecendo viável a sua cobrança.

Em que pese não serem aplicáveis automaticamente ao caso as disposições do CTN, considerando a garantia realizada, não é razoável que o crédito objeto do **PA 50515.041229/2015-67**, seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade junto à ANTT, bem como que a requerente seja incluída em cadastro de inadimplente e mantido o protesto, por conta da referida dívida.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, reapreciando a garantia apresentada, em cumprimento a determinação contida no AI 5004527-84.2020.403.0000, **acolho** a Apólice de Seguro Garantia n. **059912020005107750015049000000**, da **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.** (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de **R\$ 100.414,08**, apresentada pela requerente (id. 27779655), para garantia do crédito apurado no **Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67**, **ratifico a decisão liminar de ID. 28411309**, para que o débito em questão não seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade, bem como não seja motivo para suposta inclusão da requerente no Cadastro de Inadimplente.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020579-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID n.32776274: Mantenho a decisão (ID n.27534134) pelos seus próprios fundamentos (suspensão do processamento do presente feito até decisão do C. Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 1.036, par. 1º, combinado com art. 1.037 do CPC).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045766-18.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562  
EXECUTADO: ANS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023823-81.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051531-67.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEWIYANTI HALIN, DEWIYANTI HALIN, LIE SEN NJAN, LIE SEN NJAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANDREIA FERNANDES LAPO, ANDREIA FERNANDES LAPO, FRANCISCO DEUSET DA SILVA, FRANCISCO DEUSET DA SILVA, TINA MUTIA HALIM, TINAMUTIA HALIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.  
Publique-se, se necessário. Intime-se.  
São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0542376-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TROPICAL ESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035759-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055244-50.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEME MENIN - SP196919

#### DESPACHO

Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031260-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a exequente (ECT) novamente, para cumprimento da determinação judicial. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITALS/A, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

## DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente no exercício de seu poder de polícia, em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Em 22/02/2019 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados (R\$ 18.770,94) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00023094-6 (id. 15743132).

A executada, em 08/05/2019 (id. 17263300) realizou depósito complementar de R\$ 461,31, para efetiva garantia do Juízo.

Os Embargos à Execução opostos pela executada foram recebidos no efeito suspensivo e os autos da execução foram arquivados.

Em 03/03/2020 os Embargos à Execução n. 5013695-28.2019.403.6182 foram julgados improcedentes e iram subir ao E. TRF3, para processamento e julgamento de Apelação Cível, interposta pela parte executada.

Em 22/04/2020 a executada apresentou petição, requerendo a substituição do depósito realizado por Seguro Garantia.

Instada, a autarquia exequente, em 01/05/2020, apresentou resposta **discordando da substituição pretendida**, afirmando que: (i) conforme dispõe o artigo 3º da Portaria PGF 440/2016, não é possível aceitar o seguro-garantia caso já haja constrição em dinheiro: "**Art. 3º. A fiança bancária e o seguro-garantia somente poderão aceitar caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.**"; (ii) O executado deve se sujeitar à constrição de bens na ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, c/c artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam que para a satisfação do crédito seja penhorado preferencialmente dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, mediante ordem judicial ou por meio eletrônico.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão definitiva em face do recurso interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente no exercício de seu poder de polícia, em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Em 21/03/2019 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados (R\$ 30.490,81) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00023565-4 (id. 17088988).

A executada, em 09/05/2019 (id. 17882558) realizou depósito complementar de R\$ 4.077,73, para efetiva garantia do Juízo.

Os Embargos à Execução opostos pela executada foram recebidos no efeito suspensivo e os autos da execução foram arquivados.

Em 02/03/2020 os Embargos à Execução n. 5016518-72.2019.403.6182 foram julgados improcedentes e iram subir ao E. TRF3, para processamento e julgamento de Apelação Cível, interposta pela parte executada.

Em 22/04/2020 a executada apresentou petição, requerendo a substituição do depósito realizado por Seguro Garantia.

Instada, a autarquia exequente, em 04/05/2020, apresentou resposta **discordando da substituição pretendida**, afirmando que: (i) conforme dispõe o artigo 3º da Portaria PGF 440/2016, não é possível aceitar o seguro-garantia caso já haja constrição em dinheiro: "*Art. 3º. A fiança bancária e o seguro-garantia somente poderão aceitar caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.*"; (ii) O executado deve se sujeitar à constrição de bens na ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, c/c artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam que para a satisfação do crédito seja penhorado preferencialmente dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, mediante ordem judicial ou por meio eletrônico.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão definitiva em face do recurso interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005244-77.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: A.P.S. ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

#### DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo de 30 dias. Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007651-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS, COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

#### DESPACHO

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542614-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WURTH SWINDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA - SP92128, FABIO MADDI - SP85640, ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024898-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012222-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia do auto de avaliação e certidão de intimação da penhora.

Outrossim, regularize a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5001495-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 32162071: Defiro o prazo de quinze dias a fim de que a parte autora possa realizar a emissão do endosso para retificar as incorreções na apólice de seguro garantia, apontadas pela União Federal. Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026103-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TELERMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

## DESPACHO

Dê-se ciência ao executado.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Tendo em vista a transferência dos valores pagos no RPV, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020790-12.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005362-24.2018.4.03.6182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza tributária (taxa por alteração de dados do produto - TAP).

A embargante alega, em síntese, prescrição e impossibilidade da cobrança de multas administrativas e da incidência de encargos sobre o débito principal, multa de mora e juros de mora após a decretação de sua liquidação extrajudicial. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21732871).

Este juízo recebeu os embargos com suspensão da execução (ID 24496235) e indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 28562368).

Em impugnação, a embargada aduz a regularidade da cobrança, pugnano pela improcedência dos embargos (ID 27466682).

Réplica (ID 28428852).

Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **Da prescrição**

##### **Da prescrição do crédito tributário**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II – pelo protesto judicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]*

*§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]*

*V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *opacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/htmln/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/htmln/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [tumas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

**Art. 219.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de crédito tributário relativo ao ano de 2008 em decorrência da Taxa por Alteração de Dados do Produto – TAP. Referido crédito foi inicialmente constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento

Em 18/07/2011, a empresa contribuinte foi notificada acerca do lançamento do tributo (ID 27466695 - Pág. 17) e em 06/09/2011 apresentou impugnação administrativa (ID 27466695 - Pág. 19).

Posteriormente, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela empresa contribuinte e julgou procedente a cobrança do tributo em 03/02/2017 (ID 27467060 - Pág. 17/19). A empresa contribuinte foi devidamente notificada da decisão em 19/05/2017 (ID 27467064 - Pág. 3/5).

Dessa forma, o débito foi constituído definitivamente após o julgamento do recurso administrativo, com a notificação da empresa em 19/05/2017 (ID 27467064 - Pág. 3/5).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 25/05/2018 (21733218 - Pág. 7) e se consumou em 02/09/2019 (ID 22277448 da execução fiscal correlata), depois, portanto, de decorrido o

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário em 19/05/2017 e a citação da parte em 02/09/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**Do regime jurídico aplicável à embargante**

Inicialmente, impõe-se delinear o regramento aplicável à embargante, que é massa insolvente de uma Operadora de Plano de Saúde.

As operadoras de plano de saúde submetem-se, a princípio, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Desse modo, o seu art. 23, prevê um regime específico para sua dissolução:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º **As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:**

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos [arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).  
(...)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. À medida que o referido diploma legislativo não dispõe especificamente quando se aplicaria um regime ou outro, e, a partir de uma leitura lógico-sistemática do ordenamento jurídico, levando em consideração o disposto no inciso II, de seu art. 1º, que reconhece como operadora de plano de assistência à saúde, pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, além de cooperativa ou entidade de autogestão, tem-se que a sistemática aplicável obedecerá à legislação específica segundo sua natureza jurídica.

O documento de ID 21732890 dá conta de que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em 01/06/2011, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, autorizada pela ANS a proposição do pedido de falência pela embargante, na forma do art. 23, § 3º, desse diploma legal. A falência da embargante foi decretada por decisão proferida no dia 04/04/2019 (ID 21732897). Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo.

#### Da classificação dos créditos na falência

A CDA indica tratar-se de crédito de natureza tributária, razão pela qual deve ser incluído no inciso III, do art. 83, da Lei nº 11.101/05.

Considerando que, com a decretação da falência, todo o patrimônio da pessoa jurídica submete-se ao concurso universal de credores no juízo falimentar, e que este juízo especializado é o competente para processar a cobrança judicial da Dívida Ativa da União (art. 29 da Lei nº 6.830/80), impõe-se a penhora no rosto daqueles autos como medida cabível para a satisfação do credor.

Nesse sentido, é a súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Destarte, não haverá prejuízo aos demais credores, à medida que competirá ao juízo universal da falência disponibilizar os valores para a satisfação do crédito, conforme a ordem de preferência.

#### Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

##### a) da multa moratória e da correção monetária

A Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto Lei nº 7.661/1945.

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na [Lei no 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), no [Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966](#), conforme o que dispuser a ANS.

Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei nº 6.024/74:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) f) **não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).**

No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

Desse modo, a considerar que a embargante/executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, e que a ela se aplica o art. 18, "d" e "f", da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, **excluo a multa moratória, assim como excluo a correção monetária do montante do débito a partir de 01/06/2011**, data da decretação da liquidação extrajudicial da empresa embargante.

Anotar-se que, como a presente análise trata de créditos vencidos em 15/07/2008 (ID 21733218 - Pág. 5), antes da liquidação extrajudicial decretada em 01/06/2011, admite-se apenas a cobrança da correção monetária referente ao período anterior ao momento da liquidação extrajudicial.

##### b- Dos juros moratórios

Conforme supracitado, a Lei nº 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-lei nº 7.661/1945:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na [Lei no 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), no [Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966](#), conforme o que dispuser a ANS.

Nesse cenário, dispõe o art. 18, Lei nº 6.024/74:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) d) **não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;**".

Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, em disposição análoga, prevê:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - **não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;**

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os juros que são posteriores à decretação da liquidação e da quebra aguardarão para última e eventual satisfação.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito a partir de 01/06/2011, assim como para definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008592-74.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TFA SECURITIZADORA S.A., ANTONIO JOSE NAGLE, JOHN PAUL GROOM, DOMINIQUE JEANNE STEPHANIE SALINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-60.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

#### DESPACHO

ID 32932574: Ciência à executada.

Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005061-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados nestes autos.  
No silêncio, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012687-79.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021777-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BERTRAN DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aguarde-se a devolução do mandado de nomeação de depositário devidamente cumprido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

## DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas pela exequente, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 29/05/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019564-69.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5014029-96.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega que os débitos são objeto de parcelamento, que estão sendo revisados na Ação Revisional de Parcelamento de nº 0073905-33.2015.4.01.3400 e pagos na Ação Consignatória de nº 0073906-18.2015.4.01.3400 requerendo, em razão disso, a suspensão da execução e que os autos sejam encaminhados ao juízo da ação consignatória; nulidade da CDA; suspensão da execução em razão do pedido administrativo de revisão do débito (Portaria 33/2018); a ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 3º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98; redução da multa por possuir caráter confiscatório; e da ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC (ID 20301791).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 20346085).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e menciona a Ação Consignatória como sendo a de número 1026780-47.2018.403.3400 (ID 21062605).

Em réplica, o embargante reitera os argumentos da inicial, requer a produção de prova pericial e diferentemente da inicial, aponta como número da Ação Consignatória o mesmo número apresentado pela embargada, qual seja 1026780-47.2018.401.3400 (ID 22097553).

Houve apresentação pela embargante de quesitos para justificar a necessidade de perícia (ID 22694244), bem como juntou cópias da ação consignatória de nº 1026780-47.2018.401.3400 (ID 23969262), contudo, restou indeferida a produção de prova pericial (ID 25338569).

A embargante pediu reconsideração da decisão de ID 25338569 (ID 25719612), que restou mantida (ID 25733656).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

**Da suspensão da exigibilidade e remessa dos autos a outro juízo**

A embargante requer a suspensão da execução fiscal em razão de suposta suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso administrativo de parcelamento por meio de ação de consignação em pagamento, além de requerer a remessa dos presentes autos ao juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília/DF, onde tramita a ação de consignação em pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que divergem os números das ações de consignação em pagamento e revisional de pagamento informados pela embargante.

Isso porque, na inicial de ID 20301791 a embargante menciona a Ação Revisional de Parcelamento como sendo a de nº 0073905-33.2015.4.01.3400 e a Ação Consignatória como sendo a de nº 0073906-18.2015.4.01.3400. Após, a embargada mencionou a Ação Consignatória como sendo a de nº 1026780-47.2018.403.3400 (ID 21062605), fato confirmado pela embargante ao colacionar aos autos cópias da Ação de Consignação (IDs 23969266, 23969271 e 23969275), constando na inicial da consignatória o pedido de distribuição por dependência à Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 (ID 23969271).

Portanto, diante das cópias trazidas aos autos (IDs 23969266, 23969271 e 23969275) e em consonância às posteriores manifestações da embargante (IDs 22097553, 22694244 e 23969292) e da embargada (ID 21062605), verifico que as ações judiciais a que a embargante se refere são a Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 e a Ação Consignatória de nº 1026780-47.2018.403.3400, razão pela qual desconsidero as de números 0073905-33.2015.4.01.3400 e 0073906-18.2015.4.01.3400, que nem sequer cópias foram trazidas aos autos.

A suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O recurso administrativo, desde que tempestivo, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse período de pendência na esfera administrativa, não é permitido o ajuizamento da execução fiscal para a obtenção do crédito, visto que a liquidez e a certeza do título executivo não estão consolidadas.

Não é o que ocorreu no caso *sub judice*. Conforme se depreende do documento de ID 20303133, o requerimento administrativo de revisão do débito foi formulado pela executada em 29/03/2019, data posterior à constituição dos débitos e às inscrições em dívida ativa ocorridas em 22/12/2017 (IDs 20302433, 20302436, 20302437, 20302439, 20302440 e 20302445), bem como posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 16/08/2018.

Desse modo, após o ajuizamento da execução fiscal, a discussão do débito fica condicionada à oposição de embargos, após a devida garantia do juízo, conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à alegação de parcelamento mediante ação de consignação em pagamento e da revisional de parcelamento, registro que não há nos autos notícia de decisão judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos em referência antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

Posto isso, ante a falta de suspensão da exigibilidade do débito antes do ajuizamento da ação, sem fundamento os pedidos formulados pela executada.

#### **Da ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS nos termos do art. 3º, §1º da lei nº 9.718/98**

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com o texto em vigor à época da edição da Lei nº 9.718/98, estabelecia que poderia ser instituída contribuição social dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Lei nº 9.718/98 previa, em seu artigo 2º e 3º, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta(...)” (grifos nossos)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, pela inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que houve indevida ampliação da base de cálculo do tributo por lei ordinária (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

No caso *sub judice*, considerando que a cobrança dos tributos não está fundamentada no dispositivo declarado inconstitucional e ante a ausência de qualquer prova quanto à irregularidade na fundamentação legal das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, não procede a alegação do embargante quanto à incidência indevida da COFINS e do PIS sobre receitas, nos termos definidos pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

#### **Da Taxa SELIC**

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

#### **Da multa moratória, dos juros e da correção monetária**

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

### **1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro da Senhora Perita, fica **redesignada** para a data de **17/06/2020, às 10:00 horas**, a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

No caso de manutenção das diretrizes instituídas pela RESOLUÇÃO nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, renovada até a presente data pelas Portarias 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, a perícia não deverá ser realizada, ante a vedação de atos presenciais e o risco a que poderão estar submetidas as partes.

Ocorrendo a situação acima descrita, tomemos os autos conclusos para designação de nova data.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/04/1993 a 24/02/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA REGINA FANTI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO, ALADI ROSSINI RUIZ INOCO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON JOSE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 29592101: indefiro o requerimento de realização de perícia, uma vez que os documentos presentes nos autos são suficientes quanto ao período trabalhado compatimetria.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material quanto à especialidade no período de 02/08/1982 a 12/04/1984, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31669599: Tendo em vista a natureza autônoma da verba honorária sucumbencial em relação ao débito principal, bem como o fato do Agravo de Instrumento não questionar os valores homologados, mas visa apenas a fixação dos honorários que entende devidos, acolho o pedido formulado pelo Autor.

Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista das minutas às partes para que apontem qualquer divergência ou concordem com os termos dos requisitórios.

Nada sendo alegado, tomem conclusos para transmissão.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BRIZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERINEIDE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELAUGUSTO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043571-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente acerca da interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 144 a 157 ID12456172, nos termos do despacho de fls. 160 do mesmo ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.



São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE CLAUDINEI RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Período laborado em condições especiais.**

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 20/06/1991 a 30/06/1991 – na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, conforme CTPS de ID Num. 23177393 - Pág. 4. Por sua vez, o PPP de ID Num. 23177394 - Pág. 1/6 evidencia exposição a ruído de 90,7 dB, portanto, acima do limite máximo estabelecido para o período, evidenciando a insalubridade da atividade desempenhada.

Ainda quanto ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, verifico que a parte autora laborou de 29/04/1995 a 04/01/1998, de 03/03/2006 a 04/01/2009, de 11/06/2009 a 17/09/2009 e de 11/03/2013 a 14/05/2018, exposta a agentes biológicos, quais sejam, vírus e bactérias, conforme o referido PPP de ID Num. 23177394 - Pág. 1/6

Por tais razões, reconheço a especialidade dos períodos de **20/06/1991 a 30/06/1991, de 29/04/1995 a 04/01/1998, de 03/03/2006 a 04/01/2009, de 11/06/2009 a 17/09/2009 e de 11/03/2013 a 14/05/2018 – na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.**

**Quanto aos períodos de 01/07/1991 a 19/05/1994 e de 20/05/1994 a 28/04/1995,** verifica-se o reconhecimento administrativo da especialidade, conforme documento de ID Num. 30292496 - Pág. 53.

**Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença,** afasto o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Tema 998, que firmou a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER (17/05/2019), por 36 anos, 01 mês e 13 dias.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/06/1991 a 30/06/1991, de 29/04/1995 a 04/01/1998, de 03/03/2006 a 04/01/2009, de 11/06/2009 a 17/09/2009 e de 11/03/2013 a 14/05/2018 – na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de do requerimento administrativo (17/05/2019 – ID Num. 30292496 - Pág. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

## SÚMULA

PROCESSO: 5014091-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE CLAUDINEI RAMOS

DIB: 17/05/2019

NB: 42/190.041.638-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/06/1991 a 30/06/1991, de 29/04/1995 a 04/01/1998, de 03/03/2006 a 04/01/2009, de 11/06/2009 a 17/09/2009 e de 11/03/2013 a 14/05/2018 – na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de do requerimento administrativo (17/05/2019 – ID Num. 30292496 - Pág. 64).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012685-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, caso necessário, a prorrogação da DER.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS surge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Período laborado em condições especiais.**

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 01/10/2008 a 01/07/2013 – na empresa Centro de Estudos e Pesquisa “Dr. João Amorim”, Hospital Municipal M’Boi Mirim, conforme CTPS de ID Num. 22067644 - Pág. 3. Por sua vez, o PPP de ID Num. 22072301 - Pág. 1/2 evidencia exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, óleo mineral e ácido sulfúrico. Portanto, evidenciado a insalubridade da atividade laboral desempenhada.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de 01/10/2008 a 01/07/2013 – na empresa Centro de Estudos e Pesquisa “Dr. João Amorim”, Hospital Municipal M’Boi Mirim.

Por sua vez, a parte autora também laborou de 01/01/2015 a 18/05/2018 – na empresa na empresa Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, conforme se verifica da CTPS de ID Num. 22067644 - Pág. 5, sendo que o PPP de ID Num. 26011744 - Pág. 1/2 relata a exposição, no referido período, a agentes biológicos, mais especificadamente, sangue e fluidos corporais.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de 01/01/2015 a 18/05/2018 – na empresa Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

**Quanto ao período de 07/01/1998 a 16/02/2006, a exposição ao agente ruído é abaixo do limite para o período, que é de 90 dB, enquanto que de 23/03/2015 a 31/10/2015 não há referência ao nível de exposição ao ruído, assim como não relaciona quais os agentes químicos presentes, portanto, não ficaram comprovados nos autos sua especialidade.**

.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER (15/10/2018), por 35 anos e 11 meses.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2008 a 01/07/2013 – na empresa Centro de Estudos e Pesquisa “Dr. João Amorim”, Hospital Municipal M’Boi Mirim de 01/01/2015 a 18/05/2018 – na empresa Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de do requerimento administrativo (15/10/2018 – ID Num. 22073704 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5012685-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS

DIB: 15/10/2018

NB: 42/188.170.885-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2008 a 01/07/2013 – na empresa Centro de Estudos e Pesquisa “Dr. João Amorim”, Hospital Municipal M’Boi Mirim e de 01/01/2015 a 18/05/2018 – na empresa Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de do requerimento administrativo (15/10/2018 – ID Num. 22073704 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia revisão do valor do benefício.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes nocivos, conforme os PPP's apresentados, bem como por enquadramento por categoria, o que evidencia a existência de especialidade, tendo direito a um valor mais expressivo de aposentadoria e afastamento do fato previdenciário.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### **Quanto ao período laborado em condições especiais.**

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 19/08/1986 a 11/02/1992 – na empresa Arrepar Participações S.A, conforme reconhecido no extrato do CNIS de ID Num. 15159786 - Pág. 4, portanto, a controvérsia trata-se apenas quanto à especialidade do período.

Desta forma, o PPP de ID Num. 14506068 - Pág. 7/8 expedido pela empresa demonstra a exposição a ruído de 83 dB, portanto, acima do limite previsto para a época.

Por tais razões, **reconheço** a especialidade do período de **19/08/1986 a 11/02/1992**.

Quanto aos períodos de 15/06/1992 a 09/07/1993 e de 13/05/1994 a 01/12/1994 – na empresa Centro de Patologia Clínica de Campanha S/C. Ltda., verifico que a parte Autora laborou auxiliar de almoxarifado e chefe de departamento, respectivamente, conforme CTPS de ID Num. 11914206 - Pág. 19/20. Já o PPP de ID Num. 14506068 - Pág. 18/19, contudo, não faz referência a presença de qualquer agente nocivo quanto ao primeiro período e, quanto ao segundo período, a parte autora deixou de juntar PPP quando requerido.

Por tais razões, **não reconheço** a especialidade do período de **15/06/1992 a 09/07/1993 e de 13/05/1994 a 01/12/1994**.

O mesmo ocorre com o período laborado de 01/10/1993 a 12/05/1994 – na empresa Laboratório Médico Laborpam S/C Ltda., onde laborou como auxiliar de escritório, conforme CTPS de ID Num. 11914206 - Pág. 15, mas deixando de apresentar PPP quando requerido e a profissão exercida não é passível de enquadramento por categoria.

Por tais razões, **não reconheço** a especialidade do período de **01/10/1993 a 12/05/1994**.

Por fim, quanto ao período de 17/06/1996 a 04/11/2008 – na empresa Hospital do Serviço Público Municipal, onde exerceu a atividade de almoxarifado, conforme CTPS de ID Num. 11914206 - Pág. 25, enquanto que o PPP apresentado no ID Num. 14506068 - Pág. 1/4 não elenca fator de risco enquadrado como insalubre, conforme os anexos da NR 15.

Por tais razões, **não reconheço** a especialidade do período de **17/06/1996 a 04/11/2008**.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 19/08/1986 a 11/02/1992 – na empresa Arrepar Participações S.A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2008 - ID Num. 11914213 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5018717-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MESSIAS SOARES

NB 42/145.154.917-0

DIB 04/11/2008

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/08/1986 a 11/02/1992 – na empresa Arrepar Participações S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2008 - ID Num. 11914213 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR MOUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DEVAIR MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se requer o reconhecimento dos períodos de 15/03/1981 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 05/11/1984, 08/01/1986 a 04/08/1986, 01/06/1987 a 15/09/1989, 22/06/1990 a 30/11/1992 e 01/05/1993 a 25/08/1995 como especiais. Após, requer sua conversão em tempo comum, com a finalidade de lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação, opondo-se ao pleito.

O Autor ofereceu réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

### Fundamento e decidido.

Com relação aos períodos que se quer o reconhecimento da especialidade, observa-se que inexistem nos autos PPPs a eles referentes. Houve apenas a juntada de PPPs que dizem respeito a outros períodos que o Autor não controverteu.

Assim, a única forma de verificação da especialidade é pelo enquadramento profissional, o que impõe a observância, conforme os elementos de prova carreados pelo Autor, das funções descritas em sua CTPS. Contudo, sabe-se que o reconhecimento por categoria profissional apenas se faz possível até a data de 28 de abril de 1995.

Com relação ao período de 15/03/1981 a 01/03/1983, consta que o Autor exercia a atividade de motorista. O mesmo tendo ocorrido com os períodos de 01/07/1983 a 05/11/1984 e 01/05/1993 a 25/08/1995. Como se vê, não houve a especificação do tipo de transporte que era por ele conduzido, o que impede o reconhecimento de sua atividade como especial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VIII, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 do C. STF corresponde à matéria que se confunde como mérito.

**2 - Quanto ao período de 01/05/1976 a 30/04/1987, o v. acórdão rescindendo considerou que a CTPS trazida pela parte autora era insuficiente para comprovar o exercício de atividade especial, pois constava do referido documento que o autor possuía o cargo de motorista, sem, contudo, especificar se ele seria motorista de ônibus ou caminhão. De fato, não basta restar demonstrado ser o trabalhador motorista para caracterizar a atividade como especial com base na categoria profissional, sendo necessária a comprovação de que se trata de motorista de ônibus ou caminhão, a teor do que estabelecemos códigos 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.**

3 - No que se refere ao período de 01/12/1997 a 31/01/2001, vale dizer que (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - Ação Rescisória - 5020689-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020).

Com relação aos períodos de 08/01/1986 a 04/09/1986 e 01/06/1987 a 15/09/1989, observo que consta na CTPS (ID 29533078, fl. 30-31), que o Autor exerceu a função de motorista de carreta, o que permite seu enquadramento no Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Por tal razão, reconheço a especialidade dos períodos de **08/01/1986 a 04/09/1986 e 01/06/1987 a 15/09/1989.**

Por fim, quanto ao período de 22/06/1990 a 30/11/1992, não se encontrou anotação em sua CTPS, o que impede seu enquadramento por categoria profissional.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos e 12 dias, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 08/01/1986 a 04/09/1986 – na empresa Transportadora Caieiras Ltda. e de 01/06/1987 a 15/09/1989 - na empresa José Francisco de Palma – Franco da Rocha - ME.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura eletrônica.**

### SÚMULA

PROCESSO: 5006875-87.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DEVAIR MOUREIRA

NB: 42/187.256.064-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 08/01/1986 a 04/09/1986 – na empresa Transportadora Caieiras Ltda. e de 01/06/1987 a 15/09/1989 - na empresa José Francisco de Palma – Franco da Rocha - ME.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO, RENAN CATELÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia atualizada e devidamente datada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/09/2008 a 09/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, a parte autora deve ainda apresentar a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/11/2018 a 31/08/2019.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013333-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/09/1994 a 18/10/1996 e de 14/01/1997 a 05/03/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS, ou outro documento hábil a comprovar o período urbano laborado de 02/09/1986 a 20/12/1988, de 03/07/1989 a 20/12/1990, de 26/06/1995 a 10/09/1996, de 15/10/1999 a 27/02/2008, de 14/06/2001 a 30/06/2002, de 01/10/2015 a 31/10/2016, de 01/07/2018 a 31/08/2018 e dos períodos referentes à Paramédica - Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BRUNO TEIXEIRALAURINDO  
REPRESENTANTE:MARLEIDE GUIOMAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003996-42.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAMIRO FERRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009951-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FAUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GONCALINO MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNELINA PEREIRA JACOB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO HELENO JACOB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER MARTINS DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município}, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município}, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013249-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: OSMARINA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.



.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007606-86.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: REINALDO VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAZUO FUJITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-65.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA, IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-20.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA GARCIA OLIVIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060217-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA PELEGRINI VICENTE, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, WELLINGTON PELEGRINI VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010993-80.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS, FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município}, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PIVOTTO BOHN - RS50663, RENATO VON MUHLEN - RS21768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município}, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.municipio), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO FIORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

.cep.municipio), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033164-55.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

.cep.municipio), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, TEREZA TARTALIONI DE LIMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003044-29.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011303-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VASILKÓVAS, ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047587-30.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRANCO, MARCO ANTONIO HIEBRA, SANTIAGO BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SANTIAGO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO HIEBRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DE FREITAS, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042144-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010557-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM AURELIANO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AQUILES ADELINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-13.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.



Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

.cep.município), 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008900-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE, LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003021-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS ASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003833-57.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO CERQUEIRA DIAS, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LARANGEIRAS, JOSE LARANGEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020842-76.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSA DE OLIVEIRA, CREUSA DE OLIVEIRA, CREUSA DE OLIVEIRA, EDMILSON CAMARGO DE JESUS, EDMILSON CAMARGO DE JESUS, EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVA LEONIDES DE MARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009763-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-97.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURÍCIO JACOME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-66.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ - SP129275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA ANTONIA VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAIVA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004308-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GIOVANI PESSOA DA COSTA, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004791-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007533-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399



Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TREVIZAN, ANTONIO TREVIZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR GERSZTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.



Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNANDES ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEONORE SCHWED  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-69.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029921-45.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002271-18.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BARRETO MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA GOMES, FABIANA ANTUNES DE ARAUJO, FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003858-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008404-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MACHADO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FRANCISCADOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID ALVES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012267-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE, ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACILDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003196-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ZILMA CARVALHO, MARIA ZILMA CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
Advogado do(a) ESPOLIO: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019950-43.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008974-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PICCOLI GALOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA, ENOQUE TADEU DE MELO, ALEF ALCANTARA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-42.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE SANTOS PASCHOA, BERNARDO RUCKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO, AUGUSTO DE MORAES GODINHO, AUGUSTO DE MORAES GODINHO, AUGUSTO DE MORAES GODINHO, AUGUSTO DE MORAES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL PINTO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001694-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA, MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.



Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009658-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERRAZ MACHADO, LUIZ FERRAZ MACHADO, TICIANNE TRINDADE LO, TICIANNE TRINDADE LO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002567-40.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA, PAULO VINICIUS BONATO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002959-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GEORBANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-36.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGLITANIA JUDITE DA SILVA, DARIO LEITE, RENATO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA, NATHALIA MOURADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUDREY CRICHE BENINI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU AGOSTINHO PUGLISSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GENIVAL GOMES, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-34.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS REIS, JUSCELINO DOS SANTOS REIS, JOAQUIM DOS SANTOS REIS, CLOTILDE DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: CLOTILDE DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA GAVIOLI HAND

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIBALDO SANTOS, ERIBALDO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, JOAO ESTEVAO DOS SANTOS, JOAO ESTEVAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ESTEVAO DOS SANTOS, JOAO ESTEVAO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA GOMES FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA GOMES FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-03.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE RIBEIRO MALAQUIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o cadastro dos patronos do autor no PJe encontra-se incompleto, promova a Secretaria a devida retificação.

Após, intime-se o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho para que se manifeste acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, JESSICA TAVARES MARINHO - SP407969, SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 32986217:

Tendo em vista que o cadastro dos patronos do autor no PJe encontra-se incompleto, promova a Secretaria a devida retificação.

Após, intime-se o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho para que se manifeste acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão ID 23711444.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão ID 26343875.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO  
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA COSTA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA, SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELYSON LIRA DA CRUZ, WELYSON LIRA DA CRUZ, WELYSON LIRA DA CRUZ, WELYSON LIRA DA CRUZ, WELYSON LIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID 32695985 - Nada a decidir por ora, haja vista que, nos termos do Provimento CORE 01/2020, a transferência bancária somente será possível com o efetivo depósito de valores, já a disposição das partes.

A petição deverá ser identificada como "**Solicitação de levantamento-ofício de transferência ou alvará**" e deverá conter os seguintes dados:

- 1) Banco;
- 2) Agência;
- 3) Número da conta com dígito verificador;
- 4) Tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta e
- 6) Declaração de que é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Destarte, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO  
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o **trânsito em julgado** do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que deverá ser comprovado documentalmente nos presentes autos, pela parte exequente, para que após, se em termos, sejam **transmitidos os ofícios requisitórios retro expedidos**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32719305:

*"Vistos, em inspeção.*

*Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer/cálculos da contadoria judicial de ID: 32712608.*

*Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.*

*Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32740909:

*"Vistos em inspeção.*

*Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.*

*Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 21483303, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.*

*Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.*

*Int. Cumpra-se."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO, NIVALDO LINO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA TERESA DE MORAES  
SUCEDIDO: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

SUCEDIDO:ADELMO MENDES DA SILVA, ADELMO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010019-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940309-51.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BOSI, ANTONIO ABBONDANZA, ANTONIO ALVES MOREIRA, ANTONIO BONASSI, ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA, ADA GAIOLA, AURORA PELISSON FRONER, AGENOR FRIZZARIN, ANGELO FRONER, ALCIDES SELEGUINI, ANTONIO MOREIRA, ALCIDES SALLATI, AVANY BRAZZAROTTO PADOVANI, ARMANDO TALLO, ALCIDES GIUNCO, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALCIDES ALVES MOREIRA, ANDRE CIA, ANTONIO VICENTIN FILHO, ARLINDO LOURENCO, ARAQUEM ROCHA, ANGELINA MENEGUETE MORAES, ALCEU MANFRINATO, ARMANDO DE OLIVEIRA, ANTONIO FELIPUTI, ARCINDO DESTRO, ALVARO MOIA, ANTONIO JOAO SFERRA, ALFERES LOWCHINOVSCY, ANTONIO CALHEIRO, ANTONIO DA SILVA, ARISTIDES GONZAGA COSTA, ANTONIO FERNANDES, APARECIDA BOTASSO, ANTONIO BOCCATO, ANTONIO FONTOLAN, ARMANDO TRINCA, AMALIA DESCLOVE VANCETTO, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, ANTONIO CORREA DE CAMPOS, IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS, ALFREDO SACILOTTI, ANNA MARTARELLO, ALEXANDRE PAVAN, ANGELO FERRARI, ANDERSON CARLOS DE CARVALHO, ABEL CAMARGO, AMBROSIO JOSE DE CAMARGO, ALBERTO JORGE PATRICIO, BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS, BENEDITO POMPEO, BENEDITA BERTAGNA, CARLOS JOAO OLIVIERI, CARLOS CORREA DA SILVA, CARLOS DOS REIS, CLAUDIO ROBERTO BORTOLUCI, DOMINGOS FORTUNATO BREJON, DYONISIO MORELATO, DEOVALDO BARBOSA, DELVIO CORDENONSI, DELCIDES AVELINO DA ROCHA, DIRCEU MARANGONI, ESSIO FERRARI, ERMELINDA ROSENI CALHEIROS, ERNESTO STEPHANINI, EDUARDO RODER, EMILIA BASSO, EFIGENIA PAPA, FIRMINO FARIA, FLORINDO LOPES RODRIGUES, FRANCISCO MARIANO, FELICIO LEANDRO DA COSTA, GERALDO PADOVANI, GERALDO BUENO NEVES, GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA, HELIO FAE, HERCULANO SOLPOSTO, HENRIQUE LOATI, HENRIQUE FORTI, HELIO TRAVAGLIA, IDEFOCE SASSE, IZABEL BINOTTO, IDELLE TOGNIN, ITAZIL PANARO, IRENNE TONHI, IVAN FILIPUTTI, IRINEU DA SILVA GUERRA, IRINEU PAZINI, JOSE CASSETA, JOAO ROSARIO ROSSI, JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA, JOSE SFERRA NETTO, JOSE PERECINOTTO, JOSUE RUFINO, JOAO DOS REIS, JOSE LOURENCO, JOSE EMILIO DE SOUZA, JOAO ANTONIO BERNE, JOAO SCARCELLA, JOSE GERMANO, JOAO SERAFIM BARBOSA, JOSE MARIA LOPES, JOAO NAZATO, JUVENAL DECHEN, JOAO NATARIO ANTONIOLLI, JOSE BENATTI, JOSE MAGOSI, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE DURVAL FRANCESCON, JOAO DE CAMPOS, JOSE LUIZ DE ANDRADE, JOSE PILON, JOAO LOURENCO, LUIZ MARQUETE, LOADYR POLONI, LUIZ DA COSTA, LUIZ LUCHESI, LUIZ FILIPUTI, LEONARDO FURLAN, LUIZ PAVAN, LIBERTO EUGENIO GIUBBINA, LUIZ BELLINE, MOACYR AMENT, MARIA CAMANINI MASSON, MARIO PIRONATO, MARIA ZORZETTI, MILTON JOAO SALMI, MARIA DENADAI, MARCELLO FACCO, MARIO QUATTRINI, MARIA ROCHA ANDROSSI, MARIA INEZ JUDICE, MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA, NEYDE BRUSCO, NELSON MOBILAO, NELSON GRANZOTTE, NELSON PINTO RIBEIRO, NATALINO STIVALLI, OVIDIO FRANCISCAN, ODAIR DE JESUS WONRATH, OLIMPIO RUBIO, OCTAVIANO MASSETTI, ORIDES BERTUOLO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, OSCAR BOSSO, PLINIO DA CRUZ, OSWALDO TENORIO CAVALCANTE, ODERCIO BELINATTI, ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO MORETTO, PASQUALLO ATTI, PEDRO BUCK, PEDRO GRANZOTTI, PACIFICO QUATRINI, PEDRO DEXTRO, PAULO JUVENAL, ROSA TEREZA GIUBINA, RAMON MEDINA, ROBERTO RASMUSSEN, ROBERTO GRITTI, RENATO SASSE, ALCINA LEITE FONTANIN, ROBERTO ROSA, SEBASTIAO DOS SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO JORGE DE SOUZA, SATURNINO PIAI, SEBASTIAO FRANCISCO, SILVIA VASCONCELOS, SILVIO MOTTA, UBIRAJARA QUINTINO, VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO, NANJI MARQUES LINARELLO, WALDOMIRO PADOVANI, WALDYR PINCELLI, WALDOMIRO ALEXANDRE, WALDEMAR MENEGHEL, WALTER CAMPAGNOLI, WILSON LOURENCO, ZULEMES MANIASSO, ALBERTO CHIACHIO, ANTONIO BARUFALDI, AFONSO DARAFIORE, ANTONIO DE LIAO FILHO, AVELINA DE OLIVEIRA, ANISIO ALEXANDRE, ALZIRO LEVADA GOMES, ANTONIO CLINIO ROVINA, ATTILIO MORETTO, ANTONIO BUFON, ANTONIA JUBINA MOIA, AURORA DELFITO GIUBINA, ALVARO GONCALVES DA CUNHA, ANGELO VALENTIN MARCONATTO, ANTONIO ZARBIN, ANTONIO DEGANI, ANTONIO DELO REISFUNES, ALVARO TEMPONI, ANTONIO MARCONI, ANTONIA GARCIA PELEGRINE, ANTONIO MAIA PENTEADO, APARECIDA DA SILVA, ALFREDO LUCHIARI, ANTONIO MARIANO, ALAERCIO MUCHELIN, ANTONIO DOMINGOS COLET, APARECIDA JORDANO, BENVINDA DE ARAUJO DAVID, BENEDITO MUCHELIN, BRAZ ROSALEM, CATARINA RODRIGUES GENEROZO, CICERO JONES, CAIRO VASCONCELOS, CARMINO GIAMPAULO, DIONYSIO CARRARA, DURVAL FONTANA, DJALMA LEITAO, DUILIO PICCOLI, DOMINGOS BERTOLLO, DECIO OLIVEIRA LEITE, EUEDES BRITTO DE LIMA, EMILIA SANTAROSA DARAFIORI, EDSON LUIZ AUGUSTI, FRANCISCO PINTO DE MORAES, FERNANDO MARIO ROSSI, FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA, GUERINO ZORZETTI, GUERINO TORRES, GUERINO TORRES, GETULIO VIEIRA, HORACIO FRANCISCO FILHO, IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES, INES TONINI LOURENÇO, IRINEU LUIZ SACHO, IRENE POLO DE SOUZA, JOSE MARQUES, JOAO PARADA, JULIO SILVA, JOAO PILA, JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA, JOSE FELICIANO FURLAN, JOSE PASCHUOTTI, JOSE FERNANDES, JOSE COSTA, JOSE SALVADOR, JUDITH RAGAZZO, JOSE LOURENÇO, JOAO PICCINI, JOAO BATISTA SETTE, JOSE BETTIM, JULIA GIRELA MORA, JOSE CORREIA LOPES, JULIA GUERREIRO, JUVENAL DAMIAO DE FREITAS, JOSE MARGUTTI, JULIO FERNANDES, JOAO LOTERIO, JOAQUIM MINETTI, JOSE MELZANI, LEONEL MESTRE MORENO, LAZARO PEREIRA LIMA, LAZARO LIVEGHIN, LAURINDO OLIVATO, LUIZ PORTEIRO, LAURO DE CAMARGO, LAZARO BERNARDO DE SOUZA, LAERTE SALATI, LUCIO BORTOLUCCI, LUIZ FACINA, MARTINHO GUIDOLIM, MANOEL DOS SANTOS, MARIO MENEGALLE, MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES, MARIO GAZETTA, MODESTO COUVRE, MANOEL FUENTES, MARIA APARECIDA PONTES, MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI, MOACYR MOREIRA, MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM, NATAL MIANO, NECCAR STURARI, OSWALDO VEDOVELLO, ORLANDO TOGNIN, OTAVIO STEFANI, ORIGINAL SACCONI, OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES, PEDRO FRONER, PAULO FRANCISCO BARDIN, PEDRO TRINCA, PEDRO BATISTA DO PRADO, PEDRO CHINETTA, QUINILIO MORETTI, ROBERTO SILVESTRE, RUTH TROMBIM SILVESTRE, RUBENS RAGAZZO, SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO, SAVERIO SANTA CHIARA, SEBASTIAO MOIA, SANTA JORDAO, SYLVIO FUZER, TEREZA FUGOLIN LOATE, VALDOMIRO BARBOSA, VANEY CORDENONSI, WANDAMENEGUETTI GODOIZ, WALTER SHWEISER, ZANI TEMPORI GALASSI, ZENAIDE SILVA MORAES  
SUCEDIDO: ATAIR FERREIRA MARTINS, RUBENS ANTONIO FONTANIN, VIRGILIO LINARELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919, LUIS PAULO CARRINHO - SP327881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919, LUIS PAULO CARRINHO - SP327881







Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO, VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO, VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID: 31644330: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento da diligência requerida por este juízo no despacho ID: 27981470.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JO ANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIEN MILANEZ, SILVIEN MILANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE, MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR, ORLANDO SOUZA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-39.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA  
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31605224 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

ID: 29822320 e 29822321: mantenho a decisão agravada, de ID: 29261468, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5006380-31.2020.4.03.0000**, O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE DE EXECUÇÃO.

Os demais ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 29261468 podem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006380-31.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Vistos, em inspeção.

ID: 32809880: embora ainda não tenha decorrido o prazo recursal acerca da decisão ID: 32237625, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32237625.

No que concerne ao pedido de expedição do montante devido ao exequente como requisitório de pagamento de pequeno valor - RPV, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, **concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica**, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Destarte, tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido, mantendo-se a expedição de precatório.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (prazo de cinco dias), ressaltando-se que **o prazo recursal acerca da decisão ID: 32237625 ainda está em curso e não será interrompido por esta decisão**. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão ID: 20209172, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR, JUSTINO DE SOUZA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000, por ora, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12380293, páginas 73-102.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do decidido nos agravos de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000 e 5013509-24.2019.4.03.0000. A contadoria deverá apresentar, além do comparativo do valor total da conta das partes, um demonstrativo do saldo remanescente com o desconto dos valores incontroversos posicionado na mesma data da conta das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010958-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32934734, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32237698 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 32237832) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO LARRUBIA  
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA LARRUBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 29989384, a qual delimitou que, com o óbito do autor originário desta demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas vencidas até o falecimento do segurado.

Em síntese, sustenta que basta que o habilitando seja dependente do segurado para ser considerado parte legítima e admitido a propor ação ou dar-lhe prosseguimento, sem maiores formalidades. Dessa forma a decisão proferida viola o art. 112 da lei 8.213/91.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*. O próprio exequente, em seus embargos, acaba ratificando o decidido por este juízo. Veja a conclusão do exequente:

*"Assim, basta que o habilitando seja dependente do segurado para ser considerado parte legítima e admitido a propor ação ou dar-lhe prosseguimento, sem maiores formalidades. Dessa forma a decisão proferida viola o art. 112 da lei 8.213/91".*

Este juízo não obstu ao sucessor propor ação ou dar-lhe prosseguimento. Veja, que, na verdade, segue-se estritamente o delimitado no artigo 112 da Lei 8.213/91, a qual dispõe que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

O referido artigo é bem claro: o valor não recebido em vida pelo segurado pode ser pago aos habilitados a pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil. Ressalto: **apenas o valor não recebido em vida**. Notem que não há previsão para que se revise eventual benefício de pensão por morte na mesma demanda em que se pleiteava a concessão/revisão de um benefício de aposentadoria e o autor faleceu no curso da demanda e, conseqüentemente, não há que se falar em pagamento de atrasados oriundos desta pensão eventualmente concedida.

Destarte, mostra-se evidente que, na presente demanda, o pedido de revisão da pensão morte concedida à sucessora extrapola os limites da coisa julgada, pois não foi objeto da ação. Saliente-se que não há óbice para que a sucessora processual requeira, em demanda administrativa ou judicial específica, a referida revisão e o pagamento de atrasados oriundos desta.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO LARRUBIA  
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA LARRUBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 29989384, a qual delimitou que, com o óbito do autor originário desta demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas vencidas até o falecimento do segurado.

Em síntese, sustenta que basta que o habilitando seja dependente do segurado para ser considerado parte legítima e admitido a propor ação ou dar-lhe prosseguimento, sem maiores formalidades. Dessa forma a decisão proferida viola o art. 112 da lei 8.213/91.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*. O próprio exequente, em seus embargos, acaba ratificando o decidido por este juízo. Veja a conclusão do exequente:

*"Assim, basta que o habilitando seja dependente do segurado para ser considerado parte legítima e admitido a propor ação ou dar-lhe prosseguimento, sem maiores formalidades. Dessa forma a decisão proferida viola o art. 112 da lei 8.213/91".*

Este juízo não obsteu ao sucessor propor ação ou dar-lhe prosseguimento. Veja, que, na verdade, segue-se estritamente o delimitado no artigo 112 da Lei 8.213/91, a qual dispõe que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

O referido artigo é bem claro: o valor não recebido em vida pelo segurado pode ser pago aos habilitados a pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil. Ressalto: **apenas o valor não recebido em vida**. Noto que não há previsão para que se revise eventual benefício de pensão por morte na mesma demanda em que se pleiteava a concessão/revisão de um benefício de aposentadoria e o autor faleceu no curso da demanda e, consequentemente, não há que se falar em pagamento de atrasados oriundos desta pensão eventualmente concedida.

Destarte, mostra-se evidente que, na presente demanda, o pedido de revisão da pensão por morte concedida à sucessora extrapola os limites da coisa julgada, pois não foi objeto da ação. Saliente-se que não há óbice para que a sucessora processual requeira, em demanda administrativa ou judicial específica, a referida revisão e o pagamento de atrasados oriundos desta.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNESTO PEDROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32981417, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31171231, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

**Intimem-se, ainda, a AADJ para que revise o benefício do exequente, nos termos do parecer do próprio INSS no ID: 32981418, fixando a DIP em 01/04/2020 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, devendo juntar aos autos a cópia do PAB AUTORIZADO.**

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32995989, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29690947, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32838872, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31741733, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Ante o pedido do exequente, (ID: 32871119), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:31732268.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELIRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31934174, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31644334 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 31907158, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.743,82**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 456.588,06) e a conta da autarquia (R\$ 319.149,88), ou seja, R\$ 137.438,18. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da informação retro.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28351821.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022664-51.2019.4.03.0000.**

São Paulo, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante o desbloqueio do valor, conforme documentos de ID 32215382-32215391, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do ofício precatório expedido, quando então será analisada a petição de ID **31476462 (transferência bancária)**.

ID 32428770-32428771 - Nada a decidir.

Intime-se a parte exequente.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32565442 - Considerando que o ofício precatório nº 20190118639, expedido em favor do exequente Moacir Gomes Alves, foi expedido sem o destaque da verba contratual; quando do seu pagamento, será pago à Advogada Marcia Ramirez, tão-somente os 30% acordados, conforme contrato de ID 31060246.

Demais verbas contratadas, são alheias ao presente feito, devendo ser resolvidas entre o exequente e sua causídica.

No mais, ante o status do referido ofício precatório, à ordem do Juízo de Origem, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento, quando então serão expedidos os alvarás na proporção de 70% à empresa cessionária e 30% à Advogada Marcia Ramirez.

Intime-se a parte exequente.

**SãO PAULO, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório do valor incontroverso, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 25986158, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS, IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Destarte, tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial.

No mais, **ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31779086, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (25%).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28825986.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32927080, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31200119, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).



Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLICACIA RAISEL - SP88385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32769800: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. V. G. C.  
REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos que deveria ter acompanhado a petição ID: 32518839 (discriminativo detalhado de cálculos com parcelas mensais e os respectivos montantes de principal e juros de mora).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32748987).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085020-39.2006.4.03.6301  
EXEQUENTE: MOISES CASSEMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA - SP185838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO QUE JÁ FOI IMPLANTADO POR TUTELA ANTECIPADA, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE REVISÃO, deverá informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-71.2015.4.03.6183  
AUTOR: R. D. S. P. B. BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO  
REPRESENTANTE: CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência às partes (INSS e MPF sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-40.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER DE ELIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32403149: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32330542: as informações acerca do valor implantado/revisto estão no ID: 31606812 e anexos. Quanto às informações acerca do efetivo pagamento, tais informações podem ser esclarecidas pelo próprio segurado.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe se concorda com o valor implantado/revisto, ressaltando que o silêncio implicará concordância com a referida apuração.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5018354-02.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, sobrestem-se os autos até juntada, neste autos, da certidão de trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Intime-se a parte exequente** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID, **no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente e já houve o pagamento dos valores devidos nesta demanda, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOÃO LAURINDO DOS SANTOS FILHO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 29064140), com o qual o autor discordou (id 29886577).

O INSS manifestou-se na petição id 32927078.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao autor, por ser beneficiário da gratuidade na ação principal.**

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria, concedida antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos aos exequentes. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (05.01.1988), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que "(...) com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI (20.788,93 – 4,62 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício".

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 8693523, fls. 347-350).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 8693523, fls. 347-350), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
  - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
  - b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (untrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto”.

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019901-53.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: LAERTE NOVAIS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32714473:

"Vistos, em inspeção.

*Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLI DA SILVA NOVAIS DE BARROS, CPF: 054.516.058-82 (ID 30863156, páginas 70-82)), como sucessor(a,es) processual(is) de LAERTE NOVAIS DE BARROS.*

*Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.*

*Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

**Por fim, esclareça a parte exequente a divergência constatada em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.**

Int. Cumpra-se

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32739244:

"Vistos em inspeção.

*Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32722002).*

*Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.*

*Int."*

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32713220:

"Vistos em inspeção.

*Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.*

*Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.*

*CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.*

*É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.*

*NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer; Impugnação à Execução.*

*Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.*

*Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se"*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32711519:

*"Vistos em inspeção.*

*Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.*

*Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.*

*Int. Cumpra-se."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32733626:

*"Vistos em inspeção.*

*Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.*

*Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título.*

*Int. Cumpra-se."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019105-20.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO VERGILIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO - RJ075458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32716200:

*"Vistos em inspeção.*

*ID: 32660786: de fato, não constou o nome dos atuais patronos nos andamentos anteriores. Todavia, nota-se que não há prejuízo à parte exequente.*

*Destaco que os cálculos de liquidação devem ser apresentados somente após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.*

*Aguarde-se a implantação do benefício deferido nos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da diligência.*

*Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32712660:

*"Vistos em inspeção.*

*Ante a manifestação da parte exequente no ID: 32638776, reconsidero, por ora, o despacho ID: 32487744.*

*Tendo em vista que o INSS já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 30124999, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDANCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.*

*NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.*

*Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.*

*Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-60.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32209034: a demanda não prosseguirá sem a habilitação de eventuais sucessores, de modo que não há que se falar, neste momento, de apuração de valores devidos ao patrono do exequente falecido.

É evidente que, em face do contrato firmado entre o segurado falecido e o referido patrono, este tem direito tanto aos honorários sucumbenciais como contratuais a serem apurados. Todavia, é importante destacar que o referido advogado não está atuando em causa própria neste demanda, a qual apenas pode prosseguir com a devida constituição de sucessores aptos a figurarem no polo ativo deste cumprimento de sentença.

Logo, somente após a habilitação de eventuais sucessores a demanda prosseguirá, com a apuração do *quantum debeat* e, após a devida homologação dos cálculos, o referido patrono terá direito ao pagamento dos honorários (sucumbenciais e contratuais) que lhe são devidos. Veja que não é possível prosseguir esta demanda sem regularização do polo ativo.

Mantenha-se o nome do referido patrono na presente apenas para oportuna liquidação dos valores que lhe são devidos. Destaco que este advogado já não representa eventuais sucessores da demanda, de modo que não deve se manifestar acerca de questões afetas ao interesse dos possíveis exequente, sendo defeso questionar valores de liquidação e critérios adotados nos cálculos. Sua manifestação é restrita ao pedido de destaque de seus honorários dos valores futuramente acolhidos.

Por fim, ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 27980227, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32308414: defiro. **Intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 32967982).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32996444).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:32784505).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos da contadoria, que descartou as contribuições de junho de 2003 e dezembro 2007 em decorrência de o valor que consta no CNIS enquadrar tais contribuições entre os 20% a serem desconsiderados, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores desconsiderados pela contadoria estão entre os 80% das maiores contribuições do PBC e, por isso, não poderiam ser descartados. É importante destacar que, para cada valor que for incluído na relação de 80%, o exequente deverá excluir um que já foi incluso, pois a apuração deve ser feita nos termos da legislação vigente na DIB.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32763019 e anexos: mantenha a decisão agravada, de ID: 26049734 e 29130367, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013515-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:32838991).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:32813603).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143  
EXEQUENTE: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32902212, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30255206, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **retem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL EGYDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão de ID: 20082300, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019512-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5006357-22.2019.4.03.0000), remetam-se os autos à contadoria para apurar as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

A contadoria deverá apresentar comparativo das contas totais das partes e saldo remanescente na data da conta das partes com o desconto dos valores incontroversos pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados. Após a revisão do benefício, o exequente deverá apresentar cálculos de liquidação devidamente atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando, inclusive, a renda mensal posteriormente reputada devida.

Ademais, não há que se falar em ausência de manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, eis que, conforme já esclarecido por este juízo, a autarquia nem sequer foi intimada acerca de cálculos, pois ainda está pendente o cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32736277:

*"Vistos em inspeção.*

*ID: 32735488: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 31813925.*

*Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32732075:

*"Vistos em inspeção.*

*Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.*

*Int. Cumpra-se."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32870368).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO  
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32883390).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32892415).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-55.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES TENORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.



**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID: 32984711: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos o comprovante de (in)existência de habilitados a pensão por morte, ressaltando que a execução não prosseguirá sem a juntada do referido documento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 20545465).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21028942). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31903055), tendo o INSS concordado (ID: 32775924) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 32907709).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos valores apurados a título de honorários sucumbenciais apurados pela contadoria. Em síntese, sustenta ser indevido o desconto de valores recebidos administrativamente da base de cálculo.

Verifico que o título condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o **valor da condenação**, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que o valor da condenação é composto dos valores devidos a título do benefício reconhecido nos autos, descontadas as parcelas recebidas a título de benefícios inacumuláveis, bem como os valores recebidos administrativamente, entendo correto o procedimento da contadoria de descontar os valores recebidos administrativamente.

Não se mostra razoável entender que o patrono da parte exequente fará jus ao cálculo de seus honorários utilizando uma base de cálculo que considera valores que o exequente não tem direito a receber. Situação diferente seria a de este juízo ter concedido a antecipação de tutela antes da sentença, o que não impediria que tais valores compusessem a base de cálculo dos honorários até a sentença, pois essa tutela representaria proveito econômico oriundo da própria demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31903055), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente **impugnação** ser **parcialmente** acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.538,71 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/05/2019, conforme cálculos ID:31903055.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON PEDRO CYRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

**Informe, a parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32768426 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI, ROSA LUIZA VALEZI PIERI, PEDRO VALEZI JUNIOR, IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, MARCIA MARIA VALEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, mantendo a decisão ID: 15359750, cumpram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32726163:

*"Vistos, em inspeção.*

*ID: 31855919 e anexos: este juízo, nos despachos ID: 15684436 e 18345541, já esclareceu que, por meio desta demanda, a parte exequente desta demanda pode pleitear em seu nome apenas a 1/3 do montante. devido. Não há como acolher o pedido de habilitação de JESSICA DE SOUZA e JULIANA APARECIDA DE SOUZA. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA AS REFERIDAS SEGURADAS, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.*

*É importante ressaltar que não havia óbice para que os referidos exequente e seus correspondentes beneficiários constassem na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. CICERA PAULINO NETO, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem tão somente à sua cota.*

*Eventuais alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.*

*Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.*

*Sobrestem-se os autos até que decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016467-80.2019.4.03.0000.*

*Int. Cumpra-se. "*

*Cumpra-se.*

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho de ID: 32740439:

*"Vistos em inspeção.*

*Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32737017).*

*Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.*

*Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Anse os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32841527).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32909194).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32939253).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32955375).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32961275).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32836300).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32842646).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID: 32918142: defiro. Intime-se a patrona da parte executada, que foi solidariamente condenada, para que providencie o pagamento da multa aplicada de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme orientações do INSS no ID: 26003308, página 203.

Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-26.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 5001037-54.2020.4.03.0000 foi julgado improcedente, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 25222669.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO

SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO

SUCCESSOR: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32924877: não há como reconsiderar o despacho ID: 30726214, eis que o julgamento determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é de competência do Egrégio Tribunal, porquanto este juízo que já tinha proferido julgamento na presente demanda e o Egrégio Tribunal, ao analisar a apelação do INSS, por ter considerado nula a sentença ora executada, declarou a inexigibilidade do título (ID: 20860642, página 228). Logo, mostra-se indispensável o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS, uma vez a competência deste juízo restou exaurida com a prolação da sentença nos embargos.

Destarte, como o exequente informou não possuir as cópias dos embargos à execução 1996.61.00.003221-6, aguarde-se o recebimento dos referidos autos do arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o INSS já revisou o benefício da parte exequente e que o valor da RMA em 05/2020 corresponde a R\$ 4.568,70, sendo este inferior ao considerado correto pela parte exequente, a fim de evitar um prolongamento desnecessário à demanda, remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, verifique se a evolução da renda mensal até a atual está correta.

Destaco que, caso a contadoria verifique que a renda está correta, deverá, na mesma oportunidade apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-27.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

ID: 30632335: nada a decidir, tendo em vista que a digitalização dos autos foi realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e eventual prazo concedido na referida instância, em tese, já expirou. Ademais, os autos estão sob a guarda do Egrégio Tribunal e os números de identificação informados pelo exequente nem sequer existem nesta demanda.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010360-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Publique-se o despacho ID: 32728473:

*"Vistos em inspeção.*

*Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.*

*Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 23790786, eis que a referida providência é essencial para a expedição dos ofícios requisitório de pagamento dos valores incontroversos.*

*Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.*

*Int. Cumpra-se."*

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007694-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA, BIANCA HENRIQUE DA COSTA, BIANCA HENRIQUE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 32776466: devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações do INSS, retificando, se for o caso, seus cálculos. Prazo para devolução: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012293-77.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Ante as informações prestadas pela contadoria no ID: 31621344, verifico que assiste razão à parte exequente. Isso porque, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91, "os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

Como a contadoria informou ter utilizado diversos índices de correção na apuração do salário de benefício de ID-12194090-páginas 280/282, os autos devem ser devolvidos à contadoria para que retifique os cálculos da renda mensal, utilizando-se como índice do correção dos salários de contribuição do benefício do exequente, exclusivamente, o INPC.

A contadoria também deverá informar, ainda, o valor da renda mensal atual, cujos índices de correção, evidentemente, não seguem o disposto no referido artigo, mas os índices de correção legais aplicados aos benefícios previdenciários.

Os autos devem ser devolvidos em até 15 (quinze) dias, devendo a secretaria deste juízo comunicar, por e-mail, o prazo para devolução dos autos.

Destaco que não há que se falar em acolher cálculos das partes, quando há controvérsias, sem a devida consulta do setor que detém capacidade técnica para emitir parecer acerca dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009384-62.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL, NELSON FREIRE MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Vistos, em inspeção.

ID: 32973595: assiste razão ao INSS, tendo em vista que a transmissão dos ofícios requisitório de pagamento ocorreu em 10/11/2016, conforme demonstra o ID: 12928216, páginas 140-141. Logo, neste ponto, os cálculos da contadoria devem ser retificados.

Quanto às alegações do exequente, no ID: 32044734, acerca de aplicação de índices diversos daqueles que foram utilizados à época da expedição, vê-se, claramente, que não lhe assiste razão, pois estamos diante de questões preclusas. Os ofícios requisitório de pagamento, à época, foram expedidos com os índices de correção e juros de mora aceitos pelas partes e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não constituiu novo título executivo, apenas reconheceu o direito ao pagamento dos juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não sendo cabível a aplicação de índices de correção diferentes dos reputados corretos à época da expedição.

Devolvam os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando a correta data de transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que junte os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003594-34.2007.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO TAKAHASHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo na sentença de ID: 26002682, páginas 112-120 (ID: 12193845) julgou IMPROCEDENTE a demanda, condenando o exequente, o qual não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no ID: 26002682, páginas 254-275, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 16.489,62 (2019) e um benefício previdenciário de R\$ 3.349,54. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, MARCA GM, MODELO ASTRA, ANO 2001/2002, COM VALOR DE MERCADO R\$ 14.361,00 (TABELA FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Como os advogados renunciaram aos poderes outorgados pelo autor (ID: 26270604), foi determinada a intimação pessoal deste para se manifestar acerca da cobrança do INSS e para constituir novo advogado (ID: 27612821).

Intimado pessoalmente, o autor ficou inerte (ID: 32355804).

**Decido.**

**Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".**

Quando ao pedido do INSS, cumpre esclarecer que o autor desta demanda não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, de modo que deverá efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Ademais, ante a ausência de manifestação após intimação pessoal (executado não constituiu advogado nem impugnou o pedido apresentado pelo INSS), nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento de demanda à revelia do executado. Inaplicável, na presente demanda, o disposto na Súmula 196 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (constituição de curador especial), eis que o executado foi devidamente intimado (tomou ciência do teor do mandado e aceitou a contrafé).

Diante do exposto, **ACOLHO** os valores apontados pelo INSS como devidos a título de honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 4.571,50, atualizados até 31/10/2019 e julgo prejudicado o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o INSS juntou aos autos uma guia para pagamento (ID: 26002682, página 258) e que **o executado ainda não havia sido intimado para pagamento**, providencie a autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, guia atualizada do referido valor (**SEM o acréscimo de multa e honorários**), bem como instruções em caso de necessidade de atualização da data de vencimento.

Após a juntada do referido documento, intime-se novamente, **pessoalmente**, o executado, desta vez para que providencie o pagamento dos valores devidos.

Ante a atual situação do Estado de São Paulo, a secretaria deverá fornecer orientações para que o comprovante de pagamento seja encaminhado diretamente ao e-mail da secretaria deste juízo.

Decorrido o prazo assinalado, sem a juntada do referido documento pelo INSS, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001376-57.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 15696770, páginas 304-305 e que já houve pagamento do valor incontroverso, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido na referida decisão (R\$ 331.001,11, sendo R\$ 319.217,72 de principal e R\$ 11.783,39 de honorários) e o valor pago (R\$ 276.059,92, do qual R\$ 271.616,34 corresponde ao principal e R\$ 4.443,58 são de honorários), ou seja, **R\$ 54.941,19** (R\$ 47.601,38 de principal e R\$ 7.339,81 acerca de honorários).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Resalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI  
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 18431979, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013265-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR MENDES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual VALDEMIR MENDES LOPES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/542.769.127-4) desde a sua cessação.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 23304762, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção antecipada da perícia médica.

Decisão de ID 25752818, agendando a data da perícia médica com médico especialista em neurologia.

Quesitos apresentados pelo INSS através do ID 26308393.

Laudo médico pericial juntado através do ID 29046265.

Decisão ID 29293269, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 29636999).

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS (ID 30140714), nos seguintes termos:

1. **Restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 01/03/2020(DIP), com pagamento da totalidade de seu salário de benefício desde 07/2019(DIB), quando começou o recebimento de mensalidade de recuperação.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Documentos juntados pelo INSS através dos ID's 30140715, 30140716 e 30140717.

Petição da parte autora de ID 32026981, concordando com a proposta de acordo oferecida pelo INSS de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e requerendo a homologação do mesmo com a máxima brevidade possível, pois o Autor está recebendo apenas 25% do salário de benefício referente ao salário de recuperação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 26.09.2019, pretendia o autor o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 30140714, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer ao autor **VALDEMIR MENDES LOPES**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 01/03/2020 (DIP), com pagamento da totalidade de seu salário de benefício desde 07/2019 (DIB), quando começou o recebimento de mensalidade de recuperação**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC**, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 30140714 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020337-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

COSME DAMIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe '*Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo que seja reconhecido período de trabalho como em atividade especial e alguns como contribuinte individual, e consequente concessão da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo – **13.02.2014 (NB 42/168.386.169-5)** ou, desde a data do segundo pedido administrativo – **16.05.2017 (NB 42/181.651.915-1)**, e a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 13641239 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15749048 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 15822153, concedido o benefício da justiça gratuita e afastada a hipótese de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010220-20.2018.403.6301.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 17628994 acompanhada de extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial e dos recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual.

Nos termos da decisão de ID 18436193, réplica de ID 18854822.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 21569685, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e os requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos dois requerimentos administrativos, ambos visando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo o primeiro deles em **13.02.2014 (NB 42/168.386.169-5)** (pg. 01 – ID 12820941) e, o segundo, em **16.05.2017 (NB 42/181.651.915-1)** (pg. 01 – ID 12820943), épocas em que, pelas regras gerais, o autor não possuía o requisito 'idade mínima'. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, respectivas aos citados requerimentos (pgs. 29/30 – ID 12820941 e pgs. 43/45 – ID 12820943), ambos restaram indeferidos, vez que não computado tempo contributivo suficiente para a concessão dos benefícios.

Instado o autor à emenda da inicial, no sentido da especificação dos períodos controversos, o mesmo indicou os lapsos entre 01.06.2011 a 30.03.2014, de 01.11.2014 a 31.12.2014 e de 01.06.2015 a 30.04.2017 como contribuinte individual. Não obstante, denota-se dos tópicos do pedido inicial, que o autor também postulou "*o reconhecimento do período de 01/03/1998 à 30/04/2009 como atividade especial*". Assim, embora tal impropriedade pelo interessado quanto à especificação clara e objetiva dos períodos trazidos à questão judicial, para não causar maiores prejuízos ao mesmo, a presente análise se fará aos citados períodos como contribuinte comum, bem como à verificação da especialidade do labor no período de 01.03.1998 a 30.04.2009, segundo documentado nos autos, exercido junto à empregadora "HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA".

De início, pela análise das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo, atinentes aos dois citados requerimentos administrativos, verifica-se que parte do período pretendido como contribuinte individual, é posterior a DER do primeiro requerimento, datado de 13.02.2014, razão que, por si só, afasta a possibilidade de sua averbação no mesmo, sendo, portanto, plausível a verificação de seus efeitos somente no segundo requerimento, feito em 16.05.2017. Nessa esteira, ainda, verifica-se que um dos PPP's acostados aos autos, emitido pela empresa "HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA", é datado de 14.02.2017, ou seja, posterior ao primeiro pedido administrativo – DER 13.02.2014. Assim, caso o mesmo tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor nesse pedido administrativo – NB 42/168.386.169-5, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Feitas as considerações necessárias, passa-se à análise das controvérsias trazidas na ação.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 01.03.1998 a 30.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA"), como já dito, trazidos dois PPP's; o primeiro deles datado de 30.06.2009 (pgs. 16/17 – ID 12820941), e o segundo, de 14.02.2017 (pgs. 17/18 – ID 12821370). Como efeito, constata-se que ambos contêm idênticas informações, Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu cargo de 'mecânico de manutenção', sob sujeição do agente nocivo 'ruído', ao nível de 90,7 dB, e de 'agente químico', sem a devida indicação no campo específico ('15.3') a qual seria; além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Nesse sentido, de fato o julgado no ARE 664.335/SC decidiu que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos. Ocorre que os PPP apresentados, tal como preenchidos, não se fazem hábeis à comprovar a atividade especial, uma vez que, não obstante o campo afeto aos registros ambientais assinala a abrangência do período em sua totalidade, em contrapartida, no campo 'observações' é informado que "o valor de 90,7 dB informado no item 15.4 foi extraído do laudo ambiental realizado em junho/2008". Assim, observa-se a divergência de informações, uma vez que ao período em questão, é assinalado que os dados foram extraídos somente de uma avaliação ambiental, com extemporaneidade de 10 anos após a data inicial em questão e, à consideração da validade de tal avaliação ambiental extemporânea, sobretudo correlata a tal agente nocivo, necessária seria a afirmação de que as condições ambientais mantiveram-se inalteradas. Denota-se que tal laudo encontra-se acostado no ID 12821375, contudo, de modo incompleto e, dentre as informações possíveis de verificação, ainda consta que 'os ruídos eram contínuos ou 'intermitentes', fator também a rechaçar o enquadramento do período em atividade especial.

Remanescem os períodos de 01.06.2011 a 30.03.2014, de 01.11.2014 a 31.12.2014 e de 01.06.2015 a 30.04.2017, em que o autor sustenta ter recolhido contribuições previdenciárias como 'contribuinte individual', para qual, repisa-se, estará afeto somente ao NB 42/181.651.915-1, com DER 16.05.2017, conforme razões já explanadas.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Ao período em que defende o autor ter havido recolhimentos como contribuinte individual, não apresentadas respectivas guias de recolhimento. Noutro turno, os extratos atualizados do CNIS, ora obtidos pelo Juízo e que seguem anexos, indicam o tipo de filiação aos períodos em controvérsia como 'contribuinte individual'. Ocorre que, segundo se observa dos extratos, houve o recolhimento de valor inferior à alíquota de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da época, que deve ser paga pelo contribuinte individual ou facultativo. Assim, não há respaldo à sua averbação como tempo de carência.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, relativos ao cômputo do período de **01.03.1998 a 30.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA")** como exercido em **atividade especial** e dos lapsos de **01.06.2011 a 30.03.2014, de 01.11.2014 a 31.12.2014 e de 01.06.2015 a 30.04.2017** como **contribuinte individual** e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas aos **NB's 42/168.386.169-5 e 42/181.651.915-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5005873-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON EIJI KOGAYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE NERIS MARTINS - SP421490  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de um requerimento **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, devendo, se for o caso, corrigir a autoridade coatora, vez que, de acordo com o documento id. 31740398, o pedido de cópia foi formulado junto à APS MOGI DAS CRUZES.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, **vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que habeas data não é o instrumento jurídico adequado para que se tenha acesso a autos de processo administrativo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVANIR ALVES PEQUENO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

ALVANIR ALVES PEQUENO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 28708181 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 29148887.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29148887, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: "*Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.*" - id. 16919377 - Pág. 10.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 03.05.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: *“Tem do em vista que o autor continua ativo em suas atividades laborativas, junto a última empregadora, requer, caso seja necessário para a concessão do benefício supramencionado a REAFIRMAÇÃO DA DER, para que seja concedido ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.”* - id. 14853252 - Pág. 4.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 24.04.2018.

Ademais, o autor pretende também o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Dessa forma, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato as decisões superiores e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” e o “Tema Repetitivo n.º 1031”, até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONIZETE MUNIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336  
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DONIZETE MUNIS** contra ato praticado por **SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP**, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no qual pretende a emissão de ordem *para determinar a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, ou seja, proceder o Registro Geral de Pesca em prazo não superior a 30 dias*.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 C.JF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista que o impetrante, nos termos do pedido expressamente postulado, pretende a emissão de ordem para que órgão vinculado ao Ministério da Agricultura conclua requerimento administrativo de Registro Geral de Pesca, posto que, ainda que em tese se trate de requisito necessário à obtenção de seguro-defeso, a matéria posta em juízo não versa sobre concessão, revisão ou cessação de descontos de qualquer benefício previdenciário.

Portanto, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

GONCALO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 19277203, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 20006372, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.



Instadas as partes – decisão ID 20835795, réplica ID 22398366, sem provas a produzir. Silente o réu

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 23718275.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** feito em **07.11.2017 - NB 42/186.374.510-3**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa feita na primeira instância, somados 31 anos, 08 meses e 24 dias.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **02.06.1993 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA.").

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial no período trabalhado na referida empresa trazido PPP elaborado em 28.03.2018, com menção a sujeição a agentes nocivos químicos e ao 'ruído', a vários níveis, a todos os períodos, registrada a eficácia do EPI's a ambos os agentes nocivos. Em primeira instância não considerado qualquer quaisquer dos períodos especiais pelas razões constantes do ID 18156622 (p. 48), mais precisamente, apontado pela Administração a divergência de informações entre dois PPPs apresentados em diferentes pedidos administrativos. Interposto recurso administrativo, o autor prestou seus esclarecimentos, trazendo vários PPRAs.

Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, também não, haja vista o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Mas, quanto ao agente nocivo ruído, em alguns dos lapsos temporais, os níveis de ruído estão acima dos limites de tolerância,

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Assim conjugados todos esses fatores, somente os períodos entre 02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016, podem ser tidos como especiais, nos quais os níveis de ruído estão acima dos limites de tolerância às respectivas épocas da prestação de serviços.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos referidos períodos, perfaz o acréscimo de 04 anos, 02 meses e 07 dias, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente na primeira instância administrativa (31 anos, 08 meses e 24 dias), totalizados 35 anos, 11 meses e 01 dia, **tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria**.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE** para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA."), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.374.510-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA."), referente ao **NB 42/186.374.510-3**, como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012289-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO GOMES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAAPS DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a revisão do benefício previdenciário.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21742534 - Pág. 2, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi recebido pela Autarquia em 15.02.2017. Todavia, o processo administrativo encontra-se semandamento desde aquela data.

Como inicial vieram documentos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao pedido de revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo de revisão do benefício, requerido em 15.02.2017. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente revisão do benefício, com o afastamento de todas as exigências supostamente tidas por ilegais.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido revisional, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de revisão do benefício, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025939-35.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO REIS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MECCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **LAERCIO MECCA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão da vida toda do benefício previdenciário de aposentadoria especial, aplicando o valor do salário corretamente (10,37 SM) a partir de 1996, que terá como consequência a alteração em todos os salários posteriores, requerendo desde já o recebimento das diferenças de valores atrasados e a correção do benefício para as parcelas vincendas, nos termos da fundamentação, reflexo das revisões realizadas desde 1996, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, § 6º da Carta Magna, aplicação na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele, além da condenação do INSS a pagar todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e que efetivamente foi pago, desde o benefício de janeiro/1996 (ID 28246004).

Certidão de ID 28396002, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Pela decisão de ID 28665098, determinada a emenda da petição inicial

Petição/documentos juntados pela parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0247391-18.2004.403.6301.

Outrossim, detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0055234-27.2018.403.6183 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora (ID's 31841680, 31841682, 31841683 e 31841684), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, *revisão do benefício de aposentadoria especial, aplicando o índice correto (salário mínimo) a partir de 1996, que terá como consequência a alteração em todos os salários posteriores, reflexo das revisões realizadas desde 1996, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, § 6º da Carta Magna, aplicação na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele, além da condenação do INSS a pagar todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e que efetivamente foi pago, desde o benefício de janeiro/1996* (ID 31841682). Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito à revisão (ID 31841683), já transitada em julgado (ID 31841684).

No caso, a parte autora pleiteia a mesma revisão do feito nº 0055234-27.2018.403.6301, relacionada ao número de salários mínimos do benefício, usando a tese da revisão da vida toda. Contudo, referida tese diz respeito a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*, ocorre que o benefício do autor foi concedido em 12/07/1983, não sendo submetido a tal regra de transição.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0055234-27.2018.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratam-se estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública onde, verificada a concordância a PARTE EXEQUENTE de ID 22187600, houve Decisão de Acolhimento de Cálculos (23052722) fixando os valores apresentados pelo INSS em ID 21468426.

Ocorre que, na petição de concordância da PARTE EXEQUENTE de ID acima citado, requereu a mesma o destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Entretanto, verificadas divergências quanto ao nome da sociedade de advogados e ante a ausência de cópias de instrumentos de constituição de Contrato Social e suas alterações para fins de análise de regularidade da sociedade em questão e tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 22188301 não constava a assinatura do contratado, a Decisão de ID 23052722, em seu sexto parágrafo, considerou inviável o destaque da verba contratual em nome da Sociedade acima citada.

Em face desta Decisão, após a parte exequente embargos de declaração, conforme consta em ID 23991564, instruindo o mesmo com cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, desta vez devidamente assinado (ID 23991565 - Pág. 1), bem como cópias dos instrumentos de alteração e consolidação de Contrato Social de Sociedade em comento.

Decisão deste Juízo de ID 25179856, julgou improcedentes os embargos de declaração acima referidos e determinou a conclusão dos autos para análise da documentação juntada pelo exequente.

Porém, antes da análise da questão acima exposta ser devidamente efetivada, interpôs a PARTE EXEQUENTE, junto ao E. TRF-3, recurso de agravo de instrumento, sob o número 5000987-28.2020.4.03.0000, do qual foi recebido pela Colenda Corte somente em seu efeito devolutivo.

Sendo assim, não obstante a questão afeta ao agravo de instrumento acima, interposto antes mesmo da existência de decisão por esta magistrada acerca da documentação juntada pela parte exequente em ID's acima, verificada a regularidade da nova cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios juntada pelo exequente e tendo em vista o saneamento da questão afeta ao nome da Sociedade de Advogados, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ID 23052722, ante a possibilidade de destaque da verba honorária contratual.

Oficie-se a OITAVA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima, para ciência e providências que entender cabíveis.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

GONÇALO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 19277203, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 20006372, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes – decisão ID 20835795, réplica ID 22398366, sem provas a produzir. Silente o réu

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 23718275.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** feito em **07.11.2017 - NB 42/186.374.510-3**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa feita na primeira instância, somados 31 anos, 08 meses e 24 dias.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **02.06.1993 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA.").

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial no período trabalhado na referida empresa trazido PPP elaborado em 28.03.2018, com menção a sujeição a agentes nocivos químicos e ao 'ruído', a vários níveis, a todos os períodos, registrada a eficácia do EPI's a ambos os agentes nocivos. Em primeira instância não considerado qualquer quaisquer dos períodos especiais pelas razões constantes do ID 18156622 (p. 48), mais precisamente, apontado pela Administração a divergência de informações entre dois PPPs apresentados em diferentes pedidos administrativos. Interposto recurso administrativo, o autor prestou seus esclarecimentos, trazendo vários PPRAs.

Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, também não, haja vista o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Mas, quanto ao agente nocivo ruído, em alguns dos lapsos temporais, os níveis de ruído estão acima dos limites de tolerância.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Assim conjugados todos esses fatores, somente os períodos entre 02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016, podem ser tidos como especiais, nos quais os níveis de ruído estão acima dos limites de tolerância às respectivas épocas da prestação de serviços.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos referidos períodos, perfaz o acréscimo de 04 anos, 02 meses e 07 dias, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente na primeira instância administrativa (31 anos, 08 meses e 24 dias), totalizados 35 anos, 11 meses e 01 dia, **tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria**.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE** para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA."), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.374.510-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **02.06.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2009 e de 01.03.2015 a 11.01.2016** ("HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA."), referente ao **NB 42/186.374.510-3**, como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015261-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA DE SOUZA - SP417278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 28277744: Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 25687831, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31923007: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32273339: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.



SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA KACHAE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do despacho de ID 12955953 - pág. 9, que determinou que a contadoria judicial procedesse a inclusão de períodos de cálculo não abrangidos pela conta anteriormente apresentada pela exequente em ID 12955966 página 216, em decorrência de posterior revisão efetuada pelo INSS em ID 12955966 página 250, verificando-se que tais períodos ultrapassam a data de competência os cálculos anteriormente apresentados pelo exequente, logo, estando os mesmos prejudicados, reconsidero parcialmente o despacho de ID 211 30591, no que tange especificamente à data de competência.  
No mais manifeste-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial em ID 31490362 no prazo de 15 (quinze) dias  
Após venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006722-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOMINGUES, JOAO DOMINGUES, JOAO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO BISPO DOS SANTOS, DIONISIO BISPO DOS SANTOS, DIONISIO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 32435225, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 31267807.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACQUES FATIO, JACQUES FATIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado e, em sendo o caso, se há vantagem na execução em favor do exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição de ID 32280272, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o ajuizamento da mencionada ação declaratória de ausência ou morte presumida da pretensa sucessora Maria da Glória.

Após, e se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida na mesma.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA ROSA PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) providenciar a juntada de nova declaração de hipossuficiência, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) ~~0016337-56.2020.403.6301, 0002072-49.2020.403.6301 e 0035993-33.2019.403.6301~~, à verificação de prevenção.

Em relação ao pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, por ora indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004893-60.2019.403.0000.**

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011114-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DE LARA MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000287-86.2019.403.0000.**

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o despacho de ID 30378378, e tendo em vista que, na petição de ID 31520788, a parte exequente alega ao mesmo tempo não haver divergência quanto à RMA, mas que não houve revisão do benefício, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para esclarecer se concorda ou discorda quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação do INSS ao ID 27940349/27941171.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA, LORIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30377449: Verifico que a manifestação de ID acima mencionado não atende ao determinado no despacho de ID 29938488. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO HASEGAWA, EDIVALDO HASEGAWA, EDIVALDO HASEGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 29286912 e 29286915 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a petição do exequente ao ID 32588143 e seguintes, bem como que o julgado determinou a revisão do benefício do autor - NB 46/073.711.967-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de liquidação apresentados pela parte EXEQUENTE.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUDSON TERCIO MANGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DACOSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora ao ID 23139299, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29972565/29972567: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS, VALTER JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES  
CURADOR: TATIANE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,  
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **18/08/2020, às 10:30 horas**, com médico NEUROLOGISTA, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, mantendo-se os termos do despacho de ID 29511298, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29511298.

**Deverá o periciando, quando da realização da perícia, observar a necessidade do uso de máscara de proteção, caso ainda haja orientação das autoridades competentes neste sentido.**

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 30235469.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **18/08/2020, às 10:45 horas**, com médico NEUROLOGISTA, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, mantendo-se os termos do despacho de ID 29747966, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29747966.

**Deverá o periciando, quando da realização da perícia, observar a necessidade do uso de máscara de proteção, caso ainda haja orientação das autoridades competentes neste sentido.**

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 22508470 - Pág. 16/19.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.



AUTOR: JOAO TIMOTHEO DE PAULA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO - SP307291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0046543- 0039324-23.2019.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 32532047, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 29396552.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/08/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DE SOUZA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA, GILBERTO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 19064565/19064569), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006087-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças para início do cumprimento de sentença por parte do exequente (autor), faz-se necessário aguardar o desarquivamento dos físicos e recebimento em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e o recebimento dos autos físicos desarquivados em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA, ALMERINDO JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32893391: Ante a informação de ID acima, no tocante à interposição de agravo de instrumento 5013854-53.2020.4.03.0000, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida no mesmo, bem como para aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5009010-60.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/08/2020, às 11:15 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor incontroverso do(s) mesmo(s), sem o destaque da verba contratual, ante os estritos termos constantes em ID's 25556159 e 29194740.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 16452358, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015394-54.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32297003: Equivocada a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID acima, vez que não há que se falar em concordância com cálculos do INSS, eis que já foram fixados em decisão de ID 12912803 - Pág. 42/43 os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (ID 12912803 - pág. 26 e seguintes), inclusive tendo sido a decisão acima referida objeto de interposição de agravo de instrumento (5014220-97.2017.403.0000) por parte do INSS, do qual fora negado seu provimento por decisão do E. TRF-3, transitada em julgado.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARISSE JACOTE FELIPE  
SUCEDIDO: JORGE FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de CLARISSE JACOTE FELIPE, sucessora do exequente falecido JORGE FELIPE encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar(es) do saldo remanescente do valor principal, bem como do saldo remanescente dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005368-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS SABINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32298950: Primeiramente, equivocada a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID acima, no tocante a concordância da mesma com os cálculos apresentados pelo INSS, vez que já houve decisão de fixação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12956309 – Pág. 7, inclusive tendo sido a mesma objeto de interposição de agravo de instrumento pelo INSS (sob o número 5014286-77.2017.403.0000), com decisão final do E. TRF-3 negando provimento ao mesmo.

Outrossim, verifico que o valor total fixado na decisão de ID 12956309 - págs. 21/22 encontra-se com pequeno equívoco em relação aos centavos. Assim, onde se lê: "R\$ 73.973,22 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos)", leia-se: "R\$ 73.973,02 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos)".

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32207681: Primeiramente, no que tange aos dados bancários apresentados pelo patrono em ID acima, nada a decidir, vez que os pagamentos dos valores desta demanda observarão os estritos termos constantes nos Atos Normativos em vigor, relativos ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre os patronos Dr. FABIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB/SP 303.418 e Dr. LUCAS GOMES GONÇALVES, OAB/SP 112.348, ante o requerido em ID's 19731144 e 24111635.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, este em nome do patrono Dr. FABIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB/SP 303, tendo em vista seu requerimento de ID 32207681.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LUGLE, LUIZ LUGLE, LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.



Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004847-08.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 4736995, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ROBERTO VALDELIRIO ALVES  
EXEQUENTE: ARUZIA MARIA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANDRE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 21729423 - Pág. 09/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/08/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-54.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 21306641.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF" (Cf. Id 12916316 - Pág. 183 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14236042 e 14408920), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 486.032,03 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trinta e dois reais e três centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 13267741.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Sem prejuízo, diante da análise do extrato de pagamento de ID 27554476, o qual demonstra a ausência do pagamento do complemento positivo calculado pelo INSS no ID 19470300, referente ao período de 09/2017 a 04/2018 que não consta no cálculo acolhido no item 1 acima, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ a fim de que pague a complementação do valor devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pelo INSS no ID 19470300, p. 9.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28899210 e 32770914), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 97.529,55 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2019 – ID 28899210.

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 32770914, concedo o **prazo de 05 (cinco) dias** para que apresente instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C..

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da Decisão ID 15238785, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006719-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MENDES PORTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 02.10.2019, sob o protocolo nº 644441843 – ID 32837805 – págs 1/4.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispõe:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA, PRISCILA MODESTO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.019242/2019-17 (ID 28918117 – págs. 1/2), protocolado em 02.01.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.  
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.  
O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispõe:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1240988249 (Id nº 28165925 – pág. 1/2), protocolado em 18.09.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44232.583573/2016-83 (ID 27784233 – págs. 1/9), protocolado em 07.01.2016.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 842603209 (Id nº 27743813 – pág. 1/2), protocolado em 05.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:



"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal"

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 09.09.2019, sob o protocolo nº 1997383975 - ID 28119724.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016406-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 992695316 (ID nº 25241096 – págs. 1/2), protocolado em 22.04.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sempre que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BRAZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1378449634 (Id nº 28437232 – pág. 1/3), protocolado em 05.11.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.464801/2018-79 (ID nº 28058442 - págs. 1/4), protocolado em 08.03.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal"

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26617503 e 28204173), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 369.093,89 (trezentos e sessenta e nove mil, noventa e três reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 28204173: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011583-18.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANEI DA SILVA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA - SP166739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença iniciada pela autarquia-ré, cobrando a devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela.

Em primeiro grau de jurisdição a autora teve seu pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente, sendo, ainda, deferida antecipação da tutela.

Ocorre, porém, que em sede recursal, o E. TRF3 reformulou a sentença para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida, cessando, assim o recebimento do benefício – ID 12957455, p. 51/52.

O v. acórdão transitou em julgado em 26/10/17 para a parte autora, e em 06/11/17 para a parte ré, p. 71 – ID 12957455.

A parte exequente/INSS apresentou conta às fls. 78/89, ID 12957455, no valor de R\$ 63.935,76 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada para abril de 2018, referente ao recebimento do benefício deferido em razão de antecipação de tutela no curso da presente ação.

Manifestação da parte autora às fls. 92/94 – ID 12957455.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e conta de liquidação, apontando como devido ao INSS, o valor de R\$ 55.014,57 (cinquenta e cinco mil, catorze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 20895262.

O INSS concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial – ID 23011938.

A parte autora requereu a suspensão do feito, em razão do pedido de reanálise do tema 692 pelo C. STJ – ID 22601837.

Verifico que não assiste razão à parte autora, vez que o título executivo judicial transitado em julgado, julgou improcedente o pedido, sendo devida a devolução dos valores recebidos à título do benefício, a título de antecipação da tutela, nos exatos termos do decidido pelo C. STJ, no julgamento do tema 692.

O C. STJ pacificou a questão, estabelecendo, através do julgamento do tema 692/recursos repetitivos, cuja decisão foi publicada em 16/08/17, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A eventual determinação de nova suspensão de julgamento atinge somente processos em curso, antes do julgamento dos processos, não tendo o condão de rescindir coisa julgada, como no presente caso.

Por estas razões, acolho a manifestação da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao ID 20895262, no valor de R\$ 55.014,57 (cinquenta e cinco mil, catorze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018, sendo possível à autarquia-ré proceder ao desconto de até 10% (dez por cento) no atual valor do benefício do autor, até a quitação da dívida, considerando a atual situação emergencial em que passa nossa sociedade, em razão da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13646594 e 17445303), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 183.627,75 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 28306568: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA VAZQUEZ RUEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Verifico que a data que figura no documento ID 32486317 (16 de março de 2020) é tão somente a data da consulta realizada no site do Ministério do Trabalho sobre a situação do requerimento do seguro-desemprego e não a data em que o impetrante efetivamente tomou ciência do ato coator, questionado neste mandado de segurança.

Assim sendo, considerando-se que a data da demissão da empresa Dini Textil Ind. e Com. Ltda. foi 26 de agosto de 2015, comprove a impetrante a data em que ficou ciente do ato coator, juntando nos autos os documentos pertinentes.

Tendo em vista a certidão ID 32971993 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DIAS CATARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26644531).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”



CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO BONILHA MORALES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA - MG109043, GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG79732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAIDE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014538-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS REGINA AIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 30917431:

Preliminarmente, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, volte conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014664-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI BARRETO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 29247551, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.  
Promova a parte autora a juntada digital integral da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, com o cumprimento manifeste-se o INSS.  
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a impugnação do Laudo Pericial realizada pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos técnicos complementares.  
Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido de produção da testemunhal para comprovação do período rural de 01.08.1979 a 01.04.1983.  
Assim tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas (Id n. 29429461), expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000315-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO LUIZ SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013357-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015259-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial para comprovação do período em que laborou como cobrados na empresa "Viação Santa Brígida Ltda., por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pela parte autora no Id n. 30727110, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015756-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALDECI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 183.105.646-9, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora, ante a preliminar aventada em contestação (Id n. 2949938).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2443644, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANO FIALHO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 29234473: Indefero o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos laborados como cofrador e motorista de transporte coletivo, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDENEI CORREADIAS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 29234465: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos laborados como ajudante de produção, operador de empilhadeira, cobrador e motorista de transporte coletivo, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017816-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 46/174.001.728-2 e, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI CANDIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Sr. Peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IDEVANIR ARCANJO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. ).



Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.**

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BAGAGINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28630808).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26576957).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.**

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000065-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26745449).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017781-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR ALVES FIRME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28649735).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000906-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA REGINAL ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28746454).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.



Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28610076).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001326-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 27797093).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002236-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. G. N. P.

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id.28624926).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUDALIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28744762).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28734882).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”



CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANGELISTA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28717649).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28675044).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODAIR DO AMARAL E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26745834).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017596-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28675044).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. A. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008709-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENTILIGNACIO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RONEY MESSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. D. S. D., VALQUIRIA MARIA DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: T. D. A. M.  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO OKAWARA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013571-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015537-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015570-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA JESUS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIS BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISON JOSE RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARCELO ARNONI PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUARACY ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido de produção da testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017134-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON JOSE PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017408-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI REGINA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADAIL FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017311-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DELFIMO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009974-05.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003987-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOMIR BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003346-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE DA GLORIA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DE LIMA - SP186823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-23.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006769-70.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP262508-E, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIMECIR TADEU QUINQUETO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009660-83.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007428-79.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEVALDO PEREIRA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.  
Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.  
Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001647-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO MOURA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-76.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ELIAS MOROZ  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003810-63.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001015-16.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id retro, que determinou a restauração destes autos por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada dos documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ, DIEGO DELGADO RODRIGUEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21064918 e 23829356), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 124.601,60 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais, e sessenta centavos), atualizado para agosto de 2019.
  2. ID 23829356: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26155474 e 27837363), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 96.289,78 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais, e setenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2019.
  2. ID 27837363: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013905-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURELINA ALVES NASCIMENTO, AURELINA ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22807902 e 22881935), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 238.168,23 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais, e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2019.
2. ID 31640812: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SENA, ABEL DE SOUZA SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26532268 e 26585864), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 149.847,20 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 26585864: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014136-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DANTAS NEVES, FRANCISCA DANTAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006227-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ, MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ, MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA, ALDEMAR BERNARDES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009157-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO, JOSE ALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010393-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BASSETTO, MILTON BASSETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO, ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008577-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008180-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Nanci Lima Paulino  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id. 27638397 que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem a resolução do mérito.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão em relação ao pedido para que a impetrada procedesse a análise do recurso administrativo relativo ao NB 627.048.970-2 (Id. 28216853).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id. 28216853, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto).

Assim, em que pese a alegação do embargante de que houve omissão em relação ao pedido para análise de recurso administrativo, não há que se falar em omissão, haja vista o pedido final ser expresso quanto à pretensão para que o benefício previdenciário seja implantado: “a procedência do pedido, impondo ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença.” – Id. 24074729 – pág. 12.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS, IVALDETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.



Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BUENO DE LIMA, ROGERIO BUENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES, ELAINE CRISTINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005887-86.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONEI ADAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA - SP395209  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo para expedição de certidão por tempo de contribuição, protocolado em 18 de outubro de 2019, sob o nº 1633565745 – Id. 26407957.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em razão de decisão declinando da competência (Id. 26582561).

A parte impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência e novo instrumento de mandato (Id. 26746938).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 26746938 e 29269937).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006719-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MENDES PORTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 02.10.2019, sob o protocolo nº 644441843 – ID 32837805 – págs 1/4.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-90.2020.4.03.6141 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que a autarquia-ré indeferiu o benefício requerido em 20/03/2020 (Id. 31935475), sob a alegação de que o impetrante recebe o benefício previdenciário NB: 057.072.231-4 no âmbito da Seguridade Social (Id. 31935475 – pág. 149).

Coma petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Cumprir-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negrite e sublinhe).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável como o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negrite e sublinhe).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO NAPOLITANO, BRUNO NAPOLITANO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22706555: Razão assiste à parte impugnante/INSS: Oficie-se à agência responsável pelo benefício, determinando a revisão nos termos do pedido (revisão ACP IRSM). Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013572-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS, WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012848-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS GOMES, ROBERTO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017682-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON BRILHANTE ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017721-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI ANTUNES ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015847-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CORREIA DE ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST- SP354370

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013974-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

Id n. 29358798: Dê-se ciência ao impetrante da informação – Id n. 32467160.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.



#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIVIA APARECIDA LUCHETTA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26451240.

Ocorre que o título exequendo determinou que “com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário nº 870.947**” (Cf. Id 11094822 - Pág. 31 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006567-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AKIKO KANAZAWA SHIOTA, AKIKO KANAZAWA SHIOTA, AKIKO KANAZAWA SHIOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-56.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO PAULO GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, vale consignar que INSS não se opôs ao pedido de habilitação realizado nos autos.

No presente caso, observa-se que a viúva é a única beneficiária à pensão por morte do autor.

Assim sendo, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA ALVES BEZERRA GASPAR - CPF 014.180.918-39, sucessora do Senhor SEVERINO PAULO GASPAR

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se nova vista à parte exequente para apresentação dos valores que entende devido.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.